



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 219/2008 – São Paulo, terça-feira, 18 de novembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 114/2008

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 98.03.005205-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : ASSOCIACAO COMUNITARIA RADIO EDUCATIVA CIDADE FM

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO LIMA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 97.20.01643-4 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto em face de ato praticado pelo Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados, que determinou, nos autos do processo nº 97.2001643-4, a busca e apreensão de equipamentos pertencentes à rádio comunitária, que funciona sem autorização do poder público.

A impetrante, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO EDUCATIVA CIDADE FM, pleiteia, através da presente impetração, seja determinada a liberação do material apreendido, alegando, em suma, tratar-se de emissora de baixa potência, que veicula programação sócio- comunitária e informativa.

Foram requisitadas informações complementares, uma vez que o incidente de busca e apreensão que deu origem ao *writ* se encontrava sem movimentação desde o ano de 1998, tendo sido fornecidas pelo juízo no sentido de que o inquérito policial e o mencionado incidente, instaurados com o escopo de apurar os fatos epigrafados foram arquivados. (fl. 154 e 166/173)

Instado a se manifestar sobre a prossecução do feito (fl. 175), o representante legal da impetrante revela que não remanesce interesse no julgamento, de tal sorte que outro não será o caminho senão a sua extinção, sem resolução do mérito.

Com tais considerações, **dou por prejudicado o mandado de segurança**, extinguindo o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 113/2008

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.002887-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MARCELO SILVIO SEOLATO

ADVOGADO : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou MARCELO SILVIO SEOLATO, nascido em 23.12.1978, como incurso no artigo 289, §1º, do Código Penal e artigo 10 da Lei nº 9.437/97.

Narra a inicial que o acusado foi abordado por policiais militares, em 30.04.1999, que lograram encontrar na posse daquele uma moeda falsa de cinquenta reais e arma de fogo marca Taurus, calibre 38. Consta da denúncia que o acusado não possuía registro da arma e autorização para porte.

A denúncia foi recebida em 28.08.2000 (fls. 94).

Sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Alexandre Cassetaria e publicada em 09.09.2002, absolutória quanto ao delito de guarda de moeda falsa, em virtude da não demonstração de que o réu sabia da falsidade da cédula, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. O juiz *a quo* na oportunidade declinou da competência em favor da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do crime previsto no artigo 10 da Lei 9.437/97, por entender não evidenciada conexão com o delito de moeda falsa (fls. 224/229).

Apelação do Ministério Público Federal (fls. 236/238).

Contra-razões do réu às fls. 246/249.

Parecer ministerial às fls. 258/261.

É o relatório.

Decido.

1. Da competência da Justiça Federal: a competência da Justiça Federal é fixada de acordo com a regra do artigo 77, inciso II, do Código de Processo Penal, pela continência.

Assim, havendo dois crimes de jurisdições diversas - um de competência da Justiça Federal (guarda de moeda falsa) e outro da competência da Justiça Estadual (porte ilegal de arma de fogo) - prevalece a de maior graduação (Justiça Federal), a teor do disposto no artigo 78, inciso III, do Código de Processo Penal.

Esse o entendimento esposado por Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., comentário ao artigo 78:

"27. Força atrativa da Justiça Federal em face da Justiça Estadual: cumpre ressaltar, a despeito de vozes em contrário (...), que, apesar da Justiça Federal ser considerada comum, ela é especial em relação à Justiça Estadual, esta sim residual. O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência dos juízes federais, razão pela qual o restante dos delitos fica a cargo dos magistrados estaduais. Assim, no conflito entre crime federal e delito estadual, havendo conexão ou continência, devem eles seguir para a Justiça Federal. (...)"

O Superior Tribunal de Justiça consolidou tal posicionamento ao editar a Súmula de nº 122, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal."

Acrescente-se que o artigo 81 do Código de Processo Penal atribui ao juiz ou tribunal competência para prosseguir no julgamento do processo recebido por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria profira sentença absolutória.

O MM. Juiz *a quo* limitou-se a aduzir que não ficou "evidenciada, ainda, qualquer conexão entre a eventual guarda de moeda falsa e o porte ilegal de arma".

Com a devida vênia, o réu foi preso por estar, na mesma ocasião, portando a arma de fogo com numeração raspada e moeda falsa. Evidente, portanto, a existência de conexão instrumental, nos termos do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

Portanto, não poderia o juiz de primeiro grau declinar da competência, cabendo-lhe o julgamento do caso também no que diz respeito à infração ao artigo 10 da Lei 9.437/97.

Dessa forma, a apelação comportaria acolhimento para que nova sentença seja proferida, analisando-se a imputação ao réu do crime de porte ilegal de arma.

Porém, a pretensão punitiva estatal quanto ao delito referido está fulminada pela prescrição, item que aprecio no próximo tópico.

2. Da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal:

O réu foi absolvido da imputação de guarda de moeda falsa e o Ministério Público Federal não recorreu da absolvição. O recurso do *Parquet* cinge-se à declinação de competência expressada na sentença, em relação ao delito do artigo 10 da Lei nº 9.437/97, pretendendo a reforma neste ponto para que seja o acusado condenado por porte de arma sem autorização ou, alternativamente, a decretação de nulidade da sentença, a fim de que outra seja prolatada (fls. 236/238). Contudo, é de ser reconhecida no caso em exame a ocorrência de prescrição levando-se em conta a pena máxima em abstrato prevista para o crime tipificado no artigo 10 da Lei nº 9.437/97.

Com efeito, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato para o delito é de 2 anos de detenção e o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de quatro anos. O último marco interruptivo da prescrição foi o recebimento da denúncia, em 28 de agosto de 2000. Acrescente-se que o réu era menor de 21 anos à data dos fatos (30.04.1999), pois nascido em 23.12.1978 (fls. 90). Nesse passo, incide à espécie a regra do artigo 115 do Código Penal, que manda reduzir pela metade o lapso prescricional quando o agente for, na data do crime, menor de 21 anos de idade. Portanto, a prescrição corre no intervalo de dois anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data do recebimento da denúncia (28.08.2000 - fls. 94) e a chegada do feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 18.12.2002 (fls. 257 verso), vez que decorridos mais de dois anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

3. Da conclusão: Por estas razões, reconheço e **declaro**, de ofício, **extinta a punibilidade** de MARCELO SILVIO SEOLATO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 115, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, e **julgo prejudicado** o recurso de apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.03.99.018302-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JONAS MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO : GUILHERME SONCINI DA COSTA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ROQUE GENESIO NATALIN
ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO
: ELAINE CRISTINA DE ALCANTARA
APELADO : JOSE ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
CO-REU : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA
: GENTIL ANTONIO RUY
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.07.08675-9 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Fl. 2047: Defiro vista dos autos fora de cartório formulado pelo co-réu Roque Genésio Natalin, representado pela procuradora legalmente constituída à fl. 2035, ou seja, a advogada Eliana Cristina de Alcântara, OAB/SP nº 154.828. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.11.005043-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
EXCIPIENTE : MANOEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : MANOEL DA SILVEIRA e outro
EXCEPTO : JUIZ FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES
PARTE AUTORA : FLAVIO HENRIQUE GARCIA COELHO
DECISÃO

Trata-se de Exceção de Suspeição oposta por Manoel da Silveira contra o Juiz Federal da 3ª Vara de Marília/SP, Fernando David Fonseca Gonçalves.

Argúi o excipiente ser suspeito o juiz condutor da ação penal privada contra ele ajuizada por Flávio Henrique Garcia Coelho "por não ter poder judicante ou hierarquia superior no grau funcional, para julgar um colega em igual posição; E também por permitir que as partes na fase da conciliatória não se encontrassem como pessoas civilizadas e ordeiras, dando somente atenção ou proteção aos seus colegas em mantê-los em salas distantes (...)"

Argumenta que a defesa do querelante é mantida pela associação AMATRAS, e que deve ser julgado por um tribunal isento da pressão de tal associação, sem pressão corporativista e solidária.

Requer "digne mandar este processado para ser julgado pelo Tribunal de Genebra, órgão fiscalizado e mantido pelas Nações Unidas" ou, alternativamente, "seja nomeado representantes desse órgão invocado para somar garantias jurídicas ao processado".

O MM. Juiz *a quo* não reconheceu a suspeição e determinou a remessa do incidente a este Tribunal (fls.06/07).

É o breve relatório.

Decido.

Consta dos autos que Flávio Henrique Garcia Coelho (juiz trabalhista) ajuizou queixa-crime contra Manoel da Silveira (advogado), imputando-lhe palavras ofensivas à sua honra objetiva e subjetiva, expressadas em petição protocolada na 2ª Vara do Trabalho de Marília/SP. O querelante presidiu reclamação trabalhista em que o querelado atuava no interesse do reclamado.

As argumentações trazidas nesta impugnação são despidas de substrato jurídico a amparar a viabilidade de seu processamento.

O excipiente não goza de prerrogativa de foro privilegiado, não havendo sentido na argüição de falta de jurisdição em razão da presença de uma Juíza do Trabalho como querelante.

E o excipiente não indicou qualquer dos motivos elencados no artigo 254 do Código de Processo Penal, para dar azo à alegação de suspeição do juiz condutor da ação penal.

A insurgência manifestada, tendo por base a ausência de comunicação entre as partes na audiência de conciliação não é causa de suspeição do magistrado.

Ao revés, é procedimento previsto em lei e que fora observado adequadamente pelo juiz, consoante se depreende do artigo 520 do Código de Processo Penal, que determina a oitiva das partes litigantes separadamente, sem a presença dos seus advogados.

Por outro lado, ao contrário do alegado, o querelante não está sendo assistido pela "Amatra", porquanto a cópia da queixa-crime acostada às fls. 10/15 comprova que o patrocínio da causa está a cargo de advogado particular, Dr. Vlademir de Freitas, OAB/SP 28.182. E, ainda que assim não fosse, o simples fato do apoio de uma associação ao magistrado, seu membro, em uma ação penal privada não torna o juiz suspeito

Aliás, o próprio excipiente admite na petição de fls. 39/41 que "realmente, não há nesta Exceção nenhum impedimento dos eleccando no Art. 254 do CPP" .

Acresce-se que o excipiente formula pedido juridicamente impossível, qua seja, o julgamento deste incidente pelo "TRIBUNAL DE GENEBRA", a evidenciar a inépcia da peça.

No sentido da inviabilidade da exceção de suspeição que não invoca nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**"HABEAS CORPUS" - PRETENDIDO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INVIABILIDADE EM SEDE DE "HABEAS CORPUS" - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DEDUZIDA DE FORMA GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE - TAXATIVIDADE DO ROL PREVISTO NO ART. 254 DO CPP - PEDIDO INDEFERIDO
STF-1a Turma - HC 71560-MG - DJ 15.12.2006 p.94**

PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO - CPP, ARTS 252 E 154 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL OU REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA - INÉPCIA - REJEIÇÃO LIMINAR - POSSIBILIDADE - RISTJ, ART 277, § 1º - IMPROVIMENTO.

- Não indicado pelo excipiente qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição elencadas nos artigos 252 e 254 do CPP capaz de fundamentar a argüição, e inexistindo prova documental ou requerimento de oitiva de testemunhas capaz de comprovar o fato alegado, impõe-se a rejeição liminar da exceção, por inépcia. - Agravo regimental improvido.

STJ - Corte Especial - AgRg na ExImp 7-SP - DJ 05.03.2007 p.243

PROCESSO PENAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO... ARTIGO 254 DO CPP - ROL TAXATIVO... 2. Os motivos capazes de ensejar a recusa do julgador através da exceção são *numerus clausus* e encontram-se exauridos no artigo 254 do Código de Processo Penal. *Dá-se, em síntese, quando há um vínculo do julgador com alguma das partes (amizade íntima, inimizade capital, sustentação de demanda por si ou por parente, conselhos emitidos, relação de crédito ou débito, tutela ou curatela, sociedade) ou um vínculo do julgador com o assunto debatido no feito (por si ou por parente seu que responda por fato análogo)...*

TRF-3a Região - 1a Turma - EXSUSP 2007.61.10.003335-7 - Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo - DJ 28.08.2007 p.390

Por estas razões, com fundamento no artigo 100, §2º do Código de Processo Penal, **rejeito liminarmente a exceção de suspeição.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013416-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : AGUA QUENTE E GAS SISTEMAS TERMICOS LTDA -EPP

ADVOGADO : RAUL RIBEIRO LEITE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.006282-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 108/2008

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116548-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : LILIAN DA SILVA CUESTA MORARO e outro

: ANTONIO TADEU MORARO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.011896-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O efeito suspensivo requerido foi deferido em parte pela então Relatora.

Às fls. 159/170, informa o MM. Juízo "*a quo*" que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2275

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.015111-8 - MAIZA MARIA BARBOZA BEZERRA E OUTRO (ADV. SP168562 JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS E ADV. SP196646 EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada NO ESTÁDIO PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, PRAÇA CHARLES MULLER, S/N, SÃO PAULO -SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0659819-6 - MARIA APARECIDA PRADO DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP106159 MONICA PIERRY IZOLDI E PROCURAD EDWARD FERREIRA FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.00.021333-9 - ARIIVALDO ALBERTO TOMIATI E OUTROS (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a CEF no prazo legal. Silente, remetam-se os autos arquivo. Int.

2005.61.00.014593-1 - JOSE CARLOS SILVA JUNIOR (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.155, resta prejudicada petição de fls.159/160. Intime-se e após, cumpra-se o tópico final da sentença.

Expediente Nº 2294

MONITORIA

2001.61.00.025991-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA (ADV. SP143258 CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 13 horas e trinta minutos.

2003.61.00.001038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CELIA KIYOMI FUJIMOTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 11/12/2008 às 12 horas e trinta minutos.

2003.61.00.024841-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CELSO DE MATTEIS LANZA JANDIRA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 10/12/2008 às 16 horas e trinta minutos.

2003.61.00.033796-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE PEDRO LARCEDA CINTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILSE BARBAKOVI LACERDA CINTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 11/12/2008 às 13 horas e trinta minutos.

2004.61.00.000620-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X MARCELO OTTONI BRAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 11/12/2008 às 16 horas e trinta minutos.

2004.61.00.004760-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X SANDRA DE CASSIA RIBEIRO (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E ADV. SP096120 JOAO WANDERLEY LALLI)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 12 horas e trinta minutos.

2004.61.00.026519-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X SILMARA DE JESUS PERCEVALLIS PINHEIRO (ADV. SP209578 SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 10/12/2008 às 13 horas e trinta minutos.

2004.61.00.026586-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LEO SPRITZER (ADV. SP139032 EDMARCOS RODRIGUES E ADV. SP234450 JANAINA DE SOUZA BARRETO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 11/12/2008 às 15 horas e trinta minutos.

2004.61.00.035008-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PEDRO AVELINO DA SILVA (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 10/12/2008 às 15 horas e trinta minutos.

2005.61.00.019528-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ALEXANDRE VASCONCELOS BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 10/12/2008 às 15 horas e trinta minutos.

2005.61.00.024154-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON AKIRA YKEUTI (ADV. SP153260 ALMIR LUIZ LUCIANO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 13 horas e trinta minutos.

2005.61.00.900910-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DENISE BERNARDES CULCHEBACHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte interessada em relação aos ofícios de fls. 109,110,111 e 112. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2005.61.00.901040-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X GILBERTO RUBIO SARPE (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 11/12/2008 às 14 horas e trinta minutos.

2006.61.00.013261-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SOLANGE VELARIANO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 10/12/2008 às 13 horas e trinta minutos.

2006.61.00.015381-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP200708 PEDRO DE MOLLA) X MARIA ANGELICA SOARES SANTOS LTDA (ADV. SP231985 MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 13 horas e trinta minutos.

2006.61.00.015643-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DENISE GARIANI NASCIMENTO (ADV. SP217605 FATIMA SEBASTIANA GARIANI) X FATIMA SEBASTIANA GARIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 11/12/2008 às 14 horas e trinta minutos.

2006.61.00.017461-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANO FRANCEZ (ADV. SP203875 CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X JOSE CARLOS FRANCES (ADV. SP203875 CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X WILMA DA SILVA FRANCEZ (ADV. SP203875 CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 10/12/2008 às 12 horas e 30 minutos.

2006.61.00.018086-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X FERNANDA AMORIM GOMES (ADV. SP177901 VERGILIO RODRIGUES MARTINS) X ALFEU PEREIRA GOMES (ADV. SP177901 VERGILIO RODRIGUES MARTINS) X MARIA FLORIZETE AMORIM GOMES (ADV. SP177901 VERGILIO RODRIGUES MARTINS)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 12 horas e trinta minutos.

2006.61.00.018441-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP158591 RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E ADV. SP147537 JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X MARCELA ALEKSANDRAVICIUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERIC PAUL MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte interessada sobre o ofício de fls. 284.

2006.61.00.022875-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP038449 DALCLER DE NARDIS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP038449 DALCLER DE NARDIS)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 12 horas e trinta minutos.

2006.61.00.026231-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA

DE BONIS) X LEONARDO LEITE LEOCADIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMEM LUCIA LEITE LEOCADIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 10/12/2008 às 14 horas e trinta minutos.

2006.61.00.026401-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALESSANDRA ALVES DA COSTA (ADV. SP216201 JOÃO BATISTA DOS SANTOS) X RENATO AUGUSTO ALVES COSTA (ADV. SP216201 JOÃO BATISTA DOS SANTOS)

Apense-se estes autos à ação ordinária conexa de nº 200561000246565. Manifestem-se as partes requerendo o que direito, em 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

2006.61.00.027276-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP232218 JAIME LEAL MAIA)

Defiro à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

2006.61.00.027628-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X VALDECIR ANTONIO SIMON E OUTRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 11/12/2008 às 15 horas e trinta minutos.

2006.61.00.028059-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE MARTINS MONTEIRO (ADV. SP225379 ADRIANA CORDEIRO LOPES) X ALEXANDRE SENEN FERNANDES

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 17 horas e 30 minutos.

2007.61.00.003389-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULA SAMPAIO REZENDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

2007.61.00.005306-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 14 horas e trinta minutos.

2007.61.00.007428-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ROBERTA SACCHI MANCINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO ROBERTO MANCINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 16 horas e 30 minutos.

2007.61.00.010333-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OTACILIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZELIA PEREIRA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 11/12/2008 às 12 horas e trinta minutos.

2007.61.00.010709-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDNALDO DIAS DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero a decisão de fls. 44, por se tratar de competência territorial. Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 41. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.00.017600-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ULISSES MOREIRA MACIEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO BARTHOLOMEU CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA ROSA CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 10/12/2008 às 15 horas e trinta minutos.

2007.61.00.018879-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 17 horas e 30 minutos.

2007.61.00.021559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X FERNANDA PIMENTEL LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 15 horas e 30 minutos.

2007.61.00.022688-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCOS DE ALMEIDA BUOZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 15 horas e 30 minutos.

2007.61.00.023435-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ROLPAR COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte interessada em relação ao ofício de fls. 188. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2007.61.00.023459-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO ANTONIO FROTA PARENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Reconsidero a decisão de fls. 34, por se tratar de competência territorial. Informe o E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Cite(m)-se o(s) reu(s) para pagamento nos termos do art. 1102b e seguintes do CPC, com prazo de 15(quinze) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, capítulos II e IV do CPC.

2007.61.00.023773-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X RICARDO REINAS GIORDANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISTELA ALMEIDA RIBEIRO GIORDANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 17 horas e 30 minutos.

2007.61.00.024058-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CLAUDIO DANTAS DA SILVA (ADV. SP217127 CELSO MARTINS GODOY) X MANUEL DANTAS DA SILVA (ADV. SP217127 CELSO MARTINS GODOY)
Revogo o despacho de fls. 129 diante da audiência de conciliação. Assim com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 11/12/2008 às 16 horas e 30 minutos.

2007.61.00.025528-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO) X FLAVIA MARIA FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUDYARD SOARES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 14 horas e trinta minutos.

2007.61.00.026109-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA VALQUIRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

2007.61.00.026292-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROGERIO FRAIA DE AZEVEDO SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 10/12/2008 às 14 horas e trinta minutos.

2007.61.00.026314-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CN DESENVOLVIMENTO PROJETOS E EVENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NIRACIR MARIA ALBUQUERQUE NICARETTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do

dia 10/12/2008 às 17 horas e trinta minutos.

2007.61.00.026462-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS MARAGNO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZA TEIXEIRA MARAGNO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 11/12/2008 às 16 horas e trinta minutos.

2007.61.00.026667-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO FILHO) X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Revogo e despacho de fls. 46 diante da audiência de conciliação. Assim, com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 10/12/2008 às 16 horas e trinta minutos.

2007.61.00.028405-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDISON DE CAMARGO NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte interessada em relação ao ofício de fls. 349/351. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2007.61.00.030013-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO RUBENS MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVID BOTEGA BAPTISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 10/12/2008 às 17 horas e trinta minutos.

2007.61.00.030773-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 11/12/2008 às 12 horas e trinta minutos.

2007.61.00.031691-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOAO AUGUSTO MARTIN ZANARDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 12 horas e trinta minutos.

2007.61.00.033513-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 10/12/2008 às 12 horas e 30 minutos.

2007.61.00.034221-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DALVANI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 16 horas e 30 minutos.

2007.61.00.034841-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 11/12/2008 às 16 horas e trinta minutos.

2007.61.00.035142-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X APARECIDA RINALDI GUASTELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 10/12/2008 às 14 horas e trinta minutos.

2008.61.00.000766-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X

PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO GUERRERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 10/12/2008 às 15 horas e trinta minutos.

2008.61.00.000773-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADAUTO CESAR DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA REGINA DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 14 horas e trinta minutos.

2008.61.00.000777-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 10/12/2008 às 14 horas e trinta minutos.

2008.61.00.001650-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SIMONE SPESSOTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 89/90. Recebo a petição como pedido de reconsideração, eis que ausentes as hipóteses que ensejam a oposição de Embargos de Declaração. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

2008.61.00.002898-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 10/12/2008 às 17 horas e trinta minutos.

2008.61.00.002981-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MUNDO DIGITAL VIDEO LOCADORA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO GLEIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA DE PAULA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 16 horas e 30 minutos.

2008.61.00.004395-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X TRANSLANDER COM/ E SERVICOS DE VEICULOS E EMBARCACOES LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NORIS MARCOLONGO MOLLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVADINO JOSE PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 11/12/2008 às 14 horas e trinta minutos.

2008.61.00.004700-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE GESSO TRYUNFO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS FEITOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 14 horas e trinta minutos.

2008.61.00.006668-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 11/12/2008 às 13 horas e trinta minutos.

2008.61.00.006679-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANSELMO GELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 44. Cite-se conforme requerido. Fls. 46. Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 46.

2008.61.00.006685-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO GREGORIO LUCIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 11/12/2008 às 14 horas e trinta minutos.

2008.61.00.006688-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARY DA COSTA CABRAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SARA CONOVALOV CABRAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 10/12/2008 às 17 horas e trinta minutos.

2008.61.00.006893-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALI SALEH KRAYEM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALVI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 11/12/2008 às 13 horas e trinta minutos.

2008.61.00.008546-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES (ADV. SP081659 CIRO DE MORAES E ADV. SP106072 JAMIL POLISEL)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 11/12/2008 às 15 horas e trinta minutos.

2008.61.00.009051-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ONIAS DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 180 e 185. Silente, arquivem-se estes autos.

2008.61.00.010915-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA MARIA DE SOUZA MELO PRINCE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 15 horas e 30 minutos.

2008.61.00.011583-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA (ADV. SP032892 VICTORIO VIEIRA) X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL DE NEGREIROS MANES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 10/12/2008 às 12 horas e 30 minutos.

2008.61.00.011592-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CARACA COML/ LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO WAGNER CARACA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSA AMABILE CARACA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 15 horas e 30 minutos.

2008.61.00.011597-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CRISTIANE LOBO LEITE (ADV. SP135144 GISELLE DE MELO BRAGA) X FORTUNATA REGINA DUCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 17 horas e 30 minutos.

2008.61.00.012215-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DE JESUS BARROS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS HENRIQUE VALENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO NUNES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIDIA LOPES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do

dia 11/12/2008 às 13 horas e trinta minutos.

2008.61.00.012432-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA AMELIA DURSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA AMELIA DURSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO DURSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 11/12/2008 às 15 horas e trinta minutos.

2008.61.00.016968-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIA NOVAES VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELMO RODRIGO DOS PASSOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 10/12/2008 às 13 horas e trinta minutos.

2008.61.00.016975-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X KELLY CRISTINA FRIGO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 10/12/2008 às 16 horas e trinta minutos.

2008.61.00.017864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JO LI AL COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALCIR EGAS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALCIR EGAS DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 13 horas e trinta minutos.

2008.61.00.018159-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATIA GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 11/12/2008 às 12 horas e trinta minutos.

2008.61.00.018445-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA CHERSE ROBERTO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 10/12/2008 às 16 horas e trinta minutos.

2008.61.00.018867-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATA TOFFOLI VERSOLATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UBALDO VERSOLATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 10/12/2008 às 12 horas e 30 minutos.

2008.61.00.019572-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONALD GUENTHER KRAMM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 09/12/2008 às 16 horas e 30 minutos.

2008.61.00.021411-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA CAROLINA BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA REGINA SOARES JACINTHO (ADV. SP114050 LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO)
Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 10/12/2008 às 13 horas e trinta minutos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.024613-2 - VALDECIR ANTONIO SIMON (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação do dia 11/12/2008 às 15 horas e trinta minutos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.021124-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A E OUTRO (ADV. PR014114 VIRGILIO CESAR DE MELO)

E ADV. SP017525 JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Manifeste-se a parte interessada em relação ao ofício de fls. 353/355. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2003.61.00.001636-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se por Edital conforme requerido.

2007.61.00.031838-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.025584-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CPPO PROJETOS E OBRAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EZIO JOSE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Apresente a parte autora as planilhas de cálculos, em 05 (cinco) dias, para instrução das contra-fés. Após, se em termos, cite-se os executados.

2008.61.00.025588-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OMPAS RESTAURANTE LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculos, em 05 (cinco) dias, para instrução das contra-fés. Após, se em termos, cite-se os executados.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.025761-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002221-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LINNEU LAMANERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE LINNEU LAMANERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Distribuição por dependência. Após, vista ao (à) impugnado(a); voltando conclusos para decisão.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0033946-1 - ROBERTO WAGNER ALVES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0003831-5 - VANIA APARECIDA POLIDO GAVA E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 542: Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários conforme guia de depósito às fls. 527 e 538, nos termos requerido na petição às fls. 543. Int.

95.0009225-5 - FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP036477 ANTONIO DECIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 413-414 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0009345-6 - LEONARDO AFONSO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP110823 ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 420-423 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 403.Int.

95.0012235-9 - ILKA PASOLD E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 325-343: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0014112-4 - SERGIO DROPPA E OUTROS (ADV. SP147536 JOSE PAULO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E ADV. SP245345 RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)

Defiro o prazo de 20(vinte)dias requerido pela CEF.

95.0017217-8 - DARCI JURCOVICH E OUTRO (ADV. SP101747 MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 318-319 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.0018109-6 - DAGOBERTO STUCKER E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP182736 ALESSANDRA NEVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.329/336:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

95.0018127-4 - EDVALDO LIVIERO ROCHA E OUTROS (ADV. SP082456 TARCISIO FONSECA DA SILVA E ADV. SP099365 NEUSA RODELA E ADV. SP116867 SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 323-324: Tendo em vista a discordância da parte autora em relação aos créditos efetuados pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

95.0020278-6 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 491-501 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.0021761-9 - JOSE CARLOS SIMAO (ADV. SP078675 PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0029383-8 - ANDRE CLAUDI WEISE E OUTROS (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Fls.369:Dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos.

95.0029970-4 - JOSE CARLOS CASTELLO E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

À vista da decisão de fls.262 do STJ que fixou os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha detalhada dos valores que entende devidos, bem como planilha dos valores depositados em que haja discordância.Prazo:10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

96.0000218-5 - EMERSON SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. Intimem-se.

97.0049950-2 - EFIGENIA EVANGELIA DA ROCHA (ADV. SP041540 MIEKO ENDO E ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos pela CEF por não ser a via adequada para sua irrisignação. Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados. Prazo: 10(dez) dias.

98.0022624-9 - ROSALIA MARIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. Intimem-se.

98.0027807-9 - DOMENICO GASPARRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Razão assiste à CEF. Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Torno sem efeito o despacho de fls.379, haja vista o equívoco. Dê-se vista à CEF da petição de fls.375/378. Após, venham os autos conclusos.

98.0032152-7 - PAULO SERGIO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Compulsando os autos anoto que a sentença de 1º grau condenou a CEF em honorários sucumbenciais em 10%(dez por cento) do valor da causa, confirmada pelo acórdão às fls.176/177. Diante disto, reconsidero o despacho que determinou a expedição do alvará de levantamento conforme guias de fls.217,415 e 416, haja vista que só o depósito de fls.217 corresponde a 10% do valor da causa. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito quanto aos depósitos feitos às fls.415 e 416. Após manifestação da CEF, venham os autos conclusos.

1999.61.00.008819-2 - DEOCLECIO JOAQUIM MARCELINO DA SILVA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. Intimem-se.

1999.61.00.035411-6 - ADELMO JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos.

Prazo:10(dez)dias.

1999.61.00.040776-5 - JOEL NONATO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 401/409). Int.

1999.61.00.048845-5 - PEDRO AMARO DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assiste razão à parte autora. Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados.Prazo:10(dez)dias.

2000.61.00.031320-9 - ALEXANDRINO ANASTACIO PEREIRA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 161/165). Int.

2000.61.00.039287-0 - JOAO FIRMO PIMENTEL (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Contador às fls. 138, no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

2000.61.00.043339-2 - RENI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.261/262:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Silente,aguarde-se sobrestado em arquivo.

2001.61.00.009471-1 - CELSO BUZATO TAPI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de 20(vinte)dias requerido pela CEF para que efetue o desbloqueio da conta vinculada referente ao co-autor Celso Buzato. Decorrido o prazo da CEF, intime-se a parte autora para que traga planilha detalhada de cálculos dos valores que entende devidos, haja vista a divergência aventada.

2002.61.00.026002-0 - CARLOS BAUER FRULANI DE PAULA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Devolvo o prazo requerido pela CEF para que se manifeste sobre o despacho de fls.240.Prazo 10(dez)dias.

2003.61.00.020731-9 - CARLOS UBALDINO BUENO ABREU FILHO (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.170/172:Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF alegando omissão ocorrida na r. decisão de fls.164. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios:obscuridade, contradição e omissão(CPC, art.535).Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da r. decisão, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Após, encaminhem-se os autos para o Contador Judicial.

2003.61.00.024622-2 - FAUSTO MARABELLO (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA E ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 163/169). Int.

2003.61.00.029449-6 - MARCO ANTONIO DA COSTA FRANCA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 138/142). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004943-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031703-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FIBRA S/A (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA E ADV. SP216988 CLARA MARTINS DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 21/25). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.021034-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026318-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCO ANTONIO R. JUNQUEIRA) X VALDERI VICENTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Constata-se da análise dos autos que a CEF, às fls. 154, restou intimada, nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, para pagar o valor executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez) por cento. Em decorrência de referida intimação, foi apresentada, às fls. 124/127, embargos de declaração, que recebo para rejeitá-los por falta de previsão legal. Anoto que a executada efetuou depósito às fls.168 à menor. Dessa forma, intime-se a CEF promover a complementação de depósito efetuado até o valor previsto no despacho de fls.154, no prazo de 05(cinco)dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Silente, dê-se vista ao autor para que apresente o valor executado atualizado e com acréscimo de multa de 10%(dez)por cento. Cumprido, expeça-se mandado de penhora.

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0015060-3 - ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E PROCURAD TAIS PACHELLI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP081029 MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1999.61.00.021049-0 - HITOSHI TSUKAMOTO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.002857-6 - JOSE AMAURY GONZAGA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.019826-4 - BRASWEY S/A IND/ E COM/ (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do Reu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.013506-4 - INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA (ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP196378 THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo a apelação do Reu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.03.99.004086-0 - MARK GRUNDFOS LTDA (ADV. SP084393 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E ADV. SP132476 MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do Reu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.021438-6 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (ADV. SP260681A OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do Reu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.019335-5 - LAURO GERALDO MIGUEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do Reu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.020783-4 - MARIA ANTIA DE MELO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.024079-7 - SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.032398-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031017-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X GEOBRAS S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Recebo a apelação do Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.004710-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059620-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES) X ALBINA PANCIERE MATIAS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a apelação do Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.020993-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017326-0) MHA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY E ADV. SP157732 FRANCO MESSINA SCALFARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do Reu no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para resposta. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

2004.61.00.017326-0 - MHA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2063

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.026559-4 - IRIRI PARTICIPACOES S/A E OUTROS (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E ADV. SP262261 MARCO ANTONIO BALASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Intimem-se os impetrantes para que juntem aos autos cópias autenticadas das alterações sociais informadas às fls. 747/748, bem como instrumentos de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação, inclusive da Piraju Participações S/A, visto que na procuração juntada às fls. 20 não constam esses mesmos poderes. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.022745-9 - PAULO GUSTAVO SOARES GONCALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP182165 EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E ADV. SP222219 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X

GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação dos Impetrantes, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2007.61.00.028799-0 - ARISTIDE DE ALMEIDA VILHENA (ADV. SP094891 JAIME RODRIGUES DE MOURA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.012813-2 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das informações da autoridade Impetrada de fls. 132-143, intime-se o Impetrante para que se manifeste se persiste seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.015271-7 - EWALDO RIBEIRO AZEVEDO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2008.61.00.018423-8 - ALEXANDRE MASIERO VASCONCELOS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65-66: Oficie-se à Livraria Cultura S/A para que comprove o integral cumprimento da decisão liminar de fls. 19-20, no prazo de 05 (cinco) dias. Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2008.61.00.019203-0 - PAULO JOSE SILVA PONTIN (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2008.61.00.019257-0 - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 52/58 e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, Parágrafo único do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

2008.61.00.020520-5 - JOSE BENEDITO ROSSETI MOCOCA - ME (ADV. SP224521 AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL (ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E ADV. SP132749 DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Intimem-se.

2008.61.00.020767-6 - HOLCIM (BRASIL) S/A (ADV. SP163575 DANIEL BARRETO NEGRI E ADV. SP246897 DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o C.STF em sessão plenária de 13.8.08, houve por bem determinar a suspensão, por 180 dias, do julgamento de todos os processos judiciais versando sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até o julgamento final da medida cautelar na ADCON 18-5/DF, determino o SOBRESTAMENTO do feito em Secretaria pelo mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021531-4 - FERNANDO MACHADO STORTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2008.61.00.021583-1 - DIANA CASSISA LEO DE LIMA (ADV. SP218757 JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 33: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10-23, exceto a procuração de fls. 11, mediante substituição por cópias. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.022335-9 - LEONARDO BOCCIA E OUTROS (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

DESPACHO DE FLS. 104 Fls. 81-103: Mantenho a decisão agravada, tal como lançada. Intime-se, após ao MPF e conclusos. DECISÃO DE FLS. 217-218 Por tais motivos, INDEFIRO a liminar.

2008.61.00.023005-4 - ROSANGELA NISTAL LYRA (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E ADV. SP193077 RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da União Federal de fls. 175-179, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023901-0 - RM PETROLEO LTDA (ADV. SP203602 ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 167-181: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2008.61.00.024877-0 - SUSANA SUMIE YAMAMOTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Votorantim Celulose e Papel S/A para que comprove o cumprimento da decisão liminar de fls. 20 e verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025260-8 - IMP/ IND/ E COM/ AMBRIEX S/A (ADV. SP158423 ROGÉRIO LEONETTI) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL DO INSS EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da União Federal de fls. 188-202, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025938-0 - CARGILL AGRICOLA S/A (ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER E ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Intimem-se.

2008.61.00.026339-4 - JALP COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. RJ091262 MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E ADV. RJ092823 HEIDMAN MANCANO XIMENES FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais de São João do Meriti Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após a devida retificação do pólo passivo pelo SEDI. Intimem-se.

2008.61.00.026461-1 - MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 158: Deixo de apreciar o requerido, posto que, com a criação da Receita Federal do Brasil, nas localidades em que existia uma Delegacia da Receita Federal e uma Delegacia da Receita Previdenciária, passou a existir uma única Delegacia da Receita Federal do Brasil, exceto nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, onde continuam existindo as Delegacias especializadas, conforme informação disponibilizada no sítio da Receita Federal. Publique-se juntamente com este a r. decisão de fls. 153 e verso. (...) Assim sendo, concedo a liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie, de imediato, o pedido de restituição das contribuições recolhidas a maior, objeto do Processo Administrativo n.º 11831/003351/2007... Int.

2008.61.00.027373-9 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA E OUTRO (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante, neste caso deixo de fazê-lo, de imediato, diante da decisão do Supremo que deferiu a medida cautelar, nos autos da ADC n.º 18 e determinou a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso, I, da Lei n.º 9.718/98. Nestes termos, determino o sobrestamento de tal feito. Pelos mesmos motivos, indefiro o requerimento de medidas acautelatórias. Int.

2008.61.00.027511-6 - COPERSUCAR S/A (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante, neste caso deixo de fazê-lo, de imediato, diante da decisão do Supremo que deferiu a medida cautelar, nos autos da ADC n.º 18 e determinou a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso, I, da Lei n.º 9.718/98. Nestes termos, determino o sobrestamento de tal feito. Pelos mesmos motivos, indefiro o requerimento de medidas acautelatórias. Int.

2008.61.00.027677-7 - ALABASTRO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP044700 OSVALDO DE JESUS PACHECO) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

2008.61.00.027732-0 - MARIA CECILIA PIRES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP076172 OSWALDO DA COSTA) X SECRETARIO DA SECRETARIA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a impetrante a inicial indicando de forma correta a autoridade que deve integrar o polo passivo da presente demanda, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.027858-0 - DROGARIA NOVA BOM CLIMA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, nego a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.08.007362-1 - ROSA HELENA TROGLIO LOPES DA SILVA (ADV. SP120177 MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que traga aos autos as cópias de todos os documentos necessários à instrução dos ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 67. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.020311-0 - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA (ADV. SP119083 EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 140: Defiro. Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal do valor depositado na conta 0265.005.00259695-7, sob o código de receita 2864. Com a resposta da CEF ao ofício expedido, abra-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031418-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDSON AKIRA TANABE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37 (verso), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.025825-8 - ANTONIO FERNANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, comprove o Requerente o recolhimento da multa por litigância de má-fé, conforme determinado pelo D. Juízo da 6ª Vara Federal de Curitiba - PR, bem como das custas remanescentes, nos termos do artigo 268 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Após, tornem conclusos. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, fazendo constar a União Federal em substituição à Secretaria da Receita Federal.

Expediente Nº 2068

MONITORIA

2008.61.00.019411-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS RENATO CORREA E OUTROS

Trata-se de Ação Monitória com pedido de desistência requerida pela parte autora, ante o noticiado adimplemento da parte contrária, conforme se infere da petição de fls. 71. Homologo, por sentença, o pedido de acordo formulado pela parte autora para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, cujos fundamentos ancoram-se no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0020041-2 - BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil...

95.0014193-0 - GILBERTO BRINATI E OUTROS (ADV. SP096318 PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR CHARAIR DA CRUZ)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0018859-7 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0024958-8 - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP084000 DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0029984-4 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

96.0033627-0 - JOSE FERREIRA DE GOIS E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tais autores, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0036166-7 - ADNILSON ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP141396 ELIAS BEZERRA DE MELO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0046395-8 - AUREA TOCUNDUVA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0043444-5 - MARIA APARECIDA RIBEIRO VIEIRA E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.000751-9 - SERGIO ANTONIO RIGHETTI (PROCURAD MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil...

1999.61.00.032754-0 - CLAUDIO APARECIDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.000463-8 - LUIZ FERNANDO MARTINS E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.045319-6 - ADNO GUEDES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.011802-8 - JOAO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP111689 MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Diante do exposto, julgo parcialmente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a Ré utilize para o reajuste das prestações do contrato de mútuo individualizado na inicial, os mesmos índices utilizados para o reajuste da categoria profissional do Autor...

2001.61.00.016286-8 - SIND DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINPRF/SP

(ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Preenchidos os requisitos processuais, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da ré, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) atualizados conforme critérios da Resolução CJF n.º 561, nos termos do art. 20, 4.º (apreciação equitativa), do Código de Processo Civil, considerando, essencialmente, a natureza coletiva da causa. P.R.I.

2002.61.00.004771-3 - ADILSON MARTINS GONCALVES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.023838-2 - BRASWEY S/A IND/ E COM/ (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a União Federal a restituir ao Autor os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição para o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, cujo recolhimento foi comprovado nos autos, corrigido monetariamente pelo IPC e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, desde o recolhimento até 31 de dezembro de 1995 e, a partir dessa data, incidindo a taxa Selic até o efetivo pagamento.

2005.61.00.022008-4 - PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão e contradição e obscuridade, mas sim discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não seja a de embargos de declaração. Quanto à parte acolhida no presente embargos de declaração, passo a saná-la para que conste da sentença o seguinte:(...) Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pagos pelas rés, no percentual de 5% para cada uma delas.(...)Assim, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração. P. R. I.

2007.61.00.012111-0 - IVO TASSO BAHIA BAER E OUTROS (ADV. DF012409 JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor, observando-se o seguinte:a) condene a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com os seguintes índices, nos seguintes períodos: de janeiro/89 e abril/90: 44,80%;b) do percentual acima referido, do o autor, deverá ser descontado o percentual já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se o limite postulado na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS;c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n. 26, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no que pertinente, acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Novo Código Civil c/c 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional;d) no tocante ao descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente, sendo assim, condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso. Custas na forma lei. P.R. I.

2007.61.00.029843-4 - QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.019724-5 - RAIL DE MENDONCA (ADV. SP084748 MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente à seguinte competência, sendo que o índice correto é: - janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança de nº 81099-1 e 045937-2, com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros

remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.027506-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X IBL IND/ BRASILEIRA DE LABORATORIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEWTON CLAUDIO CHINAZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO CANDELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS FLOR FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, tendo a exequente noticiado o pagamento do valor devido e requer a extinção do feito, conforme se infere da petição de fls. 25-26 e 28. Homologo, por sentença, o acordo formulado pelas partes para que surta seus devidos e legais efeitos, e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0660524-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0022498-9) SUPERMERCADO GUASSU LTDA (ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 494: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

94.0009541-4 - SECURISYSTEM - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP179249 RICARDO FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

Por primeiro, intime-se a parte autora para que traga aos autos a alteração do contrato social da empresa. Após, voltem conclusos.

96.0000404-8 - SUELI APARECIDA DONARIO CAMPOS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2000.61.00.012962-9 - GEISA CARLA REIS BUGALLO (ADV. SP147243 EDUARDO TEIXEIRA E ADV. SP125318B FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ante sua manifesta ilegitimidade, ex-cluo a CEF do pólo passivo da lide. Sem honorários, haja vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Acolho, outrossim, a preliminar de incompetência argüida pela Fazenda do Estado de São Paulo, posto que o pedido versa sobre controvérsia decorrente da relação de trabalho. Ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo da lide. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Justiça do Trabalho.

2001.61.00.005360-5 - ACYR MARTINS BARBOSA (ADV. SP103540 EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Cumpra-se o despacho de fls. 367: Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2002.61.00.029129-6 - DANILO FALSI E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo as apelações da CEF e dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.035881-4 - TOSHIO OKUMURA E OUTRO (ADV. SP143095 LUIZ VIEIRA E ADV. SP114966 ROSANA APARECIDA VIEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP110136 FERNANDO VIGNERON VILLACA E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP183673 FERNANDA RODRIGUES FELTRAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Publique-se o despacho de fls. 331: Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

2005.61.00.008660-4 - SILVANA APARECIDA CASTILHO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 18/02/2009 às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação. c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF. d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2006.61.00.014629-0 - WANDERLEI MIRANDA COSTA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a petição de fls. 337, intime-se a autora para se manifeste se desiste da Apelação interposta às fls. 288.

2006.61.00.020139-2 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E ADV. SP066435 PAULO MARCELO KULAIF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.008810-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011303-4 - PASCOAL JACULI (ADV. SP022544 GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD LAURENCE FERRO GOMES RAULINO)

Face a manifestação de fls. 502, requeira o autor o que de direito. Int.

91.0696397-8 - CONCEICAO APARECIDA DALMEIDA MELO (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Após, conclusos.

91.0697620-4 - CLAUDIO GUILHERME (ADV. SP200657 LILIAN BRISOLA SANTEZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

91.0741780-2 - MOACYR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP077521 TARCISIO JOSE MARTINS E ADV.

SP105826 ANDRE RYO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista os termos da informação prestada pela contadoria judicial às fls. retro, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se. Intimem-se.

92.0052600-4 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP112863 ANA CLAUDIA HEYNEN MARQUES SANDACZ E ADV. SP009708 ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA E ADV. SP138614 ANNA PAOLA CONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

92.0063277-7 - COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA (ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Publique-se a decisão de fls. 296, qual seja: Vistos etc. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 294 porquanto tempestivos. No mérito, com razão a embargante. O valor já pago refere-se apenas à parcela do devido. Desta forma, retifico a parte final da decisão de fls. 290, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, a fim de que se aguarde o pagamento das demais parcelas. Int. Por ora, aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos.

93.0019270-1 - ESTER MALKA FIKS - ESPOLIO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP204179 GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO E ADV. SP154430 CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.030498-8 - DISTRIBUIDORA DE MIUDOS ALEXANDRINHO LTDA (ADV. SP056922 OSWALDO PINHEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se a autora para que atenda o pedido da União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

1999.61.00.043091-0 - TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE (ADV. SP037651 CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO E ADV. SP058382 ANTONIO FERNANDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Fls. 455/457: Nada a deferir, haja vista a decisão proferida às fls. 441/442, a qual o autor foi devidamente intimado e não se insurgiu contra no momento processual oportuno. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 453.

2000.61.00.049625-0 - ALEXANDRE ALMEIDA RAMOS BISNETO (ADV. SP154374 RENATO CANHA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Intime-se a CEF acerca do alegado pelo autor às fls. 125, bem como cumpra integralmente o Julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

2002.61.00.017112-6 - ROSARIA GOMES FERRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Tendo em vista os termos da informação prestada pela contadoria judicial às fls. 175, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2004.61.00.014730-3 - ITAMAR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)
Vistos. Considerando a sucumbência recíproca determinada no acórdão/decisão de fls. 85/88, nada a deferir no que tange a verba honorária. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação ao autor, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Intimem-se.

2005.61.00.013010-1 - CLAUDIO DEL RIO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se vista ao autor. Nada sendor requerido, arquivem-se os autos.

2005.61.00.023763-1 - MARCO ANTONIO AMARAL NALESSO (ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Dê-se vista à CEF acerca das alegações do autor.

2007.61.00.007837-9 - VICENTE HORTENCIO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.61.00.012253-8 - CARLOS ROBERTO ORSOLIN (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.61.00.017367-4 - LINA LUNARDI FURRIER E OUTROS (ADV. SP190483 PAULO ROGÉRIO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.61.00.025004-8 - VALDIR SALVADOR SANTORO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2007.61.00.025004-8 por VALDIR SALVADOR SANTORO.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 97/100.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 72.451,78 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais e setenta e oito centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 38.513,09 (trinta e oito mil, quinhentos e treze reais e nove centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 64.670,93 (sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta reais e noventa e três centavos) para agosto de 2008.Expeça-se alvará de levantamento ao autor referente ao valor da condenação no importe de R\$ 64.670,93 (sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta reais e noventa e três centavos), devendo o valor remanescente no importe de R\$ 7.780,85 (sete mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos) ser levantado pela Caixa Econômica Federal. Para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Intimem-se.

2007.61.00.031955-3 - ANGELA DE MARIO (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

93.0011676-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084019-1) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Isto posto, rejeito o pedido contido na presente impugnação.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0009320-5 - CEREALISTA NOVA LTDA (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Defiro a conversão em renda da União, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 51.Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0571912-7 - MARINA VILLARES DA SILVA NOVAES (ADV. SP012900 RENATO DIAS BAPTISTA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

00.0760168-9 - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1284, expedindo-se ofício requisitório. Int.

91.0717936-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0697990-4) PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

92.0024787-3 - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO SOUZA AGUIAR)

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1701055. Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 384, arquivando-se em pasta própria. Expeça-se novo Alvará devendo o interessado retirá-lo em secretaria, observado o prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da expedição. Int.

92.0058485-3 - FABRO TECNOLOGIA DE VEDACAO LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP223777 KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0302234-7 - JOSE ANTONIO CRISTOVAO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP249683 EDUARDO SAAD DINIZ E ADV. SP247173 CAROLINA CASTRO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP139287 ERIKA NACHREINER) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)

Requeira o autor o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0024397-4 - AUDI S/A IMP/ E COM/ (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP048665 SILVIA ALBERTINA DE CAMPOS)

Atenda o patrono da autora o pedido da União Federal. Silente, voltem os autos conclusos.

1999.61.00.043408-2 - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA E OUTRO (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.00.016827-5 - CLAUDIA DE ANGELO AMALFI CONTE E OUTROS (ADV. SP128128 MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

2002.61.00.003272-2 - JOAO SILVESTRE GRILO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Face o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

2004.61.00.018115-3 - VILMA MADALENA CARDOSO BETTONI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI)

DIANA)

Tendo em vista a informação prestada pela contadoria judicial, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2007.61.00.009369-1 - JOAO DE ALMEIDA COELHO (ADV. SP220696 ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2007.61.00.0009369-1 por JOÃO DE ALMEIDA COELHO. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 105/108. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 47.496,03 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e três centavos, enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 30.821,21 (trinta mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), em outubro de 2008. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 49.815,68 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e oito centavos). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento da diferença apurada no valor de R\$ 2.319,65 (dois mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) no prazo de 05 (cinco) dias. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento ao autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Intimem-se.

2007.61.00.020255-8 - TEMISTOCLES PRAXEDES DE ANDRADE (ADV. SP101646 MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a concordância do autor com a Impugnação oferecida pela CEF às fls. 84/88, autorizo o levantamento pelo autor do valor de R\$ 25.820,16 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte reais e dezesseis centavos), para tanto informem as partes o RG, CPF e OAB do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como providencie a Secretaria o levantamento do valor excedente à ré. Após a liquidação dos alvarás e se em termos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.010517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0035483-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X LINO ANTONIO AMORIM NETTO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0697990-4 - PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Intimem-se as partes para que informem o montante que pretendem levantar/converter em porcentagem. Após, conclusos.

Expediente N° 3627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.024817-3 - CLAUDIA DA SILVA DIAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 171: Expeça-se mensagem, via correio eletrônico, consultando a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo. Int.

Expediente N° 3628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0003066-3 - FERNANDO VILLELA TOBIAS E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRABORGES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias

para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

90.0006114-8 - EMILIO ALAMINO FERNANDES (ADV. SP073724 JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E ADV. SP058631 JOSE ROBERTO ALMENARA E ADV. SP043562 MATIAS DOMINGUES MILHAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Providencie o interessado a autenticação dos documentos de fls. 166/169, devendo ainda, juntar aos autos procuração de todas os herdeiras. Após, se em termos, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 160, em nome do patrono do autor, cabendo a este o repasse dos valores às herdeiras. Intime-se.

91.0090299-3 - FRANCISCO DE PAULA BORAGINA (ADV. SP075497 ELIO PINFARI E ADV. SP125717 MARIA IZABEL LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

92.0024772-5 - HILDA DE FREITAS BRAGA CAMARA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

93.0005256-0 - CARLOS SILVERIO HERINGER E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Indefiro o pedido de fls. 568, haja vista o instrumento procuratório outorgado às fls. 208. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento observando-se a pluralidade de advogados constituídos nos autos, bem como a informação da CEF de fls. 564/565. Int.

93.0006685-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X MICROMIRAMAR EDICOES CULTURAIS LTDA (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

93.0020274-0 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Vistos etc. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Isto posto, indefiro o requerido às fls. 294/297. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0030425-2 - FRANCIS BUENO CARRATO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP098796 ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0001680-1 - HELENA SILVERIO DA CONCEICAO (ADV. SP031426 SEBASTIAO JOEL LUZ E ADV. SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Defiro o pedido de fls. retro, eis que o Tribunal Regional Federal da 3ª região já se manifestou no sentido de cabimento de honorários advocatícios incidente sobre os valores pagos em termo de adesão firmados entre o autor fundiário e a CEF sem a intervenção expressa do advogado, uma vez que é ele considerado terceiro naquela relação jurídica. Ademais, o advogado nesses casos, deve ser remunerado, mormente em razão do longo tempo em que trabalhou em defesa de seus clientes em processos normalmente de longa duração. Logo, nos contratos de adesão constantes dos autos, em que não houve intervenção do advogado constituído, são cabíveis honorários advocatícios no percentual arbitrado na r. sentença/v.acórdão, transitado em julgado, incidente sobre os valores creditados nas contas fundiárias dos autores em razão do acordo celebrado. Determino o depósito dos honorários advocatícios arbitrados, correspondente a 10% (dez por cento) incidente sobre os valores por ela creditados, devidamente atualizados monetariamente, nas contas fundiárias dos autores.Int.

97.0014049-0 - JOAO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP085951 ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

97.0038935-9 - GERALDO SOARES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Providencie a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento do Julgado comprovando o recolhimento da sucumbência, sob pena de incidência de multa diária.Int.

97.0057466-0 - LEIDJANE CAVALCANTI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP210078 JUNIA MARTINS E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

1999.61.00.005822-9 - ANTONIO CARLOS CARDONIA (ADV. SP137108 VERA MARTINS GUTIERREZ E PROCURAD ANTONIO CARLOS CARDONIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Em que pese as alegações da partes, bem como considerando que o Contador Judicial é auxiliar do Juízo e tem fé pública, acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria e dou por cumprida o obrigação de fazer.Se em termos, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.006126-5 - ELZA MIKI TANAKA MATSUNAGA E OUTROS (ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA E PROCURAD SERGIO MARTINS DE MACEDO E ADV. SP113588 ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Preliminarmente, intime-se os autores para que regularizem a representação processual, vez que os advogados substabelecidos não estão devidamente constituídos nos autos.No mesmo prazo, informem o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no ofício requisitório.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório/precatório.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2000.61.00.001290-8 - OTACILIO DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADV. SP168211 JULIO CEZAR YACHOUH FERRAZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD NELSON PIETROSKI, JANETE ORTOLANI E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 315.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.00.002401-7 - SEBASTIANA APARECIDA FELIPE E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Atendam os autores ao requerido pela ré no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.03.99.005518-0 - JL CAPACITORES LTDA E OUTROS (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E ADV. SP116174 ELAINE SUBIROS VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Defiro a transferência do saldo remanescente conforme requerido pela União Federal. Designe-se a Secretaria dia e hora para o leilão.

2007.61.00.010585-1 - RODOLPHO BALESTER RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP069805 TANIA REGINA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face a certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. retro, requeira a ré o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.61.00.020196-7 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Face a certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. retro, requeira a ré o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.018097-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003066-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X FERNANDO VILLELA TOBIAS E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5229

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.007066-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JOAO BATISTA SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA APARECIDA ANTUNES SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se carta de intimação aos requeridos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, utilizando-se para tanto, o primeiro endereço fornecido pela requerente em sua petição de fl. 81. Havendo frustração da intimação no primeiro endereço, expeça-se carta de intimação utilizando-se os demais endereços indicados à fl. 81. Decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente N° 5230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0041577-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023039-7) BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBLANC S/A E OUTROS (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.027559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025114-6) CARLOS ROBERTO FUOCO E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das certidões do oficial de justiça às fls. 322 e 324. Intime-se.

2003.61.03.009780-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014536-3) ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA (ADV. SP154250 EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.022469-8 - NORMA CRISTINA ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 52, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a fim de que este Juízo possa verificar a hipótese de prevenção da 10ª Vara, tendo em vista que nos autos n. 2004.61.03.032046-3 houve prolação de sentença indeferindo a inicial por ilegitimidade da parte autora, que é a mesma destes autos.

2008.61.00.027269-3 - SAFIC PARTICIPACOES S/A (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E ADV. SP209909 JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Isso posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Para fins de obter a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, poderá a empresa autora efetuar o depósito judicial dos valores apurados, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se a Ré, na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, ou de quem lhe faça as vezes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.011749-1 - JOAO ALEXANDRE RIBEIRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se estes autos ao arquivo onde aguardarão a decisão do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.042672-3, interposto pela União Federal, conforme noticiado às fls. 235/241. Intimem-se.

2005.61.00.027820-7 - WILLIANS FERLIN (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 259 - Defiro o pedido da União pelo prazo de trinta dias. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.006090-2 - PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP089524 WILSON KAZUYOSHI SATO E ADV. SP235673 ROBSON LUIZ MARIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.028078-1 - ORPHEU JOSE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, providencie a co-impetrante Ismenia de Aguiar da Costa a regularização de sua representação processual, eis que a procuração acostada às fls. 06 só possui como outorgante o Sr. Orpheu José da Costa. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012063-3 - CELIA REGINA MARQUES (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição acostada às fls. 71, no prazo de dez dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0054085-4 - WEBER DO BRASIL IND COM LTDA (ADV. SP131584 ADRIANA PASTRE E ADV. SP146739 ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo do feito, passando a constar MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A em substituição a Weber do Brasil Ind Com Ltda., conforme documentação juntada às fls. 225/256.

Int.

94.0023039-7 - BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBLANC LTDA E OUTROS (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0018695-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018446-1) TECNOLOGIA BANCARIA S/A (ADV. SP130504 ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E ADV. SP136820 ANDREA BERTOLO LOBATO E ADV. SP078976 ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diga o autor, no prazo de dez dias, se não se opõe ao pedido formulado pela União Federal às fls. 180/189, acerca da conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nestes autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0658953-7 - EMPREL - EMPRESA DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora, conforme planilha de fl. 340-345. Assim, SUSPENDO o levantamento dos valores noticiados nos extratos de fls. 360, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da co-autora. Intimem-se. Cumpra-se.

00.0659992-3 - BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP025174 KLEBER GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional às fls. 227, acolho o valor apresentado pela autora às fls. 198-213 para fins de execução. Expeçam-se as competentes requisições de pagamento, conquanto a parte autora regularize sua situação perante a Receita Federal, que encontra-se irregular conforme se verifica na informação retro. Prazo de 20(vinte) dias, sob pena de arquivamento. I.

00.0674378-1 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP100435 ROGERIO MONTEIRO E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Regularize a parte autora sua representação processual nos autos no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

00.0759793-2 - C&A MODAS LTDA E OUTROS (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 428/429: mantenho a decisão de fls. 420, pelos seus próprios fundamentos e com base no parágrafo único do art. 3º da Resolução nº. 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Silentes, convalidem-se as minutas de fls. 379, 421 e 422, encaminhando-as, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com a observância das formalidades próprias. Aguarde-se em secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C.

88.0026247-3 - ROSA MARIA TURANO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APARECIDO DE MORAES)

Fls. 3179/3241: manifestem-se as partes acerca da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

89.0007166-1 - ARMANDO PEREIRA DE SOUSA CARVALHO (ADV. SP070279 CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Na verdade, o autor não cumpriu o determinado à fl. 154, no que tange à sua regularização cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, para permitir a expedição do ofício requisitório em seu favor. Concedo-lhe, para tanto, um prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

89.0012560-5 - WALTER SAFADI (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

FLS. 230: Concedo a dilação requerida pelo prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

89.0018232-3 - ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vista às partes da penhora relaizada no rosto dos autos. Fls. 573-577: Impossível a expedição dos ofícios precatórios competentes, sem a individualização das custas devidas aos beneficiários. Portanto, concedo o derradeiro prazo de 05(cinco) dias para que o autor providencie a devida individualização. Após, dê-se vista à parte ré, convalide-se a minuta de fls. 503, e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

89.0027965-3 - SERGIO TULIO DA MOTA COUTO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se a União Federal para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 173), uma vez que o acórdão que julgou os Embargos a Execução determinou a aplicação de correção monetária ao crédito, em consonância com a Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão, dos índices expurgados nos meses de janeiro de 1989 e março a maio de 1990. I. C.

91.0006510-2 - ANTONIO HAKUO SHIGUEMOTO E OUTROS (ADV. SP081469 LUIZ CARLOS BRAGA E ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Concedo a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, dê-se vista à União Federal. I.C.

91.0669955-3 - YOSHIKI IHARA (ADV. SP191449 NEUSA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP078394 JEFERSON CIRELLO E ADV. SP045511 ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Tendo em vista que a Resolução nº 559 de 26/06/07 não contempla a necessidade da juntada de cópias das peças para instrução do ofício precatório, intime-se a patrona da parte autora, subscritora da petição de fls.139/140, para que compareça a esta Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de retirar as cópias acostadas na contra-capa dos autos. Ato contínuo, proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofícios Requisitórios conforme os cálculos de fls.108/111, trasladados dos Embargos à Execução nº 2001.61.00.020796-7, transitado em julgado, no valor total de R\$ 4.837,29(quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizados até 05/2002, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F. -3ª Região, observadas as formalidades legais. Esclareço, desde já, que a correção dos valores se dará na data da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria seus respectivos depósitos. I.C.

91.0697061-3 - TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP030617 JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E ADV. SP026082 KIMIKO NAKAYAMA AOKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Expeça(m)-se MINUTA(S) de ofícios requisitórios em favor dos autores, com base no valor apurado pela Contadoria Judicial para 07/2001, visto que está individualizado e por tratar-se de mera atualização, da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefero o pleito da parte autora para isenção de imposto de renda quando do levantamento dos valores a serem pagos, por falta de amparo legal, e em estrita obediência ao art. 17, parágrafo 3º, da Res. 559/2007-CJF. A fim de possibilitar a expedição de pagamento concernente aos honorários advocatícios, deverá a parte autora, informar o nome do patrono,

regularmente constituído nestes autos, bem como número de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando exclusivamente de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o efetivo pagamento. I. C. Despacho proferido à fl.331: Informação supra: desentranhe-se a certidão de fl.328, renumerando-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo ativo, fazendo constar: TAKACICLO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (sem vírgula), CNPJ 61.312.278/0001-99. Após, prossiga-se nos termos de fl.331. Cumpra-se.

91.0699610-8 - M O IND/ PNEUMATICA LTDA (ADV. SP106920 LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Face à informação de fls.145, regularize a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carreado aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.6º, inciso IV da Resolução nº 559 de 26/06/07. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

91.0708542-7 - HELIO VIDRICH (ADV. SP097897 NELSON BOSSO JUNIOR E ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho para fins de expedição de ofício requisitório os cálculos apresentados pela ré, União Federal, de fls.73/77, trasladados dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.005495-4, transitado em julgado, no valor total de R\$ 4.107,87(quatro mil, cento e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 07/2004. Esclareco, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratarem-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C.

91.0729314-3 - RENATO CELESTINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA E ADV. SP179520 KRISLAINY DANTAS PANISA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho para fins de expedição de ofício requisitório os cálculos apresentados pela ré, União Federal, de fls.96/100, trasladados dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.008384-3, transitado em julgado, no valor total de R\$ 12.452,51(doze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 10/2006. Esclareco, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C.

91.0740998-2 - NORTON PUBLICIDADE S/A E OUTROS (ADV. SP036427 ELI DE ALMEIDA E ADV. SP200742 TALISSA RASO DE SOUZA E ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ante a informação de fls.507, proceda a Secretaria a expedição de novo Ofício endereçado à CEF, para que providencie a conversão em renda em favor da parte ré, União Federal, sob o código: 2864(honorários advocatícios) dos saldos existentes nas Contas Judiciais nº 0265.005.253199-5, 0265.005.253200-2 e 0265.005.253201-0, no prazo de 05(cinco) dias, informando a realização do mesmo a este Juízo. Ato contínuo, intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência carreada pela parte ré, União Federal, às fls.496/506, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da parte autora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do C.P.C., conquanto a ré, União Federal, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. I.C.

92.0010612-9 - MARIA DE LOURDES SANTOS DINHANI E OUTROS (ADV. SP100595 PAULO COELHO DELMANTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Primeiramente, em razão da expedição de Ofício Requisitório concernente aos honorários advocatícios, remetam-se os autos à SEDI, para inclusão do escritório, ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO - CNPJ nº 04.347.337/0001-20, como advogado da parte autora. Recebo as petições de fls.137/187 e 192/208 e 239/260 como pedidos de habilitação dos herdeiros do autor falecido, Sr. Natalino Dinhani: a viúva meeira, MARIA DE LOURDES SANTOS DINHANI - CPF nº 170.340.528-59 e os filhos, ELISABETE TERESINHA DINHANI - CPF nº 158.220.978-20, WALDETE APARECIDA SIMÕES - CPF nº 984.949.968-00 e EDER NATALINO DINHANI - CPF

nº 047.966.948-11 casado em regime de comunhão universal com ELAINE CRISTINA LUCHES - CPF nº 145.843.088-02, determino, desde já, que o incidente processual seja processado nestes autos, independentemente de sentença, conforme o disposto no inciso I do art.1.060 do C.P.C.Dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.Em não havendo impugnação expressa da parte ré, União Federal, defiro a habilitação dos herdeiros necessários e da cônjuge superstite, e determino a remessa dos autos à SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, na qual deverão constar os nomes dos novos autores, como sucessores do autor-falecido, NATALINO DINHANI, quais sejam: MARIA DE LOURDES SANTOS DINHANI - CPF nº 170.340.528-59.ELIZABETE TERESINHA DINHANI - CPF nº 158.220.978-20.EDER NATALINO DINHANI - CPF nº 047.966.948-11.ELAINE CRISTINA LUCHES - CPF nº 145.843.088-02.WALDETE APARECIDA SIMÕES - CPF nº 984.949.968-00.Cumprida a determinação supra, determino: Acolho, para fins de expedição de ofício requisitório, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 2.905,45(dois mil, novecentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até 31/08/1999, pois em conformidade ao decidido nos autos, com a ressalva do destacamento dos honorários advocatícios no momento da expedição das requisições de pequeno valor devida a cada autor, a razão de 20%(vinte por cento), conforme o determinado no despacho de fls.236. Proceda a Secretaria a expedição da Minuta de RPV-Requisição de Pequeno Valor do crédito que caberia ao co-autor falecido, NATALINO DINHANI, na quantia total de R\$ 408,23(quatrocentos e oito reais e vinte e três centavos), atualizado até 31/08/1999, aos seus sucessores, na proporção de seus respectivos quinhões, quais sejam: Sra.MARIA DE LOURDES SANTOS DINHANI(viúva) - 50%(cinquenta por cento) dos direitos sobre o empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis - crédito a receber na quantia de R\$ 204,11(duzentos e quatro reais e onze centavos);Sra.ELISABETE TERESINHA DINHANI(filha) - 16,7%(dezesseis e sete por cento) dos direitos sobre o empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis - crédito a receber na quantia de R\$ 68,03(sessenta e oito reais e três centavos);Sra.WALDETE APARECIDA SIMÕES(filha) - 16,7%(dezesseis e sete por cento) dos direitos sobre o empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis - crédito a receber na quantia de R\$ 68,03(sessenta e oito reais e três centavos); Sr.EDER NATALINO DINHANI(filho) e esposa, ELAINE CRISTINA LUCHES - 16,6%(dezesseis e seis por cento) dos direitos sobre o empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis - crédito a receber na quantia de R\$ 34,01(trinta e quatro reais e um centavos) para cada um.Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.No que tange aos autores remanescentes, GENESIO ANDRE DA SILVA, MARIA HELENA WINCKLER DE OLIVEIRA, ODAIR LAERTE ROSSETTO e JOSE MARIA DE OLIVEIRA, proceda a Secretaria a expedição das respectivas Minutas de Ofício Requisitório, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se exclusivamente de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. I.C.

92.0011241-2 - GIANCARLO DARDI (ADV. SP034607 MARIO NUNEZ CARBALLO E ADV. SP130674 PATRICIA SENHORA NUNEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) Deverá a parte autora providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição original relativa à cópia que consta juntada às fls. 156/157, quando, então, será apreciado seu pleito.Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

92.0032305-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005850-7) CAIPIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência às partes da penhora realizada nos rolos dos autos. Tendo em vista que o valor solicitado através do ofício precatório expedido às fls. 162, com relação à co-autora COMÉRCIO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES IGARAPÉ, já foi integralmente pago e levantado, oficie-se ao MM Juiz Federal d 12ª vara das Execuções Fiscais, cientificando-o do ocorrido. Com relação ao pedido de fls. 305, aguarde-se no arquivo sobrestado, os demais pagamentos com relação à co-autora CAIPIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. I.C.

92.0043381-2 - HANSA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP061190 HUGO MESQUITA E ADV. SP104809 REGINA ELENA SAMPAIO MORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Fls. 450: indefiro o pleito de destaque dos honorários contratuais em razão de inviabilidade técnica. O advogado interessado requereu o destaque dos honorários em 01/08/2005 (fls. 173/175), muito após a expedição da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que se deu em 29/06/1999, conforme fls. 107. Saliento a existência, inclusive, de pagamentos no corpo dos autos como se pode verificar às fls. 130 e 143.Indefiro, também, o requerimento da parte autora quanto à expedição de alvará de levantamento de honorários sucumbenciais fixados na r. sentença, uma vez que houve sucumbência recíproca conforme o acórdão de fls. 84.Por fim, consulte-se o juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal de Guarulhos, via correio eletrônico, para o fim de obter o valor atualizado do débito da parte autora.I. C.

92.0048040-3 - LUIZA SATIKO ONOSAKI (ADV. SP026852 JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E ADV. SP096564

MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 417/418: Considerando que a autora-executada efetuou o depósito concernente à verba honorária, informe a ré, Caixa Econômica Federal, qual advogado (RG e CPF), devidamente constituído nos autos, será o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 414, in fine. Int. Cumpra-se.

92.0058986-3 - WILSON ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP076597 ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requereu o pagamento da correção monetária do dinheiro depositado em caderneta de poupança, concernente à diferença entre o IPC e a BTNF do mês de março de 1990. Instada a se manifestar quanto aos cálculos ofertados pelo autor, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada, nos termos da decisão de fls. 241/242. Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada efetuou o depósito de R\$ 21.702,13 (vinte e um mil, setecentos e dois reais e treze centavos), a fim de garantir o juízo, e ofertou impugnação à execução (fls. 258/263), alegando, sinteticamente, que o título judicial do qual se vale a parte autora é inexigível. O autor discorda e requer o levantamento da quantia incontroversa (fls. 274/276). É o relatório. Decido. Visto que não houve penhora nestes autos, medida inócua e dispendiosa, face à realização espontânea do depósito pela ré, revogo parcialmente o despacho de fl. 252, no que concerne à lavratura do auto de penhora. Por outro lado, não há que se falar em quantia incontroversa, posto que a executada rejeita in totum o valor pretendido pelo exequente. Logo, dou por prejudicado o pleito do autor para expedição de alvará de levantamento, consoante petição de fls. 274/276. Assim, com o fito de garantir a efetividade da decisão a ser proferida, evitando quaisquer danos às partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que seja elaborada planilha de acordo com o decidido nos autos, tomando por base os extratos já fornecidos pelas partes, cujas cópias encontram-se às fls. 11 e 266/268. Int. Cumpra-se.

92.0076886-5 - MAURICIO KIRILOS E OUTRO (ADV. SP011861 VICENTE PAULO TUBELIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o patrono a retirada do alvará de levantamento expedido, em favor da co-autora ADÉLIA KIRILLOS, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição. Com relação a parcela faltante, do co-autor MAURICIO KIRILOS, suspendo a expedição até a regularização da representação processual, vez que os poderes outorgados à fl. 152 não possibilitam o recebimento dos valores pelo patrono. Int. Cumpra-se.

93.0001660-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092689-4) MACISA PLASTICOS S/A E OUTRO (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls. 337/338: defiro a expedição do alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, conquanto sejam providenciados o contrato social e eventuais alterações, bem como certidão de regularidade junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cadastramento da sociedade de advogados. No silêncio, ou com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

93.0003128-7 - TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP131890 ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS E ADV. SP174099 CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

FLS. 171-172: Indefiro, tendo em vista que a conta utilizada para expedição do ofício requisitório, foi a acolhida pela sentença dos embargos já transitada em julgado. Ressalto que no momento do pagamento, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região procederá à devida atualização do valor pago. Dê-se vista à ré, das minutas expedidas. I.

93.0004062-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002471-0) BENEDITO DOS SANTOS MARTINS E OUTROS (ADV. SP084636 SIDNEI PONCE E ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP082779 SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 235/237: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do autor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré, União Federal (Fazenda Nacional) independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

93.0004994-1 - FERNANDES BANDEIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls.592/237: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do autor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré, União Federal(AGU) independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Ato contínuo, ante a divergência manifestada entre as partes no que se refere aos créditos depositados nas contas vinculadas dos autores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência, em conformidade ao decidido nos autos. I.C.

93.0013917-7 - AMELIA SOMEKO SAKUGAWA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico da análise da r.decisão exarada pelo E.T.R.F.-3ª Região, às fls.115/123, com trânsito em julgado, que somente o índice do mês de abril/90(44,80%) foi acolhido para fins de correção monetária.Com o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de planilha tendo por base os Provimentos nº 24/97 e 26/01, conforme o decidido nos autos, observo que foi apurada uma diferença desfavorável aos autores no valor total de R\$ 23.630,08(vinte e três mil, seicentos e trinta reais e oito centavos) no que refere ao depósito efetuado pela parte ré, CEF, em razão da aplicação do índice de janeiro/89, quando o correto seria apenas o índice de abril/90.Dessa forma, proceda a parte ré, CEF, no prazo de 20(vinte) dias, ao estorno dos valores que foram depositados nas contas vinculadas dos autores, conforme elencados a seguir: ANTONIO CARLOS ALBERTIN - estornar a quantia de R\$ 1.155,14(hum mil, cento e cinquenta e cinco reais e catorze centavos); ADELINA UEMURA - estornar a quantia de R\$ 21.425,31(vinte e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos) e ALCEBIADES BERNARDO FILHO - estornar a quantia de R\$ 1.049,63(hum mil, quarenta e nove reais e sessenta e três centavos).Cumprida a determinação supra, comprove a parte ré, CEF, documentalmente nos autos, a efetivação do estorno dos valores depositados, constante às fls.154. I.C.

93.0015813-9 - J A MORETO & CIA LTDA (ADV. SP065450 FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
FLS. 258-263: Vista às partes da penhora realizada no rosto dos autos. Prazo de 10(dez) dias. I.

94.0019613-0 - EDILSON SILVA E OUTROS (ADV. SP143256 ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP176639 CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP029323 GESNI BORNIA E ADV. SP051073 MARTHA MAGNA CARDOSO E ADV. SP070284 JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER E ADV. SP059468 VERA LUCIA MINETTI SANCHES)
Recebo os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, às fls.616/617, posto que tempestivos.Alega a embargante em síntese que a decisão de fls.611 foi omissa e obscura, pois não consta nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.582/588, o crédito efetuado na conta vinculada do autor, Edilson Silva relativo ao extrato de fls.16., tampouco, com relação a autora, Neusa Serio Nunes. Alega, ainda, inexistirem depósitos a maior efetuados pela ré, CEF, bem como referente aos honorários advocatícios.Em suma, não merecem prosperar as alegações apresentadas pela embargante, considerando que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para apurao do valor concernente ao decidido nos autos, em razão da divergência manifestada somente quanto ao co-autor, Edilson Silva, inclusive com a juntada de planilha que entende devida, às fls.576/580, não sendo mencionada a co-autora, Neusa Serio Nunes. No que tange a omissão da Contadoria com relação ao extrato juntado às fls.16 referente ao autor supra referido, conforme já explicitado na decisão de fls.611, a parte ré, CEF, ao efetuar o crédito o fez sobre o período de abril/90, do vínculo empregatício Instituto Diocesano Santo Antonio IDESA, período não previsto na inicial e não deferido na sentença e acórdão. Com relação a base de cálculo correta para o cálculo do crédito de JAM é a que consta às fls.514: 526,57, o que resultou em uma diferença favorável ao autor.Com relação aos honorários advocatícios, foi recolhido valor diverso, quando o correto seria 10% sobre o valor da causa, consoante decidido nos autos, o que resultou em uma diferença favorável à parte ré, CEF.Assim sendo, rejeito os presentes Embargos de Declaração mantida, no mais a decisão de fls.611, por seus próprios fundamentos.Ato contínuo, intime-se a parte ré, CEF, para que efetue o creditamento da diferença apurada às fls.583 na conta vinculada do autor, Edilson Silva, no prazo de 10(dez) dias.I.

95.0008516-0 - CARLOS VICARI E OUTROS (ADV. SP109316 LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E ADV. SP028653 HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO E ADV. SP047025 SILVIA POGGI DE CARVALHO)

X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP104089 MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA E ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI E ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP147234 ANA ROSE FERNANDES E ADV. SP118516 CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X PRODUBAN CREDITO IMOBILIARIO (PROCURAD NEYDER ALCANTARA DE OLIVEIRA)

Fls. 1186/1190: Intimados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil para pagar a verba honorária à exequente Caixa Econômica Federal, apresentaram os executados impugnação ao cumprimento da sentença, depositando somente o valor que acreditam dever, a saber, R\$ 349,66 (trezentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) Recebo a impugnação dos autores, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando que não foi feito o depósito total da quantia exequenda. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo legal. Fl. 1181: defiro ao co-réu Banco Nossa Caixa S/A prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

95.0021227-7 - CARMEM DO CARMO (ADV. SP085000 NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E ADV. SP103569 ENEIDA LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP122253 CLAUDIA ELIDIA VIANA E ADV. SP150289 ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E ADV. SP209817 ADRIANA ZALEWSKI E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) Fl. 252: Requer a autora a execução da UNIÃO FEDERAL nos termos dos artigos 605 e 632. Todavia, em face do decidido nos autos (sentença de fls. 99/114 e v. acórdão de fls. 191/199) que exclui a UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da lide, indefiro o pleito de execução como proposto. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

95.0046388-1 - DERIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

95.0048722-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019288-4) SOMEL-SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP092271 CARLOS ALBERTO PARIS SILVERIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional às fls. 249, acolho o valor apresentado pela autora às fls. 235-236 para fins de execução, no total de R\$ 3.892,84 (três mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 04/2008. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

95.0050881-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050385-9) HOSPITAL SANTA MONICA S/C LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES E ADV. SP124278 FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, a comunicação pela parte autora quanto à providência hábil à liberação dos valores penhorados nos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. I. C.

96.0007279-5 - FERNANDO OLIVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO) FLS. 263: Indefiro o pleito, tendo em vista que a publicação realizada em 01/08/08 às fls. 254, diz respeito somente aos co-autores GIL DE SOUZA e GIULIANO POSATTO, que são representados pelo patrono Dr. Orlando Faracco Neto, conforme procurações outorgadas às fls. 218 e 221. I.

97.0039242-2 - ROGERIO ALEXANDRE SCRIPNIC XAVIER DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP031877B OSWALDO REINER DE SOUZA E ADV. AC001339 EUCLIDES CANDIDO REINER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Tendo em vista a informação da CEF às fls. 277/279, intime-se o Dr. EUCLIDES CANDIDO REINER DE SOUZA -

OAB AC001339, para que proceda à devolução das 4 vias originais do alvará de levantamento nº 153/2008, no prazo de 05 (cinco) dias e retirado desta Secretaria em 26/03/2008. Isso se faz necessário uma vez que se trata de documento oficial sob o controle da Corregedoria Geral do T.R.F. da 3ª Região na Primeira Instância. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

98.0009886-0 - HILDA RIBEIRO DIAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Verifico da análise do julgado que o v.acórdão de fls.165/173 exarado pelo E.T.R.F.-3ª Região, transitado em julgado, acolheu os seguintes índices: julho/87 - 26,06%, janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 7,87% julho/90 - 12,91% fevereiro/91 - 20,21% e março/91 - 13,90%, referentes a taxa de aplicação do IPC sobre os depósitos nas contas vinculadas dos autores. Depreendo da análise da informação e planilha de fls.427/434 que a Contadoria elaborou seus cálculos com a aplicação da Tabela Oficial do FGTS, tendo em vista que a r.sentença e o v.acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.428/434, para determinar que a parte executada, Caixa Econômica Federal, efetue o depósito das diferenças apuradas nas contas vinculadas dos seguintes autores: Getulio de Jesus Nascimento, Fausto Eduardo Reis da Cruz, Francisco das Chagas Cruz e Francisca Duarte de Melo Silva. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

98.0025648-2 - JOAO PINHEIRO DA SILVA NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Verifico da análise do julgado que o v.acórdão de fls.165/173 exarado pelo E.T.R.F.-3ª Região, transitado em julgado, acolheu os seguintes índices: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, maio/90 - 7,87% e fevereiro/91 - 21,87%, referentes a taxa de aplicação do IPC sobre os depósitos nas contas vinculadas dos autores. Verifico da análise da informação e planilha de fls.369/374 que a Contadoria elaborou seus cálculos com a aplicação da Tabela Oficial do FGTS, tendo em vista que a r.sentença e o v.acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.370/374, para determinar que a parte executada, Caixa Econômica Federal, efetue o depósito das diferenças apuradas nas contas vinculadas dos seguintes autores: João Ramos Neto e João Rodrigues Miranda. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

98.0029075-3 - UMBERTO ALVES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Verifico da análise do julgado que o v.acórdão de fls.101/108 exarado pelo E.T.R.F.-3ª Região, transitado em julgado, acolheu apenas os índices dos meses de janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%, referente a taxa de aplicação do IPC sobre os depósitos nas contas vinculadas dos autores. Verifico da análise da informação e planilha de fls.186/189 que a Contadoria elaborou seus cálculos com a aplicação da Tabela Oficial do FGTS, tendo em vista que a r.sentença e o v.acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.279/284, para determinar que a parte executada, Caixa Econômica Federal, efetue o depósito das diferenças apuradas nas contas vinculadas dos autores: Umberto Alves Ferreira e Silvia João Rodrigues dos Santos. PA 1,10 Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

98.0031867-4 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Verifico da análise do julgado que o v.acórdão de fls.161/171 exarado pelo E.T.R.F.-3ª Região, transitado em julgado, acolheu apenas os índices dos meses de janeiro/89 - 42,72% , abril/90 - 44,80% e junho/90 - 9,55%, referente a taxa de aplicação do IPC sobre os depósitos nas contas vinculadas dos autores. Em fase de execução, instada a manifestar-se, a parte autora discordou dos cálculos apresentados pela ré, CEF, com relação ao co-autor, LAERCIO FRNANDES MARQUES. Em razão da divergência instaurada entre as partes, determinou este Juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Depreendo da leitura da informação e planilhas apresentadas às fls.298/302 que a Contadoria Judicial, acertadamente, consoante decidido nos autos, incluiu os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (03/99), bem como utilizou-se da Tabela Oficial do FGTS, assim como a parte ré, CEF, uma vez que a r.sentença e v.acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos. Assim não assiste razão à parte autora, haja vista que foi apurada, inclusive, uma diferença de R\$ 1,81 (hum real e oitenta e um centavos), com relação a execução do principal. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

98.0046124-8 - ADILSON LUIZ PEREIRA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional às fls. 295, acolho o valor apresentado pela autora às fls. 235-236 para fins de execução, no total de R\$ 109.356,46 (cento e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 05/2008. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de arquivamento. I.

1999.03.99.008125-9 - GERALDO JOSE MICHELOTTI E OUTRO (ADV. SP161049 MELIZA MARCIA MAZZINI) X ADMIR DE ASSIS (ADV. SP202000 SHEILA LOPES MONTALVÃO) X SELMA MARTONI E OUTRO (ADV. SP076937 ORLANDO BRUNO GON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 325, intimem-se os co-executados José Aparecido Gonçalves e Geraldo José Michelotti, para que cumpram o parcelamento proposto, comprovando nos autos. Cumpra-se o disposto às fls. 322. I.

1999.03.99.018203-9 - JULIO CESAR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP15728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Verifico da análise da r.decisão exarada pelo E.T.R.F.-3ª Região, às fls.171/173, com trânsito em julgado, que somente o índice do mês de abril/90(44,80%) foi acolhido para fins de correção monetária.No entanto, divergem as partes autora e ré, CEF, no que se refere aos créditos efetuados nas contas vinculadas dos co-autores, JURANDIR TEODORO SAVIOLI e LINKO MITANI SEGISMUNDO. Em razão da divergência instaurada entre as partes, determinou este Juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Verifico da leitura e cálculos de fls.313/322 que a Contadoria Judicial, para elaboração de planilha teve por base o Provimentos nº 24/97, conforme o decidido nos autos, ao contrário das partes que utilizaram Tabela do FGTS. Dessa forma, observo que foi apurada uma diferença desfavorável ao autor, JURANDIR TEODORO SAVIOLI, bem como quanto a verba honorária, perfazendo um total de R\$ 9.433,79(nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos).Assim sendo, proceda a parte ré, CEF, no prazo de 20(vinte) dias, ao estorno do valor que foi indevidamente depositado na conta vinculada do co-autor, JURANDIR TEODORO SAVIOLI, na quantia de R\$ 9.270,82(nove mil, duzentos e setenta reais e oitenta e dois centavos). Cumprida a determinação supra, comprove a parte ré, CEF, documentalmente nos autos, a efetivação do estorno do valor depositado. Outrossim, no que tange a co-autora, LINKO MITANO SEGISMUNDO foi apurada uma diferença a seu favor, no valor de R\$ 877,27(oitocentos e setenta e sete reais e vinte sete centavos). Assim, intime-se a parte ré, CEF, para que efetue o creditamento da diferença apurada na conta vinculada da autora, LINKO MITANO SEGISMUNDO, no prazo de 10(dez) dias. No que tange ao depósito judicial dos honorários advocatícios, ficou demonstrado que há um saldo em favor da ré, CEF, assim sendo, expeça-se Ofício endereçado à ré, CEF, para que se aproprie do valor de R\$ 1.069,87(hum mil, sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 10(dez) dias, comunicando a este Juízo.I.C.

1999.61.00.009781-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X SIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 102: Considerando o trânsito em julgado da r.sentença de fls.99/100, requeira o autor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

1999.61.00.023009-9 - SAUL POSVOLSKY E OUTROS (ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro em termos. Requeira o autor o que de direito no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de arquivamento. I.

1999.61.00.046622-8 - MARILENE BERTOLAZZO E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providenciem as co-autoras ZORAIDE DE MOURA e ÂNGELA MARIA DA SILVA cópia de seus documentos pessoais, a saber, RG e CIC, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar o alegado às fls. 166/167, sem o que não será possível a expedição dos ofícios requisitórios em seu benefício. Dê-se vista à ré dos ofícios requisitórios de fls. 158/160. Não havendo insurgência, convalidem-se e encaminhem-se ao E. TRF3.Aguarde-se em secretaria os respectivos pagamentos.Int.Cumpra-se.

2000.61.00.000623-4 - CUSTODIO FRANCISCO DOS REIS DE AGUIAR VAS E OUTRO (ADV. SP154794 ALEXANDRE WITTE) X JOSE ANTONIO NETO E OUTROS (ADV. SP168419 KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, com relação a petição da parte ré, União Federal, apresentada às fls.516/528, contendo Ofício nº 306/08 expedido pelo Gerente Regional do Patrimônio da União. I.

2000.61.00.038652-3 - PEDRO ADAO JUNIOR (ADV. SP182220 ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Observo da leitura da informação e cálculos apresentados às fls.163/168, que a Contadoria Judicial, elaborou planilha referente ao restante dos valores a título de honorários advocatícios, com a atualização do valor encontrado em julho/2001 para a efetiva data do depósito(maio/2006).Verifico que a Contadoria Judicial apurou valor em favor da parte autora, advindo da atualização monetária entre a data do acordo entre as partes(15/04/2003) e o efetivo pagamento

efetuado pela ré, CEF(05/2006).Dessa forma, intime-se a parte ré, CEF, para efetuar o depósito da verba honorária a favor da parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

2001.61.00.028989-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026146-9) SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP110462 NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 439/445: Preliminarmente, providencie a secretaria o desentranhamento da petição juntada nos autos da medida cautelar às fls. 305/306, juntando-a a estes autos. Torno sem efeito a carta precatória nº 256/2008, de penhora de bens, e determino que se oficie ao Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba, informando desta decisão e solicitando a devolução da mesma. Após, dê-se nova vista à União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.00.005473-4 - FRANCISCO DIAS ALVES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando que a ré efetuou, espontaneamente, os créditos complementares na conta fundiária do autor, fica dispensada a publicação do despacho de fl.185. Manifeste-se, pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

2003.61.00.014920-4 - EMILIO CARLOS MEDAUAR E OUTRO (ADV. SP230522 FÁBIO APARECIDO LIMA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Para cumprimento do item c) do despacho de fls.144: Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, em nome de qual de seus procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento no valor de R\$ 3.058,06(três mil, cinquenta e oito reais e seis centavos), fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF).No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls.144.I.C.

2003.61.00.032192-0 - ANDERSON SZNICK (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Verifico da análise do julgado que o v.acórdão de fls.57/59, proferido pelo E.T.R.F.-3ª Região, acolheu o índice do mês de abril/90(44,80%), referente a correção monetária do saldo fundiário na conta vinculada do autor.Em fase de execução, instada a se manifestar, divergiu a parte autora sobre os créditos efetuados pela parte ré, CEF, pois alega que o correto é a correção pelos índices oficiais de juros e atualização monetária(JAM) e não pelo Provimento nº 26/01 utilizado pela parte ré, CEF, às fls.78/82.Em face da divergência apresentada, determinou este Juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Depreendo da leitura da informação e planilha de cálculos da Contadoria, acostadas às fls.106/111, que foram elaboradas nos estritos termos do decidido nos autos, e, portanto, não assiste razão à parte autora, haja vista que foi apurada, inclusive, uma diferença de R\$ 0,16(dezesseis centavos) em favor da parte ré, CEF, com relação a execução do principal.Fls.113/114: Vista à parte executada, CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.015625-4 - RONALDO DE CARVALHO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 173: Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.028560-1 - WALTER LUIZ AFONSO PENA E OUTRO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP105819 FRANCO FERRARI)

Tendo em vista que não houve acordo em audiência por tratar-se de outra matéria, providencie a secretaria a republicação do despacho de fl. 356. Cumpra-se. Despacho de fl. 356: Tendo em vista o deferimento do pedido de prova pericial à fl. 355, intemem-se as partes a apresentar quesitos e assistentes técnicos, observados os seguintes prazos: a) 10 (dez) primeiros dias, autores; b) 10 (dez) subsequentes dias, Caixa Econômica Federal; c) 10 (dez) penúltimos dias, Caixa Seguros e d) 10 (dez) últimos dias, Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda. Intemem-se. Despacho de fl. 397: Defiro a prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Jairo S. P. B.de Andrade, com endereço à Rua Alagoas 270 apto. 72 - Fone: 3214-6500. Providenciem as partes os quesitos necessários para a elaboração do laudo pericial, no prazo de: os primeiros 10(dez) dias para o autor e os 10(dez) dias subsequentes para o réu. Após, intime-se o Sr. Perito para que estime o valor dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias. Fls. 393/397: Dou o pleito da parte autora por prejudicado ante a nomeação supra. I.C.

2005.61.00.901959-4 - NORMA SUELI UCHOA LIMA SILVA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X JOSE ALMIR ADRIANO SILVA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls.185/188 Nomeio Perito Judicial o Dr.Sidney Baldini - CRC 1SP071032/0-8, com endereço à Rua Hortolândia, nº 47 - CEP 02307210 - Fone: 22048293, devendo responder, no prazo de 90 (noventa) dias, aos seguintes quesitos abaixo, 1) Qual a periodicidade dos reajustes das prestações? Quais os índices de reajuste? Foram corretamente aplicados pela Ré? Demonstrar elucidando.2) A primeira prestação foi corretamente calculada pela Ré? Favor demonstrar elucidando.3) A taxa de juros aplicada pela Ré obedeceu o pactuando no contrato?4) Qual o sistema de amortização previsto em contrato? Nesse sistema foi prevista a cláusula do PES?5) Qual o índice e periodicidade do reajuste do saldo devedor?6) A imputação da prestação paga no saldo devedor foi corretamente feita pela Ré, ou seja, os pagamentos foram corretamente abatidos do saldo devedor (levando em conta o momento da correção do saldo)? Demonstrar elucidando.7) Pelo sistema de amortização utilizado, pela periodicidade e índice dos reajustes das prestações e pela periodicidade e índices dos reajustes do saldo devedor, ignorando-se a utilização da cláusula PES, no final do contrato (com o pagamento da última prestação) haverá saldo devedor ou o débito será totalmente liquidado?8) O contrato, com a aplicação do PES, tem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS?9) O CES é devido neste contrato? Se a resposta for afirmativa: o índice foi corretamente aplicado?10) Qual o valor total atualizado do contrato? 11) Qual o valor total atualizado pago até agora?12) Desde quando o autor se encontra inadimplente e qual o valor atualizado do seu débito, levando-se em consideração os valores depositados judicialmente?13) Os valores depositados pelo autor, como prestação, estão de acordo com o PES? Em caso negativo, quais os valores devidos nos respectivos períodos?14) O índice previsto no contrato para reajuste das prestações fez com que, em algum momento, fosse superado o percentual de comprometimento da remuneração, mais vantagens pessoais auferidas pela parte autora? Em caso positivo, discriminar em que meses isto ocorreu.15) A T.R. é um índice de atualização monetária? Reflete a inflação do período? Se não for: o que é a T.R.? Como se apuram os índices da T.R.?Arbitro seus honorários provisórios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), intimando-se a parte autora para depósito, no prazo de 10(dez) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade.Intimem-se.

2006.61.00.023507-9 - MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP123204 FRANKLIN DELANO GAIOFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Vistos, Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte co-ré às fls. 222/224, Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Int.

2006.63.01.084572-7 - ADIRSON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP250923 ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)
Fl. 180: Considerando o trânsito em julgado da r.sentença de fls.176/177, requeira a parte ré (Banco Bamerindus do Brasil S/A) o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o autor por mandado para pagamento do valor da condenação de acordo com o requerido às fls. 179, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

2007.61.00.010948-0 - SETUKO SATO (ADV. SP182858 PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista o depósito realizado pela ré, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome do patrono indicado às fls. 88. Com a vinda do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

2007.61.00.011105-0 - FATIMA DOS SANTOS MORAIS (ADV. SP194964 CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em razão da solicitação requerida pela Contadoria, às fls.67, intime-se a parte autora e ré, CEF, para que tragam aos autos, no prazo de 10(dez) dias, os extratos referentes aos períodos de junho/julho/87 e janeiro/fevereiro/89. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial, para atualização monetária dos valores de fls.31 e 33. I.C.

2007.61.00.011740-3 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela ré, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conquanto esta indique os dados (RG e CPF/MF) do patrono em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Com a vinda do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I.

2007.61.00.011746-4 - CAETANO MORUZZI (ADV. SP216342 CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Estão as partes a divergir da quantia a ser depositada na conta poupança da parte autora, consoante sentença de fls. 45/50. O autor pleiteia o valor de R\$ 140.388,20 (cento e quarenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), ao passo que a CEF discorda, afirmando que o correto seria R\$ 281,49 (duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos). Traga a ré os extratos da conta-poupança em pauta, relativos aos meses de dezembro/1988 e fevereiro/1989, para que se possa avaliar o alegado pelo autor quanto à extensão dos valores apurados. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.015285-3 - RUBENS CECCHERINI VALLILO E OUTRO (ADV. SP165969 CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 115: Considerando o trânsito em julgado da r.sentença de fls.107/113, requeira o autor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

2007.61.00.016177-5 - CESAR DA SILVA FREITAS (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ré-executada. Prazo de 10(dez) dias. I.

2007.61.00.016331-0 - TEREZINHA DE FATIMA DIAS SOUSA (ADV. SP173701 YÁSKARA DAKIL CABRAL E ADV. SP236605 MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Deixo de apreciar o pedido da CEF constante às fls. 61, em face do teor da r. sentença de fls. 58.Remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais.I.C.

2007.61.26.004062-5 - LUIZ TAGLIANETI E OUTRO (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl.138: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.

2007.63.01.067627-2 - PLINIO BIANCHI (ADV. SP232143 TATIANA ANDREIA SIAUDZIONIS BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 71: Considerando o trânsito em julgado da r.sentença de fls.62/69, requeira o autor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

2008.61.00.000976-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI (ADV. SP077349 SUELI RAMOS DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fl. 123: Considerando o trânsito em julgado da r.sentença de fls.120, requeira o autor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

2008.61.00.002025-4 - WARLLEM TROENA E OUTRO (ADV. SP163336 ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 95-101: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do depósito, bem como da impugnação apresentada pela ré. I.

2008.61.00.002370-0 - JOAQUIM ALVES GOMES (ADV. SP092827 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 71-72: Vista aos autores. Prazo de 10(dez) dias. Expeça-se o competente alvará de levantamento, conquanto a autora indique o nome e os dados (RG e CPF/MF) do patrono regularmente constituído em nome de quem deverá ser expedida a guia. Com a vinda do alvará liquidado, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

2008.61.00.006398-8 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 109: Considerando o trânsito em julgado da r.sentença de fls.94/99, requeira o autor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C. DESPACHO DE FL. 114:Fls. 111/113: Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados pela ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

2008.61.00.006876-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (ADV. SP262187

ALINE FOSSATI COELHO)

Defiro parcialmente o pedido formulado pela parte ré, Viação Aérea São Paulo S/A-VASP-em recuperação judicial, às fls.851/854, para determinar proceda a Secretaria a expedição de Ofício endereçado à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, para que informe descritivamente a este Juízo, com seus respectivos valores, no prazo de 10(dez) dias, se os Contratos de Concessão de Uso de Área que foram habilitados, integram os cobrados nesta demanda, a seguir elencados:Aeroporto Internacional de Corumbá/MS - Contrato nº 02.2004.018.0001;Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS - Contratos nº 2.99.17.043-8, 2.01.17.028-0, 02.2004.017.0007 e 02.2003.017.0022; Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP - Contratos nº 2.85.57.066-8,02.85.057.065-0, 2.02.57.106-8, 2.02.57.136-0, 2.01.57.033-5, 02.2003.057.0114, 02.2003.057.0113 e 2.96.57.345-0; Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas - Contratos nº 02.2004.026.0032, 02.2004.026.0064 e 07.2006.057.0132;Aeroporto de Congonhas/SP - Contratos nº 2.99.24.113-0 e 2.00.24.012-9. No que se refere ao segundo pedido do item a), com relação a continuidade ou não da posse da área, traga a parte ré, VASP, no prazo de 15(quinze) dias, certidão de inteiro teor das ações de Reintegração de Posse, devendo constar expressamente se ocorreu a reintegração da autora na posse.Com relação ao pedido formulado pela ré, no item b) de fls.853/854, na qual requer a produção de prova pericial nos contratos, oportunamente será apreciado.I.C.

2008.61.00.007590-5 - SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 218/229: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

2008.61.00.012106-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 58: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 19/20, por serem os únicos juntados na via original, devendo a parte autora carrear aos autos cópia dos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo obedecidas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.016918-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDITORA PROCULTURA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 52: Considerando o trânsito em julgado da r.sentença de fls.49/50, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

2008.61.00.021564-8 - IOLANDA FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária em que as autoras objetivaram a complementação de suas pensões para o equivalente a 100% dos proventos de aposentadoria pagos a seus esposos falecidos, a partir da promulgação da Constituição Estadual de São Paulo, em 05/10/1989.O feito tramitou pela Justiça Estadual, onde, também, iniciou-se a fase executória, com o cumprimento da obrigação de fazer para as autoras: THEREZA GEA BUFANI, MARIA CLARA SILVA, LEORDINA PICCIRILO ROSA, ROSA MARIA FLORES DE ANDRADE, ZAIDA SOARES DINIZ, DAICY DE CASTRO DORIGUEL, MARTHA DE OLIVEIRA MORAES (fls. 940/946).A Fazenda Nacional, então legitimada para atuar no feito, representando a Fepasa, também informou não ter cumprido a obrigação de fazer com relação a CELINA DE MOURA BURSI, ELISA JORGE DE ANDRADE, IOLANDA FRANCISCO, IRENE CASSARO RAVANHANI, JUPYRA CONCEIÇÃO DA SILVA e MARIA FLORIDO POLASSI, devido a seu falecimento. Ao passo que deixou de fazê-lo com relação a MARIA DE CAMARGO BRAZIL, já que esta participava de outra ação com o mesmo objeto (fls. 939 e 947).Ressalte-se, ainda, o processo foi extinto (fls. 763/774) com relação às co-autoras INÊS ROSA FERNANDES SENGER, ROSA DE LOURDES PILAN CAMARGO, THEREZINHA DE JESUS CAMPOS, EDUARDO JESUS DE MELO e ELZA SOARES ALVES, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil (litispendência).Manifestou-se a parte autora, informando estar ciente dos apostilamentos, da exclusão de algumas autoras, devido à ocorrência de litispendência, bem como de seu requerimento das planilhas de pagamento à Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda (fls. 1002/1011).Nesse ponto, a competência para presidir o feito foi transferida para a Justiça Federal, e foram os autos redistribuídos a esta Vara, face ao advento da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, extinguindo a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, e transferindo os direitos, obrigações e ações judiciais para a União Federal.É o relatório. Decido.Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Remetem-se os autos ao SEDI a fim de excluir do pólo ativo as seguintes autoras: INÊS ROSA FERNANDES SENGER, ROSA DE LOURDES PILAN CAMARGO, THEREZINHA DE JESUS CAMPOS, EDUARDO JESUS DE MELO e ELZA SOARES ALVES.Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação à co-autora MARIA CAMARGO BRAZIL.No silêncio das autoras remanescentes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.1051: Primeiramente, publique-se o despacho de fl.1046. Após, intime-se a ré inclusive quanto à manifestação da autora juntada às fls. 1049/1050. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004677-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020567-3) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD KAORU OGATA) X AURORA KIYOMI NAGAO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Fls. 153/171: vista às partes acerca da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.031236-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022670-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BENEDITO MARCONDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Tendo em vista o depósito efetuado pela embargada, requeira a embargante o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

2005.61.00.016785-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015637-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X JOAO VENANCIO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Tendo em vista o depósito efetuado pela embargada, requeira a embargante o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

2006.61.00.007757-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000969-8) NELSON SERRANO E OUTRO (ADV. SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fls. 104/109: Dê-se vista às partes da planilha elaborada pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0004685-0 - TEMA COM/ DE ALIMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Observo que a autora, devidamente intimada, não carrou aos autos a base de cálculo utilizada na elaboração da planilha de fls. 100-108. Vários prazos foram concedidos para que tal determinação fosse cumprida, em razão do que a celeuma já perdura por mais de 02(dois) anos. Entendo que o processo não pode ficar atravancado por inércia das partes, causando prejuízo à ré, que pretende converter valores ao erário público, bem como à máquina judiciária que se onera com a demora causada pelo descumprimento das ordens judiciais. Pelo exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 134. No silêncio, determino a conversão total em renda da União Federal, dos valores depositados nestes autos. I.

91.0693813-2 - CALIO & ROSSI EMPREENHIMENTO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Folhas 51 / 52: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0004507-1 - ATENOR ATTILIO E OUTRO (ADV. SP059517 MARIO NUNES DE BARROS E ADV. SP027114 JOAO LUIZ LOPES E ADV. SP039560 JOSE NOBREGA DA CAMARA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD VERONICA DA LUZ AMARAL E PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO)

Tendo em vista as decisões definitivas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2007.03.00.018680-0 e 2007.03.00.018681-1, cite-se a ré, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pela parte autora das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo(sobrestado) provocação da parte interessada. Int.

91.0691332-6 - HAROLDO COSTA JUNIOR (ADV. SP062327 JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência aos Autores dos depósitos noticiados a fls. 371/373, em conta bancária à disposição dos beneficiários. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

92.0000946-8 - FLAVIO BORETTI E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 295/303, em conta bancária à disposição dos beneficiários. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

92.0014184-6 - ILDA KEREZI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência aos Autores dos depósitos noticiados a fls. 279/281, em conta bancária à disposição dos beneficiários. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

92.0039028-5 - LUIS ARMANDO FAVA TONELLO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP059558 IVO DEL NERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência ao Autor do depósito noticiado a fls. 179/180, em conta bancária à disposição do beneficiário. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

92.0041547-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0029393-0) GOLEM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Reconsidero as decisões de fls. 257 e 252 no tocante à expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se os pagamentos das próximas parcelas do ofício requisitório expedido a fim de proceder à transferência do montante penhorado quando solicitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Aguarde-se as providências a serem tomadas pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais acerca da penhora efetuada a fls. 244. Intimem-se as partes, após, aguarde-se (sobrestado) no arquivo.

92.0046091-7 - DIVA RUDALOV PLACA E OUTROS (ADV. SP093183 ISABEL LEITE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência aos Autores dos depósitos noticiados a fls. 419/424, em conta bancária à disposição dos beneficiários. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

93.0006478-9 - MARIO TERUYA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP059270 MARIA LUCIA G. DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 218/220, em conta bancária à disposição dos beneficiários. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

93.0039108-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019538-7) ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência ao co-autor TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO ÁUDIO SOCIEDADE ANÔNIMA, do depósito noticiado a fls. 403/404, em conta bancária à disposição do beneficiário. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

96.0031332-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP110416 CHRISTINA LUCAS BENASSE E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LONGAER COM/ E REPRESENTACAO DE PECAS E AERONAVES LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 155: Proceda-se à transferência do montante bloqueado a fls. 127, via utilização do sistema BACENJUD. Considerando a manifestação do Exequente no sentido de desistir da penhora dos bens de fls. 150/152, determino o levantamento da constrição que recai sobre tais bens. Intimem-se os Executados para que indiquem outros bens passíveis de penhora, observando-se a ordem preferencial prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.018142-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.001975-7) SANATORIO ISMAEL (ADV. SP088897 RONALDO ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.086592-1, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo(sobrestado) manifestação da parte

interessada.Int.

2005.61.00.012325-0 - FERNANDO DI TOMAZZO RIBEIRO ORFAO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Fls. 380: Indefiro o requerido, reportando-me aos fundamentos declinados na decisão de fls. 378. Aguarde-se no arquivo(sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

2005.61.00.015473-7 - ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando os autos, verifico que a r. decisão de fls. 71 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Desse modo, descabe a intimação da parte autora para que promova o recolhimento dos honorários advocatícios, salvo se alterada a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50. Assim, reconsidero o despacho proferido a fls. 293. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.017760-9 - EDILTON GOMES COSTA E OUTRO (PROCURAD HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Compulsando os autos, verifico que a r. decisão de fls. 148 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Desse modo, descabe a intimação da autora para que promova o recolhimento dos honorários advocatícios, salvo se alterada a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50. Assim, reconsidero o despacho proferido a fls. 457. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.007515-9 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a discordância manifestada pela Caixa Econômica Federal a fls. 280, bem como o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, nada mais há para ser decidido por este Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.020354-0 - ANA PAULA MARGIOTTA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 147/149: Verifico a impossibilidade de vincular o referido depósito ao montante devido a título de honorários advocatícios. Assim sendo, comprove em 5 (cinco) dias o pagamento nos termos da planilha de fls. 143/144, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 145. Int.

Expediente Nº 3464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0082324-6 - NCH BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 575: Anote-se. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar a nova razão social da parte autora, qual seja, NCH BRASIL LTDA. Na esteira do decidido a fls. 557/558 e 569, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos compreendidos entre 02/99 (fevereiro de 1999) e 09/00 (setembro de 2000), conforme planilha de fls. 398, em favor do patrono da Autora ora indicado. Intimem-se as partes.

1999.61.00.020803-3 - ADAO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 349, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 326. Cumprida a determinação supra, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.007531-5 - FRANCISCA DE ALMEIDA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor do exequente FRANCISCO ALEXANDRINO DOS REIS, bem como o termo de adesão juntado a fls. 258, referente ao exequente FRANCISCO GOMES, homologo-o, reputando satisfeita a obrigação fixada nos autos. Quanto ao depósito efetuado a fls. 259, expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.008253-5 - MARINA ELISA RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP065989 MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Indique a parte autora e a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Int.

Expediente Nº 3465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0018759-1 - MANOEL TIBURCIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP041787 NORA PASTERNAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA U.F.)
Reconsidero o despacho de fls. 311.Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

90.0040818-0 - SPCS INDL/ S/A (ADV. SP011891 MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E ADV. SP006982 JOSE EDUARDO LOUREIRO E ADV. SP152192 CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 471, fica indisponível a quantia depositada a fls. 418.Ciência às partes.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das próximas parcela do ofício precatório expedido.

91.0696126-6 - VICENTE SIZUO TANAKA (ADV. SP083704 MARISTELA REGINA DE CARVALHO M MENACHO E ADV. SP152666 KLEBER SANTI MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência ao patrono da parte autora do depósito noticiado a fls. 194/195, em conta bancária à disposição do beneficiário.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

92.0001829-7 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E OUTROS (ADV. SP048728 JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Fls. 255/261: Ciência à parte autora dos depósitos ora noticiados, em conta bancária à disposição dos beneficiários.No tocante aos co-autores LUIZ DE GODOI, IRENEU MAGLIO, SETUO YAMAMOTO e ANA ANGÉLICA HERNANDES JULIATO, que quedaram-se inertes em relação ao determinado a fls. 243, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

92.0007802-8 - ARMANDO DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência aos Autores dos depósitos noticiados a fls. 474/491, em conta bancária à disposição dos beneficiários.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

92.0015771-8 - DINORAH DE MAGALHAES BARROS (ADV. SP076597 ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência ao Autor do depósito noticiado a fls. 173/174, em conta bancária à disposição dos beneficiários.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

92.0017039-0 - ABILIO PIVARO E OUTROS (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Reconsidero em parte o despacho exarado a fls. 908 tão-somente para determinar que se oficie à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com o fito de que seja autorizado aos sucessores de JÚLIO CARDOSO SOBRINHO ou seu patrono e de MANOEL GONÇALVES DE ARAÚJO ou seu advogado a promover o saque das importâncias depositadas em favor dos de cujus (fls. 598 e 600, respectivamente).Cumpram os co-autores ALVINO FERREIRA BRITO FILHO, JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, MANOEL LOPES MORENO e JOSÉ FERREIRA FARIA o determinado a fls. 739, 882 e 908, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias.Silentes, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

92.0035552-8 - MANOEL BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência aos Autores dos depósitos noticiados a fls. 201/206, em conta bancária à disposição dos beneficiários.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

92.0047011-4 - ARTUR MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP028568 EDGARD MAESTRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência aos Autores dos depósitos noticiados a fls. 179/181, em conta bancária à disposição dos beneficiários.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

92.0061186-9 - MARIO LUIZ MILANI E OUTROS (ADV. SP077344 RUI AUGUSTO MARTINS E ADV. SP095602 LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 507/511: Quanto aos depósitos efetuados a fls. 508 e 509, dê-se vista à União Federal.No que concerne ao pedido

de desbloqueio, julgo-o prejudicado vez que foi efetuada a transferência do montante bloqueado, salientando que o depósito de fls. 508 trata-se apenas de complementação do montante bloqueado e o depósito de fls. 509 trata-se de pagamento total do montante exequendo, vez que com relação à executada OLGA MARIA PIASSI não houve bloqueio de ativos financeiros. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido a fls. 505.Int.

92.0065641-2 - ALICE JOAQUINA CORREIA NUNES E OUTROS (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Fls. 247/248: Ciência à patrona da parte autora do depósito ora noticiado, em conta corrente à disposição da beneficiária. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante determinado a fls. 239.Int.

93.0001240-1 - METAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo Autor. Mantenho o decidido a fls. 120 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal acerca do teor do despacho de fls. 120.

94.0020449-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018090-0) CONFECÇOES NEW BRAS LTDA (ADV. SP124787 APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 200. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

96.0038035-0 - VALERIA DE FATIMA GEMELGO E OUTROS (ADV. SP097759 ELAINE DAVILA COELHO E ADV. SP118574 ADRIANO GUEDES LAIMER E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência à co-autora APARECIDA RUY COSTA do depósito noticiado a fls. 240/241, em conta bancária à disposição da beneficiária. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

98.0013304-6 - JARTERRA COM/ DE PLANTAS E TERRA VEGETAL LTDA E OUTRO (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência à patrona da parte autora do depósito noticiado a fls. 356/357, em conta bancária à disposição dos beneficiários. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0022417-3 - EDUARDO SERGIO FRACALANZA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência ao patrono da parte autora do depósito noticiado a fls. 247, em conta bancária à disposição do beneficiário. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.00.020452-4 - METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 535/536: Atenda-se ao requerido, expedindo-se certidão de objeto e pé, intimando-se posteriormente a parte autora para a retirada. Após, intime-se a União Federal do despacho de fls. 533. Cumpra-se.

2003.61.00.007647-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X AGELAND CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA (ADV. SP117658 SANDRA CARMELLO DOS REIS E ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Diante da certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador a fls. 199, requeira o Exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742039-0 - AGUINALDO MENDES FERNANDES (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E PROCURAD IVONE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0016586-4 - RENATO SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP098212 GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0022605-7 - FABIO BALZANO E OUTROS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0031210-7 - ISABEL FERNANDES BATISTA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP051262 JOAO CORREA PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

97.0022055-9 - MANOEL GORRAO (PROCURAD CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES E ADV. SP110177 ANA LUCIA OLIVEIRA G DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0046874-7 - AGUEDE MIGUEL DOS ANJOS (ADV. SP110737 ELIZABETH BENEDITA DE OLIVEIRA E ADV. SP178449 ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI) X CHAMBERLAIN EDUARDO MENDONCA FILHO (ADV. SP216376 JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI) X IARA BEZERRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0016133-3 - ADAUTO JOSE DE LEMOS MARTINS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0017583-0 - BENEDITO MARTINS E OUTROS (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI E ADV. SP128558 ROBERTO SACOLITO JUNIOR E ADV. SP190016 GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0030726-5 - JOAO PEREIRA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos

apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0037541-4 - APARECIDO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.034030-0 - MACIONILO DE OLIVIERA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.044774-3 - LUIZ EDUARDO TOLEDO (ADV. SP076641 LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.00.029468-6 - PEDRO BURIN E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 4521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0021913-3 - ALCEU ROSA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E PROCURAD NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da parte autora, no valor de R\$ 18,53 (fls. 508/510), atualizado para o mês de outubro de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/2005.

97.0007100-6 - ZILTON LUIZ MACEDO E OUTRO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da parte autora, no valor de R\$ 5.752,33 (fl. 387), atualizado para o mês de outubro de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/2005.

97.0048015-1 - LUIS JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência quanto ao tópico 3 da decisão de fl. 504, tendo em vista a petição de fl. 516: ...os valores depositados às fls. 330 e 348 já foram levantados por meio do alvará de fl. 416.

97.0053725-0 - ISABEL MOREIRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da parte autora, no valor de R\$ 240,91 (fl. 459), atualizado para o mês de outubro

de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.232/2005.

98.0044835-7 - CLEUZA BATISTA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, apresentar memória de cálculo dos honorários advocatícios, em nome do patrono dos autores, conforme tópico 4 da decisão de fl. 523.

1999.03.99.068180-9 - ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.014642-8 - ABIMAEEL PEREIRA LEAL E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, apresentar memória de cálculo dos honorários advocatícios, em nome de seu patrono, conforme tópico 4 da decisão de fl. 438.

1999.61.00.032344-2 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, apresentar memória de cálculo dos honorários advocatícios, em nome do advogado dos autores, conforme tópico 4 da decisão de fl. 517.

2001.61.00.002915-9 - ANTONIO PEREIRA JORGE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.014680-2 - SERGIO TONINI DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.015430-6 - SEBASTIANA DO CARMO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Despacho fl. 353: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da parte autora, no valor de R\$ 103,13 (fls. 337/340), atualizado para o mês de outubro de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.232/2005. Despacho fl. 358: Fls. 355/357: cumpra a CEF a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039865-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

Expediente N° 4557

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.008425-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT E PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A (ADV. SP072082 MARIA LUCIA

LUQUE PEREIRA LEITE E ADV. SP053457 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS - CNAGA (ADV. SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E ADV. SP053457 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA (ADV. SP125471 RONALDO CAMARGO SOARES) X CIA/ REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS ADUANEIROS - CRAGEA (ADV. SP036186 LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da decisão de fls.: Fls. 2.073/2.087. Defiro o pedido do Ministério Público Federal de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a manifestação do Ministério Público Federal quanto ao prosseguimento desta demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Dê-se vista à União (Advocacia Geral da União).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7168

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

00.0669437-3 - BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 347/351: Procede a alegação da autora quanto ao cálculo considerado pela Contadoria que deixou de observar aquele homologado às fls. 202. Apresente a parte autora cálculo, observando-se o de fls. 202, com as alterações impostas pelo acórdão de fls. 243/249, excluindo-se os valores relativos aos honorários periciais que não foram incluídos nos cálculos homologados de fls. 202, com os quais a autora concordou (fls. 206). Após, se requerido pela autora, juntadas as demais peças necessárias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

00.0901963-4 - CARLOS ARTAL E OUTROS (ADV. SP109894 HOSEN LEITE AZAMBUJA) X JOSE TEODORO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a informação retro, esclareça a co-autora INÊS DOS SANTOS a divergência entre os dados informados às fls. 195/197 e os constantes na procuração juntada às fls. 249. No silêncio, a fim de evitar prejuízos às demais partes, cumpra-se o despacho de fls. 250 excluindo-se o montante devido à referida co-autora, observando-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 255. Int.

91.0702908-0 - DIRCEU CAVALLUCCI (ADV. SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Em face da informação de fls. 91, esclareça o autor, comprovando documentalmente, a divergência encontrada entre a grafia informada nos autos e a constante no cadastro da Receita Federal. No silêncio da parte autora, expeça-se ofício apenas em relação à verba honorária de sucumbência. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência à partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

92.0012268-0 - LUIZ ALVES E OUTROS (ADV. SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face da informação de fls. 216, providencie a co-autora MAFALDA PIZZO BENASSATTO a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil, no que tange à grafia de seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado às fls. 211. No silêncio da parte autora, expeçam-se ofícios apenas em relação aos autores em situação regular perante a Receita Federal. Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

93.0015382-0 - HOBJETO IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A (PROCURAD LUIS EDUARDO S COLELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 180/183: Regularize a autora a sua representação processual, nos termos do art. 12, inciso III, do Código de Processo Civil e dispositivos da Lei nº 11.101/2005. Int.

95.0010363-0 - NELSON MICHIELIN (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E ADV.

SP142263 ROGERIO ROMANIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 381/394: Mantenho a decisão de fls. 371 por seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento do montante discriminado às fls. 376/378. Prossiga-se com penhora e avaliação, acrescido o valor da condenação da multa de 10% (art. 475-J, CPC). Int.

95.0012230-8 - ANA MARIA THEODORO ARY E OUTRO (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP110355A GILBERTO LOSCILHA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Em face da petição de fls. 362, arquivem-se os autos. Int.

97.0058029-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051177-4) CELSO SOARES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP054565 SANDRA REGINA DOS SANTOS TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face da informação supra, proceda a CEF à individualização dos valores devidos pelos autores no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos. Int.

98.0011694-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0032547-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X RENATO HAMILTON MANISCALCO (PROCURAD CRESO DA SILVA MELLO OAB PR11252)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 213/216, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo INSS, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.902409-7 - CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO (ADV. SP179122 CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X PAULO SEIGI TAMASHIRO (ADV. SP179122 CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X TAMBORE S/A (ADV. SP022025 JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 754: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0054558-0 - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA (ADV. SP088457 MARISTELA DE MORAES GARCIA E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 168/169: Manifeste-se a parte autora. Silente, oficie-se à CEF a fim de que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados nestes autos, sob o código 4234. Após, confirmada a transferência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.026969-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.029028-0) MARCELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (PROCURAD LUCIENE ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face da informação supra, proceda a CEF à individualização dos valores devidos pelos autores no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.019584-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009328-0) EDSON RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista que a ré é credora nestes autos, requiera a CEF o quê de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069294-8 - GERALDO ANGELO MENDONCA E OUTROS (ADV. SP080881 IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA E ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP072205 IOLANDA APARECIDA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 7172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.022981-6 - SIDNEY DOS SANTOS MARIA E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FLS. 216: Vistos. A contestação apresentada às fls. 60/89 não se trata de mera cópia apresentada pela ré, mas de documento digitalizado no âmbito do procedimento do juizado especial federal, que admite os autos virtuais. Com a restituição destes autos a esta Vara, os autos virtuais foram impressos pelo órgão do Poder Judiciário, possuindo fé pública. Por outro lado, verifico que os documentos que instruíram a contestação, mesmo com a nova cópia apresentada pela ré, estão ilegíveis. Assim, determino à ré que apresente vias legíveis dos documentos que instruíram a contestação apresentada neste feito. Após intime-se a parte autora para que apresente sua réplica. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0220990-0 - ACOS ANHANGUERA S/A (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP079251 ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI E ADV. SP121774 SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 210/213: Ciência à parte autora acerca da atualização da conta homologada. Requeira o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

90.0044766-6 - CONSTANTINO DE CONTO (ADV. SP100101 CARLOS BENEDICTO HESPANHOL E ADV. SP022663 DIONISIO KALVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 617,94, válida para junho/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 168/173, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

91.0062572-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0012235-1) PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a ré o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0004908-7 - CELIA RUBINSTEIN EISENBAUM E OUTROS (ADV. SP109151 MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de precatório complementar. Int.

92.0005221-5 - ALFREDO LERUSSI E OUTRO (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 289: Providencie a parte autora a documentação mencionada na manifestação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0044022-3 - MARIA DE LOURDES FABIANO E OUTROS (ADV. SP051333 MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 280: Providencie a parte autora a documentação mencionada na manifestação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0047597-3 - ELZA VASQUES LA FARINA E OUTROS (ADV. SP220278 FABIO PERRELLI PECANHA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie a parte autora a habilitação de todos os herdeiros da co-autora falecida, fornecendo as procurações faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

93.0021875-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743643-2) MARIA APARECIDA CARVALHO TERRA E OUTROS (ADV. SP111322 CARLOS JOSE PEREIRA PINTO E ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA E ADV. SP105574 MARIA ELISA TERRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 76: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, aguarde-se em Secretaria o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

93.0021879-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743643-2) ANTIGONE SKORDIS E OUTROS (ADV. SP111322 CARLOS JOSE PEREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 56: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, aguarde-se em Secretaria o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0050861-3 - CARGILL AGRICOLA S/A (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO E ADV. SP024494 LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Requeira a parte autora o que de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

96.0014457-5 - EUDOXIA BECK ESCOBAR (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 65: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0008127-3 - GUERINO MORATTO E OUTRO (ADV. SP144715B MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à exequente do teor do ofício GPJ/DERAT 247367/08, nos termos da Portaria n.º. 28/2006, deste Juízo, por 10 (dez) dias. Int.

97.0059727-0 - ANISIO MELLO DA COSTA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2002.61.00.002339-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X IMOSA LTDA (PROCURAD ANDRE JOSE SILVEIRA DE MENEZES)

Manifeste-se a autora acerca do auto de reforço de penhora e depósito (fl. 151) e laudo de avaliação (fl. 152), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.030342-8 - FERNANDA MICHELI MOREIRA DA SILVA (ADV. SP159408 DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.021464-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0976165-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA E PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CARGILL AGRICOLA S/A (ADV. SP024494 LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA)
Requeira a parte embargada o que de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2006.61.00.020335-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024602-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LINS RADIO CLUBE LTDA (ADV. SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES E ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

94.0001446-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0062572-8) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA

Inicialmente, apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 91.62572-8. Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a impugnante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0060448-0 - O M H AGRICULTURA LTDA (ADV. SP106862 RICARDO FERNANDES PEREIRA E ADV. SP097003 ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Chamo o feito à ordem. Forneça a parte autora procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social, com poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 209. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.015443-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ROMUALDO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize o peticionário de fl. 151 sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria da mencionada petição. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0090898-5 - IARA APARECIDA CONTANI E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

93.0007379-6 - NORMA POMAR BARRETTI (ADV. SP174779 PAULO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

95.0037381-5 - ADILSON ZAGOLIN E OUTROS (ADV. SP242894 THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

95.0062051-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0024100-5) WALKIRIA LORUSSO E OUTROS (ADV. SP134350 WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Fls. 176/177: Razão assiste à CEF. Recebo os embargos de declaração da ré, posto que tempestivos. Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 171. Intimem-se os autores para pagar a verba honorária devida à CEF, na quantia de R\$ 234,65, para cada qual, válida para maio/2008, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Oportunamente, abra-se vista dos autos à União Federal (AGU) para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

96.0022256-8 - ROGERIO GERARDI E OUTROS (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0001169-0 - ANTONIO CARLOS TOMAZELLI E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0028152-3 - DJALMA DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0046119-0 - HILARIO PEGHIN - ESPOLIO (NEIDE FELIPE PEGHIN) (ADV. SP026051 VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 237/244: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0055852-5 - JOSE LINO DE BRITO (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 350/351 : Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0023669-4 - JOSE ESPOSITO MEDINA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Anote-se o nome da advogada de fl. 270 para receber esta publicação. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0031468-7 - SEBASTIAO AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece a decisão de fl. 240. Intimem-se.

98.0048017-0 - OSVALDO DE SOUZA PINTO (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.000654-0 - WALKIRIA CABRAL DE SOUZA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 158/163: Forneça a autora os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Int.

2000.61.00.018895-6 - MARIA LUIZA DOS SANTOS LOPES DOLIVEIRA (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA E ADV. SP118958 JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.045565-0 - FRANCISCO CHAGAS DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.022264-3 - CARLOS HEITOR DE ARAUJO CARDOSO (ADV. SP067824 MAURO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2003.61.00.025183-7 - FRANCISCO OLEGARIO DE SOUSA (ADV. SP071885 NADIA OSOWIEC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2003.61.00.027419-9 - ARMINDO FRAZAO PIRES E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente Nº 4838

DESAPROPRIACAO

00.0667204-3 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X MARTA APARECIDA ZANETTI E OUTROS (ADV. SP097397 MARIANGELA MORI)

Forneça a expropriada o nome do advogado, seu CPF e RG, bem como procuração devidamente atualizada, com poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento requerido. Providencie a expropriante as cópias necessárias para a expedição da carta de adjudicação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se a carta de adjudicação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0674926-7 - TDB TEXTIL S/A (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

89.0038721-9 - PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO E OUTROS (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, o determinado no despacho de fl. 659. Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de valores referentes às contas nº 11 e 12 (fl. 578) no depósito de fl. 577, posto que os co-autores originais Celestina Célia Giacomini e Custódio Darcy Junqueira (fl. 6) deixaram de integrar o pólo ativo desta demanda (fls. 122/123 e 125). Decorrido o prazo acima, cumpra a parte autora, em 15 (quinze) dias, integralmente o despacho de fl. 594, juntando aos autos as procurações atualizadas, com poderes para receber e dar quitação, dos co-autores Aryberto Barreto Povoá, Carlos Jacques Lucien Bettendorf e de sua esposa Ruta Bagdonas Bettendorf. Após, tornem conclusos. Int.

91.0681594-4 - RODOLFO URBANI E OUTRO (ADV. SP078430 PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

92.0038456-0 - BENEDICTO JACINTO DE GOES E OUTROS (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

92.0087159-3 - ACACIO AUGUSTO DE ANDRADE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

92.0092770-0 - JOAO STASSI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Aguarde-se os autos em arquivo, por sobrestamento, a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

95.0015012-3 - ELZA APARECIDA GIMENEZ AMIGO DA SILVA (ADV. SP055899 ABRAHAO ZUGAIB E ADV. SP101739 GERSON ELIEZER VAEVITCA COUTINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 398/403: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Int.

2000.61.00.050939-6 - RAIMUNDO DE CARVALHO PINTO E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ante a manifestação da CEF (fl. 405), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.015949-3 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E ADV. SP212044 PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Determino a suspensão do curso do processo em relação ao co-autor falecido (Jesaias Macedo da Silva), nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, sem prejuízo dos embargos à execução em apenso. Int.

2006.61.00.018018-2 - GLAUCO CAIO VICHI E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0030145-2 - MAURO DA SILVA FOGACCIA (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE E ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO E ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n°(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

92.0033581-0 - BORGES TERRAPLANAGEM S/C LTDA (ADV. SP150061 IVANI MARTINS PIVA E ADV. SP183075 ELNY FUMELLI MONTI E ADV. SP169906 ALEXANDRE ARNONE E ADV. SP142219 EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E ADV. SP249912 ANELIO JUNQUEIRA LOPES BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n°(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

2006.61.00.013762-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS (ADV. SP074506 MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 115/124: Indefiro. Malgrado o recente julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a sua fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Ademais, a multa prevista no referido dispositivo legal somente se justifica após escoado o prazo para o pagamento. Por fim, não há previsão para arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Diante das alterações legislativas, é inegável que a execução decorrente de título judicial deixou de ser processo autônomo, passando a ser mera consequência da condenação. Destarte, os honorários advocatícios devidos são apenas os que foram reconhecidos no julgado. Por conseguinte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a autora retificar os cálculos de liquidação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 4941

MONITORIA

2004.61.00.024979-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IVONE VICENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 80/81: Manifeste-se a parte autora acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, bem como presente, nos termos do art. 475-B do CPC, planilha pormenorizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.902094-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CESAR EDUARDO XAMBRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.009762-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181830A LIAO KUO PIN E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VANESSA MARQUES D ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO DOS SANTOS D ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 63, apresentando novo instrumento de mandato com poderes para

transigir, e não o substabelecimento apresentado à fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cópia do acordo noticiado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.015669-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SILVIA SANTOS GODINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o correto cumprimento do despacho de fl. 117, recolhendo as custas de diligência do Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da determinação acima, expeça-se a carta precatória. Int.

2006.61.00.017559-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO) X PAULO JOSE DE ARAUJO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2006.61.00.023024-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ESPOSI CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas (fls. 34, 48, 51, 64 e 66), caracterizou-se que os réus estão em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

2007.61.00.006679-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SILVIO ROCHA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2007.61.00.006721-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALESSANDRO DANTAS DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.023457-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA BORGES ORLANDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS GRACAS BORGES DUTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.025998-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X EDISON LUIZ TOLINTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pela ré às fls. 59/69. Int.

2007.61.00.028009-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VAGNER PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.029044-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALCIRA ALVES DE AGUIAR MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.030456-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X RONALDO CONCEICAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP220239 AILTON BATISTA ROCHA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato com poderes para transigir. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.031601-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO RIBAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela parte ré. Intimem-se

2007.61.00.033475-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SABOR DA SERRA LANCHONETE E SELF SERVICE LTDA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2008.61.00.000551-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GILBERTO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2008.61.00.004194-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X KARINA ALONSO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTAVIO ALONSO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.009477-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RUBEN DARIO SAQUETTI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2008.61.00.012862-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LIBNA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THATIANE ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os embargos opostos pela co-ré Thaianes Alves de Azevedo, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado às fls. 75, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.014974-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X JOSE RAFAEL DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como manifeste-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação proposta pela parte ré em igual prazo. Int.

2008.61.00.022534-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

X ANGELA MARIA DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ EDUARDO DOS ANJOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIETA JOSE DOS ANJOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2008.61.00.024305-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X DENISE CHRISTINE CAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2008.61.00.025594-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X KEILA CRISTINA DE JESUS TAVARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 56: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0026822-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ELOY DOMINGOS VIEIRA ALBANO E OUTRO (PROCURAD VERA LUCIA DIAS CALIXTO E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fls. 95/96, providenciando o recolhimento das custas e emolumentos requeridos.Int.

1999.61.00.027772-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149167 ERICA SILVESTRI E ADV. SP045685 MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA) X PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO) X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial e sentença proferida nos autos n.º 1999.61.00.004726-8, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível.Apóe, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.011755-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X MIRAK ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ GONZAGA QUIRINO TANNUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIGIA MARIA RENTE TANNUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado às fls. 87/88.Após o cumprimento da determinação supra, apreciarei o pedido formulado às fls. 87/88.Int.

2008.61.00.006782-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado à fl. 42, requerendo o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.007969-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CROWAT COML/ ELETRONICA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELIA KIYOKO AIKAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, bem como acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 4956

MONITORIA

2006.61.00.014173-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE CORREIA AUGUSTO (ADV. SP052431 JOSE AUGUSTO) X JOSE AUGUSTO (ADV. SP052431 JOSE AUGUSTO) X EDLAZIR CORREIA AUGUSTO (ADV. SP052431 JOSE AUGUSTO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, paragrafo 4º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade. Publique-se.Registre-se.Intimem-se

2006.61.00.026557-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JRW COML/ ELETRICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO ANTONIO MOURA SAMPAIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELINA MARIA DE MOURA SAMPAIO SOBREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de seus patronos, consoante petição de fl. 116. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.026636-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RMR CENTER COUROS LTDA (ADV. SP108952 CIRLENE MENDONCA ZAMBON) X ALDERNEI MENDONCA ROCHA (ADV. SP108952 CIRLENE MENDONCA ZAMBON) X SIDERLEY MENDONCA ROCHA (ADV. SP108952 CIRLENE MENDONCA ZAMBON) X RMR CENTER COUROS LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando a realização de transação extrajudicial, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada na execução forçada, caso haja o descumprimento dos termos do acordo, ou na extinção da execução, se satisfeita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.030952-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GERALDA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.020248-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MORAES HEIDE SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO ANTONIO HEIDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência de recolhimento da diferença das custas processuais pela autora. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, posto que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para o cancelamento acima determinado e, em seguida, proceda-se ao arquivamento, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0036254-0 - ELISA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP093473 ADOLFO MIRA E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Elisa da Silva (fl. 370), Fidelcino Antunes Gonçalves (fl. 371), Francisca Alves de Lima (fl. 372), Francisco Araújo Rodrigues (fl. 374), Francisco Domiciano de Paulo (fl. 376), Francisco Felix Gomes da Rocha (fl. 377) e Gecileudo Nogueira de Souza (fls. 425/427). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Elson Balbino da Silva, Francisco Marques de Souza e Sebastião Nogueira Neto (fls. 368/391). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0032790-8 - EDGARD GARRIDO CANCORO E OUTROS (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA E ADV. RS042786 MARCELO LORENTZ BETTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor Antonio de SantAnna Mônaco (fl. 357). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº. 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas conta vinculadas ao FGTS dos co-autores Edgard Garrido Cancoro, Celaciel Correa, Geraldo Araújo de Souza, Miwako Suematsu, Odair de Jesus de Souza e André Tigani Molina (fls. 395/421 e 310/354).Homologo a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 488/495), posto que foi elaborada em conformidade com a decisão transitada em julgado.Fls. 533/534: Defiro a devolução requerida pela CEF, desde que os valores estejam ainda nas contas vinculadas.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.037667-7 - COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ LTDA (ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI E ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.00.049731-0 - JOSE DE SOUZA LEITE FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores José de Souza Leite Filho (fl. 220), José Leonaldo Santos (fl. 223) e José Silva de Sousa (fl. 224). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores José Edivaldo de Oliveira e José Soares da Silva (fls. 148/167).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.012419-3 - GISLAINE CORREA E OUTROS (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor Pedro Cesário Galvão (fl. 228). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Gislaiane Correa (fls. 210/224) e Luiz Carlos Soares (fls. 152/174).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.010154-9 - CASSIANO THOMAS (ADV. SP041981 ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.00.013884-3 - JAIME NEVES DOS SANTOS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.00.023055-3 - ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO E OUTROS (ADV. SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E ADV. SP073939 GENILDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5a REGIAO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, apenas para declarar a inexigibilidade do registro da co-autora Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em São Paulo (CRTR/5ª Região), bem como a nulidade do auto de infração nº 453. Entretanto, reconheço a legalidade dos autos de infração nºs 450, 451 e 452.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.001410-1 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA (ADV. SP126768 GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, paragrafo 4º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl.74). Após o trânsito em julgado, arquivem -se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.61.00.015759-3 - ADEMIR PAULO ANDRIOTI (ADV. SP196866 MARILIA ALVES BARBOUR E ADV. SP162132 ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.14.003138-8 - NELSON PEREZ JUNIOR E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o nº 2005.61.00.022856-3, em trâmite perante esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face de a parte ré não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo autuado sob o nº 2005.61.00.022856-3, arquivando-se os presentes. publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.028256-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) MAGDA BRAZ ALVES (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BAMERINDUS (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES E ADV. SP056698 MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do sujeito passivo da relação jurídica processual. Custas processuais pela embargante, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal n.º 1.060/1950, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl.58). Publique-se.Registre-se.Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.017630-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E

ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIRIUS COM/ E SERVICOS DE AUDIO, VIDEO E ILUMINACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO HENRIQUE PEDROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARNALDO CARDOSO DE ALMEIDA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais pela parte exequente, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação, Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que se proceda ao cancelamento da distribuição. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.008505-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026636-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RMR CENTER COUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP108952 CIRLENE MENDONCA ZAMBON)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação, para o fim de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita a impugnado nos autos da demanda monitória autuada sob o nº 2006.61.00.026636-2. Condene o impugnado ao pagamento do décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei federal nº 1060/1950. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia aos autos nº 2006.61.00.026636-2 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes.

2008.61.00.008506-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026636-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RMR CENTER COUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP108952 CIRLENE MENDONCA ZAMBON)

Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Condene a impugnante a responder pelas eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2006.61.00.026636-2, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.021907-1 - ENESA ENGENHARIA S/A (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de justiça. Custas na forma da lei. Expeçam-se ofícios aos Desembargadores Federais relatores do agravo de instrumento interposto e do conflito de competência suscitado, remetendo-se cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.020487-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.015651-9) VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA (ADV. SP240531 DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.008585-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP172322 CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X EMERSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP172322 CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ E ADV. SP189533 ERNESTO DE CAMARGO RIBEIRO NETO)

Tendo em vista a informação supra, inclua-se o teor do despacho de fl. 110 para publicação. DESPACHO DE FL. 110: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exce- to no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.033163-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOHNSON ANDRADE DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DESPACHO DE FL. 89Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0034809-0 - DIRCEU FERNANDES NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 386/399 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.015779-7 - FRANCISCO DE JESUS COSTA E OUTROS (ADV. SP041639 GENI GABRIELA CAPONI E ADV. SP068810 IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fl. 421 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.008218-2 - EDSON RUFINO DA SILVA (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, no prazo de 5 (cinco) dias.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.041011-2 - CHRISTOVAO MARIN MARIN (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3361

MONITORIA

2007.61.00.000172-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X FREE HOUSE ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP176507 MARCOS TRINDADE DE AVILA) X GILBERTO ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a Caixa Econômica Federal se há resposta do setor administrativo quanto à proposta entregue pelo réu na agência. Se houver resposta, deverá juntar cópia nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0036325-5 - ADILSON DE FREITAS FRAZAO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP019090 LUCIA BRAGA NEVES E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

1. Fls. 627-632: Ciência à parte autora. Assiste razão à Ré, os honorários advocatícios são devidos sobre o valor da causa, conforme decisão à fl. 278. 2. Torno sem efeito a determinação à fl.622, item 2. Expeçam-se alvarás de levantamento no percentual de 67,70% para o autor e 32,30% para a Ré. Liquidados, arquivem-se. Int.

95.0000777-0 - JULIA APARECIDA RAMOS SILVIERO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco)

dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

95.0011398-8 - DANIEL FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP015362 JOAO BATISTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento.2. Regularize a advogada subscritora da petição de fl. 46 sua representação nos autos, em vista do substabelecimento anterior constar como estagiária.3. Emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC para esclarecer o pedido formulado e especificar os índices pretendidos.4. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

95.0015371-8 - OSVALDO LAKATOS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Fls. 490-511: Ciência à parte autora. 2. Se requerido e em termos, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guias de depósitos às fls. 468 e 491.3. Liquidados os alvarás e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0019996-3 - HENRIQUE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP109915 MARIA EMILIA MARCHETTI E ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

1. Publique-se o despacho de fl.381. 2. Ciência aos autores da penhora realizada às fls. 382-387 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União Federal (GRU, código 13903-3) dos valores depositados. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. 3. Fls. 404-407 : expeça-se mandado de penhora referente aos valores devidos pelos autores Augusto Roberto Ventrilho, Silvia Regina Zupo, Francisco Antonio Rodella, Ricardo de Souza Mariano e Roberto Longo Pinho Moreno. DESPACHO DE FL.381: Fl... Defiro. Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.

95.0021548-9 - MARIA SAO PEDRO NEVES REIS E OUTROS (ADV. SP115593 ANA ELDA PERRY RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Publique-se o despacho de fl.298. 2. Ciência aos autores da penhora realizada às fls. 299-304 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União Federal (GRU, código 13903-3) dos valores depositados. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal.3. Fls. 329-333 : expeça-se mandado de penhora referente aos valores devidos pelas autoras Liliana Tonietti, Maria Alice Silvestre Perez Infanti.DESPACHO DE FL.298: Fl... Defiro. Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.

97.0053212-7 - JOSE ARTUR PEREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP111979 MARLI BARBOSA DA LUZ E ADV. SP104151 EDUARDO MUNHOZ TORRES E ADV. DF015096 PERLA CRISTINA SANSEVERO E ADV. SP165074 CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

98.0024689-4 - PAULO LOURENCO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Forneça a CEF, guia de depósito dos honorários advocatícios noticiados à fl. 348.2. Satisfeita a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Requerimento à fl. 353.3. Liquidado, arquivem-se. Int.

98.0035098-5 - NEIMAR ALFENAS MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 60 (sessenta) dias.Int.

1999.03.99.019078-4 - AGNALDO SARMENTO SANTOS (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a Ré, por mandado, na pessoa do responsável pelo Departamento Jurídico da Instituição, a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor Agnaldo Sarmiento Santos, no prazo de 15 dias.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

1999.61.00.035276-4 - RAIMUNDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 30 (trinta) dias.Int.

2000.61.00.048010-2 - MARIA HELENA MENDONCA PERESTRELO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que a CEF creditou o IPC de 44,80% somente na correção do saldo de janeiro de 1989, cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto ao saldo constante na conta vinculada da autora no mês de abril de 1990. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Int.

2003.61.00.029504-0 - MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA (ADV. SP129795 MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, conforme os documentos de fls. 52-61, no prazo de 15 dias.este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Int.

2008.61.00.021327-5 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE E ADV. SP258602 WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027648-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (ADV. SP040648 JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré, não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI para retificar a autuação para o rito ordinário.2. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo : 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias.4. Recolhidas as custas e com ou sem resposta ao item 3, expeça-se mandado para citação da ré para, querendo, apresentar contestação. Prazo : 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 3362

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.005213-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VAGNER AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 123: Defiro. Expeça-se nova carta precatória.Designo audiência para o dia 29/01/2009 às 14:00 h.Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039002-3 - MARCIA R DA ROCHA B SANCHES E OUTROS (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP016088 ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

DESPACHO DE FL. 446: Vistos em despacho. Fls. 430/445: Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF, e quanto à guia de depósito judicial de fl. 431. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. DESPACHO DE FL. 449: Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) MARCIO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, e, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que nitidamente incompatível à transação informada (art. 794, II, do CPC). Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Publique-se o despacho de fl. 446. Int. DESPACHO DE FL. 451: Vistos em despacho. Fl. 450 - Dê-se ciência do depósito realizado pela CEF. No caso de expedição de alvará, informe a parte autora, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, peça-se alvará de levantamento. Publiquem-se os despachos de fls. 446 e 449. Int.

94.0007681-9 - AMEROPA IND/ PLASTICAS LTDA (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E PROCURAD EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR (ADV) E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Requer a credora Eletrobrás a penhora de dinheiro das contas particulares dos sócios da devedora Ameropa Indústrias Plásticas Ltda, para pagamentos dos honorários advocatícios devidos. Assevero que, para a responsabilização pessoal dos sócios é necessária a desconsideração da personalidade jurídica da devedora. Entretanto, para que ocorra a desconsideração, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes e cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovada a existência de fraude de execução nem a má-fé da ré. A credora não fez prova nos autos de que a ré não tem outros bens a serem penhorados, nem que a empresa não mais existe, baseando-se apenas na certidão fornecida pelo Sr. Oficial de Justiça. Dessa forma, deverá a autora diligenciar no sentido de comprovar o alegado, ou seja, a má-fé ou a fraude de execução por parte da ré, para atingir o patrimônio particular dos sócios para saldar dívida da pessoa jurídica. Prazo: quinze dias. Após, promova-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I. C.

94.0014939-5 - GENCO QUIMICA INDL/ LTDA (ADV. SP100770 HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E ADV. SP129906 LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

94.0025941-7 - J F G CONDOMINIOS S/C LTDA (ADV. SP105490 FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Fls. 176/177: Defiro o prazo de 10 (dez) dias a parte autora, para que esta forneça as informações necessárias a este Juízo. No que toca ao pedido de desentranhamento da petição, este encontra-se prejudicado, uma vez que - com a juntada do substabelecimento - a representação processual foi regularizada. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0027907-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART

DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho. Fls. 312/329 - Manifeste-se o novo advogado constituído, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. INDEFIRO o requerimento de carga, em face da revogação da procuração dos advogados. Inclua o nome dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, no sistema processual, para que possam apenas receber as intimações referentes a execução dos honorários de sucumbência. Entendo que os honorários de sucumbência são devidos aos patronos anteriormente constituídos. Entretanto esclareço que este Juízo é incompetente para decidir questões relativas ao contrato de prestação de serviços, entre a parte e o seu representante. Publique o despacho de fl. 311. Int.

94.0030098-0 - STANISLAW LIPSKI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se a ré CEF sobre a guia de depósito de fl. 339. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados,expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0031293-8 - JSA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP059078 NELSON HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intinem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 431/432, para fins de SAQUE pelo beneficiário.Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio e promovida a devida vista ao(s) réu(s), venham os autos conclusos para extinção da execução.Devolvo a parte autora, o prazo contido no despacho de fl. 428.Int.

94.0032721-8 - WILSON ARMANDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP115878 HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP101300 WLADEMIR EHEM JUNIOR E ADV. SP051073 MARTHA MAGNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO (ADV. SP141146 MARIA CLAUDIA FREGONI)

Vistos em despacho. Fls.340 e certidão de decurso de fl. 6360-verso: Considerando o ínfimo valor requerido pela CEF a título de pagamento de sucumbência pelos autores, manifeste-se expressamente sobre o artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10522/02, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Int.

94.0033941-0 - CARMEN DE ALMEIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA - BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA E ADV. SP116356 SELMA DOS SANTOS LIRIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl.790. Nada a deferir tendo em vista os extratos juntados às fls.770/777. Manifestem-se os autores na forma do despacho de fl.786 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0600679-0 - ROBERTO GARBELOTTO E OUTRO (ADV. SP039463 JOSE ANTONIO CARDINALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD IZABELLA FLEGNER LEITE)

Vistos em despacho.Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

95.0003132-9 - MONICA REIKO OKUHARA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Fl. 458/461: Recebo o requerimento da parte autora(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a CEF(devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do

CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da CEF (devedor), manifeste-se a parte autora (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

95.0003694-0 - FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP048955 LADISLAU ASCENCAO) X PEDRO BERNARDO E OUTRO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA SANDES (ADV. SP147304 CESAR ROBERTO MARQUES) X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X LUIZ CARLOS MARTINELLI E OUTRO (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Vistos em despacho. Fls. 554/555. Nada a deferir em relação ao autor MARIO AUGUSTO DOS SANTOS tendo em vista o V. Acórdão de fl. 507 que transitou em julgado à fl. 510. Int.

95.0003800-5 - DEBORA MARIS NOGUEIRA REINA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 473/483. Nada a deferir em relação ao valor de R\$ 567,76 à fl. 380 tendo em vista o alvará de levantamento liquidado à fl. 442. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 466/467. Fl. 483. Recebo o requerimento do(a) DOUGLAS BISTULFI (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) CEF (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da CEF, manifeste-se o autor, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Apesar de homologada a adesão do(s) autor(es) DEBORA MARIS NOGUEIRA REINA (fls. 391) aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, com ressalva aos honorários advocatícios decorrentes da condenação, a ré não efetuou o depósito respectivo. Comparece(m) aos autos o(a) Advogado(a) do(s) autor(es) para requerer o prosseguimento da execução com relação aos demais litisconsortes ativos, bem como para se manifestar(em) quanto à não quitação da verba honorária acima referida. Para fins de prosseguimento do feito, determino que sejam juntados pelo Advogado(a) do(s) autor(es) os cálculos de liquidação da verba de sucumbência referentes ao(s) autor(es) que tiveram a adesão homologada (art. 475-B, do CPC). Fls. 457/467 e 473/483. Corroborando entendimento consolidado pelo C. STJ, modifico posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j. 19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Ressalto que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, conforme previsão do artigo 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então, os juros serão devidos no percentual de 1% (um por cento ao mês), conforme dispõe o artigo 406 do novo Código Civil. Dessa forma, OPORTUNAMENTE remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que aprecie as manifestações das partes (fls. 457/467 e 473/483) e, se for o caso, efetue novos cálculos, observando o acima exposto. Int.

95.0004380-7 - SONIA MITSUKO AGENA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão. Fls. 321/325: Indefiro o requerido pela parte autora quanto aos honorários, uma vez que conforme relatório/acórdão de fls. 225/234, devidamente transitado em julgado, foi reformada a sentença quanto as verbas de sucumbência, e, por, conseqüente, determinada a sucumbência recíproca, tendo sido descabida a condenação da CEF nas verbas correspondentes. Manifeste-se a autora SILVANA MOECKEL CAMPIONI sobre os créditos efetuados em sua contas vinculada, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa

Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es) SUELI CARVALHO SILVESTRE nos termos do art.7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC).I.C.

95.0009097-0 - FERNANDO LAURINDO PALMA E OUTROS (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)
Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, trasladada para os autos, NEGANDO SEGUIMENTO ao agravo interposto pela parte autora da decisão de fls.371/372, cumpram os autores o determinado e efetuem o pagamento, em rateio, dos honorários de 5% sobre o valor dado à causa aos réus(CEF e UNIÃO FEDERAL), nos termos do art.475-J do C.P.C. Prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, requeiram os credores o que de direito. Int.

95.0010524-1 - ANTONIO JOSE MANFRIN E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Vistos em despacho.Tendo em vista a expressa concordância com os valores creditados pela ré, extingo o processo em relação ao autor Carlos Nivaldo Ortolani, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Diante do silêncio dos autores Antônio José Manfrin e Nadia Nader Mangini em relação aos créditos efetuados pela ré, extingo o processo em relação a estes autores, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Em relação ao autor Marcio Renato Alfonso, os documentos juntados pela ré às fls. 425/428 comprovam a adesão (que somente é realizada com a utilização de senha pessoal) e os créditos devidos. Assim, homologo a transação extrajudicial celebrada por este autor e extingo o processo nos termos do artigo 794, II, do CPC.Com relação ao autor Hermes Saletti, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação da regularidade dos créditos efetuados pela ré em sua conta vinculada a título de juros moratórios.Após, voltem os autos conclusos.I. C.

95.0014584-7 - HUGO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP058830 LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)
Vistos em despacho. Em face da certidão de fl. 277-verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0020436-3 - ANTONIO CALDEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X BANESPA S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP074864 ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)
Vistos em despacho. Fls.988 e 991. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo autor. Int.

95.0023073-9 - PLACIDO BRUNO MORETTI E OUTROS (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos em despacho. Fls. 464/465 - Considerando que os extratos referidos encontram-se em poder dos bancos depositários, concedo a dilação de prazo requerida pela CEF.Outrossim, poderão os autores, voluntariamente apresentar os extratos a fim de que a CEF cumpra os termos do julgado.Int.

95.0025234-1 - SERGIO ESTEVAM DE MELLO FILHO E OUTRO (ADV. SP061290 SUSELI DE CASTRO E ADV. SP060139 SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Vistos em despacho. Fls.229/232: Face a não manifestação com os créditos efetuados em relação ao autor WAGNER ROBERTO PEREIRA, EXTINGO a execução, uma vez que satisfeita a obrigação, pela CEF, quanto ao autor mencionado, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C. Manifeste-se o autor SERGIO ESTEVAM DE MELLO FILHO quanto aos extratos juntados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

95.0053915-2 - LUIZ CLAUDIO COUTINHO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor (autor) não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

95.0057787-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034989-2) MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

95.0062118-5 - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E ADV. SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232386 GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 259. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 259: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$2.600,49, que é o valor do débito atualizado até 08 de julho de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

96.0003557-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034354-0) REFLEXO EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP045199 GILDA GRONOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 268 a divergência encontrada em seu nome nos sites da Receita Federal e da OAB, juntando a documentação comprobatória da mudança de seu nome, para a devida regularização, tendo em vista que a divergência constatada impede a expedição e o pagamento de Ofício Requisitório de Pequeno Valor pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0013407-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP096143 AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COML/ JULIAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 108. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Despacho de fl. 108: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$10.230,38, que é o valor do débito atualizado até 15 de abril de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

96.0019161-1 - FRANCISCO JOSE GOMES MINDELO E OUTRO (ADV. SP094148 MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO FL. 227: Visto em despacho. Fls. 219, 220 e 223: Em face dos recibos juntados pela parte autora, aguarde-se o pagamento integral do valor do débito. Oportunamente, dê-se vista a União Federal para que se manifeste acerca da quitação do débito. Intime-se. DESPACHO FL. 240: Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

96.0032171-0 - JOSE APARECIDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s)

vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

96.0035031-0 - AMIR SILVA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 364/366 e 367/368 - Não cabe ao Juízo diligenciar pelas partes. DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fl. 359, pela parte autora. Em caso de descumprimento, em face da falta de liquidez do título judicial, oportunamente tornem os autos conclusos, para sentença de extinção. Int.

96.0037533-0 - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA E OUTROS (ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E ADV. RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data, o Banco do Brasil não encaminhou a este Juízo, os extratos solicitados no ofício nº 94/2008, recebido em 04/04/2008, reitere-se-o. Considerando que a própria autora às fls. 1171/1172 informou as contas que deveriam ser oficiadas, e mesmo devidamente intimada somente forneceu o endereço de uma das agências, esclareça se pretendem requerer os extratos das outras contas mantidas nas agências nºs 0297 e 3064. Abra-se vista ao réu. Int. DESPACHO DE FL. 1239. Vistos em despacho. Fls. 1236/1237: Vista as partes dos documentos juntados por linha. Publique-se o despacho de fl. 1231. Int.

96.0041234-0 - SEBASTIAO JORGE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em despacho. Comprove a CEF, o creditamento relativo ao autor BENEDITO DE SOUZA, vez que os documentos necessários ao cumprimento da obrigação encontram-se às fls. 143/153. Quanto aos demais autores, informe se houve resposta dos bancos depositários aos ofícios expedidos. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

97.0002041-0 - ARISTIDES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP086933 NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho. Fl. 295 - Considerando que trata-se do 2º pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supramencionado, e não sendo apresentado os documentos solicitados à fl. 283, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0003370-8 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216375 IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Fls. 319/320: INDEFIRO a dilação de prazo requerido pela ré CEF, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a publicação do despacho de fl. 303. Cumpra a ré CEF a obrigação a que foi condenada quanto à aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 e abril/90 na conta vinculada do autor SEBASTIÃO JULIO FERREIRA, índices estes mantidos no v. Acórdão de fls. 169/176. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito, observando os arts. 475-A e ss do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Observem as partes o PRAZO SUCESSIVO a começar pela ré CEF. Int.

97.0009775-7 - VALMIR BEZERRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, o demonstrativo de creditamento de valores aos autores: VALMIR BEZERRA DA SILVA, VALDIVINO LUIZ LEONARDO, VALDIR DE SOUZA ALCANTARA e VILMA MARIA DOS SANTOS, havendo expressa concordância destes aos valores depositados. Dessa forma, EXTINGO A EXECUÇÃO com relação aos autores mencionados, com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. Junte a CEF, os extratos analíticos do autor VALDAIR LORENZONE, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

97.0017129-9 - FRANCISCO CARLOS MASSARI E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Cumpra, o credor, o determinado no art. 475-B do CPC, trazendo aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo referente a seu crédito. Com o cumprimento do item anterior, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.0031090-6 - DAGOBERTO BUENO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X IPEN/CNEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NULCEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (PROCURAD JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E PROCURAD RONALDO ORLANDI DA SILVA E ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos em despacho. Ofereça o autor as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o réu. No silêncio, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

97.0034948-9 - CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP061249 WALTER FERNANDES BUSTO E ADV. SP132634 MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 261/265: Não recebo a apelação interposta pela parte autora, uma vez que a decisão de fls. 255/256 não extinguiu a execução, consoante o disposto no parágrafo 3º, do art. 475-M, do CPC. Remetam-se os autos à conclusão para a extinção da execução. Intime-se.

97.0035360-5 - JOSIAS ALVES SCAVELLO E OUTROS (ADV. SP041606 MARIA DEL CARMEN RUFINO C DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es) JOÃO ALVES PEREIRA, JOÃO JOSÉ DE CARVALHO e VERAÇONIA MELGAÇO VIQUETINI, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, em relação a estes autores, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC). Observe a parte autora, que o v. acórdão de fls. 132/137, determinou que os honorários advocatícios e as custas fossem suportados pelas partes, em igual proporção. Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 280, remetendo-se os autos ao Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

97.0045637-4 - TRAZIBULO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 222/223: Em face da resistência da CEF no complemento dos honorários de sucumbência, recebo o requerimento do(a) AUTOR, na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) CEF (devedora), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da CEF, manifeste-se o AUTOR (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

97.0059512-9 - AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 272/290: Anote a Secretaria o nome do advogado da parte autora, no sistema processual, rotina ARDA, tendo em vista a petição juntada ao feito. Inicialmente, esclareça o advogado da parte autora se as pessoas elencadas na petição estão pleiteando em direito próprio ou em direito da(o) falecida(o). Em caso de requerimento em direito próprio, junte aos autos as peças necessárias a devida comprovação do pedido de habilitação, como cópias da sentença, trânsito em julgado do inventário/arrolamento ou o Termo de Inventariança. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Em face da certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos em relação a citação da autora TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO, providencie as exigências constantes da Resolução n.º 559/2007 do Eg. CJF, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, e abra-se vista à União Federal da expedição. Observem as partes o prazo SUCESSIVO, uma vez que constam do feito advogados distintos, a iniciar-se pelo advogado inicialmente constituído, para que não haja tumulto processual. Int.

97.0060076-9 - IVONE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA ELIZABETH GAMBA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes da Resolução nº 559/2007 do Eg. CJF, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório. Após a expedição ou no silêncio da parte autora, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

97.0060496-9 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA YAJIM E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X TERESA TAMIKO YARA NAKANO E OUTRO (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

TÓPICO DA DECISÃO DE FLS. 380/383: Dessa forma, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade apresentada pela União Federal, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora ZULEIKA DA SILVA AQUINO e UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 842 e seguintes do Código Civil e EXTINGO a execução com relação a autora citada, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil.

98.0006460-5 - VERIDIANA BERTOGNA E OUTROS (PROCURAD SERGIO PIRES MENESES E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 444/464 e 467/471: Vista a parte autora da planilhas relativas a pagamentos administrativos. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0026302-0 - SEBASTIAO MARTINS DO VALLE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fl. 245: Cumpra a parte autora o Art. 475-B. do CPC., requerendo o que de direito, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Manifestem-se os autores SEBASTIÃO NORMANHA DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0027489-8 - BERNARDINO PEDRICA E OUTRO (ADV. SP176028 LAIZA ANDREA CORRÊA) X OTAVIO JOZIAS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

*PA 1,3 Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se. DESPACHO FL 168. Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito o despacho de fl 160. Compulsando os autos, verifico que o Advogado Carlos Conrado não foi devidamente constituído e, por consequência, não pode substabelecer para a Advogada Doroti Milano. Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que regularize a sua representação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0027916-4 - LUIZ BRAZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fl. 261: Recebo o requerimento da parte autora (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à CEF (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de

recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da CEF (devedor), manifeste-se a parte autora (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

98.0031816-0 - YARA SILVA PUOSSO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl. 379 - INDEFIRO o requerimento, em face dos extratos juntados pela CEF às fls. 369/370. Caso o autor queira impugnar os valores depositados, deverá elaborar os cálculos que entende devidos. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Prazo de 05 (cinco) dias. int.

98.0031969-7 - JESUS RAIMUNDO PAULINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em decisão. Fls. 376/377 - Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca da inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo. Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov. 24/97 para elaboração dos cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado. Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei n. 8.036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos. Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto. Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n. 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula n. 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação (19/11/1998 - fl. 63 e não como realizado pela CEF - fl. 215) conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor. Determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, a fim de que efetue novos cálculos, observado o acima exposto. Intime-se. Cumpra-se.

98.0033142-5 - ANTONIO BERNARDINO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 316/380: Manifestem-se os autores ANTONIO BERNARDINO SOBRINHO E TAKEO AGUENA sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Fls. 390/398: Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao credimento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es), CELESTINO FALAVENA, EDMILTON MOURA, ESTER MUSACHIO RENOSTO, MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO, SANDRA DO ROSÁRIO GALVÃO E SEVERINA LEÃO SOUZA nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC). Ressalvo, porém, que a transação realizada entre

as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94).Fls.402/404: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF junte os extratos relacionados a conta vinculada da autora SALOME CANDIDA LIMA BRAVO.Int.

98.0035093-4 - MARIA BORGES LEAL E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es) MARIA BORGES LEAL, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC).Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94).Fls.292/294: Não assiste razão à parte autora em suas alegações, tendo em vista que o acórdão do E. T.R.F. expressamente menciona que os honorários devem ser COMPENSADOS, face à sucumbência recíproca.Assim, mantenho o despacho de fl.269 que reconsiderou vista à autora do depósito efetuado pela CEF e sendo que a Secretaria expediu o ofício de apropriação à ré do depósito, e até a presente data, não houve a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

98.0052695-1 - MARCOS ANTONIO TAVARES E OUTROS (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Assiste razão à parte autora quanto à titularidade do documento de fl. 18. Assim, cumpra a ré o julgado em relação ao autor Marcos Antônio Tavares, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, a ser calculada pelo credor.I. C.

98.0055011-9 - DELMA VITALINO GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se a ré CEF, sobre o pedido da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou discordância, remetam-se os autos ao contador a fim de que sejam elaborados os cálculos necessários ao julgamento do feito. Int.

1999.03.99.001374-6 - CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP037625 DIVA AUED E ADV. SP013016 CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP146834 DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

1999.61.00.004718-9 - JOSE ROBERTO COSTA E OUTROS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Cumpra a ré-CEF a obrigação a que foi condenada em relação ao autor JOSE MADALENA ESTOLE tendo em vista a informação do n.º do PIS juntado às fl. 235/236, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo.Prazos. 15 (quinze).Int.

1999.61.00.039761-9 - PAULO SERGIO VICTORELLO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Fl. 198 - INDEFIRO a expedição de alvará requerido pela parte autora, em face da sentença/acórdão transitados em julgado, que determina a conversão em renda dos depósitos para a Caixa Econômica Federal. Requeira a CEF, o que de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

2000.03.99.041021-1 - MARILDA LORIA (ADV. SP041326 TANIA BERNI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP079946 CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP121267 JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E ADV. SP118614 ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E

ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP182369 ANDERSON GERALDO DA CRUZ)
Vistos em despacho.Ciência ao BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL do
desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.006900-1 - MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES E OUTROS (ADV. SP035208 ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os autores JOSÉ JOÃO DA SILVA, FAVIO MAXIMINO, LUIZ JUSTINO DE CARVALHO E EVANDRO HERMÍNIO DA SILVA, devidamente intimados a se manifestar quanto aos créditos efetuados pela CEF, contra eles não se insurgiram, concluo pela satisfação da obrigação quanto a eles, razão pela qual extingo a execução nos termos do art.794, I do CPC. Denoto, ainda, que falta à CEF o cumprimento da obrigação a que foi condenada em relação aos autores ELDA PAULINA LUIZA SAVOLDI e MANOEL VALOERIO RIBEIRO SOARES, sendo certo que quanto a este último resta pendente a obrigação ao creditamento somente dos juros progressivos, haja vista a homologação de sua adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, que cuida dos expurgos. Nesses termos, já tendo havido anterior concessão de prazo para a CEF, que permaneceu silente, ultrapassado o prazo recursal quanto à extinção da execução acima,determino o cumprimento da obrigação em relação aos autores supra referidos no prazo de 10 (dez) dias, findos os quais incidirá a multa diária de R\$500,00 pelo descumprimento da ordem deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL.297: Vistos em despacho. Fls.285/296: Manifeste-se a autora ELDA PAULINA LUIZA SALVODI sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a autora mencionada. Quanto ao autor MANOEL VALÉRIO RIBEIRO SOARES, defiro o prazo de 10(dez) dias para carga à CEF, como requerido, a fim de que cumpra integralmente a obrigação de fazer em relação a esse autor, sob pena de incidência de multa diária, nos termos do despacho de fl.284. Publique-se o referido despacho. Int.

2000.61.00.017478-7 - AMAURI CESPEDES E OUTROS (ADV. SP194544 IVONE LEITE DUARTE E ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA E ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fls. 788/789 - Assiste razão a CEF, nos termos da Súmula n. 252 do E. STJ. Esclareço nos termos supra, que devem ser aplicados os índices de JANEIRO DE 89 (42,72%) e ABRIL DE 1990 (44,80%), pacificados pelo E. STJ. Com relação aos períodos de junho de 87, maio de 1990 e fevereiro de 1991, foram ACOLHIDOS os índices de 18,025 (LBC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR) respectivamente, não havendo prejuízo aos titulares das contas vinculadas ao FGTS durante o período. Nos termos supra, determino que os autos retornem ao Contador Judicial oportunamente, para elaboração dos cálculos apenas com relação a aplicação dos Juros Progressivos nas contas vinculadas dos autores DAVI DAVID e VALDEMIR ANTONIO CARREIRA, assim como, a devida aplicação dos índices de JANEIRO DE 1989 e ABRIL DE 1990, na conta vinculada do FGTS de todos os autores. Fls. 794/795, 797/798 e 800/801 - Deixo de apreciar os requerimentos dos autores, em face de não ser necessário a juntada dos extratos das contas vinculadas, nos períodos referidos acima. Remetam-se os autos ao Contador Judicial. Int. DESPACHO DE FL.805: Vistos em despacho. Fls.803/804: Defiro. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento à advogada dos autores, nos termos requeridos, em relação às guias de depósito de fls.697 e 728. Oportunamente, retornem os autos à Contadoria, conforme determinação anterior. Publique-se o despacho de fl.802. Int. DESPACHO DE FL.807: Vistos em despacho. Chamo os autos à conclusão. Tendo em vista a certidão de fl.806, regularize a advogada IVONE LEITE DUARTE, sua representação processual, uma vez que consta da procuração inicial, fl.25, seu nome como estagiária e número de inscrição da OAB diverso do informado a fl.804 ou requeira a expedição de alvarás em nome de advogado que esteja regularmente constituído no feito. Prazo de 10(dez) dias. Reconsidero, dessa forma, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento. Proceda a Secretaria a baixa no carimbo de expedição. Regularizados, expeçam-se os alvarás de levantamento. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Publique-se os despachos de fls.802 e 805. Int.

2000.61.00.020176-6 - GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP102198 WANIRA COTES E ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor(Fazenda Nacional), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.956,94(um mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até JULHO/2008.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.185:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 181.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias(os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.021003-2 - MANOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP158769 DEBORA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Aguarde-se a decisão a ser proferida acerca do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora da decisão de fl.224. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.032823-7 - AUREA BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Esclareça a peticionária de fl. 235 o pedido de prosseguimento do feito em relação aos demais autores, tendo em vista que a advogada da parte autora desde a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tem atendido aos despachos, resultando no arquivamento por inércia da parte autora. Posteriormente, requer o desarquivamento dos autos, sem, contudo, atender ao despacho de fl. 203 publicado em 12/08/2003, causando transtorno, asseverando o judiciário e prejudicando os autores que após longa espera de provimento jurisdicional, obtiveram o reconhecimento do seu direito. No entanto, o processo está há cinco anos aguardando que a advogada cumpra o despacho de fl. 203, ou seja, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 203, juntando aos autos os dados acima citados. Prazo 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.034037-7 - LOURDES CANDIDA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es) ANTONIO DA CONCEIÇÃO BISPO, SANDRA CRISTINA RIBEIRO FERREIRA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC). Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94). Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

2000.61.00.049223-2 - MAGALI MONTUORI PANIZA E OUTROS (ADV. SP096833 JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO E ADV. SP102904 ESDRAS NEVES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Fl. 228: defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a CEF. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise/homologação dos cálculos de fls. 217/221 e da petição de fl. 226. Int.

2001.61.00.001000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053915-2) LUIZ CLAUDIO COUTINHO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 222 (verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2001.61.00.005350-2 - ANTONIO CARBONES CENERINO (ADV. SP251594 GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 66/67 - DEFIRO a Justiça Gratuita. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Esclareça a parte autora seu requerimento de extinção, em face de que não foi promovida a execução nos presentes autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.028031-2 - FRANCISCO IZABEL SIMIAO E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP128595 SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E ADV. SP095247 JOAO DE DEUS CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s)

vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2001.61.00.029530-3 - LUIZ GONZAGA BIZARRO E OUTROS (ADV. SP090192 ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em decisão. Manifeste-se o autor JUAREZ GUIMARÃES MOURA sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação ao autor mencionado. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es) ANTONIO EDUARDO, APARECIDA CARMINDA LERENO EDUARDO, JOSEFA OLIVEIRA DA ROCHA e LUIZ GONZAGA BIZARRO, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC). Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94). Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

2002.03.99.016549-3 - CELI CARVALHO MATTIASI E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 288/283: Dê-se ciência ao autor WILNEI DORNELES ROSNER acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução em relação ao autor mencionado. Int.

2002.61.00.007608-7 - RUY BEZERRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Fls. 318/361: Vista às partes dos cálculos apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

2003.61.00.005648-2 - BABY BRINK IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP191448 MILENE CANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 306: Recebo o requerimento do réu CRQ (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) autor (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do autor (devedor), manifeste-se o réu CRQ (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.00.013062-1 - ONILDO SILVA FERNANDES (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E ADV. SP099424 AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Fl. 126 - Devolvo o prazo para manifestação da CEF, em face de que o autor não devolveu os autos no prazo. Atente-se o autor aos prazos processuais, sob pena das cominações legais. Fl. 130 - Compareça o advogado PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB/SP 136.460, afim de subscrever a petição apresentada, sob pena de desentranhamento. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o autor e sucessivamente 10 (dez) dias para CEF. Int.

2004.61.00.021017-7 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 232/234: Atenda a parte autora o requerido pelo Senhor Perito Contábil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao perito. Int.

2004.61.00.024761-9 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO - (CRISTIANE DA SILVA/FERNANDO/KAROLINE/LUIS) (ADV. SP034403 LUIZ ANTONIO LAGOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em despacho. Fl.159: Informe a CEF o nome e o endereço da Seguradora, no prazo de 10(dez) dias, para integrar o pólo passivo da presente lide. No silêncio, venha os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.00.002103-8 - DOMINGAS VIEIRA GAIA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. Fls. 153/155 - Trata-se de incidente de impugnação à Assistência Judiciária oferecido pela ré, sob alegação de que, se a parte autora fez prova de que possuía rendimentos e condições condizentes com o financiamento obtido, revela-se uma situação conflitante com a afirmada na petição inicial. Assim, entende a ré que, ou a autora faltou com a verdade no momento da celebração do contrato, ou está faltando com a verdade em Juízo, pugnando pela expedição de ofício à Receita Federal, a fim de serem juntadas aos autos documentos que comprovem a real situação da parte autora. Instada a se manifestar, a autora funda-se no art. 7º, da Lei de Assistência Judiciária. DECIDO. Conforme várias decisões já proferidas por este Juízo, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo (art. 4º, da Lei n.º 1060/50). O benefício legal é concedido sob presunção relativa, que milita em favor da parte que se declare pobre. Somente quando houver dúvida fundada quanto à veracidade da alegação é que pode ser exigida a prova dessa condição; por outro lado, persistindo a dúvida, parece-me mais razoável decidir-se em seu favor, em homenagem aos princípios do acesso à Justiça e da assistência jurídica integral. Não verifico a situação duvidosa alegada pela ré. A evolução do contrato de financiamento pode, realmente, não ter acompanhado a evolução da renda da autora, de forma que sua condição financeira pode ter mudado. Assim, considerando a presunção juris tantum da pobreza da autora só pode ser afastada por prova cabal e não por meras ilações sobre sua pretérita situação, MANTENHO a concessão da justiça gratuita em favor da autora e INDEFIRO a expedição de ofício à Receita Federal, vez que essa é hipótese excepcional a ser concedida em face de quebra de sigilo fiscal (o que não é o caso).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Fl. 164 - Nada a decidir, uma vez que os elementos necessários para o julgamento da lide encontram-se presentes nestes autos. Venham conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.004314-9 - SONIA MARIA PREGNOLATTO MAIA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em despacho. Fls. 177/182 - Vista aos autores do agravo retido, para contra-minuta, no prazo legal.Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores.Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.005245-0 - FERNANDO AUGUSTO DA COSTA ALMEIDA (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão. Intime-se.

2005.61.00.007417-1 - IOLANDA JESUS LORENTI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP031805 VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 234/235: Atenda a parte autora o requerido pelo Senhor Perito Contábil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao perito. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2005.61.00.017512-1 - GESUALDO INACIO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 184/197: Vista às partes dos cálculos apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

2005.61.00.022532-0 - FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em despacho.Fls. 110/112 - Manifeste-se a CEF sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, no prazo legal.Realizado voluntariamente o pagamento da diferença, tornem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a apuração dos valores devidos ao autor.Int.

2006.61.00.004654-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001780-5) ARLETE OBIS ROCHA (ADV. SP194561 MARCELO VICENTE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP034352 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO E ADV. SP197485 RENATA CRISTINA PASTORINO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 73- verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2006.61.00.006801-1 - BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra integralmente o autor o despacho de fl. 153, fornecendo os dados faltantes. No silêncio, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.016805-4 - LUCIANA RAMALHO DOS SANTOS DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2006.61.00.021586-0 - ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS ARQUITETOS E AGRONOMOS MUNICIPAIS DE SAO PAULO-SEAM (ADV. SP025922 JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Vistos em despacho.Fls. 243/244: Recebo o requerimento do réu CREA-SP(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a parte autora (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da parte autora (devedora), manifeste-se o réu CREA-SP (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.00.022592-0 - ELIZABETE MITIE ONO E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.001838-3 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. MG103149 TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSIE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ABDIEL REIS DOURADO (ADV. SP029937 ABDIEL REIS DOURADO)

PARTE FINAL DA DECISÃO: ...Indefiro, assim, a produção da prova oral requerida, vez que nada pode acrescentar aos aspectos que podem ser analisados por este Juízo, nos termos supra. Indefiro, ainda, a juntada de cópias de outros procedimentos administrativos instaurados contra o autor, tendo em vista que nada podem acrescentar para a aferição da regularidade do processo disciplinar debatido nos prestes autos. Decorrido o prazo de todas as partes para eventuais recursos desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.00.004540-4 - ABRAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS

LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 303/304: Atenda a ré CEF o requerido pelo Senhor Perito Contábil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao perito. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2007.61.00.011833-0 - LEONOR ONOFRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP154634 ROBERTO TESTA E ADV. SP155996 OTÁVIO FALCÃO CORDEIRO E ADV. SP192224 AGUINALDO DE SOUZA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 101/115 - Recebo o requerimento da parte autora (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a CEF (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da CEF (devedor), manifeste-se a parte autora (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.011867-5 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 89/91: Recebo o requerimento da AUTORA (CREDORA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) CEF (devedora), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da CEF (devedora), manifeste-se a AUTORA (credora), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.032349-0 - CECILIA GALLO E OUTROS (ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016746-0 - CLEUCE FERRAZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Fls. 108/156 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e independente de nova intimação. Fls. 334/335 - No mesmo prazo, manifeste-se expressamente a parte autora, sobre a preliminar alegada pela CEF. Fls. 385/425 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Prazo legal e sucessivo, a começar pelos autores. Intimem-se.

2008.61.00.017290-0 - DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME (ADV. SP211260 MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.00.017989-9 - ANTONIO LUIS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.00.027473-2 - SUMIKO KINJO E OUTRO (ADV. SP094154 CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emendem os autores a petição inicial, para indicarem expressamente a data de aniversário das contas de poupança que compõem o objeto da presente demanda. Regularizado o feito, cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001575-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059512-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI E OUTROS (ADV.

SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos, oportunamente, à Contadoria a fim de que sejam elaborados os cálculos necessários ao julgamento do feito, para cada um dos embargados, se for o caso, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Após, dê-se vista às partes. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.019469-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044546-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COML/ ELETRICA JAC LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.019851-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032807-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI) X HENISA PAES E DOCES LTDA E OUTROS (ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.00.007203-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002103-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X DOMINGAS VIEIRA GAIA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 12/15, para os autos da ação principal. Após, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3408

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.03.99.030908-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 694/695: intime-se a CEF para que cumpra o alegado no tacante à adesão aos termos da LC 110/2001, trazendo aos autos o respectivo comprovante do aludido pacto, conforme requerido. Prazo 10 (dez) dias. Com o cumprimento, abra-se nova vista ao MPF. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0127102-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X TAKEZI HASHIMOTO (ADV. SP203954 MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA)

Fls. 695: anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

00.0527688-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LADISLAU PEDRO CARVALHO (ADV. SP006890 RUBENS AYRES DE AGUIRRE) X CARLOS GOMES CARVALHO (ADV. SP006890 RUBENS AYRES DE AGUIRRE)

Intime-se a expropriante para retirar a carta de adjudicação. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

MONITORIA

2003.61.00.007930-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.005414-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 340: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0907570-4 - JOAO BATISTA LEOSVALDO (ADV. SP243935 JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO E ADV. SP141900 JOAO APARECIDO CARNELOSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP082437 AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

90.0045479-4 - AMELIA BORGHESAN SOUTO (ADV. SP016061 ANTERO LISCIOTTO) X ANTONIO CURY E OUTROS (ADV. SP016061 ANTERO LISCIOTTO E ADV. SP055793 JOSE LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Preliminarmente esclareça a parte autora seu pedido de fls. 293/298. Após, tornem conclusos para o cumprimento do despacho de fls. 291.

91.0664154-7 - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

91.0681494-8 - CURTUME KIRIAZI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 299/304. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados. Int.

92.0007541-0 - PORTILAR COML/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

92.0060750-0 - CARLOS DOMINGOS GRECCA E OUTROS (ADV. SP111974 ESTRELA BRIZ SALVADOR E ADV. SP114812 CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE) X VALDIR BLANCO TRIANA E OUTROS (ADV. SP114812 CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE E ADV. SP116003 ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 384: aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto. Fls. 379: ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Tornem ao arquivo. Int.

94.0025725-2 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI E ADV. SP009855 JOAO JOSE CABRAL CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

95.0011432-1 - ROSARVA AKIKO OZEKI E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 571/574: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

95.1301366-9 - ANTONIO FERRARI (ADV. SP012072 NELSON DEMETRIO E ADV. SP137172 EVANDRO DEMETRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KANAFU YAMASHITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela CEF, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos

dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

1999.03.99.018022-5 - RUTH VELLOSO DE ANDRADE IMPROTA E OUTROS (ADV. SP199584 RENATA CAGNIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 299/300: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.028237-0 - JOAO BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 397/403: dê-se ciência à CEF da juntada dos extratos pelo autor.Int.

1999.03.99.048925-0 - ALCIDES LEANDRO VALENTIM E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

1999.03.99.075146-0 - ANDRELINO GABRIEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 714: aguarde-se a devolução do alvará mencionado para o devido cancelamento. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.003953-3 - JUSCELINO FRANCISCO DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 392/397: a advogada da parte opõe embargos de declaração alegando, em síntese, que houve contradição no despacho de fls. 390. Não merece prosperar o argumento lançado, eis que o colendo Superior Tribunal de Justiça, às fls. 264/267, determinou a compensação das custas e honorários entre as partes na proporção de suas sucumbências. Em seu pedido inicial a parte autora pugnou pela correção dos índices de jan/89, abr/90, mai/90 e fev/91, saindo vencedor apenas com relação a jan/89 e abr/90, de acordo com a súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, não há que se falar em execução de honorários. Conheço os embargos de declaração para rejeitá-los, permanecendo a decisão tal como lançada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.024793-2 - BRASFOR COML/ LTDA (ADV. SP085938 ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

1999.61.00.047585-0 - SABROE DO BRASIL LTDA (ADV. SP162989 DANIEL SATORU HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

2001.61.00.001038-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037721-2) ROBERTO MORINI E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

2001.61.00.006078-6 - BERNADETE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

2001.61.00.023701-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MAURO PINHEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X FLAVIO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP052321 CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2001.61.00.029270-3 - PLASTICOS METALMA S/A E OUTRO (ADV. SP022025 JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E ADV. SP024423 JOAO RUGGERO LOPEZ E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA E ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP210071 GABRIELA CARNEIRO SULTANI E ADV. SP264245 MARTA RICARDO ROCCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Fls. 424/425: Considerando as petições de fls. 221/22 e 36, verifica-se que o subscritor possui poderes para representar Plástico Metalma S/A e não Bic Brasil S/A. Assim sendo, regularize essa autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração com poderes específicos para o ato.Int.

2002.61.00.016590-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012080-5) JULIO RUIZ PEREIRA CARABANTES E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) Republique-se o despacho de fls. 334.DESPACHO DE FLS. 334:Intimem-se os executados para que no prazo de 15 (quinze) dias paguem a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela CEF, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos dos arts.475-B e 475-J do CPC.Int.

2003.61.00.005201-4 - APARECIDO BELAI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 313/325, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.026345-1 - FLORIANO PFUTZENREUTER E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 333/366: manifestem-se os autores.Após, tornem conclusos..Pa 0,5 Int.

2003.61.00.030734-0 - ARIADNE MILENE KOLLER (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) Fls. 310: anote-se.Republique-se a sentença de fls. 298/302.SENTENÇA DE FLS. 298/302: ...Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.CONDENO a parte autora ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 15 de outubro de 2008.

2004.61.00.019974-1 - LEANDRO BERTOLINI E OUTRO (ADV. SP195336 GILBERTO ISMAEL DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP118086 LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) Fls. 277/279: Defiro o prazo requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.000323-1 - FRED JORGE DE ARAUJO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) Fls. 367/379: promova a parte autora a regularização da representação, juntando procuração para o foro, em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

2005.61.00.028711-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2005.61.00.028793-2 - CELIA MARIA DOS SANTOS REIS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.00.021862-8 - EDUARDO JORGE GONCALVES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2006.61.00.024628-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X RITA DE CASSIA DIAS PINTO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS (ADV.

SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ALICE FRANCISCA M CARDOSO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X JOAO GOIS PINTO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO)
Fls. 304/307: dê-se vista aos réus.Int.

2006.61.00.028045-0 - JOAO CARLOS ZANCHETTA E OUTRO (ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ E ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF, considerada a redação do art. 520, VII do CPC, de pleno conhecimento dos operadores de direito, em especial. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Int.

2007.61.00.018372-2 - ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 262/266: dê-se vista aos autores.Int.

2007.61.00.024070-5 - ELIZETE DOS SANTOS ALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.017487-7 - UNIPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO E ADV. SP120416 JAIRO YUJI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.018207-2 - CLINICA OFTALMOLOGICA SANTA VIRGINIA LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP249670 GABRIEL MACHADO MARINELLI E ADV. SP257226 GUILHERME TILKIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.020469-9 - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.022129-6 - ALICE LEONARDI RICCI (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 28: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.022435-2 - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA (ADV. SP218610 LUCIANA FABRI MAZZA E ADV. SP217515 MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.022992-1 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA E ADV. SP201779 CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003248-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015446-4) CENTRAL DE PROTECAO E COMUNICACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Fls. 173. Defiro.Comprove o embargante o recolhimento da primeira parcela, devendo as demais serem recolhidas no dia 07 de cada mês.

2007.61.00.011535-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013075-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA E OUTROS (ADV. SP120240 MARTA ARACI CORREIA PEREZ E ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP211464 CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 135/189, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.021716-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007895-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOAO BATISTA GHIZZI E OUTRO (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Intime-se o embargado para que carregue aos autos o documento solicitado às fls. 24 pelo contador judicial.Com o

cumprimento, remetam-se os autos ao contador para a elaboração dos cálculos nos termos do acórdão.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.005739-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.032673-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS) X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

2006.61.00.009236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061565-7) GILBERTO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fl. 115: manifestem-se os embargados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0015606-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X GENY ROSSIGNOLI PIOLA E OUTRO (ADV. SP033499 JOAO BATISTA RENAUD) X OZORIO LUIZ PIOLA E OUTROS (ADV. SP019957 ARTHUR CHEKERDEMIAN)

Fls. 818: dê-se ciência às partes.Int.

95.0047480-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X ANTONIO GONCALVES DA SILVA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a exequente a retirar o edital de citação no prazo de 24 horas, bem como para promover a sua publicação nos jornais locais, nos termos da Lei.

2005.61.00.013119-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 313/314: preliminarmente, comprove a CEF as diligências efetuadas para a localização da executada Neusa Brito de Araújo.Após, tornem conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0454150-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP073798 JUACIR DOS SANTOS ALVES) X UMBERTO SALOMONE ESPOLIO (ADV. SP026558 MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 3820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0709732-8 - REGINA CARMEM APARECIDA NAPOLITANO (ADV. SP112800 ALEXANDRE RIZZI E ADV. SP109857 ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do retorno dos autos. Considerando o agravo interposto em face da decisão denegatória de recurso especial nos autos dos embargos a execução em apenso nº2003.61.00.023100-0, requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 497 c/c artigo 587, parte final, e artigo 588 ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão a ser proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016547-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009158-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X EDUARDO MAROSTICA (ADV. SP167640 PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN)

Distribua-se por dependência ao Processo n.º 2004.61.00.009158-9.Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

2008.61.00.017354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032242-4) EMPORIO

DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Distribua-se por dependência ao Processo n.º 2007.61.00.032242-4.Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, concluso.Int.

2008.61.00.017355-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010580-5) TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP158659 JOÃO LUIZ FURTADO E ADV. SP050754 MARCIO LEO GUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Distribua-se por dependência ao Processo n.º 2005.61.00.010580-5Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, concluso.Int.

2008.61.00.017356-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0697655-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X DICA COMERCIO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES)

Distribua-se por dependência ao Processo n.º 91.0697655-7.Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, concluso.Int.

2008.61.00.017935-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0406128-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LAMINACAO NACIONAL DE METAIS (ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES E ADV. SP034128 ELIANA ALONSO MOYSES)

Distribua-se por dependência ao Processo n.º 00.0406128-4Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, concluso.Int.

2008.61.00.020151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0014493-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE MARCOS MARRONE E OUTROS (ADV. SP015084 ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO)

DISTRIBUA-SE POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO Nº 90.0014493-0.RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO,VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL.APÓS CONCLUSO, I.

2008.61.00.026503-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000120-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALBERTO TOMAZ DOS REIS E OUTROS (ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E PROCURAD ADRIANA NUCCI)

Distribua-se por dependência ao Processo n.º. 97.000120-2. Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

2008.61.00.026504-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017846-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ARACY MELLO ERBOLATO E OUTROS (ADV. SP068156 ARIIVALDO FERREIRA E ADV. SP094605 JOSE ROBERTO DE LIMA E ADV. SP064626 FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS)

Distribua-se por dependência ao Processo n.º. 97.0017846-3. Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

2008.61.00.026505-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0767296-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES (ADV. SP076337 JESUS MARTINS)

Distribua-se por dependência ao Processo n.º. 00.0767296-9. Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

2008.61.00.026854-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027341-5) FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Distribua-se por dependência ao Processo n.º. 2002.61.00.027341-5. Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.023100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709732-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REGINA CARMEM APARECIDA NAPOLITANO (ADV. SP112800 ALEXANDRE RIZZI E PROCURAD ANGELA APARECIDA NAPOLITANO)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento em face da decisão que

não admitiu o recurso especial interposto, traslade-se cópias para a ação principal e remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.016460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005869-5) RENATO ANTONIO VITO E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)
Distribua-se por dependência ao Pocesso n.º 2008.61.00.005869-5.Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal.Após, conclusu. Int.

Expediente N° 3964

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.000573-6 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP134740 MAURICIO GERALDO QUARESMA) X MARIO FARIAS (ADV. SP170483 KATIA DOMINGUES BLOTTA)
Fls.180/181: Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido para a habilitação dos herdeiros. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.025566-2 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 189/190: Recebo a presente impugnação no seu efeito suspensivo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Int.

2007.61.00.026100-9 - JOEL PRADO (ADV. SP017719 SILVIO PEREIRA E ADV. SP009974 SERGIO MENDES VALIM E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Oficie-se a Ferrovia Centro-Atlântica SA, solicitando a transferência dos valores penhorados nos presentes autos para a Caixa Econômica Federal, agência 0265 - Pab do Fórum Pedro Lessa, à disposição deste Juízo. Após, cumpra a secretaria o levantamento da penhora, conforme sentença proferida nos embargos de terceiro, processo nº 2005.61.00.028273-9. Requeira a parte credora o quê de direito, observando que a execução contra a Fazenda Pública, se processa nos termos do art.730 do CPC, providenciando as peças necessárias para a citação. Após, se em termos, cite-se. Int.

2007.61.00.028882-9 - CONDOMINIO MONTES CLAROS (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora, nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo, sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça-se a Secretaria o referido mandado.Int.

2008.61.00.004282-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI (ADV. SP077349 SUELI RAMOS DE LIMA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista que o acordo foi firmado entre o autor e os antigos proprietários e não houve homologação judicial, manifeste-se o credor se o valor apresentado pela CEF às fls.295/297 está de acordo com os termos da sentença transitada em julgado.Prazo: dez dias.Int.

2008.61.00.007247-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RESERVA DAS PALMAS (ADV. SP207408 MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI E ADV. SP086449 ADILSON AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentados pela parte credora, nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10 % (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo, sem o pagamento, e havendo requerimento para tanto, expeça-se a Secretaria o referido mandado.Int.

2008.61.00.010852-2 - CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE (ADV. SP112063 SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Para esclarecimentos acerca da legitimidade passiva, providencie a parte-autora cópia integral dos processos nºs 1748/96 e 1355/99, bem como certidão de objeto e pé de ambos os feitos, no prazo de 20(vinte) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.013003-5 - CONDOMINIO GRA BRETANHA (ADV. SP068916 MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora, nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça-se a Secretaria o referido mandado. Int.

2008.61.00.026423-4 - CONDOMINIO EDIFICIO SABARA MARANHAO (ADV. SP083260 THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados nos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos do provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de trinta dias. Após, requeira a parte credora o quê de direito. Int.

Expediente N° 3982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0030465-4 - ADERBAL GOMES DE MELO E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP066147 MANOEL TRAJANO SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

93.0008219-1 - MILTON DE SOUZA MACHADO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

93.0008446-1 - SHIGUENORI FUKUYOSHI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

93.0008833-5 - BENEDITO MOBRICCE E OUTROS (PROCURAD JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte autora à fl. 445, no prazo de dez dias. Int.

96.0033309-2 - CARLOS POIANI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 312/313, 322/323 e 329/330: Dê-se ciência à parte exequente. Fl. 324: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, informando qual o nome que consta em seus cadastros em referência ao exequente Inácio Francisco Amatti, bem como proceda à correção do cadastro do PIS, observando a documentação acostada às fls. 24/28 ou justifique a impossibilidade de fazê-la. Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao exequente Washington de Sousa Campos, observando os extratos de fls. 88/93 ou informe motivo impeditivo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa. Informe a CEF a respeito da resposta dos antigos bancos depositários em relação aos ofícios expedidos - fls. 314/319, 326/327, 332/334 e 336/338. Int.-se.

98.0031910-7 - JORGE GONCALVES DE BARROS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 506/507 e 513: Defiro o pedido de devolução de prazo para a Caixa Econômica Federal. Int.-se.

98.0042307-9 - ELVINO DIAS DO PRADO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação até a presente data, cumpra a CEF a obrigação de fazer, no prazo de dez dias, sob pena de incidir em multa diária, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Int.

98.0054587-5 - ROBERTO TRIGO (ADV. SP136803 LUCIA DE LIMA FERREIRA E ADV. SP134795 OSVALDO PEREZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o decurso do prazo, cumpra a CEF o despacho de fl. 169, no prazo de dez dias, sob pena de incidência de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Int.

1999.61.00.028243-9 - MARIA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA FRACAROLI E OUTROS (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E ADV. SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.048338-3 - ANTONIO CARLOS SILVA E OUTROS (ADV. SP056419 FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.00.002943-3 - ARLETE BROCCANELLI CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação(honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.013606-0 - VILSON VANDERLEI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.015245-1 - JOSE VICENTE DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2007.61.00.017832-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BENI CANDELI (ADV. SP072630 SILVIO CANDELI) X SILVIO CANDELI (ADV. SP054145 BENI CANDELI)

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes em alegações finais.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença;Intime-se.

2007.61.00.017950-0 - SIDNEI NICOLI E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA E ADV. SP154132E TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.017406-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048408-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI) X CARLOS AFFONSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) Providencie a CEF os extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS dos exequentes Edmilson Ribeiro Nascimento e Fernando Paes de Barros, conforme requerido pela contadoria judicial às fls. 56.Int.

Expediente Nº 3997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668057-7 - SHIRO NAOI (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF, desta 3ª Região, defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos documento que comprove o domínio do imóvel objeto destes autos.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

95.0040731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0037009-3) VARUJAN BURMAIAN (ADV. SP015796 ALECIO JARUCHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO E PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Cumpra a parte autora o determinado à fl.706, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 20 dias. Int.

2003.61.00.012041-0 - CARGILL AGRICOLA S/A (ADV. SP154355 GUSTAVO MARTINI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trabalho a ser realizado, fixo os honorários periciais em R\$ 10.160,00 (dez mil, cento e sessenta reais).Assim sendo, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora deposite o valor dos honorários, nos termos do artigo 33, do Código de Processo civil, sob pena de preclusão.Após, se em termos, intime-se o perito para que apresente o laudo em 60 dias.Int.

2003.61.00.019479-9 - RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA (ADV. SP099191 ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E ADV. SP182184 FELIPE ZORZAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a CEF a juntada dos documentos requeridos às fls.58/61, pela parte autora, no prazo de 10 dias. Após, vista à parte autora pelo mesmo prazo. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.035971-5 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a insuficiência do depósito de fl. 87, bem como a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, proceda a parte autora a complementação das custas, no prazo de dez dias.Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.024659-7 - HSBC COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista o tempo já decorrido comprove a parte autora ter cumprido integralmente o despacho de fl.200, no prazo de 10 dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho retro. Int.

2005.61.00.028515-7 - MARIA JOSE PENSADO FERRAZ (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA E ADV. SP138857 JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 106 e seguintes.Nada requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.008945-2 - SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (ADV. SP160289 EWERTON HERRERA IANHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o noticiado às fls.197/198 que o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.087651-7 interposto da decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 3006.61.00.011049-0, apensa a estes autos, teve provimento, determino o prosseguimento destes autos, sem prejuízo do posterior traslado do acordão.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.013977-7 - NESTLE BRASIL LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP209781 RAQUEL HARUMI IWASE E ADV. SP139648E DEIZE ANDRESSA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Defiro a produção da prova pericial pugnada.Para tanto, nomeio para a condução dos trabalhos a perita BEATRIZ TEIXEIRA MONTEIRO.Faculto a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes.Intime-se a perita nomeada para apresentação de estimativa de honorários..Pa 0,05 Intime-se.

2006.61.83.006988-7 - JOSE CREMONESE CARDOSO (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP049457 MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Tendo em vista a inicial apresentada às fls.94/98 e o termo de fl.91, afasto a prevenção apontada por tratar-se de pedidos e partes diversas.De acordo com a certidão de fl.227, verso, publique-se novamente o despacho de fl.227 para co-ré Cia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, bem como intime-se pessoalmente a União Federal do mesmo despacho. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.DESPACHO DE FL.227: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s),nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.022504-2 - JM AUTOMACAO INDL/ JUNDIAI LTDA (ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E ADV. SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO E ADV. SP217602 EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONITRON ULTRASONICA LTDA (ADV. SP195461 ROGERIO DE ANDRADE E ADV. SP176493 ADRIANA CRISTINA ALONSO)

Recebo a petição de fls.137/146 como contestação do INPI.Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.002677-3 - DROGARIA BATISNOGUE LTDA ME (ADV. SP207431 MAURICIO SCHOLLER MESSIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

FLS.70/77: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.007194-8 - JOAO ROBERTO VALFOGO (ADV. SP136508 RENATO RUBENS BLASI) X ADVOCACIA FERREIRA NETO (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016384-3 - JOAO BOSCO LOPES E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls.101/102 por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.017430-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA AUXIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019580-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X WILMA SILVEIRA ROSE DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vista à parte autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020413-4 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.469/470: Expeça-se ofício informando o valor indicado à fl.340 pela parte autora, juntamente com os documentos que acompanharam a inicial.Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022700-6 - AROSIO PROMOCOES ARTISTICAS E AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP104747 LUIS CARLOS PULEIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023892-2 - MARCOS ROBERTO MONTANS (ADV. SP258760 KARINA KARIM NAGIB MOUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.025897-0 - JOSE REZENDE LEITE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP211661 RICARDO MICHAEL ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Int.

Expediente N° 4022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.029634-7 - ALDEVAR DOURADO (ADV. SP087871 SERGIO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP181718A JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Tendo em vista o requerido à fl.163 remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação do Banco do Estado de São Paulo para Banco Santander S/A.Tendo em vista o informado às fls.188/194, expeça-se ofício para o Banco do Brasil, em São Paulo, solicitando cópia dos extratos e demais documentação pertinente à conta vinculada ao FGTS noticiada nos autos, com os dados do autor, inclusive informando que trata-se de Agência de Americana, para resposta no prazo de 10 dias. Int.

2000.61.00.012783-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009231-0) ARTEC - AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Ciência à parte-autora dos documentos acostados às fls. 196/198.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2000.61.00.050816-1 - INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA (ADV. SP102355 FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5a REGIAO - SAO PAULO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Oficie-se ao perito Matias Puga Sanches, engenheiro, indicado à fl. 175, para início dos trabalhos de acordo com o determinado na decisão de fl.150, que deverá acompanhar o mencionado ofício para ciência e cumprimento pelo perito. Int.

2002.61.00.025279-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020902-6) ORLANDO PIDO JUNIOR (ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do documento juntado à fl.515, bem como de todos os documentos juntados aos autos até a presente data, pelo prazo sucessivo de 10 dias.Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.011563-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008792-2) DROGARIA DROGA NICODEMOS LTDA (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada às fls.92/93 pelo Sr. Perito Judicial, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo o primeiro período para a parte autora. Int.

2004.61.00.012694-4 - SILVIO ERNESTO BATUSANSCHI (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP071424 MIRNA CIANCI)

Fls.291: Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido. Int.

2005.61.00.018874-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP201230 JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Chamo o feito à ordem.Observo nesta oportunidade que a prova pericial foi requerida pela parte ré, ou seja, pela

empresa Pietosos Comércio e Representações Ltda, às fls.541 destes autos, sendo assim, retifico o despacho de fls.1014 e 1036, no tocante a quem deve depositar os honorários periciais e determino que a empresa ré, no prazo de 10 dias, de acordo com o artigo 33 do CPC, deposite o valor da perícia indicado à fl.1014. Oficie-se ao E. TRF informando a presente decisão. FLS.1043: Oficie-se informando que a perícia ainda não foi realizada. Int.

2008.61.00.010150-3 - FERNANDO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP211821 MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Defiro a prova pericial requerida à fl.154. Nomeio perito judicial Rita de Cássia Casella. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no dobro do valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito a apresentar os dados bancários para o depósito dos honorários e iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

2008.61.00.015920-7 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP168844 ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Prejudicada a apreciação do pedido de fl.2179, tendo em vista a decisão de fls.2170/2171. Defiro a prova pericial requerida às fls.2176/2177. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.026949-9 - ALCIDES PIRES ORTIZ (ADV. SP091019 DIVA KONNO E ADV. SP136988 MEIRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro a tramitação prioritária no termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, bem como os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.00.027080-5 - ANDRESSA FARIAS GUEDES DA SILVA (ADV. SP187100 DANIEL ONEZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.00.027283-8 - PEDRO BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP085996 CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Afasto a prevenção com os autos nº 2008.63.01.005910-0 que tem como pedido os expurgos do plano collor. Defiro a tramitação prioritária no termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, bem como os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

Expediente Nº 4039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.034572-2 - LEADS EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP (ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Pa 0,10 Rejeito os embargos de declaração apresentados às fls. 234/237. Com relação à omissão no tocante à irretratabilidade e irrevogabilidade da opção pelo antio Simples, a sentença recorrida e desenvolvida para concluir, à fl. 229, que a nova opção para SUPER SIMPLES não ofende os aspectos ora questionados, de maneira que inexistente omissão. Também não há procedência nos embargos apresentados no tocante ao art. 16 da LC 123/2006, uma vez que as fls. 228/229 há clara indicação dos atos normativos que determinam a vigência do SUPER SIMPLES a partir de 1.07.2007. Desse modo, conheço dos embargos mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I..

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0028671-2 - ANTONIO VITIELLO E OUTRO (ADV. SP104580 MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS

SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0068148-4 - DORIVAL GIOVANINI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0082811-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0082810-8) CARLOS MANUEL GOMES MARQUES (ADV. SP049784A CARLOS MANUEL GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

94.0029889-7 - ORLANDO ZAMITTI MAMMANA E OUTRO (ADV. SP081301 MARCIA FERREIRA SCHLEIER E ADV. SP081326 VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO)

Ante a prioridade de tramitação, manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela parte autora (fls.412/428), no prazo de 10(dez) dias. Int.

96.0007820-3 - LAERTE TOSI (ADV. SP038490 SERGIO NATALINO SOLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0034227-1 - MARTHA MEIRELLES GIANNINI (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E ADV. SP059625 PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0034228-0 - SERGIO DE MORAIS ALVES (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E ADV. SP059625 PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0040695-4 - VICTOR MIGUEL (PROCURAD CARLOS ALBERTO HEILMANN E PROCURAD PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) VICTOR MIGUEL e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.008029-0 - ALBA MARINA MUNARI SCHLESINGER E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP091922 CLAUDIO MORGADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E ADV. SP226736 RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP077727 LUCIANA FUSER BITTAR BREHM) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A (ADV. SP119325

LUIZ MARCELO BAU E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Suspendo, por ora, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Digam os Bancos-Réus sobre o pedido do autor de fls. 1465, de desistência da ação. Int.

2000.61.00.014122-8 - MARINEZ FIGUEIREDO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.009835-7 - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente informe a CEF o número da conta e o saldo para expedição do alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 380. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.026991-0 - MARIA PALMEIRA DA SILVA (ADV. SP142247 MARIANA RODRIGUES GOMES MORAIS E ADV. SP100903 DIJALMARA BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

2007.61.00.016268-8 - ADA BASILE DE SA PEIXOTO (ADV. SP031329 JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E ADV. SP228023 EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique-se o eventual trânsito em julgado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.00.023485-0 - MONICA SIBILA FERNANDES (ADV. SP117312 MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls.54) Prejudicado o pedido do autor tendo em vista que, o Superintendente da Receita Federal do Estado de São Paulo não tem personalidade jurídica para responder a demanda e sim a União Federal. Concedo o prazo de 10(dez) dias para aditar a inicial pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.023907-0 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP175504 DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/OESTE-SP (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.002848-7 - MARCOS PALETTA CAMARA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.017116-8 - VANESSA CONCEICAO DIB (ADV. SP092921 PEDRO TORTORO NETO E ADV. SP065283 NILDE RODRIGUES DE V FERREIRA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0082810-8 - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES E OUTRO (ADV. SP049784 CARLOS MANUEL GOMES MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 7638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0015095-4 - RONALDO RODRIGUES (ADV. RJ021197 ABRAHAM BENEMOND E ADV. SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA E PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A - AG RUA DO CARMO - CENTRO/RJ (ADV. SP067691 PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 417/419), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

96.0008231-6 - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A (ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E ADV. SP025839 WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Acolho a manifestação do autor de fls. 205/213, na medida em que a execução em processamento versa sobre honorários sucumbenciais em favor dos Srs. Patronos. Prossiga-se na execução atentando-se ao RPV de fls. 188, ter caráter alimentar. Dê-se ciência às partes. Int.

98.0004195-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

98.0021504-2 - ALDENOUD PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Fls.312) Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta)dias.

1999.61.00.032346-6 - JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fls. 523), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

2000.61.00.048209-3 - MASTERBEL OFFSET & SISTEMAS LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária em favor da União Federal, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2003.61.00.028879-4 - JOSE JOAO ZAGO (ADV. SP080586 ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2006.61.00.020695-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.01.084475-2 - MARIA TORREZ CLEMENTE (ADV. SP211562 RODRIGO JANES BRAGA E ADV. SP238512 MARIO DE ANDRADE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.010726-8 - EXPEDITO ALVES CABRAL (ADV. SP118581 CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.013617-7 - JACY YARA DENSER BARONE (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora (fls.63/69), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.021918-6 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.023913-6 - JULIO GIL DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.024002-3 - CLEUSA REGINA DI FONZO GUIDO E OUTROS (ADV. SP196899 PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.024401-6 - LUIGINA GIAMMATTEI (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.024981-6 - IVONE CASSIA ABUSSAMRA (ADV. SP146423 JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0007698-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0054036-8) SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

94.0009299-7 - RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP116667 JULIO CESAR BUENO E ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.005069-7 - RIO PARACATU MINERACAO S/A (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Encaminhem-se os presentes autos, com urgência, diretamente à Passagem de Autos da Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.021167-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009559-8) SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SP - DEINF (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.025573-2 - ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP197670 DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.025498-7 - VOTORANTIM METAIS LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO SP OITAVA REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.009098-7 - RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.017258-0 - VICENTINA LUCIANA TERRA DA SILVA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.017428-2 - ADOLFO TORRESILHA NETO (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.020715-9 - IVELIZE SIBINELLI (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls.59/65) Ciência ao impetrante. Int.

2008.61.00.021854-6 - JOAO ANTONIO FERNANDES DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se ciência às partes (fls.116/118).

2008.61.00.026499-4 - LUIZ ANTONIO MAI (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES)

Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo retido da União Federal. Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo legal.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5622

DEPOSITO

00.0501930-3 - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO - CEP (ADV. SP038518 ALCIVALDO STELA ALVES E ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X SOCIEDADE AVICOLA FRIGAVE LTDA (ADV. SP037736 MARIA JOSE MARCAL)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0001099-5 - SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS (ADV. SP070774 SELMA

SANTIAGO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Dê-se vista à Fazenda Nacional para ciência da disponibilização em conta corrente, a ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento da(s) RPV(s). Em não havendo oposição, intime-se a parte autora da disponibilização dos valores junto a instituição financeira, bem como para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Após o retorno da PFN, sem impugnação, publique-se.

91.0670600-2 - ANGELO MAMMOLA (ADV. SP117797 MARILENE ROBERTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Autos findos. Anote-se. A procuração de fls. 118 foi outorgada em nome do advogado referido, portanto, a advogada deverá regularizar a representação processual. Retornem ao arquivo.

91.0719322-0 - WALTER PUCCIA (ADV. SP050874 JOSE LUIZ FENYO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, visto que, conforme a parte foi intimada em 19/09/2007, os valores estão disponíveis junto à instituição financeira, podendo ser levantado diretamente pela parte sem a expedição de alvará, portanto, retorne ao arquivo.

92.0036182-0 - NASCIMENTO MARTINS GONCALVES E OUTRO (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

96.0041183-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038531-9) DIASA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP094149 ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do executado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2000.03.99.063163-0 - ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Afasto a prevenção destes autos com aquele relacionado à fl. 394, por tratar-se de objetos distintos. Arquivem-se os autos até o julgamento do agravo de instrumento. Int.

2000.61.00.001203-9 - PINTURAS YPIRANGA LTDA E OUTROS (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Ante o parcelamento noticiado, defiro a suspensão do feito por 180 dias a partir da data do requerimento de fls. 468. Decorrido o prazo supra, abram-se vistas à PFN por 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2001.61.00.001712-1 - IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER E OUTRO (ADV. SP010460 WALTER EXNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 184/190, requeira(m) a parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2003.61.00.020657-1 - ROSARIO MANSANO E OUTROS (ADV. SP162054 MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E ADV. SP132527 MARCIO LAMONICA BOVINO)
Ciência aos exequentes do ofício de fls. 448. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

2003.61.00.025223-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020437-9) MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP169016 ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Indefiro a estimativa de honorários provisórios apresentadas às fls. 2787, devendo as partes se manifestarem sobre a

abrangência da prova nos limites postos na lide, razão pela qual destituo o perito nomeado, sr. Marco Antonio Basile. Manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se o perito por mandado.

2004.61.00.002997-5 - KLAUS FORMANEK (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- A expedição de requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, deve ser precedida da Citação da União, conforme disposto no artigo 730 e seguintes do CPC. 2- Assim, concedo prazo adicional de cinco dias para a autora cumprir o despacho de fls. 105.3- Já foi deferida a tramitação prioritária às fls. 22.4- No silêncio ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.018835-9 - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM (ADV. SP195297 VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 48: Tendo em vista a negativa de acordo, resta prejudicada a tentativa de conciliação. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 05(cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.011509-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007894-7) AWAD DAMHA E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E ADV. SP036153 JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E ADV. SP062095 MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD MAURICIO MAIA)

Retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para cumprimento do determinado às fls. 435, no prazo de cinco dias. Com o retorno, abra-se vista para as partes pelo prazo de dez dias. Int. (AUTOS VINDOS DO CONTADOR). PUBLICAÇÃO PARA CIÊNCIA DOS EMBARGADOS.

CAUTELAR INOMINADA

91.0653979-3 - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA E OUTRO (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1. Fls. 247 e 249: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela PFN pelo prazo de dez dias. 2. Após, publique-se o despacho de fls. 245. Fls. 245: Fls. 244: Defiro à parte autora o prazo de dez dias, como requerido, sob as mesmas penas.

91.0688064-9 - REINING COML/ LTDA (ADV. SP211562 RODRIGO JANES BRAGA) X INSTITUTE DE IDIOMAS NEW COURSE LTDA E OUTROS (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP177489 PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em vista do ofício da CEF informando os valores existentes na conta de depósito, manifestem-se as partes expressamente sobre os valores a serem convertidos e os a serem levantados por cada um dos autores. Considerando estar a parte autora representada por procuradores diversos, concedo o prazo de cinco dias para cada patrono, iniciando-se pelo do autor que encabeça a ação. Após o prazo da parte autora (total de 10 dias) abram-se vistas à PFN, pelo mesmo prazo. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.00.026750-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.001712-1) IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER (ADV. SP010460 WALTER EXNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 73/76, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.004896-8 - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CERAMICAS IDEAL PADRAO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF E ADV. SP177270 FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Assim, REJEITO os presentes embargos. Registre-se esta decisão no registro anterior. P.R.I.

2004.61.00.009836-5 - VALCIR ALMINO DE SOUZA (ADV. SP064148 ISAC APARECIDO TONI E ADV. SP177852 SÉRGIO SILVANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARKKA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP188846 MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR)
Ante o exposto julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação a Caixa Econômica Federal, nos

termos do inciso VI, do artigo 267 do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Outrossim, em relação à ré remanescente MARKKA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, e determino sejam os presentes autos remetidos à Justiça Estadual competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos, devendo os mesmos serem remetidos à Justiça Estadual. P. R. I.

2004.61.00.017399-5 - JOSE CARLOS DA CRUZ E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SPI79892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2007.61.00.013182-5 - CELSO KIMIYOSHI NAKAHAMA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987 nas contas poupança nº 00026534-0, 00028626-6 e 00009385-9 - agência 1367, e a correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado (22,36%) nas contas poupança nº 00026534-0, 00028626-6, 00034600-5, 00040340-8 e 00009385-9 - agência 1367 de titularidade da parte autora, cuja renovação deu-se até o dia 15/01/89, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987 e janeiro de 1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.61.00.025813-8 - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a antecipação de tutela deferida, reconhecendo a inexistência da obrigação de retenção em nota fiscal do percentual de 11%, relativamente à atividade de prestação de serviços das associadas da autora a título de contribuição previdenciária por ser optante do SIMPLES. Custas ex lege. Condene a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.101838-7 - (Quinta Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.00.029676-0 - TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo acima exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em virtude da sucumbência e atendido os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, condene a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizados. Custas ex lege. Desentranhe-se a petição de fl. 163 para juntada nos autos da Exceção de Incompetência nº 2006.61.00.002967-4. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.012152-3 (1ª Turma), o teor desta decisão. P. R. I.

2008.61.00.005339-9 - RINA LUCIA BURIM RAMOS - ME (ADV. SP086158 RICARDO RAMOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E ADV. SP133505 PAULO SERGIO FEUZ E ADV. SP128997 LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E

ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES E ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT E ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS E ADV. SP072558 MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009269-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0707749-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ARTEFATOS METALICOS CACIQUE LTDA (ADV. SP103205 MARIA LUCIA KOGEMPA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Entendo ser a conta apresentada pela Contadoria Judicial a mais acertada, a qual acolho com a sua fundamentação, já que nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, deve a execução prosseguir nos autos da ação de rito ordinário, com base no valor de R\$ 11.374,17 (Onze mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos) apurados pela Contadoria Judicial em fevereiro de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da embargada, condene a embargante ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor dado a estes embargos a título de honorários advocatícios, conforme artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 84/87 para os autos principais da Ação Ordinária nº 91.0707749-1, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.010812-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672014-5) ALCIDES DE NADAI (ADV. SP194590 ALCIDES DE NADAI E ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA E ADV. SP103477 PAULO SERGIO BITANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório conforme valores apurados na conta do Setor de Cálculos e Liquidações acostado às fls. 16/20, no montante de R\$ 5.753,24 (Cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) apurado em junho de 2007, atualizando-os monetariamente. Tendo em vista o consenso das partes a respeito do valor da execução cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 16/20 para os autos principais da Ação Ordinária nº 91.0672014-5, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.023708-1 - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA E OUTROS (ADV. SP106313 JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ao teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. Oficie-se.

2008.61.00.009532-1 - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA -FILIAL (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, CONCEDO a segurança e confirmo a medida liminar requerida e determino a expedição de certidão negativa de débitos nos termos do artigo 205, do CTN, desde que o único óbice sejam os apontamentos relativos às GFIPs nas competências 02/2005, 07/2006, 09/2007, 02/2006, 05/2006, 06/2006, 06/2007 e 07/2007 mencionados neste autos. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º (Quinta Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.014253-0 - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP074089 MANOEL ALTINO

DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.032400-8 - (Terceira Turma). Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031733-7 - ROGERIO MEDINA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, já que a CEF não deu causa ao ajuizamento da ação, visto que não há provas de que o mutuário tenha pleiteado na via administrativa cópia dos documentos solicitados nesta demanda e a CEF tenha se recusado a fornecê-los. Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.001708-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIZAMI DANTAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo acima exposto, homologo a transação efetuada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

Expediente N° 5754

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.011861-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010476-2) GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA (ADV. SP024365 LUIS ANTONIO DE ARRUDA CAMPOS E ADV. SP149066 EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E ADV. SP027225 LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Indefiro o pedido de medida liminar. As aeronaves de que tratam os autos integram o patrimônio da União Federal, não havendo que se falar em sua indisponibilidade como pretende a requerente. Saliente-se que o leilão 001/DIRMA/96 foi anulado em 30/10/2002 conforme documento de fls. 170/171, em virtude da negativa do Governo Norte-americano em fornecer ao requerente a autorização para transferência das aeronaves, requisito constante na cláusula sétima do edital do leilão (fl. 161) e essencial para que se concretizasse a arrematação. Int

Expediente N° 5755

CAUTELAR INOMINADA

92.0081327-5 - AGUINALDO SALGADO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP089032 FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Fls. 406: Ciência às partes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores e o réu - Banco Itaú S/A, esclareçam quem irá efetuar o levantamento dos valores depositados nos autos, bem como, nos termos da Resolução n° 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono da parte indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 3900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0043847-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0039958-4) HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E PROCURAD SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.096579-4.Int.

90.0009920-0 - FRANCISCA HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP047739 JAIRO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO GRINBERG)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 20080300030971-8.Int.

91.0006833-0 - RAFAEL LOPES FILHO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO E ADV. SP104081 KURT TOSOLD JUNIOR E ADV. SP102955 CRISTINA BUCHIGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 20080300030688-2.Int.

92.0026613-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0006700-0) DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES (ADV. SP033225 LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO E ADV. SP092968 JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS E ADV. SP137746 KATIA ZAMBRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 340. Defiro.Providencie a Secretaria o desarquivamento da Ação Cautelar nº 92.0006700-0, apensando-a aos presentes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0050583-0 - DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA (ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 135) em renda da União, sob código de receita 2864 - Honorários Advocatícios.Após, comprovada a conversão, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0055652-3 - EDUARDO INACIO (PROCURAD ANA MARIA PERRUZZETTO F. ALMEIDA E ADV. SP101070 CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 177. Diante da notícia da existência de recurso interposto no E. TRF da 3ªRegião, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado. Int.

92.0067318-0 - VERA LUCIA DAS NEVES - ME (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos,Oficie-se à CEF para conversão dos depósitos judiciais (fls. 115-118) em renda da União, sob código de receita 4234 - COFINS.Após, comprovada conversão, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

94.0015493-3 - FRANCISCO BENTIVOGLIO GUIDOLIN E OUTRO (ADV. SP032035 JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Fls. 306-309. Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Após, voltem os autos conclusos a fim de decidir quanto ao destino dos valores penhorados (depositados judicialmente). Int.

95.0017503-7 - IVO MAILARO (ADV. SP032188 MARIA IGNEZ PINHEIRO MARCAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos,Oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados (fls. 221) em favor do BACEN para a CEF-PAB-JUSTIÇA FEDERAL, AG. 0265, CONTA CORRENTE Nº 2656-4.Após, comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

96.0025773-6 - CLAUDIO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X SEVERINO DINIZ DA SILVA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 15/16 dos Embargos à Execução em apenso, que julgou improcedentes os embargos, diante da inexigibilidade dos índices referentes ao Plano Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.81.000036-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045491-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DALVA LIMA (ADV. SP138777 RUI CARLOS DA CRUZ) X SONIA MARIA DE MATOS (ADV. SP113803 JOSE FRANCO DA SILVA) Converte o julgamento em diligência. O deslinde da controvérsia depende da verificação da existência de fato delituoso (art.110 do CPC). Assim sendo, determino que a CEF comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando a respectiva certidão, a fase em que se encontra o Inquérito policial instaurado para apuração do mencionado fato delituoso. Se relatado, informe quanto ao seu arquivamento ou ajuizamento de ação penal. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2001.61.00.011137-0 - PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DE COPACABANA LTDA (ADV. SP131200 MARCO ANTONIO IAMNHUK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA) Vistos, Oficie-se à CEF para conversão dos depósitos judiciais referentes aos honorários advocatícios (fls. 174-175) em renda da União, sob código de receita 2864 - Honorários Advocatícios. Após, comprovada a conversão, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.011510-7 - SILCON AMBIENTAL LTDA (ADV. SP174337 FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) Vistos, Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 199) em renda da União, sob código de receita 2864 - Honorários Advocatícios. Após, comprovada a conversão, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.00.007321-3 - JOAO FELIPE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP135366 KLEBER INSON E ADV. SP188497 JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES E ADV. SP228413 NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2006.61.00.007321-3 AUTORES: JOÃO FELIPE DOS SANTOS, KOICHIRO MAEDA, ANTONIO DE FARIA FRAGA NETO, BENEDITO JOSÉ GONÇALVES, BRUNO BALDIN PACE, IRENE YABIKU, JAIME VIANA DA SILVA, JOSÉ OSMAR MENDES MACHADO, MANOEL FRANCISCO DA SILVA e PEDRO FRANCISCO DE SOUZARÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL Visto etc., Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal e Banco Central do Brasil, objetivando obter provimento judicial que determine o ressarcimento de valores vertidos em favor do Tesouro Nacional em razão do não recadastramento das movimentações financeiras previsto nas Leis nºs 9.526/97 e 9.814/99. Citada, a União arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, motivo pelo qual pugna pelo declínio da competência deste Juízo em favor do Juizado Especial Federal. No mérito, pede a improcedência do pedido. O Banco Central do Brasil apresentou resposta à inicial, sustentando, em resumo, a sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, afirmou a legalidade da Lei nº 9.526/97. Replicou a parte Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando que o valor dado à causa ajustar-se ao contido no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.00.034762-7 - BENEDITO CLAUDIO TRASFERETTI E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 138-142. Mantenho a decisão de fls. 121-122 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos. Dê-se vista à União para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Fls. 133-134 e 195-196. Indefero o pedido de expedição de ofício ao Setor de Recursos Humanos da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para que passe a coletar as horas trabalhadas no período noturno e a verificação do exercício de atividades em condições ainda mais insalubres do que aquelas apontadas na inicial, nesta fase processual, visto que tal providência será determinada oportunamente, na hipótese de procedência do pedido. Deste modo, considerando que a matéria do presente feito refere-se ao pagamento das verbas relativas ao adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, após o advento da MP 305/2006, que instituiu a remuneração dos mesmos via subsídio é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024792-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0682448-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR) X SEMI IZAR (ADV. SP093250 ANDRE PAULO PUPO ALAYON E ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA)

Tendo em vista a notícia do falecimento de ALTIVA IZAR (fls. 53) e diante dos documentos apresentados às fls. 35/53, resta claro a existência de apenas um sucessor do autor SEMI IZAR. Dessa forma, julgo habilitado JORGE LUIZ IZAR como sucessor de SEMI IZAR. Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0654779-6 - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES (ADV. SP039649 ROGELIO TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 277/280. Dê-se vista à União (PFN) acerca dos cálculos apresentados. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

91.0675524-0 - CONFECÇOES GONCALVES LTDA E OUTRO (ADV. SP050775 ILARIO CORRER E ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Oficie-se à CEF para conversão total dos depósitos judiciais de fls. 231-234 e 235-238, bem como, 25% (vinte e cinco por cento) dos depósitos judiciais de fls. 239-242, em renda da União, sob código de receita 2836 - FINSOCIAL e transferência do valor remanescente de 75% (setenta e cinco por cento) para conta judicial à disposição do Juízo de Direito da Primeira Vara Judicial de São Pedro - 1º Ofício Judicial de São Pedro, vinculado à Ação de Falência, processo nº 584.01.2000.000764-1/000000-000. Após, comprovadas a conversão e a transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0733224-6 - BRASIL CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP026977 VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. Defiro pelo prazo requerido. Após, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais formulado pela União Federal (PFN). Por fim, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0009385-0 - CHRYSTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Chamo o feito à ordem. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a AUTORA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.597,57 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), calculada em junho/2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

91.0709130-3 - HELIO MARSON (ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento de R\$ 3.901,66 (três mil, novecentos e um reais e sessenta e seis centavos) ao BACEN, calculada em abril/2008, R\$ 3.924,68 (três mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) à CEF, calculada em maio/2008 e R\$ 3.924,68 (três mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito

centavos) à União Federal-AGU, calculada em maio/2008, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor efetuar a atualização dos valores quando da efetivação do pagamento, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; b) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; c) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra sem cumprimento integral da obrigação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido dos credores de penhora. Satisfeitas as obrigações, dê-se vista aos credores e, no silêncio, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Comprovado o pagamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

96.0003105-3 - CELINA FERREIRA (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Fls. 365 e 372. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2000.61.00.021829-8 - RODAR RODOVIARIO ARFRIO LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP180906 HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho a manifestação da parte credora às fls. 263, desta forma, intime-se RODAR RODOVIÁRIO ARFRIO LTDA., na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial transitado em julgado, conforme cálculo efetuado pela União Federal às fls. 265, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos à União (PFN) por meio de guia DARF - código 2864. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2001.03.99.014411-4 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA (ADV. SP102224 JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E ADV. SP015721 AUGUSTO ARAUJO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2001.61.00.002826-0 - PAZINI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP209049 EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 237/238. Defiro. Determino a realização de hasta pública dos bens relacionados às fls. 322, nos termos do artigo 686 do CPC e, considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das

Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo-SP, designo as datas de 04/12/2008 e 18/12/2008, ambas às 11:00 horas, para primeira e segunda praças respectivamente, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Diante da natureza dos bens penhorados, fixo em 50% (cinquenta por cento) o valor mínimo para arrematação em segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.00.013464-2 - VILMAR GIRARDI (ADV. PR029077 PAULO LEANDRO DIETER E ADV. PR029358 LUCIANA CWIKLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls. 376. Cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 25.739,96 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), calculada em junho/2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2001.61.00.029886-9 - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2004.61.00.006870-1 - OLIVIO HERMINIO DO CARMO (ADV. SP104632 REINALDO ANTONIO VOLPIANI E ADV. SP126460 PATRICIA SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de

diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2005.61.00.022288-3 - DROGARIA DA NOITE LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP140766E RENATA EIKO MENDES GARCIA)

Fls. 276. Cumpram os autores a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.270,44 (dois mil, duzentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), calculada em julho/2008, ao CRF/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Outrossim, os valores devidos deverão ser pagos mediante depósito judicial, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

2006.61.00.017959-3 - ELISETH ETO (ADV. SP231538 ANA CRISTINA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE)

Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2007.61.00.012081-5 - ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2007.61.00.013185-0 - ANTONIO CELIO FALCADE (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial transitado em julgado,

devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2007.61.00.015405-9 - MARUO ITO E OUTROS (ADV. SP197340 CLAUDIO HIRATA E ADV. SP094109 PAULO SHIROSHI SAWAGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2007.61.00.015574-0 - ANNA MARIA QUEIROZ NEVES PENHA E OUTRO (ADV. SP091301 CATERINA SALVATI CAPITANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2007.61.00.016359-0 - SILVIA MARIA TAKAYAMA GASPARIN E OUTROS (ADV. SP250660 DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais

casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2007.61.00.019148-2 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo exequendo de fls. 67, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2007.61.00.029029-0 - HERMINIO KAORU YAMADA (ADV. SP155569 NEUSA MARIA DE SIQUEIRA E ADV. SP166474 ADRIANA SILVA BERTASONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.007246-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TROPICAL (ADV. SP086449 ADILSON AUGUSTO E ADV. SP207408 MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo exequendo de fls. 68-71, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0006829-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053665-4) MARINI - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Chamo o feito à ordem. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a AUTORA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 10.102,77 (dez mil, cento e dois reais e setenta e sete centavos), calculada em junho/2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

Expediente Nº 3931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0004130-9 - RAYMOND GEORGES KAYAL (ADV. SP017692 IVO GAMBARO E ADV. SP045567 ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 209-210. Recebo os embargos de declaração opostos pela União (PFN), eis que tempestivos. Rejeito-os contudo, por não estarem presentes a omissão e obscuridade apontadas, tratando-se de valores complementares decorrentes do próprio título executivo judicial não há que se falar em violação da coisa julgada, ao se determinar o prosseguimento da execução pela parcela residual apurada. Fls. 197-205. Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, por estarem em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, expeça-se a requisição de pagamento complementar, nos termos da Resolução CJF 559/2007. Int.

91.0013919-0 - PAULO NAVA E OUTRO (ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP020362 PAULO GARCIA DE ANDRADE) X BANCO SAFRA AG 01800 (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Fls. 912-914. Indefiro o pedido da parte autora para a concessão dos benefícios da justiça gratuita tão somente para não arcar com as despesas de sucumbência do presente feito. Cumpra a autora a r. decisão de fls. 906, comprovando o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifestem-se os réus requerendo o que de direito. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0699390-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687421-5) DATA SERVICE INFORMATICA LTDA (ADV. SP008195 FRANCISCO ROBERTO ROSAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Fls. 170 e 186-187. Oficie-se à CEF para conversão dos depósitos judiciais (189-200) em renda da União, sob código de receita 2849 - PIS. Após, comprovada conversão, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0033946-8 - MECTOR-FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA (ADV. SP017509 ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Fls. 174. Diga a parte autora sobre o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais, formulado pela União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0022708-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017400-4) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA E OUTRO (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Compulsando os autos da ação cautelar em apenso verifico que existem valores a serem levantados pelas autoras LISTAMAR e ROCAR, visto que apenas parte dos valores referentes à empresa Listamar serão convertidos em renda da União (fls. 116 e 117 da ação cautelar). Por outro lado, nestes autos verifico que os valores solicitados pelas empresas por meio do PRECATÓRIO, foram integralmente pagos em 06 parcelas para empresa LISTAMAR e 04

parcelas para a ROCAR, com a transferência dos valores penhorados pela Justiça do Trabalho (Listamar) e o levantamento do saldo remanescente e do valor integral da empresa ROCAR. Assim, restam apenas os valores remanescentes da empresa Listamar, quanto aos pagamentos da 5ª e 6ª parcelas (fls. 567 e 646), após deduzidos os valores transferidos para a Justiça do Trabalho. Valores estes insuficientes para a garantia da Execução Fiscal (R\$ 853.000,00 - fls. 599). Considerando a existência de valores depositados passíveis de levantamento pelas autoras nos autos da ação cautelar e a existência de penhoras (Listamar às fls. 599 e ROCAR às fls. 648, 704 e 766), determino a expedição de ofício de conversão dos valores pertencentes à União nos autos da ação cautelar e a expedição de extrato atualizado dos valores remanescentes nas contas judiciais, bem como extrato da contas dos pagamentos de precatórios, a fim de verificar a existência de eventuais valores para a garantia das penhoras. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

97.0013425-3 - ARTHUR ANDERSEN S/C E OUTROS (ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 505-508. Assiste razão à parte autora. Considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do v. acórdão, indefiro o pedido de conversão dos valores em renda da União. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 473, remetendo os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, por tratar-se de matéria a ser decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Int.

2000.61.00.022642-8 - PUTZMEISTER MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP046665 AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Vistos, Oficie-se à CEF para conversão dos depósitos judiciais (fls. 486 e 492) em renda da União, sob código de receita 2864 - Honorários Advocatícios. Após, comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.00.011650-8 - NANCY REGINA BRAGANTIN (ADV. SP158430 PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fls. 89-92. Acolho os cálculos apresentados pelo contador judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados na r. sentença transitada em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.019344-5 - BETEZY SANTOS ROCHA (ADV. SP173764 FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD MAURICIO MAIA)

Vistos, Fls. 266-267. Oficie-se ao IMESC para responder aos quesitos formulados pela parte autora. Int.

2005.61.00.020066-8 - ADOLPHO EUGENIO NARDY FILHO (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Diante da natureza do tratamento postulado na presente ação, manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.001011-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034975-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA) X ROBERTO TAVARES PAES E OUTRO (ADV. SP070500 OSVALDO ASSIS DE ABREU E PROCURAD ALESSANDRA BOLZANI MEIRA)

Vistos, Oficie-se à CEF para conversão dos depósitos judiciais (fls. 67-68) em renda da União, sob código de receita 2864 - Honorários Advocatícios. Após, comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0663716-7 - VY-MAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E ADV. SP243291 MORONI MARTINS VIEIRA) X IND/ METALURGICA CARACOL LTDA E OUTROS (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA E ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 393-415. Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância, bem como apresentar os esclarecimentos solicitados quanto à empresa METALURGICA PRISMA LTDA. Após, dê-se vista à União (PFN). Por fim, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.026320-8 - CELIO DOS REIS PEREIRA (ADV. SP101686 AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAPITAL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA)

Vistos, etc. Diante da transmissão de fax recebida em 13.11.2008, às 15:22 horas, 197, designando o dia 18 de novembro de 2008, às 15:15 horas, para realização de audiência, no seguinte endereço: COMARCA DE ITAPEVI/ SÃO PAULO, RUA BÉLGICA, Nº 405 - JARDIM SANTA RITA - ITAPEVI. Publique-se para cientificação dos patronos das partes. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.020404-8 - CLAUDIO ARAGAO HENAREZ E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

FL. 596: Vistos etc.E-mail da Corregedoria Federal, de fl. 595:Tendo em vista que as audiências realizadas no mutirão do SFH, no mês de dezembro próximo, serão realizadas no ESTÁDIO DO PACAEMBU, localizado à Praça Charles Müller, s/nº, São Paulo, SP, intimem-se as partes, para que lá compareçam, acompanhadas de seus advogados, para a audiência designada para o dia 02.12.2008, às 10:00 horas (mesa 02).Notifiquem-se os autores, por Correio, no endereço indicado à fl. 593. Int.

2003.61.00.017834-4 - ANDREA ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

FL. 397: Vistos etc.Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para 23.04.2009, às 16:30 horas (mesa 07), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do SFH.Expeçam-se os mandados pertinentes por Correio.

2003.61.00.034111-5 - SARA PEREIRA ALVES SOARES E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

FL. 467: Vistos etc.Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para 23.04.2009, às 11:00 horas (mesa 07), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do SFH.Expeçam-se os mandados pertinentes por Correio. Int.

2004.61.00.021119-4 - CICERO BEZERRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP184480 RODRIGO BARONE)

fl. 634: Vistos, baixando em diligência.Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para 23.04.2009, às 12:00 horas (mesa 07), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do SFH.Expeçam-se os mandados pertinentes por Correio.

2005.61.00.017304-5 - ANTONIO MIGUEL HERNANDEZ GONZALEZ GOMEZ E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL. 460: Vistos etc.Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência

designada para 23.04.2009, às 10:00 horas (mesa 07), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do SFH.Expeçam-se os mandados pertinentes por Correio. Int.

2007.61.00.024487-5 - MARCOS LUIZ SANTIAGO COELHO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

FL. 193: Vistos etc.E-mail da Corregedoria Federal, de fl. 192:Tendo em vista que as audiências realizadas no mutirão do SFH, no mês de dezembro próximo, serão realizadas no ESTÁDIO DO PACAEMBU, localizado à Praça Charles Müller, s/nº, São Paulo, SP, intimem-se as partes, para que lá compareçam, acompanhadas de seus advogados, para a audiência designada para o dia 05.12.2008, às 11:00 horas (mesa 03).Notifiquem-se os autores, por Correio.

2007.61.00.025589-7 - ELIAS DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

FL. 309: Vistos etc.E-mail da Corregedoria Federal, de fl. 308:Tendo em vista que as audiências realizadas no mutirão do SFH, no mês de dezembro próximo, serão realizadas no ESTÁDIO DO PACAEMBU, localizado à Praça Charles Müller, s/nº, São Paulo, SP, intimem-se as partes, para que lá compareçam, acompanhadas de seus advogados, para a audiência designada para o dia 05.12.2008, às 14:30 horas (mesa 03).Notifiquem-se os autores, por Correio.

2008.61.00.004883-5 - JOSE CARLOS BERNARDES (ADV. SP083016 MARCOS ABRIL HERRERA E ADV. SP211321 LUCIANO ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 183: Vistos etc.Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para 23.04.2009, às 15:30 horas (mesa 07), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do SFH.Expeçam-se os mandados pertinentes por Correio. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2532

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0044222-6 - JORGE LUIZ VALENTIM E OUTRO (ADV. SP067222 ELISABETE SOARES BAYMA E ADV. SP033069 HELIO CRESCENCIO FUZARO E ADV. SP079281 MARLI YAMAZAKI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (PROCURAD CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E PROCURAD LUIS PAULO SERPA E PROCURAD WALDIVIO BRASIL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Vistos, etc. Trata-se de execução movida por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jorge Luiz Valentim e outro, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

USUCAPIAO

2007.61.00.000496-7 - MARIA ALICE COSTA MARQUES E OUTROS (ADV. SP217650 LUIZ CARLOS

COSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresentem os autores planta e memorial descritivo da área usucapienda que indiquem com precisão sua localização e confrontações, especialmente com a rodovia BR 116. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.00.029580-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se, em Secretaria, a resposta do SERASA.

2007.61.00.031300-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EDUARDO CRISTIANO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDETE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.124/125: Indefiro, por ora, a expedição de ofício à TIM Celular S/A, uma vez que a autora possui outros meios para obter dados cadastrais, no intuito de localizar o réu EDUARDO CRISTIANO DA SILVA, haja vista os ofícios expedidos pela autora e devidamente recebidos pela Eletropaulo, IIRGD e Tefônica, às fls.118/121. Aguardem-se em Secretaria as respostas dos ofícios. Intimem-se.

2007.61.00.033012-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SUZANA JACOBSEN DE GODOY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO ALEXANDRE DAIUTO CURSINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARJORIE JACOBSEN DE GODOY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se

2008.61.00.001250-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS LUIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de citação dos réus, em vista das certidões do Sr. Oficial de Justiça, noticiando que a empresa CARLOS MUIZ-ME teve suas atividades encerradas em meados de junho, em virtude do falecimento do seu representante, Sr. CARLOS LUIZ, co-réu na presente ação, conforme atestado de óbito juntado à fl.76. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.001448-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ADEMILSON BAIA DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.57: Indefiro o pedido de citação do réu, uma vez que ele já foi citado, conforme certidão do Sr. Oficial de justiça à fl.34. Cumpra o autor o determina no despacho à fl.43, indicando o(s) bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízos de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.004853-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CLAUDIO SEVERINO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de solicitação de informações cadastrais sobre o requerido junto às instituições financeiras, através do Sistema Bacen Jud I, tendo em vista ser dever da autora diligenciar nos sentido de localizar o endereço do réu. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.005943-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SALETE GOMES AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se, em Secretaria, a resposta do SERASA.

2008.61.00.016851-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUSTIN TSUNJAN OULEE E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça às fls. 219 e 222. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.009535-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS (ADV. SP199287 ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl.108, tendo em vista que foi acolhida a impugnação da ré para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.799,83. Desta forma, caberá a autora o levantamento parcial do depósito de fl.90 (R\$ 11.799,83) e à Caixa Econômica Federal o levantamento do restante depositado (R\$

1.070,06). Providencie a Caixa Econômica Federal o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, no prazo de 10 dias. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora no valor de R\$ 11.799,83, bem como em favor da Caixa Econômica Federal-CEF no valor de R\$ 1.070,06. Intimem-se.

2007.61.06.012261-0 - APARECIDO BALDISSERA E OUTRO (ADV. SP246994 FABIO LUIS BINATI) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.000999-4 - CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO TRONCHO DE MELO (ADV. SP047231 LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que no demonstrativo do exequente foram utilizados índices de correção monetária diversos dos determinados no comando exequendo e que há excesso no cômputo de juros de mora, dada sua incidência sobre o principal acrescido de multa condominial. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, pugnando pela manutenção dos critérios por ele adotados. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento de cotas condominiais indicadas na inicial (a partir de dezembro/2007) e daquelas vencidas até a publicação da sentença, corrigidas pelos índices indicados no Provimento COGE 64/05, além de juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, desde o inadimplemento, reembolso de custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor da condenação). As partes não divergem quanto os valores históricos, pois tomadas as cotas condominiais apontadas na inicial (a partir de dezembro/97) até a vencida na data da publicação da sentença (junho/08). A sistemática adotada pela executada na correção monetária dos valores aqui tratados é a que atende ao comando exequendo, pois observados os parâmetros fixados pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. Os juros moratórios foram computados à razão de 1% ao mês desde inadimplemento da cota até a data de atualização de cálculo (08/07/2008) e a multa condominial, embora tenha sido fixada no percentual de 2%, foi calculada pela impugnante em 20% e 2%, tendo por base a vigência do novo código civil e, não deve incidir sobre o valor do principal acrescido de juros, como pretendido pelo exequente, tendo em vista se tratar de penalidade pelo inadimplemento da cota, já os juros destinam-se a compensar o atraso/mora no pagamento. Assim, todos os critérios adotados pela impugnante, até aqui, pautam-se pelo fixado na sentença que passou em julgado. O demonstrativo da executada, todavia, merece um único reparo no que diz respeito ao reembolso das custas processuais, valor que deve ser acrescido ao demonstrativo de fls. 101/103, da seguinte maneira: custas processuais atualizadas (R\$ 713,48 $11,3836 \times 11,8021 = 739,71$) + valor total atualizado até 08/07/2008 (R\$ 83.502,54), o que resulta na importância de R\$ 84.242,25, para julho de 2008. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 84.242,25 (oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), para julho de 2008. Considerando que o depósito de fl. 100 - R\$ 89.458,22 - é suficiente para satisfação do crédito do exequente, determino a expedição de alvarás de levantamento em favor do exequente-impugnado no valor da execução (R\$ 84.242,25) e do remanescente em prol da executada-impugnante Caixa Econômica Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026023-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020231-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PEDRO FAGUNDES DE OLIVEIRA (ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA E ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Recebo os Embargos, suspendendo a Execução nos termos do art. 739 do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.027404-0 - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP141733 LUCIA BRANDAO AGUIRRE E ADV. SP157293 RENATO HIDEO MASUMOTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.00.003917-8 - MARIA ANGELICA GONCALVES (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO E ADV. SP162017 FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do v. acórdão, transitado em julgado e da planilha apresentada à fl. 229, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 4.344,72 e ofício de conversão em renda em favor da União Federal no valor de R\$ 14.179,06. Intime-se.

2008.61.00.005153-6 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA (ADV. SP026891 HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.008121-8 - BANCO VOTORANTIM S/A E OUTRO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º33/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 2802/2838 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.008362-8 - JOAO ALBERTO RHEDA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.010110-2 - TABITA ALVES TORRES (ADV. SP263305 TABITA ALVES TORRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.015178-6 - ALEX RUIZ MURO (ADV. SP231854 ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.015316-3 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP223680 DANIELA FERRAZZO E ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Em face da certidão de fl. 346, complemente a impetrante as custs de preparo, depositando o valor de R\$ 1,08, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação interposto. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.016833-6 - MARIA HELENA DEL COMPARI (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.022939-8 - VANESSA GONCALVES SERRA (ADV. SP051591 CLARA RODRIGUES INACIO NUNES E ADV. SP263821 CARLOS EDUARDO NUNES HENRIQUES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da certidão de fl. 32, arquivem-se os autos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020809-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAMIRA ROBERTA FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a autora a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.006322-8 - MIRELLA DOS SANTOS VIGEVANI (ADV. SP261461 ROSINEIDE LIRA SIGNORINI) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se mandado de averbação, devendo a autora providenciar as peças necessárias à sua instrução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.022610-5 - VANESSA ELISA DERKATCH ABUD (ADV. SP138934 DEBORA VANESSA CAUS BRANDAO) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a concessão de prazo por 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2547

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

98.0021028-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD MURILO ALBERTINI BORBA E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E PROCURAD RONALD DE JONG) X JEFERSON JORGE SALOMAO (ADV. SP144073 ADENILSON CARLOS VIDOVIX E ADV. SP024464 BRAZ ARISTEU DE LIMA E ADV. SP105197 SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Verifico que o ofício nº 436/2004, de fls. 720/728, do Juízo de Andradina, veio instruído com o pelo ofício nº 218/2008 - RIAA do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina, que relaciona as exigências que faltaram para o cumprimento do Mandado Translativo de Domínio, bem como, devolveu a cópia do aditamento da Carta Precatória nº 15/2008 e do Mandado Translativo. Diante do exposto, providencie a secretaria as cópias necessárias para a averbação do Mandado Translativo de Domínio, conforme relação de fls. 724. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 608/704, bem como os documentos de fls. 720/728, intimando-se o Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina, para que, em cumprimento aos despachos de fls. 470, 584 e nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei Complementar nº 76/93, que disciplina os processos de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, no prazo de 3 dias, proceda o registro da área expropriada a favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, comprovando a ocorrência da transferência de domínio. Int.

MONITORIA

2005.61.00.013323-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X AUTO POSTO CANARIO LTDA (ADV. SP173212 JULIO CÉSAR DA SILVA) X ANTONIO ALVES (ADV. SP173212 JULIO CÉSAR DA SILVA) X FELISMINA MARIA ALVES (ADV. SP173212 JULIO CÉSAR DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Manifestem-se os embargantes sobre os documentos juntados às fls. 282/377, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.010593-1 - URISBELA VIEIRA DUARTE (ADV. SP014858 LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E ADV. SP107742 PAULO MARTINS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários periciais, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o Sr. Perito a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027014-3 - MAGIA COMUNICACOES S/C LTDA ME (ADV. SP203852 ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E ADV. SP209233 MAURÍCIO NUNES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativamente a restrições apontadas pelo Fisco, bem como lhe assegure a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que o óbice apontado pela autoridade impetrada é a existência de pendências relativas à ausência de declaração de 2006, multa por atraso na entrega de DIPJ e débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.05.0071681-4, as quais, segundo narra

a inicial, são objeto de discussão administrativa. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, de início, no tocante à multa por atraso na entrega de DIPJ/2007 (débito 598910376010), que a impetrante comprovou o recolhimento da obrigação tributária, consoante comprovante de pagamento acostado à fl. 65. Já para o débito inscrito em dívida ativa 80.4.05.0071581-4 sustenta a impetrante que os tributos foram recolhidos em sua época própria, embora tais pagamentos não tenham sido identificados pelo Fisco, de modo que apresentou pedido de revisão de débitos inscritos, ainda não apreciado. No particular, verifico que a competência 10/2003 (valor original R\$ 75,60), com comprovante de pagamento de fl. 73, é a única compatível com os dados constantes do relatório de restrições de fls. 67/68, que não pode, assim, impedir a emissão da certidão pretendida. Para as outras competências (02/2001, 12/2001 e 02/2003), referentes a essa inscrição, alega a impetrante que foram recolhidos valores superiores aos devidos, conforme consta no pedido de revisão e nas guias de recolhimento, o que é insuficiente para assegurar a emissão da certidão pretendida, ao menos nesse juízo sumário. Isso porque não cabe ao juiz se substituir à atividade administrativa para verificação contábil de valores e guias, atribuições inerentes à Fazenda Pública, até porque o Judiciário não dispõe de estrutura e dados necessários para constatar se as guias de recolhimento correspondem à pendência fiscal. Além disso, saliento que a expressão reclamações e recursos de que trata o artigo 151, do Código Tributário Nacional, deve ser entendida como instrumentos de impugnação e revisão de lançamento tributário, desde que contemplados nas leis que regulam o processo administrativo fiscal, caso do Decreto 70.235/72, sendo certo que o pedido de revisão não está previsto na legislação pertinente ao tema. No que diz respeito à ausência de declaração/DIRF - 2006 sustenta a impetrante que se trata de pagamento realizado com erro no preenchimento do CNPJ, pendência que pode ser regularizada mediante REDARF, entretanto, não comprova qualquer providência nesse sentido. A expedição de certidões negativas pode criar situações irreversíveis, pois compromete mais que os interesses do Fisco, os de terceiros. Os créditos fiscais não terão comprometida sua higidez e privilégios na sua exigibilidade no caso de indevida expedição de certidão, já os terceiros que assumiram compromissos confiando na fé pública do documento, poderão tê-la fraudada quando atestado como verdadeira a ausência de créditos fiscais exigíveis, se na verdade a emissão da certidão se deu em base falsa. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.027710-1 - MARIA HELENA DIAS (ADV. SP134087 SALMO ADAO DA SILVA) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido da autoridade impetrada de fls. 36/45, para inclusão da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A no pólo passivo como assistente litisconsorcial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo fazendo constar o Sr. Diretor da AES Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, conforme petição inicial, bem como para inclusão da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A como assistente litisconsorcial. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.00.027789-7 - MANOEL DE SOUZA MOTA (ADV. SP232470 ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS E ADV. SP177345 PAULO SERGIO FACHIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANOEL DE SOUZA MOTA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO, objetivando provimento jurisdicional para a renovação ou recadastramento de sua Carteira Nacional de Habilitação e a declaração de ilegalidade da Resolução CONTRAN 276/08. A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403). Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária de Brasília para apreciação do feito. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Seção Judiciária competente. Intime-se.

2008.61.00.027811-7 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as respostas quanto à consulta de eventual prevenção, providencie a impetrante, no prazo de 5 dias, cópia da petição inicial dos autos 2008.61.00.026158-0 em trâmite na 8ª Vara Federal. Int.

2008.61.00.027869-5 - TEKRAFT IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a impetrante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0735457-6 - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA (ADV. SP006453 ANTONIO JOSE RIBETTO MARTINS E ADV. SP064538 SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Converto o procedimento em diligência. Aguarde-se, em secretaria, o término do pagamento das parcelas devidas. Int.

92.0013198-0 - COPECO COMERCIO DE PECAS E COMPONENTES LTDA (ADV. SP109316 LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E ADV. SP104874 SANDRA CRISTINA S LIMA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 212: Esclareça a Dr^a Sandra Cristina S. Lima Albuquerque o requerido, uma vez que não se encontra juntado nestes autos qualquer instrumento de mandato ou substabelecimento a ela outorgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

95.0005884-7 - APPARECIDA BARRETO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO AMERICA DO SUL E OUTRO (ADV. SP117255 CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 774, 781 e 783: em homenagem ao princípio da isonomia, concedo a ambas as partes o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias: aos autores, para a apresentação do cálculo para o início do processo de execução; e ao Banco Nossa Caixa S/A para a substituição da banca de seus patronos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0061566-5 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078597 LUCIA PORTO NORONHA E ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Razões assiste à União nas alegações de fls.312/318, uma vez que aos cálculos do valor da condenação na ao principal (fls.295), foi somado os cálculos da sucumbência dos embargos à execução. Assim, HOMOLOGO os cálculos de fls.295, no valor de R\$23.988,59 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos). Requeiram as partes o que de direito. Int,

1999.61.00.043424-0 - CLEIDE YARA BUSCATTI E OUTRO (PROCURAD DANIEL RIBEIRO KALTENBACH E PROCURAD SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 490/491: Deverá a autora trazer aos autos planilha com a memória atualizada do cálculo de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a si cabe todas as providências necessárias para a comprovação de seu direito. Int.

2003.61.00.011759-8 - ENGSTATT SERVICOS E MANUTENCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP149434 MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E ADV. SP210982 TELMA NAZARE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Informem as partes sobre a realização do acordo administrativo, juntando comprovação pertinente no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, intimem-se as partes para que cumpram o despacho de fl. 318. Int.

2003.61.00.023053-6 - SERGIO CONSOLE E OUTRO (ADV. SP190077 PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO)

Fls. 151/152: manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da guia de pagamento juntada aos autos pela parte autora, relativamente à quitação de seu débito. Int.

2003.61.00.031543-8 - ALESSANDRA APARECIDA COUTO MORELLI (ADV. SP186094 ROBERTA SPINA E ADV. SP232297 TARSILA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1 - Fl. 143: Defiro. Anote-se. 2 - Fls. 339/341: Manifeste-se a parte autora. 3 - Manifeste-se a CEF, se persiste o interesse na oitiva da testemunha Fátima Aparecida Lopes Fernandes, arrolada às fls. 86/87. Int.

2005.61.00.901056-6 - AFONSO MARIA NETO E OUTROS (ADV. SP151706 LINO ELIAS DE PINA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP095324 JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.113198-9, conforme certidão de fl. 886, remetam-se os autos com urgência a Justiça Estadual, com as devidas anotações no sistema processual. Oficie-se remetendo os autos ao Juiz Estadual Distribuidor.Int.

2008.61.00.012357-2 - NEIDE PRANDINI FONSECA (ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO E ADV. SP155876 ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Observando os autos, constato que o valor atribuído à ação é menor do que 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê expressamente sua competência absoluta nas causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, o qual deve corresponder à pretensão econômica deduzida. Portanto, levando-se em conta a natureza do pedido, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e a competência para julgamento e processamento da causa absoluta do Juizado Especial Federal, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição deste feito, junto a SEDI, com as minhas homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 3645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0015743-0 - ADEMIR CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD ANTONIO GARRIDO)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores Braz Paulino, Francisca Batista da Silva, Getúlio Modenese e José Viana, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.

97.0011525-9 - GERALDO ANTONIO FAIAN E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) (. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores GERALDO ANTÔNIO FAIAN e MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 161/163, que decretou a reciprocidade da sucumbência. A CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante respondem os autores. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

97.0011535-6 - LUIZ CARLOS DIAS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) (. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores LUIZ CARLOS DIAS CARVALHO; MANOEL FERREIRA DOS SANTOS e MARIA MADALENA ALVES DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada vez que a parte interessada já levantou àquela que lhe é devida conforme se constata do Alvará de levantamento liquidado juntado à folha 526. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

97.0016066-1 - GERALDO PEDRO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) (. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores GILBERTO JOSÉ DOMINGUES; GILDETE MARIA DE JESUS LETTIERI e HERCÍLIO GUILHERME RIBEIRO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A verba honorária depositada por meio da Guia de Depósito juntada à folha 290, poderá ser levantada quando a parte interessada assim entender. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

98.0023694-5 - EDEGARD JOSE (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

1999.61.00.009249-3 - JOSE EVILASIO LEITE E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JOSÉ EVILÁZIO LEITE; JOSÉ SOUZA OLIVEIRA; VALDEMIR DOMINGOS DA SILVA; JORGE LUIZ ISLAS; JOAQUIM CARDOSO DIAS; INIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS e EDVALDO RAMOS SOUZA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça à folha 230. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

1999.61.00.050033-9 - ANTONIO BATISTA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP054810 ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

1999.61.00.056507-3 - ARLINDO FELIX E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ARLINDO FELIX; WILMA PIRES DA SILVA; MARIA NAZARETH FERNANDES; MARIA APARECIDA SE SOUZA LEITE e BENEDITA APARECIDA BUENO SE SOUZA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça à folha 178. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2000.03.99.017000-5 - VERA LUCIA RAMOS LEONEL (ADV. SP092576 ALBERTO MARTINS FONTE PEREIRA E ADV. SP072051 RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2000.61.00.002207-0 - VALDIMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores VALDIMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA e IVONE MORGADO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também esta execução em relação ao co-autor Jaciro Vecchi, pois este não tem direito a correções do expurgos inflacionários, conforme informação da CEF de folha 201. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 135/142, que decretou a reciprocidade da sucumbência. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2000.61.00.017734-0 - ROSANA BEDONI BONAVINA E OUTROS (ADV. SP126210 FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor LUIZ CARLOS BONAVITA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também esta execução em relação ao co-autor Benedito Aparecido de Oliveira que embora intimado, folha 393, verso, deixou de constituir procurador que prosseguisse com o andamento do feito. A verba honorária depositada por meio da Guia de Depósito de folha 186 poderá ser levantada ao alvitre da parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2000.61.00.040685-6 - SALVADOR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores Salvador dos Santos, Maria Eva da Rocha Machado, Roberto Rivelino Machado, José Lopes, Antônio Candeia Filho e Vicente Segato, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II do

Código de Processo Civil.

2001.61.00.018016-0 - MARIA APARECIDA DE GOES (ADV. SP022956 NEIDE RIBEIRO DA FONSECA E ADV. SP167327 TATIANA RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
... declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2002.61.00.015197-8 - AMERICO MENDES MINEIRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I.

2002.61.00.015786-5 - FIDELCINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I.

2003.61.00.007785-0 - ABEL FELIZARDO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I.

2004.61.00.005792-2 - ANTONIO DE BRITO NETO (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I.

2004.61.00.031515-7 - PEDRO NERIS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139418 SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores PEDRO NERIS DOS SANTOS; MARIA RAIMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS; JOSÉ MARTINS DE MELO; ADALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO e MARIA DE LOURDES DE FARIA DO NASCIMENTO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 86/91. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.018338-3 - KUMIO NAKABAYASHI E OUTRO (ADV. SP060974 KUMIO NAKABAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Int.-se.

1999.61.00.052274-8 - JACY VIEIRA E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X BANCO BANDEIRANTES, CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV.

SP093624 ALEXANDRE CESAR PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Anote-se fls. 312/313 para fins de publicação. Defiro o prazo de suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 311. Int-se.

2003.61.00.014888-1 - JACOB ELIAS SARRAF NETO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP061319 VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Recebo as apelações dos réus em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2004.61.00.027988-8 - PASCOAL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP221696 MARIA CECILIA PICCOLI E ADV. SP138200 FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Intime-se o Sr. César Henrique Figueiredo, perito judicial, CRC n.º 1SP216806/0-8, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários periciais. Int-se.

2005.61.00.000275-5 - NADEJDA STARIKOFF PASHOFF E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da petição inicial da ação n.º 00.0571914-3. Int-se.

2005.61.00.004206-6 - LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X EVERALDO ARAUJO SILVA (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

A decisão liminar deve ser cumprida nos termos de sua prolação. Eventual irresignação das partes quanto ao seu conteúdo deverá ser manifestada através de recurso próprio. Intimem-se.

2005.61.00.005961-3 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2005.61.00.013028-9 - AUGUSTO CEZAR LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2005.61.00.029188-1 - MARCELO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 277: Não restou comprovado o pagamento da caução determinada às fls. 167/169. Prossiga-se o feito com o cumprimento da determinação de fl. 274. Int-se.

2006.61.00.013669-7 - JORGE LUIS BITTENCOURT DE ALCANTARA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 182: Cadastre-se na rotina AR-DA do sistema processual para fins de publicação. Aguarde-se em secretaria a inclusão dos autos na pauta de audiência do multirão de conciliação do SFH. Int-se.

2007.61.00.003788-2 - MAURO SANDRO DOMINGUETI E OUTRO (ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Julgo deserta a apelação dos autores pela falta de preparo. Int-se.

2007.61.00.006267-0 - ODILON RIOS MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2007.61.00.021422-6 - RENATA JUNQUEIRA BORDUCHI E OUTRO (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 278/279, mantendo a decisão proferida às fls. 87/88 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o Sr. César Henrique Figueiredo, perito judicial, CRC n.º 1SP216806/0-8, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários periciais. Int-se.

2007.61.00.022169-3 - ALEXANDRE GOMES DE FARIA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação dos Autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2007.61.00.024351-2 - HERMES DA SILVA FLORES E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI E ADV. SP170597 HELTON HELDER SAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 178/206. Int-se.

2007.61.00.026025-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024281-7) LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

A fim de analisar a pertinência da prova pericial a ser desenvolvida, formulem as partes os quesitos a serem respondidos. Int-se.

2008.61.00.021471-1 - ROSELI GAMBETA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 170, sob pena de extinção do processo. Int-se.

2008.61.00.022470-4 - RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da execução extrajudicial do imóvel objeto desta lide e a abstenção da ré de incluir seus nomes no rol de inadimplentes, enquanto o processo estiver em trâmite. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações dos autores. O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Além disso, ausente prova inequívoca nos autos acerca da exigibilidade dos valores controvertidos, não há como acolher o pedido de não inclusão do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.024343-7 - MARCIO JACOB LEMOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial da Ação Ordinária n.º 2006.61.00.011105-6, a fim de verificar eventual coisa julgada. Int-se.

2008.61.00.024542-2 - SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI E OUTROS (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 74/75: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Int-se.

2008.61.00.025094-6 - REINALDO RODRIGUES CORDEL E OUTRO (ADV. SP146187 LAIS EUN JUNG KIM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpram os autores o despacho de fl. 267.Int-se.

2008.61.00.025439-3 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X CELSO LUIZ BRAGA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se fl. 97 para fins de publicação.O autor inconformado com a decisão de fl. 96, opõe embargos de declaração alegando que a referida decisão é contraditória ao argumento de que Caixa Econômica Federal, gestora do FCVS, possui sua sede na Capital de São Paulo, devendo, portanto os autos permanecerem nesse Juízo.Os embargos são tempestivos.Não assiste razão aos embargantes.Não há contradição na decisão combatida a ser suprida nesta via.Os argumentos alegados pelos embargantes não guardam pertinência com a finalidade dos embargos de declaração. A argumentação aduzida revela caráter infringente, não sendo esta, portanto, a via adequada para acolhimento de sua pretensão.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, por não visualizar nenhuma contradição.Decorrido os prazos recursais remetam-se os autos a uma das varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro, com baixa na distribuição.Int-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030563-3 - MARINA BEIJO DE GODOI E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido na inicial.Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

Expediente Nº 2651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.039556-8 - CONFECcoes TRENDER LTDA (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E ADV. SP235658 REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA CANCELLIER)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tendo em vista a que com a improcedência da demanda restou revogada a tutela antecipada, anteriormente concedida. Dê-se ciência à União Federal das sentenças de fls. 971/977 e 982/983, bem como para apresentar contra-razões ao recurso de apelação.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Intime-se.

2001.61.00.010294-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X ARMANDO RICARDO GUEDES (ADV. SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP101760 CRISTINA SILVA ANDRADE)

Ao prolatar a sentença o magistrado cumpre e acaba o ofício jurisdicional cessando sua competência para decidir sobre questões ligadas à coisa julgada. Assim sendo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 729, remetendo-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.021322-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACOS PARA COZINHAS (ADV. SP183950 ROSELI PARRÉ E ADV. SP064745 JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI E ADV. SP077492 RUTH APARECIDA BITTAR CENCI E ADV. SP156526 ADRIANO TEODORO E ADV. SP231969 MARIA FERNANDA BITTAR CENCI E ADV. SP209403 TULIO CENCI MARINES E ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES)

Providencie a apelante a complementação das custas, no prazo de dez dias, sob pena de deserção.Intime-se.

2005.61.00.006127-9 - GERSON ANTONIO GUILHERME (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 113/125 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.00.021666-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CNEA DO BRASIL ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a requerente o pedido de fl. 157, no que tange à expedição de mandado para o endereço fornecido pelo DETRAN.Intime-se.

2007.61.00.025273-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora a petição de fl. 73, uma vez que refere-se à empresa Cnea Eng. e Com. Ltda., pessoa que não integra a relação processual.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 71.intime-se.

2007.61.00.025965-9 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP008884 AYRTON LORENA E ADV. SP162242 AYRTON CALABRÓ LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o processo administrativo, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição do autor e o restante à disposição da ré.Intimem-se.

2008.61.00.006671-0 - SBR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP173103 ANA PAULA LUPINO E ADV. SP173489 RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a secretaria a anotação do agravo. Mantenho a decisão de fls. 192/195 e 235, por seus próprios fundamentos jurídicos.A fim de analisar a pertinência da prova pericial a ser eventualmente deferida, formulem as partes os quesitos a serem respondidos pelo perito.

2008.61.00.013557-4 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.00.014058-2 - JAIME MARCONDES FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 118/120: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, visto que a matéria em discussão é suscetível de ser plenamente comprovada documentalmente, não demonstrando a parte autora a sua necessidade e utilidade. 2. A SEDI para retificação da autuação, como requerido às fls.122/3 e 125/6. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.015460-0 - JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.00.015914-1 - CEZAR AUGUSTO GIL DE OLIVEIRA (ADV. SP237379 PIETRO CIANCIARULLO E ADV. SP234807 MARIANA HORTA GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.00.015953-0 - TEODORA DE PAIVA PINHEIRO (ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.00.016350-8 - ARNALDO DELFINO (ADV. SP014558 ARNALDO DELFINO E ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E ADV. SP254820 SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique-se o decurso de prazo para réplica.Fls. 889/890: Anote-se e certifique-se.Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

2008.61.00.017304-6 - HOENKA COML/ LTDA (ADV. SP128006 RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E ADV. SP203896 EVALDO INDIG ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 70: Defiro as provas pelas quais houve protesto, e concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação do rol de testemunhas. Int.

2008.61.00.017808-1 - CECILIA DE BRITO ORTEGA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte autora.Intime-se.

2008.61.00.020379-8 - PERFIL ASSESSORIA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME (ADV. SP130873 SOLANGE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.00.020410-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO EDUARDO CORVELLO SILVA (ADV. SP203641 ELIANDRO LOPES DE SOUSA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.00.020856-5 - MARIA ISABEL LOPES DA SILVA (ADV. SP186394 ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.00.021011-0 - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO (ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.00.023706-1 - REGINA ANTONIETTA BARBON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Questão de direito que dispensa a produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.00.027295-4 - MOACIR VARGAS (ADV. SP138837 KATIA GROSSI NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013242-8 - JOSE DE OLIVEIRA BARROS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E ADV. SP209317 MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 101/161: Manifestem-se os requerentes.Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 732

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.036130-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP024641 JOSE WALDIR MARTIN E ADV. SP206546 ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP173206 JULIANA CARAMIGO GENNARINI E ADV. SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP156637 ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP014369 PEDRO ROTTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP171441 DEBORA ZUBICOV DE LUNA E ADV. SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO

DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP171441 DEBORA ZUBICOV DE LUNA E ADV. SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP067706 RONALDO DE SOUZA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP013875 SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP024978 EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA)

Indefiro o pedido de ... Luis Carlos C.Z.Decorrido in albis o prazo de citação do Edital, ..., intime-se a Defensoria Pública..., citando-a. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2006.61.00.025413-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO CARLOS DOS REIS (ADV. SP101862 ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO) X JOSE ORLANDO DE CASTRO (ADV. SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LUIZ FERNANDO DO MONTE PINTO (ADV. SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X NELSON LOPES FERREIRA FILHO (ADV. SP116430 FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Fl. 701 verso: Assiste razão a parte autora, no tocante a decisão de recebimento ou não da petição inicial da presente ação.Reconsidero o despacho de fl. 692.Recebo a petição inicial, nos termos do artigo 17, parágrafo 9º da Lei n. 8.429/92.Citem-se os réus.O pedido de expedição de ofício ao TRE/SP será analisado no momento processual adequado.Int.

2007.61.00.019235-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE IVANILDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a contestação apresentada por co-réu José Ivanildo da Silva (Defensoria Pública da União).Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal.

ACAO CIVIL COLETIVA

2002.61.00.025382-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025380-5) IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP162379 DAIRSON MENDES DE SOUZA E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Reconsidero em parte a decisão proferida à fl. 925, no tocante o cumprimento da parte autora para promover o recolhimento dos honorários periciais, tendo em vista que não cabe na Ação Coletiva determinar adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas conforme preceitua o artigo 18 da Lei n. 7.347/85.Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.Após, intime-se o perito a dar início aos trabalhos.Intimem-se as partes.

MONITORIA

2001.61.00.025708-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ORLANDO SILVA BERMEJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO BELMAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 181: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, providencie o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

2006.61.00.026637-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA (ADV. SP118999 RICARDO JOSE DO PRADO) X ELIAS ATTIE NETO (ADV. SP207470 PAULA MILORI COSENTINO)

Ante as ponderações trazidas aos autos, reconheço a conexão do presente feito com a Ação Ordinária n 2005.61.00.00.900256-9, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal, muito embora a empresa tenha informado como n.º do contrato PR715003, verifica-se que se trata do mesmo contrato de Empréstimo/Financiamento, pois tem o mesmo valor e data de celebração do contrato. Ressalto que a autora daquela ação visa a revisão contratual, objeto da monitoria desta ação.Assim, remetam-se estes ao SEDI para redistribuição àquela Vara.Cumpra-se.

2007.61.00.019936-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO (ADV. AC001097 FERDINANDO ANTONIO MONTANARI) X ARTUR DA SILVA RIBEIRO (ADV. AC001097 FERDINANDO ANTONIO MONTANARI)

Tendo em vista o erro material do despacho de fl. 53, providencie a embargante Eliana Aparecida de Souza Araujo a

regularização de sua petição de fls. 38/40, sob pena de desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.029046-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PRISCILA MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO SERGIO FERREIRA GODINHO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez dias), retirar os documentos originais que instruíram o presente processo. Int.

2008.61.00.002234-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JORGE BATISTA LAZARO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 67: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo supra, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.019357-2 - ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA (ADV. SP146712 ELIAS DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.022686-3 - JORGE MURIA AGUADE E OUTROS (ADV. SP027268 MURILO MAGALHAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INVESTIMENTOS MOBILIARIOS, IMOBILIARIOS CONTRUCOES CIVIS LTDA (ADV. SP074151 JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO E ADV. SP082942 MIRELA NOVELLI)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2002.61.00.024704-0 - FERNADO CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls. 516/517 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2005.61.00.020651-8 - PAULO ALVES COSTA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Injunção nº 721, decidiu, por unanimidade, que: Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91 (DJ 30/11/2007). Considerando que os documentos que instruem os autos são insuficientes para comprovar o exercício de atividade especial, nos termos do 3º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, concedo o prazo de 30 dias para que o autor produza a prova documental pertinente. Cumprida a determinação, dê-se vista à Ré. Após, voltem conclusos para sentença.

2005.61.00.022642-6 - F T F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (PROCURAD RJ113972 TATIANA CHIARADIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste acerca da certidão de fls. 98, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.001087-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000002-7) ADILSON GOMES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.001902-4 - ALTAMIR EDUARDO DA SILVA FELIPE (ADV. SP213794 RONALDO ARAGÃO SANTOS E ADV. SP085842 AURIO BRUNO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do perito nomeado às fls. 187/188, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

preclusão da prova pericial solicitada.Int.

2006.61.00.019836-8 - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA (ADV. SP161581 RENATO SWENSSON NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP152926 ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)
Fl. 542: Concedo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para juntada do comprovantes restantes.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2006.61.00.025771-3 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA (ADV. SP073872 JOSE ANTONIO DE GOUVEIA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a natureza provisória que se reveste a certidão de fls. 116 (pedido de Renovação de CEAS), bem como o lapso temporal decorrido, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada: I - das certidões e/ou certificados atualizados a que aludem os incisos I e II do art. 55 da Lei nº 8.212/91;II - do relatório de restrições, também atualizado, no qual conste discriminadamente os débitos previdenciários que pretende anular.Int.

2007.61.00.012245-9 - MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES (ADV. SP143647 ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E ADV. SP104335 MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 104/107, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.014115-6 - PAULO ROBERTO DURIGAN (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca da pedido formulado à fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.026629-9 - ROGERIO SALZEDAS (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.029033-2 - CARLOS ALEXANDRE SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pelos autores, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores que o agente financeiro vem aplicando índices de reajustes às prestações e ao saldo devedor diversos daqueles efetivamente contratados.Não pode prevalecer a alegação de ocorrência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não sua rescisão. Ademais, o contrato objeto da demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa.Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo.O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores.Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.001620-2 - GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

2008.61.00.002386-3 - CLEO MARA SANTOS ANTONIASSI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recálculo dos valores das prestações de

pagamento do mútuo contraído pelos autores, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores que o agente financeiro vem aplicando índices de reajustes às prestações e ao saldo devedor diversos daqueles efetivamente contratados. Não pode prevalecer a alegação de ocorrência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não sua rescisão. Ademais, o contrato objeto da demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.011275-6 - HILDA RODRIGUES DINIZ (ADV. SP167135 OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo, tendo em vista que a conta poupança pertencente à HILDA RODRIGUES DINIZ é conjunta, conforme se depreende dos documentos de fls. 08/12. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.013754-6 - JOSE VITAL ZANARDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.00.014920-2 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP227714 RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, mantenho a r. decisão de fls. 558/563, por seus próprios fundamentos. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo e indefiro a remessa dos presentes autos à 7ª Vara das Execuções Fiscais. Além disso, eventual sobrestamento do feito deverá ser determinado pelo Juízo das Execuções Fiscais, nos autos do Processo nº 2008.61.82.021268-4. Int.

2008.61.00.015419-2 - FFS FAZEKAS FERRAMENTARIA E SERVICOS LTDA EPP (ADV. SP108922 ELIZABETH IMACULADA H DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.016933-0 - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pelo autor decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.00.017440-3 - DURVAL ARRUDA GUERREIRO (ADV. SP226447 KATHERINE FLECK GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo, tendo em vista que a conta poupança pertencente ao DURVAL ARRUDA GUERREIRO é conjunta, conforme se depreende dos documentos de fls. 15/16. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.025408-4 - HELIO FRANCISCO LEONCIO (ADV. SP089783 EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Cite o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares da Comissão Nacional de Energia Nuclear. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012805-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027649-9) MAURO MERCADANTE JUNIOR (ADV. SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre a impugnação aos embargos à execução. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

2008.61.00.025534-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020567-9) JOSE RENATO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP203404 CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 2008.61.00.020567-9. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.019286-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X POSTO DE SERVICO GUAXIMIM LTDA (ADV. SP268480 GABRIEL DOMINGUES DE BRITO) X CLAUDIO DE PAULA (ADV. SP268480 GABRIEL DOMINGUES DE BRITO) X CLOVIS DE PAULA (ADV. SP268480 GABRIEL DOMINGUES DE BRITO) X JOAO THIMOTEO DE PAULA NETO (ADV. SP268480 GABRIEL DOMINGUES DE BRITO)

Fls. 140/141: Reconsidero o despacho de fl. 136. Tendo em vista que os autos encontravam-se conclusos, defiro a devolução de prazo requerida pela parte executada.Int.

2008.61.00.020567-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE RENATO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 35/36: Defiro o benefício da justiça gratuita em favor do executado. Manifeste-se a CEF acerca da indicação do bem imóvel a ser penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.004719-5 - ROBERTO BENOTTI (ADV. SP112498 MARIA APARECIDA BARAO ACUNA E ADV. SP112482 CELSO SANTOS ACUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Fderal - CEF solicitando que o depósito judicial de fls. 81 realizado nos presentes autos seja transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 249.arquivem-se os autos (findo).

2008.61.00.025434-4 - BANCO ITAUSAGA S/A (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

2008.61.09.005262-6 - MASSAS ALIMENTICIAS DA ROZ LTDA (ADV. SP172978 TOMÉ ARANTES NETO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP (ADV. SP155497 FABIANO MARQUES DE PAULA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o pedido de parcelamento foi deferido administrativamente (fls. 165/167), manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014639-7 - SEBASTIAO DE ALMEIDA (ADV. SP102739 SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira o requerido o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.011791-2 - AZELIANO BERTAGNI (ADV. SP196336 OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.027903-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JACQUELINE SOARES FREIRE (ADV. SP122637 JORGE AMARO DE SOUZA)

Indefiro o pedido de expedição de mandado de citação, nos termos do artigo 652-A, do CPC, por se tratar de execução de sentença/acórdão, conforme preceitua o artigo 475-J, do CPC. Portanto, intime-se a ré para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 149/155, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0052301-4 - MARIA CANDIDO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Preliminarmente, manifeste-se, a CEF, acerca da alegação da parte autora quanto ao possível acordo firmado entre as partes, inclusive, em relação aos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias.Após, apreciarei o pedido de fls. 231/232.Int.Fls. 239. Requeira, a CEF, o que de direito acerca do depósito efetuado às fls. 234/235.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 233.Int.

2000.61.00.047258-0 - AUTO POSTO MARSELHESA LTDA (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente para assegurar à autora o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos relativos ao salário educação.Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e FNDE, julgando o feito improcedente e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés.Às fls. 262, foi certificado o trânsito em julgado.Intimadas, a rés, a requererem o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor devido e o FNDE deixou de se manifestar.Em razão da ausência de manifestação da parte autora para pagamento da quantia devida, bem como impugnação à execução, foi expedido mandado de penhora, não tendo sido apresentada impugnação. A União Federal, às fls. 302, requereu a designação de datas para leilão do bem penhorado.Providenciados os atos necessários para realização do leilão, foi certificado às fls. 313 e 315 que restou negativo, por não haver licitantes.Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, às fls. 322, renunciou expressamente à execução.É o relatório. Decido.Tendo em vista a renúncia expressa da União Federal quanto ao prosseguimento da execução e a ausência de manifestação do FNDE, preliminarmente, intime-se, o depositário, acerca do levantamento da penhora e, por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.00.006255-0 - EDNA CECILIA LAZARINI MARIANO (ADV. SP036015 CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E ADV. SP135910 ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA E ADV. SP166355 VANESSA MASCARO PACIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi proferida sentença, homologando o pedido de desistência da parte autora e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré.Às fls. 247, foi certificado o trânsito em julgado da sentença proferida.Intimada, a ré, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida.Expedido mandado de intimação, foi certificado pelo oficial de justiça que a autora se encontrava em local incerto e não sabido (fls. 252vº).Intimada, a União Federal, às fls. 257/258, não ter interesse no prosseguimento da execução.É o relatório. Decido.Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.015345-1 - REGINA MARIGHETTO PAGOTTO (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO E ADV. SP099295 NIVALDO MACIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que o despacho de fls. 240 contém evidente erro material, tendo em vista que o valor fixado acerca da condenação deveria ser aquele indicado pelo contador, no montante de R\$ 1.562,16 (fls. 226).Assim, passo a saneá-lo, para retificar o valor fixado no citado despacho fazendo-se constar o valor de, R\$ 1.562,16 (janeiro/2007), que deve ser acrescido de multa de 10%, nos termos do despacho de fls. 240.Tendo em vista que a autora já levantou o montante de R\$ 844,61 (fls. 222) e que o contador não incluiu em seu cálculo o valor da multa de 10% fixado às fls. 169, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da autora, no total de R\$ 873,76 (R\$ 1.562,16 +

R\$ 156,21 - R\$ 844,61) e, em favor da CEF, no total de R\$ 1284,31. Com a liquidação, cumpra-se o despacho de fls. 240 in fine.Int.

2005.61.00.010085-6 - JOSE ARTHUR FREDERICO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do contador judicial, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.026038-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IRB PROMOCAO DE VENDAS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora, às fls. 96/97. Saliento, que findo o prazo acima deferido, deverá a parte requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.013453-0 - MARIA THEREZA DE OLIVEIRA PIMENTEL (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por MARIA THEREZA DE OLIVEIRA PIMENTEL, pelas razões a seguir expostas: A CEF afirma que os cálculos apresentados pela autora não estão de acordo com a sentença proferida. Alega que, para a atualização monetária dos valores, devem ser utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 64/05 c.c. Resolução CJF 561/07 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Pede que a impugnação seja acolhida para reduzir o valor da execução para R\$ 6.980,50 (agosto/08). Intimado, o impugnado não concordou com os valores apresentados pela CEF, a título de correção monetária.É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos juros remuneratórios. Ora, a divergência existente entre as partes consiste nos índices de correção monetária utilizados, que devem atender às determinações contidas no Provimento nº 64/05 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região c.c. Resolução CJF 561/07, até a entrada em vigor do Código Civil. Assim, entendo ser necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, referente às contas indicadas, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2007.61.00.015742-5 - MARLENE TIEMI SHIMIZU (ADV. SP121225 FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 38.954,31, para março de 2008 (fls. 122), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 38.954,31 (março/08). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás em favor das partes. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.00.034421-3 - RUTH HIROKO NAKAGAWA (ADV. SP127447 JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 32.292,99, para agosto de 2008 (fls. 100), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 32.292,99 (agosto/08). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás em favor das partes, nos termos desta decisão. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.004736-3 - NELSON TADAO SASHIDA (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias.Desentranhe-se o mandado juntado às fls. 67/68, por não fazer parte do presente feito, juntando-o nos autos corretos.Int.

2008.61.00.010360-3 - CARLOS HERMINDO DE JESUS JANELA E OUTRO (ADV. SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos

apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos no Provimento nº 64/05 c.c. Resolução CJF 561/07 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 48.058,52 (setembro/08). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 104). Intimado, o impugnado pediu a improcedência da impugnação. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento nº 64/05, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos demais índices aplicáveis a título de juros de mora e remuneratórios. Assim, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, EM VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2008.61.00.012557-0 - MARIANA BACHCIVANGI GARCIA (ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E ADV. SP248719 DENISE LUCI CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTELA RICHTER BERTONI)

Foi prolatada sentença, julgando extinto o feito com resolução de mérito e condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré. Intimada, a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente, acerca da sentença, requereu o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pedindo o pagamento da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC, mediante GRU - Guia de Recolhimento da União. 1,7 Expedido mandado de intimação, a parte autora efetuou o pagamento da verba honorária (fls. 174/177). É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, em relação a UNIÃO FEDERAL, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.021622-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD (ADV. SP123265 ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 4.359,31, para julho de 2008 (fls. 163), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 4.359,31 (outubro/08). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás em favor das partes, nos termos desta decisão. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.008861-4 - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON GRENOBLE (ADV. SP017935 JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi expedido mandado de intimação à CEF, nos termos do artigo 475J, tendo constado no mesmo, o valor de R\$ 6.247,03 (outubro/08) para pagamento. A CEF, apresentou impugnação, alegando que o valor devido é de R\$ 6.527,15, conforme planilha de fls. 389. Assim, esclareça, a CEF, se concorda com o valor apresentado pela parte autora, tendo em vista o valor constante do mandado de intimação e planilha apresentada às fls. 389. Em relação à garantia do juízo, assiste razão à CEF, visto que já houve o depósito do montante de R\$ 7.117,25, em 22/08/2008 (fls. 370). Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.009612-0 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS (ADV. SP024595 ADALBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Recebo os embargos de declaração do autor às fls. 267/272 como pedido de reconsideração. Alega, inicialmente, o autor, que não constou na disponibilização no diário Eletrônico o nome do advogado da CEF, pleiteando nova disponibilização da decisão de fls. 262/266. Alega, também, que na decisão de fls. 262/266 houve erro material, quando determinou a apresentação de novo cálculo e nova intimação da CEF para pagamento nos termos do artigo 475J, visto que às fls. 233 consta o cálculo nos termos em que determinado no acórdão. Requer, por fim, a reconsideração da decisão, considerando a intimação da CEF e o prosseguimento da execução, aplicando-se a multa de 10% sobre o valor da conta apresentada. Analisando os autos, verifico que assiste razão ao autor em relação à disponibilização da decisão, visto não ter constado o nome de advogado da CEF. Assim, determino à Secretaria que atualize o sistema processual, incluindo o nome do advogado da CEF e republique a decisão de fls. 262/266. Quanto à reconsideração da referida decisão em relação à apresentação de novo cálculo, indefiro tal pedido. É que de fato, consta um cálculo às fls. 233, que, apesar de constar os valores que o autor entende devido, não está devidamente pormenorizado. Os cálculos quando apresentados, devem estar especificados, constando corretamente a correção monetária, os juros e os meses discutidos. Assim, em razão da republicação da referida decisão, determino que a parte autora apresente novo cálculo, em dez dias, sob pena de arquivamento. Após, cumpra-se a decisão de fls. 262/266 in fine. Int. Fls. 262/266 (Tópico)... Rejeito, assim, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela CEF... Do exposto, defiro, em parte, a presente exceção de pré-executividade, para declarar nula a intimação feita à CEF nos termos do art. 475J, determinando que o exequente traga aos autos planilha de cálculos atualizada e discriminada do valor da condenação, em dez dias....

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.017591-5 - SENPAR LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 663/664: Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pelo impetrante.Int.

2007.61.00.004851-0 - E S COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de comprovação no que se refere à renúncia de fls. 87/89, nos termos do art. 45 do CPC, permanecem, os patronos do impetrante, no patrocínio da causa. Dê-se vista à União Federal acerca da sentença de fls. 80/84. Int.

2007.61.00.004887-9 - BANCO PAULISTA S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 230/231: Defiro a devolução do prazo, para manifestação do impetrante, conforme requerido. Int.

2008.61.00.023841-7 - INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA (ADV. PR027146 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... INDEFIRO A LIMINAR....

2008.61.00.025492-7 - REGINALDO BRASIL (ADV. SP215957 CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante acerca da petição de fls. 49, no prazo de 05 dias.Após, ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.026958-0 - SERGIO FACCHIN & CIA LTDA (ADV. SP099529 PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X GERENTE DEPTO COMERC/ ELETROPAULO METROPOLITANA ELETTRIC SAO PAULO S/A (ADV. SP034352 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Preliminarmente, recolha, o impetrante, as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.027394-6 - DILECTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR....

2008.61.05.007831-8 - V. P. ROSA COM/ DE MADEIRAS LTDA EPP (ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... NEGO A LIMINAR....

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.019254-5 - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP127480 SIMONE BADAN CAPARROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESTRADA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SYNERGY LOGISTICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAS FORWARDING WORLDWIDE INC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEICMAR S/A - ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra, a requerente, o despacho de fls. 171, manifestando-se acerca da certidão negativa de fls. 169, quanto a não localização da empresa Estrada Transportes LTDA., no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação à esta co-ré. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2479

INQUERITO POLICIAL

2000.61.81.004407-0 - JUSTICA PUBLICA X KMA TRADING IMP E EXP LTDA (ADV. SP239888 KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E ADV. SP220359 DENISE PROVASI VAZ E ADV. SP234528 DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA)

Defiro o quanto requerido à fl. 319. Intime-se o advogado para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue o recolhimento respectivo para obtenção das cópias requeridas, as quais deverão ser extraídas pelo Setor de Cópias. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 318.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 798

ACAO PENAL

00.0828744-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENISE NEVES ABADÉ) X LUIZ WALLACE SIMONSEN FILHO E OUTROS (ADV. SP072138 JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA E ADV. SP047830 RUBENS BATISTA DA COSTA)

FLS.3468 e 3513- Manifeste-se a defesa.Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, que acolho, defiro a liberação dos valores bloqueados nas contas e aplicações abaixo:.1) Contas corrente em nome de Luiz Wallace Simonsem Filho as quais constam um saldo de Cr\$50.000 (cinquenta mil cruzeiros) bloqueados no BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES (fL.3490).2) Conta nº 100.646-8 mantida no Banco Bozano Simonsen S/A , (atual Santander) a qual contém o saldo de Cr\$ 10514,19 (dez mil, quinhentos e catorze cruzeiros e dezenove centavos) (fls. 3496).3) Aplicações disponíveis no fundo Bradesco 157, em Letra de Câmbio da Financiadora Bradesco , bem como nas ações do Banco Brasileiro de Desconto S/A , e no Banco Finasa de investimento conforme relação de fls. 3507/3508.4) Ações preferencias Escriturais do Banco Itaú S/A de propriedade de Luiz Wallace Simonsem Filho, bem como ações escriturais nominativas , nos termos da relação de fls. 3502/3503.Oficiem-se, instruindo-se com cópias. Int.

97.0103909-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP118727 BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E ADV. SP162203 PAULA KAHAN MANDEL E ADV. SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X CESARIO COIMBRA NETO (ADV. SP018326 MILTON ROSENTHAL E ADV. SP114806 SERGIO ROSENTHAL E ADV. SP186397 ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X JOSE ALEXANDRE DEL MORAL (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X MARILIA CAVERZAN (ADV. SP174841 ANDRÉ LUIZ CONTI) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE (ADV. SP131457 ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E ADV. SP194737 FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA) X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO (ADV. SP012461 EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E ADV. SP138996 RENATA JULIBONI GARCIA E ADV. SP165959 VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES) X FRANCISCO PORFIRIO DE CARVALHO

Fls. 3748 : Expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri para oitiva da testemunha de defesa JOÃO CARLOS DE ARAÚJO PENA assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Fls. 3760 : Manifeste-se a defesa de José Alexandre Del Moral, no tríduo legal, acerca da testemunha Maria Aparecida Leite não localizada no endereço apresentado. Int.

1999.61.81.006974-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANGELO ANDREA MATARAZZO (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X RUY LAPETINA X RAFFAELLO PAPPONE (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X JOAO ELYSIO DE VASCONCELOS (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) DESPACHO DE FL. 788, PROFERIDO NA INSPEÇÃO ANUAL ORDINÁRIA REALIZADA NO PERÍODO DE 02 A 06 DE JUNHO DE 2008: 1) Designo para o DIA 18/02/2009, ÀS 14h30min., a oitiva das testemunhas de defesa ANTÔNIO CARLOS GASPARIN, ACCÁCIO BORGES NETO, ALDO RAIA, PEDRO CONOR FILHO, FERNANDA BANDEIRA DE MELLO, MANOEL ALCEU AFONSO PEREIRA e PAULO MENEZES BRASIL, residentes nesta Capital. 2) Expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias, para a oitiva das testemunhas de defesa na Justiça Federal de Santos/SP e Recife/PE e nas Comarcas de Catanduva/SP, Barueri/SP e Indaiatuba/SP. Intimem-se.DESPACHO INTIMANDO OS DEFENSORES DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 450/08 à Justiça Federal de Recife/PE; no. 451/08 à Comarca de Indaiatuba/SP; no. 452/08 à Comarca de Barueri/SP; no. 453/08 à Comarca de Catanduva/SP e no. 454/08 à Justiça Federal de Santos/SP, visando a intimação

e a inquirição da(s) testemunha(s) de defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

2000.61.02.000349-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDMUNDO ROCHA GORINI (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP154106 LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA) ... Cabe ao embargante a tradução tão-somente dos ofícios n. 2162/2008, 2163/2008 e 2164/2008. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, de forma a aclarar a decisão de fl. 871, para constar que a defesa deverá providenciar a tradução dos ofícios supramencionados pertinentes ao aditamento das Cartas Rogatórias, no prazo de 20 (vinte) dias.

2006.61.81.012499-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURICIO ANTONIO QUADRADO (ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP130664 ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X RICARDO MANSUR (ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA E ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR) X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA (ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS) X JOSE BARRETO DA SILVA NETTO (ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO E ADV. SP172691 CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X ROSINEI SILVESTRE LIBANO (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA) Foi expedida Carta Precatória nº 483/2008 para a Comarca de São Caetano do Sul/SP a fim de intimar e inquirir a testemunha de acusação LEONEL POZZI, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1590

ACAO PENAL

89.0016356-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X IVA VITOR X DIONISIO BATISTA DA SILVA X APARECIDO BENEDITO SILVA X JOAO DE ALMEIDA AMARAL X MARIO DA ROCHA X LICINIA APARECIDA GUAZZELLI (ADV. SP032954 ALFREDO DE ALMEIDA) X MARIA DIBE ISMAEL (ADV. SP045936 ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES) X FRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP071602 MANUEL DONIZETI RIBEIRO)

Isto posto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de LICÍNIA APARECIDA GUAZZELI (RG nº 3.766.094-SSP/SP), FRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTO (RG nº 7.462.085-SSP/SP) e MARIA DIBE ISMAEL (RG nº 3.846.704-SSP/SP), relativamente ao crime pelo qual foram condenados neste processo, fazendo-o com fulcro nos artigos 109, inciso IV, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos à SEDI para mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

2004.61.81.000009-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EVANDRO FERNANDEZ GARCIA (ADV. SP183232 RODRIGO LOPES NABARRETO E ADV. SP182106 ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 2/3 formulada contra o réu EVANDRO FERNANDEZ GARCIA (RG nº 23.548.840-9 SSP/SP), já qualificado, a fim de absolvê-lo do crime previsto no artigo 334, 1º do Código Penal, nos termos do artigo 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. P.R.I.C.

Expediente Nº 1595

ACAO PENAL

2003.61.81.001703-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (ADV. SP077966 FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP120356 ILKA RAMOS CARVALHO E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X BENEDITO PINHEIRO (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X MARIO BIMBO FILHO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP068834 BENEDICTO NESTOR PENTEADO E ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X JOAO CARLOS DE FREITAS MENDES

Chamo os autos à conclusão. Face a inovação legislativa, torno sem efeito o despacho de fls. 411. Intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. SP, data supra.

2004.61.81.004109-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X GUILHERME VICENTE PERRICELLI CASADO (ADV. SP178230 RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP068763 TARCISIO MARTINS GARCIA) X DENIZE CASARINI (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP166868 FERNANDO RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP176023 FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X CARLOS CASADO X ANNUNCIATA PERRICELLI CASADO

Chamo os autos à conclusão.Face a inovação legislativa, torno sem efeito o despacho de fls. 411.Intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos e prazos do artigo 403 parágrafo 3º. do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. SP, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 3643

ACAO PENAL

2001.61.06.001763-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DOS SANTOS (ADV. SP207793 ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO E ADV. SP156142 JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO E ADV. SP036193 MARIA TERESA DELBONI B ARAUJO) X BLAIDIOR RAMOS X MAURICIO MENDES GUIMARAES X CINDERELA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO

Tendo em vista que a Defensoria Pública da União apresentou a defesa prévia do réu MAURÍCIO, determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Itajaí/SC, deprecando a oitiva das testemunhas VANDETE e CLOVES.

Expediente N° 3644

ACAO PENAL

2000.61.81.004310-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ASCENCAO AMARELO MARTINS (ADV. SP155427 FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E ADV. SP023741 CELSO CAMPOS PETRONI) X ALCINDO CASTRO DE LIMA (ADV. SP081830 FERNANDO CANIZARES) X AUREA MARIA DA BOAMORTE (PROCURAD OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES) X ROSANGELA MARIA NUNES (ADV. SP174087 RODRIGO DE MOURA JACOB E ADV. SP104860 CLAUDIA ROLEMBERG E ADV. SP028549 NILSON JACOB) X JOSE FERNANDO FREITAS (ADV. SP052487 FLAVIO GARBATTI)

Intime-se a defesa do réu ALCINDO LIMA DE CASTRO JUNIOR para que se manifeste acerca da não localização da testemunha FABIO NEY DA COSTA SANTOS.

Expediente N° 3646

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.013976-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.012753-2) CLAUDIO SPILARE (ADV. SP196580 AZEIR VIEIRA DUARTE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com razão o órgão ministerial.Não trouxe a defesa qualquer elemento a modificar a decisão prolatada por este Juízo às fls. 40/41, na qual entendeu-se estar presente, pelo menos, um dos requisitos para a prisão preventiva, qual seja, para garantia da ordem pública.Ademais, presentes indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, foi a denúncia recebida nos autos principais (2008.61.81.012753-2).Posto isso, INDEFIRO o requerido.Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1044

ACAO PENAL

1999.61.81.007350-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SERGIO MORAD (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP167205 JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E ADV. SP164645E CARLOS HENRIQUE CAMPOS E ADV. SP165562 FLÁVIO SILVA)

Recebo os recursos de fls. 876/881 e 888/902, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se a defesa para que apresente suas contra-razões, no prazo legal. Com a devolução do mandado de intimação expedido às fls. 882, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. (PRAZO PARA A DEFESA)

2001.61.81.001554-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ANTONIO SEVERINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP180565 ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X MANOEL SEVERINO DA SILVA (ADV. SP100026 WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA E ADV. SP058705 DANTE SINISCALCHI NETO) X JOSE CALISTO DA SILVA

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE de todos os réus no que tange ao delito tipificado no art. 2º, inc. I da Lei nº 8.137/90 com fulcro no art. 107, inc. IV c/c art. 109, inc. V do Código Penal. b) ABSOLVER JOSÉ BENEDITO DA SILVA, de C.P.F. nº 359.607.368-53, da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. c) ABSOLVER MANOEL SEVERINO DA SILVA, de C.P.F. nº 591.741.298-72, da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. d) CONDENAR ANTONIO SEVERINO DA SILVA, de C.P.F. nº 659.013.478-20, no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 11 (ONZE) DIAS-MULTA, a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2005.61.81.004168-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR (ADV. SP187552 GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO)

Recebo o recurso de fls. 1069, nos seus regulares efeitos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Ciência às partes.

Expediente Nº 1047

ACAO PENAL

2000.61.81.000489-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X CID GUARDIA (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP182637 RICARDO RIBEIRO VELLOSO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008.

2000.61.81.006505-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ANTONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA X OLYMPIO ZACHI

Para que não se alegue no futuro eventual nulidade, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Com as respostas, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais consoante preconiza o artigo 403 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008. Com o retorno, intime-se a defesa para o mesmo fim. Após, conclusos os autos.

2001.61.81.004021-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI E OUTRO (ADV. SP228929 RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Autos em Secretaria para que a DEFESA da co-ré Aparecida Jorge Malavazi apresente memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008.

2002.61.81.003652-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HOU LI YONG (ADV. SP214799 FABIO SIQUEIRA DIAS)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008.

2003.61.81.006453-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JOSE LUIZ CENEVIVA (ADV. SP106288 HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais no termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008.

2003.61.81.009571-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X LEONIDAS MONTEIRO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP017514 DARCIO MENDES E ADV. SP114075 JOSE MENDES NETO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008.

2004.61.81.002815-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PASCOAL GRASSIOTO (ADV. SP060098 VICENTE DO CARMO SAPIENZA E ADV. SP155457 ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)
Defiro o pedido formulado pela i. representante do Ministério Público Federal na cota de fls. 466, devendo a Servetia expedir os ofícios necessários.Sem prejuízo da providência acima determinada intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008.Após, conclusos os autos.

2004.61.81.002824-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMLATT) X REGINA MATIAS GARCIA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X EXPEDITO DOS SANTOS PAIXAO (ADV. SP080363 SILLAS OLIVA)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008.

2006.61.81.006531-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X KAISER SALVADOR DE AZEVEDO (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Como bem salientado pela i. representante do Ministério Público Federal na cota de fls. 406/406vº o pedido formulado pela defesa não merece prosperar, pois a pendência de julgamento de recurso no âmbito administrativo não impede o prosseguimento da ação penal em seus posteriores termos.Intime-se.Em nada sendo requerido remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008.Com o retorno do presente feito intime-se a defesa para o mesmo fim.Sem prejuízo da providência acima determinada solicitem-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, certidão de objeto e pé dos autos n. 98.0102101-2 que tramitou perante a 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.Após, conclusos os autos.

2007.61.81.005679-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMLATT) X JOSE WILSON VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP157772 WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Como bem salientado pelo i. representante do Ministério Público Federal na cota de fls. 174 o pedido de expedição de ofício ao INSS a fim de que seja informado o andamento do recurso administrativo interposto não merece prosperar, pois tal diligência não originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução processual.Ademais, a pendência de recurso no âmbito administrativo não impede o prosseguimento da ação penal nos seus posteriores termos.Intime-se.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008.Com o retorno do presente feito, intime-se a defesa para o mesmo fim.Sem prejuízo das providências acima determinadas, requisitem-se folhas de antecedentes do réu, bem como solicitem-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, certidões de objeto e pé de eventuais apontamentos que constarem.Após, conclusos os autos.

Expediente Nº 1056

ACAO PENAL

2001.61.81.006278-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERSON MARTINS E OUTROS (ADV. SP084158 MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOSE CARLOS PAVANI (ADV. SP034004 JOAO DEMETRIO GIANOTTI) X CARLOS VASQUEZ DOMARCO

Vistos.Em que pese a decisão de suspensão do processo, exarada à fl. 350, em relação ao acusado Carlos Vasquez Domarco, entendendo pertinente a citação e intimação do acusado em novo endereço, localizado no município de Divinolândia, e indicado no cadastro eleitoral de fl. 355.Desta forma, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, cite-se e intime-se o acusado CARLOS VASQUEZ DOMARCO, através de Carta Precatória à Comarca de São José do Rio Pardo, para a apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal.Após, venham os autos conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 639

ACAO PENAL

2007.61.81.002457-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL ANGEL CUADROS (ADV. SP020112 ANTONIO ANGELO FARAGONE E ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE E ADV. SP011249 CELSO AFFONSO GARRETA PRATS E ADV. SP041731 VALDECI CODIGNOTO E ADV. SP098639 VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES E ADV. SP142002 NELSON CARNEIRO E ADV. SP222668 TATIANA IZZO SASAI E ADV. SP167901 ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E ADV. SP218209 CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X SILVIA REGINA MENEGHETTI (ADV. SP020112 ANTONIO ANGELO FARAGONE E ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE E ADV. SP041731 VALDECI CODIGNOTO E ADV. SP098639 VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES E ADV. SP142002 NELSON CARNEIRO E ADV. SP218209 CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E ADV. SP222668 TATIANA IZZO SASAI E ADV. SP167901 ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E ADV. SP206913 CESAR HIPÓLITO PEREIRA E ADV. SP129686 MIRIT LEVATON E ADV. SP207448 NADER DAL COLLETO ULEIQ)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 84: (...) 4) Com a apresentação dos quesitos, expeça-se a Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal a ser expedida para a República do Uruguai, com prazo de 60 (sessenta) dias. 5) Com a expedição do referido formulário, intime-se a defesa de Miguel Angel Cuadros para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a tradução para o idioma espanhol. 6) Com a entrega das traduções encaminhe-se referida solicitação e sua tradução ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, para envio à respectiva autoridade estrangeira. Int. (a Defesa deverá ficar ciente da expedição da Carta Precatória nº. 222/08 para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, de nº. 223/08 para a Comarca de Osasco/SP e de nº. 224/08 para a Subseção Judiciária de Curitiba/SP, para oitiva de testemunhas arroladas pela Defesa).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5035

ACAO PENAL

2006.61.81.007218-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO (ADV. SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Intime-se a defesa do acusado para apresentar resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. As testemunhas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 5036

ACAO PENAL

2005.03.00.091508-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X JAIR MARTINELLI (ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X CELSO RUI DOMINGUES (ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI (ADV. SP120158 MARCO POLO LEVORIN) X SINESIO JORGE FILHO (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA E ADV. SP151860 KARINA BORTONE SALLES COUTO E ADV. SP088079 ANA PAULA ZATZ CORREIA E ADV. SP125678 GIOVANNA C DE JESUS

KOSHIYAMA E ADV. SP129817B MARCOS JOSE BURD E ADV. SP105930 MARCIA MONFILIER DE FARIAS) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO (ADV. SP104000 MAURICIO FARIA DA SILVA E ADV. SP203310 FÁBIO RODRIGO PERESI E ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA E ADV. SP107425 MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E ADV. SP183646 CARINA QUITO E ADV. SP183461 PAULO SOARES DE MORAIS E ADV. SP104985 MARCELO LAPINHA) X ANTONIO JOSE SANDOVAL (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X MARIO CARLOS BENI (ADV. SP11893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E ADV. SP094542 PATRICIA DE SOUSA MIRAGAIA DE OLIVEIRA E ADV. SP135012 LEONARDO TULLIO COLACIOPPO E ADV. SP009941 CECILIA DE ASSIS SOUSA) X SERGIO SAMPAIO LAFFANCHI (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP024203 CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO E ADV. SP031636 JOSE SIGNOR E ADV. SP065748 VERA LUCIA MONTEBELERE E ADV. SP143950 CARLA DE LIMA BRITO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 2439/2465:... Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para:a) CONDENAR o acusado ANTONIO FELIX DOMINGUES (RG N. 5.484.491-5 - SSP) à pena corporal, individual e definitiva, de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 87 (oitenta e sete) dias multa, pela prática do delito tipificado no art. 4º, caput, da Lei n. 7.492/86; e b) ABSOLVER o réu JAIR MARTINELLI, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal..... P.R.I.C..TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 2478/2482:... Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO FELIX DOMINGUES (RG 5.484.491-5 - SSP/SP), com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso III, e 110, parágrafo 1º, e 117, IV, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Diante do teor do presente julgado, DEIXO DE RECEBER A APELAÇÃO DE FLS. 2476, tendo em vista a evidente ausência de interesse recursal.... P.R.I.C..

Expediente Nº 5037

ACAO PENAL

98.0101637-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X MARIA ADELAIDE PIERZCHALSKI SENA (ADV. SP024467 DARCIO PAUPERIO SERIO E ADV. SP089567 AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR) X EVELIN ELZA PIERZCHALSKI VIEIRA (ADV. SP089567 AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR) X CLAUDEMIR SIROTI (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X ARLINDO GOMES DOS SANTOS FILHO X LUIZ PAULO ORELLI BERNARDI (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP146174 ILANA MULLER) X OMAR GONCALVES LEITE (ADV. SP089567 AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR) X ANETE LANGELOH (ADV. SP089567 AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR) X CELSO VIEIRA JUNIOR

Sentença de fls. 940/944: Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para absolver os acusados MARIA ADELAIDE PIERZCHALSKI SENA, CLAUDEMIR SIROTI, LUIZ PAULO ORELLI BERNARDI E OMAR GONÇALVES LEITE, qualificados nos autos, do crime que lhes foi imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código Penal (redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações a anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados ora absolvidos), ARQUIVEM-SE OS AUTOS em relação aos acusados MARIA ADELAIDE PIERZCHALSKI SENA, CLAUDEMIR SIROTI, LUIZ PAULO ORELLI BERNARDI e OMAR GONÇALVES LEITE. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 5038

ACAO PENAL

2006.61.81.010419-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X GILMAR ANTONIO FIOCHI E OUTROS (ADV. SP221150 ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

Despacho de fls. 503:...Considerando que fora decretada a revelia do réu JOÃO BATISTA RIBEIRO às fls. 462, determino a intimação do seu defensor para apresentação de resposta à acusação nos termos vigentes da Lei nº 11.719, de 20/06/2008. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

Expediente Nº 5039

ACAO PENAL

2000.61.81.002459-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X JOSE DOMINGOS FERREIRA DA COSTA (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. SP191741 GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Despacho de fls. 325: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intemem-se as Partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Inicialmente o Ministério Público Federal. Na seqüência a Defesa. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.**

Expediente Nº 5040

ACAO PENAL

2002.61.81.004607-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X QUIRINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Despacho de fls. 394: Recebo os recursos de apelação de fls. 386 e 392/393. Intemem-se as Partes para apresentação das razões e contr-azões aos recursos de apelação. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO E CONTR-AZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 823

REPRESENTACAO CRIMINAL

2002.61.81.007221-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA (ADV. SP109010 DEBORAH DE OLIVEIRA XAVIER)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.278/280: (...)Ante o exposto, deixo de receber a denúncia, com fundamento no art. 395, inciso III do Código de Processo Penal, por esta não conter os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, nada obstando o prosseguimento das investigações para o oferecimento de nova denúncia. PR.I.C(...).

ACAO PENAL

1999.03.99.003159-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO KAWASAKI E OUTROS (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E ADV. SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E ADV. SP146711 ELIANE CAMPOS BOTTOS E ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES)

RSL - Decisão de fls. 1803: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. (...) Sentença de fls. 1812/1814: (...) Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 1808/1809 e decreto a extinção da punibilidade do acusado SÉRGIO KAWASAKI, qualificado nos autos, em relação ao delito tratado neste feito, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. (...) Transitada em julgada, feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

2001.03.99.057006-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X RODOLFO ROSAS ALONSO (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP098833 ANALUCIA LIVORATTI OLIVA CAVALCANTI CARLONI E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E ADV. SP109601 ROBERTO BRAGA DE ANDRADE)

RSL - Decisão de fls. 2522/2523: (...) O réu RODOLFO ROSAS ALONSO foi condenado em 2ª Instância à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses e reclusão, em regime inicialmente semi-aberto, estando pendente julgamento de Agravo de Instrumento. Verifica-se que, em razão do regime fixado (semi-aberto), há necessidade da prisão do réu para a expedição de Guia de Recolhimento Provisória, contudo, no voto do Relator, Juiz Federal Convocado Doutor HÉLIO NOGUEIRA, não se vislumbrou motivos suficientes para determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu e determinou que o réu aguardasse em liberdade os julgamentos de eventuais recursos especial e extraordinário (parágrafo 5º de fls. 2406). Diante do exposto, verifico a impossibilidade de expedição de Guia de Recolhimento Provisória em face do réu RODOLFO ROSAS ALONSO e determino que os autos permaneçam em cartório até decisão final do Conflito de Competência ou do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.018863-0. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e da presente decisão. I.

2001.61.81.001117-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AFONSO ANTONIO BATISTA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP086164 ARMANDO ROSSI FILHO E ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

RSL - Decisão de fls. 826/827: (...) Defiro ainda a juntada dos documentos apresentados pela defesa das acusadas Regina, solange e Roseli às fls. 815/824. No tocante ao requerimento de expedição de ofício ao INSS, às fls. 814, INDEFIRO, posto que é ônus da parte trazer aos autos as provas que entender pertinentes. Ademais, as informações requeridas pela defesa das acusadas Regina, solange e Roseli não são sigilosas, não necessitando de intervenção judicial para a sua obtenção. (...) Abra-se vista, (...) às defesas dos acusados, a fim de que se manifestem nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. I.Decisão de fls. 1127/1128: Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a formação de apenso com a documentação que mencionada na manifestação ministerial de fls. 1062, certificando-se. Dê-se ciência à defesa da formação do apenso.Tendo em vista que o apenso será formado com documentos de caráter confidencial, DECRETO O SIGILO DO PRESENTE FEITO, somente podendo ter acesso aos mesmo as partes e procuradores regularmente constituídos.Intime-se o subscritor de fls. 1056 a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, petição original, sob pena de desentranhamento da referida documentação.

2003.61.81.006593-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD 181) X MARCOS MUNHOS MORELLI E OUTROS (ADV. SP095596 JOSE CARLOS BRUNO E ADV. SP246458 JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E ADV. SP186244 FABIANA FERNANDES GONSALES E ADV. SP102457 GILBERTO MARQUES BRUNO)

Em face da certidão de fls. 421, dou por preclusa a oitiva da testemunha Sandra Maria Queiroz. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as eventuais certidões existentes em nome dos réus. Dê-se vista às partes para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias.(...) Intimem-se.

2007.61.81.015527-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO FABIANO ARANTES (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Decisão de fls. 802: (...). Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), posto que a matéria alegada pela defesa trata do mérito da questão, o qual deverá ser analisado quando da prolação da sentença, após a regular instrução probatória. Assim, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 16 de março de 2009, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. (...). Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1111

ACAO PENAL

2006.03.00.020375-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X FABIO PAZZANESE FILHO (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA (ADV. SP023351 IVAN MORAES RISI E ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (ADV. SP276566 JOYCE FRANCO PADILHA) X ANA RITA CUNHA PRIOLLI (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ALMIR VESPA JUNIOR

1. Fls. 1.676, 1.802 e 1906: citem-se os acusados FÁBIO PAZZANESE FILHO, ANA RITA DA CUNHA PRIOLLI, JOSÉ LUIZ DA CUNHA PRIOLLI e NORMA REGINA EMÍLIO, para que tenham ciência desta ação, bem como para que, se o caso, ratifiquem ou retifiquem as respostas por escrito oferecidas por seus defensores constituídos às fls. 1803/1828, 1829/1855, 1856/1882 e 1883/1904, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do Código de Processo Penal). O oficial de justiça fica autorizado a proceder à citação por hora certa dos acusados, observado o disposto no art. 362 do Código de Processo Penal e nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil.2. Fl. 1910: não obstante o acusado JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS tenha sido citado e interrogado antes da vigência da Lei nº 11.719/2008, que introduziu uma série de alterações no Código de Processo Penal, tenho que algumas alterações, especialmente a possibilidade de responder à acusação e ser interrogado somente ao final da instrução, constituem medidas favoráveis aos réus de ações penais, motivo pelo qual devem ser conferidas a referido acusado, nestes autos, em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal substantivo.Tendo em vista, ainda, que aos demais acusados foi dada oportunidade para apresentação de reposta, intimem-se o acusado JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, e sua defensora constituída, para responderem por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Observo que não há necessidade de arrolarem-se como

testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito com firma reconhecida, a ser apresentada na audiência de instrução a ser eventualmente designada. Anoto, por oportuno, que na eventual hipótese de manutenção do recebimento da denúncia quanto a este acusado, após análise da sua resposta, ser-lhe-á garantido o direito de ser novamente interrogado, ao final da instrução, nos termos do art. 400, caput, do Código de Processo Penal, ocasião em que, outrossim, será analisada a necessidade ou não do uso de algemas na realização do ato. 3. Com a juntada dos documentos supra mencionados, tornem os autos conclusos. 4. Fls. 1912/1913: intime-se a subscritora da petição de fl. 1912 para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar via original do substabelecimento de fl. 1913, sob pena de desentranhamento e desconsideração do ora apresentado. 5. Sem prejuízo do supra disposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de NELMA MITSUE PENASSO KODAMA e ALMIR VESPA JÚNIOR do pólo passivo do feito. 6. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1112

ACAO PENAL

2005.61.02.013852-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.010284-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDUARDO GEORGE REID (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X LUIZ LAWRIE REID (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO (ADV. SP216381 JOSÉ CARLOS RICARDO E ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA) X JOAO AUGUSTO SANA (ADV. SP143000 MAURICIO HILARIO SANCHES) X RENATO PEREIRA JORGE (ADV. SP135218 JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X WALDIR JOSE NOVAES (ADV. SP173866 FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E ADV. SP170787 WILSON DE PAULA FILHO)

(...)Considerando-se ainda que na referida certidão RUBENS MAURICIO BOLORINO indicou como seu defensor o Dr. Fernando José da Costa, intimem-no para que informe, no prazo de 48 horas, se patrocina ou não a defesa do acusado. Caso não se manifeste, será nomeada a Defensoria Pública da União para tal mister.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1986

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.035094-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0503312-0) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO E ADV. SP253867 FELIPE AUGUSTO CAMPERLINGO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO) X GERSON WAITMAN

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante a ressarcir despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em favor apenas do Embargado que contestou. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.043058-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.062124-0) SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA (ADV. SP234383 FERNANDA PAULINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X GERSON WAITMAN

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante a ressarcir despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em favor da Embargada que contestou. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0547189-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523040-0) CLAFER TORCAO DE FIOS LTDA (ADV. SP008302 NELSON KOJRANSKI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo

Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.044511-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010198-6) VULCAO S/A INDUSTRIAS METALURGICAS E PLASTICAS (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, para excluir do valor em execução as quantias pertinentes à multa moratória. Mantêm-se na execução fiscal os valores pertinentes aos juros moratórios, que deverão ser pagos de acordo com a possibilidade da massa falida. Incide correção monetária, com a ressalva do art. 1º do Decreto-lei 858/69. Em face da sucumbência recíproca as partes arcarão com as despesas de seus respectivos patronos. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desampense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, Código de Processo Civil). Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.011845-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020056-3) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, libere-se a garantia e archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.014906-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041842-6) ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada nas despesas e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.060639-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042774-9) MISTRAL IMPORTADORA LTDA (ADV. SP101933 PERCIO TAKAO OKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada nas despesas e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.047764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052210-2) GRAFITE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LIMITADA (ADV. SP238522 OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já incluído no débito a ser pago. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Comunique-se o Nobre Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00006488-6 sobre a extinção deste feito. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.050340-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009236-5) REDAN COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP146240 SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e extingo o feito sem resolução do mérito com fundamento nos artigos 739, inciso I, e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já incluído no débito a ser pago. Junte-se cópia de fls. 13, 14, 16, 26 e 32 dos autos da execução, bem como do extrato obtido pela consulta ao site do STJ. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.041842-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E ADV. SP163258 HELENA

HISSAKO ADANIYA)

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios por entender suficiente o valor fixado na sentença proferida nos autos dos Embargos, nesta data. Transitada em julgado, levante-se a penhora. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.042774-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MISTRAL IMPORTADORA LTDA

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios por entender suficiente o valor fixado na sentença proferida nos autos dos Embargos, nesta data. Transitada em julgado, levante-se a penhora. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1190

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.033934-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.003047-3) AVICULTURA COLOMBO LTDA - ME (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para extinguir a execução fiscal nº 2004.61.82.003047-3. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.000772-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062539-3) JOAO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO (ADV. SP221370 FERNANDES DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos e declaro subsistente a penhora. Honorários advocatícios já incluídos na inicial (DL 1.025/69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e cópia das fls. 02, 07 e 08 daqueles autos para estes embargos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.028320-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP054044 JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE)

... Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. ... Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.004890-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA CHAPATA LTDA E OUTROS (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E ADV. SP234466 JOSE SANTOS ROSA)

Mantenho a decisão de fls. 184 nos seus exatos termos em razão da manifestação da exequente de fls. 175/176 e o certificado pelo oficial de justiça (fls.47).

2004.61.82.006951-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA (ADV. SP157686 HELDER DE JESUS DIAS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

Expediente Nº 1191

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.098580-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL CECATO LTDA (ADV. SP044687 CARLOS ROBERTO GUARINO E ADV. SP136269 ROBERTO GESSI MARTINEZ)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

2001.61.82.022173-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR)
Concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2003.61.82.034208-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LYNX TECNOLOGIA ELETRONICA LIMITADA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)
Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.056509-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)
Mantenho a decisão de fls. 189 pois conforme mencionado, o reforço da penhora recairá sobre os bens nomeados pela própria executada.Int.

2003.61.82.061868-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEILA CIUDINEL BATISTA DE SIQUEIRA) X MINERIOS CENTURIAO S/A (ADV. SP216341 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CESAR JUNIOR) X RENATO JORGE SARTI

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2003 61 82 061869-1, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Int.

2003.61.82.074056-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA AUGUSTO LIMA SC (ADV. SP030567 LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT)
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

2004.61.82.014174-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PH ENTRETENIMENTO LTDA (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)
Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.016965-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP174395 CELSO DA SILVA SEVERINO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2004.61.82.042912-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAPRICORNIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP106593 MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA)
Tendo em vista o pagamento do débito relacionado às CDAs nºs 80 6 04 008429-95 e 80 7 04 002312-33 noticiado pela exeqüente, declaro extintas as referidas inscrições.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente em relação às CDAs remanescentes. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2004.61.82.053132-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X COML/ E DISTRIBUIDORA TREVO LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES)
I - Fls. 81/82: Indefiro, pois já houve revogação da prisão civil (fls. 68), bem como a expedição do alvará de soltura que foi devidamente cumprido (fls. 75/77).II - Forneça o exeqüente o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 83.Int.

2004.61.82.055181-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Tendo em vista o cancelamento das CDAs nºs 80 2 04 037847-84, 80 2 04 037851-60 e 80 2 04 037855-94 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre as CDAs remanescentes. Int.

2005.61.82.020827-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSTER - TRANSPORTE E REPAROS DE CONTAINERS LTDA (ADV. SP222249 CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP162876 CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO E ADV. SP222249 CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA CRUZ
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

2006.61.82.028233-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAMACOTTON COMERCIAL E CORRETORA LTDA E OUTRO (ADV. SP238419 APARECIDA DE FATIMA CAMPOS DE PONTE E ADV. SP234937 ANDRE GUSTAVO FARIA GONÇALVES) X LIDIA CAMPANELLI DE AQUINO
Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2006.61.82.029739-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (ADV. SP216408 PATRICIA SALES)
Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente às fls. 174/175. Int.

2006.61.82.054406-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMÉRCIO DE CARNES PANTANEIRO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP057977 MARIO ROBERTO DE SOUZA) X ELIANA APARECIDA FABRI E OUTROS (ADV. SP246211 NATALINA ARAÚJO DA SILVA)
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE CARNES PANTANEIRO LTDA - ME. A empresa executada não foi encontrada. Por esse motivo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução fiscal. Os co-executados EUDES JOAQUIM LIMA e DAVID SIMPLÍCIO AMORAS alegam, em síntese, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do sócio Eudes Joaquim Lima e requer a exclusão de David Simplício Amorás (além de João Batista Ribeiro da Costa, conforme fls. 220) do pólo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Do sócio Eudes Joaquim Lima a dívida executada refere-se ao período de 1997. Pela documentação juntada aos autos constata-se que o co-executado se retirou do quadro da empresa executada em 19/07/1999. Inicialmente, farei algumas observações: Apesar de já ter decidido de maneira diferente, entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato

social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)Verifico que o AR de citação da empresa retornou negativo, tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço fornecido pela exequente. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-.-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, segundo consta na documentação da Junta Comercial 110/114, verifico que após o peticionário ter se retirado da sociedade, outros sócios foram admitidos na empresa de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial acima referida.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-.-(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .(...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta execução.Do sócio David Simplício AmorasEm face do reconhecimento da própria exequente, está configurada a sua ilegitimidade.DecisãoPosto isso, determino as EXCLUSÕES de EUDES JOAQUIM LIMA, DAVID SIMPLÍCIO AMORAES e JOÃO BATISTA RIBEIRO DA COSTA (a pedido da própria exequente), do pólo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as

devidas anotações. Em face dos ARs negativos juntados autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se as partes.

2007.61.82.005445-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRAENDEX BRASIL SISTEMAS DE APOIO GERENCIAL LTDA (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO)

Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.046584-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALDOMIRO ZARZUR (ADV. SP127956 MARIO PAES LANDIM)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2140

MONITORIA

2002.61.07.002235-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP078291 APARECIDO HERCULES GIMAELE E ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X PEDRO ALVES TAVARES JUNIOR

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$ 774,20). Após o pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se.

2003.61.07.005254-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X LUCILENE DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$ 15,58). Após o pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se.

2004.61.07.002841-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP138787 ANGELA ROSSINI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IBRAIM APARECIDO GUALDO JUNIOR

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$ 28,50). Após o pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se.

2004.61.07.008826-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RUBENS FERNANDO DELGADINHO (ADV. SP167357 ÉDIPO PEREIRA)

Intime-se a autora, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$15,69). Após o pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se.

2004.61.07.008828-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X

WALDIR ANTONIO BORTHOLUCCI

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$ 13,49).Após o pagamento, arquivem-se os autos.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0803185-7 - DESTILARIA BENALCOOL S/A (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO E ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre os cálculos pelo prazo de cinco dias.

1999.61.07.007194-6 - DAVINA PEREIRA PARDIN (ADV. SP136939 EDILAINE CRISTINA MORETTI E ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONA CRIVELINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 332: intime-se a autora para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando nos autos.Após, cumpra-se o despacho de fl. 329.Publique-se.

2000.61.07.002176-5 - MARIA ELIANA FORIATTI REPRESENTADA POR NAILDA CORREA FORIATTI (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Conclusos por determinação verbal. A fim de se possibilitar o pagamento, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a autora e sua representante legal separadamente no pólo ativo.Com a regularização, requisite-se o pagamento em nome da representante. Publique-se.

2000.61.07.003654-9 - TEREZA MARIA DOS SANTOS EVANGELISTA (ADV. SP136939 EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Fl. 264: intime-se a autora para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando nos autos.Após, cumpra-se o despacho de fl. 245.Publique-se.

2001.03.99.008352-6 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA (PROCURAD LUIS FERNANDO DE O. BENFATTI E ADV. SP019500 CLEMENTE CAVAZANA E ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)
Fl. 181: intime-se a autora para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando nos autos.Após, cumpra-se o despacho de fl. 158.Publique-se.

2001.61.07.004805-2 - ZENAIDE ALVES RICCI (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2002.61.07.004077-0 - WALDEMIR DONIZETE ALVES (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 265 verso: intime-se o autor a formular quesitos que correspondam à área da nova perícia deferida, em dez dias.Após, intime-se novamente o perito médico nomeado à fl. 243 a agendar data e horário para examinar o autor e responder aos quesitos de fl. 253 e aos que serão apresentados pelo autor, em quinze dias.Publique-se.

2003.03.99.002761-1 - MARIA CASSIANA DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Fl. 325: defiro o prazo de cinco dias para manifestação da autora quanto à satisfação do débito exequendo.Após este prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

2003.61.07.008292-5 - JAIR ZAMBIANCHI TOCCHIO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Intime-se o autor por via postal, nos termos do despacho de fl. 175, no endereço de fl. 181.Intime-se novamente o advogado do autor a se manifestar quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em cinco dias.Publique-se.

2004.61.07.002220-9 - FLORIPES SOUZA LEITE (ADV. SP129825 AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fls. 66/67: defiro vista dos autos à autora por dez dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.07.005170-2 - FRANCISCO ALVES DE BRITO (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
Recebo a apelação do INSS de fls. 106/118 em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.005262-7 - AIVONE PEREIRA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
1- Verifico a necessidade da produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2008, às 15:30 horas. 2. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 08/09, por mandado. 3. Intimem-se.

2004.61.07.006642-0 - AMAURI RICARDO MEDEIROS (ADV. SP075419 DARLEI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais. 3- Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.008957-2 - ELIANA DE PAULA DA SILVA (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da Assistente Social, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2005.61.07.001001-7 - CLAUDIA GOTTARDI ZORZETO E OUTROS (ADV. SP043409 PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 833.

2005.61.07.005352-1 - RAQUEL PINTO DOS SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 126/129: manifeste-se a autora, em cinco dias. Publique-se.

2005.61.07.005842-7 - FILOGONIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP158939 HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Publique-se.

2005.61.07.007825-6 - HELENA DIAS LOPES (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Oficie-se à Prefeitura Municipal de Mesópolis para que informe a este juízo, em quinze dias, a respeito das anotações na CTPS da autora (fls. 29/30), esclarecendo a divergência em relação ao ofício de fl. 79. 2- Apresente a autora o rol de testemunhas que pretende a oitiva, em dez dias. 3- Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes por cinco dias. Publique-se.

2005.61.07.012837-5 - MARILENE BELARMINO - (EDITE INACIO DA SILVA) (ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE E ADV. SP132690 SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2006.61.07.001659-0 - JOVANA VIEIRA DA COSTA - INCAPAZ (ADV. SP127287 PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2006.61.07.001787-9 - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a impossibilidade de pagamento de exames pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, officie-se ao SUS, em Araçatuba, para que agende data e horário para realização do exame eletroencefalograma com laudo neurológico, na autora, com urgência, comunicando-se a este Juízo para as necessárias intimações.

2006.61.07.003040-9 - SUELY FATIMA GIBELLI ANTIGO (ADV. SP233694 ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E ADV. SP232983 GUSTAVO MACHADO CONSOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), extinguindo o processo com julgamento do mérito (Código de Processo Civil, art. 269, inciso I), para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SUELY FÁTIMA GIBELLI ANTIGO, a partir da data em que foi cessado o benefício de auxílio doença, isto é, desde 31.12.2005.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o réu e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.Oficie-se ao réu, para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada.Síntese:Beneficiária: SUELY FÁTIMA GIBELLI ANTIGOBenefício: Aposentadoria por InvalidezR. M. Atual: a apurarDIB: 31.12.2005RMI: a apurarP.R.I.

2006.61.07.007126-6 - GENICE DA SILVA E SILVA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre as fls. 147/148, em cinco dias.

2007.61.07.003528-0 - MARLENE GOMES VENTURA (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.003625-8 - ARGEMIRO GERALDO DE MELO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes pelo prazo de dez dias, para alegações finais.

2007.61.07.006011-0 - ANALIA DOSSI (ADV. SP251655 OLAVO COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Fls. 116/121: vista à autora, por cinco dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2007.61.07.006143-5 - VITORINO ALVES DA CRUZ (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E ADV. SP238575 ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP168350 ÉRICA CRISTINA LONGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 98/104: vista à autora, por cinco dias.Desentremem-se os extratos de fls. 60/63 e entregue-se-os à CEF.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2007.61.07.006325-0 - FRANCISCO LIMA DA SILVA (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2007.61.07.007314-0 - LADISLAU DEAK NETO (ADV. SP186240 EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$296,20).Após o pagamento, arquivem-se os autos.Publique-se.

2007.61.07.013251-0 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP205771 MARCIO FUZETTE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.013285-5 - RAFAEL NOVAIS VECCHI (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.001894-7 - BENEDITA GERALDA DA SILVA (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.002196-0 - ORDALINA TEIXEIRA DE PAULA (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre pelo prazo de dez dias, para alegações finais

2008.61.07.005734-5 - ONOLFE COCRE (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç-ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Oficie-se ao INSS solicitando que envie a este Juízo cópia do processo administrativo nº 143.381-525-4. Int.

2008.61.07.006240-7 - OLINDINA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP262455 REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.006563-9 - MARIA FERREIRA PEREGO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.006615-2 - THIAGO DA SILVA CANDIDO - INCAPAZ (ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.007817-8 - LAURITA DAS DORES FERREIRA (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.009984-4 - ANNA MARIA RODRIGUES BERALDO (ADV. SP242066 WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. - Dê-se ciência à autora sobre a redistribuição do feito a esta Vara.2.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a autora visa à exclusão de seu nome dos cadastros do CCF e SPC, bem como indenização por danos morais. Alega a requerente que seu nome foi remetido ao CCF e SPC, pela Caixa Econômica Federal, em razão da devolução de um cheque, por ausência de provisão de fundos. Afirma que efetuou a regularização da pendência, mas não obteve a exclusão de seu nome dos mencionados cadastros restritivos de crédito, o que lhe causou constrangimentos. Requer, em antecipação de tutela, que a imediata exclusão dos órgãos restritivos de crédito.3.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, de acordo com os documentos juntados pela autora, não há como se averiguar se, e quando, a pendência de fl. 36 foi regularizada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, com urgência. Após a contestação, retornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.000514-2 - DIRCE GONCALVES ROLDAO (ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA E ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2006.61.07.001448-9 - ANA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2006.61.07.008647-6 - ANA DA SILVA MENDONCA (ADV. SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, em dez dias.2- Consulte o endereço da autora pelo site da Receita.3- Com fundamento no artigo 130, do CPC, determino a realização da prova pericial psiquiátrica, considerando a especialidade do médico que atestou o tratamento à fl. 20 e nomeio como perito judicial o Dr. Wilton Viana, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo à autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e às partes para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS à fl. 53.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário.Intimem-se.

2007.61.07.009840-9 - MAURA ALVES FOGACA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre pelo prazo de dez dias, para alegações finais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.07.003771-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E PROCURAD JOSE ADEMIR GOULART DOMINGUES E PROCURAD CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES E ADV. SP121796 CLAUDIO GUIMARAES E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MACOL IND/ E COM/ DE COUROS LTDA (ADV. SP057251 ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E PROCURAD NEILTON CRUVINEL FILHO E PROCURAD NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL) X WELINGTON FARAH
Desentranhe-se a carta precatória de fls. 357/380 e encaminhe-se-a novamente com a regularização necessária. Fls. 354/355: vista à exequente, por dez dias.Publique-se.

2005.61.07.007378-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FRANCISCO PEREIRA DIAS

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$ 15,54).Após o pagamento, arquivem-se os autos.Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.07.005215-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.012133-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X JOAO GONCALVES (ADV. SP179269 LUIZ AUGUSTO PINHATA E ADV. SP119939 MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA)
Fls. 32/40: vista à CEF, por cinco dias.Após, considerando-se o recurso interposto pela CEF, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

Expediente Nº 2157

EXECUCAO FISCAL

2007.61.07.009311-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SIND TRAB NA MOV DE MERC EM G E DOS EST E CAP DE ATA (ADV. SP056552 LUIZ CARLOS ROSSI)
Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado (fls. 65/66) em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo.Após, intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora e do prazo para oferecimento de Embargos.P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.021365-0 - BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP081583 ALBERTO EUGENIO GERBASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARTA DA SILVA-OAB-DF7069 E PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLCCHIO E PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA E PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ R.L. MACHADO) Juntou-se ao feito OFÍCIO oriundo da Vara da Comarca de Valparaíso, com a seguinte informação: para o 1º leilão foi designado o dia 25 de novembro de 2008, às 15h; e, para o 2º leilão foi designado o dia 09 de dezembro de 2008, às 15h, no Edifício do Fórum, sito na Rua Padre Mauro Eduardo, s/nº, centro, Valparaíso/SP.

2005.61.07.005612-1 - MARLENE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP120387 OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP219233 RENATA MENEGASSI E ADV. SP229175 PRISCILA TOZADORE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Mantenho a decisão agravada pela ré União Federal (fl. 2120) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista aos réus para ciência dos documentos juntados pela autora (fls. 2160/2350) e apresentação de suas alegações finais no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.07.005759-2 - JOSE SALES (ADV. SP238575 ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LIDIA LOPES SALES (ADV. SP238575 ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 212: anote-se. Indefiro a pretensão de obtenção de honorários advocatícios, na atual fase processual, considerando-se o teor do art. 2º, 4º, da Resolução nº 541/2007, do E. CJF, que prevê que, salvo em casos de advogados ad hoc, o pagamento de honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se à OAB/local para nomeação de novo causídico para representar a parte autora. Int.

2008.61.07.009824-4 - JOSE APARECIDO CORREIA DA SILVA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, nos termos do artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.07.010866-0 - LENI DE SOUZA (ADV. SP233694 ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho a preliminar aduzida pelo INSS, e determino a remessa do presente procedimento ao Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba-SP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.07.005006-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.003103-4) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO MARICONI E OUTRO (ADV. SP064240 ODAIR BERNARDI)

Posto isso, indefiro a impugnação e mantenho o valor da causa em R\$ 2.249,00 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Com a preclusão, arquivem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.011907-7 - WAGNER OVIDIO NICOLINI (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 27/11/2008, às 16h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4345

MONITORIA

2002.61.08.007694-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE TELLI MANOEL (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM E ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de André Telli Manoel, pela qual a parte autora busca receber R\$ 165.286,63, em razão de Contrato de Cheque Azul. Assevera, para tanto, não ter o réu honrado as obrigações de que era devedor.Juntou documentos às fls. 06-25.Citado para pagamento, fl. 37, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 41/72, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação - por não haver nos autos a planilha de evolução da dívida. No mérito, alegou falta de liquidez do título, ilegalidade na capitalização diária e mensal dos juros, ilegalidade da cláusula 13ª - com a comissão de permanência fixada à taxa de mercado, ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios e com a correção monetária. Pugnou pela aplicação do CDC ao caso em tela.Os embargos foram recebidos, fl. 77, com a conseqüente suspensão da eficácia do mandado inicial.Impugnação aos embargos às fls. 80/102.Manifestação sobre a impugnação às fls. 112/143.Extratos bancários trazidos pela CEF às fls. 208/217.Perícia contábil às fls. 219/228.Manifestações sobre a perícia: do embargante às fls. 237/238 e da embargada às fls. 243/244.Alegações finais da CEF às fls. 249/262 e do embargante às fls. 264/271.É o Relatório. Decido.Afasto a arguição de intempestividade da propositura dos Embargos, visto que o mandado de citação foi juntado aos autos em 21 de janeiro de 2003, fl. 35, ao passo que os Embargos foram protocolizados dentro da quinzena legal, em 04 de fevereiro de 2003, fl. 41.Afasto, outrossim, a preliminar de carência da ação, visto que a inicial veio instruída com o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, fls. 10/16, demonstrativo de débito, fl. 21, e planilha de evolução da dívida, fls. 22/24 - o que reputo suficiente para a demonstração do montante cobrado, sem prejudicar o direito de defesa do embargante.Nesse sentido, a Súmula n.º 247, do Superior Tribunal de Justiça, que afirma o cabimento da propositura de ação monitoria, com esteira em contrato de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Os documentos carreados aos autos são suficientes à demonstração do débito cobrado, em total atendimento aos artigos 1102-A e seguintes do Código de Processo Civil e o contrato firmado está devidamente assinado e subscrito por duas testemunhas - fl. 16. Assim, não se constata a ocorrência de ilegalidade. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal:ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.(ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min.

Eros Grau. DJ: 13.04.2007).A parte ré alega, em seus embargos, que o título é ilíquido e que o valor cobrado pela CEF é excessivo.Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF.A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.No caso em tela, a taxa capitalizada prevista no contrato (8,5% ao mês - fl. 10), equivale à taxa de juros simples de 13,8474% ao mês . Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 13,8474% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo.Todavia, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula décima terceira, que prevê comissão, com taxa mensal obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mêspois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos.Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência.Neste sentido, o STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.(Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.(Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148)A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591)Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 166,16% ao ano, não se constata a abusividade. Embora não haja divulgação pelo Banco Central do Brasil da taxa média praticada pelo mercado, em todo o período (junho de 1998 a fevereiro de 1999) para os contratos de cheque especial, verifica-se que, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil, no início do ano de 1999, a média praticada pelo mercado estava bastante elevada, com queda somente ao final daquele ano:1999 Jan 180,14 Fev 204,34 Mar 173,46 Abr 193,65 Mai 173,27 Jun 167,81 Jul 162,60 Ago 156,98 Set 161,61 Out 162,25 Nov 153,93 Dez 138,82 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142)No caso em tela, como os juros praticados não foram acima da média, não há de se acatar a alegação de abusividade.DispositivoPosto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a limitação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos.Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários.Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.007579-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETARI) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosângela Aparecida de Souza, pela qual a parte autora busca receber R\$ 4.832,53, em razão de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial. Assevera, para tanto, não ter a ré honrado as obrigações de que era devedora.Juntos documentos às fls. 04/17.Citada para pagamento, fl. 25, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 29/46, aduzindo ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, pugnando pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil de 2002 e da Lei 1.521/51, além de ter defendido que a cobrança dos juros foi acima do limite legal, com a ocorrência de anatocismo/capitalização e abusividade na cobrança da comissão de permanência.Impugnação aos embargos às fls. 51/64.Tentativa frustrada de conciliação à fl. 77, ocasião em que o feito foi saneado.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante à fl. 109.Informações da Contadoria do Juízo às fls. 131/134.Manifestações sobre as informações prestadas pela Contadoria às fls. 139/141 (CEF) e 143

(embargante).É o Relatório. Decido.A preliminar levantada pela embargante já foi atacada à fl. 77, cujo conteúdo fica, aqui, repisado.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal:ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.(ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007).A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.No caso em tela, a taxa capitalizada prevista no contrato (7,7% ao mês - fl. 08), equivale à taxa de juros simples de 11,9625% ao mês . Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 11,9625% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo.A parte ré alega, ainda, em seus embargos, que o que o valor cobrado pela CEF é excessivo.Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF.O contrato trazido aos autos às fls. 08 deixa patente o valor do limite. Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida.Não merece guarida o argumento de as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1.988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas nos parágrafos segundo e quarto, da cláusula quinta - os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida na cláusula primeira ... a CAIXA manterá em suas agências, à disposição dos CREDITADOS, para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste artigo-, e na cláusula décima terceira, que prevê comissão de permanência em valor equivalente à variação da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos.Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência.Neste sentido, o STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.(Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.(Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148)A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591)Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 143,55% ao ano, constata-se a abusividade somente nos meses que superior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de cheque especial, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :1999 Jan 180,14 Fev 204,34 Mar 173,46 Abr 193,65 Mai 173,27 Jun 167,81 Jul 162,60 Ago 156,98 Set 161,61 Out 162,25 Nov 153,93 Dez 138,82 2000 Jan 144,90 Fev 152,72 Mar 144,84 Abr 152,26 Mai 141,87 Jun 163,28 Jul 156,82 Ago 151,32 Set 151,79 Out 151,28 Nov 153,82 Dez 152,71 2001 Jan 152,64 Fev 150,38 Mar 148,78 Abr 145,10 Mai 145,70 Jun 147,07 Jul 150,04 Ago 158,80 Set 159,89 Out 160,29 Nov 160,46 Dez 160,18 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142)No caso em tela, como os juros praticados foram acima da média somente em alguns meses, de se acatar, parcialmente, a alegação de abusividade.Por fim, considerando o autor ter havido infração à Lei 1.521/51, que versa sobre crimes contra a economia popular, deverá formalizar representação junto ao Ministério Público Federal, com endereço à Rua 13 de Maio, 10-93, nesta cidade.DispositivoPosto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da

CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a fixação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado mencionada na fundamentação e com a limitação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.012723-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X RUI SIGNORI

Fls. 81/82: tendo em vista que o feito já se encontra em fase executiva, determino o arquivamento dos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela requerente. Int.

2004.61.08.000135-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ROBERTO SAMOGIM E OUTRO (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Baixo o feito em diligência. Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de suspensão do feito, até o julgamento do de nº 2000.61.08.000120-9 (fl. 271/272), a fim de se evitar decisões conflitantes.

2004.61.08.000789-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X H.C. BAURU ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA ME E OUTRO (ADV. SP262494 CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de H. C. Bauru Artigos para Presentes Ltda ME e Maria Luizete Gonzaga Hadba, pela qual a parte autora busca receber R\$ 16.898,65, em razão de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial. Assevera, para tanto, não terem as rés honrado as obrigações de que eram devedoras. Juntou documentos às fls. 06/34. Citadas por edital para pagamento, fl. 53, após a nomeação de curador às ausentes, fl. 62, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 65/70, alegando abusividade nas cláusulas contratuais, iliquidez do título, e ilegalidade na cobrança dos juros, ocorrência de anatocismo e extrapolação na cobrança da comissão de permanência. Impugnação aos embargos às fls. 74/92. Manifestação sobre a impugnação às fls. 101/111. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei nº 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei nº 4.595/64. Neste sentido, a Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada prevista no contrato (7,5% ao mês - fl. 11), equivale à taxa de juros simples de 11,5148% ao mês. Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 11,5148% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. A parte ré alega, ainda, em seus embargos, iliquidez do título e que o valor cobrado pela CEF é excessivo. O contrato trazido aos autos às fls. 10/14 deixa patente o valor do limite. Pela análise das planilhas acostadas, fica evidente a evolução da dívida. Não merece guarida o argumento de as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1.988. Na dicção da Súmula nº 648, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula décima segunda, que prevê comissão de permanência em valor equivalente à variação da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula nº 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do

contrato.(Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148)A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591)Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 138,1780% ao ano, não se constata a abusividade porquanto inferior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de cheque especial, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :1999 Ago 156,98 Set 161,61 Out 162,25 Nov 153,93 Dez 138,82 2000 Jan 144,90 Fev 152,72 Mar 144,84 Abr 152,26 Mai 141,87 Jun 163,28 Jul 156,82 Ago 151,32 Set 151,79 Out 151,28 Nov 153,82 Dez 152,71 2001 Jan 152,64 Fev 150,38 Mar 148,78 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142)No caso em tela, como os juros praticados não foram acima da média, não há que se acatar a alegação de abusividade.DispositivoPosto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a limitação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos.Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários.Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.À Secretaria para que renumere os autos, a partir do documento de fl. 29.O arbitramento de honorários ao curador das ausentes somente será feito após a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.001220-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADAUTO SANTANA NETO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Adauto Santana Neto, objetivando a expedição de mandado de pagamento e a citação do réu para efetuar o pagamento do débito de R\$ 2.626,68 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos).Com a inicial, vieram os documentos às fls. 05/21.O réu não foi localizado, para citação, no endereço fornecido pela parte autora, que em seguida forneceu novo endereço para citação (fl. 76). Entretanto, à fl. 86 a substabelecida Dra. Karina de Almeida Batistuci desistiu da ação, bem como requereu o desentranhamento dos anexos da petição inicial. Todavia, devido à insuficiência de poderes para desistência da mencionada ação, à fl. 100 a CEF desistiu expressamente da mesma, requerendo a juntada da guia DARF relativa às custas judiciais finais (fl. 101), atendendo ao determinado no despacho de fl. 97.É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de resistência.Recolhimento de custas comprovado à fl. 101. Autorizo o desentranhamento dos documentos, desde que substituídos por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.002574-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Francisco Rodrigues Almeida, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação do réu para efetuar o pagamento do débito de R\$ 2.141,33 (dois mil e cento e quarenta e um reais e trinta e três centavos).Com a inicial, vieram os documentos às fls. 04/18.A citação não logrou êxito (fls. 24 e 41).Às fls. 60/61 a CEF desistiu expressamente da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de resistência.Custas como de lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 07/17, substituindo-os por fotocópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.009494-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP215346 JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valdir Martins de Oliveira, pela qual a parte autora busca receber R\$ 12.051,26, em razão de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo. Assevera, para tanto, não ter o réu honrado as obrigações de que era devedor.Juntou documentos às fls. 05/20 e 101/118.Citada para pagamento, fl. 38-verso, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 40/54, aduzindo ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, pugnando pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, além de ter defendido que a cobrança dos juros foi acima do limite legal, com a ocorrência de anatocismo/capitalização e abusividade na cobrança da comissão de permanência.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante.Impugnação aos embargos às fls. 68/80.Pedido da CEF de julgamento antecipado da lide às fls.

90/91.Saneamento do feito à fl. 93.Informação da Contadoria do Juízo às fls. 120/121.Intimação das partes sobre o teor das informações prestadas pela Contadoria às fls. 122/123.É o Relatório. Decido.A preliminar já foi afastada à fl. 93, cujo conteúdo fica aqui repisado.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal:ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.(ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007).A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.No caso em tela, a taxa capitalizada prevista no contrato (2,2% ao mês - fl. 08), equivale à taxa de juros simples de 2,4867% ao mês. Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 2,4867% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo.A parte ré alega, ainda, em seus embargos, que o valor cobrado pela CEF é excessivo.Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF.O contrato trazido aos autos às fls. 08 deixa patente o valor do limite. Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida.Não merece guarida o argumento de as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1.988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas nos parágrafos segundo e quarto, da cláusula quinta - os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida na cláusula primeira ... a CAIXA manterá em suas agências, à disposição dos CREDITADOS, para consultas, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste artigo-, e na cláusula décima terceira, que prevê comissão de permanência em valor equivalente à variação da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos.Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência.Neste sentido, o STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.(Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.(Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148)A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591)Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 29,8407% ao ano, não se constata a abusividade, pois inferior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de cheque especial, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil : 2002 Mai 158,40 Jun 158,77 Jul 158,75 Ago 158,07 Set 158,39 Out 158,53 Nov 160,87 Dez 163,93 2003 Jan 171,47 Fev 173,08 Mar 177,94 Abr 178,46 Mai 177,60 Jun 176,98 Jul 173,90 Ago 163,86 Set 152,16 Out 147,44 Nov 146,49 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142)No caso em tela, como os juros praticados foram abaixo da média, não há de ser acatada a alegação de abusividade.DispositivoPosto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a limitação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser

cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.001320-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO MENDES E OUTRO (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Relatório do Processo n.º 2005.61.08.001320-9 Monitória Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Roberto Mendes e Márcia Aparecida Mansano Mendes, pela qual a parte autora busca receber R\$ 4.629,94, em razão de Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul. Assevera, para tanto, não terem os réus honrado as obrigações de que eram devedores. Juntou documentos às fls. 07/19, 123/125 e 128/129. Citada para pagamento, fl. 25, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 27/69, aduzindo ocorrência de litispendência em relação ao feito de n.º 2005.61.08.000400-2 e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, alegando unilateralidade na fixação das taxas de juros e vícios no contrato. Pugnaram os embargantes aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, além de terem defendido que a cobrança dos juros foi acima do limite legal, com a ocorrência de anatocismo/capitalização e abusividade na cobrança da comissão de permanência. Defenderam, ainda, a inconstitucionalidade da Súmula 596 do STF e pleitearam repetição do indébito. Impugnação aos embargos às fls. 75/106. Pedido da CEF de julgamento antecipado à fl. 113. Saneamento do feito à fl. 114, ocasião em que foi afastada a alegação de litispendência, mas reconhecida a prevenção deste Juízo. Na mesma ocasião foram deferidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 131/132. Manifestação da CEF sobre as informações prestadas às fls. 141/142. Certidão de inércia dos embargantes à fl. 143. Relatório do Processo n.º 2005.61.08.000400-2 Ação Revisional de Contrato Bancário Vistos, etc. Trata-se de ação revisional de contrato bancário, de rito comum ordinário, movida por Paulo Roberto Mendes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pleiteou o autor a revisão do contrato de crédito rotativo firmado com a ré, o qual deu origem à cobrança mencionada na ação monitoria acima relatada. Pugnou pela decretação de nulidade do art. 51, inciso IV, da Lei 8.078/90, ou a modificação das percentagens e índices legais para aqueles indicados no art. 6º, inciso V, da mesma Lei, quando superiores a 12% ao ano. Pleiteou a fixação de juros remuneratórios no limite de 12% ao ano, os moratórios em 1% ao mês, a vedação da capitalização mensal dos juros e a repetição em dobro do que for demonstrado a crédito para o requerente. Juntou documentos às fls. 40/116 e 123. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 124. Na mesma ocasião, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, fl. 132, a CEF apresentou contestação às fls. 134/140, alegando, em preliminar, a cobrança do objeto da ação nos autos da ação monitoria de n.º 2005.61.08.001320-9 (fl. 135). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O autor foi intimado a se manifestar sobre a contestação e ambas as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 172). A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 174), passo que o autor manteve-se inerte (fl. 176). O feito restou sobrestado (fl. 184), aguardando o cumprimento das determinações exaradas no feito ao qual fora apensado (n.º 2005.61.08.001320-9). É o Relatório. Decido. Ambos os feitos comportam e requerem julgamento conjunto, a fim de não se exararem sentenças divergentes. A questão relativa à litispendência já foi afastada à fl. 114 da ação monitoria (feito de n.º 2005.61.08.001320-9), cujo teor fica, aqui, repisado. Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pelos próprios réus, que apresentaram defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Nos termos da Súmula n.º 247, do Superior Tribunal de Justiça, afirme-se o cabimento da propositura de ação monitoria, com esteira em contrato de abertura de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A inicial da monitoria veio acompanhada do contrato de crédito rotativo cheque azul (fls. 11/14), do demonstrativo do débito (fls. 16) e da planilha de evolução da dívida (fl. 17/18). Assim, não se constata a ocorrência de ilegalidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 50, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos

cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada prevista no contrato (8,2% ao mês - fl. 11 do feito de n.º 2005.61.08.001320-9), equivale à taxa de juros simples de 13,1225% ao mês. Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 13,1225% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. A parte ré alega, ainda, em seus embargos, que o que o valor cobrado pela CEF é excessivo. Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF. O contrato trazido aos autos às fls. 11 (do feito de n.º 2005.61.08.001320-9) deixa patente o valor do limite. Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida. Não merece guarida o argumento de as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1.988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas nos parágrafos segundo e quarto, da cláusula quinta - os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida na cláusula primeira ... a CAIXA manterá em suas agências, à disposição dos CREDITADOS, para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste artigo-, e na cláusula décima quinta, que prevê comissão de permanência em valor equivalente à variação da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 157,4703% ao ano, constata-se a abusividade somente nos meses que superior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de cheque especial, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil : 1999 Nov 153,93 Dez 138,82 2000 Jan 144,90 Fev 152,72 Mar 144,84 Abr 152,26 Mai 141,87 Jun 163,28 Jul 156,82 Ago 151,32 Set 151,79 Out 151,28 Nov 153,82 Dez 152,71 2001 Jan 152,64 Fev 150,38 Mar 148,78 Abr 145,10 Mai 145,70 Jun 147,07 Jul 150,04 Ago 158,80 Set 159,89 Out 160,29 Nov 160,46 Dez 160,18 2002 Jan 160,10 Fev 160,35 Mar 159,56 Abr 159,70 Mai 158,40 Jun 158,77 Jul 158,75 Ago 158,07 Set 158,39 Out 158,53 Nov 160,87 Dez 163,93 2003 Jan 171,47 Fev 173,08 Mar 177,94 Abr 178,46 Mai 177,60 Jun 176,98 Jul 173,90 Ago 163,86 Set 152,16 Out 147,44 Nov 146,49 Dez 144,63 2004 Jan 143,52 Fev 142,89 Mar 142,03 Abr 140,18 Mai 140,50 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142) No caso em tela, como os juros praticados foram acima da média somente em alguns meses, de se acatar, parcialmente, a alegação de abusividade. Quanto ao pedido de repetição do indébito, tendo havido reconhecimento parcial do pedido da CEF, resta claro que a dívida existe. Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido do autor lavrado nos autos da ação revisional de contrato bancário, feito de n.º 2005.61.08.000400-2. Julgo, outrossim, procedente, em parte, o pedido da CEF lavrado nos autos da ação monitória, feito de n.º 2005.61.08.001320-9, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a fixação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado mencionada na fundamentação e com a limitação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao desapensamento dos feitos, se for o caso. À Secretaria, para

que renumere os autos do feito de n.º 2005.61.08.000400-2, a partir da fl. 135.

2005.61.08.003695-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EDSON CORREA DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Edson Correa da Silva, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação do réu para efetuar o pagamento do débito de R\$ 2.541,70 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos).Com a inicial, vieram os documentos às fls. 05/17.A citação não logrou êxito (fl. 54), não tendo o réu nomeado advogado para apresentar sua defesa.Às fls. 74/75 a CEF desistiu expressamente da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de resistência.Custas como de lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos, desde que substituídos por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.004689-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E ADV. SP198771 HIROSCHEFFER HANAWA) X MARINES DAVANCO JAU ME (ADV. SP261995 ANA PAULA SUDAIA CAMPANA)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Marines Davanço Jau ME, pela qual a parte autora busca receber R\$ 2.057,33, em razão de contrato de prestação de serviços de SEDEX. Assevera, para tanto, não ter a ré honrado as obrigações de que era devedora.Juntou documentos às fls. 06/83.Citada para pagamento, fl. 104, a parte ré não ofereceu embargos (fl. 105).Houve, contudo, oposição de Exceção de Pré-Executividade às fls. 115/128, ocasião em que a excepta pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, aduzindo inexigibilidade do título.É o Relatório. Decido.Rejeito a Exceção de Pré-Executividade, visto que a inicial veio instruída com cópia do contrato firmado entre as partes, fls. 08/11, detalhamento do faturamento, fl. 12/21, listas de postagem, fls 22/66 - o que reputo suficiente para a demonstração do montante cobrado.Nesse sentido, mutatis mutandis, a Súmula n.º 247, do Superior Tribunal de Justiça, que afirma o cabimento da propositura de ação monitória, com esteira em contrato de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Os documentos carreados aos autos são suficientes à demonstração do débito cobrado, em total atendimento aos artigos 1102-A e seguintes do Código de Processo Civil e o contrato firmado está devidamente assinado e subscrito por duas testemunhas - fl. 11. Assim, não se constata a ocorrência de ilegalidade.Também não pode prosperar a alegação de abusividade dos juros cobrados. A porcentagem fixada, de 1% ao mês, não é abusiva, em razão do disposto no art. 406, do Código Civil/2002, verbis:Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Não possui fundamento, portanto, o pedido de fls. 115/116, de redução da dívida, dado que aplicada taxa de juros diversa da contratada.DispositivoPosto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade e julgo procedente o pedido da CEF. Condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial.Condeno, ainda, a parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.000019-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA DE CASTRO ME

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-Diretoria Reg SP Interior, em face de Flávio Augusto Teixeira de Castro ME, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação do réu para efetuar o pagamento do débito de R\$ 1.431,66 (um mil e quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos).Com a inicial, vieram os documentos às fls. 08/73. Às fls. 98/101, as partes noticiaram a realização de composição amigável.É o relatório. Decido.Posto isso, homologo o acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o acordo celebrado entre as partes.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.006801-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VERA ZONTA (ADV. SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vera Zonta, pela qual a parte autora busca receber R\$ 12.660,36, em razão de Contrato de Abertura de Crédito À Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos. Assevera, para tanto, não ter a ré honrado as obrigações de que era devedora.Juntou documentos às fls. 05/16 e 52/53.Citada para pagamento, fl. 22, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 26/27, aduzindo a cobrança de juros e encargos excessivos.Impugnação aos embargos às fls. 34/41.Pedido da CEF de julgamento antecipado às fl. 45/46.Intimada a especificar provas, a

embargante quedou-se inerte (fl. 47). Tentativa frustrada de conciliação à fl. 56. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada prevista no contrato (1,65% ao mês - fl. 08), equivale à taxa de juros simples de 1,8083% ao mês. Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 1,8083% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. A parte ré alega, ainda, em seus embargos, que o valor cobrado pela CEF é excessivo. Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF. O contrato trazido aos autos às fls. 07 deixa patente o valor do limite. Pela análise das planilhas acostadas, fica evidente a evolução da dívida. Não merece guarida o argumento de as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1.988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros remuneratórios e de juros de mora, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas nos parágrafos primeiro e segundo, da cláusula décima sexta - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Os juros remuneratórios são acumuláveis com os moratórios. Neste sentido, mutatis mutandis, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 21,6994% ao ano, não se constata qualquer abusividade, pois inferior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período (desde a contratação até o ajuizamento da demanda) para os contratos de aquisição de outros bens que não veículos, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil: 2005 Abr 57,68 Mai 57,78 Jun 54,11 Jul 54,67 Ago 53,73 Set 59,93 Out 59,10 Nov 56,39 Dez 65,20 2006 Jan 58,60 Fev 54,43 Mar 56,85 Abr 59,42 Mai 58,11 Jun 57,52 Jul 59,63 Ago 59,42 Set 60,96 Out 58,99 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142) No caso em tela, como os juros praticados foram abaixo da média, não é possível acatar a alegação de abusividade. Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a os moratórios (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008679-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME (ADV. SP217594

CLAUDIO ROMERO FILHO)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente.

2007.61.08.009558-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X LOGUS RP INFORMATICA LTDA
Fls. 59: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

2008.61.08.000828-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BAND COM/ DE AUTOPECAS LTDA - ME (ADV. SP225145 THAIS TOFFANI LODI)

Acolhido o recolhimento das parcelas, nos termos do artigo 745-A do CPC.Intime-se a EBCT, para que diga sobre a satisfação integral da dívida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.000400-2 - PAULO ROBERTO MENDES (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 190/201: Relatório do Processo n.º 2005.61.08.000400-2 Ação Revisional de Contrato Bancário Vistos, etc. Trata-se de ação revisional de contrato bancário, de rito comum ordinário, movida por Paulo Roberto Mendes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pleiteou o autor a revisão do contrato de crédito rotativo firmado com a ré, o qual deu origem à cobrança mencionada na ação monitoria acima relatada. Pugnou pela decretação de nulidade do art. 51, inciso IV, da Lei 8.078/90, ou a modificação das percentagens e índices legais para aqueles indicados no art. 6º, inciso V, da mesma Lei, quando superiores a 12% ao ano. Pleiteou a fixação de juros remuneratórios no limite de 12% ao ano, os moratórios em 1% ao mês, a vedação da capitalização mensal dos juros e a repetição em dobro do que for demonstrado a crédito para o requerente. Juntou documentos às fls. 40/116 e 123. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 124. Na mesma ocasião, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, fl. 132, a CEF apresentou contestação às fls. 134/140, alegando, em preliminar, a cobrança do objeto da ação nos autos da ação monitoria de n.º 2005.61.08.001320-9 (fl. 135). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O autor foi intimado a se manifestar sobre a contestação e ambas as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 172). A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 174), passo que o autor manteve-se inerte (fl. 176). O feito restou sobrestado (fl. 184), aguardando o cumprimento das determinações exaradas no feito ao qual fora apensado (n.º 2005.61.08.001320-9). É o Relatório. Decido. Ambos os feitos comportam e requerem julgamento conjunto, a fim de não se exararem sentenças divergentes. A questão relativa à litispendência já foi afastada à fl. 114 da ação monitoria (feito de n.º 2005.61.08.001320-9), cujo teor fica, aqui, repisado. Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pelos próprios réus, que apresentaram defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Nos termos da Súmula n.º 247, do Superior Tribunal de Justiça, afirme-se o cabimento da propositura de ação monitoria, com esteira em contrato de abertura de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A inicial da monitoria veio acompanhada do contrato de crédito rotativo cheque azul (fls. 11/14), do demonstrativo do débito (fls. 16) e da planilha de evolução da dívida (fl. 17/18). Assim, não se constata a ocorrência de ilegalidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de

juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada prevista no contrato (8,2% ao mês - fl. 11 do feito de n.º 2005.61.08.001320-9), equivale à taxa de juros simples de 13,1225% ao mês. Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 13,1225% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. A parte ré alega, ainda, em seus embargos, que o que o valor cobrado pela CEF é excessivo. Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF. O contrato trazido aos autos às fls. 11 (do feito de n.º 2005.61.08.001320-9) deixa patente o valor do limite. Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida. Não merece guarida o argumento de as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1.988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas nos parágrafos segundo e quarto, da cláusula quinta - os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida na cláusula primeira ... a CAIXA manterá em suas agências, à disposição dos CREDITADOS, para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste artigo-, e na cláusula décima quinta, que prevê comissão de permanência em valor equivalente à variação da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 157,4703% ao ano, constata-se a abusividade somente nos meses que superior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de cheque especial, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil: 1999 Nov 153,93 Dez 138,82 2000 Jan 144,90 Fev 152,72 Mar 144,84 Abr 152,26 Mai 141,87 Jun 163,28 Jul 156,82 Ago 151,32 Set 151,79 Out 151,28 Nov 153,82 Dez 152,71 2001 Jan 152,64 Fev 150,38 Mar 148,78 Abr 145,10 Mai 145,70 Jun 147,07 Jul 150,04 Ago 158,80 Set 159,89 Out 160,29 Nov 160,46 Dez 160,18 2002 Jan 160,10 Fev 160,35 Mar 159,56 Abr 159,70 Mai 158,40 Jun 158,77 Jul 158,75 Ago 158,07 Set 158,39 Out 158,53 Nov 160,87 Dez 163,93 2003 Jan 171,47 Fev 173,08 Mar 177,94 Abr 178,46 Mai 177,60 Jun 176,98 Jul 173,90 Ago 163,86 Set 152,16 Out 147,44 Nov 146,49 Dez 144,63 2004 Jan 143,52 Fev 142,89 Mar 142,03 Abr 140,18 Mai 140,50 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142) No caso em tela, como os juros praticados foram acima da média somente em alguns meses, de se acatar, parcialmente, a alegação de abusividade. Quanto ao pedido de repetição do indébito, tendo havido reconhecimento parcial do pedido da CEF, resta claro que a dívida existe. Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido do autor lavrado nos autos da ação revisional de contrato bancário, feito de n.º 2005.61.08.000400-2. Julgo, outrossim, procedente, em parte, o pedido da CEF lavrado nos autos da ação monitória, feito de n.º 2005.61.08.001320-9, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a fixação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado mencionada na fundamentação e com a limitação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao desapensamento dos feitos, se for o caso. À Secretaria, para que renumere os autos do feito de n.º 2005.61.08.000400-2, a partir da fl. 135.

2006.61.08.009417-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.008374-5) ALMEIDA & ORLANDI LTDA (ADV. SP226126 GUSTAVO CORTEZ NARDO E ADV. SP196060 LUIZ FRANCISCO BORGES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/RJ (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E PROCURAD THELMA SUELY DE GOULART)
Recebo a apelação da autora, fls. 471, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ANP para apresentar contra-razões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2004.61.08.005654-0 - MERCEDES FRANCELINA DA SILVA (ADV. SP086884 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. SP119961 TEREZA CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF a fim de cumprir espontaneamente o julgado. Informe a requerente sobre se necessita de alvará judicial para sacar o saldo do FGTS já existente em sua conta (fl. 86), tendo em vista que é aposentada.

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.08.004614-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LANCHONETE FERNANDES PRADO LTDA-ME E OUTROS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Lanchonete Fernandes Prado Ltda - ME, Washington Fernandes do Prado e Benedita Maria de Oliveira Prado, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação dos réus para efetuar o pagamento do débito de R\$ 2.068,65 (dois mil e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Com a inicial, vieram os documentos às fls. 07/22. Citados os réus (fls. 31 e 52) o prazo para oferecimento de embargos passou in albis. Às fls. 93/94 a CEF desistiu expressamente da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de resistência. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 11/21, substituindo-os por fotocópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.000746-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO LUCINDO FILHO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Benedito Lucindo Filho, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação do réu para efetuar o pagamento do débito de R\$ 1.977,42 (mil e novecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Com a inicial, vieram os documentos às fls. 05/19. Citado às fls. 35, o prazo para oferecimento de embargos passou in albis (fl. 36). Às fls. 76/77 a CEF desistiu expressamente da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de resistência. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 08/18, substituindo-os por fotocópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.007912-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RENATO MORENO DE LIMA

Fls. 74/75: tendo em vista que o feito já se encontra em fase executiva, determino o arquivamento dos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela requerente. Entendo desnecessário o recolhimento integral de custas por analogia ao disposto no art. 1.102c, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2004.61.08.010185-4 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI E ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LINS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 204/207, 238, 241 e 242, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, aguarde-se o julgamento do agravo noticiado, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

2006.61.08.002877-1 - SUPERMERCADO LENHARO LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA

JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal a fim de se proceder à conversão em renda como solicitado. Após, intime-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, significando o silêncio concordância a respeito, hipótese na qual deverão os autos rumarem ao arquivo. Int.

2008.61.08.005718-4 - DALVA LEONCIO (ADV. SP252125 DEBORA ARAUJO TORRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao MPF. A seguir, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.007548-4 - VIP SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. VIP Serviços Gerais Ltda impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, objetivando que a autoridade impetrada se absteresse de qualquer ato tendente a exigir a contribuição para o PIS e para a COFINS para assegurar créditos quando da apuração. Asseverou a impetrante haver gastado com insumos geradores de crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/31. Notificada às fls. 39/52, a autoridade impetrada impugnou a segurança almejada pelo impetrante. Às fls. 54/57 a impetrante desistiu expressamente da ação, diante do indeferimento da liminar. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.08.008374-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.004299-0) ALMEIDA & ORLANDI LTDA (ADV. SP196060 LUIZ FRANCISCO BORGES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/RJ (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E PROCURAD THELMA SUELY DE GOULART E ADV. SP226126 GUSTAVO CORTEZ NARDO)

Recebo a apelação da autora, fls. 329, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a ANP para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 4359

CARTA PRECATORIA

2008.61.08.008640-8 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação (fl.02) para a data 07/01/2009, às 16hs30min. Requiram-se as testemunhas ao seu superior hierárquico. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF. Comunique-se por correio eletrônico ao Juízo deprecante.

Expediente Nº 4360

ACAO PENAL

2005.61.08.002575-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X SAMIR ABDALLAH (ADV. SP128665 ARYLTON DE QUADROS PACHECO E ADV. SP131105 ANTONIO APARECIDO ALVES COTA) X SONIA MARIA ABDALLAH VIZOTTO (ADV. SP128665 ARYLTON DE QUADROS PACHECO E ADV. SP131105 ANTONIO APARECIDO ALVES COTA)

Fls. 801/802: indefiro. A prova de eventual dificuldade financeira prescinde de realização de perícia, sendo plenamente possível a demonstração de tal fato por documentos. Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação dos advogados de defesa dos réus.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4337

ACAO PENAL

98.0605631-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA REGO FREITAS PASSAFARO (ADV. SP093203 ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida em face de JOÃO BATISTA DO REGO FREITAS PASSAFARO, denunciado por infração ao disposto nos artigos 355 e 171, ambos do Código Penal. Após o recebimento da denúncia, ocorrido em 28.03.2000 (fls. 158) e interrogatório do réu (fls. 212/24), este Juízo declinou da competência do feito em favor da Justiça Estadual, nos termos da decisão de fls. 220/223. Inconformado, o Ministério Público Federal recorreu da decisão, tendo a Superior Instância confirmado a competência da Justiça Federal, conforme acórdão de fls. 262. O órgão ministerial manifestou-se às fls. 270 sobre o pedido de admissão de assistente de fls. 217 e requereu o reconhecimento da prescrição do delito previsto no artigo 355 do Código Penal e a continuidade do feito em relação ao crime de estelionato. De fato, a pena máxima cominada ao delito de patrocínio infiel é de 03 (três) anos, a qual prescreve em 08(oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Uma vez decorrido prazo superior a 08(oito) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para declarar a extinção da punibilidade em razão da prescrição, no tocante ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal. Façam-se as anotações pertinentes. Observo que a ação penal prosseguirá somente em relação ao crime de estelionato, a teor do que dispõe o artigo 81 do Código de Processo Penal. Intime-se Maria Cecília Borges Guimarães para que confirme, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda há interesse de figurar como assistente de acusação e se sua representação nos autos dar-se-á pelas advogadas subscritoras do pedido de fls. 217. Sem prejuízo, para oitiva das testemunhas de defesa residentes na cidade do Rio de Janeiro (fls. 219), expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se às partes nos termos do artigo 222 do CPP. A testemunha Rita de Cássia Giannini deverá ser intimada a comparecer perante este Juízo no dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas para que se proceda a sua oitiva. Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719/2008, observo que a notificação da ofendida (Maria Cecília) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento às audiências. Observo, ainda, que o reinterrogatório do acusado será eventualmente oportunizado na data acima designada. Intime-se. Requisitem-se folhas de antecedentes e informações criminais atualizadas. Ciência ao MPF. Este juízo expediu cartas precatórias para justiça federal do Rio de Janeiro/RJ e justiça federal de Barra Mansa/RJ, ambas para oitiva de testemunhas de defesa.

Expediente N° 4339

ACAO PENAL

2005.61.05.000201-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ED WANGER GENEROSO (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Despacho de fls. 163: As alegações trazidas pela defesa às fls. 149/162 não procedem. A ausência de dolo na conduta do acusado demanda instrução probatória. Também não há que se falar em inépcia da denúncia. Da leitura da inicial observa-se que o fato nela descrito é crime previsto no ordenamento jurídico. Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. A defesa não indicou testemunhas. Os auditores fiscais arrolados como testemunhas da acusação residem em localidades diversas, conforme informação da Receita Federal às fls. 122. Expeçam-se, portanto, cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para suas oitivas, em audiência una, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes da expedição das precatórias, em conformidade com o artigo 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante da Receita Federal) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Considerando o cancelamento da audiência designada para 14.11.2008 (fls. 114 e 127) e os requerimentos dos auditores às fls. 143 e 146, oficie-se às unidades da Receita Federal elencadas às fls. 122 para comunicar o cancelamento e a oitiva por precatória. Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Despacho de fls. 171: Em face do teor da certidão de fls. 170, em complemento à decisão proferida às fls. 163, expeça-se carta precatória para oitiva de testemunha de defesa residente em Alfenas/MG, com prazo de vinte dias. Int. Notifique-se também o ofendido para que querendo, adote as providências para comparecimento ao ato deprecado. Em relação à testemunha de defesa residente em Campinas, aguarde-se a devolução de todas as precatórias para posterior designação de audiência neste juízo. Este juízo expediu cartas precatórias para Justiça Federal de Fortaleza/CE, Justiça Federal de Caruaru/PE, Justiça Federal de Salvador/BA, todas para oitiva de testemunhas de acusação, bem como expediu carta precatória para justiça estadual de Alfenas/MG, para oitiva de testemunha de defesa.

Expediente Nº 4341

ACAO PENAL

2008.61.05.007161-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXSANDRO APARECIDO FONTES (ADV. SP116253 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X RICARDO AUGUSTO FONTES CAMPOS (ADV. SP116253 CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 366/387:...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) CONDENAR ALEXSANDRO APARECIDO FONTES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I, II, III e V, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME FECHADO. Fixo a pena de multa em 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento;b) CONDENAR RICARDO AUGUSTO APARECIDO FONTES CAMPOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I, II, III e V, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME FECHADO. Fixo a pena de multa em 14 (catorze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento;Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a recuperação dos objetos roubados, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da EBCT. Eventuais danos morais em favor da vítima secundária, Sílvia da Cruz Azevedo, deverão ser apurados na instância cível, com a regular instauração do contraditório e da ampla defesa.Os réus se encontram presos, em razão da audácia e da gravidade dos fatos, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Como já exposto, em se tratando de delito que causa desassossego nos meios sociais, o melhor remédio é a manutenção dos réus no cárcere, cabendo lembrar não mais ser necessária a prisão para apelar.Embora o artigo 105 da Lei nº.7.210/84 e grande parcela da jurisprudência pátria se posicionem pela possibilidade da expedição de guia de execução provisória apenas quando a condenação se torne inalterável para o Ministério Público, malgrado pendente recurso da defesa, evidente que o preso não pode ficar submisso a meras conjecturas, podendo eventualmente ter sua pena agravada por mecanismos previstos na própria Lei de Execuções Penais. Compartilhando deste raciocínio, trago à colação lapidar trecho do voto proferido pelo E. Desembargador Federal da 3ª Região, Dr. Johanson Di Salvo, em 12.02.2008, no HC/SP 29980 (Processo 2007.03.00.099131-8 :Tenho para mim que a situação deve ser repensada.Em primeiro lugar cumpre recordar que o título que legitima a manutenção dos pacientes no cárcere é, na atualidade, a condenação penal recorrida, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal, já que como eles se achavam presos cautelarmente no curso da instrução, a mesma cautelaridade recomendou que a prisão se mantivesse.Mas esse tempo de prisão ficará sujeito à detração penal, ou seja, será descontado da pena definitiva e será usado para todos os demais fins penais, especialmente progressão de regime, e até liberdade condicional se o caso.Caso o recurso ministerial venha a ser provido - evento futuro e incerto - sempre será possível exasperar a situação prisional e carcerária dos pacientes por conta dessa nova circunstância, impondo-lhes a regressão de regime ou alterando-se o livramento condicional já concedido à vista da nova pena sobre a qual deve incidir percentual de desconto que autorize o benefício, ou até mesmo em relação a agravação desse percentual.O que não me parece lícito é impedir a execução provisória da reprimenda já imposta diante da mera possibilidade de que o apelo ministerial possa ser provido, pois isso implica em submeter o direito de liberdade a uma conjectura. Por esse raciocínio, mostra-se incabível a posição defendida pelo Ministério Público Federal no sentido da concessão parcial da ordem apenas quanto ao paciente Wagner Jorge de Lima.Penso que o ius puniendi estatal e o poder-dever persecutório do Ministério Público Federal não estarão sob risco, pois como já disse, se sobrevier agravamento da condenação sempre haverá meios de exasperar o cumprimento da reprimenda agravada.Cumpre atentar para que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n 716, onde está dito que admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. E o discurso sumular não faz ressalvas.Observo, também, que o Judiciário não pode editar provimentos que contenham comandos capazes de limitar a lei, de impor deveres e obrigações, bem como restringir direitos, ou seja, os órgãos diretivos dos Tribunais não podem legislar criando regras que alterem as normas legais, especialmente quando se trata de matéria penal e processual penal; assim o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral não tem eficácia quando dita aos magistrados procedimentos de execução penal que são próprios da legislação especial que rege a matéria.Por estes fundamentos, ratifico a liminar e concedo a ordem para a expedição de guia de execução provisória em favor dos pacientes levando em conta a pena até agora imposta..Portanto, expeçam-se guias de recolhimento provisórias para ambos.Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

Expediente Nº 4344

ACAO PENAL

1999.61.05.004271-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE BENEDITO PASSOS (ADV. SP128842 LISVALDO AMANCIO JUNIOR E ADV. SP261610 EMERSON BATISTA) X RICARDO ALEXANDRE RIBEIRO DO PRADO (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA) X CARLISON CESARIO DA SILVA (ADV. SP135902 SEBASTIAO JOSE BENTO) X MARCO ANTONIO

LAURINDO (ADV. SP115004 RODOLPHO PETTENA FILHO) X ARILSON MORAIS (ADV. SP125337 JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Intime-se a defesa do réu Carlison Cesário da Silva a apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 4345

ACAO PENAL

2006.61.05.000979-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE LADEIRA GUYOT X PAULO GALLO (ADV. SP257732 RAFAEL MARCANSOLE)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANDRÉ LADEIRA GUYOT e PAULO GALLO, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I, na forma dos artigos 71, do Código Penal. Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia. Proceda-se a citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Considerando que o réu Paulo Gallo conta com mais de 70 (setenta) anos, aponha-se a tarja respectiva. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4346

ACAO PENAL

2006.61.05.009471-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS FERRARI (ADV. SP159159 SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LUIS CARLOS FERRARI, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I, na forma dos artigos 71, do Código Penal. Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Requisite-se a certidão de óbito original de Antonio Albino Ferrari (fls. 154). Com a vinda do documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, consoante previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e diante da pendência de julgamento de diversas correições parciais interpostas pelo Ministério Público Federal versando sobre a iniciativa probatória no processo penal, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à Receita Federal na forma requerida pelo órgão ministerial às fls. 185. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4347

ACAO PENAL

2004.61.05.007889-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER DA COSTA E SILVA FILHO (ADV. SP125063 MERCIO DE OLIVEIRA) X WALTER DA COSTA E SILVA (ADV. SP279259 FABIANA ANDRETTO UEDA E ADV. SP175670 RODOLFO BOQUINO)

Vistos. Consta dos presentes autos que, em data de 11 de julho de 2007, as partes foram intimadas para fins do artigo 499, do Código de Processo Penal, e, em sendo nada requerido, aberta vista para alegações finais (fl. 261). Após a fase do artigo 499, e com a juntada de todas as certidões pertinentes, o Ministério Público Federal apresentou suas razões às fls. 332/339. Em data de 08 de julho de 2008 foi disponibilizada no Diário Eletrônico a intimação da defesa, para fins do artigo 500 do Código de Processo Penal. Às fls. 341/342, a defesa de WALTER DA COSTA E SILVA FILHO apresentou suas alegações finais. Às fls. 343 foi então certificado o decurso de prazo para apresentação de alegações finais quanto ao réu WALTER DA COSTA E SILVA (16.07.2008). Foi, então, determinado ao réu WALTER DA COSTA E SILVA que constituísse novo defensor, no prazo de 05 dias. (fls. 344). O novo defensor ingressou nos autos em 23 de setembro de 2008, data em que lhe foi autorizada carga para apresentar as alegações finais, pelo prazo de 05 dias. Não obstante, decorridos 36 dias da carga, o ilustre patrono não devolveu os autos em cartório, tampouco apresentou as alegações finais, razão pela qual foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 350), e os autos retornaram ao Cartório após a apreensão, em 06 de novembro de 2008. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por mais de 30 dias, levando, inclusive, à expedição de mandado de busca e apreensão dos autos, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Mesmo após o retorno dos autos ao Cartório, quase 40 dias depois de sua carga, a peça da defesa não foi

apresentada. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu indefeso, devendo ser-lhe nomeado advogado dativo, que deverá ser imediatamente intimado para apresentar as alegações finais. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato da presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde setembro deste ano por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos à ilustre defensora Fabiana Andretto Ueda, OAB n.º 279.259, que deverá ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4350

ACAO PENAL

2008.61.05.003603-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERNESTO ATKINSON (ADV. SP169216 JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS)

Por ocasião da audiência designada às fls.39/40, serão formuladas as condições para suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, conforme requerido pelo órgão ministerial à fl.69.

Expediente N° 4351

ACAO PENAL

2008.61.05.004627-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DECIO RABELO DE CASTRO (ADV. SP094570 PAULO ANTONIO BEGALLI) X HUGO DE CASTRO (ADV. SP236822 JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO)

Fls.49/50 - Defiro carga dos autos pelo prazo legal. Int.

Expediente N° 4352

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2008.61.05.008855-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP127832 ERIKAT CARVALHO MURAD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido de fls. 02/05 em razão da decisão nos autos n. 2008.61.81.004666-6 cuja cópia consta das fls. 08/11. Intimem; após, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

2003.61.05.006915-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODRIGO BALDON VARGA (ADV. SP123409 DANIEL FERRAREZE)

Intime a defesa a manifestar-se no prazo de 3 (três) dias a respeito da não-localização da testemunha Alcir Araújo dos Santos, e que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva dessa testemunha.

Expediente N° 4353

ACAO PENAL

2002.61.05.007691-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA CALEGARI (ADV. SP273530 GERLANE GRACIELE PRAES)

O juízo da 1ª vara criminal da comarca de Sumaré designou o dia 14 de janeiro de 2009, às 14h20, para audiência de oitiva de testemunhas de defesa.

Expediente N° 4354

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.004829-6 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURO SHUNSKE IDA (ADV. SP119533 RICARDO DONIZETE GUINALZ) X JOUBERT HIGINO PACHECO X ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO (ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA) X MARLINDO DE SOUZA MELO (ADV. SP197320 ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO) X RAIMUNDO HOLANDA LIMA (ADV. SP197320 ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para a oitiva deprecada das testemunhas José Luiz dos Santos e Tânia Maria do Prado designo o dia 09 de dezembro de 2008, às 14h50.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3300

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.010549-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0603652-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X TAVARES PINHEIRO INDL/ LTDA (ADV. SP134744 NILZA QUEIROZ DE OLIVEIRA FILHA)

1. Diante do despacho de f. 178 dos autos principais, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. À vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

Expediente Nº 4582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602356-1 - MICHELLY DANILA AFONSO SALLES E OUTROS (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES E ADV. SP097153 ROSMARI REGINA GAVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do disposto no art. 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07 - CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de f. 201 a 204, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

93.0602735-4 - AGNALDO MARTINEZ CARRASCO E OUTROS (ADV. SP111378 RONALD GERENCSEZ E ADV. SP112716 JOSE FERNANDO SERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do disposto no art. 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07 - CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de ff. 138-143, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

94.0600613-8 - BENEDITA MARIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP120178 MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do disposto no art. 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no art. 12 da Resolução 559/07 - CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de f. 142 e 142v., pelo prazo de 5 (cinco) dias.

94.0604512-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604047-6) AUTO POSTO BETINHO LTDA (ADV. SP043047 JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do disposto no art. 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07 - CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de ff. 187-188, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

94.0605202-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604351-3) INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS S.V.C. LTDA - EPP (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do disposto no art. 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07 - CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de ff. 204 e 204v., pelo prazo de 5 (cinco) dias.

95.0607756-8 - SUPERMERCADO BOM RETIRO LTDA E OUTROS (ADV. SP053998 PLINIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 245: homologa a desistência manifestada pelo II. Patrono da parte autora quanto à execução do valor de reembolso de custas. 2. Em vista da concordância manifestada pela parte autora (f. 245) com os cálculos apresentados pela

Contadoria e diante da ínfima divergência entre os cálculos apresentados pela União e pela Contadoria(ff. 236-237), homologo-os. 3. Fls.XXX: Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL em relação aos honorários sucumbenciais. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 5. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

1999.03.99.043237-8 - EUNICE GONCALVES GANDIOL E OUTROS (ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES E ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do disposto no art. 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07 - CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de ff. 281-283, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2000.03.99.015705-0 - JOSE CARLOS CABRINO & FILHOS LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS E ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. F. 157: Em vista da concordância manifestada pela União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora(ff. 140-144), homologo-os. 2. F. 157: Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União Federal. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 4. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

2000.61.05.016917-9 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA (ADV. SP060171 NIVALDO DORO E ADV. SP144917 ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. F. 26: diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, ff. 247-250. 3. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

2004.61.05.016789-9 - CELIO TEIXEIRA LAMAS (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do disposto no art. 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no art. 12 da Resolução 559/07 - CJF, ficam as partes intimadas do teor da requisição de f. 104, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.006339-7 - CERAMICA HUBERT LTDA E OUTRO (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. F. 280: em vista da não oposição manifestada pela União com os valores apresentados pela parte autora (ff. 255-256), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 4. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

1999.03.99.093492-0 - TECNICA INDL/ TIPH S/A E OUTRO (ADV. SP162248 CHRISTIANE GÓES MONTEIRO E ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E ADV. SP238411 ANA PAULA PATARA QUINTAES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 317: em vista da concordância manifestada pela União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora(ff. 284-288), homologo-os. 2. Expeçam-se ofícios REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União Federal. 3. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições(art. 12, Res. 559/07-CJF). 4. Após o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 6. Cumpra-se.

2000.03.99.015381-0 - FERRETI E FACURI LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. F. 188: em vista da concordância manifestada pela União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora(ff. 170-171), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 4. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 4589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.007690-2 - MONICA APARECIDA MARTINICOS DE ABREU BERTON E OUTROS (ADV. SP120178 MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO RESENDE BEIRAL E OUTROS (ADV. SP086948 MARILEA CUELBAS SOUTO E ADV. SP135448 ANA MARIA PITTON CUELBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ff.597/605: Vista a CEF para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias , sobre as alegações do autor.Intime-se.

1999.03.99.050414-6 - CILENE CASTELANI STUCCHI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do lapso temporal existente entre o desarquivamento do processo e a petição protocolada às ff. 108, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

1999.03.99.052213-6 - JURACI DE OLIVEIRA DELEGA E OUTROS (ADV. SP124615 VANICLELIA DOMINGUES E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Remetam-se estes autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da COGE 3ª Região.2. Cumpra-se.

1999.03.99.084972-1 - DINAH AUGUSTA BARRETO SERRA E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ff.526/529: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias os extratos onde comprove que realizou o depósitos nas contas de FGTS dos autores JOSÉ R GONÇALVES PEREIRA E DIVA APPARECIDA P BRUNI.Intime-se.

1999.61.05.000490-3 - ARACY CESAR E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

F.525: Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias.Intime-se

2000.03.99.071640-3 - AGUINALDO SAVOY E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

F.580: Apresente os herdeiros do autor CLAUDIO MASSOLI, os documentos solicitados pela Ré-CEF, no prazo de 10(dez) dias.Após vista a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2000.61.05.000005-7 - RENATO CAFFANHI (ADV. SP065133 JOSE LUIZ RONDELLI E ADV. SP175882 ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI) X ELETROMETAL ACOS FINOS S/A (ADV. SP076023 LUCIA ALVERS)

Apresente a Caixa Econômica Federal, os extratos com os saldos das contas do FGTS utilizado para realização dos cálculos, conforme solicitação da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias.Após vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2000.61.05.012397-0 - ROMEU XISTO PAES (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Apresente a Caixa Econômica Federal o extrato solicitado às ff.210/211, após vista a parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

2001.03.99.000044-0 - LUIZ ANTONIO CARVALHO E OUTROS (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV.

SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Sem prejuízo, diante da solicitação de ff. 547/548: intime-se o autor para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. Intime-se.

2004.61.05.010685-0 - DAVID MOREIRA (ADV. SP187004 DIOGO LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) Ff.115: Vista ao autor das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal. O crédito já foi consignado nas contas de FGTS do autor. O saque respectivo poderá ser por ele livremente efetuado, nos termos da decisão transitada em julgado e da Lei 8.036/90. Intime-se.

2005.61.05.013017-0 - ADELINA BEZZUOLI (ADV. SP214403 SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Apresente a Caixa Econômica Federal a complementação da verba honorária. 3- Após vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Intime-se.

2007.61.05.012259-5 - GUIDO CAPRONI (ADV. SP206182B JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tornem os autos ao contador, para que esclareça as questões apresentadas pela Caixa Econômica Federal, às ff. 126. Cumpra-se.

2008.61.05.001719-6 - VIRGINIA PRESTES (ADV. SP091396 ADEMIR MACAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4592

MONITORIA

2005.61.05.013655-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X BFS RESTAURANTE LTDA (ADV. SP067237 PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X MARCIA DE CAMARGO STEINER LUXO X KATIA CRISTINA DE CAMARGO STEINER

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante da manifestação de desistência da ação à f. 67, com o quanto concordou a requerida-embargante, julgo extinto o presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo da CEF em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0604823-6 - AYLTON TERZELLA PIERRE (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE) X CICERO DE MELO ARAUJO (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE) X FRANCISCO MUNHOZ TORRES (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE) X ITAMAR GOMES (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X JOSE MARINI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP215479 RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4593

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.004998-7 - ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP247637 DIOGO CRESSONI JOVETTA E ADV. SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225, Provimento 64/2005 (R\$ 8,00 - código de receita 8021). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.009182-7 - AFASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

2008.61.05.009841-0 - HMY DO BRASIL LTDA (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA E ADV. SP211189 CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento 200803000423205, ff. 202-203, prejudicado o juízo de retratação. Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.010064-6 - PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP242919 CAMILA TIM) X CHFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUMARE - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA Por todo o fundamentado, ratifico os termos da liminar de ff. 80-83, resolvo o mérito da impetração e, julgando procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.05.011696-4 - SINVALDO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP199844 NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cuida-se de impetração que busca a concessão de aposentadoria por idade negado administrativamente. 2. À concessão da medida liminar em mandado de segurança devem confluir o fumus boni iuris e o periculum in mora, este expressado pelo risco de perecimento de direito ou de ineficácia de eventual futura sentença concessiva de segurança. 3. O princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o fumus boni iuris à análise e conclusão de processos administrativos em prazo razoável. 4. Contudo, para o caso dos autos não entendo presente o periculum in mora. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. 5. Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR. 6. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 8. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. 9. Intime-se a parte impetrante.

2008.61.05.011777-4 - KERRY DO BRASIL LTDA (ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E ADV. SP108639 LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 3. Para tanto, deverá a impetrante providenciar mais uma contrafé acompanhada de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.011836-5 - FELIPE CANDREVA CUNHA NACIF (ADV. SP232887 CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO S C DE CAMARGO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, emende o impetrante a inicial. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico diretamente tutelado pelo presente mandado de segurança, nos termos do artigo 259 e seguintes do Código de Processo Civil, representado pelo valor do bem retido. Deverá, decorrentemente, recolher a diferença de custas processuais. 2. Cumpridas as determinações do item 1, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. 3. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Sem

prejuízo, ao menos até a apreciação das informações, de modo a acautelar a efetividade de futura eventual concessão da segurança, suspendo a aplicação imediata da pena de perdimento do bem.4. Intime-se.

Expediente Nº 4594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.018041-6 - HORACIO FAYAN E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794 inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, arquive-se o feito, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.008418-0 - ELOIR LEONEL BERTUOL (ADV. SP177761 OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI E ADV. SP036994 CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Pelo exposto, nos termos da fundamentação, revogo a tutela an-ecipada concedida e: (i) em relação ao pleito de revisão das cláusulas contratualizadas para o fim de retomada da vigência do contrato, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e ainda (ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de anulação da execução extrajudicial do contrato e de nulidade das cláusulas contratuais para o fim de repetição de valores indevidamente pagos, resolvendo o mérito desses pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, autorizo a transferência do valor depositado nos autos para a Caixa Econômica federal, que o receberá a título de taxa de ocupação dos meses respectivos dos depósitos. Também após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.008212-9 - ROSALINO SILVANO (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após, arquive-se o feito, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.001325-6 - DURVAL FANTOZZI FILHO (ADV. SP057976 MARCUS RAFAEL BERNARDI E ADV. SP033631 ROBERTO DALFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794 inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, arquive-se o feito, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.000193-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO GARCIA MARIN (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA)

1. Recebo a apelação da parte autora -CEF- nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2006.63.01.042165-4 - FRANCISCO GARCIA MARIN (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ao ensejo, ajusto de ofício a redação do primeiro parágrafo de f. 120, que passa a conter o seguinte: Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (f. 67); diante da sucumbência recíproca e equilibrada das partes, tal valor será por elas integralmente compensado (súmula nº 306/STJ). Quanto ao mais, permanece a sentença como lançada nos autos. Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.001224-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067980-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS ENE FERNANDES E OUTROS (ADV. SP156736 CÉSAR RODRIGO IOTTI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 400,00

(quatrocentos reais) a cargo dos embargados. Tal valor deverá ser deduzido do montante devido a título de honorários advocatícios no feito principal, por aplicação analógica da súmula nº 306 do egrégio STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4595

MANDADO DE SEGURANCA

96.0010176-0 - PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA (ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E ADV. SP252709 AARON FABRICIO DA SILVA E ADV. SP057956 LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Defiro a expedição da certidão requerida. 2. Para tanto providencie o requerente o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00, mediante Guia DARF Código da Receita 5762, devidamente recolhido nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96. 3. Comprovado o recolhimento, expeça-se incontinenti.

2001.61.05.011360-9 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE CAMPINAS - CLC (ADV. SP166852 EDUARDO ADARIO CAIUBY E ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 391-393: Ante a manifestação da impetrada e considerando a lei 11.457/2007, determino a remessa ao SEDI para retificação do pólo passivo fazendo constar em substituição à atual autoridade, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. 2. Sem prejuízo, expeça-se ofício para a autoridade indicada para que informe sobre a liberação de bens requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

2003.61.05.000923-2 - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SC014668 LARISSA MORAES BERTOLI E ADV. DF020287 LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

2007.61.05.014706-3 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

2008.61.05.000749-0 - WORK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 122-128: Expeça-se ofício à autoridade impetrada para que informe, demonstrando documentalmente a nova intimação ocorrida, bem como o decurso do prazo sem manifestação do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.05.007793-4 - GERVACIR PINATTI (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 57-58: Ciência ao impetrante. 2. Após, certifique-se o decurso do prazo recursal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

2008.61.05.008948-1 - MIGUEL VIANA RIBEIRO (ADV. SP219611 NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI E ADV. SP194617 ANNA MARIA DE CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo impetrante à f. 59, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007076-5 - ADAURI NIERO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP074928 EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda a juntada de petição/ofício/mandado/guia. Sem prejuízo, diante do caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo requerente, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que sobre eles se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Prejudicado, por ora, o pedido de intimação do requerente para pagamento da verba honorária fixada em sentença. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.000041-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ADAO DE ARRUDA ACOSTA (ADV. SP225295 PEDRO LUIS BIZZO) X ROSE HELENA CHEREM ACOSTA (ADV. SP225295 PEDRO LUIS BIZZO)

1. Ff. 52-56: Prejudicada a contestação, diante a satisfatividade da própria e exclusiva intimação, nos termos do artigo 867 e 872 do CPC. Por tal razão de satisfatividade, descabe defesa ou contraprotesto, nos termos do art. 871 do mesmo código. 2. Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4597

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.003889-5 - VITI VINICOLA CERESER S/A (ADV. SP151363 MILTON CARMO DE ASSIS E ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 333-336 e 342-344: determino o desarquivamento dos autos 1999.61.05.004281-3, bem como o apensamento aos presentes autos. 2. Cumprido, tornem conclusos para deliberação naqueles autos. 3. Intimem-se.

1999.61.05.006646-5 - BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 328-331: Ciência às partes da conversão efetuada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. 3. Intimem-se

2000.61.05.000339-3 - JOSE CARLOS SOARES SANTOS (ADV. SP149658 PASQUAL JOSE IRANO E ADV. SP021076 JOAQUIM DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 202-235: Vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se.

2000.61.05.000343-5 - JOSIVAL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP021076 JOAQUIM DE CARVALHO E ADV. SP149658 PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 222-223: expeça-se ofício à SHELL DO BRASIL S/ no endereço indicado no último parágrafo de f. 223, para que informem com relação ao impetrante, se procederam o recolhimento ou depósito dos valores discutidos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem conclusos.

2001.61.05.009227-8 - PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP026487 VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E ADV. SP242919 CAMILA TIM) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS EM CAMPINAS-SP (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. F. 425 e 435: Manifeste-se Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

2003.61.05.015431-1 - FUPRESA S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

2005.61.05.006551-7 - CLINICA CDE DIAGNOSTICO LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2005.61.05.006891-9 - RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS E SEGURANCA LTDA (PROCURAD GABRIELA FREIRE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.5. Intime-se.

2007.61.05.010265-1 - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2007.61.05.012601-1 - PAULO ROBERTO DONATO (ADV. SP121583 PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.004443-6 - ROBERTO NEGRI (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 86-87: Ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007322-5 - FERNANDO MACHADO FERREIRA (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E ADV. SP160007 CLAUDINA MARIA GUH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.05.010843-4 - SONIA DE CAMPOS (ADV. SP197906 RAFAEL GUARINO E ADV. SP128415 ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta pela Ré CEF, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.000034-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ROMEU COUTO FELICIO X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

1. Ff. 41-43: Vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4598

MANDADO DE SEGURANCA

92.0607312-5 - ENTRE RIOS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

1999.03.99.039937-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0601265-6) DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 154: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se.

2000.61.05.000231-5 - MATERNIDADE DE CAMPINAS (ADV. SP129597 FABIO EDUARDO LUPATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.61.05.000345-9 - DEJESUS ANTONIO CERQUEIRA (ADV. SP021076 JOAQUIM DE CARVALHO E ADV. SP149658 PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 282-315: Vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

2003.61.05.009539-2 - COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA (ADV. SP153140A PABLO ARRUDA ARALDI E ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2004.61.05.000831-1 - METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Ff. 109-110: Ante a desistência do prazo recursal, defiro a conversão em renda como requerido. 2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação dos depósitos na conta judicial 2554.635.00010516-2 em favor da União.3. Cumprido, tornem conclusos.

2004.61.05.004395-5 - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP149783 HAILTON CARLOS PERUCELO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2004.61.05.015000-0 - BANKS ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP137904 WALDIR RAMOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2005.03.99.001995-7 - EGLAIR DE MARI AMARAL (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.3. Intimem-se.

2005.61.05.000648-3 - GRUPO EDUCACIONAL HYUGENS S/C (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ SECRETARIA RECEITA PREVID EM JUNDIAI SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2005.61.05.013246-4 - SAPORE DI ROMA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP205150 MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO E ADV. SP243004 HELTON EDUARDO DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL/PREVIDENCIARIA (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.05.000921-0 - SAPORE DI ROMA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP205150 MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO E ADV. SP243004 HELTON EDUARDO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 153: Ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

2006.61.05.009044-9 - CIMAN CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP083257 ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E ADV. SP111723 ELIANA VIDO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.05.015052-5 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E ADV. SP221424 MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Intime-se o impetrante a recolher as custas de apelação corretamente, uma vez que a guia às f. 296 foi recolhida no código da receita indevido, 5775, quando o correto é 5762.2. Prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.05.001655-2 - CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP222156 GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.05.002653-3 - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2007.61.05.009234-7 - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN E ADV. SP208644 FERNANDO CAMOSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.004763-2 - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA (ADV. SP241318A LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.007911-6 - TOSHINOBU TASOKO (ADV. SP275753 MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.008064-7 - JOSENITA CORREIA GUIMARAES (ADV. SP159965 JOÃO BIASI) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 51-52: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se a parte final da decisão de ff. 38-40, remetendo os autos ao Ministério Público Federal.3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006617-8 - NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE (ADV. SP246356 GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.05.005413-2 - JOSE CLAITON TORRES DAMIAO E OUTROS (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ff. 48-52: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos das contas indicadas na petição inicial, notadamente em observância à vasta documentação apresentada pelos requerentes às ff. 26-32, contrariamente à alegação de que pediu os extratos sem nem saber se a conta existia na época.2. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.013348-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) IVALDIR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. F. 194: Reporto-me ao despacho de f. 184-185, uma vez que o pedido de penhora em conta bancária se dá pelo sistema BACEN-JUD.2. Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de f. 191.3. Decorrido, cumpra-se o item 2 daquele despacho.4. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0602436-7 - OSCARLINO BARCELOS JUNIOR (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço.Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da sucumbência recíproca.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.042691-7 - LUIZ CARLOS BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP124615 VANICLELIA DOMINGUES E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos autores supra, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entrAnte o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos autores supra, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Em relação aos autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da sucumbência recíproca.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

2000.61.05.002558-3 - FRANCISCO CARLOS CESAR GIRALDI (ADV. SP012779 JOAO FRANCISCO GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da sucumbência recíproca. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.023859-5 - CLEIDE APARECIDA HONORIO E OUTROS (ADV. SP132747B PATRICIA MARIA PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da sucumbência recíproca. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.043630-7 - GERALDO PIMENTEL E OUTROS (ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP091253 KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do FGTS. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.054783-0 - ABRAO VICENTE E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Salientando que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia de tempo de serviço. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da sucumbência recíproca. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.03.99.008593-0 - MAURO ADRIANO MORAES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP121657 JOSE MARIO CARUSO ALCOCER E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, conforme requerido à fls. 286/288. A executada promoveu depósito para garantia da execução, em conta vinculada ao FGTS, ingressando, após, com embargos à execução, autos nº 2005.61.05.007261-3, os quais foram julgados procedentes, com a condenação dos embargados em R\$ 200,00, a título de honorários (ff. 342/345). À f. 332 a executada Caixa Econômica Federal solicitou que dos valores a serem levantados pelos exequentes na ação principal, fosse abatido R\$ 200,00, relativos aos honorários a que foram condenados nos embargos à execução. Os autores concordaram com o procedimento sugerido (f. 351). Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Decido. Fundamentação: Em sede de embargos à execução, foi reconhecido como devido o valor de R\$ 515,16, atualizado até junho de 2005. Conforme comprovado às fls. 299, a ré/executada promoveu ao depósito da quantia relativa aos honorários advocatícios, em conta-garantia de embargos. Posteriormente, com a prolação da sentença nos embargos à execução, comprovou às fls. 335/336, a realização dos depósitos do montante a que foi condenada. Dispositivo: Considerando a condenação dos autores em honorários, nos embargos à execução, determino a compensação daquele débito com o crédito a ser levantado neste feito. Sendo assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, desta ação e dos embargos nº 2005.61.05.007261-3, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em nome do patrono dos autores, dos depósitos comprovados às fls. 335/336, bem como do valor constante da guia de fls. 273, cumprindo-se, assim, a determinação da sentença de fls. 282. Intime-se a CEF a promover à reversão do valor depositado na conta Garantia de Embargos ao FGTS. Levante-se, por termo, a penhora de fls. 304, cientificando-se a depositária de que está liberada do encargo assumido. Desarquive-se os autos dos embargos à execução para juntada de cópia da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe, e retornem-se aqueles ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.03.99.009207-6 - CLARICE CAVICCHIOLI DELLA VOLPE E OUTROS (ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)
Inicialmente, tendo em vista a manifestação do Banco Central do Brasil, às fls. 320, renunciando aos honorários arbitrados em seu favor, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao co-réu, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 1.º da Lei nº 9.469/97. No mais, compulsando os autos, verifico que a extinção da execução relativa à Caixa Econômica Federal se deu por equívoco. Ao depositar os valores apresentados pelos exequêntes, a CEF o fez com o intuito de garantir o juízo, tanto que apresentou impugnação à conta dos autores (fls. 367/391). Sendo assim, porquanto evidente o erro material, torno sem efeito a sentença de fls. 362, bem como a certidão de trânsito, de fls. 365. Em consequência, resta prejudicado o pedido de levantamento formulado pelos autores, às fls. 364. Certifique-se o ocorrido no Livro de Registro de Sentenças nº 15/2008, fls. 139, registro nº 857. Após, prossiga-se a execução.

2002.61.05.001508-2 - REINALDO PASCUINI (ADV. SP209693 VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.05.009825-0 - ALICE HELENA S. Q. B. VILLALBA E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a converter o valor do depósito de fls. 214 para as respectivas contas vinculadas ao FGTS dos autores. Promova a Secretaria, por termo, ao levantamento da Penhora de fls. 217, cientificando-se a depositária de que está liberada do encargo assumido. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono dos autores, do valor depositado às fls. 151. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.015857-2 - FATIMA REGINA MOTTA MAUA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Ressalto não haver honorários a serem executados, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.000147-0 - ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP159122 FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Em face de todo o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a ré a ressarcir os autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objetos dos contratos comprovados nos autos, ficando extinto o feito com o julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Considerando que a perícia e a Contadoria do Juízo apenas apuraram as diferenças de avaliação, não computados os valores já pagos pela seguradora, a indenização equivalente a uma vez e meia deverá se dar sobre as quantias apontadas às fls. 329/331, atualizadas até setembro de 2008, devendo, a partir daí até a efetiva liquidação, serem acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE, bem como de juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), aplicando-se a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Face a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei.

2004.61.05.006280-9 - FRANCISCO JOSE HERNANDEZ GONZALEZ (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS E ADV. SP113547 ANTONIO JOSE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Ressalto não haver honorários a serem executados, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.007745-0 - RUBENS ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA

PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Ante o exposto, estando plenamente satisfeitos os créditos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.013504-4 - CAETANO ALBERTINI (ADV. SP182316 ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro 1989, apurado em 42,72%, em relação às contas de poupança de números 00029046-7 e 00064875-2, agência 0316 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicado à regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.05.000329-6 - AMADEU CATOZZI NETO (ADV. SP123095 SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.

2007.61.05.001039-2 - FLAVIO MARCOS ARTIOLI (ADV. SP122700 MARILZA VEIGA COPERTINO E ADV. SP144835 ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para fins de condenar a ré a restituir a importância retida pelo empregador e recolhida ao Fisco que incidiu sobre a verba denominada liberalidade bruta (ou liberalidade compensável), valor de R\$ 78.974,71, percebida em decorrência da rescisão de contrato de trabalho, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente, na forma preconizada pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento nº 64, ou o que vier a substituí-lo), desde quando devido até a data do pagamento. A partir de 01 de janeiro de 1996 incidirá a taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95), sem prejuízo dos juros moratórios, no valor de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado dessa decisão, conforme o art. 167, parágrafo único do CTN e a Súmula 188 do STJ. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, bem como ao reembolso das custas despendidas pelo autor. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

2007.61.05.001915-2 - MERCEDES ZACARIAS DE ALCINO E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da sucumbência recíproca. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.004369-5 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTIA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES)

Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo sindicato autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabida a condenação da parte autora em litigância de má-fé em virtude do teor da decisão prolatada à fl. 267 dos autos. Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.605/50.

2007.61.05.005061-4 - ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

2007.61.05.006696-8 - IRENE FACCINI (ADV. SP184882 WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF à aplicação do IPC em junho/julho de 1987, apurado em 26,06%, em relação à conta de poupança de número 3225-9, agência 2209 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006717-1 - NOELY APARECIDA PINHEIRO TREDEZINI (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC, no que tange ao pedido de aplicação dos índices de abril de 1990, junho de 1990 e fevereiro de 1991, a título de correção monetária, na conta-poupança de titularidade da autora, em razão do pedido de desistência. Outrossim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em junho de 1987 e janeiro de 1989, apurado em 26,06% e 42,72%, respectivamente, em relação à conta de poupança de número 87999-4, mantida na agência nº. 0296 da CEF. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada à regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006962-3 - CAETANO ALBERTINI (ADV. SP182316 ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF à aplicação do IPC em junho de 1987, apurado em 26,06%, em relação às contas de poupança de número 64875-2 e 29046-7, agência 0316 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. Em virtude do direito ao crédito, pelo índice de janeiro de 1989, reconhecido nesta mesma data, pela sentença proferida nos autos nº. 2006.61.05.013504-4, o saldo-base das cadernetas de poupança do autor deverá ser atualizado pelo referido índice, quando da aplicação da correção monetária aqui determinada. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.05.015742-1 - JOAO SOUSA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP175546 REGINA HELENA SOARES LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 90. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.000421-9 - GUIDO CAPRONI (ADV. SP206182B JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro 1989, apurado em 42,72%, em relação às contas de poupança de números 00006671-4 e 00030107-1, agência 0298 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicado à regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.004592-1 - JESUS RUBENS SOARES (ADV. DF006923 EDEWYLTON WAGNER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração,

por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

2008.61.05.009335-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0601358-6) ROQUE DOTTAVIANO NETO E OUTROS (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP205844 BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO E ADV. SP223095 JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, estando plenamente satisfeitos os créditos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011639-3 - LAIDE DA SILVA (ADV. SP123095 SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

LAIDE DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário e o pagamento dos valores não pagos à época oportuna, desde 19/03/1992 ou 31/01/2006. Atribuiu à causa o valor de R\$119.520,00. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a apresentação de declaração de pobreza de fl. 08. Conforme afirmado pela própria autora, as parcelas vincendas seriam devidas no valor de R\$415,00 e consoante entendimento desta magistrada, o valor da causa, neste caso, deve corresponder apenas a doze prestações vincendas, as quais, se somadas, não ultrapassariam o limite de 60 salários mínimos. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. A embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.011679-4 - FERNANDA CARDOZO TEODORO (ADV. SP059821 ZILDA SANCHEZ MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FERNANDA CARDOZO TEODORO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Como provimento final requer seja assegurado o recebimento de pensão até os 24 anos de idade. Atribuiu à causa o valor de R\$15.150,96. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a apresentação de declaração de pobreza de fl. 13. O valor da causa indicado é de R\$15.150,96, não ultrapassa, portanto, o limite de 60 salários mínimos. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. A embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.005220-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.041951-0) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA) X FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS (ADV. SP121020 LUIZ HENRIQUE DALMASO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença prosseguir no valor apurado pela exequente, qual seja, R\$ 25.648,99 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2006. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará o embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.008344-7 - FILTER QUEEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP113321 SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.05.010526-6 - CARLOS ALIPIO CALDEIRA (ADV. SP186778 GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE POS GRADUACAO STRICTU SENSU DA PUC-CAMPINAS (ADV. SP147677 MONICA NICOLAU SEABRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.015096-7 - ESCRITORIO CONTABIL RIBEIRO LTDA (ADV. SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP224495B JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Na eventualidade de interposição de recurso voluntário, apense-se a estes autos o agravo retido, processo nº 2008.03.00.002606-0, processando-o, na forma da lei. Em caso negativo, arquivem-se os autos.

2008.61.05.004515-5 - HELIO SOARES ROCHA JUNIOR X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.006785-0 - VERONICA DA SILVA (ADV. SP264598 RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO ANHANGUERA EDUCACIONAL (ADV. SP134600 CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA E ADV. SP189314 MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.008003-9 - JORGE PEREIRA GARCIA (ADV. SP121366 ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar que determinou à autoridade coatora que a mesma desse prosseguimento ao procedimento de auditoria no benefício nº 42/121.589.297-4, realizando todos os atos necessários à sua conclusão, no prazo de vinte dias, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da Justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51).

2008.61.05.008286-3 - Merial SAUDE ANIMAL LTDA (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI E ADV. SP053316 MAURO MUNHOZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 105 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.008666-2 - JOAO FERNANDES LIMA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou a autoridade impetrada desse prosseguimento ao procedimento de auditoria no benefício nº. 109.806.858-6, realizando todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.008668-6 - ANTONIO NELSON FERNANDES (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou a apreciação do pedido de revisão de aposentadoria NB nº. 063.541.433-3, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.008747-2 - DEOSOLINA FERNANDES FRIZZARINI (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse prosseguimento ao recurso administrativo, interposto pela impetrante, realizando todos os atos necessários, razão porque julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.008773-3 - NOEL BORGYSINSKI (ADV. SP185210 ELIANA FOLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar que determinou à autoridade coatora que a mesma desse cumprimento à decisão da 3ª CAJ, no prazo de vinte dias, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Justiça gratuita deferidos nesta oportunidade.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51).

2008.61.05.009961-9 - PERCI ROBERTO PINTO DA COSTA (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 30 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.011533-9 - JFL CONFECÇOES LTDA (ADV. SP097201 TELMA DIAS BEVILACQUA E ADV. SP217729 DOMINGOS BEVILACQUA NETO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JLF CONFECÇÕES LTDA contra a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que promova sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.Afirma que foi indevidamente excluída do SIMPLES, sequer tendo sido notificada quanto à referida exclusão.Menciona ter tomado conhecimento quanto a sua exclusão apenas em 02/07/2008, tendo questionado a Receita Federal quanto ao motivo ensejador do ato.Assevera que, em resposta, obteve a informação de que a exclusão se deu por pendência cadastral com o Estado de São Paulo. Entretanto, aduz não possuir pendência alguma.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A presente ação mandamental foi ajuizada em 05/11/2008, ao passo que a impetrante afirma ter tido ciência quanto a sua exclusão em 025/07/2008.Assim, observo que o prazo de 120 dias para impetração da ordem de segurança já se encontra escoado.Não se trata de impetração preventiva, tendo o impetrante decaído à ação mandamental, restando-lhe tão somente a discussão do pleito através das vias ordinárias. Esta questão já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que em um de seus acórdãos assim decidiu: O prazo decadencial de 120 dias, a que se refere o artigo 18 da Lei 1.533/51 opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o writ constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do

remédio constitucional do mandado de segurança e arremata enfatizando que: o prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional. A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do writ. (STF, 1ª. T..RMS 21.352-1-DF, Relator Ministro Celso de Mello, J. 14.4.92, v.u, DJU 26.06.92, p. 10.104).Tal entendimento foi reforçado com a edição da Súmula 632, que textualmente declara que é constitucional a norma legal que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.Portanto, ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 1.533/51, combinado com art. 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.008486-1 - DAVID WAYNE ASKINS (ADV. SP197897 PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 32 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3210

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0602402-9 - GUSTAVO ROBERTO CHAIM POZZEBOM (ADV. SP127818 ADIB KASSOUF SAD E ADV. SP011510 ADIB FERES SAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o noticiado e requerido pela parte autora às fls. retro, expeça-se o Alvará de Levantamentos dos valores indicados às fls. 521, em nome do próprio autor neste feito, cujos dados encontram-se às fls. 531, tudo em conformidade com a sentença de fls. 499.Expedido o Alvará e efetuado o pagamento, cumpra-se o tópico final da referida sentença, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

USUCAPIAO

2008.61.05.011610-1 - EDIVALDO DOS SANTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO E ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se os promoventes a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procederem ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) certidão do registro do imóvel;b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas;c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitorias, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar os promoventes se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

2002.61.05.012104-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X EDI CARLOS FRANCISCO

Fls. 111: Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de procuração com poderes específicos, face ao pedido de desistência formulado, no prazo legal.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2004.61.05.000278-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SIDNEI CHAVES TAVARES

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, juntada às fls. 165/175, dê-se vista à parte autora acerca da certidão de fls. 175, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.007844-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP157643 CAIO PIVA)

Fls. 156: Dê-se vista à CEF acerca do noticiado e requerido pela parte Ré, para que se manifeste, no prazo legal. Após, com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2004.61.05.011448-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEKSANDRA LUCIENE NALIN (ADV. SP017266 JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2004.61.05.011493-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIS DONIZETI DE CARVALHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. retro, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da mesma, para que comprove ao Juízo as diligências efetuadas no sentido de localização do Réu, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.012137-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON MIGUEL DE TOLEDO

...Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. retro e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores de fls. 66, ratificado pela CEF às fls. 108, acrescido da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

2004.61.05.013608-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO MARTINS PALMEIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação da Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, face ao determinado às fls. 52 dos autos, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.014237-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI)

Vistos, etc. Tendo em vista a falta de manifestação do Embargante no tocante ao r. despacho de fls. 232, e considerando, ainda, a sua concordância com o valor da perícia, manifestada às fls. 230, determino, preliminarmente, a intimação do Embargante para pagamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifestem-se as partes no sentido de formulação de quesitos e apresentação de assistentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2005.61.05.000663-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURO APARECIDO YOSHISATO (ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 94, intime-se o Réu, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Intime-se.

2005.61.05.000991-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X ANA MARIA CURTOLO ROSA E OUTROS (ADV. SP112846 WILSON ROBERTO MARTHO) X IDA ELAINE MARIA E OUTRO (ADV. SP112846 WILSON ROBERTO MARTHO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado pela CEF às fls. retro, entendo por bem, por ora, que se proceda à citação de IDA ELAINE MARIA, nos termos do despacho inicial de fls. 26, cuja cópia deverá seguir anexa. Após, com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências. Intime-se.

2005.61.05.004990-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRO LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como as manifestações da CEF de fls. retro, entendo por bem, para que não se efetuem diligências inúteis ao andamento do feito, que se oficie à DRF em Campinas, para que informe ao Juízo acerca do último endereço declarado pelos Réus. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se. Cls. em 05/11/2008-despacho de fls. 161: Fls. 159/160: Dê-se vista à parte autora do noticiado no Ofício nº 14912/DRF, para que se manifeste no que entender cabível, no prazo legal. Outrossim, face à informação sigilosa (fls. 159/160), proceda-se às anotações necessárias na capa do presente feito, bem como na rotina MV-SJ, certificando-se. No mais, publique-se o despacho de fls. 153. Intime-se.

2005.61.05.006273-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Fls. 85: Prejudicado o pedido da CEF, considerando-se a sentença proferida às fls. 79. Assim sendo, intimada a parte do presente e nada mais a ser requerido, cumpra-se o tópico final da sentença, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.05.006926-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X PAULO THOMAZ FARIA DE SIQUEIRA

Fls. 82: Tendo em vista o noticiado e requerido pela CEF, entendo por bem, preliminarmente, esclarecer-lhe que o primeiro endereço indicado em sua petição retro referida, refere-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, para onde foi encaminhado o ofício solicitando as informações acerca do endereço da parte Ré. Assim, esclarecido à mesma o que consta dos autos, proceda-se à expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, no segundo endereço declinado às fls. 82, para citação do Réu, nos termos do despacho inicial de fls. 20, cuja cópia deverá seguir anexa. Intime-se.

2005.61.05.008589-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X NIVIA MARIA BRITO ABRAHAO

Fls. 88: Defiro o pedido da CEF, em conformidade com o requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Intime-se.

2005.61.05.010266-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRUZENETO RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 86: Tendo em vista o requerido pela CEF, cumpro esclarecer-lhe que já foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações acerca do endereço do réu, conforme se verifica às fls. 65 dos autos. Assim sendo, intime-se-a para que dê prosseguimento ao feito, comprovando ao Juízo as diligências efetuadas no sentido de localização do Réu, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2005.61.05.012778-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAFE DE LA RECOLETA LTDA EPP E OUTROS

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, conforme certificado às fls. retro, intime-se-a, pela derradeira vez, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.05.000234-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP E OUTROS

Tendo em vista o certificado às fls. retro, proceda-se ao desentranhamento das peças de fls. 138/163 e 164/172, para entrega aos respectivos subscritores, mediante recibo nos autos, certificando-se. Sem prejuízo, intime-se a parte Ré para que proceda à juntada de procuração nos autos, regularizando-se, assim, o presente feito, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

2006.61.05.004965-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDI APARECIDO RAIMUNDO JUNIOR

Tendo em vista o que consta dos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre a parte ideal do imóvel descrito às fls. 70/73. Intime-se a CEF para ciência do presente.

2006.61.05.009996-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X ROBERTA PERSON GOMES (ADV. SP108723 PAULO CELSO POLI) X DAVI SAMUEL PERSON DA SILVA (ADV. SP108723 PAULO CELSO POLI) X LUZINETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP108723 PAULO CELSO POLI)

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se em Secretaria, face à determinação de fls. 103. Intime-se.

2006.61.05.014253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP E OUTRO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma para que comprove ao Juízo as diligências efetuadas na tentativa de localização dos réus, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.05.014254-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP E OUTRO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF, às fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma para que comprove ao Juízo as diligências efetuadas na tentativa de localização dos réus, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.05.014372-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY X GILDA FRANCO DE GODOY

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. 98, entendo por bem que se proceda ao desentranhamento da Carta Precatória nº 65/2008 (fls. 79/92), com posterior aditamento, para citação do Réu LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY, junto à Comarca de Pedreira. Outrossim, expedida a Deprecata, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da mesma e distribuição junto ao Juízo competente, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.05.011013-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLOVIS JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE

Tendo em vista a ausência de manifestação do Réu acerca do determinado por este Juízo às fls. 38, embora regularmente intimado para tanto (fls. 44/45), entendo por bem que se proceda à intimação da Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.012925-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X PRECAMP CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA

Tendo em vista a juntada do mandado de citação de fls. 67/68, cumpra-se com o determinado no art. 229 do CPC, expedindo-se carta de intimação à parte Ré, dando-lhe ciência do ocorrido. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0605555-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X MARCELO AREA TAVARES - ME

Tendo em vista o que consta dos autos, arquivem-se, observadas as formalidades. Intime-se.

2002.61.05.004630-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista as manifestações das partes de fls. retro, onde se noticia o pagamento efetuado, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação das partes, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2002.61.05.011403-5 - FRANCISCO DE ASSIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Sem prejuízo, expeça-se o Alvará judicial para levantamento dos valores constantes na conta do FGTS, conforme determinado na sentença. Outrossim, havendo notícia nos autos acerca do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

Expediente Nº 3271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.006371-9 - ANTONIO NEGREIRO DOS SANTOS (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor acerca do Laudo Pericial elaborado pelo assistente técnico do INSS juntado às fls. 101/102. Outrossim, considerando a perícia médica realizada em 08/08/2008, em face do tempo decorrido, intime-se o

perito médico Dr. Miguel Chati para que apresente o Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.05.001396-8 - MARIO DONIZETE DE ALMEIDA RASTEIRO (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista ao autor acerca do Laudo Pericial elaborado pelo assistente técnico do INSS juntado às fls. 91/95.Outrossim, considerando a perícia médica realizada em 05/09/2008, em face do tempo decorrido, intime-se o perito Dr. Miguel Chati para que apresente o Laudo médico, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.05.002217-9 - MARCOS EDUARDO CRUZ LEITE (ADV. SP160712 MIRIAN ELISA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista ao autor acerca do Laudo Pericial elaborado pelo assistente técnico do INSS juntado às fls. 114/118.Outrossim, considerando a perícia médica realizada em 26/09/2008, em face do tempo decorrido, intime-se a perita Dra. Maria Helena Vidotti para que apresente o Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.05.004040-6 - LUIZ VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o que consta nos autos e em face da carta de concessão de fls. 193/194, esclareça o advogado, para fins de competência deste Juízo e considerando os termos do artigo 109 da CF, bem como a Súmula nº 15 do STJ, se o pedido do autor nestes autos, para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, é decorrente de doença adquirida em virtude de acidente de trabalho. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.005252-4 - DEVANIR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP055676 BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a perícia médica realizada em 12/09/2008, em face do tempo decorrido, intime-se o perito Dr. Miguel Chati para que apresente o Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.05.005577-0 - JOSE CLAUDIO APARECIDO CORREA (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista ao autor acerca do Laudo Pericial elaborado pelo assistente técnico do INSS, juntado às fls. 99/103.Outrossim, considerando a perícia médica realizada em 05/09/2008, em face do tempo decorrido, intime-se o perito Dr. Miguel Chati para que apresente o Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente N° 3279

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.008198-6 - SANTIAGO ROBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, e, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de dezembro próximo, às 13:00 horas, para a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Auditório, andar cobertura deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação à parte requerente, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF e a Empresa Gestora de Ativos-EMGEA, indicaram este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação.Outrossim, caso os Requerentes não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes do presente.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1686

EXECUCAO FISCAL

98.0602723-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP166098 FABIO MUNHOZ) X

CERALIT S/A IND/ E COM/ (ADV. SP123972 LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E ADV. SP146239 SHIRLEY FILKAUSKAS DE MELO E ADV. SP107606 LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA)
Fls.137/143 e 160-verso :Ante as divergências dos valores de avaliação dos bens penhorados, SUSTO a realização do leilão designado. Anote-se.Indefiro o pedido da parte exequente de decretação da prisão do depositário, uma vez que os três tanques desmontados apresentavam-se em estado precário, conforme documentos juntados aos autos pela parte executada, que, inclusive, ofereceu outros bens em substituição aos desmontados.Expeça-se mandado de substituição dos três tanques de 500.000 litros desmontados pelos tanques indicados pela parte executada às fls.142, bem como para constatação e reavaliação dos outros tanques penhorados, devendo o Sr. Oficial de Justiça avaliar/reavaliar os bens pelo valor de mercado.Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.010906-0 - MARCELO MACHADO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2002.61.05.000402-3 - MARIA LUIZA IFANGER PAVAN (ADV. SP072163 SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2002.61.05.009850-9 - MARIA JOANA DE JESUS (ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo o recurso adesivo à apelação do INSS, no mesmo efeito em que esta foi recebida.Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2004.61.05.000042-7 - WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO E OUTRO (ADV. SP120355 HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E ADV. SP168122 ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2004.61.05.000441-0 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, no prazo final e derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, o que determinado no despacho de fls. 213, apresentando a guia DARF original referente ao valor recolhido correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Intime-se.

2004.61.05.001312-4 - MANOEL VASCONCELLOS (ADV. SP127427 JOAO BATISTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2004.61.05.014779-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI DE ARAUJO ALFARO (ADV. SP216648 PAULO EDUARDO TARGON)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2005.61.05.000595-8 - JOSE MIGUEL (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.05.004641-9 - GENESIO GAMA DE OLIVEIRA (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.05.004875-1 - BENEDITA APARECIDA SANTANA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.05.011210-6 - GRACINDA MARIA DE MATOS (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP221829 DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.05.012485-6 - ANA ALVES SANTANA (ADV. SP164993 EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.011540-9 - WILSON DE SOUZA PRIMO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.004732-9 - ESMERALDO SOARES DA PAIXAO (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP049457 MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.005239-8 - IRENE GIOMO CARVALHO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.007108-3 - ELZA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP278460 ARMINDA RODRIGUES TARTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.009591-9 - ANTONIO PREFEITO (ADV. SP150015 LUIS AFONSO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.011260-7 - ANTONIO COSTA LEANDRO (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI E ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.011923-7 - ROQUE JULIO (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.014173-5 - LUCIMAR PEREIRA DA COSTA BINI (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.014237-5 - SANDRA MARIA PRINCZ (ADV. SP087888 ZINGARO PITTA MARINHO E ADV. SP069817 RITA DE CASSIA LEITE XANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.000006-8 - JOAO SUSUMU KIKUCHI (ADV. SP213983 ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.000027-5 - MARIA HELENA DE MELO GOMES (ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.007745-5 - TRANSGENIO COML/ AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP135690 CARLOS HENRIQUE PINTO E ADV. SP093586 JOSE CARLOS PADULA E ADV. SP261573 CARLOS FERNANDO PADULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 113 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

2008.61.05.007826-4 - RIGOR ALIMENTOS LTDA (ADV. SP189706 WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E ADV. SP198376 ARTUR DE SOUZA MENEZES E ADV. SP129778 ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.003069-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010906-0) MARCELO MACHADO (ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.05.014788-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000042-7) WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO E OUTRO (ADV. SP120355 HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E ADV. SP168122 ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E PROCURAD RAFAEL CORREA DE MELLO)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos

autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

Expediente Nº 1803

USUCAPIAO

2000.61.05.001766-5 - NEUSA MARIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP150158 LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO M. O. CUNHA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO OLIVEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DOMINGOS PEREIRA FILHO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINORU HIRAISHI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expedir a Secretaria alvará de levantamento em favor do advogado Luis Carlos do Prado Cassador, OAB/SP 150.158, RG nº 12.417.716-SSP/SP e CPF nº 035.640.118-97. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.05.010916-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO FACIN

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569 c/c 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Em face da renúncia ao prazo recursal noticiada pela autora à fl. 84, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.015230-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção dos instrumentos de mandato, que deverão permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Indefero o requerimento de expedição de ofício ao Serasa em razão de tratar-se de diligência a ser efetuada pelo próprio requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.008744-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X HAIDE DE FATIMA DUARTE

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção dos instrumentos de mandato, que deverão permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Indefero o requerimento de expedição de ofício ao Serasa em razão de tratar-se de diligência a ser efetuada pelo próprio requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.013969-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP X CELSO APARECIDO FRANCO X AGNALDO COSTA

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.012510-8 - HARLEY DE OLIVEIRA (ADV. SP128812 MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.001269-4 - DJONCE TRANSPORTES LTDA - ME (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP236020 DONIZETE AMURIM MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradição, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.009658-0 - E O DEMARCO LTDA (ADV. SP197933 RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E ADV. SP197980 THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.011640-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X FERNANDA URBNI DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP181468 FABIANA FERRARI D'AURIA)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar os réus a pagarem á autora a quantia de R\$ 45.519,36 (quarenta e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e seis centavos) acrescidas de encargos contratuais a partir de 15/09/2006 até a data do efetivo pagamento, referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0961.185.0000024-76. Condeno ainda os réus nas custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2007.61.05.003970-9 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO (ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para condenar à ré ao pagamento dos valores referentes aos adicionais por tempo de serviço, correspondentes ao período de 05/07/96 a 08/03/99, aos servidores associados ao Sindicato-autor quando da propositura da presente ação com direito ao recebimento dos aludidos valores, consoante reconhecimento administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Os valores devidos a cada servidor serão apurados na fase de liquidação. Sobre os valores originais devidos, incide atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Custas ex lege. Ante a mínima sucumbência da parte autora, condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.007700-0 - ROCA BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, com fulcro nos artigos 269, I e IV, do CPC e na fundamentação retro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, tão somente para acolher a alegação de decadência do direito do réu de constituir o crédito tributário previdenciário referente a fatos geradores ocorridos no período anterior a 1º de janeiro de 1998, e assim para anular totalmente as NFLDs n.ºs. 37.092.536-0 e 35.092.538-6, parcialmente as NFLDs n.ºs. 37.092.534-3, 37.092.535-1, 37.092.537-8, 37.092.539-4 e 37.092.546-7, no que concerne aos fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 1998, mantendo integralmente as NFLDs n.ºs. 37.092.540-8 e 37.092.542-4. Os valores cancelados e mantidos serão apurados em fase de liquidação. Condeno as partes em honorários advocatícios proporcionais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores mantidos (parte autora), e em 10% (dez por cento) sobre os valores cancelados (parte ré), devidamente atualizados. As custas serão divididas entre as partes, na proporção retro mencionada. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado correspondente à parcela do crédito tributário previdenciário mantido, ficando a autora autorizada a levantar o valor correspondente à parcela anulada. Considerando que o valor cancelado decorreu da aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, não há reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). P. R. I.

2007.61.05.011126-3 - KILOMANIA COM/ E CONFECÇOES LTDA - EPP (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por KILOMANIA COMÉRCIO E

CONFECÇÕES LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, para anular a exclusão da autora do Programa REFIS realizada por intermédio da Portaria CG/REFIS nº 1.348 de 19 de julho de 2006. Custas ex lege. Condene a União Federal a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Não há reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.014578-9 - CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE (ADV. SP162755 LARA VANESSA MILLON E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em face da ausência de condenação, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios num total de 1.000,00 (mil reais), a serem pagos pela parte autora. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, na forma estabelecida pelo provimento COGE 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1203

MONITORIA

2004.61.05.004050-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X HENRIQUE ALEXANDER RODRIGUES E OUTRO

Em face da certidão retro, intime-se a CEF, via e-mail, a recolher o valor de R\$ 21,73, à título de custas complementares, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos à União Federal para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.010702-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALDA OLIVEIRA DA SILVA

Em face da certidão retro, intime-se novamente a CEF, via e-mail, a recolher a complementação das custas processuais, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos à União Federal para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.012964-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUGUSTO JOSE DE MATOS

Em face da certidão retro, intime-se novamente a CEF, via e-mail, a recolher a complementação das custas processuais, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos à União Federal para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.013539-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X CONFECÇÕES ANGELITA LTDA ME E OUTROS

Em face da certidão retro, intime-se novamente a CEF, via e-mail, a recolher a complementação das custas processuais, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos à União Federal para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.05.000988-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LENIRA RIBEIRO FILIER E OUTROS

Em face da certidão retro, intime-se novamente a CEF, via e-mail, a recolher a complementação das custas processuais, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos à União Federal para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007122-1 - SINESIO APARECIDO GUADAGNINI (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a contestação de fls. 42/142, pois trata-se de erro crasso contestar o feito quando o mesmo encontra-se

sentenciado. Intime-se o subscritor da contestação a retirá-la em secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de sua inutilização. Por fim, ante a ausência de contra-razões, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.009558-4 - JOSE EDUARDO JANINI (ADV. SP150025 PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a creditar, na conta de caderneta de poupança do autor, a diferença a ser apurada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado, atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Julgo improcedente o pedido relativo ao índice de 26,06% referente ao mês de 06/87 - Plano Bresser, a teor do art. 269, IV, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pela ré a ser recolhida na proporção de 50% ante o deferimento da justiça gratuita ao autor. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.05.008985-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ARVORES (ADV. SP118409 MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ARVORES (ADV. SP118409 MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Em face da certidão retro, intime-se a CEF, via e-mail, a recolher o valor de R\$ 75,02, à título de custas complementares, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos à União Federal para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.015426-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ARACY MARIA XIMENES

Em face da certidão retro, intime-se novamente a CEF, via e-mail, a recolher a complementação das custas processuais, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos à União Federal para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.05.015427-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO DIVINO DE FARIA

Em face da certidão retro, intime-se novamente a CEF, via e-mail, a recolher a complementação das custas processuais, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos à União Federal para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.05.015428-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X BARBARA ROSA DE LIMA RIBEIRO

Em face da certidão retro, intime-se novamente a CEF, via e-mail, a recolher a complementação das custas processuais, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos à União Federal para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.05.000280-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X IRANY SILVA DE OLIVEIRA X DEVINO FARIA DE OLIVEIRA

Em face da certidão retro, intime-se novamente a CEF, via e-mail, a recolher a complementação das custas processuais, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos à União Federal para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.05.000387-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARCELO IGNACIO X ISABEL CRISTINA DE JESUS COSTA

Em face da certidão retro, intime-se novamente a CEF, via e-mail, a recolher a complementação das custas processuais, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos à União Federal para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.05.009661-0 - LAURINDO FUREGATO E OUTRO (ADV. SP222727 DANILO FORTUNATO E ADV. SP225356 TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo do valor devido pelo INSS ao autor. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1603

EXECUCAO DA PENA

2008.61.13.001362-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO JOSE MARTINS (ADV. SP153943 LICENA MARIA ALVES)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fl. 95/96 para autorizar o pagamento da prestação pecuniária em dez (10) parcelas, iguais e sucessivas, com vencimento nos dez primeiros dias de cada mês, contadas a partir do mês subsequente a intimação do condenado. Esclareça a defesa se pretende o parcelamento também da pena de multa, bem como, se o condenado iniciou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2001.61.13.000536-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD EDMAR GOMES MACHADO) X JOAO ANTONIO MACIEL (ADV. SP021678 ARISTIDES RODRIGUES MATTAR E ADV. SP185265 JOSÉ RAMIRES NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a sentença absolutória, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como absolvido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.002708-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CARLOS DONIZETE BORGES (ADV. SP208146 OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Fls. 165/167: Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Para tanto, designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 15h00, para audiência de instrução, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Ante a provável necessidade de produção prévia, defiro, excepcionalmente, o prazo de cinco (05) dias para que as partes indiquem eventuais provas que pretendam produzir. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.13.000449-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RONALDO GARCIA LOPES (ADV. SP129434 DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP184384 JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 73/75: Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Para tanto, designo o dia 09 de dezembro de 2008, às 15h00, para audiência de instrução, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Ante a provável necessidade de produção prévia, defiro, excepcionalmente, o prazo de cinco (05) dias para que as partes indiquem eventuais provas que pretendam produzir. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

JUIZA FEDERAL TITULAR

WANDERLEI DE MOURA MELO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.13.002153-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.003503-2) A L SENDOR ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTRO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, reconheço a extinção dos critérios tributários relativos aos períodos de novembro de 1995 a janeiro de 1997 pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil. Diante da sucumbência, arcará a Fazenda Nacional com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário face ao disposto pelo inciso II, do artigo 475, Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nas execuções em apenso. P.R.I.

2007.61.13.002312-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002180-8) MATRISOLA LTDA ME (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Vistos, etc., Considerando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal que deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 18, determinando a suspensão dos processos em trâmite que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determino a suspensão do presente feito até julgamento da referida ação. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.000761-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403102-8) MARCO AURELIO DE FIGUEIREDO E SILVA E OUTRO (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA E ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Int.

2008.61.13.001698-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.002345-8) MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E ADV. SP272781 WILLIAM DANIEL INACIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas de porte de remessa e retorno. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1403720-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE O. BRITO) X PAZON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 2.452,45 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (outubro/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.000295-2 - JOSE VARDETE (ADV. SP172860 CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.

2003.61.18.001209-7 - ISMAEL BARBUJANI SIGOLO E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Fl. 178: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Execução Cumprimento de

Sentença. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.2. Cumpra-se.

2005.61.18.001203-3 - TERESA DE MOURA E SILVA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a Certidão retro, desentranhe-se a referida petição encartada à fl. 94, juntando-a aos autos correspondentes.2. Após, tendo em vista a apresentação de memoriais pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

2005.61.18.001327-0 - EDNA DE ALMEIDA DIAS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

2006.61.18.001339-0 - MARIA THEREZA DOMINGOS (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Assistência Social do município onde reside à parte autora, - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).2. Com a juntada, dê-se vista às partes.3. Intimem-se

2008.61.18.000429-3 - LUIS GUSTAVO ALVES BARBOSA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X CARLOS ROGERIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP142191 VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 1. Fls. 174/176: Anote-se. 2. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos n.2008.61.18.001016-5), em apenso. 3. Int.-se.

2008.61.18.000845-6 - CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 18/19: Recebo como emenda à inicial.2. Cite-se.

2008.61.18.001578-3 - LAZARA MARIA DA SILVA (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por LAZARA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário n. 31/122.287.587-7. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.18.001016-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000429-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS GUSTAVO ALVES BARBOSA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X CARLOS ROGERIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP142191 VLADIMIR LOPES ROSA)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto, no prazo de 10(dez) dias (art.308 do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para decisão. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.18.000785-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AQUARIO DE APARECIDA LTDA E OUTROS

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 44/54: Nada a decidir tendo em vista a não oposição de embargos pelo Executado.3. Fls. 55/56: Diante da efetiva citação do executado (fls. 39vº), expeça-se carta precatória para cumprimento do tópico final do despacho de fls. 31 e demais itens, devendo para tanto a mesma ser instruída com cópia de fls. 39 e 50/56.4. Providencie a Secretaria a regularização da numeração dos autos a partir da fl. 55.5. Int. Cumpra-

se.

2007.61.18.002259-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO EDUARDO PAES ACIOLI

DESPACHO. 1. Fls 45: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da(o) executada(o) para que, no prazo de (3) três dias, efetue o pagamento da dívida, devendo a exequente retirar a carta precatória mediante recibo e comprovar sua distribuição no prazo de (10) dias. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. 3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.18.001907-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETA (ADV. SP085410 PASCHOAL FRANCISCO R VELOSO)

1. Fls.74: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.18.000021-0 - NILTON FERREIRA CORREA (ADV. SP189230 EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 66: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

Expediente Nº 2329

USUCAPIAO

2006.61.18.001701-1 - ANTONIO CARLOS DE BRITO E OUTRO (ADV. SP170748 JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X THEREZINHA DA SILVA COELHO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP173803 PAULO ROBERTO DE CARVALHO ROSAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo à conclusão efetivamente somente nesta data. 2. Fls. 196/202: Providencie a parte autora o requerido pelo MPF, bem como quanto ao determinado às fls. 194, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

MONITORIA

2004.61.18.000434-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X WALTER GEBRAN CHAD

1. Recolha, a parte autora, o valor da diligência do Oficial de Justiça para efetivação da penhora e avaliação de bens, tendo em vista que não houve o pagamento do débito pela parte ré, fls. 91-verso.2. Sem prejuízo, traga aos autos o valor atualizado do débito.3. Prazo de 15(quinze) dias.4. Int.

2004.61.18.001058-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X NEIDE DOS SANTOS CARDOSO

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 72: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Fls. 74/90: Manifeste-se a autora.3. Int.

2005.61.18.000980-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X R DE ARAUJO CARVALHO ME E OUTRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Cumpra-se os despachos de fls. 48 e 83.2. Fls. 86/87: Expeça-se nova carta precatória para o endereço fornecido às fls. 82.3. Fls. 89: Defiro vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, quanto a publicação, esta já vem ocorrendo em nome da subscritora, desde 10/08/2006, conforme certidão de fls. 72. Int.

2005.61.18.001715-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARYLAINE MIRA CAEIRO

1. Chamo o feito à ordem.2. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da ação, intime-se a Caixa

Econômica Federal para trazer aos autos o valor do débito atualizado para instruir o mandado executivo cuja expedição foi determinada no despacho de fl. 47.3. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.001108-4 - JOAO MARCOS CASTILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao Arquivo.

2001.61.18.001202-7 - MARIA IMACULADA AZAMBUJA DE OLIVEIRA (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SASSE CIA/ NCIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Requeira a parte vencedora(autor) o que de direito.3. Int.

2003.61.18.000080-0 - AILTON BONFIM DIAS (PROCURAD ALEXANDRE ARAUJO KONESCKI /SC 6894) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao Arquivo.

2003.61.18.000722-3 - MARIA MARGARIDA DE CAMPOS (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 82/85: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Int.

2004.61.18.000465-2 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS E ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 143/144: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Int.

2004.61.18.000923-6 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO (ADV. SP175257 ANDERSON LEITE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091909 MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 112/653: Ciência à parte autora.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

2004.61.18.001330-6 - MARIA IDALINA LOBO SCHLICHTING (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA E PROCURAD PATRICIA MORAGAS PERRELLA-215562SP) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, reconsidero o despacho de fls 126 e nomeio a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Fixo os honorários provisórios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) devendo o autor providenciar o depósito no prazo de 10(dez) dias. 2. Comprovado o depósito, venham os autos conclusos para designação de data para perícia.3. Comunique-se ao IMESC a presente decisão.4. Int.

2004.61.18.001525-0 - VERA LIA NEVES DE FARIA (ADV. SP173936 VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO.1. Fls. 09: Indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução 509/2006 e em caso de pluralidade de defensores o nome do advogado que deverá constar no Alvará.2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Intime-se.

2004.61.18.001740-3 - EDSON CARVALHO GARCIA E OUTRO (PROCURAD DANIELE C V LEMOS OAB/SP 224422) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 75/80: Manifeste-se o autor.2. Int.

2005.61.18.000208-8 - JOSE FERREIRA (ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS E ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X EDSON BUONO CESAR (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X GERALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 81/85: Manifeste-se a ré.2. Intimem-se.

2005.61.18.000932-0 - JOSE ALOISIO AMARAL CARNEIRO (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial, Parte II:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora (AUTORA) o que de direito.3. Int.

2005.61.18.001179-0 - LUIZ FRANCISCO SEGANTIN (ADV. SP132981 ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 122/139: Manifeste-se a parte autora.2. Intimem-se.

2005.61.18.001720-1 - FABIO LIMA DE CASTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP105361A CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X JULIANA DOS SANTOS (ADV. SP105361A CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 138: Anote-se.2. Fls. 139: Cumpra o patrono do autor o despacho de fls. 132 regularizando sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 22/24 não foram conferidos aos nobres defensores poderes expressos exigidos pelo artigo 38 do Código de Processo Civil para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Prazo: 10(dez) dias.3. Regularizados, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

2006.61.18.000287-1 - MARIA APARECIDA CESARIO (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DESPACHO.1. Fls. 10: Indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução 509/2006 e em caso de pluralidade de defensores o nome do advogado que deverá constar no Alvará.2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Intime-se.

2006.61.18.000716-9 - ELISETE MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 90/103: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 83/84, transitada em julgado consoante Certidão de fl. 85-verso.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

2006.61.18.000746-7 - NIRIVALDO SANTOS (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA E ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 212/214: Ciência às partes.2. Arbitro os honorários do DR. FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JUNIOR, CRM 118308, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2006.61.18.000951-8 - MARIA HELENA EKLUND FRANCA (ADV. SP160256 MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo prazo último de 05(cinco) dias para regularização da habilitação dos herdeiros da autora falecida, sob pena de extinção do feito.2. Int.

2006.61.18.000973-7 - MARIO HEINZ FRANCA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a conclusão nesta data.1. Pelo instrumento de mandato de fls. 23 o autor outorgou poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência ao autor (fls. 21).Assim sendo, DETERMINO que o autor providencie a regularização de sua representação judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, observando o disposto no art. 38 do CPC.2. Fls. 166: Indefiro o pedido de conversão dos valores depositados uma vez que não houve deslinde da ação.3. Aguarde-se a regularização do item 1 supra. Após venham os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

2006.61.18.001156-2 - JOSE MARIA DE JESUS (ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E ADV. SP209137 KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 40, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Intime-se.

2006.61.18.001703-5 - JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Acolho a preliminar de irregularidade da representação processual dos autores, visto que estes não outorgaram mandato a profissional regularmente inscrito na OAB, mas, sim, à CADMESP/AMMESP, associação sem capacidade postulatória (fls. 23/29).Assim sendo, acolho a argüição de preliminar da parte ré para o fim de DETERMINAR que os autores providenciem a regularização de sua representação judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, observando o disposto no art. 38 do CPC.Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, apresente a CEF documento comprobatório da cessão de crédito noticiada na contestação, bem como esclareça a este Juízo se a parte autora está efetuando regularmente os depósitos condicionantes da antecipação da tutela jurisdicional (fls. 75/78).Int.

2007.61.18.000142-1 - VINICIUS CAVALCA NOGUEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 83: Manifeste-se a ré.2. Intimem-se.

2007.61.18.000143-3 - MARCELO CAVALCA NOGUEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 71: Manifeste-se a ré.2. Intimem-se.

2007.61.18.000219-0 - VITOR MONTEIRO FERRAZ E OUTRO (ADV. SP129723 IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E ADV. SP236975 SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a conclusão nesta data.1. Intime-se o autor EVANIR ROMANO para que junte aos autos comprovante da existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período de todos os índices pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

2007.61.18.000846-4 - MARCIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 64: Indefiro. A documentação requerida pode ser juntada pela própria parte, que poderá obtê-la independentemente de intervenção deste Juízo.2. Outrossim, manifeste-se a parte autora quanto ao informado pela ré às fls. 53/60.3. Int.

2007.61.18.000849-0 - FANY GOLDSMID GALVAO (ADV. SP175375 FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E ADV. SP121939 SUELY MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 90: Diante da apresentação de 02(duas) contestações (fls. 41/58 e 60/76) idênticas, desentranhe-se a peça de fls. 60/76 devolvendo ao seu signatário.3. Fls. 77/89: Manifeste-se o autor.3. Int. Cumpra-se.

2007.61.18.000877-4 - LUDOVINA TROMBINI DE ANDRADE (ADV. SP156723 BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 71: Manifeste-se a ré.

2007.61.18.000888-9 - PATRICIA RARUMY NAKASHIMA (ADV. SP175280 FERNANDA VALLE AZEN RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 83/86: Manifeste-se a ré.2. Intimem-se.

2007.61.18.000925-0 - MARIA ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Concedo à parte autora prazo último de 05(cinco) dias para manifestação quanto ao contido às fls. 39/41, sob pena de extinção do feito.2. Int.

2007.61.18.000926-2 - JOSE ANTONIO ROCHA BARBOSA (ADV. SP180035 DYEGO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Recebo a conclusão nesta data.1. Apresente a parte autora os extratos da conta dos períodos dos índices que pretende aplicar, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 51: Outrossim, providencie o patrono do autor a certidão de óbito, bem como os documentos necessários para eventual habilitação dos sucessores, ficando os autos suspensos nos termos do art. 265, I, do CPC.3. Int.

2007.61.18.001091-4 - AGENOR RUFINO DA SILVA (ADV. SP040711 ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

2007.61.18.001097-5 - IARA DINIZ DE SOUZA (ADV. SP183978 JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHO.1. Fls. 128/139: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 175/177: Oficie-se à autoridade administrativa dando ciência da decisão do agravo de instrumento interposto.3. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 121/124, abrindo-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para indicar as provas que pretende produzir, também justificando sua necessidade e pertinência. 4. Após, venham os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de fls. 144/145. 5. Int.

2007.61.18.001283-2 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Fls. 81/85: Anote-se.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 71/72, comprovando suas alegações, mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se hover) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Int.

2007.61.18.001405-1 - CLAUDIA MARA ANTERO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64:1. Fls. 34/55: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.3. Fls. 56/61: Ciência à parte autora.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2007.61.18.002086-5 - HUDSON DA SILVA ALVES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 108/129: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se, a parte autora, quanto à contestação apresentada pela parte ré às fls. 92/102.3. Sem prejuízo, oficie-se o Comando da EEAer requisitando informações sobre a atual situação da parte autora em relação às demais etapas do concurso.4. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2008.61.18.000286-7 - TEREZINHA DOS SANTOS ROSA (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresse requerimento do agravante nesse sentido; determino:a) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.b) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente

processo.2. 1. Fls. 57/72: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré, bem como apresente a contraminuta do agravo retido. 3. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).4. Após, venham os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.5. Int.

2008.61.18.000354-9 - LUIS FERNANDO MOREIRA BARBOSA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 69/85: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 86/97: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.3. Int.

2008.61.18.000374-4 - RONALDO PEREIRA FONSECA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.... c) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.d) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC..... 3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2008.61.18.000571-6 - ANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

2008.61.18.000716-6 - DANIEL CORREA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 017/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1.010/1.674, Caderno Judicial II:cial II:1. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 36/37, referente aos processos n.ºs 2006.61.18.000925-7 e 2007.61.18.001246-7, comprovando suas alegações, de que não se trata de processos preventos, mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Intime-se.

2008.61.18.001047-5 - LUIZ DE OLIVEIRA PENA FRIME (ADV. SP096837 JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 52/62: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS, bem como não sendo aceita a proposta, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Int.

2008.61.18.001812-7 - MARIANA MARQUES CAMARGO E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.18.002634-4 - MARIA HELENA SIMAO E OUTRO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 143: Manifeste-se a ré.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.18.001305-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X EDUNILIO DROGARIA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP116375 DANILO VIEIRA PAIVA FILHO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 87/89: Ciência à exequente do desarquivamento.2. Intimem-se.

2006.61.18.001193-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X YEHOSHUA GOLDFREND

1. Manifeste-se a parte exequente sobre as informações contidas às fls. 32.2. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.18.000295-8 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO (ADV. SP242976 DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a conclusão nesta data.1. Regularize a Ré a contestação de fls. 31/39 com a sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.2. Int.

2008.61.18.000680-0 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a constituição de novo advogado pela autora nos autos de ação ordinária em apenso, regularize o mesmo sua representação processual nestes autos acostando instrumento de mandato.2. Outrossim, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 63 comprovando que o imóvel não foi arrematado nos noticiados leilões (fls. 54).3. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

97.0406138-2 - JOSE ADRIANO GUIMARAES COLI (ADV. SP091001 JOSE GERALDO NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

1. Fls. 52/54: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2003.61.18.000208-0 - TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO E OUTROS (ADV. SP101164 JOSENY DE PAIVA BARBOSA CANEVARI E ADV. SP180063 MÁRCIO LUCIANO CANEVARI) X PAULO MACHADO X SAMI NESRALLA HADDAD - ESPOLIO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP183903 MAITE ALBIACH ALONSO)

Fls. 363: Defiro a dilação de prazo conforme requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.18.001231-4 - JOSE DE CASTRO SILVA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS E ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Despacho. 1. Fls: 98-verso: Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls 100, 102 e 104/125: Manifestem-se os autores quanto aos depósitos realizados pela CEF.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6810

MONITORIA

2008.61.19.002022-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Considerando que a Carta Precatória expedida retornou negativa e, ainda, a informação de novo endereço apresentada a fl.40, desentranhe-se e adite-se a Carta para cumprimento no NOVO ENDEREÇO INDICADO, devendo a CEF necolher, diretamente no Juízo deprecado, eventuais custas de diligências. Int.

2008.61.19.004357-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IVO ANTONIO BARBOSA E OUTRO

Considerando a notícia de fl.50, providencie a parte autora a juntada aos autos das principais peças dos autos do processo n. 2006.61.19.008229-2 (assim consideradas a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido), que teve curso perante a E. 2ª Vara Federal local, a fim de se verificar eventual prevenção entre os feitos. Prazo de 20 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.000927-8 - MARIA CANDIDA DE MOURA BRAZ (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Fls.315/316: defiro para devolver a autora o prazo para manifestação (5 dias), contados da publicação ou ciência deste despacho. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.003913-1 - JOSE PAULO DA COSTA (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ULISSES VETTORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Isto posto, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas do Trabalho de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.19.004080-7 - SEBASTIAO FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Fl.133: publique-se para ciência quanto a data e hora designadas para a oitua deprecada (Inácio Pascoal, dia 26/11/2008, às 11:30 h., no Juízo de Direito da Vara nica da Comarca de Feira Nova/PE, p r rCecatória lá registrada sob n. 469.2008.000077-1). Int.

2006.61.19.005747-9 - WALDEMAR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que, pelo que se depreende de fl. 83, os registros dos vínculos com as empresas Delico Amalfi e Oleolar aparentam rasuras, Providencie a parte autora a juntada do original da CTPS em que constam esses vínculos, no prazo de 10 dias. Deverá o autor, ainda, providenciar, nesse mesmo prazo, a juntada de extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário - fls. 86 e 95) relativo às empresas Delico Amalfi (01/10/1972 a 15/01/1974), Oleolar (01/11/1974 a 07/02/1975) e Açogue Nawai Ltda. ME (12/02/1988 a 12/03/1988).Após, dê-se vista dos autos à ré pelo mesmo prazo.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença, quando será apreciado também, a reiteração do pedido de tutela antecipada deduzida à fl. 175.Int.

2008.61.19.001546-9 - REGINA APARECIDA DALFORNO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.641.481-4.As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado.Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do Laudo Pericial.Após, intime-se o perito a prestar eventuais esclarecimentos requeridos pelas partes, bem como à seguinte questão desse juízo: É mencionado no Laudo Pericial que a autora tem indicação de cirurgia na coluna (fl. 138). Efetivando-se essa cirurgia seria possível melhora no quadro clínico da autora?Considerando a resposta ao quesito 1.1 do juízo (fl. 142), reavaliarei a necessidade de realização de perícia especializada na área psiquiátrica após a manifestação das partes e esclarecimentos do perito judicial (já que, no momento, entendo tal perícia desnecessária).Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2008.61.19.004573-5 - JANDIRA RAFAEL (ADV. SP178332 LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Digam as partes se tem outras provas a produzir justificando sua pertinência no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.19.004637-5 - CECILIA DE FATIMA PRADO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das cópias carreadas, afasto a possibilidade de prevenção aventada a fl.27. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, intimando-se, ainda, para que traga aos autos cópia dos antecedentes médicos da autora, constante do procedimento administrativo cortrelato.Int.

2008.61.19.004721-5 - TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo 10 (dez) dias, sendo primeiramente ao autor. Int.

2008.61.19.004775-6 - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à União, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.005818-3 - MARIA ISABEL PEREZ URTIAGA MARTINEZ (ADV. SP265295 ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, dê-se vista do laudo pericial (fls. 188/191), bem como diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006088-8 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, dê-se vista do laudo pericial (fls. 80/82), bem como diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006877-2 - MARCOS ANTONIO SAROKA (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Aguarde-se por 10 dias notícia sobre eventual efeito suspensivo concedido ao recurso. Decorridos, cumpra-se o despacho de fl.47, no que se refere a remessa determinada. Int.

2008.61.19.007139-4 - PAULA FRASSINETE BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das peças trazidas aos autos, afasto a possibilidade de prevenção aventada a fl.79. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.007268-4 - VIB TECH INDL/ LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E ADV. SP228396 MAURICIO CAZATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os documentos juntados (fls.80/125), afasto as possibilidades de prevenção destes autos com os de números 2004.61.19.005887-6, 2004.61.19.006049-4, 2007.61.19.006869-1 e 2008.61.19.007184-9. Considerando que nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.18 (ADC 18), em curso perante o E. STF foi determinado a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite referentes a matéria sub judice, entendo que deve prosseguir a tramitação, até o momento da sentença. Destarte, cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.007558-2 - HILDA ANTONIA BATISTA (ADV. SP131030 MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.008270-7 - GERALDO MANOEL PEREIRA (ADV. SP154269 PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E ADV. SP105895 FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o requerido, observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas.

2008.61.19.008357-8 - RAFAEL LEITE DE OLIVEIRIA INFORMATICA - EPP (ADV. SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES E ADV. SP039956 LINEU ALVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.008512-5 - DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o requerido, observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas.

2008.61.19.008564-2 - SANDRO BRACIOLI QUIROGA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o requerido, observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas.

2008.61.19.008580-0 - VALTEMIR LEITE DA SILVA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o requerido, observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas.

2008.61.19.008608-7 - ETSUKO EZOE (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o requerido, observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas.

2008.61.19.008636-1 - VALDENIR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o requerido, observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo,

diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venha os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas.

2008.61.19.008712-2 - BENEDITO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o requerido, observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venha os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas.

2008.61.19.008716-0 - JOEL DE MELO (ADV. SP259894 RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o requerido, observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venha os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas.

2008.61.19.009088-1 - OSMARINO NEGRI (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.009127-7 - HERCONIDES JOSE DO CARMO (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.009291-9 - MARIA NEUSA FERREIRA CARVALHO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame

munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2008.61.19.009297-0 - CLAUDIO ROBERTO BUONO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 13 de fevereiro de 2009, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC).Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2008.61.19.009347-0 - JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

Expediente Nº 6817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.008064-0 - SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Ratifico os atos praticados, inclusive o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, pelos mesmos fundamentos invocados a fl.199. Anote-se os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto mantenho a concessão. Sobre a contestação do INSS manifeste-se a parte autora, em 10 dias. No mesmo prazo, diga se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do art. 330, inc. I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença, se em termos. Int.

2008.61.19.002719-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X FLAVIA CRISTINA DIAS MORAIS

Recebo a petição de fls.76/77 como emenda a inicial. Anote-se, inclusive junto ao SEDI, com oportuna remessa.Designo audiência de conciliação para o dia 19 de MARÇO, de 2009, às 16:30, com a advertência do artigo 277, 2º. do CPC.Ressalto que a citação da parte ré se dará por carta precatória, isenta de custas por tratar-se da União como autora.Cite-se e intime-se a requerida, expedindo-se Carta Precatória, e intime-se pessoalmente o i. advogado da União.Int.

2008.61.19.006638-6 - EVANDRO DE MENEZES - ESPOLIO (ADV. SP094718 JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a documentação carreada (fls.25/44), afasto a possibilidade de prevenção aventada a fl.16.Cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.006663-5 - LOURINETE DA SILVA MORAIS (ADV. SP101893 APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU

IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int.

2008.61.19.007072-9 - ELIDE MENEZES CENTOFANTI (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei nº 10.259/2001, dando eficácia ao art. 98, parágrafo único, da CF, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e, no seu art. 3º, parágrafo 3º, atribuiu-lhes competência absoluta no foro onde estiverem instalados. No caso dos autos, o autor é residente e domiciliado em Mogi das Cruzes, onde foram instaladas duas Varas de Juizado pelo Provimento nº 252, de 12.01.2005, do CJF-3ª Região, com competência absoluta para as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, enquadramento apurado com os cálculos de fls.26/30. Em consequência, com fundamento no art. 113, parágrafo 2º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.008228-8 - MOACIR DE SANTANA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o requerido, observadas as formalidades legais.Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo.Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinete do sistema informatizado para as publicações correlatas.

2008.61.19.008906-4 - SONIA MARIA CANDIDA DE ARAUJO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.008932-5 - MAURO MORAES DA ROCHA (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, observada a hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.009027-3 - NEUSA XAVIER DE ALMEIDA (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.009192-7 - VILMARA BELMIRO DA SILVA (ADV. SP262412 LUCIANA DE MELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACESSIONAL LTDA

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que na Justiça Federal não vigora o convênio OAB/PGE mencionado nos documentos de fls.14/15, nomeio o DRa. LUCIANA DE MELO MARQUES, OAB/SP 264.412, como advogada dativa da autora, a fim de regularizar sua atuação do processo e garantir o futuro arbitramento de honorários, na forma da Resolu n. 558, do Conselho da Justiça Federal n. 558, de 22 de maio de 2007.Cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais.Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.009193-9 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.009199-0 - NADIA FERREIRA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.009216-6 - RITA MARTINS GOMES (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Anote-se, também, para efeito de prioridade na tramitação de todos os atos, tratar-se de autor maior de 60 anos (artigo 71, DA Lei nº 10.741/03). Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais e dê-se vistas dos autos ao MPF. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.009274-9 - ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADV. SP273717 TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da documentação carreada pela serventia as fls.43/50, afastado a possibilidade de prevenção aventada a fl.40. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Anote-se, também, para efeito de prioridade na tramitação de todos os atos, tratar-se de autor maior de 65 anos (artigo 1211-A do CPC). Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.008856-4 - SUELI LEME DE AQUINO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da documentação carreada pela serventia as fls.23/28, afastado a possibilidade de prevenção aventada a fl.20. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.000108-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Traslade-se para os autos principais cópia da decisão proferida nestes. Após, desapensem-se e arquivem-se estes. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2005.61.19.005426-7 - ANTONIO GARCIA ZACARIAS (ADV. SP034023 SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (ADV. SP090846 PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E ADV. SP196894 PAULA VARAÇÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183626 CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT (ADV. SP183626 CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Para cumprimento da v. decisão de fls.579, nomeio perito o engenheiro SUNJI NASSUMO, CREA nº 13.073. Intime-se-o da nomeação, bem como para que estime seus honorários. Sem prejuízo, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, Secretaria da 2ª Turma, solicitando a remessa a este Juízo de cópia do projeto e planta mencionados na v. decisão (fls. 278 e 478/480 do agravo de instrumento). Também para que seja remetida cópia de eventual decisão proferida sobre os embargos de declaração interpostos (notícia de fl.594 destes).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.007955-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDO LIMA RAPHAEL E OUTRO (ADV. SP140988 PATRICIA CORNAZZANI FALCAO)

Diante da manifestação de fl.187, designo audiência de instrução para o dia 22 de ABRIL de 2009, às 16:00 horas. Providencie os advogados das partes o comparecimento de seus constituintes/prepostos, observado que também as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Int.

2007.61.19.002676-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JO FALDIN DE MENEZES (ADV. SP220741 MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO)

Antes de apreciar as preliminares argüidas na contestação, e considerando que é dever do Juiz instar as partes à tentativa de acordo, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes pela imprensa, devendo os advogados providenciar o comparecimento de seus respectivos constituintes, e, no caso da CEF, também de preposto com capacidade para transação. Desde já adianto, que o rito da ação de reintegração de posse permite a ordem para desocupação do imóvel, de forma liminar e independentemente de outras discussões sugeridas, e que a ordem de fls.31/33, vê-se apenas sobrestada. Destarte, não havendo conciliação ou outras tratativas acordadas entre as partes, poderá prosseguir a ação com a eventual desocupação forçada. Int.

Expediente N° 6824

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.005307-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTROS (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Designo o dia 10/12/08, às 15 horas, para audiência de oitiva de AMAURI PEREIRA FRADE, notificando-na por mandado. Informe o Juízo Deprecante. Intime-se o defensor do réu. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 5930

ACAO PENAL

2004.61.19.002279-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018450 LAERTES DE MACEDO TORRENS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. DF021113 LILIAN MARIA CHAVES LEMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018450 LAERTES DE MACEDO TORRENS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP094483 NANCI REGINA DE SOUZA E ADV. SP168279 FABIO EDUARDO BERTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP109550 ANDREA MARIA DEALIS E ADV. SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP051188 FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E ADV. SP020848 MARCO POLO DEL NERO E ADV. SP139794 LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018450 LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Atenda-se o requerido pelo Ministério Público Federal. Intimem-se os Defensores dos acusados para que se manifestem nos termos dos artigos 402 da Lei 112.719/08.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 859

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.007782-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007780-4) AUTO POSTO SERV INDUSTRIAS LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO E ADV. SP177611 MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 248: Indefiro o pedido de intimação face a publicação da r. sentença e acórdão de fls. 2. Requeira a embargada o que de direito em 6(seis) meses. 3. No silêncio, archive-se (art. 475-J, parágrafo 5º do CPC). 4. Intime-se.

2000.61.19.017967-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017966-2) INDUSTRIA DE PLASTICOS MAKPLAST LTDA (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO)

(FL. 77) 1. Fls. 73: Indefiro o pedido de intimação face a publicação dos embargos de declaração de fls. 69. 2. Requeira a embargada o que de direito em 6(seis) meses. 3. No silêncio, archive-se (art. 475-J, parágrafo 5º do CPC). 4. INTIME-SE...(FL. 71) 1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti-ficar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após, prossiga-se. 4. Intimem-se. ...(FL. 57/58) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, REJEITOLIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, desapensem e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.19.004431-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014894-0) PANDURATA ALIMENTOS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Recebo a petição de fls. 234 como renúncia ao recurso de apelação apresentado às fls. 194/206. Prejudicado o pedido de desistência dos presentes Embargos à Execução Fiscal, uma vez que chegou até a prolação de sentença de fls. 180/192, devendo a embargante arcar com a sucumbência determinada, no prazo de 15(quinze) dias. Desta forma fica revogado o item 03 do despacho de fls. 228.1. Intimem-se as partes.

2001.61.19.004719-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017631-4) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP125388 NEIF ASSAD MURAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Porquanto tempestiva, recebo a apelação de fls. 222 no efeito devolutivo, com fulcro no inciso V, do artigo 520 do CPC. 3. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 5. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 6. Intimem-se.

2001.61.19.005855-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.002860-0) PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas bem como especifique as

provas que pretende produzir, justificando a necessidade.3. No retorno, face a certidão retro, voltem os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2005.61.19.002797-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003143-0) SUPERMERCADOS JARAGUA LTDA (ADV. SP055013 ALFREDO DE LIMA BENTO E ADV. SP195782 KAREN CASTELLINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) (FL.52) 1. Em face do tempo decorrido desde o requerimento de fl. 46, abra-se vista à embargada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para informar-se a Autoridade Administrativa concluiu a análise sobre a exigibilidade ou não do crédito tributário, referente ao processo administrativo sob nº 10875.200251/2001-46. 2. No silêncio, conclusos para sentença. 3. Int. ... (FL. 59) 1. Face o tempo decorrido cumpra a embargada o despacho de fls. 52. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2006.61.19.003351-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003637-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.19.004820-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006340-9) METALURGICA CONACO IND. E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP038302 DORIVAL SCARPIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. A seguir, manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo e para igual finalidade.4. Retornando os autos, abra-se conclusão.5. Intime-se.

2006.61.19.005626-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006636-1) ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/ (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO APARECIDO RUY) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno, voltem os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2006.61.19.008169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005709-8) SIGLA S/A IND.E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. Prazo: 10(dez) dias.3. No retorno, face a certidão retro, voltem os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2007.61.19.002979-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007617-9) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2007.61.19.002991-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005835-2) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP141702E OLIMPIO JOSÉ FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. No retorno, intime-se a embargante para que manifeste-se em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando.4. Intimem-se.

2007.61.19.006017-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.002339-0) NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA (ADV. SP024966 JOSE CARLOS MANFRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO DA SILVA PRADO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. A seguir, manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo e para igual finalidade.4. Retornando os autos, abra-se conclusão.5. Int.

2007.61.19.006019-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014834-3) NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA (ADV. SP024966 JOSE CARLOS MANFRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO DA SILVA PRADO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. A seguir, manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo e para igual finalidade.4. Retornando os autos, abra-se conclusão.5. Int.

2007.61.19.008743-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006998-2) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(FL. 64) 1. Sob pena de indeferimento e nos termos do art. 284 do CPC, emende o embargante a sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento original de mandato. 2. Intime-se. ... (FL.65) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após, publique-se a decisão de fl. 64. 3. Intime-se.

2007.61.19.009564-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.002351-0) APARECIDA SIRLENE GONCALVES ANDRADE (ADV. SP210265 ARTHUR ANDRADE HOLDSCHIP) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de

contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno, face a certidão retro, voltem os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2007.61.19.009743-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005787-6) EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP184283 ANDRÉ PATERNO MORETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após, intime-se o embargante, pela derradeira vez, a providenciar a emenda da inicial, ATRIBUINDO VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, sob pena de indeferimento nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.4. Cumpra-se e publique-se.

2007.61.19.009744-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005787-6) JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO (ADV. SP184283 ANDRÉ PATERNO MORETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após, intime-se o embargante, pela derradeira vez, a providenciar a emenda da inicial, ATRIBUINDO VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, sob pena de indeferimento nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 58/59: Defiro, com fundamento no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.4. Cumpra-se e publique-se.

2008.61.19.005945-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005241-8) CARDOSO TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA (ADV. SP163754 ROGÉRIO MARTIR E ADV. SP164519 ALEXANDRE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000272-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RAMOSGRAF GRAFICA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP019730 LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA E ADV. SP082396 MANOEL RUIS GIMENES)

FL. 408 - 1.Chamo o feito a ordem. 2.Com o advento da lei 11.457/07, e no intuito de se evitar aprática de diligências desnecessárias, abra-se vista a União Federal,para que se manifeste quanto a petição carreada as fls.405/406, bem como sobre o parcelamento originado pelas arrematações ocorridas em16/08/06 e 08/10/07. 3.Para cumprimento do terceiro parágrafo do despacho defls.370, deverá a serventia deste Juízo, expedir auto de arrematação emsubstituição ao auto lavrado as fls.347 e a carta expedida as fls.369,fazendo constar apenas o bem mencionado na certidão positiva de leilãode fls.345. 4.Intime-se o arrematante Daniel Cafundo de Curtis a cumpro primeiro parágrafo do despacho de fls.407, devendo comparecer a esteJuízo para assinar o auto em substituição acima determinado, trazendo,inclusive, o auto e carta originais, para serem substituídos. 5.Por fim, torno sem efeito o segundo e terceiro parágrafosdo despacho de fls.407. 6.Cumpridas as determinações e com a manifestação da exeqüen-te, venham os autos novamente conclusos. 7.Int. ...(FL. 407) Pela última vez, providencie o arrematante DANIEL CAFUNDO DECURTIS o cumprimento integral da decisão de fls. 385, apresentando, pa-ra tanto, a declaração especificada no item 04 de fls. 385. Sem prejuízo, cumpra-se, COM URGÊNCIA, a determinação defls. 370, no tocante ao aditamento do auto e da carta de arrematação defls. 347 e 369, respectivamente. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido defls. 405/406. Int.

2000.61.19.002860-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP029386 CLOVIS GOULART FILHO E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.4. Intimem-se.

2000.61.19.014934-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IMOLA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil).4. Intimem-se.

2000.61.19.017631-4 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após, abra-se vista à exequente, por 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se sobre o teor de fls. 78/121 e respectivo aditamento (fls. 75/76).3. Silente, venham os autos conclusos para sentença (inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se.

2000.61.19.017966-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA DE PLASTICOS MAKPLAST LTDA (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X LIVIA ROSALY MAIA AGHAZARIAN

1. Chamo o feito à ordem.2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.4. No retorno aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.5. Intimem-se.

2002.61.19.003637-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA E OUTROS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Oportunamente, abra-se vista à exequente, por 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas.3. Intimem-se.

2004.61.19.006340-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METALURGICA CONACO IND. E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP038302 DORIVAL SCARPIN)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Oportunamente, dê-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas.3. Int.

2004.61.19.007711-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X BALEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP186593 RENATO GARCIA E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fl. 80: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC.;b) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

2005.61.19.001585-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS PFIZER LTDA (ADV. SP050280 EDUARDO NAJJAR ROQUE E ADV. SP104529 MAURO BERENHOLC E ADV. SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Aguardem-se no arquivo os presentes autos na forma de sobrestamento até a decisão a ser proferida no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

2005.61.19.005709-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SIGLA S/A IND.E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP209480 DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EDSON CORREA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.4. Intimem-se.

2005.61.19.005835-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA (ADV. SP161281 DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.4. Intimem-se.

2005.61.19.006998-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD E OUTROS (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP094803 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como da decisão de fl. 177.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).4. Intimem-se.

2006.61.19.004489-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP097527 SILMELI REGINA DA SILVA)

1. Fl. 34: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC.;b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC.;c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

2008.61.19.001922-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRODOCTOR AMAZONIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E ADV. SP247423 DIEGO CALANDRELLI)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias, acerca das exigências da exequente de fls. 374/375, no que tange a aceitação da carta de fiança. No silêncio, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação de bens.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1684

CARTA PRECATORIA

2007.61.19.003449-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS E OUTROS (ADV. SP150826 RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO)

Tendo em vista que a este Juízo somente compete cumprir o ato deprecado, encaminhe-se a petição de fls. 37/54 ao Juízo da 1ª Vara Federal de Navirai/MS, para apreciação dos requerimentos, devendo noticiar este Juízo da decisão proferida. No que tange ao cumprimento das propostas da suspensão do processo, até manifestação do Juízo de Origem em contrário, devem ser cumpridas sob pena de revogação da suspensão do processo. Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.009451-5 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
1. Designo o dia 20/01/2009, às 16 horas, para a oitiva da testemunha de defesa AFONSO CELSO MARTINO neste Juízo, conforme deprecado. 2. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.19.007180-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP183080 FABIANA KELLY PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido formulado pelo requerente às fls. 63/64, ao requerer a determinação judicial de exclusão da pontuação do nome do requerente, das multas aplicadas enquanto o veículo estava sob a guarda do Estado, uma vez que, conforme manifestação Ministerial de fl. 67 verso, esta não é a via adequada, devendo o autor buscar a tutela perante o Juízo Cível. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.19.019730-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABENALDO CHAVES FERREIRA (ADV. SP049758 RAFIK HUSSEIN SAAB) X ADAO CHAVES FERREIRA (ADV. SP134619 ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE)

A fim de melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 12 de março de 2009, às 14 horas, mantendo-se as demais determinações de fls. 470/471. Intimem-se.

2000.61.19.025889-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MANUEL PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP188513 LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CLAUDEMIR CANDIDO SOARES (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA)

Atenda-se ao pleito ministerial de fls. 419/420. 1. Expeça-se ofício solicitando certidão de objeto e pé do processo que o acusado CLAUDEMIR CANDIDO SOARES responde junto à 3ª Vara Criminal de Guarulhos, conforme os dados constantes na folha de antecedentes de fl. 273. 2. Sem prejuízo, designo para o dia 17/03/2009, às 14 horas, audiência para que o Ministério Público Federal ofereça proposta de suspensão condicional do processo, em relação ao acusado JOSÉ MANUEL PEREIRA DE FREITAS, nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95. 3. Com a resposta ao ofício referido no item 1, abra-se vista ao MPF. 4. Publique-se e Cumpra-se. 5. Ciência ao MPF.

2001.61.19.000143-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA Y KANO) X MARCO ANTONIO PAVILONIS (ADV. SP087326 WILSON DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PARA ABSOLVER MARCO ANTONIO PAVILONIS, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia. O acusado poderá recorrer em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.19.003122-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X SERGIO ANTONINI (ADV. SP177178 GLAUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA E ADV. SP190470 MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E ADV. SP200085 FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, a pessoa identificada e processada neste feito como sendo SÉRGIO ANTONINI, qualificado nos autos, a cumprir 2 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades (distintas) de prestação de serviços à comunidade e a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, 8 meses e 15 dias, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações - e a pagar a pena pecuniária de multa na quantia equivalente a 195 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. O acusado poderá recorrer em liberdade, eis que não se encontram presentes as hipóteses do artigo 312 do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença,

determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Custas processuais pelo acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.19.003722-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUCINEIA RIQUIERI (ADV. ES008128 JOSE CELSO RAMOS)

Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297 c.c o artigo 71, todos do Código Penal (uso de documento falso) a pessoa processada neste feito e identificada como sendo LUCINEIA RIQUIERI, que deverá cumprir 2 anos e 4 meses de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades, distintas de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos e 4 meses, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações e eventual retorno à prisão em caso de descumprimento das condições - e a pagar quantia equivalente a 11 (onze) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. A acusada poderá recorrer em liberdade, pois não se verificaram, nesta fase processual, as hipóteses do artigo 312 do CPP. Custas pela ré, nos termos da lei. Providências após o trânsito em julgado. 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2002.61.19.004357-8 - JUSTICA PUBLICA X ELENICE PAULINA DO AMARAL COELHO (ADV. SP093126 QUITERIA FERREIRA DE MELO)

A defesa da acusada ELENICE PAULINA apresentou defesa preliminar às fls. 198/200, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia uma vez que não constou o dia, horário e o ano em que se deram os fatos narrados na denúncia; nega os fatos narrados na denúncia e que provará sua inocência no decorrer da instrução criminal. Arrolou testemunhas em sua defesa. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. DESIGNO o dia 03 de março de 2009, às 14h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se a acusada. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Intimem-se.

2002.61.81.004789-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO SILVA X SIDNEY GOMES DE MATOS

Tendo em vista que a carta precatória nº 306/2008 expedida para citação e interrogatório do acusado RONALDO SILVA retornou negativa (fls. 293/312) e que a Lei nº 11.719/2008 alterou o rito ordinário, expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Governador Valadares, MG, para citação do réu RONALDO SILVA a fim de apresentar defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Intime-se o MPF.

2003.61.19.002962-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DANIEL DE OLIVEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de Suspensão Condicional do Processo para 13/01/2009, às 15 horas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se.

2004.61.19.006679-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARILUCI JUNG (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MOURA (ADV. SP159052 FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X MARCOS LUCCHESI (ADV. SP174063 THAIS COLLI DE SOUZA E ADV. SP195349 IVA MARIA ORSATI E ADV. SP258497 JACQUELINE MENDES DE SOUZA RIBEIRO)

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha LEANDRO MARSILI, conforme requerido pela defesa da acusada MARILUCI JUNG A a fl. 672. 2. Defiro a substituição da testemunha ROBERTO MICHELINO por JAIME CARLOS DA SILVA, conforme requerimento de fl 672. Depreque-se a intimação desta testemunha para que compareça à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 03/02/2009, às 14 horas (fl. 671). 3. Publique-se. 4. Ciência ao MPF.

2004.61.19.007917-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CIRO SCOCNAMIGLIO (ADV. SP203626 DANIEL SATO)

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR CIRO

SCOCNAMIGLIO como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297 do CP (uso de documento materialmente falso), em concurso material com o crime previsto no artigo 299 do CP (falsidade ideológica), ambos na forma continuada (artigo 71 do Código Penal). Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena de CIRO SCOCNAMIGLIO. Os antecedentes criminais do acusado são bons. De igual modo, inexistem nos autos elementos que desabonem sua conduta social. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois o réu não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública, tanto em relação a documento estrangeiro, como nacionais. A personalidade do agente se revelou voltada para o crime, porquanto, apesar de inexistir condenação definitiva no Brasil, antes da ocorrência dos fatos denunciados, há registros de condenação por tráfico internacional de drogas aqui e na Itália. As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; no que pertinente às suas consequências, a conduta do réu, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. O motivo do crime é desfavorável ao réu, pois preferiu praticar novos delitos para sair do país do que se submeter às limitações legais decorrentes da sua condenação pelo crime de tráfico de drogas. Confrontando as circunstâncias supra, concluo serem justas e adequadas as seguintes penas-base: 1) para o delito de uso de documento falso (artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do CP): 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa; 2) para o delito de falsidade ideológica (artigo 299 do CP): 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista a ausência de elementos acerca da situação econômica do réu. Ante a ausência de circunstâncias agravantes, reconheço a configuração da atenuante pela confissão e diminuo as penas anteriormente estabelecidas em 06 (seis) meses e 01 (um) dia-multa, em relação ao crime de uso de documento falso, bem como em 03 (três) meses e 01 (um) dia-multa, quanto ao delito de falsidade ideológica, obtendo o seguinte resultado: 1) para o delito de uso de documento falso: 02 (dois) anos de reclusão e 11 (onze) dias-multa; 2) para o delito de falsidade ideológica: 01 (um) ano de reclusão e 11 (dez) dias-multa. Inexistindo causas de diminuição, faço incidir a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal para somar 2/5 (dois quintos) a cada uma das penas anteriores, obtendo os seguintes valores: 1) para o delito de uso de documento falso: 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa; 2) para o delito de falsidade ideológica: 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Considerando que os crimes mencionados foram praticados em concurso material, procedo à soma das penas obtidas até esta fase, como determina o artigo 69 do Código Penal, alcançando o montante de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa, à razão já determinada, pena esta que, à míngua de outras circunstâncias, torno DEFINITIVA. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial semi-aberto, com base no artigo 33, 2º, b, e 3º, todos do Código Penal. Ausentes os pressupostos exigidos no artigo 44 do Código Penal, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O réu poderá recorrer em liberdade (art. 594 do CPP). Condono o réu ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser atualizado por ocasião do respectivo pagamento. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), tudo isso após o trânsito em julgado desta sentença. Providencie a Secretaria a reconstituição do lacre apostado às fl. 160, bem como a anotação da constituição de defensor pelo réu, ficando a DPU desincumbida de prosseguir na sua defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.19.006540-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP170194 MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP220784 TIAGO LUIS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO)

A fim de melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 24 de abril de 2009, às 14 horas, mantendo-se as demais determinações de fls. 4172/4175. Intimem-se.

2007.61.19.009359-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP242926 ZILDA DE MELO LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP066526 NEUZA MARIA MOLLON E ADV. SP128680 MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP152136 LEILA CRISTINA BARAO)

Designo o dia 12 de dezembro, às 15h, para audiência de cientificação de sentença dos acusados, a ser realizada pelo sistema de videoconferência desta Subseção Judiciária.

Expediente Nº 1685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.038085-5 - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E ADV. SP153248 ANDREA GUEDES BORCHERS) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.19.005047-9 - SIDNEI MARCIANO PEREIRA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD RICARDO SANTOS)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.00.016010-8 - VIP JET AEROTAXI LTDA (ADV. PR017887 RICARDO ALIPIO DA COSTA E PROCURAD RICARDO ALIPIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.001639-7 - AEROMED SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS LTDA (ADV. SP074411 VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA
1. Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão de fl. 1101 agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Apresentem as partes seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.004002-8 - MABESA DO BRASIL S/A (ADV. SC005966 MARO MARCOS HADLICH FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.001053-3 - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.000126-3 - GRACIULA MARQUES DE MOURA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA)
Tendo em vista a certidão de fl. 220, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 207, remetendo-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.000605-4 - ARACELIS MARIA ZOCHARATO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

2005.61.19.001059-8 - ELIETE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X NORIVAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
1. Fl. 414: Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo contábil-pericial, bem como o feito já se encontra até sentenciado, arbitro a título de honorários periciais 2 vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Para tanto, comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.
2. Outrossim, regularize a subscritora do recurso de apelação de fls. 415/447, sua

representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento do referido recurso. 3. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.002101-8 - GENIVAL SOARES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Regularize a subscritora do recurso de apelação de fls. 335/366, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento do referido recurso. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001274-5 - GABRIELLA BERNARDES CORREA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003729-8 - MANUEL SILVEIRA FILHO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

2007.61.19.004191-9 - JOSEFA PAMIES VICENTE VILA (ADV. SP099798 MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E ADV. SP136808 MARIA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 184/191: Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004678-4 - NIVALDO DONATO DOS SANTOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009739-1 - PALMIRO FRANCA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Palmiro França, incapaz, assistido por seu curador Aristides França em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação da tutela. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/28). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 38/41). Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fls. 46. A parte autora não apresentou réplica à contestação, nem requereu a produção de provas, conforme certidão de fl. 45. Encerrada a fase instrutória, deu-se vista às partes para apresentação de memoriais, os quais foram apresentados pelas partes, respectivamente às fls. 50/56 e 57. Às fls. 59/82 a parte autora juntou cópias referentes ao processo que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano que culminou com a sua interdição judicial. Tendo em vista a presença de interesse de incapaz, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 85), em cujo parecer requereu a produção de prova pericial a fim de apurar a data provável do início da moléstia da qual o autor é acometido. Compulsando os autos, verifico que a tutela jurisdicional requerida é a concessão do benefício de pensão por morte ao autor pelo falecimento de seu pai, o que, tendo em vista a enfermidade da qual o autor é acometido e a sua condição de incapaz para os atos da vida civil, demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita de fl. 08, corroborado pela certidão de hipossuficiência de fl. 10, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do exposto, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, psiquiatra, conhecida neste juízo, para realização de perícia médica no dia 11/12/2008, às 14h40min, na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa

exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Oficie-se ao INSS para que esclareça a natureza e tipo do benefício NB nº 92045769-0 de titularidade do pai do autor, Sr. ANTONIO DE FRANÇA, bem como se o referido benefício foi concedido até a data do óbito.Publique-se e intimem-se

2008.61.19.001887-2 - VERA LUCIA PEDROSO DE LIMA (ADV. SP113333 PAULO ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001971-2 - GERCINO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002637-6 - MARINA SOARES DA COSTA LIMA (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002855-5 - DIRCE GOUVEIA VARGAS DO NASCIMENTO (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003335-6 - DELFIM PEREIRA DO ROSARIO (ADV. SP118185 JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004057-9 - ADILSON LIMA DE NOVAES (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 54/58. Ante a apresentação

do laudo pericial de fls. 59/63, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intime-se.

2008.61.19.005097-4 - CREUZA DA CRUZ DE CASTRO (ADV. SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005159-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005287-9 - MARIA CARDOSO DE MOURA (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E ADV. SP262902 ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 126: fica prejudicado o pedido ante à comunicação de decisão de agravo interposto na instrumento às fls. 135/137. 2. Fls. 139/143: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Fl. 144: dê-se ciência à parte autora. 4. Decorrido o prazo mencionado no item 2, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005391-4 - NEIDE SCIANI (ADV. SP257463 MARCIA APARECIDA TASCHEITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005436-0 - VALMIR DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 48/52. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 53/58, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intime-se.

2008.61.19.005539-0 - MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005627-7 - ELIZABETE FRANCISCA CORDEIRO (ADV. SP136640 ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006391-9 - EDUARDO ANSELMO DE LIMA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no

prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006581-3 - CRISPIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP200338 FELIPE GENOVESI FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006721-4 - RUBENS CESAR PEREIRA DA SILVA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP

1. Fl. 59: mantenho a decisão agravada de fls. 44/46, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.3. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008793-6 - ANTONIO MONDINI FILHO (ADV. SP193450 NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008767-6 - ALFREDO CORASARI (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP185761 FABIO MALTA ANGELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

2000.61.19.014825-2 - CIRILO GOMES DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2000.61.19.027485-3 - MARIA ESTELA DE FATIMA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 299/302 da CEF. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.19.001889-0 - ALBERTO DA SILVA CARVALHEIRO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 359/360: manifestem-se os exequentes acerca da informação prestada pela CEF de que efetuou os créditos complementares na conta vinculada de Antenor Pinto de Moraes e, bem assim, quanto ao pedido de extinção da execução. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2001.61.19.005852-8 - IND/ MECANICA LIBASIL LTDA (ADV. SP163754 ROGÉRIO MARTIR E ADV. SP164519 ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ante a aquiescência da parte exequente com o valor depositado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC c/c artigo 795 do CPC. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

2004.61.19.004562-6 - VILADELPHO DA SILVA (ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO)

SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.19.007247-2 - CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DE MOURA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.009230-6 - ELCIO BARROS RAULINO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes autora (fls. 379/411) e ré (fls. 370/373), nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intimem-se as partes para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.83.004346-4 - ERACY PEREIRA DO PRADO (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, ERACY PEREIRA DO PRADO, para condenar o INSS, a averbar o tempo de serviço urbano de 12.05.1992 a 03.03.1993, devendo computar o referido período para os efeitos de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria já usufruído pela autora, sendo que a revisão deverá ser considerada desde o início do benefício NB 118.275.054-8 (17/10/2000). Declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data de entrada do requerimento administrativo supracitado, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro. Quanto aos juros, fixo em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.000296-6 - AROLDO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se o feito ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.19.000834-8 - MARIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP113802 JOSE EUSTAQUIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007088-1 - OSIEL BLUME CASTRO - MENOR PUBERE (BELA MARIA CASTRO) E OUTRO (ADV. SP088711 SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.002157-6 - LOURENCO JOSE DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a falta de interesse recursal manifestada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado à fl. 133, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002226-0 - BENILDA TOMOKO TSUTSUI DA SILVA (ADV. SP172810 LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2006.61.19.002585-5 - IVO PAULO DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando manifestação do INSS à fl. 270 e a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003836-9 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, cumpra a parte final do despacho de fl. 338, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.005972-5 - CARLOS AUGUSTO GUSMAO BANDEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Carlos Augusto Gusmão Bandeira, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Determino a revogação da antecipação da tutela nestes autos. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oficie-se à agência da previdência social competente, informando o conteúdo desta sentença, notadamente a revogação da antecipação da tutela. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000266-5 - JAIRO LOPES DE SALES (ADV. SP093828 EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condene o INSS a conceder em favor de JAIRO LOPES DE SALES, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, no período de 01/12/2005 até 31/05/2006. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora,

porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JAIRO LOPES DE SALES BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/12/2005 A 31/05/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Oportunamente, transitada em julgado e nada mais havendo a ser deliberado, mediante certidão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003947-0 - SANDRA GERALDES BRAGA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS de fl. 94 e a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004222-5 - GERALDO BENAVENTE E OUTRO (ADV. SP179830 ELAINE GONÇALVES E ADV. SP179830 ELAINE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a GERALDO BENAVENTE e MARIA APARECIDA BENAVENTE a diferença existente entre o IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.098852-0, agência nº 250 da Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Condeno a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.005388-0 - PEDRO PAULO PEREIRA (ADV. SP179830 ELAINE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a: (i) encerrar a conta corrente nº 00003962-1, junto à Agência nº 1635 (conforme documento de folha 60); e (ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) a título de indenização por danos morais, valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data do ato ilícito, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Juros moratórios a contar da data do evento danoso, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007847-5 - ISABEL SALES DE JESUS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.000342-0 - RAIMUNDO VIRGILIO DE ARAUJO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação da presente sentença, para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez NB 119.144.837-9, calculando-a nos termos acima explicitados. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que não excederá o valor previsto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.002201-2 - RAQUEL ZENAIDE GONCALVES (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2008.61.19.002804-0 - JOSEFA NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 48/51. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 60/65, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.003817-2 - ETEVALDO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.004197-3 - MARGARETE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004355-6 - NUBIA FABRIZZI DA SILVA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.004388-0 - JOAO LOURENCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2008.61.19.004534-6 - LUIS CARLOS GOMES GONCALVES (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004541-3 - GIDALTO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP215629 IVONE DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004697-1 - DELVINO JOSE DA SILVA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007181-3 - MARIA MARLUCE DA SILVA (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sanando as irregularidades apontadas acima. Nesse prazo, a parte autora deverá declarar, sob as penas da lei, a autenticidade dos documentos juntados com a inicial, nos termos do artigo 365 do CPC. Tendo em vista a declaração de fl. 09, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme requerido às fls. 55/56.I.

2008.61.19.007279-9 - SEBASTIAO MARQUES (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão. Analisando o caso em tela, concluo que, para averiguar a presença de verossimilhança das alegações, em especial, quanto à efetiva ocorrência de vício de vontade, é imprescindível a dilação probatória. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço atualizado e em seu nome.I.

2008.61.19.007715-3 - MARIA ALIETE ALVES (ADV. SP243188 CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 23: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. Publique-se.

2008.61.19.008488-1 - MARCIA VERALDI E OUTRO (ADV. SP085261 REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Ante o exposto, em caráter provisório e suscetível de reavaliação ao longo do procedimento ou mesmo em sentença, DEFIRO parcialmente a antecipação da tutela requerida apenas e tão-somente para o fim de determinar ao CREF da 4ª Região que especifique cédulas de identidade profissional provisórias em nome dos autores, podendo delas fazer constar a expressão sub iudice ou que foram expedidas em cumprimento a determinação judicial nos autos deste processo. Como forma de demonstrar boa fé processual e para não incorrer nas penas de litigância de má-fé, ficam os autores desde já cientes de que, em caso de revogação desta liminar ou superveniência de sentença desfavorável, deverão se devolvidas, mediante recibo, as cédulas provisórias ao CREF da 4ª Região no prazo de 10 (dez) dias, com comprovação documental nos autos. Citem-se para responder à demanda, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009277-4 - MARIA MELLO ESBEGUE (ADV. SP173910 ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA E ADV. SP220693 RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Providencie a parte autora a autenticação das cópias de fls. 13/36 que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 3. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009295-6 - LUIZA AMADO DOS SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. Em relação ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.023498-3 - GIRLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DOS TRANSPORTES FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 3.º do CPC, que deverão ser carreados pela parte autora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.19.005900-8 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO S/C LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.000464-4 - ALFREDO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 204/206: Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.004370-4 - ADVOCACIA TRILHA S/C (ADV. SP178048 MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Oficie-se à CEF para regularização dos depósitos efetuados no presente feito, conforme requerido pela UNIÃO às fls. 315/316. 2. Após, abra-se vista à UNIÃO para manifestação sobre o alegado pela parte autora às fls. 361/636. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.005146-4 - JAIR VIEIRA DE MELLO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial por JAIR VIEIRA DE MELO, razão pela qual fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 7da Lei n 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.005525-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X ALBERTO DE LIMA SANTANGELO E OUTROS (PROCURAD CATHARINA ALVES DE SOUZA)

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos acima motivados, para condenar cada um dos réus a promoverem em favor da União a restituição do valor individual de R\$ 22.971,30, devidamente atualizada na data do pagamento e com juros de mora nos termos do Código Civil, a serem apurados em liquidação de sentença, observados os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, cujo pagamento ficará sobrestado nos termos da Lei de Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.19.007840-8 - SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP149564 DANIELA BATISTA GUIMARAES E ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO E PROCURAD SELMA NEGRO CAPETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R M (PFN))

Regularize o subscritor do recurso de apelação de fls. 137/150, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento do referido recurso. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.00.014566-9 - MAFALDA INC COMUNICACOES LTDA (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E ADV. SP183391 GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova constante dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento sob nº 2006.03.00.032364-0.P.R.I.C.

2005.61.00.900220-0 - MARIA DA GRACA TAVARES CONGONHESI NOGUEIRA (ADV. SP113150 JURANDI FERNANDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos acima motivados. Sem custas, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios em 10 % do valor da causa, corrigidos monetariamente, cujo pagamento ficará sobrestado nos termos da Lei de Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.19.001260-1 - SUPERMERCADO IRMAOS MOINHO LTDA (ADV. SP205325 REGIANE AMARAL LIMA E ADV. SP187573 JOANILCE CARVALHAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova constante dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, apenas e tão-somente para o fim de cancelar as inscrições e dívida ativa, referente aos processos administrativos 10875.004723/2003-01; 10875.004724/2003-48;

10875.004699/2003-01; e 10875.004700/2003-99, assim como para determinar que seja excluído o nome da parte autora do CADIN quanto a tais débitos. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, rateando-se as custas processuais pela metade, nos termos do artigo 21 do CPC, corrigidos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Decorridos os prazos para recursos voluntários e contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em remessa oficial. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2005.61.19.004783-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001367-8) JOAO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001275-7 - NOELI DOS REIS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

1. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo contábil-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2 vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Para tanto, comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 4. Por conseguinte, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem memoriais, iniciando-se pela parte autora. 5. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 6. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001364-6 - INDL/ LEVORIN S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO o pedido formulado na petição inicial. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003373-6 - SAMUEL NUNES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contra-razões no prazo legal. 3. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia de implantação do benefício à fl. 184.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003646-4 - MARIA PINHEIRO PEDROZA ALVES DA SILVA (ADV. SP225263 FABIANA FIORANTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar a autora o valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) a título de indenização pelos danos materiais e o valor de R\$ 1.480,00 (um mil, quatrocentos e oitenta reais) a título de indenização por danos morais. Os valores deverão ser atualizados monetariamente desde a data do ato ilícito, conforme Súmula 43 do STJ: Incide

correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Juros moratórios a contar da data do evento danoso, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil. Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003695-6 - JOSE FEITOSA (ADV. SP156795 MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao requerido às fls. 112/113: torno sem efeito a certidão de fl. 110 verso. Todavia, por ser o INSS uma Autarquia Federal deverá a parte autora adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se.

2006.61.19.006283-9 - MARIA NAZARE DE OLIVEIRA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Nazaré de Oliveira, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.008381-8 - ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova constante dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos acima fundamentados. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente. P.R.I.C.

2006.61.19.008588-8 - MANOEL MESSIAS MENESES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial a atividade profissional exercida pelo autor nos períodos de 01/10/1981 a 27/09/1985, 14/10/1985 a 02/10/1990 e 26/03/1992 a 27/08/1996, laborados para a empresa Tinturaria Têxtil Biselli Ltda, com a sua respectiva conversão em tempo comum; bem como reconhecer o vínculo empregatício com a empresa Viação Torres Ltda no período de 01/12/1974 a 30/09/1975 e com a empresa Rosseti Artefatos de Concreto Ltda no período de 16/07/1976 a 16/10/1978 para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que não excederá o valor previsto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000667-1 - VALMI DOS SANTOS (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Valmi dos Santos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.004376-0 - JOSE MARQUES DOS REIS - ESPOLIO (ADV. SP142340 TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Da inversão do ônus da prova Indubitavelmente, os serviços bancários, como as cadernetas de poupança, estão garantidos pela legislação que protege o consumidor, porquanto revelam existência de relação de consumo. Portanto, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, desde que atendidos os demais pressupostos legais. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial ascadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-Classe: AGRESP - 671866, Processo: 200400841927/SP - 3ª TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000609479, DJ

DATA:09/05/2005 PÁGINA:402, REL. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Assim, afasto as preliminares de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como de não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação.2. Da competência deste JuízoAfasto também a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que o valor atribuído à causa, bem como os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 107/124, superam os 60 (sessenta) salários mínimos fixados pela Lei nº 10.259/2001 para competência dos Juizados Especiais Federais.3. Da Falta de interesse de agir e ilegitimidade da CEFAs preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade da CEF se confundem com o mérito da ação e serão oportunamente analisadas.Diante do exposto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Tendo em vista que as partes não requereram produção de provas adicionais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005584-0 - JOSE DUARTE (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido apenas e tão-somente para reconhecer como especial a atividade profissional exercida pelo autor na empresa Olivetti do Brasil S/A, no período de 02/05/66 a 11/03/74, passando o tempo de atividade a ficar conforme a planilha em anexo que integra esta sentença e CONDENAR o INSS a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria do autor, computando-se no cálculo os períodos de 02/05/66 a 11/03/74 - registrado pelo empregador empresa Olivetti do Brasil S/A, com cálculo da RMI no percentual de 100%, devendo ser compensadas as parcelas já pagas pelo réu. A presente revisão só surtirá efeitos a partir da data de (09/10/03), data do protocolo do pedido de revisão na esfera administrativa, conforme pedido do autor.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005736-8 - CARLOS ANDRADE (ADV. SP034321 CARLOS ANDRADE E ADV. SP121509 CLAUDIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pleiteado, para reconhecer a nulidade da inscrição em dívida ativa da União com referente à CDA nº 80 1 07 018967-53, nos termos do artigo 269, II, do CPC.Com os mesmos fundamentos da sentença e observada a evidente urgência na solução definitiva da controvérsia, concedo o pedido de tutela antecipada, a fim de que, em vista da exclusão do débito da dívida ativa da União, seja excluído o nome da parte autora do CADIN, caso ainda esteja negativado.Houve sucumbência recíproca, eis que se de um lado a União reconheceu a procedência do pedido (cancelando a maior parte da exigência), de outro lado ainda havia saldo de imposto a pagar, prontamente recolhido pelo autor; assim, cada qual arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei, rateadas entre as partes, em vista do decidido acima.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008141-3 - EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Edmundo Francisco dos Santos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.008761-0 - SALETE RODRIGUES (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especial o período de 02/02/97 a 20/06/01, laborado na Congregação das Filhas de Nossa Senhora de Stella Maris; de 29/06/01 a 14/12/06, laborado na Prefeitura Municipal de Guarulhos e de 16/12/02 a 14/12/06, laborado na Associação Beneficente Jesus, José e Maria e CONDENAR o INSS a, após conversão do tempo especial em comum, implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº

8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 31/05/07, data em que restaram implementados todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Considerando a natureza da obrigação imposta ao réu, nos termos do art. 461 do CPC, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício em tela, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção das providências necessárias à apuração de desobediência a ordem judicial. No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: SALETE RODRIGUES** **BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (42)RMI: Prejudicado** **RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/05/2007** **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.008890-0 - RUI MAR LOPES DA SILVA (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, diante dos fatos e das provas constantes dos autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade e que o INSS reconheceu o enquadramento dos períodos, apesar de não os ter convertidos em comum, vale dizer, deu causa ao ajuizamento da ação, e tendo em vista que o 4º do art. 20 do CPC estabelece a fixação equitativa dos honorários nas causas em que não houver condenação; e ainda que a parte autora litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita; arbitro a verba honorária, a ser suportada pela Autarquia-ré, no patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverão ser atualizados monetariamente na ocasião de seu pagamento. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2007.61.19.009732-9 - ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, para o fim de extinguir os débitos constantes da NFLD nº 35.684.160-0 e de parte dos débitos da NFLD nº 35.684.161-8, nos termos dos quadros de fl. 358, que constam do despacho decisório exarado pela autoridade administrativa. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, corrigidos monetariamente, rateando-se as custas proporcionalmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002040-4 - JOAO BATISTA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP131030 MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003148-7 - ADENIR FAZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004584-0 - VALDECI OLIVEIRA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único

do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006868-1 - LUIZ PORTUGAL DE CARVALHO (ADV. SP226068 VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, por meio do órgão responsável pela distribuição, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.19.009374-2 - JUNIOR EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP265295 ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009375-4 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009393-6 - JOAO BEZERRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.003270-4 - LUCCA SALVIATTO BERNARDES - MENOR IMPUBERE (ADV. SP192889 ENAÊ LUCIENE RICCI E ADV. SP190454 RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Determino a realização de estudo sócio-econômico, para verificação da composição do núcleo familiar da Parte Autora, bem como da renda percebida. Nomeio a assistente social, Maria Luiza Clemente, CRESS nº 06729, Rua Iborepi nº 428, São Paulo/SP, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as

14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Nomeio Perito Judicial, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM nº 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 12/12/2008 às 14:40 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Notifique-se a assistente social da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social e o Perito Judicial: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 1206

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2008.61.19.005049-4 - MARIA NASARE SOUZA MENDES (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Nomeio Perito Judicial, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 11/12/2008 às 10:00horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1929

MONITORIA

2008.61.19.001129-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTIANO UBIRAJARA COELHO RIBEIRO (ADV. SP056325 MIRTES SANTIAGO B KISS E ADV. SP239030 FABIANA CECIN RESEK BORGES) X ANTONIO JOAO RIBEIRO E OUTRO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Cristiano Ubirajara Coelho Ribeiro, Antonio João Ribeiro e Maria Coelho Ribeiro para condenar o réu ao pagamento de R\$ 19.445,05 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), atualizados até 17.09.2007 (fl. 34). Honorários advocatícios correrão a cargo dos co-réus, sucumbentes no feito. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, cujo pagamento deverá ser dividido entre os co-réus, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º c.c. artigo 23, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.006528-0 - EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE

MENEZES SILVA E ADV. SP206679 EDUARDO MONTEIRO BARRETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Vistos. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. cerne, todavia, o caso é de rejeitá-los. Está evidente do arrazoado que o embargante não pretende o esclarecimento do julgado, mas sim a sua reforma para a fim de obter um provimento mais favorável. Não são cabíveis embargos de declaração senão para integração do julgado, o que não é o caso, já que opostos os declaratórios em palmar contrariedade à sua ratio essendi. Acrescento, no fecho, que eventual descompasso da autoridade aduaneira no tocante à exigência da multa cominada é matéria que aqui se põe a latere, podendo ensejar, quando muito, nova interpretação visando à sanação dos vícios procedimentais narrados. Neste mandamus, de todo modo, a questão controvertida referente à liberação/retenção das mercadorias foi enfrentada e decidida em desfavor do contribuinte, que para reverter tal decreto deve se valer dos recursos que o ordenamento lhe confere, dentre os quais não está o de embargos. REJEITO, pois, os declaratórios. P. R. I.

2008.61.19.006955-7 - ALIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP187592 JOSÉ GOULART NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

2008.61.19.007049-3 - ELIAS PRADO COELHO (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a expedição de alvará para o levantamento dos valores constantes da conta fundiária de ELIAS PRADO COELHO, RG 19.806.719-7 SSP/SP, CPF 026.046.628-09. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

2008.61.19.007050-0 - MOABE DIAS SANTANA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a expedição de alvará para o levantamento dos valores constantes da conta fundiária de MOABE DIAS SANTANA, RG 25.784.403-X SSP/SP, CPF 214.737.898-42. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

2008.61.19.007234-9 - JOAO SAMI MINA BISHAI (ADV. SP165062 NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007801-7 - ANTONIO CARLOS DIAS SILVA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Baixo os autos em diligência. Esclareça o impetrante a apresentação de extrato da conta fundiária apenas até dezembro de 2003 (fls. 30/40), tendo em vista a propositura da demanda ter ocorrido em 19.09.2008 (fl. 02), informando, inclusive, se houve movimentação posterior, com a documentação comprobatória respectiva. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.008043-7 - JOSE LINO DO AMPARO (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a expedição de alvará para o levantamento dos valores constantes da conta fundiária de JOSÉ LINO DO AMPARO, RG 36.595.572-3 SSP/SP, CPF 258.732.615-04. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

2008.61.19.008774-2 - MARIA LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP157567 SELMA MAIA PRADO KAM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Intimada a suprir as irregularidades apontadas através do r. despacho de fl. 68, a procuradora da parte impetrante as cumpriu (petições de fls. 70/71 e 74), sem, contudo, assinar esta última. Posto isto, compareça em Secretaria a subscritora da impetrante para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, regularize o petitório de fl. 74, sob pena de seu desentranhamento e devolução, com o conseqüente indeferimento da inicial. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.006040-2 - ANANIAS BRITO DOS SANTOS (ADV. SP179416 MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Baixo os autos em diligência. Determino seja o autor intimado a apresentar extrato atualizado da conta fundiária desde a data do último depósito realizado, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.002786-3 - JOSE LUIZ DE CAMARGO (ADV. SP104850 TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório remanescente sobrestado no arquivo. Int.

2003.61.19.008516-4 - FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA (ADV. SP156795 MARCOS MARANHO E ADV. SP081244E ELAINE CRISTINA NASCIMENTO VOLPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2004.61.19.006019-6 - LUIZ ALBERTO DE ALENCAR E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da notícia do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.116594-0 às fls. 252/253 dos autos. Após, aguarde-se a baixa dos autos do recurso supracitado e, trasladadas as cópias para este feito, arquivem-se. Int.

2005.61.19.000916-0 - SIGLA S/A IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2005.61.19.004657-0 - JESSE BATISTA (ADV. SP168984 HELDER MASQUETE CALIXTI E ADV. SP204965 MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2005.61.19.007355-9 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2006.61.19.003225-2 - JOSE JOAO DE ARAUJO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos

nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2006.61.19.003872-2 - MARIA DA PAIXAO DA COSTA LOPES (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2006.61.19.005026-6 - SEBASTIAO GONCALVES LOPES (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Diante da manifestação do Instituto-Réu às fls. 410 dos autos, expeçam-se ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal em duas vias, a primeira relativa ao principal na forma de precatório, e a segunda, referente aos honorários advocatícios na forma de Requisição de Pequeno Valor.Após, aguarde-se notícia do pagamento da RPV em Secretaria.Juntado o comprovante de depósito, dê-se ciência à parte autora.Por último, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo.Cumpra-se.

2006.61.19.008058-1 - ANTONIO LIMA TEIXEIRA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.001825-9 - ISMAEL RODRIGUES BORBA E OUTRO (ADV. RJ085283 MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Reconsidero em parte o despacho de fls. 182/183, para excluir os quesitos formulados pelo Juízo, visto tais questões estarem relacionadas com ações de cunho previdenciário, e o presente feito tratar-se de ação de responsabilidade civil baseada em suposto erro médico.Int.

2007.61.19.002288-3 - ELISIO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP161505 OSVALDO ZUCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.004252-3 - ANA MARIA ANTONIO E OUTRO (ADV. SP188619 SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ante a concordância manifestada pelas partes às fls. 158 e 160, intime-se a CEF para que efetue o depósito da diferença apurada pela Contadoria Judicial em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Isto feito, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 111 e da diferença acima referida, em favor da parte autora. Após, intime-se seu patrono para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

2007.61.19.004442-8 - PAULO AFONSO APARECIDO FRIGO E OUTROS (ADV. SP199270 ANA PAULA FRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em face da certidão aposta à folha 113 dos autos, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento expedido à folha 110 dos autos.No mais, requeira a autora ao que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Cumpra-se e Int.

2007.61.19.007682-0 - ANTONIO SALOMONI JUNIOR (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.008278-8 - JOSE RAMOS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o

competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.010055-9 - JOSE AMAURI MACHADO (ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Fls. 137/140: Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo requisitando-lhe cópia integral do prontuário do autor, no prazo de 05(cinco) dias.Juntados os documentos supra, intime-se o Senhor Perito para que responda aos quesitos complementares trazidos pelo autor às fls. 137/140 dos autos.Com as respostas, dê-se vista às partes para manifestação.Cumpra-se.

2008.61.19.000251-7 - JOSE CASTRO CRUZ (ADV. SP196156 FRANCISCO CARLOS COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Por conta disso, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar o dispositivo da sentença de fls. 105/109, nos seguintes termos: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por José Castro Cruz em face da Caixa Econômica Federal-CEF, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, quantia esta a ser monetariamente corrigida nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 até o efetivo pagamento, mantendo a sentença nos demais termos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

2008.61.19.000363-7 - POLYTUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP186118A FRANCISCO XAVIER AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Polytubos Produtos Siderúrgicos Ltda. em face da União Federal, declarando a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS prevista no artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, e reconhecendo o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS dentro do prazo decenal anterior ao ajuizamento da ação (17.01.08), com encontro de contas a ser efetivado com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento indevido de cada tributo, condicionado, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A), assegurando, ademais, o direito do contribuinte de optar na fase de execução do julgado pela restituição do indébito pela via repetitória, mediante expedição de precatório, observando-se os termos da fundamentação supra.Em caso de compensação, a documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada perante os órgãos fazendários oportunamente, aos quais explícito o consabido dever legal de verificação da hígidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela autora.Honorários são devidos pela União, sucumbente no feito. Considerando o trabalho realizado pelos advogados da autora, restrito à petição inicial - arrazoado de treze folhas, das quais muitas dedicadas apenas à transcrição de leis e excertos jurisprudenciais - arbitro a honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço por força do comando do artigo 20, 4º, do CPC, Considerando a carga condenatória do comando emergente da sentença, submeto a decisão ao reexame necessário do artigo 475, inciso I, do CPC.Custas pela ré, isenta na forma da lei (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, I).P.R.I.

2008.61.19.001264-0 - JOSEFA NICODEMOS DA SILVA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Cumpra o Instituto-Réu a determinação de fls. 75 em 72(setenta e duas) horas, sob pena de imposição de multa diária de R\$100,00(cem reais).Após, dê-se ciência à parte autora. Por fim, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.002937-7 - BENEDITO BENTO DA ROSA E OUTROS (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Benedito Bento da Rosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 00002477-6 para o mês fevereiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, excluída desta a taxa SELIC, acrescidos de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.19.003062-8 - JOSE BELO CESARIO (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 106/123.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.003459-2 - JOSE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, que deu motivo à demanda. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.003805-6 - ADJAIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora ao Senhor Perito para resposta na ocasião do oferecimento do laudo. No mais, aguarde-se realização da perícia. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.004060-9 - GERALDO DE LIMA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o descredenciamento noticiado às fls. 84, nomeio a Sra. Maria Luiza Clemente, CRESS/SP 06.729, com endereço na Rua Iborepi nº. 428, Jd. Nordeste, São Paulo, Fone: 6280-4857/9738-4334, para a elaboração de estudo sócio-econômico. Intime-se a parte autora da presente nomeação, inclusive cientificando-lhe que será visitada pela expert. Após, intime-se a perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive encaminhando-lhe os quesitos já formulados por este Juízo às fls. 36/37. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Com relação ao pedido de produção de prova oral, formulado pela parte autora, indefiro-o, eis que a prova técnica basta à constatação de eventual situação de miserabilidade. Int.

2008.61.19.004328-3 - JOAQUIM SOUZA DA COSTA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 204: Defiro. Intime-se o autor para juntar suas carteiras de trabalho originais no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, dê-se vista ao Instituto-Réu. Por fim, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.19.004599-1 - LILIANE PATRICIA PASDIORO SODERO (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X ILDA APARECIDA FONTES MACHADO E OUTROS

Fls. 43/47: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ILDA APARECIDA FONTES MACHADO, FELIPE FONTES SODERO e ISABEL CRISTINA FONTES SODERO, no pólo passivo da ação. Após, cite-os. Por fim, tratando-se de interesse de menores, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos moldes do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.005045-7 - ALEXANDRO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP201425 LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte ré ao Senhor Perito para resposta na ocasião do oferecimento do laudo. No mais, aguarde-se realização da perícia. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.005279-0 - JOSEFA EURIDES DE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora ao Senhor Perito para resposta na ocasião do oferecimento do laudo. No mais, aguarde-se realização da perícia. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.005544-3 - FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 30/35: Cumpra o autor a determinação de folha 26, juntando declaração de pobreza para fins de concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50, ou providencie o recolhimento das custas judiciais em 05 (cinco) dias. No silêncio, restará mantido o indeferimento de fls. 28, e por consequência, a extinção do feito. Int.

2008.61.19.006590-4 - JOSE AUGUSTO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.006887-5 - LUZINETE MOTA CRUZ (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luzinete Mota Cruz em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.007639-2 - ELISIO BATISTA (ADV. SP185604 ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BMC S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, convencido da verossimilhança das alegações e havendo evidente risco de lesão grave pela natureza alimentar do benefício pleiteado, nos termos do artigo 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando ao INSS que suspenda os descontos no benefício previdenciário do autor, relativos ao contrato de consignação nº 530069920 (Banco BMC). Cite-se. Intime-se.

2008.61.19.008174-0 - ANTONIO CARLOS VIEIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antônio Carlos Vieira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.008175-2 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.008316-5 - NATANAEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.008657-9 - LAERCIO ALVES DOS REIS (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende o autor a inicial a fim de que comprove a feitura de requerimento administrativo junto ao INSS, bem como que junte aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, que devem instruir a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.19.008813-8 - MARIA APARECIDA MUNIZ (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.19.008828-0 - RUBENS FLORENCIO BONFIM (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.19.008855-2 - IRMA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.19.009051-0 - ENEZIA PEREIRA GARCIA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Cite-se.

2008.61.19.009226-9 - SUZANA MARCIA ROSA SOUZA (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, atender ao disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos.

2008.61.19.009238-5 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP245002 SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, atender ao disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.19.000573-2 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BOM CLIMA (ADV. SP189518 DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.003588-2 - CLAUDIO SANTOS VIEIRA (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 44/50) contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 32). Entretanto, preceitua o artigo 513 do Código de Processo Civil, que da sentença caberá o recurso de apelação. A fungibilidade recursal permite o recebimento do recurso errôneo, desde que observados os requisitos objetivos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, levando em consideração o prazo legal para a interposição do recurso adequado. O artigo 508 do Código de Processo Civil fixa prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de apelação. Ocorre que o autor foi intimado da sentença em 20/08/2008, mas interpôs o agravo somente em 13/10/2008. Inclusive, em cumprimento ao despacho de fls. 42, foi certificado o trânsito em julgado aos 15/09/2008 (fls. 51). Assim, mesmo baseando-se no princípio da fungibilidade recursal, o recurso é intempestivo. Diante do exposto, não recebo o agravo de instrumento interposto pelo autor, uma vez que não reúne condições para que seja recebido como apelação, porque intempestivo. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 42, arquivando-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.006873-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003749-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X BENEDICTO JUSTINO DE MORAES (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Forneça o autor/embargado BENEDITO JUSTINO DE MORAES cópias da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo nº 2001.61.83.000643-0, em 10(dez) dias. Cumprido, dê-se vista ao Instituto-Réu. Int.

2008.61.19.008246-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005496-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X NATAN RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Posto Isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fixando o valor total da execução em R\$ 46.096,93 (quarenta e seis mil, noventa e seis reais e noventa e três centavos) até julho de 2008. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5630

EXECUCAO FISCAL

2003.61.17.000822-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIO

E REPRESENTACOES TABBAL LTDA (ADV. SP030458 ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em relação a Comércio e Representações Tabbal Ltda. Noticiou a credora, no feito em apenso (nº 2003.61.17.000803-6) que a parte executada quitou integralmente o débito (fls. 139/44), requerendo a extinção daquele processo. Instada a esclarecer se o pedido de extinção era extensivo ao presente feito a exequente manifestou positivamente, uma vez que o débito também foi pago. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

Expediente Nº 5631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.17.001485-2 - CICERA EGIDIA DA SILVA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.000643-8 - ANA MARIA DE MATOS (ADV. SP147464 CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.001231-1 - ANA ZULMIRA BENVINDO (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.001337-6 - ADENILSON FERNANDO CAZARIM (ADV. SP233360 LUIZ HENRIQUE MARTINS E ADV. SP233408 WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.001375-3 - CLODOALDO DOS SANTOS CAPRA (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.001439-3 - DONIZETTI VENDITO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.001480-0 - LUIZ HENRIQUE GRANAI (ADV. SP125151 JOAO ROBERTO PICCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.001507-5 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP233360 LUIZ HENRIQUE MARTINS E ADV. SP233408 WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.001525-7 - AMELIA CAROLINA FRATUCCI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.001608-0 - PLINIO JOAO FACIN (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.001609-2 - GERALDA GORETE DOS SANTOS (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

Expediente Nº 5632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.17.001127-5 - M. LOBATO JAU - ME (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 404/407, em face da sentença de f. 379/384, mas LHES NEGO PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. P.R.I.

2008.61.17.001992-5 - OSCAR DIAS DOS PASSOS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): a) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Jockey Club de São Paulo - CESP, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação; b) exclusivamente sobre as diferenças advindas da aplicação de taxa progressiva, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, atinente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente a esse título. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Dada a sucumbência recíproca, ante o reconhecimento de longo período de prescrição (1965 a 1978), cada parte arcará com os honorários de seu advogado, a teor da regra prevista no artigo 21, caput, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.17.001998-6 - PERICLES CANDIDO CRUZ (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): a) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Centrais Elétricas de São Paulo - CESP, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação; b) exclusivamente sobre as diferenças advindas da aplicação de taxa progressiva, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a

ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, atinente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente a esse título. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação (24.07.2008, f. 17), são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Dada a sucumbência recíproca, ante o reconhecimento de longo período de prescrição (1969 a 1978), cada parte arcará com os honorários de seu advogado, a teor da regra prevista no artigo 21, caput, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.17.002057-5 - LUZIA CONCEICAO BARATELLA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Por ser manifesta a ilegitimidade ativa dos autores e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há custas, em razão da justiça gratuita deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002274-2 - DURCILA COMUNIAN CASSAVIA (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PROVIMENTO para reconhecer a omissão na fundamentação da sentença sobre o pedido de expurgos, porém, JULGO-O IMPROCEDENTE por notória colidência com o índice de atualização monetária fixado na sentença. P.R.I.

2008.61.17.002340-0 - MOACIR DIAS CARDOSO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante todo o exposto:a) em relação aos co-autores MOACIR DIAS CARDOSO e ROBERTO FRANÇA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que mantiveram vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fizeram a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Considerando-se que o período foi acolhido, porém, há longo período de prescrição reconhecido para os dois requerentes, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. b) em relação aos co-autores MAUD MUSSIO, ANA DESIDÉRIO PRESSUTO e APARECIDO AVELINO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC; c) quanto à co-autora VILMA APARECIDA DE PAULA TORINI, acolho a prejudicial de mérito de prescrição, e dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, do Código de Processo Civil. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio e sucumbência destes autores, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Finalmente, defiro em favor de todos os autores os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. P.R.I.

2008.61.17.002522-6 - ARACY JUSTULIN (ADV. SP182488 LEOPOLDO CHAGAS DONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos

autos (30.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas, diante da justiça gratuita ora deferida P.R.I.

2008.61.17.002547-0 - LINDA COMUNIAN VILELA (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PROVIMENTO para reconhecer a omissão na fundamentação da sentença quanto à apreciação do pedido de inclusão de expurgos na atualização monetária, porém, JULGO-O IMPROCEDENTE por notória colidência com o índice de atualização monetária fixado na sentença. P.R.I.

2008.61.17.002577-9 - JULIO CANDIDO (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a parte autora, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (30.09.2008), nos termos da fundamentação Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002592-5 - ALVARO ALVES (ADV. SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças de remuneração referente ao IPC no mês de abril/90 (44,80%, integral), sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s), prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) até a juntada da contestação (02.10.2008), são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.002678-4 - RAPHAEL ALMEIDA LEITE NETO (ADV. SP200307 ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos à f. 70/73, em face da sentença de f. 64/67, mas LHES NEGOU PROVIMENTO, pela evidente ausência de omissão. P.R.I.

2008.61.17.002679-6 - FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE (ADV. SP200307 ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos à f. 76/78, em face da sentença de f. 70/73, mas LHES NEGOU PROVIMENTO, pela evidente ausência de omissão. P.R.I.

2008.61.17.002705-3 - IRINEU BARICELLI JUNIOR (ADV. SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças de remuneração referente ao IPC nos meses; janeiro/89 (42,72%, deduzindo-se 22,35%, já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; abril/90 (44,80%, integral), sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s), prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas,

correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) até a juntada da contestação (17.10.2008), são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.002936-0 - JOSE DOMINGOS VALEDORIO - ESPOLIO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, restando, porém, suspenso o pagamento em virtude da gratuidade judiciária ora deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Sem custas, ante a justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002963-3 - RUI CELSO MALAGOLI (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.10.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 21), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

2008.61.17.003134-2 - MARIA DO CARMO FERREIRA NICOLETTI (ADV. SP094040 LUIZ CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há custas, pois litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Deixo de arbitrar os honorários do advogado dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP, pois a nomeação acostada à f. 05 não produz efeitos para as ações ajuizadas e em trâmite perante a Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.17.003171-8 - JOSMEIRE HELENA CAMURRI E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa dos autores e questão de ordem pública, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos c.c 295, inciso II c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, porque não configurada a lide. Não há custas, em razão da justiça gratuita ora deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 5633

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.17.002556-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003313-0) ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Verifico que a(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s).158/162, dos autos da Execução Fiscal em apenso, recaiu sobre bens imóveis avaliados, em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), nos termos do laudo de avaliação constante da fl. 161, daqueles autos, afigurando-se, portanto, insuficiente para garantir o débito exequendo, o qual remonta à quantia de R\$ 850.299,14 (oitocentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), atualizado até 14/11/2007. Assim providencie o Embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia do débito, no bojo dos autos da Execução Fiscal em apenso, efetuando o depósito judicial ou indicando tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob

pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual. Int.

2008.61.17.002908-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000670-3) SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP205316 MARCOS ROGERIO TIROLLO E ADV. SP218817 RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Verifico que a penhora realizada à(s) fl(s).84/85, dos autos da Execução Fiscal em apenso, recaiu sobre bem móvel avaliado, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do laudo de avaliação constante da fl. 85, daqueles autos, afigurando-se, portanto, insuficiente para garantir o débito exequendo, o qual remonta à quantia de R\$ 16.055,13 (dezesseis mil cinqüenta e cinco reais e treze centavos), atualizado até 19/10/2007. Assim providencie o Embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia do débito, no bojo dos autos da Execução Fiscal em apenso, efetuando depósito judicial ou indicando tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.17.002559-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003313-0) TATIANE DO NASCIMENTO (ADV. SP072032 FABIO RODRIGUES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo os embargos de terceiros e suspendo as execuções de n.º 1999.61.17.003313-0, 1999.61.17.003413-3, 1999.61.17.003416-9 e 1999.61.17.003417-0, quanto ao bem imóvel penhorado no bojo da ação elencada como principal (1999.61.17.003313-0). Depreque-se a citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.053, c.c. art. 188, ambos do CPC. Int.

Expediente Nº 5635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.030318-9 - ALBERTO MOMESSO E OUTROS (ADV. SP049615 VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS E ADV. SP079394 CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP046611 ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO E PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

1999.03.99.062498-0 - ANTONIO GUSTAVO DAMASIO (BENEDITA MELO DAMASIO) (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA E ADV. SP097470 VIVIANNE ROCHA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

2000.61.17.000271-9 - BENEDITO DE ANTONIO (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

2000.61.17.001015-7 - ANTONIO ALBERTINI (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

2001.61.17.000073-9 - JOAO MONEGATO E OUTROS (ADV. SP221211 GLAUCO NOGUEIRA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela),

no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2001.61.17.000822-2 - ALCEU COLOGNESI E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP221211 GLAUCO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2003.61.17.000154-6 - ANTONIO DALLECRODI E OUTROS (ADV. SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2004.61.17.000467-9 - GILBERTO BARBOSA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2004.61.17.000787-5 - MARIA DA GLORIA MATTOSINHOS CASTRO (ADV. SP101341 SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2004.61.17.002555-5 - JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197917 RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2004.61.17.002932-9 - ELOIDE APARECIDO LAMES (ADV. SP201036 JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2005.61.17.000211-0 - HERMELINDA GALANO VERISSIMO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2005.61.17.000364-3 - SEBASTIAO GIGLIOTTI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2005.61.17.001648-0 - NELO FORTE E OUTROS (ADV. SP218775 MARIA CAROLINA NOBRE E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2005.61.17.001972-9 - MARIO SABIO (ADV. SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2005.61.17.003582-6 - REINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP250911 VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2006.61.17.000374-0 - EURIPEDES ROOSEVELT STOPPA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2006.61.17.002409-2 - MARIA CAROLINA DE JESUS MARCHETTI (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2007.61.17.001810-2 - MARIA SALETTE RIZATTO GARCIA E OUTROS (ADV. SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2007.61.17.002097-2 - LUIZ ANTONIO CASARIN (ADV. SP107942 NICELENA DE FATIMA CESARIN E ADV. SP091224 PAULO CEZAR RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2007.61.17.002555-6 - MARILISA ANESIA GIRALDI RAULI MARTINS (ADV. SP107942 NICELENA DE FATIMA CESARIN E ADV. SP091224 PAULO CEZAR RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2007.61.17.002981-1 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP188249 TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.001794-1 - TIAGO CELSO FARIA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E ADV. SP046611 ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.002519-6 - MARCILIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP218775 MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela),

no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.000897-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002097-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUIZ ANTONIO CASARIN (ADV. SP107942 NICELENA DE FATIMA CESARIN E ADV. SP091224 PAULO CEZAR RISSO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.001055-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002555-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X MARILISA ANESIA GIRALDI RAULI MARTINS (ADV. SP107942 NICELENA DE FATIMA CESARIN E ADV. SP091224 PAULO CEZAR RISSO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.17.001764-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000796-2) COMERCIO E REPRESENTACOES TABBAL LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.17.000296-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FATIMA MARANGONI) X COMPER TRATORES LTDA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2004.61.17.001118-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE (ADV. SP083119 EUCLYDES FERNANDES FILHO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.17.000351-6 - DEBORAH CRISTINA NUNES (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

PETICAO

1999.61.17.005301-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.000271-9) BENEDITO DE ANTONIO (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

ACAO PENAL

2008.61.17.001160-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X JEOVANE OLIVEIRA FLORIANO (ADV. SP165573 MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

Expediente Nº 5636

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.003896-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001406-2) JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o embargante as cópias integrais e de inteiro teor das matrículas dos lotes números 04, 05, 07 e 08 do Loteamento Rui Perdida, além de documentos que comprovem o registro do imóvel junto ao INCRA feito pelo embargante, na época. Após vista à Fazenda Nacional, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1000342-9 - ANTONIO CARLOS PANTOLFI & CIA/ LTDA (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.11.009286-8 - PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP138515 RAUL GAIOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Ficam as partes intimadas do teor do ofício precatório complementar n.º 20080000575, às fls. 260 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005.

2006.61.11.001522-0 - RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 175), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 172, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002290-0 - WALDEIR DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 137), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 134, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004907-2 - CONSTANTINO BRINO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 135. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004909-6 - SIMONE KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA

RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 96/107: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004959-0 - ARBIRINO FUCAMIZU (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Remetam-se os autos à contadoria do juízo para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes. (fls. 192/205 e 215/231).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001687-3 - APARECIDA DOLCE DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004570-8 - LAERCIO GUERRA (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E ADV. SP229622B ADRIANO SCORSAROVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 122/132: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005015-7 - HELENA MARIA TAVERI (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005285-3 - ERICA SHINZATO TAMASHIRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pela CEF e com eles concordou expressamente a parte autora exequente (fls. 118), expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento das quantias consignadas às fls. 114/115. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.16.001521-9 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Destarte, nos termos da petição de fls. 100/101 e do tópico final do r. despacho de fls. 108, informe a autarquia ré se persiste o interesse na designação de nova data para a realização de perícia com o expert Keniti Mizuno. Após, arbitrarei honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000428-0 - LUCAS ANTONIO MARQUES DE FARIAS - INCAPAZ (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca da certidão de fls. 109/113.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000793-1 - ANTONIO CARLOS DALLEVEDOVE (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001652-0 - MAURA RODRIGUES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001659-2 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/80.Após, remetam-se os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001939-8 - MARILENE LUCIANO (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001998-2 - MARIA RODRIGUES GOMES (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002231-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.001736-2)
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA FERRARA E OUTROS (ADV. SP061431 JOAO PAULO DE SOUZA E ADV. SP197173 RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP195212 JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente os pedidos formulados pelos autores CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA FERRARA, EDMUNDO DA CRUZ PEREIRA SANCHES, DIVA BELLODI SANCHES, ROLANDO BATISTETTI FILHO e SANDRA MÍRIAM CAVALCA MEDEIROS BATISTETTI e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme prevê o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverá ser rateado entre os 3 (três) réus. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1999.61.11.001736-2. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002784-0 - SADAY MIYAMOTO (ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 146: Defiro. Concedo o prazo requerido pela CEF. Decorrido estes, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte ré acerca dos cálculos da contadoria judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003231-7 - APARECIDA MARIA DE BARROS (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do laudo médico pericial de fls. 193/199. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003250-0 - TEREZINHA PEREIRA CAIXETA COSTA (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003516-1 - MARIA DAS DORES DA COSTA MACHADO SANTOS (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004183-5 - NEIDE PELOI SOBRAL (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2009, às 16h. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas s fls.08. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004245-1 - JOSE AGENOR DE ROSSI (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP218517A RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004252-9 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004646-8 - PEDRO CALEGARI DA ROCHA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005337-0 - JAIR THEODORO DE SOUZA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Antonio Braojos Dantas, Clínica Médica, CRM 41.906, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1383, telefone 3433-5200 e 3433-4000 e o Dr. João Afonso Tanuri, Neurologista, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005341-2 - JUCELINA DE JESUS MACHADO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005371-0 - NELSON BORTOLOTTI (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005372-2 - MARCOS DA SILVA GALLANI (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio a Dra. Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, Cardiologista, CRM 79.831, com consultório situado na Rua Cláudio Manoel da Costa, nº 56, telefone 3454-0555, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe. DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005373-4 - ROSA CASADO SANCHES (ADV. SP115233 ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ E ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005402-7 - CICERO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Mário Putinati Júnior, Psiquiatra, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe. DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005405-2 - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Evandro Pereira Palácio, Ortopedista, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005508-1 - SANDRO HENRIQUE (ADV. SP215453 FABIANO CARVALHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício da Justiça gratuita. O domicílio do autor é dado essencial à aferição da competência do Juízo. Ora, a petição inicial foi instruída com documentos divergentes e inaptos para a apuração da sede jurídica do pólo ativo, pois os endereços mencionados às fls. 13 e 15/17 localizam-se, respectivamente, em Marília/SP e Avaí/SP. Nestes termos, e com supedâneo no artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer a divergência, juntando aos autos comprovantes atualizados de residência, sob pena de rejeição da petição inicial (artigos 267, I, 283 e 295, I, todos do Código de Processo Civil). Em ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para a correção de erro material vislumbrado acerca da grafia do nome do autor, anotando-se SANDRO HENRIQUE ao invés de SANDRO HENRIQUE. Após, analisarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3798

ACAO PENAL

2004.61.11.004252-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS BELLINE (ADV. SP042689 ALI DAHROUGE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III e artigo 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado JOSÉ BENEDITO COLACHEQUI. Às fls. 241 verso, o Ministério Público Federal aditou a denúncia tendo em vista que o fato ocorreu no início de agosto de 1998 e não como constou às fls. 189/190. Dessa forma, em face da retificação da data do fato, RECEBO o aditamento da denúncia, nos termos do art. 569, do Código de Processo Penal, e DETERMINO o prosseguimento do feito. ENCAMINHE-SE a cópia desta sentença ao Juízo deprecado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003588-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e condeno JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA nas penas previstas no artigo 342, 1º, do Código Penal (crime de falso testemunho qualificado). Passo a dosar-lhe a pena. Atento as diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): a culpabilidade do réu deve ser considerada no grau mínimo, tendo em vista a reprovabilidade de sua conduta. Apesar de existir elementos nos autos que apontam maus antecedentes criminais, conforme se denota dos antecedentes criminais de fls. 151/154, forço também reconhecer a inexistência de condenação anterior. Inexiste elemento desabonador de sua conduta social. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. -B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67). -C) quanto às causas de aumento e diminuição da pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no 1º, do artigo 342, do Código Penal, pois o crime de falso testemunho foi praticado no processo civil ajuizado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, razão pela qual aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), totalizando 1 (UM) ANO E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou de diminuição. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -E) pelas mesmas razões indicadas no item A, fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. -F) estão presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, razão pela qual suspendo a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo o condenado cumprir as condições previstas nas alíneas a, b e c, do 2º, do artigo 78 do Código Penal. -G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que responder ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005492-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIS TEDDE E OUTRO (ADV. SP138793 GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E ADV. SP256595 PAULA FABIANA DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107 do Código Penal c/c artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do delito imputado aos réus JOSÉ LUIS TÊDDE e ANA CLÁUDIA GIANCURSI TÊDDE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.000950-2 - MATHEUS ALVES DE ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP047393 BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/01/2009, às 09h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji, localizado na Rua Alvarenga Peixoto nº 150, fone 3433-4755, nesta cidade.

2008.61.11.003502-1 - SONIA APARECIDA RUSSO TELES (ADV. SP213350 CINARA MARIA TOPPAN DOS

SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/03/2009, às 18h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

2008.61.11.004041-7 - ELIZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP251291 GUSTAVO BUORO MORILHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/12/2008, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Célia Bicudo Silva, localizado na Rua Amazonas, nº 745, tel. 3433-8894, nesta cidade.

2008.61.11.004060-0 - ED CARLOS BARBOZA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 52: À vista do certificado às fls. retro, em substituição à perita nomeado nos autos, nomeio o Doutor MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, comendereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711. Solicite-se agendamento nos moldes do despacho de fls.50/50v. Publique-se e intime-se o INSS. TEXTO DE FLS. 54:Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/02/2009, às 09 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.047950-4 - NEIDE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP189287 LUANA ALESSANDRA VERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

1999.03.99.079943-2 - ROMILDA ANTONIA DA CUNHA ZOIA E OUTROS (ADV. SP140601 RICARDO VAZQUEZ PARGA E PROCURAD GUSTAVO MARTINS PULICI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 234: nos termos do artigo 21 da Resolução n. 559/2007 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação/precatória, conforme o caso, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do respectivo extrato de pagamento. Após, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência do pagamento efetuado. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.09.000743-5 - ARMANDO DONIZETE SPOLIDORIO (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

O autor ARMANDO DONIZETE SPOLIDORO, por ter aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos (fl. 206), está inserido na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta indeferido o respectivo pedido de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Ao arquivo com baixa. Int.

1999.61.09.004995-8 - FLORINDA CLARO RIBEIRO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

O ônus para apresentação dos cálculos é da parte credora. O INSS alega em sua manifestação (fl. 166) que os dados que a parte autora requer estão disponíveis no site da previdência social. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para apresentação dos cálculos de execução. Int.

1999.61.09.006956-8 - WILSON ROBERTO MENDES E OUTRO (ADV. SP107196 LAERCIO APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Assiste razão à parte autora, ora executada, uma vez que no despacho inicial (fl. 51) foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária. Posto isso, suspendo a execução e determino que o processo volte à sua tramitação normal somente se ficar comprovada a perda da condição de necessitados, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Determino também o desbloqueio dos valores (via BACEN JUD). Encaminhem-se os autos ao arquivo-findo até nova provocação. Int.

2000.03.99.021981-0 - ANTONIO PAULO DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

O autor ANTONIO PAULO DE MORAIS, por ter aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos (fl. 212), está inserido na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta indeferido o respectivo pedido de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Ao arquivo com baixa. Int.

2000.03.99.022345-9 - JOSE GOMES DO CARMO E OUTROS (ADV. SP090252 ROBERTO PINTO DE CAMPOS E ADV. SP090717 NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

2000.03.99.022419-1 - EDNA GARCIA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Os autores MARIA ELIZABETE NASCIMENTO, NELSON VALENTIM MILANI e CRISTINA PEREIRA BELMIRO DOMINGOS foram excluídos do feito conforme decisão proferida (fl. 251). Assim, nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

2000.03.99.056579-6 - DALVA NUTTI AFONSO E OUTROS (PROCURAD JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e, com relação aos autores AFFONSO BRENDA e ORLANDO BATISTA MUNIZ, apresente os documentos requeridos pela parte ré (fl. 553). Int.

2000.03.99.058149-2 - VALDIR BIANCHI E OUTROS (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.09.000139-5 - MARIA JOSE SVAZATI ANTIDOMENICO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 216/217: indefiro. Deve a parte autora, eis que é seu ônus, apresentar os cálculos discriminados que entende cabíveis, nos termos do que preceituam os artigos 614, II, e 730 do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.09.000865-1 - GISLENI GAMBARO PACHECO (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Concedo à parte autora o prazo adicional de trinta dias para que cumpra integralmente o despacho anteriormente proferido (fl. 206). Int.

2000.61.09.001644-1 - DANIEL PEDRO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP211735 CASSIA

MARTUCCI MELILLO E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.005766-2 - ANTONIO NUNES PAIXAO (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2001.03.99.009954-6 - DAGBERTO DA COSTA MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP106473 CAETANO ANTONIO TARLA DINIZ E ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2001.61.09.003987-1 - IZAURA PARIS DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte autora a fl. 208.

2002.61.09.006148-0 - FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por findos. Intime(m)-se.

2003.61.09.000352-6 - OSWALDO CHIGNOLLI E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Compulsando os autos, verifico que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 3.764,15 - fl. 156) representa o montante total referente aos quatro autores que compõem o pólo ativo do presente feito. Para expedição dos alvarás de levantamento, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para informar detalhadamente o valor referente a cada um dos autores elencados. Int.

2003.61.09.000360-5 - LAURENTINA PEREIRA ALVES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Compulsando os autos, verifico que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 8.163,94 - fl. 158) representa o montante total referente aos cinco autores que compõem o pólo ativo do presente feito. Para expedição dos alvarás de levantamento, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para informar detalhadamente o valor referente a cada um dos autores elencados. Int.

2003.61.09.001536-0 - SEBASTIAO JOSE DA COSTA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos, verifico que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 11.321,17 - fl. 152) representa o montante total referente aos cinco autores que compõem o pólo ativo do presente feito. Para expedição dos alvarás de levantamento, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para informar detalhadamente o valor referente a cada um dos autores elencados, inclusive o valor referente aos honorários advocatícios. Int.

2003.61.09.001537-1 - VERA LUCIA METZKER MARTINS E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Compulsando os autos, verifico que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 6.461,54 - fl. 165) representa o montante total referente aos quatro autores que compõem o pólo ativo do presente feito. Para expedição dos alvarás de levantamento, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para informar detalhadamente o valor referente a cada um dos autores elencados, inclusive o valor referente aos honorários advocatícios. Int.

2003.61.09.004299-4 - OSVALDO ARLINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

O autor OSVALDO ARLINDO DE OLIVEIRA, por ter aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos (fl. 150), está inserido na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta indeferido o respectivo pedido de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Ao arquivo com baixa. Int.

2003.61.09.006323-7 - JOSE VANDUIR CHAVES E OUTRO (ADV. SP268618 FELIPE RODRIGUES CHAVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.000527-8 - AUGUSTA BORTOLIN (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 122/123), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.006194-4 - JAIR BECKEDORFF (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 122/123), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.007284-0 - VANDER BERNARDO FERREIRA DE SOUZA (PROCURAD FERNANDA REGINA F. DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.09.007390-9 - EDGARD CASSIO EMYGDIO DE SALLES E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 129), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.002106-9 - FRANCISCO MONTEIRO FERNANDES (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 99), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.002614-6 - SYLVINO OMETTO (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.09.003187-7 - MYLTES CAPRECCI TREVISAN (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 130/132), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.003633-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON)

NOGUEIRA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CONSTRUVAL RIO CLARO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte autora em fls. 90.

2005.61.09.004463-0 - SERGIO ROBERTO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP184458 PAULO ROBERTO DEMARCHI E ADV. SP135540 ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2005.61.09.007916-3 - RICLAN S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2006.61.09.000252-3 - JOSE ROBERTO SILVEIRA MELLO E OUTRO (ADV. SP133429 LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2006.61.09.001581-5 - JOSE CRUZ PEREIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.002960-7 - MARIA DE FATIMA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.004395-1 - ANTONIO BENEDITO UZETO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.006376-7 - MAURICIO MODOLO (ADV. SP201343 CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Mantenho a decisão de indeferimento da tutela antecipada de fls. 154/156 por seus próprios fundamentos de fato e de direito. 2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas e emolumentos constantes da nota de devolução de fls. 223. Após, se regularmente cumprida, oficie-se novamente ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, com cópia da nota de devolução de fls. 223, encaminhando a guia de depósito pertinente. Int.

2006.61.09.006797-9 - CARLOS GUASTAFERRO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.007233-1 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (ADV. SP101562 ALCIDES BENAGES DA CRUZ E ADV. SP185970 TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Entendo que a questão comporta a produção de prova pericial contábil. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à contadoria para confecção dos cálculos cabíveis e resposta a eventuais quesitos apresentados. Intime(m)-se.

2006.61.09.007562-9 - GETULIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA

CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.000392-1 - DANIEL DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.002332-4 - ANTONIO NARCIZO DUANETTI (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.002613-1 - JOSE WERKLING (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.09.003682-3 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP183886 LENITA DAVANZO E ADV. SP250160 MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.003705-0 - JOSE BRAZ BARBOZA (ADV. SP142151 ANA FLAVIA RAMAZOTTI E ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

2007.61.09.004355-4 - RODINEI ADALBERTO TRINCA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.004467-4 - LEONILDA STEPHANI BACCARO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.004476-5 - JOSE LUIZ SCHNEIDER DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.004610-5 - MICHEL EDUARDO IZALTINO (ADV. SP180239 MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.004911-8 - ZWINGLIO WEY MOREIRA (ADV. SP091699 RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.005195-2 - SANDRA REGINA LEVEGHIM (ADV. SP196415 CARLA SABRINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte ré sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte autora. Int.

2007.61.09.005844-2 - PABLO HENRIQUE CRIVELARI CALCADA (ADV. SP193116 ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.006500-8 - FRANCISCO MARCOS RIBEIRO GUERRERO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a assistente social Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba (SP), para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias; e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895 (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Rua Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. 2. Concedo às partes, que ainda não apresentaram seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. 3. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2007.61.09.006973-7 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANGELA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP074142 EURIPES DOS SANTOS)

Quanto à manifestação da União Federal (fls. 38/46), manifeste-se a parte ré. Int.

2007.61.09.007096-0 - SEBASTIAO DE ALBUQUERQUE BRANDAO (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.09.007346-7 - JOAO COELHO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.09.008216-0 - SUELI STEVANIN GOMES (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.008224-9 - RUI ROBERTO TOPPA (ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
À CEF para confecção dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

2007.61.09.008663-2 - FRANCISCO AUGUSTO MORATO DE LIMA - MENOR E OUTRO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a assistente social Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba (SP), para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias; e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895 (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Rua Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. 2. Concedo às partes, que ainda não apresentaram seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. 3. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2007.61.09.009343-0 - LUIZ AFONSO VILELA (ADV. SP258334 VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.009720-4 - DORACY DOS SANTOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.09.010161-0 - JOSE ROBERTO GOMES E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.010168-2 - CANDIDO LOPES DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.010169-4 - JOSE SERGIO DE CASTRO FERNANDES CAMACHO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.010246-7 - LUIZ CARLOS BEGO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.09.010500-6 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP172812 MARICEL PREZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Observo que a parte autora não trouxe aos autos cópia da petição inicial, sentença e/ou acórdão, dos autos do processo nº 95.1101423-4 (16ª Vara Federal - São Paulo), conforme determinação de fls. 40. Portanto, concedo a parte autora o prazo de trinta dias para comprovar o alegado em fls. 38/39, devendo juntar cópias das peças acima mencionadas.

2007.61.09.011038-5 - JOAQUIM JOSE NAZARE E OUTRO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.011145-6 - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.09.011443-3 - GILBERTO COLLA (ADV. SP217424 SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.011518-8 - JOSE OLIVEIRA (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.09.011603-0 - JOSE ROBERTO TREVIZO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.09.011608-9 - MILTON DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.011614-4 - JOAO DE OLIVEIRA BATISTA E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.011616-8 - JOSE APARECIDO NEVES E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.011639-9 - BENEDITA APARECIDA BERTIN (ADV. SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.011838-4 - ANTONIO PICOLI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.000217-9 - GERSON FERREIRA BISPO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.000375-5 - MARIA JOSE MECATTI BREDA (ADV. SP236856 LUCAS SEBBE MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.000955-1 - ARNALDO ARZOLLA WOLTZENLOGEL (ADV. SP160753 MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.001126-0 - DROGARIA C & S LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.001255-0 - DULCIMAR DE ALMEIDA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.001405-4 - EDMUNDO RODRIGUES DA TRINDADE (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.001596-4 - TIALTINA REGINA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o noticiado pelo INSS (fls. 74/76), manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.001755-9 - INES ARTONI (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.002284-1 - MARIA THERESA SAES ROSA LACERDA (ADV. SP258855 TATHIANE MODOLO)

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.003251-2 - RUTH APARECIDA MARTINS DA COSTA PRADO (ADV. SP121851 SOLEMAR NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.003707-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004817-5) CRISTIANE PAIVA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.004708-4 - TETRA PAK LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.005422-2 - LUIZ CARLOS RUSSI E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade. Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.005699-1 - ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP242595 VICTOR RONCATTO PIOVEZAN E ADV. SP143620 ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.006480-0 - DUVIRGE MARIA CIA PERUCHI (ADV. SP229238 GERSON CASTELAR E ADV. SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já constam dos autos as contra-razões da parte autora, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.006813-0 - ANTONIO CARLOS NUNES E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.006814-2 - MARIA JOSEFA GOMES DE LIRA E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LORENA DE CASTRO COSTA)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.009107-3 - NIVALDO PEDRO PAVAN (ADV. SP279367 MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para: a) regularizar a representação processual trazendo aos autos o competente instrumento de mandato eis que o juntado aos autos (fl. 06) é impresso padrão disponibilizado pelo INSS para requerimentos diversos no âmbito administrativo; b) esclarecer eventual prevenção com o processo n. 2005.63.01.144973-4 cujas cópias encontram-se às fls. 23/28. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.011835-9 - JOANA BUENO FLABIO E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.000237-4 - ARLINDO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.001061-9 - MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.002705-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUIS FERNANDO BASSI (ADV. SP042492 NELI CALABRIA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.005270-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.006197-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X CORBYAMA VEICULOS LTDA (ADV. SP036312 MARIA LUIZA LUZ LIMONGE E ADV. SP106821 MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA)
Considerando os termos dos artigos 2º e 3º. da lei n. 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS e inclusão da União Federal no pólo ativo do presente feito e no pólo passivo da ação principal em apenso. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Int.

2007.61.09.006182-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100013-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X MAJOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRO (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO E ADV. SP107088 NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Considerando os termos dos artigos 2º e 3º. da lei n. 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS e inclusão da União Federal no pólo ativo do presente feito e no pólo passivo da ação principal em apenso. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.09.006550-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003180-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE ANTONIO BIAGIONI (ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO E ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

Assiste razão à parte autora/exequente, ora embargada, uma vez que no despacho inicial do processo principal (autos nº 1999.61.09.003180-2 - fl. 41) foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária. Embora tenha sido reconhecida a situação de necessitado nos autos principais, os benefícios da assistência judiciária se estendem para a execução e seus embargos, nos termos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a tese jurídica da recorrente, acerca de suposta violação ao art. 557, 1º, do CPC, não foi debatida no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 586793 - PROCESSO: 200301616190 UF: RJ ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA - DATA DA DECISÃO: 12/09/2006 DOCUMENTO: STJ000712216 - DJ DATA: 09/10/2006 PÁGINA: 342 - RELATOR(A) ARNALDO ESTEVES LIMAPostou isso, suspendo a execução e determino que o processo volte à sua tramitação normal somente se ficar comprovada a perda da condição de necessitados, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Determino também o desbloqueio dos valores (via BACEN JUD). Desapensem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo-findo até nova provocação. Int.

2006.61.09.005145-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.007284-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VANDER BERNARDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP217690 FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA)
Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.008309-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004646-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDISON APARECIDO BARBOSA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)
Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1200213-2 - IND E COM DE CALC TOURO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em conseqüência, condeno a ré a devolução dos valores indevidamente recolhidos pela autora com amparo nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos administradores, avulsos ou autônomos, em conformidade com as guias encartadas nos autos (fls. 28/59). O valor do indébito deverá ser devidamente corrigido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01/01/1996 deverá incidir a taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Não se aplicam, pois, os juros previstos no art. 161, 1º, do CTN, já que é vedada sua cumulação com a referida Taxa Selic. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

97.1200335-3 - MAFALDA GERARDI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.1200368-0 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FREITAS E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os créditos remanescentes, inclusive no tocante aos autores Celita Alves Moreno e Gilvam Duarte, foram quitados na esfera administrativa (Lei Complementar 110/2001 e/ou Medida Provisória 55/02 - fls. 358, 374 e 442) ou liberados voluntariamente pela CEF (fls. 442/443 e 481/490), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.1200373-6 - LUIZA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE

GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.1201631-7 - ARACY GALINDO VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E ADV. SP090709 FABIO CRISTIANO GENSE E ADV. SP120078E ALINE DELANHESE FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne aos créditos remanescentes, considerando que os valores devidos foram quitados na esfera administrativa (Lei Complementar 110/2001 - fl. 259) ou liberados voluntariamente pela CEF (fls. 351/356, 359/361 e 365/366), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.1205811-7 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E ADV. SP090709 FABIO CRISTIANO GENSE E ADV. SP120078E ALINE DELANHESE FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Considerando que não foi iniciada a execução no tocante aos autores Donizete Adão dos Santos, Edimilson da Silva Oliveira, Valdemir Aparecido Venturim e Maria Ferreira de Oliveira, já que os respectivos créditos foram quitados na esfera administrativa (homologação da transação prevista na Lei Complementar 110/2001 - fl. 279) ou liberados voluntariamente pela CEF (fls. 306/307), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.12.001239-9 - DALVINO DA SILVA LEAO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO - pela qual a ré deverá: (a) proceder à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor do autor, no valor correspondente a um salário mínimo; (b) pagar os valores atrasados, sem incidência de juros de mora, correspondentes ao período entre a data da juntada aos autos do mandado de citação (26/04/2005) e a efetiva implantação do benefício previdenciário; e (c) pagar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores atrasados; renunciando o demandante a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, inclusive em relação às parcelas atrasadas que superem 60 salários mínimos. O INSS terá 45 dias para cumprimento do acordo a partir da intimação da procuradora autárquica, devendo apresentar em Juízo os cálculos para expedição do RPV.

Conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para cumprimento do acordo, devendo o respectivo mandado ser instruído com cópia desta sentença e das peças de fls. 58/60 e 63. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DALVINO DA SILVA LEÃO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade (art. 143 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26 de abril de 2005 (data da juntada do mandado de citação); RENDA MENSAL INICIAL: Um salário mínimo. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.002129-7 - JOAO TOMAZ DA SILVA (ADV. SP137923 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2005.61.12.002228-9 - TEREZA CARDOSO ARQUELEI (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda em favor da autora à implantação e pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (05/01/2007 - fls. 47/49), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44), a ser apurado nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Por fim, deixo de condenar o réu ao

reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da autora, conforme artigo 21, único, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Tereza Cardoso Arquelei; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Aposentadoria por Invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05 de janeiro de 2007 (aposentadoria por invalidez - data do laudo pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34 da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei 9.876/99). P.R.I.

2005.61.12.003282-9 - MARIA JOSE FERREIRA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
DESPACHO DE FL. 84: Converto o julgamento em diligência Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a vinda aos autos de cópia da sua certidão de casamento, realizado em 14/10/1975, conforme noticia o documento de fl. 7. Sem prejuízo, esclareça a autora, no mesmo prazo, a divergência verificada entre os documentos de fls. 7/8, no tocante a sua filiação.

2005.61.12.004218-5 - JOSE MENDES DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP201510 TALITA FERNANDES GANDIA E ADV. SP167781 VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
DESPACHO DE FL. 121: Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição do autor, relativamente ao tempo de serviço urbano, de acordo com os documentos constantes dos autos (carteira de trabalho e previdência social, carnê de recolhimento de contribuição previdenciária e/ou cadastro nacional de informações sociais - CNIS). Consigno que, caso necessário, deverão ser elaboradas três contagens de tempo de contribuição: uma com termo final em 16/12/98 (Emenda Constitucional nº 20/98), outra com termo inicial no dia 17 de dezembro de 1998 e a última compreendendo todo período contributivo. Com o retorno dos autos da Seção de Contadoria Judicial, as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre a contagem do tempo de contribuição, no prazo sucessivo de cinco dias para cada parte, sendo primeiro para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

2005.61.12.004533-2 - MARIA JOSE FRANCISCO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de reconhecer a existência de início de prova material do alegado trabalho rural, todavia, pelas razões expostas persiste a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro. P.R.I.

2005.61.12.004995-7 - CIDINEI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que Cidinei Pereira da Silva exerceu atividades rurais no período de 16 de janeiro de 1964 a 30 de novembro de 1986, devendo o INSS proceder à respectiva averbação, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca, em regime previdenciário diverso do geral, se não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. P.R.I.

2005.61.12.006183-0 - CLARICE SOARES DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
DESPACHO DE FL. 80: Converto o julgamento em diligência. A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.12.006865-4 - IZAIR COLETE DE OLIVEIRA (ADV. SP157999 VIVIAN ROBERTA MARINELLI E ADV. SP163384 MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Considerando que o INSS contestou a demanda, condeno a parte

autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2005.61.12.008856-2 - OTAVIO ANDRE (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 167: Converto o julgamento em diligência. Por ora, promova o ilustre advogado a habilitação de Marlene da Silva André, dependente habilitada à pensão por morte (fl. 157), apresentando instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.008986-4 - FRANCISCO BRASIL (PROCURAD MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao período de 01 de junho de 1990 a 28 de abril de 1995 e sua conversão em atividade comum, nos termos do artigo 64 do Decreto 611/92. b) revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/070.653.326-7), fixando-a em 94% do salário-de-benefício (art. 53, II, da Lei 8.213/91), a contar da data de início do benefício (27/07/1995). c) ao pagamento das diferenças atrasadas a partir da vigência do benefício na esfera administrativa (27/07/1995). As diferenças atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.009156-1 - NILCE FERREIRA DE MELO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

DESPACHO DE FL. 94 : Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, em nome dos genitores da autora. Faculto às partes o prazo de cinco (05) dias para manifestação. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.12.010706-4 - EDUARDO TOSTA DOS SANTOS (ADV. SP226869 ALESSANDRA MARIA EZAKI E ADV. SP234129 RAFAELA CORSALETTI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda em favor do autor a implantação e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.909.378-2), no período de 20/11/2005 a 08/05/2008, calculado pelo coeficiente correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser apurado nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Condeno ainda o réu ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em períodos concomitantes em decorrência da tutela outrora concedida nestes autos. A correção monetária incidirá a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.12.010815-9 - ELOI GONCALVES (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL. 87: Tendo em vista que a prova oral produzida é insuficiente para o deslinde da causa, já que não aborda de forma razoavelmente detalhada o histórico profissional do autor, sobretudo por conta das informações de fl. 76, converto o julgamento em diligência. Designo audiência para o dia 10/03/2009, às 14:30 horas, para oitiva do autor em depoimento pessoal, bem como para colheita de prova oral. Intimem-se.

2006.61.12.001893-0 - CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, a) no que concerne ao pedido de restabelecimento do

benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 02 de fevereiro de 2006 a 15 de julho de 2006, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que proceda em favor da parte autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.657.874-2) a partir de 16 de julho de 2006 (fl. 111), até a realização de reabilitação para outra atividade profissional, calculado pelo coeficiente correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (Lei 8.213/91, art. 61), a ser apurado nos termos do artigo 29 e seguintes do mesmo diploma legal. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), deduzindo-se os valores pagos administrativamente, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a presente decisão não inibe o INSS de continuar realizando perícias periódicas na parte autora, em vista do caráter precário conferido por lei ao benefício concedido. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Cláudio Osvaldo Bruzatti; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 16 de julho de 2006 (data da cessação do benefício); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34 da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei 9.876/99). P.R.I.

2006.61.12.002912-4 - EMANOEL DAMASCENO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à implantação e pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, a partir do requerimento administrativo (02/03/2006 - fl. 17) até a data da perícia (09/02/2007 - fls. 56/58). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Consequentemente, revogo, a partir de 10/02/2007, a decisão que deferiu a tutela antecipada. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), deduzindo o valor das parcelas pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela em períodos concomitantes, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN, além do Enunciado n.º 20 CJF). Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Emanuel Damasceno; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02 de março de 2006 (a partir da data do requerimento administrativo) e até 09 de fevereiro de 2007 (data do laudo pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (91% do salário-de-benefício definido nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91). P.R.I.

2006.61.12.004351-0 - JORGE FURLANETO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
DESPACHO DE FL. 107: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que as os documentos de fls. 66/79 não informam o motivo da suspensão do benefício concedido na esfera administrativa, intime-se a Autarquia ré para fornecer cópia integral do P.A. referente ao benefício do autor (88/118.944.750-6). Após, dê-se vista à parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.12.004849-0 - VIRGULINO SOARES DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
DESPACHO DE FL. 73: Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez formulado por trabalhador rural, há necessidade de produção de prova oral no sentido de comprovar o alegado exercício de atividade campesina e a condição de segurado ao tempo do início da suposta incapacidade laborativa. Todavia, a parte autora requer, às fls. 70/71, a conversão de auxílio-doença, ora

recebido, em aposentadoria por invalidez. Assim, por ora, informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se efetivamente encontra-se em gozo de auxílio-doença, como noticiado. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de prova oral. Intimem-se.

2006.61.12.007558-4 - CARLOS SERGIO PIVETTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária, visto que o benefício foi concedido na esfera administrativa. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2006.61.12.009736-1 - DAVID TEODORO LUIZ (ADV. SP201471 OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

DESPACHO DE FL. 127: 1. Providencie a Secretaria o cumprimento da determinação judicial de fls.78/79, desentranhando os documentos de fls. 53/74, entregando-os ao patrono do autor. 2. Segue sentença em apartado. Int.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária, visto que o benefício foi mantido na esfera administrativa. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 116) no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2006.61.12.010200-9 - BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.011087-0 - ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No que concerne ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença no período de 02 de setembro de 2006 a 09 de abril de 2007, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. b) No tocante ao período remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 560.081.570-7), a partir da cessação indevida (10/04/2007) até que a autora seja considerada habilitada para o exercício de outra profissão, conforme preconizado nos artigos 62 e 89 a 92 da Lei 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Antônia de Oliveira Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 10/04/2007 (data da cessação indevida); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.012489-3 - COSME RODRIGUES DA MOTA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DESPACHO DE FL. 100: Converto o julgamento em diligência. O autor postula nesta demanda o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, que teria sido indevidamente cessado em 04/12/2005, e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O audo pericial juntado às fls. 86/90 noticia que o demandante retornou ao trabalho por 8 meses tendo sido demitido em 11-10-2007. Assim, providencie a Secretaria a juntada aos autos dos

extratos de informações constantes do CNIS em nome do autor, no tocante a eventuais vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuição em favor da Previdência Social. Após, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Intimem-se.

2006.61.12.013328-6 - CLAUDETE DIAS DE OLIVEIRA CASTANHA (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, pelo que: a) declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento de contribuição social sobre os valores recebidos a título de subsídio, nos moldes preconizados pelo artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97; b) condeno o réu a restituir à autora os valores que esta pagou indevidamente a título de contribuições sociais incidentes sobre os subsídios recebidos, na qualidade de vereadora, nas competências janeiro de 1999 a agosto de 2004, devidamente comprovados nos autos (fls. 16/20), por determinação do disposto no artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97. Sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

2007.61.12.000213-5 - EDEVALDO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, a) no que concerne ao pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 26 de agosto de 2006 a 22 de outubro de 2006, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial no que atine ao restabelecimento de auxílio-doença a partir de 23 de outubro de 2006 e/ou à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.000827-7 - LOURENCA VILA MAIOR (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.000991-9 - JOSE MESSIAS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

DESPACHO DE FL. 56: Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação da CEF no sentido de que o autor José Messias aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 (fl. 32), consoante prova indiciária de fl. 49, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a ré apresente cópia do respectivo termo de adesão. Intimem-se.

2007.61.12.002766-1 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2007.61.12.004490-7 - MARIA DO CARMO DE LIMA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fls. 27/29) no valor máximo

constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). P.R.I.

2007.61.12.004548-1 - MAURA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 141 :Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez formulado por trabalhadora rural. Consoante documentos apresentados pela Autarquia ré, às fls. 50/56, foi requerido pela autora, na esfera administrativa, concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença em três ocasiões distintas: a) 30/06/2004, NB 505.245.492-5, indeferido por falta de período de carência (fl. 50); b) 24/08/2005, NB 505.673.833-2, o qual perdurou no período de 19/08/2005 a 29/03/2007 e cujo restabelecimento é postulado na presente demanda em sede de tutela antecipada (fls.51/54) e; c) 03/05/2007, NB 560.606.915-2, indeferido sob o argumento de falta de comprovação como segurado(a) (fls. 55/56). Assim, há necessidade de produção de prova oral no sentido de comprovar o alegado exercício de atividade campesina em tempo pretérito e a condição de segurada ao tempo do início da suposta incapacidade laborativa, já que o INSS reconheceu na esfera administrativa o exercício de trabalho rural no período de 22/03/2004 a 24/08/2005 (fl. 46), indeferindo o pleito sob alegação de doença preexistente. Designo audiência para o dia 10/03/2009, às 15:50 horas, para oitiva da autora em depoimento pessoal, bem como para colheita de prova oral. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.12.005110-9 - LAERCIO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No que concerne ao período 02/06/2006 a 18/02/2007, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. b) No tocante aos períodos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005644-2 - LUCIA MARIA LAMEIRA (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

DESPACHO DE FL. 51 :Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação da CEF no sentido de que a autora Lúcia Maria Lameira aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 (fl. 23), consoante prova indiciária de fls. 38/39, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a ré apresente cópia do respectivo termo de adesão. Intimem-se.

2007.61.12.005809-8 - JOSE BENEDITO BARBOSA (ADV. SP170695 RICARDO TAVARES BARBOSA E ADV. SP213743 LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança do autor (n.ºs. 0338-013-00014721-4 e 0338-013-00015306-0), devidamente comprovadas nos autos (fls. 25/27 e 31/32), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de junho de 1987 (26,06%), a partir do creditamento a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (julho/87), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, também condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.12.005866-9 - FRANCISCO SPOLADOR (ADV. SP114335 MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005924-8 - DAVID BRUMATTI E OUTROS (ADV. SP226934 MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E ADV. SP241160 BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DESPACHO DE FL. 105: Convento o julgamento em diligência. Considerando que a petição de fls. 62/68, no que concerne à conta-poupança nº 013-00103510-4, não é expressa quanto à desistência do pedido de aplicação do expurgo inflacionário do mês de junho de 1987 (26,06%), fixo prazo de 30 (trinta) para que os autores David Brumatti e Maria Clarete Gandara Brumatti esclareçam se persiste ou não seu interesse relativamente à aplicação do IPC (26,06%) no citado mês. Em caso positivo, em idêntico prazo, os demandantes deverão apresentar extratos da respectiva conta-poupança que comprovem a existência de saldo no mês de junho de 1987 (creditamento em julho/87). Intimem-se.

2007.61.12.006098-6 - VALDECIR BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 86: Convento o julgamento em diligência. Considerando que o autor instruiu a peça inicial com a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e Material Elétrico da Grande Curitiba (fl. 32), a fim de verificar a causa da doença incapacitante constatada no laudo pericial de fls. 81/83, determino a sua complementação para que seja respondido pelo experto o quesito a seguir: 1. Pode-se afirmar que a doença que acomete o demandante (inflamação do tendão do músculo supra-espinhoso a esquerda) tem origem na sua atividade profissional habitual? Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares. Prazo: cinco (05) dias). Oportunamente, intime-se o sr. perito, instruindo o mandado com cópia do laudo de fls. 81/83. Prazo para entrega do laudo pericial complementar: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

2007.61.12.006274-0 - LAURA FUZZI FADIN (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO a antecipação de tutela concedida nestes autos, autorizando a Autarquia ré a proceder ao cancelamento imediato do benefício concedido. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2007.61.12.006895-0 - BERNARDETE MARIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 42/44. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2007.61.12.008210-6 - ESPOLIO DE MARIA CARMEN AMORIM NEVES BAPTISTA (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA : Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da falecida Maria Carmem Amorim Neves Baptista (nº. 1363-013-00000345-9) devidamente comprovada nos autos (fls. 12/15), com data-base no dia 1º, mediante a aplicação do índice de junho de 1987 (26,06%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação do valor creditado administrativamente (18,0205%), observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (julho/87), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002).

Considerando o falecimento da titular da caderneta de poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do encerramento da conta-poupança. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009194-6 - MARIA APARECIDA LOVERBECK (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) DESPACHO DE FL. 115: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora, caso deseje, manifeste-se sobre o laudo médico apresentado pelo réu à fl. 114, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista a juntada de laudo confeccionado por Perito Médico da Previdência Social (fl. 114), defiro o pedido do INSS e decreto segredo de justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. 6. Intimem-se.

2007.61.12.012782-5 - SILVIA MARIA VAZ (ADV. GO017591 EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda em favor da autora: a) ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.068.352-1) a partir da cessação indevida (08/02/2007 - fl. 20) até 17/06/2008; b) à conversão do auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (18/06/2008 - fls. 85/91), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44), a ser apurado nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da autora, conforme artigo 21, único, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido nesta decisão no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Apreciando o laudo médico de fls. 85/91, arbitro os honorários do senhor perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Sílvia Maria Vaz; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (arts 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATAS DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 08 de fevereiro de 2007 (auxílio-doença - a partir da cessação) e 18 de junho de 2008 (aposentadoria por invalidez - data do laudo); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34, inciso III da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei 9.876/99). P.R.I.

2007.61.12.012847-7 - IVONE FRUCH SALVADOR (ADV. SP053438 IDILIO BENINI JUNIOR E ADV. SP223561 SERGIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) DESPACHO DE FL. 110: Converto o julgamento em diligência. Observo que os extratos de fls. 74/83 demonstram a existência de caderneta de poupança conjunta em nome de AURELIO SALVADOR E OU. Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência de Dracena/SP, para requisitar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha de abertura (ou outro documento análogo) em que haja indicação dos nomes de todos os titulares da conta-poupança nº 0302-013-00001872-8. Deverá ser ressalvado que, na impossibilidade de atendimento do requisitado por este juízo pela agência bancária de Dracena/SP, esta deverá, de ofício, solicitar ao respectivo órgão da CEF competente pelo atendimento, observado o prazo consignado para o cumprimento. . O ofício deverá ser instruído com cópias da solicitação de fl. 15 e do extrato de fl. 74. Intimem-se.

2007.61.12.013986-4 - VANDERLEIA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 284 c.c. o art. 295, inc. VI, ambos do Código de Processo Civil, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso I, do mesmo código. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, restando, contudo, suspensa a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

2008.61.12.004521-7 - HAYASHI YOSIAKY (ADV. SP161756 VICENTE OEL E ADV. SP168975 VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao pedido de afastamento do teto máximo previsto nos artigos 29, 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor; b) No que concerne às diferenças postuladas em data pretérita a 14 de abril de 2003, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) Quanto aos pleitos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.006247-1 - OLINDINA DOS SANTOS VENANCIO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, restando, contudo, suspensa a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.12.007992-6 - JOSE ELIDIO CATUSSI (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 19 de junho de 2003, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.001560-9 - JOSEFA MAURICIO DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.002895-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1204656-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X RIBATI MOVEIS LTDA (ADV. SP097424 JOSE RAMIRES E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$2.712,52 (dois mil, setecentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até outubro/2007, relativamente aos honorários advocatícios e custas em reembolso. Condono a embargada na verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre os cálculos ofertados pelas partes. Custas ex lege. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 05 e desta sentença para os autos nº 96.1204656-5. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.12.001437-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206342-9) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP205078 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X GUAIBA RESTAURANTE E CHURRASCARIA DE PRES PRUDENTE LTDA (ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$624,87 (seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) e o valor das custas em reembolso em R\$31,19 (trinta e um reais e dezenove centavos), ambos atualizados até 08/2004. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 97.1206342-9. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Após as formalidades legais,

arquivem-se estes autos. P.R.I.

2005.61.12.002498-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202198-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP150779 ROSA MARIA MARCIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOSE CAETANO MENDES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E PROCURAD CIRO HIDEKI M.MAEDA-OAB.113499-E)

DESPACHO DE FL.68:Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo ativo desta demanda, visto que os presentes embargos foram opostos exclusivamente pela Caixa Econômica Federal - CEF. Segue sentença em apartadoDISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação relativamente aos honorários sucumbenciais, no que concerne aos autores José Caetano Mendes, José Edson de Oliveira, José Antonio Marchezini, Jair de Oliveira e João Ferreira Brito, em R\$769,75 (setecentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizados até julho de 2004, conforme fl. 58. Deixo de promover condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2146-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fl. 58 para os autos principais. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2005.61.12.002725-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203939-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X CELSO LOZANO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação, relativamente aos honorários sucumbenciais, em R\$600,43 (seiscentos reais e quarenta e três centavos), atualizados até julho de 2004, conforme fl. 61. Deixo de promover condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2146-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fl. 61 para os autos principais. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2006.61.12.000868-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205812-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X JURANDIR THEODORO E OUTROS (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E ADV. SP120078E ALINE DELANHESE FONTOLAN E ADV. SP090709 FABIO CRISTIANO GENSE)

DESPACHO DE FL. 99:Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos exequientes Jurandir Theodoro, Genilda Ferreira da Silva e Edson Oliveira Batista do pólo passivo desta demanda, visto que os presentes embargos foram opostos relativamente à execução movida pelos autores José Ferreira Gomes e Joaquim Amaro Neto, no que concerne aos honorários advocatícios, consoante peças trasladadas às fls. 30/41.Segue sentença em apartado. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo valor da condenação relativamente aos honorários sucumbenciais no que concerne aos autores José Ferreira Gomes e Joaquim Amaro Neto, em R\$3.539,68 (três mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizados até abril de 2005.Deixo de promover condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2146-41, de 24 de agosto de 2001.Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I

2006.61.12.004931-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200141-5) OSMAR JOSE FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação, relativamente aos honorários sucumbenciais incidentes sobre os valores pagos aos autores Manoel José da Silva e João Vieira Souza, em R\$82,90 (oitenta e dois reais e noventa centavos), atualizados até fevereiro de 2005, conforme fl. 50. Deixo de promover condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2146-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fl. 50 para os autos principais. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2006.61.12.006319-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001998-7) LUIZ ROBERTO FERNANDES (ADV. SP076639 IRINEU ROCHA E ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação, relativamente aos honorários, em R\$230,12 (duzentos e trinta reais e doze centavos), atualizados até maio de 2005. Deixo de promover condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2146-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2006.61.12.006495-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007515-6) ANTONIO VANZELI (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E ADV. SP120078E ALINE DELANHESE FONTOLAN E ADV. SP090709 FABIO CRISTIANO GENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para fixar o valor (principal) da condenação, quanto ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), em R\$7.893,76 (sete mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), atualizado até 07 de julho de 2004, conforme creditamento outrora realizado, que torno definitivo. Prossiga-se a execução, na ação principal, no que se refere ao Plano Verão (janeiro/89), já que a CEF reconheceu que são escorreitos os valores outrora apresentados pelo exequente. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2146-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.12.006352-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X NELSON NOBORU HORIMOTO (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a nulidade da execução, com amparo no artigo 618, I, do Código de Processo Civil, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso VI, do mesmo código. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 2635

EXECUCAO DA PENA

2005.61.12.005725-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR (ADV. SP033711 RUBENS AVELANEDA CHAVES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS AS PENAS DE MULTA E PRIVATIVA DE LIBERDADE a que foi condenado Alberto Luiz Braga Mello Junior. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.12.001713-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC (ADV. SP123623 HELOISA HELENA B P DE O LIMA E ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP091259 MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Fl. 80/81: Defiro a vista destes autos em Secretaria, podendo o interessado extrair cópia mediante o recolhimento das respectivas custas, ficando os autos à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL

2001.61.12.007167-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X WLADIMIR CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP217393 RICARDO GARCIA DA SILVA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU WLADIMIR CRUZ DOS SANTOS a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, e ao pagamento da pena de multa fixada em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, 2º, do Código Penal), em face da conduta tipificada no artigo 34, parágrafo único, incisos I e III, da Lei nº 9.605/98. Fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 7º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. A prestação de serviços à comunidade deverá ocorrer nos moldes previstos no artigo 9º da legislação em comento, ou seja, junto a parques, jardins públicos ou unidades de conservação, a serem especificados pelo juízo da execução da pena. O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se ofício para a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, nos autos do processo nº 2004.61.06.009306-2, informando acerca do conteúdo desta sentença. Custas ex lege. P.R.I.C.

2002.61.12.001533-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIVAN FERREIRA DE ARAUJO (ADV. PB004506 JOSE WILLAMI DE SOUZA E ADV. PB003887 FRANCISCO ASSIS DE SOUZA FREITAS) X HUGO MIRANDA DIMAN (ADV. SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Fl. 334: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Naum Rodrigues Cruz, arrolada pela defesa do réu Edivan Ferreira de Araújo, nos termos como requerido. Tendo em vista as alterações no rito processual penal, depreque-se novo

interrogatório dos acusados, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2002.61.12.004568-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WESLEY NOVAES MOTA (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA e ABSOLVO O RÉU WESLEY NOVAES MOTA dos fatos que lhe são imputados nestes autos e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.690/2008. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 296 em metade do valor máximo previsto na Tabela I do anexo I da resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2003.61.12.003514-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS DIAS (ADV. SP076896 FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO O RÉU JOÃO CARLOS DIAS a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido ao tempo da execução (art. 49, 2º, do Código Penal), em face da prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I,II,III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal). A pena de prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária na entrega de um Kit 5 - Controle de Hipoglicemias, que deverá ser composto por GlucaGen Hypokit (Glucagon) (Novonordisc) - 2 unidades, no valor de R\$ 204,34 (duzentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), em favor do Ambulatório de Diabetes Mellitus Juvenil do Hospital Universitário Dr. Domingos Leonardo Cerávolo, localizado à rua José Bongiovani, 1297, fone (018-) 3229-1500, nesta cidade. Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Ademais, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade. O réu poderá recorrer em liberdade, em conformidade com o artigo 594 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

2003.61.12.004507-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE PAULO COELHO (ADV. SP160175 RONALDO LUIZ NASCIMENTO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu José Paulo Coelho, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.12.009556-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO SEBASTIAO DE LIMA FILHO (ADV. SP227269 ANDREIA YURIE OCAMOTO ARAKAWA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Antonio Sebastião de Lima Filho, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.004646-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. PR028679 CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X TARCISIO NOGUEIRA DOS SANTOS
Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05/12/2008, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 12 de março de 2009, às 15:10 horas. Requistem-se as testemunhas. Depreque-se a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.12.009410-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA BASILIO (ADV. SP247566 ANA CLAUDIA DA SILVA E ADV. SP148683 IRIO JOSE DA SILVA)
Tendo em vista a não localização da testemunha, conforme certidão de fl. 144, cancelo a audiência designada para o dia 02 de dezembro de 2008, às 14:30 horas. Libere-se a pauta. Cota de fl. 146: Como não houve manifestação da defesa, conforme certidão de fl. 148-verso, homologo a desistência da oitiva da testemunha Arnaldo Joaquim Tibúrcio dos Santos, arrolada em conjunto, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Depreque-se a oitiva das

testemunhas Roseli Francisca Marques e Márcio Aldo Mathias Cavinatt, arroladas pela defesa à fls. 115/116. Com as recentes alterações no rito processual penal, depreque-se, também, o novo interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, logo após a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.12.008573-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOMINGUES (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X JOSE ROBERTO DE LIMA (ADV. SP221231 JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU JOSÉ ROBERTO DE LIMA a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, e O RÉU JOSÉ CARLOS DOMINGUES a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 168-A, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo para ambos os réus, como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I,II,III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade dos réus por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder à prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal). As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária no pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês, em favor de instituição de atendimento a crianças a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Ademais, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade. Os réus poderão recorrer em liberdade, em conformidade com o artigo 594 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome dos réus no rol dos culpados. Arbitro os honorários advocatícios do advogado dativo nomeado à fl. 154 no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

2006.61.12.013293-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.003928-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X SERGIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP092874 EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP092875 MARIA LUIZA ALVES COUTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, ABSOLVO o réu Sérgio Vieira da Silva da imputação contida da denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

2007.61.12.004781-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05/12/2008, redesigno a audiência de instrução para o dia 12 de março de 2009, às 15:50 horas. Intimem-se apenas os réus, haja vista que as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.12.002713-8 - ALIETE MARIA DE ARAUJO (PROCURAD APARECIDO CASTRO FERNANDESOAB201342) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERLON MARQUES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de dezembro de 2008, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

2004.61.12.005474-2 - MARIA MADALENA POLEGATO (ADV. SP186279 MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

2005.61.12.007178-1 - EMILIA BATISTA SILVEIRA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2008, às 9:30 horas. Intimem-se as partes.

2005.61.12.009627-3 - QUITERIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2008, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.001288-4 - ORLANDO DE SOUZA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2008, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.001330-0 - MARIA EURICE DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de dezembro de 2008, às 13:30 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.002292-0 - JUVENILDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E ADV. SP230309 ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 04 de dezembro de 2008, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.003633-5 - FATIMA APARECIDA FIALHO LOPES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de dezembro de 2008, às 09:30 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.003936-1 - ANTONIO OSORIO FRANCO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2008, às 10:30 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.011692-6 - DIRCE APARECIDA RIBEIRO LAINS (ADV. SP186648 CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA E ADV. SP163177 JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Ante o não comparecimento da autora, redesigno audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2008, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.012492-3 - CLAUDENOR RAMOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de dezembro de 2008, às 10:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.002209-2 - NADIA MARIA MANOEL (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2008, às 13:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.002274-2 - ZIZI DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP253361 MARCELIO DE PAULO MELCHOR E ADV. MS007264 CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de dezembro de 2008, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.003610-8 - GENEZIO DO VALE NASCIMENTO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.004182-7 - EDINALVA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 01 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.004685-0 - GESSI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.004761-1 - MARIA ZENAIDE DE SOUZA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 01 de dezembro de 2008, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.004913-9 - ELMO ALBIEIRI E OUTRO (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.005174-2 - MARIA HILDA DA SILVA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 01 de dezembro de 2008, às 10:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.005206-0 - MANOEL TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM E ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.005311-8 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 01 de dezembro de 2008, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.005532-2 - ROSALINA DE SOUZA BLAYA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 04 de dezembro de 2008, às 10:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.005774-4 - ANTONIO LUIZ LEME (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 01 de dezembro de 2008, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.006339-2 - MILTON RODRIGUES TITO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2008, às 10:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.006544-3 - SONIA REGINA REZENDE DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de dezembro de 2008, às 11:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.006612-5 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 01 de dezembro de 2008, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.007056-6 - RAUL PICIULA (ADV. SP158900 SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 01 de dezembro de 2008, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.007288-5 - MARIA INES DA COSTA VIEIRA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.007521-7 - MESSIAS CORREIA SIQUEIRA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 01 de dezembro de 2008, às 11:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.007564-3 - DOMINGOS DE RAMOS PLACA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2008, às 11:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.008162-0 - JOANA MARIA ANDRADINA DA CONCEICAO (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM E ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 01 de dezembro de 2008, às 10:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.008591-0 - MARINA DA SILVA MENDES (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2008, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.008994-0 - SHERLOCK ALVES DE MOURA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 01 de dezembro de 2008, às 11:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.009046-2 - MARIA ELENA CAVITIOLI PERETTI (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03 de dezembro de 2008, às 11:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.009831-0 - MARIA HELENA OLIVIO LUARES (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 04 de dezembro de 2008, às 09:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.009900-3 - MARIA EDNA NUNES DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2008, às 11:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.009954-4 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 01 de dezembro de 2008, às 13:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.009959-3 - PAULO CACCITORI JUNIOR (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03 de dezembro de 2008, às 10:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.010087-0 - JOSE MARQUES DE LIMA FILHO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de dezembro de 2008, às 10:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.010161-7 - MARIA DO CARMO DE CASTRO DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de dezembro de 2008, às 11:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.010311-0 - DEVARCI CLARO SENO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.010479-5 - CARLOS ROBERTO VIEIRA (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 04 de dezembro de 2008, às 11:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.010599-4 - DUILIA AMERICO DE MELO (ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de dezembro de 2008, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.011473-9 - EUCLIDES ONOFRE FURINI (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. SP131472 MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.011844-7 - NILDA BERNARDINO SANTOS DE MACEDO (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de dezembro de 2008, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.012262-1 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS AMORIM (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 04 de dezembro de 2008, às 11:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.013543-3 - APARECIDA DE SOUZA DA ROCHA (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 01 de dezembro de 2008, às 9:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.013799-5 - ADAO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 04 de dezembro de 2008, às 13:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.001352-6 - RUTH ALMEIDA DE ALENCAR (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 04 de dezembro de 2008, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.001950-4 - MARIA APARECIDA FERREIRA ROSALIS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de dezembro de 2008, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.002959-5 - GENIVAN JOSE DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03 de dezembro de 2008, às 10:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.003305-7 - HERMELINDA DE FARIA FERREIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.004353-1 - LUIZ SIDNEI PARDO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.004455-9 - DIRCE BRAMBILA GAROFALO (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03 de dezembro de 2008, às 13:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.006926-0 - APPARECIDA ANNITA CORAZZA TEDROS E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.008061-8 - APARECIDO ROBERTO BIFFI (ADV. SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP233362 MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.009006-1 - SEONEIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 04 de dezembro de 2008, às 10:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.013746-6 - CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO (ADV. SP139902 JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03 de dezembro de 2008, às 17:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.001238-8 - IDALINA ZAIA CAZADEI (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03 de dezembro de 2008, às 09:30 horas. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1835

MONITORIA

2005.61.12.003211-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X GLEDES VIRGINIA PAIM

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo com amparo no artigo 569 do Código de Processo Civil. / Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção das procurações, mediante substituição por cópias autenticadas. / Sem condenação em verba honorária, por não ter a parte ré constituído defensor. / Custas ex lege. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

2006.61.12.010515-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X SILVIO PADILHA DE MIRANDA E OUTRO

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Deixo de fixar verba honorária ante a peculiaridade do caso e tendo em vista que não houve constituição de advogado por parte dos réus. / Custas ex lege. / P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1201484-8 - NEUZA DEODATO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

95.1201699-0 - JOAO ALVES DE DEUS E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

95.1201943-4 - ALBINO CASATTI E OUTROS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP172172 VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E ADV. SP116400 MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E ADV. SP157426 FÁBIO LUIZ STÁBILE E ADV. SP191620 AMÁLIA DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

95.1201944-2 - GONZALO TROMBETA E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Cite-se o INSS para os fins do artigo 1057 do CPC, consignando-se que o prazo para contestar é de 20 (vinte) dias (CPC, art. 1057 c.c. 188), advertindo-se de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, art. 803). Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do extrato de pagamento de RPV juntado às fls. 591. Intimem-se.

95.1204967-8 - ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1- Defiro as seguintes habilitações: Fls. 788/789: JOSE LUIZ DOS SANTOS (CPF: 047230738-09) e MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA (CPF: 212787208-80) como sucessores da autora OLINDINA MARIA DA SILVA; Fls. 801/802: RITA GOMES DE OLIVEIRA (CPF: 111555778-50) como sucessora de MARIA ROSA FERREIRA LOPES; Fls. 808/809: MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA (CPF: 069757138-63), MARIA CELIA PEREIRA DAMASCENO (CPF: 779021149-87), JOÃO LEME PEREIRA (CPF: 043671748-40), ANESIO CAVALHEIRO DOS SANTOS (CPF: 047229808-96) e CLARISINO PEREIRA (CPF: 509981029-20) como sucessores de ROSALINA LEME PEREIRA; Fls. 835/838: ORLANDO MANOEL EVANGELISTA (CPF: 543946438-72), JOSE MANOEL EVANGELISTA (CPF: 117283838-03), ROBERTO MANUEL EVANGELISTA (CPF: 040604708-13), ANTONIO MANOEL EVANGELISTA (CPF: 847300138-91), MARIA APARECIDA EVANGELISTA (CPF: 219088488-80) e IDIVALDO MANOEL EVANGELISTA (CPF: 045641528-90) como sucessores da autora LEONILDA SIMIONATO; Fls. 912/913: JEREMIAS DE OLIVEIRA MIRANDA (CPF: 436709388-34) como sucessor da autora EUGENIA OLIVEIRA MIRANDA; Fls. 933/934: MARIA ALICE GOMES DE OLIVEIRA (CPF: 045843038-27) como sucessora da autora MARIA ROSA FERREIRA LOPES; Fls. 941/943: ZENI SILVA DE AGUIAR (CPF: 094239768-16), JOSE ANTONIO DE AGUIAR (CPF: 097621518-79), SERGIO

APARECIDO DE AGUIAR (CPF: 780966508-15), OTACILIO APARECIDO DE AGUIAR (CPF: 058771048-96), CICERA APARECIDA DE AGUIAR (CPF: 113646678-94), FATIMA APARECIDA DE AGUIAR (CPF: 002382828-56), JANIA APARECIDA DE AGUIAR NARDI (CPF: 256716298-45) e LAURA APARECIDA DE AGUIAR (CPF: 035504468-45) como sucessores de MANOELA PEREIRA COSTA. Solicite-se ao SEDI a inclusão dos sucessores ora habilitados no pólo ativo da ação. 2- Fls. 983/1009 e 1012/1017: Cite-se o INSS para os fins do artigo 1057 do CPC, consignando-se que o prazo para contestar é de 20 (vinte) dias (CPC, art. 1057 c.c. 188), advertido-se de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, art. 803). Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação. 3- Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para atualizar os cálculos em face das habilitações acima deferidas. Intimem-se.

96.1202447-2 - JAQUELINE ZORZI DURIGHETTO E OUTROS (ADV. SP123081 MEIRE CRISTINA QUEIROZ E ADV. SP122126 ANALUCIA DIAS MESQUITA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

97.1200142-3 - EDUARDO VARREIRA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

97.1200214-4 - RENATO MARCELINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

97.1203992-7 - HILMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

98.1203558-3 - EUNICE DOS SANTOS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP095078 HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre os autores EUNICE DOS SANTOS BARBOSA, PEDRO CARLOS CORREIA, ZULEIDE ARAÚJO DOS SANTOS CORREIA, JOSÉ RIBAMAR DINIZ MATOS e SUELI APARECIDA DA SILVA (fls. 781/805) e a ré COHAB-CRHS para que produza seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Extingo o processo sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, o que faço com suporte no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir do pólo passivo a Caixa Econômica Federal. / P.R.I.

98.1203898-1 - GENIVALDO RAMOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

98.1204497-3 - AUGUSTO FRANCISCO DE MACEDO (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 189/194, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

98.1206491-5 - JOSE ROBERTO BATALINI E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Dê-se vista dos documentos juntados por linha às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

98.1206760-4 - IZAURA FERREIRA AURELIO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 239/262: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

98.1207388-4 - ROMEU BELON FERNANDES E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

2000.61.12.006472-9 - JOSE CARLOS DALBEN E OUTROS (ADV. SP083961 CARLOS ALBERTO MESSIAS E ADV. SP145553 FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E ADV. SP221527 CARLA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Manifestem-se os co-autores EDSON APARECIDO JUSTINO DOS SANTOS e MARIA WALDIRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (BAIXA FINDO). Intimem-se.

2001.61.12.000106-2 - VICENTINA FARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2001.61.12.000733-7 - ANA ROSA BENEDITO DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2001.61.12.002186-3 - IZAURA DE JESUS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2002.61.12.007893-2 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 195/198) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2003.61.12.006992-3 - GENI GONCALVES DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2003.61.12.008938-7 - LOURDES OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E

ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

2003.61.12.010537-0 - ANTONIO MENDES LOPES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2003.61.12.010591-5 - MARIA SHERLEY VANIN (ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 102 e 117: Aguarde-se por ora. Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 108/116) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2003.61.12.010678-6 - MANOEL MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E PROCURAD RENATO F. CORREA DA COSTA 218.517) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Sem prejuízo, cite-se o INSS para os fins do artigo 1057 do CPC, consignando-se que o prazo para contestar é de 20 (vinte) dias (CPC, art. 1057 c.c. 188), advertido-se de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, art. 803). Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação.

2003.61.12.010749-3 - AQUINO JOSE DE BRITO (ADV. SP099244B SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 127 e seguintes: Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intime-se.

2004.61.12.004986-2 - PEDRO REINALDO DELLA ARINGA (ADV. SP111426 JULIO BRAGA FILHO E ADV. SP142732 JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E ADV. SP181649 BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista do comunicado de revisão de benefício à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2004.61.12.005330-0 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2004.61.12.006052-3 - PEDRO BATISTA GONCALVES (ADV. PR023226 PEDRO AUGUSTO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2005.61.12.000801-3 - CICERO CIRINO DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBURGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista dos cálculos da Contadoria (fls. 163/164) às partes, pelos prazos de cinco dias, primeiro à autora. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.007135-5 - APOLONIO ALVES DE MELLO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista do estudo sócioeconômico à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao réu do laudo pericial complementar de fls.132/133 e do estudo sócioeconômico, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

2005.61.12.007528-2 - MARIA APARECIDA CUSTODIO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2005.61.12.008313-8 - JOSE SOARES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2005.61.12.009047-7 - LUCAS FERNANDO DOS SANTOS REP P MARIA SCHIGUEDANZ DOS SANTOS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao Autor, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 11/10/2005 (fl. 23), no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Deixo de arbitrar honorários para a advogada nomeada nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Nome do segurado: LUCAS FERNANDO DOS SANTOS2. Representante legal autorizado a receber o benefício: MARIA SCHIGUEDANZ DOS SANTOS3. Benefício concedido: Benefício Assistencial4. Data de início do benefício - DIB: 1º/05/2007 (fl. 130)5. Renda mensal inicial - RMI: um salário mínimo.6. Data do início do pagamento: 1º/05/2007 (fl. 130)P. R. I.

2005.61.12.009157-3 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Comunique-se à perita o cancelamento da perícia em vista do falecimento do autor. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o documento de fls. 99. Int.

2005.61.12.009423-9 - ROSINA NASCIMENTO SOARES (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se vista do comunicado de implantação de benefício e dos cálculos do INSS (fls. 102/109) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.010047-1 - MARINALVA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP230349 GRACIELLE BALZANELLI SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2005.61.12.010193-1 - AFONSO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 505.416.517-3 (fl. 73), a partir de 25/09/2005, data da cessação indevida até 1º/03/2008, data esta constante pelo perito como limite para sua recuperação (fl. 127), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.416.517-3 (fl. 73) 2. Nome do segurado: AFONSO DA SILVA 3. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença 4. Renda mensal atual: N/C 5. Data de início do benefício - DIB: 25/09/2005 (fl. 73) 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 7. Data do início do pagamento: 1º/12/2005 (fl. 97) P. R. I.

2006.61.12.001062-0 - LAISE APARECIDA GASQUI CATUSSI (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.12.001968-4 - VALDO TRIBUTINO DE SOUZA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: N/C 2. Nome do Segurado: VALDO TRIBUTINO DE SOUZA 3. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE 4. Renda mensal atual: N/C 5. DIB: 02/05/2006 6. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO 7. Data do início do pagamento: 04/11/2008 P. R. I.

2006.61.12.002503-9 - NAIR CAROLINA DE CARVALHO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Traga aos autos o advogado da parte autora, no prazo de cinco dias, atestado de óbito da mesma. Intime-se.

2006.61.12.002933-1 - MARIA APARECIDA BRAMBILLA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que a autora não apresentou o croqui, a fim de possibilitar sua intimação da perícia designada para o dia 05/12/2008, providenciem seus advogados, a apresentação da autora no local indicado para a perícia, observando a pena cominada no despacho de fl. 45, no caso de ausência injustificada. Int.

2006.61.12.005361-8 - LUIZ AUGUSTO MEDEIROS PELEGRINI E OUTRO (ADV. SP094458 PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em complemento ao despacho de fl. 200, na audiência designada para o dia 19/02/2009, será tomado depoimento pessoal do representante legal da ré. Fica intimada a ré de que na ausência injustificada de seu representante legal na referida audiência, presumir-se-ão confessados os fatos alegados pela parte autora. Int.

2006.61.12.005469-6 - PABLO ANDRES MELO FAJARDO (ADV. SP193335 CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação. / Condene o Autor no pagamento de honorários que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, atualizado. / Custas ex lege./ P.R.I.

2006.61.12.006094-5 - TEREZA DE JESUS RODRIGUES NEPOMUCENO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2006.61.12.006415-0 - ODAIR MARINHO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 02/03/1978 a 31/12/1990 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / P. R. I.

2006.61.12.007037-9 - JOSE ANTONIO BATISTA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 505.819.428-3, a contar de 05/07/2006, data da cessação indevida (fl. 11), até a data da perícia médica (10/10/2006 - fls. 37 e 72/73), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Folhas 92/93: defiro, proceda a Secretaria às anotações devidas. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do Benefício - NB: 505.819.428-32. Nome do Segurado: JOSÉ ANTÔNIO BATISTA3. Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 05/07/2006 - restabelecimento do auxílio-doença10/10/2006 - conversão em aposentadoria por invalidez6. RMI: A CALCULAR PELO INSS7. Data do início do pagamento: 17/07/2006 (fls. 26/29)P.R.I.

2006.61.12.007450-6 - DAMIAO FERNANDES ALENCAR (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 505.765.595-3 (fl. 28), a partir de 07/06/2006, data da cessação indevida até 1º/03/2008, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação (fl. 92), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. /

Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor do autor o auxílio-doença nº 505.765.595-3 (fl. 28), a partir de 07/06/2006, data da cessação indevida até 1º/03/2008, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação (fl. 92). / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.765.595-3 (fl. 28) 2. Nome do segurado: DAMIÃO FERNANDES ALENCAR 3. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença 4. Renda mensal atual: N/C5. Data de início do benefício - DIB: 07/06/2006 (fl. 28) 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 7. Data do período do pagamento: 07/06/2006 a 1º/03/2008 P. R. I.

2006.61.12.009442-6 - JOSE EDMILSON DE BRITO (ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, para condenar o Réu a proceder ao recálculo da renda inicial do benefício, aplicando nos cálculos de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94, o percentual integral do IRSM de fevereiro de 1994. Eventuais limitações ao teto ficarão submetidas à regra do art. 21, parágrafo 3, da Lei n 8.880/94. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, e serão corrigidas mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Ante a sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com as despesas dos respectivos advogados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

2006.61.12.010192-3 - ALICE DA SILVA PEREIRA ESPINOSA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos documentos juntados nas fls. 88/91 às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2006.61.12.010592-8 - MARIA DO CARMO DE SOUZA CRUZ (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Designo audiência para o dia 11/03/2009, às 14:00 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Fica a autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

2006.61.12.011081-0 - ROSAINE TONICELLI (ADV. SP225222 DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2006.61.12.011192-8 - JOSE FELIX FERREIRA (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condeno o autor ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. / Custas ex lege. / P. R. I.

2006.61.12.011225-8 - FRANCISCA FERNANDES FERREIRA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da redesignação da audiência para o dia 27/05/2009, às 14:40 horas no Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Intimem-se.

2006.61.12.011574-0 - JOSE ANTONIO FILHO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA E ADV. SP243990 MIRELLI APARECIDA PEREIRA E ADV. SP261591 DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do pedido administrativo (14/08/2006 - fl. 28). / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: 141.362.335-0 (fl. 28) 2. Nome do Segurado: JOSÉ ANTONIO FILHO 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço 4. Renda mensal atual: a calcular 5. DIB: 14/08/2006 - fl. 286. RMI: a calcular 7. Data do início do pagamento: 31/10/2008. P. R. I.

2006.61.12.011743-8 - THIAGO RAFAEL SENA ALVES (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Diante da clareza do relatório de estudo socioeconômico, que a despeito de sucinto está bastante completo, evidenciando sem a menor sombra de dúvida a situação da parte autora, dispense a produção da prova testemunhal, complemento desnecessário no presente caso. Fixo os honorários da senhora assistente social - Rita Nazareth Sapia Gama Martins, CRESS/SP 23.280, e do senhor perito médico - Sidnei Dorigon - CRM 3216, pelos trabalhos realizados e não impugnados pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada um. Requisite-se e comuniquem-se-os. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do extrato do CNIS apresentado pelo INSS às fls. 104/105. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.12.012246-0 - ELENA FERNANDES SIQUEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para o dia 18/03/2009, às 14:00 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Fica a autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

2007.61.12.000100-3 - EDITH NUNES MOREIRA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM Nº 80.058, que realizará a perícia no dia 09 de dezembro de 2008, às 09h30min, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 44. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.000129-5 - JOSE DE AMORIM FRANCA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que o autor não apresentou o croqui, a fim de possibilitar sua intimação da audiência designada para o dia 16/12/2008, providencie a advogada Heloisa Cremonezi, a apresentação do autor na audiência, observando a pena cominada no despacho de fl.60, no caso de ausência injustificada. Int.

2007.61.12.000451-0 - DORIVAL PAVEZI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / A condição de beneficiária da justiça gratuita retira da parte autora o dever de pagar verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

C.

2007.61.12.000477-6 - MARINALVA RODRIGUES TORRES (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, a ausência à perícia designada. Int.

2007.61.12.000701-7 - MARIA DE LOURDES CORREIA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, pelo trabalho realizado. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista à parte autora do CNIS (fl. 127). Após, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 118/123.

2007.61.12.000819-8 - MARIA APARECIDA CIRICO AMARAL (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para condenar o Réu a proceder ao recálculo da renda inicial do benefício, aplicando nos cálculos de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94, o percentual integral do IRSM de fevereiro de 1994. Eventuais limitações ao teto ficarão submetidas à regra do art. 21, parágrafo 3, da Lei n 8.880/94. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, e serão corrigidas mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento n° 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3° da Lei n° 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001). /P. R. I.

2007.61.12.000821-6 - NOEL RODRIGUES NETO (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2007.61.12.001025-9 - NEIDE LIMEIRA FIORENTINO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 09 de DEZEMBRO de 2008, às 11:30 horas, nesta cidade, à AV. WASHINGTON LUIZ, n° 2063, Telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria n° 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 96. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2007.61.12.002688-7 - ROSALINA MENDES DIAS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.003327-2 - MARILDES APARECIDA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 05 de dezembro de 2008, às 16h00min, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria n° 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista da petição e documento de fls. 119/123. Intime-se

pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.003802-6 - APARECIDA BENEVENTO EMERICH (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 09 de DEZEMBRO de 2008, às 15:00 horas, nesta cidade, à AV. WASHINGTON LUIZ, nº 2063, Telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 70. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2007.61.12.004413-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 09 de dezembro de 2008, às 17h00min, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista da petição e documentos de fls. 83/88. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.004426-9 - DONIZETE APARECIDO PEREIRA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 09 de dezembro de 2008, às 09h00min, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista das petições e documentos de fls. 130/134 e 136/140. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.004580-8 - JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 09 de DEZEMBRO de 2008, às 16:00 horas, nesta cidade, à AV. WASHINGTON LUIZ, nº 2063, Telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 79. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2007.61.12.005207-2 - MARILIA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 09 de dezembro de 2008, às 16h30min, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista da petição e documentos de fls. 54/57. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.005417-2 - LUIS CARLOS DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do laudo pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

2007.61.12.005473-1 - MARIA EUNICE FERREIRA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.005627-2 - CELINA PACITO MACERA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: CELINA PACITO MACERA, RG/SSP 26.317.772-5, residente na Rua Carlos Gomes, 1047, Centro, nesse município. Testemunha: JOÃO TELLES, RG nº 9.321.294-X-SP, residente na Rua Alvorada, 142, Vila Popular, nesse município. Testemunha: CLAUDINO FRANCISCO DOS SANTOS, RG nº 10.850.949-SP, residente na Rua Prestes Maia, 635, Vila Sumaré, nesse município. Testemunha: HUGO CUSTÓDIO BELO, RG nº 9.347.427-SSP-SP, residente na Rua Varginha, 313, Vila Sumaré, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 3. Intimem-se.

2007.61.12.005848-7 - SERAFIM RODRIGUES PEREZ E OUTRO (ADV. SP130004 FRANCISCO TADEU PELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre o IPC de junho/1987, consistente no percentual de 26,06% e o índice diverso aplicado à época, de 18,0205%, ou seja, 8,0395%, e a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas-poupança nºs 013.00022825-1, da agência nº 0337 e 013.00028.506-2, Agência nº 0356, comprovadas nos autos (fls. 99/103 e 135/141). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Na correção monetária é devida a inclusão dos índices expurgados quando dos Planos Bresser e Verão, ou seja: junho/87 de 26,06% e janeiro/89 de 42,72%. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte ré discordado da primeira conta apresentada pela parte autora e não tendo aquela sido intimada para se manifestar sobre a segunda conta, desconsidero ambas as planilhas de cálculo apresentadas pela parte autora, devendo a sentença após o trânsito em julgado, ser regularmente liquidada. / Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / As custas deverão ser restituídas pela CEF, ao autor, em reposição. / Ao SEDI para retificar o nome do autor, na autuação, para SERAPHIM RODRIGUES PEREZ, conforme documento da fl. 15. / P. R. I.

2007.61.12.005881-5 - DILMA MUNHOZ DE MORAIS (ADV. SP224978 MARCELO CICERELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do comunicado de restabelecimento de benefício à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o cumprimento da determinação de fl.118 em relação à apresentação dos cálculos, sob pena de imposição de multa diária no valor de 50% do benefício. Intimem-se.

2007.61.12.005909-1 - LUIZ AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP130987 SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora os índices 26,06% (junho/1987) e 42,72% (janeiro de 1989), relativamente às contas-poupança comprovadas nos autos (fls. 30/35, 42/51 e 58/64), deduzindo-se o que já foi creditado pela Ré. / Correção monetária, computando-se os expurgos inflacionários acima mencionados, ou seja, janeiro/89 (42,72%), abril/90(44,80%) e maio/90(7,87%), mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados, devendo a CEF restituir aos autores 50% do valor recolhido a título de custas. / P. R. I.

2007.61.12.005910-8 - LUCILA FORTE JERONIMO E OUTRO (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO

PEREIRA E ADV. SP130987 SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora os índices 26,06% (junho/1987) e 42,72% (janeiro de 1989), relativamente às contas-poupança comprovadas nos autos (fls. 66/69, 75/78, 84/86 e 92/95), deduzindo-se o que já foi creditado pela Ré. / Correção monetária, computando-se os expurgos inflacionários acima mencionados, ou seja, abril/90(44,80%) e maio/90(7,87%), mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a CEF no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, a ser dividida proporcionalmente à cada autor. / Custas ex lege. / P. R. I.

2007.61.12.006042-1 - FRANCISCO ROSSETO - ESPOLIO (ADV. SP086945 EDSON MANOEL LEAO GARCIA E ADV. SP169670 HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista da manifestação e documentos juntados (fls. 59/67) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.006048-2 - MARIO BARBOSA SILVA (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES E ADV. SP236497 THAIS PEREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. / P.R.I.C.

2007.61.12.006484-0 - ROBERTO MARKERT (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a Ré a pagar à parte autora, referente à conta-poupança, nº 01300005427-6, da agência 0362, a diferença existente entre o IPC de junho/1987, 26,06% e o índice diverso aplicado à época 18,0205%, ou seja, 8,04%. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / P. R. I.

2007.61.12.007855-3 - WALDETE MARIA DA SILVA (ADV. SP237726 REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.008161-8 - CLEUSA DEMICO AUGUSTO (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 09 de dezembro de 2008, às 10h00min, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista da petição e documentos de fls. 58/62. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.008406-1 - SANDRA MARIA DIAS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 12/02/2009, às 15:25 horas no Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP. Intimem-se.

2007.61.12.008407-3 - JAQUELINE SANTOS GOIS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 12/02/2009, às 15:05 horas no Juízo da Comarca de Santo

Anastácio/SP. Intimem-se.

2007.61.12.009001-2 - SUELI BRAGA DE SOUZA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da audiência designada para o dia 12/02/2009, às 14:45 horas no Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP. Intimem-se.

2007.61.12.009286-0 - ANITA FERREIRA DAS VIRGENS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da audiência designada para o dia 12/02/2009, às 15:55 horas no Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP. Intimem-se.

2007.61.12.009350-5 - OLESIA FRANCOSE FERNANDES (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 09 de DEZEMBRO de 2008, às 10:30 horas, nesta cidade, à AV. WASHINGTON LUIZ, nº 2063, Telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 96. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2007.61.12.009535-6 - LEONILDO BATISTA SPINOSA (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 10 de DEZEMBRO de 2008, às 10:30 horas, nesta cidade, à AV. WASHINGTON LUIZ, nº 2063, Telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 32/33. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2007.61.12.010033-9 - JOAO AUGUSTO MOURA PEDRO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.010078-9 - MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas-poupança comprovada nos autos (fls. 12, 13, 18, 22, 23, 28 e 32). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2007.61.12.010113-7 - MARIA DE LOURDES LIMA VASCONCELOS (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a contar da data da cessação (01/07/2007) até a data da juntada do laudo pericial aos autos (18/06/2008), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente e em decorrência da antecipação de tutela ora deferida, serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 15% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório,

o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial d / Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do Benefício - 31/560.219.109-32. Nome do Segurado: MARIA DE LOURDES LIMA VASCONCELOS3. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez4. Renda mensal atual: N/CDIB: 01/07/2007 - restabelecimento do auxílio-doença e 18/06/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez5. RMI: A calcular pelo INSS6. Data do início do pagamento: 10/11/2007 P. R. I.

2007.61.12.010692-5 - GILMAR LUIZ BORTOLOTO (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do laudo pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

2007.61.12.010814-4 - JOSE APARECIDO ALVES (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 81/82: Com razão a parte autora. Assim, devolvo-lhe o prazo recursal. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.011466-1 - APARECIDO INACIO DE SOUZA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao Autor a aposentadoria especial NB nº 46/139.141.626-8, a contar do pedido administrativo (17/01/2006 - fl. 25) e ratifico a antecipação da tutela inicialmente deferida. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedora-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, de conformidade com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do Benefício - NB: 46/139.141.626-82. Nome do Segurado: APARECIDO INÁCIO DE SOUZA3. Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA ESPECIAL4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 17/01/2006 - fl. 256. RMI: n/c7. Data de início do pagamento: 19/10/2007 - fl. 152P.R.I.

2007.61.12.011838-1 - AVELINO JOSE RODRIGUES NARCISO (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, computando-se como carência o período em que esteve ele em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, e serão corrigidas mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao

duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

2007.61.12.012087-9 - JOSE LAERCIO OSCO (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP197554 ADRIANO JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM Nº 80.058, que realizará a perícia no dia 10 de dezembro de 2008, às 09:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado dativo do autor Dr. RUFINO DE CAMPOS, OAB/SP n 26.667, na Rua Luiz Cunha, n 378, nesta cidade, telefone 3222-1288. Int.

2007.61.12.012152-5 - MUNICIPIO DE CAIABU (ADV. SP156526 ADRIANO TEODORO E ADV. SP234408 GILBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o princípio da segurança jurídica que impera em nosso sistema, embora atualmente a alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8212/91 esteja com sua execução suspensa por força da Resolução nº 26/2005 do Senado, tal ato normativo apenas produz efeitos ex nunc, de modo que é necessária uma medida judicial para afastar a exigibilidade da norma quanto aos fatos geradores que ocorreram em sua vigência. / Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada concedida às folhas 112/113, com a ressalva quanto ao período em questão, para, considerando-se a suspensão da execução da alínea h, inciso I, do artigo 12, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97, pela Resolução n. 26 do Senado Federal, declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária ali prevista sobre os subsídios pagos aos ocupantes de cargos eletivos (prefeito, vice-prefeito e vereadores), referente ao período de fevereiro de 1998 a junho de 2004, data da publicação da Lei n. 10.887/2004, para que o requerente não sofra cobrança ou imposição de penalidade em face do não recolhimento desta contribuição já declarada inconstitucional, dentre os quais: bloqueio do FPM, inscrição na Dívida Ativa, inscrição no Cadin e negativa no fornecimento de Certidões Negativas de Débito ou qualquer outra sanção administrativa vinculada a este fato. / Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno a Fazenda Nacional no pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. / Sem custas ante a isenção legal que goza o Autor. / Providencie-se a retificação da autuação excluindo o INSS do pólo passivo da presente ação. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 3, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

2007.61.12.012521-0 - MARIA DE ARAUJO TEODORO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 09 de dezembro de 2008, às 11h00min, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista do comunicado de restabelecimento de benefício (fls. 60/61). Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.012586-5 - HORACIO BENTO DE ANDRADE (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro o autor carecedor da ação pela incidência da coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito a teor do dispositivo inserto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / P. R. I. C.

2007.61.12.012631-6 - VERONICA APARECIDA DE SOUZA BOURGEOIS (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 128/131) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2007.61.12.012656-0 - ORIDICE CLEMENTINA PREMORI CARAFFA (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 10 de DEZEMBRO de 2008, às 11:00 horas, nesta cidade, à AV. WASHINGTON LUIZ, nº 2063, Telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 53/54. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2007.61.12.012718-7 - BENEDICTO MANOEL (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 68/69: Dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.12.012719-9 - FELICIO TOLOMEIA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 85/88: Dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.12.012962-7 - NEIDE FURLANETO ESPERANDIO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 128/129: Apreciarei o pedido após a juntada do laudo médico pericial. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 10 de dezembro de 2008, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 11/12. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2007.61.12.013091-5 - JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM Nº 80.058, que realizará a perícia no dia 09 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 49. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.013302-3 - ELIANA APARECIDA SILVA MAGALHAES (ADV. SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 01/12/08, às 13:30 horas, na Comarca de Presidente Bernardes. Int.

2007.61.12.013349-7 - SHUNITI OICHI (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar aos autores o índice de janeiro de 1989 - 10,14%, relativamente à conta indicada na petição inicial (fl. 03), corrigido pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima, computados juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tal índice deixou de ser creditado indevidamente, até a data do efetivo pagamento. Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

2007.61.12.013531-7 - JOAO LIMA DE ARAUJO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM Nº

80.058, que realizará a perícia no dia 05 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.013710-7 - JOAO APARECIDO DELICOLLI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM Nº 80.058, que realizará a perícia no dia 10 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.013793-4 - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM Nº 80.058, que realizará a perícia no dia 10 de dezembro de 2008, às 11:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.013983-9 - LAURO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 05 de DEZEMBRO de 2008, às 17:00 horas, nesta cidade, à AV. WASHINGTON LUIZ, nº 2063, Telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 09/10. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2007.61.12.014028-3 - ANTONIO ASSAD (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Comunique-se à perita o cancelamento da perícia em vista do falecimento do autor. Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fls. 61/62. Int

2007.61.12.014307-7 - VALDECIR CARDOSO GASPAR (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Tendo em vista que o autor não apresentou o croqui, a fim de possibilitar sua intimação da perícia designada para o dia 01/12/2008, providenciem seus advogados, a apresentação do autor no local indicado para a perícia, observando a pena cominada no despacho de fl. 57, no caso de ausência injustificada. Int.

2008.61.12.000149-4 - JOSE BERNARDO GOMES NETO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui de seu endereço e do endereço da testemunha José da Silva Lanes que residem em zona rural, para possibilitar as pertinentes intimações. Sem prejuízo, solicitem-se ao SEDI a alteração do assunto para APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Intime-se.

2008.61.12.000151-2 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 15 de DEZEMBRO de 2008, às 17:00 horas, nesta cidade, à AV. WASHINGTON LUIZ, nº 2063, Telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 57. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial

2008.61.12.000162-7 - MANOEL DOS REIS (ADV. SP266737B ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa de ambos os feitos à uma das Varas Cíveis desta Comarca, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / Fixo os honorários do senhor perito - Izidoro Rozas Barrios, pelo trabalho realizado, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. / P. I.

2008.61.12.000173-1 - JOSIANE BARBOSA DE LIMA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se acaso residirem em zona rural. Intime-se.

2008.61.12.000333-8 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.313.129-9, a contar de 17/12/2006, data da cessação indevida (fl. 27), até a data do laudo médico, ou seja, 1º/09/2008 (fls. 101/105), conforme requerido, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: 31/560.313.129-92. Nome do Segurado: ANTÔNIO MARTINS DA SILVA3. Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 17/12/2006 - restabelecimento do auxílio-doença1º/09/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez6. RMI: A CALCULAR PELO INSS7. Data do início do pagamento: 30/01/2008 (fls. 76/77 e 94) P.R.I.

2008.61.12.000569-4 - MARIA LOURDES ALVES (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 15 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 05. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.000653-4 - COSMO ARAUJO (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui do seu endereço e do endereço das testemunhas arroladas que residem em zona rural, para possibilitar as devidas intimações. Intime-se.

2008.61.12.000725-3 - VALDEIR ANDRADE DA SILVA (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 15 de DEZEMBRO de 2008, às 16:30 horas, nesta cidade, à AV. WASHINGTON LUIZ, nº 2063, Telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 08. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial

2008.61.12.001104-9 - DIRCE BERNUNCIO CARBONERA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM Nº 80.058, que realizará a perícia no dia 16 de dezembro de 2008, às 17:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 17. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.001385-0 - DIVALDI FABRICIO (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e Termo de Adesão juntado, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.001393-9 - JOAQUIM FRANCISCO GIGUEIRA FILHO (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e Termo de Adesão juntado, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.001634-5 - MARIA DE EDNA DE SOUZA (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 15 de DEZEMBRO de 2008, às 11:00 horas, nesta cidade, à AV. WASHINGTON LUIZ, nº 2063, Telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 08. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial

2008.61.12.001640-0 - LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 15 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 07. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.001910-3 - CELESTINO MARTINES MOLINA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 15 de DEZEMBRO de 2008, às 15:30 horas, nesta cidade, à AV. WASHINGTON LUIZ, nº 2063, Telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 73. Intime-se

pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial

2008.61.12.001988-7 - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.002377-5 - APARECIDO BOMFIM SANCHES (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 10 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.002398-2 - VALDECIR JOSE JACOMELLI (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para o dia 12/03/2009, às 14:00 horas, para a oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas. Fica o autor intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

2008.61.12.002664-8 - GECILDO ANTONIO VOLPE (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 11 de DEZEMBRO de 2008, às 09:30 horas, nesta cidade, à AV. WASHINGTON LUIZ, nº 2063, Telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 18. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.002736-7 - LAZARA MARTA VIEIRA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 16 de dezembro de 2008, às 11:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.003027-5 - SUELI DE SOUZA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 11 de dezembro de 2008, às 10h30min, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista dos documentos de fls. 57/62. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.003253-3 - DONIZETTE ARAUJO SILVA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP242241 VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 109 e 110: Defiro a perícia na especialidade psiquiátrica e nomeio para o encargo o psiquiatra ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, para a realização do exame, no dia 13/01/2009, às 14:00 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? 7) A doença de que o autor é portador pode ser considerada alienação mental? É de natureza grave? Trata-se de psicose afetiva mono ou bipolar? É crônica? É refratária ao tratamento? Exibe elevada frequência de repetição física? Configura comprometimento grave e irreversível de personalidade? Intime-se o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.003514-5 - APARECIDA BORGHI HUNGARO LANZA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 11 de DEZEMBRO de 2008, às 09:00 horas, nesta cidade, à AV. WASHINGTON LUIZ, nº 2063, Telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.003757-9 - MARIA LOURDES DE SOUZA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 10 de DEZEMBRO de 2008, às 17:00 horas, nesta cidade, à AV. WASHINGTON LUIZ, nº 2063, Telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico parte autora às fls. 14/16. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.004008-6 - RAFAEL MOREL FILHO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, do laudo pericial. Int.

2008.61.12.004034-7 - JOAQUINA IBANHEZ COSTA (ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM Nº 80.058, que realizará a perícia no dia 12 de dezembro de 2008, às 17:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 12/13. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.004268-0 - CLAUDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP067881 JAIME MARQUES CALDEIRA E ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará

a perícia no dia 12 de dezembro de 2008, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.004821-8 - ELENA TURATO GOMES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 17 de dezembro de 2008, às 10h30min, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista do comunicado de implantação de benefício (fls. 54/55). Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.004823-1 - APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da contestação e CNIS que a acompanha à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.005576-4 - JOANA EVA DE JESUS PEREIRA MOTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 12 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, nesta cidade, à AV. WASHINGTON LUIZ, nº 2063, Telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 09. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.005590-9 - JOSE DE SOUZA SUBRINHO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 12 de DEZEMBRO de 2008, às 10:30 horas, nesta cidade, à AV. WASHINGTON LUIZ, nº 2063, Telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 06. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.005623-9 - CLAUDIA LUZ (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos de fls. 60/64. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM Nº 80.058, que realizará a perícia no dia 11 de dezembro de 2008, às 17:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser

advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.005625-2 - APARECIDO CEZARIO (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM Nº 80.058, que realizará a perícia no dia 12 de dezembro de 2008, às 09:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.005716-5 - DORINHA DE FATIMA SPINDULA DE SOUZA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 15 de dezembro de 2008, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.006048-6 - AROLDO ANTONIO VENTURINI (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, que realizará a perícia no dia 16 de dezembro de 2008, às 12h30min, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 104/105. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.006060-7 - APARECIDA DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 11 de dezembro de 2008, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.006086-3 - MARIA DA GLORIA FERREIRA VICENTINI (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM Nº 80.058, que realizará a perícia no dia 12 de dezembro de 2008, às 11:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará

a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.006145-4 - APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM Nº 80.058, que realizará a perícia no dia 12 de dezembro de 2008, às 11:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.006164-8 - LUCIANE APARECIDA DA SILVA GOMES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 15 de DEZEMBRO de 2008, às 11:30 horas, nesta cidade, à AV. WASHINGTON LUIZ, nº 2063, Telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial

2008.61.12.006186-7 - SERGIO LUIS LOPES (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM Nº 80.058, que realizará a perícia no dia 11 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.006211-2 - CELIA APARECIDA GOMES PERUCHI (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 16 de DEZEMBRO de 2008, às 15:30 horas, nesta cidade, à AV. WASHINGTON LUIZ, nº 2063, Telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial

2008.61.12.006257-4 - JOSE MAURI SOARES (ADV. SP261812 STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 15 de dezembro de 2008, às 09:00 horas, nesta cidade, à AV. WASHINGTON LUIZ, nº 2063, Telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 16/17. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.006903-9 - JOAO VIEIRA SOUZA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 15 de DEZEMBRO de 2008, às 09:30 horas, nesta cidade, à AV. WASHINGTON LUIZ, nº 2063, Telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 12. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.006953-2 - LUIZ DUARTE DA SILVA (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 16 de dezembro de 2008, às 16h30min, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. 2- Sem prejuízo, intime-se o INSS para esclarecer o alegado pelo autor nas fls. 110/111.

2008.61.12.007544-1 - DARIUMA ESPINHOSA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 10 de DEZEMBRO de 2008, às 08:00 horas, nesta cidade, à AV. WASHINGTON LUIZ, nº 2063, Telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 12/13. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial

2008.61.12.007550-7 - MARILZA LORENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM Nº 80.058, que realizará a perícia no dia 11 de dezembro de 2008, às 11:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.007721-8 - NATALINO TIBURCIO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 16 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.007872-7 - MARIA DE LOURDES MARINI BRUNERI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 15 de dezembro de 2008, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os

quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.007882-0 - CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS LORENTE (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 16 de dezembro de 2008, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.007886-7 - SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM Nº 80.058, que realizará a perícia no dia 11 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.008056-4 - JOAO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 16 de dezembro de 2008, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista do documento juntado na fl. 57. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.008057-6 - VILMA TOSTA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias do documento de fls. 83/84. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM Nº 80.058, que realizará a perícia no dia 11 de dezembro de 2008, às 11:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.008216-0 - JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM Nº

80.058, que realizará a perícia no dia 12 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.008327-9 - EMIDIA VIEIRA ALVES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 12 de dezembro de 2008, às 15h00min, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista dos documentos de fls. 95. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.008328-0 - JOAO NUNES DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 16 de dezembro de 2008, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.008390-5 - BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP269922 MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM Nº 80.058, que realizará a perícia no dia 12 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.008391-7 - EVANDRO DE PAIVA CAMPOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP269922 MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM Nº 80.058, que realizará a perícia no dia 12 de dezembro de 2008, às 09:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.008474-0 - JOLDMAR APARECIDO DE BARROS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM Nº 80.058, que realizará a perícia no dia 11 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº

2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.008476-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGUA ESGOTO E PAVIMENTACAO DE DRACENA EMDAEP Providencie a CEF, o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória na Comarca de Dracena, conforme determinação de fl. 76, sob pena de devolução. Int.

2008.61.12.008806-0 - SUELY APARECIDA MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 10 de dezembro de 2008, às 16h30min, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista dos documentos de fls. 71/74. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.009084-3 - NELSON BENTO (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM Nº 80.058, que realizará a perícia no dia 11 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.009784-9 - SEBASTIAO TENORIO DA SILVA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS que realizará a perícia no dia 17 de dezembro de 2008, às 15h30min, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. 2- Fl. 62: Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial apreciarei o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intimem-se.

2008.61.12.010096-4 - HELIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Dê-se vista do comunicado de restabelecimento de benefício à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.010207-9 - LUCIANA APARECIDA MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 16 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos

da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. 2- Apreciei o pedido de antecipação da tutela jurisdicional após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Int.

2008.61.12.010215-8 - CORACY ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura da cópia da sentença dos autos nº 2006.61.12.012906-4 (Fls.29/46), que não ocorre a relação de dependência apontada à fl. 27. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente/SP. Intimem-se.

2008.61.12.010504-4 - APARECIDA PINHEIRO DIAS E OUTROS (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos requeridos à fl. 10. 2- Considerando o termo de prevenção de fl. 60, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, cópias da petição inicial, da sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 2000.61.00.048889-7, oriundo da 4ª Vara Cível de São Paulo/SP. Int.

2008.61.12.010744-2 - GETULIO VELEZ (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Constato, pela leitura da cópia da inicial e sentença dos autos nº 2007.61.12.012357-1 (Fls.25/33), que o feito foi extinto sem resolução do mérito. Assim, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº1.060/50. 2- Tendo em vista que a qualificação constante na peça inicial difere dos dados fornecidos nas cópias dos documentos de fls. 12/13, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

2008.61.12.010882-3 - ANA NANAMI ABE E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura da cópia da inicial dos autos nº 2007.61.12.004971-1 (Fls.25/28), que não ocorre a relação de dependência apontada à fl. 22. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.011183-4 - MARIA NIRCE PERFEITO (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do comunicado de implantação de benefício à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.011187-1 - NELSON MAZETTO (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78: Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor para NELSON MAZETTO conforme documentos de fls. 15. Sem prejuízo, cumpra-se a última parte da decisão de fls. 73/71. Intimem-se.

2008.61.12.011274-7 - ADELAIDE GRASSI DA SILVA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, considerando a identidade de partes, bem como que tanto este feito, quanto a ação registrada sob o n 200461120087978, se pleiteia a concessão de benefício assistencial, quer seja pela incapacidade quer seja pela idade, reconheço a conexão entre as mesmas e determino a redistribuição deste feito para a egrégia 1ª Vara Federal local, por ser de primeira distribuição. / Ao SEDI. / P. I.

2008.61.12.011342-9 - NARCISO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constato, pela leitura da cópia da sentença dos autos nº 2003.61.12.002953-6 (Fls.35), que não ocorre a relação de dependência apontada à fl. 31. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.011371-5 - FATIMA APARECIDA DE AGUIAR (ADV. SP205563 AMADIS DE OLIVEIRA SÁ E ADV. SP212351 SUELI DEL MASSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do comunicado de restabelecimento de benefício à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.011703-4 - GERALDO BARROS FREITAS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A nomeação de curador especial nos termos do artigo 9º, do Código de Processo Civil é medida transitória, não dispensando a curatela decorrente da sentença de interdição do incapaz. A curadora especial zelará pelos interesses do autor até que sobrevenha a decretação da interdição e a nomeação de curador. Do exposto, nomeio curadora especial de Geraldo Barros Freitas, Tereza Barros Freitas de Araújo, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuizamento da ação de interdição de incapaz, em relação ao autor. Cite-se o réu. Int.

2008.61.12.011711-3 - RAYIF JOAO ZACARIAS (ADV. SP130987 SALVADOR FONTES GARCIA E ADV. SP268857 ANA CAROLINA ROSSETI E ADV. SP262561 ADRIANO WELLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura das cópias das sentenças e inicial juntadas às folhas 21/34, que não ocorre a relação de dependência apontada à fl. 19. Tendo em vista a declaração de fls. 08, manifeste-se o autor, no prazo de trinta dias, se deseja o benefício da assistência judiciária, junte aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais. Int.

2008.61.12.011885-3 - PAULO BORSANDI ETTO (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO E ADV. SP179092 REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Solicite-se ao SEDI a exclusão do representante do espólio do polo passivo e a substituição do autor por PAULO BORSANDI ETTO, conforme requerido às fls. 25/26. 2- Cite-se a Caixa Econômica Federal no Departamento Jurídico em Dracena/SP. 3- Defiro o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2008.61.12.011890-7 - NILZA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP209814 ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro o pedido de benefício de assistência judiciária. 2- Apense-se a este o feito n. 2008.61.12.010293-6. 3- Cite-se a Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente/SP. Int.

2008.61.12.011984-5 - HELIO SAKAE (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES E ADV. SP241408 ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o termo de prevenção de fl. 19, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos 2004.61.84.266643-1, oriundos do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP. Int.

2008.61.12.012305-8 - GESSI CIME (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.12.012329-0 - JOAO LIMA DE SOUZA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.012424-5 - MARIA CAMPOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.12.012426-9 - JOSE BRAS DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.12.012687-4 - MIRTES FLAVIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, visto que na cópia do documento de fl. 08 consta Mirtis e não como consta na inicial e na capa dos autos. 2- Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 3- Cite-se. Int.

2008.61.12.013134-1 - JUVENAL MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E ADV. SP262033 DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I.

2008.61.12.013137-7 - RITA SANDOVAL PRADO PINHEIRO (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP272774 VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 49/51: Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 17 de dezembro de 2008, às 10h00min, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Cite-se e intime-se o INSS.

2008.61.12.015044-0 - HAYDE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos nela expendidos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 50. Int.

2008.61.12.015423-7 - JOSE MENDES DE SOUZA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da certidão de fls. 31. Int.

2008.61.12.015565-5 - ADMIR AURO BIDOIA (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.12.015671-4 - SERGIO LUIS DE MELO RODRIGUES (ADV. SP128783 ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei nº 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru. int.

2008.61.12.015791-3 - SUELI MOTTA TOME (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP275223 RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte Autora às fls. 15/16. / Faculto à parte autora, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de dezembro de 2008, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3223-5222. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, o requerimento contido na alínea k do pedido da folha 23, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Indefiro a fixação de multa diária, valendo a decisão de per si. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.015827-9 - JOSE MANUEL SOBRAL (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do

crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de dezembro de 2008, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3223-5222. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte Autora às fls. 09/10. / Faculto à parte autora, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. / Com o decurso do prazo retro deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.015854-1 - ALCINA VIEIRA DE JESUS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de dezembro de 2008, às 9h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3223-5222. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para a parte apresentar quesitos e indicar assistente-técnico, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro a requisição de cópia integral do processo administrativo, providência, por ora, desnecessária. / Em face da cópia da sentença de fls. 84/85, não conheço da prevenção apontada no Quadro Indicativo de fl. 82. Processe-se, normalmente. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / Providencie-se a retificação do nome da Autora, conforme documento de fl. 16, nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.015858-9 - MARIA ANGELITA ROCHA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de dezembro de 2008, às 12h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes-técnicos, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de

que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro a requisição de cópia integral do processo administrativo, providência, por ora, desnecessária. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.015927-2 - ADAO DONIZETE ALEXANDRE (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de dezembro de 2008, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3223-5222. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo retro deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro a fixação de multa diária, valendo a decisão de per si. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.015985-5 - MARIA APARECIDA SANTONI (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI (CRM 28.701) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora às fls. 11 e 12. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de abril de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), nesta cidade, telefone prefixo nº 3902-2404. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo acima deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P.R.I. e Cite-se.

2008.61.12.015987-9 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-

técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de abril de 2009, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3222-6436. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para a parte apresentar quesitos e indicar assistente-técnico, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.015994-6 - ELMIR THEODORO SILINGOWSKI (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de abril de 2009, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3222-6436. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para a parte apresentar quesitos e indicar assistente-técnico, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.015995-8 - MARLENE DOS ANJOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de março de 2009, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3222-6436. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo retro deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016052-3 - CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do Autor à fl. 15. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de abril de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3222-6436. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016067-5 - JOSE ALMIR FERREIRA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, o requerimento contido no item 15 do pedido de fl. 39, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016072-9 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC, restando prejudicados, por conseguinte, os pleitos de cominação de multa diária e de remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de dezembro de 2008, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3223-5222. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para a parte apresentar quesitos e indicar assistente-técnico, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016073-0 - MARTHA JOSE DE LIMA ARAUJO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor do Autor o auxílio-doença nº 31/505.240.333-6, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. /

Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do Autor à fl. 15. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de março de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3222-6436. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, o requerimento contido folha 16, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Indefiro a fixação de multa diária, valendo a decisão de per si. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016078-0 - EDNA DE NOVAIS RIBAS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora à fl. 19. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de dezembro de 2008, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3223-5222. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para a parte indicar assistente-técnico, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro a requisição de cópia integral do processo administrativo, providência, por ora, desnecessária, bem como indefiro a fixação de multa diária, valendo a decisão de per si. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016122-9 - CICERO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP177966 CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de dezembro de 2008, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3223-5222. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo retro deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-

se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro a fixação de multa diária, valendo a decisão de per si. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016144-8 - MARIA IZABEL FERNANDES CRISEMBENI (ADV. SP116411 ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ALBERTO YUKIO YAMABE (CRM 41.345) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de março de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3222-6436. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo retro deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício nº OAB/AJ nº 561/08 (fl. 12), nomeio a advogada Rosângela Maria de Pádua, OAB/SP nº 116.411, com escritório profissional localizado à Rua Bela, nº 736, Cep 19015-261, telefone prefixo nº (18) 3222-0207, nesta cidade, para defender os interesses da autora nestes autos. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016212-0 - JOAO ANTONIO DA CONCEICAO (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de dezembro de 2008, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3223-5222. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1200382-0 - NATALIA MARQUES PEREIRA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E ADV. SP202076 EDUARDO VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E ADV. SP199679 NATACHA FERREIRA NAGAO E ADV. SP259451 MARCIO SANCHES BERTAZO E ADV. SP225280 FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a habilitação de NATALIA MARQUES PEREIRA (CPF nº 969.805.088-49) como sucessora de CLÁUDIO VIEIRA. Solicitem-se ao SEDI sua inclusão no pólo ativo da ação. Tendo em vista que os valores se encontram

disponíveis, desnecessária a expedição de alvará de levantamento requerida às fls. 222. Intime-se.

95.1204904-0 - ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBORGUE E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

1- Fls. 1083/1084: Defiro a habilitação de MARIA BENEDITA DE JESUS (CPF: 069770868-31) como sucessora do autor PEDRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO; Fls. 1094/1095: Defiro a habilitação de LUIZ BRIGATI BISCOLA (CPF: 004973698-18) como sucessor do autor AUGUSTO BISCUOLA; Fls. 1101/1102: Defiro a habilitação de DOMINGOS JOSE SALES (CPF: 301318399-34) como sucessor da autora MINERVINA MARIA DE JESUS; Fls. 1113/1114: Defiro a habilitação de MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MONTEIRO (CPF: 970412548-87) como sucessora da autora JULIA MARIA DA CONCEIÇÃO; Fls. 1124/1126: Defiro as habilitações de AURORA SCARTO DA SILVA (CPF: 017775128-24), JOSE SCARSO (CPF: 017694718-39), ANTONIO SCARSO FILHO (CPF: 005041588-30); MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA (CPF: 017775628-48) e HELIO SCARSO (CPF: 017531498-51) como sucessores do autor ANTONIO SCARSO; Fls. 1173/1174: Defiro as habilitações de NAIR XAVIER DOS SANTOS (CPF: 138279408-85), MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA ARRUDA (CPF: 080410108-65), IRACI BATISTA DE OLIVEIRA (CPF: 158889098-82) e LUIS LOURENÇO DE SOUZA (CPF: 058869248-41) como sucessores da autora GREGORIA XAVIER BATISTA; Fls. 1193/1195: Defiro as habilitações de ELZA MARIA DO CARMO (CPF: 005039618-84); MARIA APARECIDA DO CARMO (CPF: 374793776-49); NAIR APARECIDA DO CARMO DA SILVA (CPF: 245656988-11); JOSE BENEDITO DO CARMO (CPF: 488234738-53); NELSON JOSE DO CARMO (CPF: 544264568-00); ALONSO JOSE DO CARMO (CPF: 315441008-25); LUIZ DO CARMO (CPF: 414908948-53); IZAURA DO CARMO LIMA (CPF: 043620318-98) e ROSA JOSE DO CARMO NUNES (CPF: 151347348-44) como sucessores da autora MARIA FRANCISCA DE JESUS DO CARMO; Fls. 1232/1233: Defiro a habilitação de ARLINDA DE ARAUJO ALVES (CPF: 165238028-09) como sucessora do autor APARECIDO ALVES DA SILVA. Solicite-se ao SEDI a inclusão dos sucessores ora habilitados no pólo ativo da ação. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o requerido pelo réu no item 3 da folha 1244. 3- Decorrido o prazo deferido à autora, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos em face das habilitações acima deferidas. Intimem-se.

98.1203589-3 - MANOEL JOSE BARBOSA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2000.61.12.005778-6 - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS SPERANDIO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.003171-8 - NILMA GLORIA OLIVEIRA (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.005465-2 - LIGIA DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.007163-7 - JOSEFA DA SILVA TORRENTE (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.012126-8 - HELIA YURIKO NAKANO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para o dia 19/03/2009, às 14:00 horas, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Intime-se a

autora de que, na forma da lei, sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa alegada pelo réu em contestação. Cite-se, observando-se a forma, os prazos e as advertências do art. 277 e parágrafos, do CPC. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu. Intime-se o autor por carta pelo correio, tendo em vista que o mesmo reside em outra cidade. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o croqui indicando a residência da testemunha João Masao Hattori. Int.

2008.61.12.015865-6 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico DIEGO VASQUEZ (CRM 90.126), e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do Autor à fl. 11. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de dezembro de 2008, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Siqueira Campos, nº 1464 (VISARE - Centro Oftalmológico), nesta cidade, telefone prefixo nº 3916-4420. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo retro deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro a fixação de multa diária, valendo a decisão de per si. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Ao Sedi, para processamento das alterações necessárias. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016210-6 - APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora às fls. 10/11. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de dezembro de 2008, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3223-5222. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para a parte indicar assistente-técnico, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Providencie-se a retificação da classe processual, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.12.007394-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1207388-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X JOSE ANTONIO FARIAS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil,

julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.12.002972-2 - JOSE ATAIDE DE OLIVEIRA BRASIL (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA E ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ATAIDE DE OLIVEIRA BRASIL

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 173/174, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2001.61.12.003367-1 - EVA APARECIDA ROQUE AGENELLI (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X EVA APARECIDA ROQUE AGENELLI

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 326/328, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2003.61.12.005443-9 - NILTON LIMA DOS SANTOS (REP POR MARIA NEUSA DOS SANTOS) (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NILTON LIMA DOS SANTOS

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 166, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2003.61.12.006133-0 - GENY FERMINO (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GENY FERMINO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 26/27 de que a autora voltou a assinar com o nome de solteira, providencie a mesma a regularização de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

2004.61.12.002285-6 - ANA PRIMA DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANA PRIMA DE SOUZA

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 127/128, regularizem as sucessoras IRACI GOMES BATISTA BERTI e VALDENICE DE SOUZA BATISTA RIBEIRO seus CPFs junto a Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.1204359-9 - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA SAO LUCAS LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

95.1205190-7 - VITORINO DIAS FERREIRA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VITORINO DIAS FERREIRA

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

98.1206287-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205358-1) ANGELO PRIMO PASSINI ME (ADV. SP137463 LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ CARLOS LOPES

Em face da petição de fls. 217/218, solicitem-se ao SEDI a alteração da Classe processual para 229- Execução/Cumprimento de Sentença, sendo exequente o advogado Luiz Carlos Lopes(CPF nº 467.384.798-91) e executado o réu. Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 300,00(trezentos reais) atualizada até junho de 2008, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2000.61.12.005790-7 - MARIA LUCIA RINO GONCALVES ME (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP142817 LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 1840

CARTA PRECATORIA

2008.61.12.013619-3 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RONALDO SANCHES BRACCIALLI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Ante o Ofício juntado à folha 33, cancelo a audiência designada para o dia 20/11/2008 às 14h30. Libere-se a pauta. Após, devolva-se a deprecata, observadas as formalidades pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.010701-6 - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP031641 ADEMAR RUIZ DE LIMA E ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial e determino que o impetrado reconheça o direito de a impetrante proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS com base apenas no faturamento, limitado esse conceito à receita proveniente da venda de bens e serviços, afastando-se assim as exigências do 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, mantida a alíquota de 3% prevista no artigo 8º da mesma lei. / Declaro, ainda, o direito da impetrante compensar o que recolheu a maior, com os tributos administrados pela Receita Federal, observada a atualização monetária pelo mesmo critério adotado pelo Fisco para atualizar seus créditos, computados juros de mora de 1% a.m. contados do trânsito em julgado da sentença (artigo 167 do CTN), observada a prescrição quinquenal. / Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). / Julgado sujeito ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II do CPC). / Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. / P.R.I.C.

2008.61.12.011811-7 - ODAIR PERES PRESIDENTE PRUDENTE ME (ADV. SP171438 CLEBER ADRIANO RUIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, consoante o estabelecido no artigo 269, IV, do CPC c/c o artigo 18 da Lei nº 1.533/51 e caso a liminar deferida. / Não há condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). / Custas na forma da Lei. / P. R. I. C.

2008.61.12.013150-0 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação mandamental. / Não há condenação em verba honorária (Súmula 105/STJ). / Custas na forma da Lei. / P.R.I.

2008.61.12.013870-0 - VITAPELLI LTDA (ADV. SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, não havendo lesão a direito liquido e certo a ser reparada pela via do mandado de segurança, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). / Custas na forma da lei. / P. R. I.

2008.61.12.015864-4 - CALHAS VENCESLAU LTDA-ME (ADV. SP206220 CARLOS HUMBERTO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Por isso, o correto entendimento da questão posta pela impetrante depende dos esclarecimentos a serem oferecidos pela Autoridade Impetrada, motivo pelo qual, a apreciação do pleito liminar fica postergada para a ocasião da prolação da sentença. / Ante o teor da certidão de fl. 40, proceda a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. / Cumprida a determinação, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. / Findo o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, retornem os autos conclusos. / Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04 intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União. / P. I.

2008.61.12.016063-8 - PEDRO LUCIANO CORNETTI (ADV. SP193606 LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília - DF, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. / P. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1935

MONITORIA

2003.61.12.005509-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ANTONIO CARLOS SOBRINHO

Defiro o desentranhamento e entrega ao patrono da autora, dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

2003.61.12.007160-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CELSO BENTO

Defiro o desentranhamento e entrega ao patrono da autora, dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

2003.61.12.009650-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA BONFIM

Defiro o desentranhamento e entrega ao patrono da autora, dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

2004.61.12.005454-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X EMILIANO CELESTINO DE OLIVEIRA (PROCURAD (ADV.) SILVIO VITOR DE LIMA)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.005617-0 - ALZIRA CANDIDA DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP124749 PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento. Defiro a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se quanto à procuração apresentada. No mais, aguarde-se manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.12.005641-8 - GENI MARIA CORREA DA SILVA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento. Defiro a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Anote-se quanto à procuração apresentada. No mais, aguarde-se manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.12.006186-4 - WAGNER ROBERTO DOS SANTOS JOAQUIM (ADV. SP124080 LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.12.010143-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E PROCURAD ADV. ANTHONY F. RODRIGUES DE ARAUJO E ADV. SP094946

NILCE CARREGA) X MARCELO APARECIDO MACHADO DA SILVA

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

2000.61.12.003933-4 - LAERCIO APARECIDO ALVES SALLES E OUTRO (ADV. SP124080 LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.12.005193-1 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.12.007349-5 - ANTONIO YASUTAKA FUNADA (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos conclusos.Intime-se.

2004.61.12.006038-9 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO DA SILVA (REP POR ADELIA MILTES DE FREITAS SILVA) (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2005.61.12.000766-5 - BEATRIZ OLIVEIRA PENTEADO (REP P/ CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA) (ADV. SP043531 JOAO RAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado na folha 179.Intime-se.

2006.61.12.001925-8 - APARECIDO ANACLETO DE SOUZA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência a parte ré acerca dos documentos das folhas 243/245.A análise das petições das folhas 246/247 e 257 resta superada ante a apresentação dos cálculos pelo INSS.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.Intime-se.

2006.61.12.003216-0 - CLARIVALDO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao reagendamento, para o dia 5 de dezembro de 2008, às .11 horas, da perícia previamente agendada; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2006.61.12.009623-0 - WILLIAN ALVES (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.Intime-se.

2006.61.12.011636-7 - MAURO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento.Aguarde-se manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.12.012583-6 - REGINALDO CABOCLO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.000922-1 - PEDRO ENGELS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao reagendamento, para o dia 2 de dezembro de 2008, às .11 horas, da perícia previamente agendada; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2007.61.12.001001-6 - CIRCE CALIXTO DE SOUZA (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. SP251049 JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Anote-se quanto ao novo endereço da advogada da parte autoraNomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 04/12/2008, às 9h30min, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2007.61.12.003485-9 - JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP233873 CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (30/05/2008 - fl. 142), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado: Jandira dos Santos Ferreira;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 30/05/2008 (data da juntada aos autos do laudo pericial - fl. 142);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: concede tutela antecipada.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data da cessação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, aplicável ao caso.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.003574-8 - NEIDE BRAMBILLA FERNANDES (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (23/04/2008 - fl. 219), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença nos seguintes termos:- segurado(a): NEIDE BRAMBILLA FERNANDES;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 23/04/2008;- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: tutela concedida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde

precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.004378-2 - MARIA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (07/04/2008 - fl. 113), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença nos seguintes termos:- segurado(a): MARIA DE OLIVEIRA DIAS;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 07/04/2008- RMI: a ser calculado pelo INSS- DIP: tutela concedida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sócias - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006337-9 - LAERCIO JOSE DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 02/12/2008, às 9h30min, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.006615-0 - WILMA COLLA PERUCCI (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.006967-9 - JOSEFINA SILVA PAIXAO DE MELLO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.008272-6 - DANIEL ARAGAO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença do Autor, nos seguintes termos:- segurado: Daniel Aragão da Silva;- benefício concedido: auxílio-doença;- NB: 560.643.706-2;- DIB: desde o pedido administrativo (10/06/2007);- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: mantém tutela concedida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data da cessação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, aplicável ao caso.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009480-7 - DORVALINA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma:- segurado(a): DORVALINA NUNES DE OLIVEIRA;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- NB: 560.288.641-5;- DIB: 20/01/2007 (data da cessação administrativa - fl. 83);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009992-1 - NEUZA ALVES BERNARDES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao estudo socioeconômico juntado aos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.12.009998-2 - APARECIDA ANDRADE PEREIRA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (11/09/2008 - fl. 97), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurada: Aparecida Andrade Pereira;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 11/09/2008 (data da juntada aos autos do laudo pericial - fl. 97);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: concede tutela antecipada.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS

proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se aos autos as informações oriundas do CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.010487-4 - NEILTON DELMIRO DA SILVA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Por outro lado, embora não proceda a alegada omissão quanto à apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que às fls. 87/88 tal pedido foi indeferido, melhor analisando o feito, constato que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Considerando o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes parcial provimento para que conste, da parte dispositiva da sentença de origem, que houve concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa do NB 505.082.506-3, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, nos seguintes termos: segurado(a): Neilton Delmiro da Silva; benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa 03/09/2007 (NB 505. 082.506-3); aposentadoria por invalidez: 06/06/2008 (juntada aos autos do laudo pericial); RMI: a ser calculada pela Autarquia; DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Anote-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I

2007.61.12.010491-6 - ADERALDO DE SANTANA (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica.Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social CÉLIA MARIA SILVA SANCHEZ e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guardam;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz

uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada. Notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor NABIL FARID HASSAN, CRM 60.123, com endereço na Avenida 11 de maio, 1701, telefone 3908-1331 e designo perícia para o dia 21 de novembro de 2008, às 14 horas. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 3. O periciando é portador de doença incapacitante? 4. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 5. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 6. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 6.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 6.2. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 7. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 8. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. 9. Qual a data do início da incapacidade? Justifique. 10. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? 12. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2007.61.12.011997-0 - ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. Uma vez que a presente lide versa sobre amparo social ao portador de deficiência, resta dispensável a realização de prova oral. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social CRISTINA NOVAES MARTINELLI e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos constantes das folhas 52/53. Por carta, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 6 de janeiro de 2009, às 17 horas. Arbitro desde logo, a ambos os profissionais, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do trabalho realizado. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeçam-se solicitações de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 3. O periciando é portador de doença incapacitante? 4. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 5. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 6. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 6.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 6.2. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 7. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 8. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. 9. Qual a data do início da incapacidade? Justifique. 10. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? 12. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao INSS, conforme requerido no item 6 da folha 10. Dê-se

vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.12.012002-8 - JOVINA ALVES PEREIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria Helena Martins Cardoso; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.854.779-8; aposentadoria por invalidez: 24/06/2008 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012084-3 - JUAN CARLOS DA SILVA SOARES (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI E ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social VERA LÚCIA FILGUEIRA FERRUCCI e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos constantes das folhas 57/58. Notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 6 de janeiro de 2009, às 17h30min. Arbitro desde logo, a ambos os profissionais, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do trabalho realizado. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeçam-se solicitações de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 3. O periciando é portador de doença incapacitante? 4. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 5. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 6. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 6.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 6.2. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 7. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 8. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. 9. Qual a data do início da incapacidade? Justifique. 10. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? 12. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.12.012381-9 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP202611 FERNANDA QUINELI ALVES E

ADV. SP203267 GEISA REGINA SERRAGLIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a não-inquirição da testemunha Hideo Shimada, perante o Juízo deprecado, sob pena de ser considerada a desistência da inquirição da referida testemunha. Intime-se.

2007.61.12.013546-9 - JOAQUIM OLIVAL DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.013570-6 - DIEGO JUNIOR VERGILIO (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 14 de janeiro de 2009, às 17 horas. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Arbitro à Assistente Social Débora Gonçalves Santos, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.12.013702-8 - DANIELA DA SILVA ALVES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.013966-9 - FRANCISCA RIBEIRO FEITOSA CLAUDINO (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA

PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.000510-4 - MAGDALENA DOS REIS FALCONI (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (laudo pericial comprovando a incapacidade), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma:- segurado(a): MAGDALENA DOS REIS FALCONI- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- NB: 529.334.497-04;- DIB: 30/06/2008 (data da cessação administrativa - fl. 109);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: tutela antecipada concedida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.000602-9 - CARLITO DOS SANTOS (ADV. SP262501 VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2008.61.12.000906-7 - JOSE LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 12 de maio de 2009, às 18 horas.Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.12.001571-7 - MARIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.001822-6 - MEIRE GOULART GOMES (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2009, às 14h45min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo

Civil.Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação.Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas.Intime-se.

2008.61.12.002599-1 - MARIA SILVANA ROCHA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 20 de janeiro de 2009, às 17h30min.Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.002839-6 - EDMILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso

o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.003576-5 - MARDILEINI FERNANDES GUEDES (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 14 de maio de 2009, às 18 horas. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.003579-0 - SILVIO LUIS GALINDO (ADV. SP142732 JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202693B ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.005567-3 - BELMIRO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 14 de janeiro de 2009, às 17h30min. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.006011-5 - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS (ADV. PR036177 ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 19 de janeiro de 2009, às 17 horas. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia

para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício. Intime-se.

2008.61.12.006052-8 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença ou lesão? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.12.011686-8 - ENOS SALUSTIANO DE MELO (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados como folhas 137/150. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.008980-2 - GENI CECCHETTI CAMPOS MILANO (ADV. SP110103 MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.12.007899-0 - DAMIAO DE LIMA (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS RICARDO SALLES) X DAMIAO DE LIMA

A análise das petições das folhas 114/116 e 120/121 resta superada ante a apresentação dos cálculos pelo INSS. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1204

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.12.012436-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203125-8) ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSI (ADV. SP096670 NELSON GRATAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC. Providencie, ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constringão e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1205209-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICOS LTDA (ADV. SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E ADV. SP142600 NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS E OUTROS

Fl. 417: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Mantenho o provimento agravado pelos próprios fundamentos que nele se contém. Cota ministerial (fl. 431): Defiro. Dispensando novas intimações ao Parquet Federal. Ao Sedi para inserir a lexia espólio à frente do nome do executado falecido (fl. 432). Deverá a exequente promover diligências quanto à possível abertura de inventário. Int.

97.1205455-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALMIR RAMOS MANZOLI) X CONSPRES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP161609 LETÍCIA YOSHIO E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Por ora, apresente a Exequente o valor atualizado do crédito tributário executado no processo n.º 96.1203737-0, conforme certidão de fl. 188. Com a apresentação, imediatamente conclusos para deliberações acerca do pedido de transferência efetuado às fls. 231/232 e 241. Na mesma oportunidade, será apreciado o destino dos depósitos de fls. 68, 175 e 178. Intimem-se.

98.1200976-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP105683 LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X ALICE SILVA MONTEIRO

Parte final da r. decisão de fls. 137/140: Desta forma, por todo o exposto, conheço da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 94/126, todavia no mérito NEGO-LHE provimento. 2) Em prosseguimento, diga a Exequente, no prazo de cinco dias, se a Executada ainda permanece no PAES. Intimem-se.

1999.61.12.002035-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) Fl(s). 76/77 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Defiro vista, pelo prazo de cinco dias. Int.

1999.61.12.002050-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) Fl(s). 55/56: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Defiro vista, observando-se os termos do despacho de fl. 46. Int.

1999.61.12.002059-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) Fl(s). 64/65: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Defiro vista, observando-se os termos do despacho de fl. 55. Int.

1999.61.12.002060-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) Fl(s). 61/62 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Defiro vista, pelo prazo de cinco dias, observando-se os termos do despacho de fl. 52. Int.

1999.61.12.010355-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) Fl(s).59/60 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Defiro vista, observando-se os termos do despacho de fl. 50. Int.

2000.61.12.002017-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUCHALLA S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP226934 MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA)

Fl. 32: Defiro. Vista à executada, pelo prazo de cinco dias. Se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.12.004577-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO (ADV. SP129453 IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E ADV. SP117802 MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 92: Por todo o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2001.61.12.007443-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X NESTOR TADASHI BERTIN SUGUITANI E OUTROS (ADV. SP105159 HERBERT MARTINS E ADV. SP173827 WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E ADV. SP094261 MARIO LUIZ GARDINAL E ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 134: Por todo o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2003.61.12.002757-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA E OUTRO (ADV. SP196574 VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X TSUGUIO SAITO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 100: Pemhorem-se os bens indicados às fls. 89/90, no endereço informado. Int.

2003.61.12.005170-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP196574 VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EDSON HENRIQUE REIS E OUTRO

Fl. 103: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no PAEX, suspendo a execução pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

2004.61.12.007235-5 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD THELMA SUELY DE F. GOULART) X KSD - 21 AUTO POSTO LTDA - MASSA FALIDA - (ADV. SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X JOSE BENEDITO ROBERTO E OUTRO

Fls. 81/84 e 86/91 - Havendo notícia de falência da devedora, e sendo a presente execução consubstanciada em multa administrativa, é certo que não pode ser reclamada nos autos da falência, razão pela qual defiro o pedido formulado pelo Síndico.Assim é que suspendo o andamento da presente em face da massa falida até ulterior deliberação, devendo a Exeçquente noticiar eventual encerramento da falência.Havendo notícia de que houve penhora no rosto dos autos da falência em cumprimento à deprecata de fl. 79, ainda não devolvida, desde logo susto a mencionada penhora. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado rogando que seja cancelada nos próprios autos da precatória, se ainda não devolvida; eventualmente devolvida, expeça-se nova carta precatória para a providência.Considerando que se trata de multa por descumprimento da legislação de regência do mercado de combustíveis, sem prejuízo da análise de sua responsabilidade em eventuais embargos, defiro o pedido de redirecionamento da execução aos administradores, indicados à fl. 62.Ao Sedi para registro, citando-se na seqüência.Com a suspensão da execução em face da falida, resta superado o pedido de devolução de prazo para embargos. Não obstante, se entender o Síndico remanescer alguma questão de interesse da massa, devolvo o prazo para embargos integralmente, considerando que no período mencionado os autos estiveram em carga para a Procuradoria da União e na seqüência vieram conclusos para decisão.Defiro a carga requerida pela Exeçquente pelo prazo de 5 dias, a ser promovida depois das providências antes determinadas.Intimem-se.

2007.61.12.002951-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANPORT - REPRESENTACOES, CONSULTORIA E COMUNICACOES S/ (ADV. SP227524 RAQUEL PORTELA DE SANTANA)

Fl(s). 51 e 64: Suspendo a presente execução até 03/04/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a

execução. Int.

2007.61.12.002974-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MUTH CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP229720 WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)
Fls. 72/73: Concedo o prazo de 10 dias para juntada de documentos. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.12.004024-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Fl. 76: A despeito de já estarem extintos (fl. 73), defiro vista dos autos pelo prazo legal. Após, ao arquivo. Int.

2007.61.12.010658-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)
Fls. 140/141: Traga a Executada, em 10 dias, matrículas atualizadas dos imóveis oferecidos à penhora. Após, abra-se vista à Exequente para manifestação conclusiva. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1581

ACAO PENAL

2007.61.02.008725-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.013785-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VANTUIR LEMOS DA SILVA (ADV. SP219039 SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA) X NERINO ZORZI (ADV. SP143091 CEZAR RODRIGUES) X GEOVANESIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP203478 CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X CLEZIO MORAIS PORTELA (ADV. SP110991 AIRTON JOSE FRANCHIN) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO)

Intimem-se as partes de que foi expedida carta precatória para a Justiça Federal de Assis/SP, com prazo de 20 dias para cumprimento, para realização do interrogatório de Clézio Moraes Portela, tendo em vista a informação de sua transferência para a Penitenciária de Assis/SP, em 05/11/2008 (fls. 1510).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.006216-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087677 FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP173856 DANIELLE OLIVEIRA MENDES E ADV. SP250724 ANDRÉ MÁRIO MACHADO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo passivo da presente ação, promovendo a substituição do réu SUPERMERCADO GIMENES LTDA por SUPER HOLDING GIMENES LTDA CNPJ 71.323.380/0001-43, conforme comprovante de fls. 59. 2. Defiro a produção da prova oral. 3. Designo o dia 12 de dezembro de 2008, às 14h40min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações, inclusive das testemunhas já arroladas pela parte autora às fls. 163. 4. Deverá a parte ré, caso queira, apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil. Int.

2008.61.02.008733-0 - LUIZ MENEZES PEREIRA (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a apresentação das planilhas de fls. 43/55, altero o valor da causa para R\$ 12.783,85 (doze mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), sendo o valor abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, qual seja, sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem como ainda, o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.02.011704-8 - WILSON TEODORO DANIEL (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50. Designo o dia 05/12/2008 às 15:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite-se. Int.

2008.61.02.011961-6 - MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO (ADV. SP160976 JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que no presente feito, o valor atribuído à causa se encontra abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, qual seja, sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem como ainda, o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.02.012227-5 - PIO ANTONIO DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP063079 CELSO LUIZ BARIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que no presente feito, o valor atribuído à causa se encontra abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, qual seja, sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem como ainda, o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.02.012390-5 - LEONARDO BEZON FILHO E OUTRO (ADV. SP199340 DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI E ADV. SP193129 DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que no presente feito, o valor atribuído à causa se encontra abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, qual seja, sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem como ainda, o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.02.012465-0 - LUIZ MILAN (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1618

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.26.010791-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP102062E MARCELO MORI) X DELLA TINTAS LTDA E OUTROS

Antes de apreciar o pedido de bloqueio eletrônico de valores em nome dos executados, determino à exequente que forneça planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2002.61.26.011684-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149708 CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X MILLENIUM PREST SERV S/C LTDA

Fls. 67/68 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, se não houver manifestação, devolvam-se ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO. P. e Int.

2005.61.26.002227-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOAO MANUEL ESTEVES PIRES

Fls. 79/99 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 1388/2006 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

2005.61.26.003281-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP190019 GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA) X HELIO GENITASSI

Fls. 91/92: Ao contrário do alegado, os documentos de fls. 63/67 são as Declarações de Imposto de Renda do executado, referentes a 2005 e 2006, não havendo bens declarados. Assim, indefiro o pedido. Requeira a exequente o que entender devido; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação. P. e Int.

2005.61.26.004249-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FIRELINE COML/ LTDA ME

Fls. 75/76: Manifeste-se a exequente. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará provocação. P. e Int.

2005.61.26.004474-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ROBERTO LUIZ LEHOCZKI

Fls. 69/71 - Tendo em vista que todos os esforços para tentar encontrar bens passíveis de penhora foram esgotados, inclusive, restando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos em nome do executado, DEFIRO, como medida excepcional e derradeira, a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André para que apresente as declarações de rendimentos e bens em nome do executado. Oficie-se, solicitando o requerido. Após a vinda da resposta, tornem conclusos. P. e Int.

2005.61.26.005351-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X TRANSPORTADORA HELU LTDA E OUTROS

Antes de apreciar o pedido de bloqueio eletrônico de valores em nome dos executados, determino à exequente que forneça planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2006.61.26.002664-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA CHRISTINA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS

Fls. 115 - Tendo em vista que a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento não suspende o curso do processo, informe o exequente (Agravante) se houve a concessão do efeito suspensivo no recurso noticiado, bem como requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento. P. e Int.

2006.61.26.006330-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA E OUTROS

Fls. 138/143 - Desentranhe-se a Carta Precatória n. 171/2008, bem como as guias de custas judiciais de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça de fls. 139/142, encaminhando-as ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu para o seu devido cumprimento. P. e Int.

2007.61.26.000103-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C CIRILLO SUCATAS ME E OUTRO

Fls. 92/96 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca da juntada da Carta Precatória n. 80/2008, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se nada for requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2007.61.26.000110-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK IND/ MECANICA LTDA E OUTROS

Fls. 104/105 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do mandado de citação, penhora e avaliação expedido em face do Co-Executado, WALTER LOURENÇO BERGEL GARCIAL. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

2007.61.26.000442-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSO RIBEIRO PRADO

Fls. 55/57 e fls. 60/67 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Assim, dispõem os mencionados dispositivos: Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I - dinheiro; (...) Art. 675. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas, ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositadas, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: (...) Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) se o exequente esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor; d) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b, e c acima elencados, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado GERSO RIBEIRO PRADO, mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 60/67, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

2007.61.26.000511-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Fls. 67/71, fls. 73/75 e fls. 76 - Intime-se a União Federal, por meio de mandado, para que se manifeste, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

2007.61.26.004297-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CLINICA DE FISIOTERAPIA AXIS S/C LTDA X PATRICIA OLIVEIRA FLORINDO UEDA X ALEXANDRE ZUN

(...) Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) se o exequente esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor; d) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b, e c acima elencados, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados CLÍNICA DE FISIOTERAPIA AXIS S/C LTDA, PATRÍCIA OLIVEIRA FLORINDO UEDA e ALEXANDRE ZUN, mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 50/55, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

2007.61.26.005041-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CFM COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS E CALDERARIA LTDA - EPP E OUTROS

Fls. 60/65 - Desentranhem-se as guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, bem como a Carta Precatória n. 824/2007, encaminhando esta última ao Juízo 4ª Vara Judicial de Mauá para seu efetivo cumprimento. P. e Int.

2007.61.26.005947-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SERVEHOUSE INFORMATICA LTDA X PAULO ROBERTO ROMANO X SIMONE AZEVEDO MARQUES GONCALVES LEITE X MARCOS GONCALVES LEITE

Fls. 120 - Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação visando a citação do Co-Executado PAULO ROBERTO ROMANO no endereço declinado. P. e Int.

2007.61.26.006058-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRUTAS FRUTI LTDA X FRANCISCO PADIALLI X MERCEDES RODRIGUES PADIALLI X PEDRO JORGE GHIIBERTI X MARILIA OLIVEIRA DA CUNHA GHIIBERTI

Fls. 85 - Embora a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 70) tenha fé pública e presunção de veracidade de natureza juris tantum, o fato é que não há nos autos a certidão de óbito do co-executado FRANCISCO PADIALLI, que teria falecido em 02 de novembro de 2004, o que torna formalmente inviável a habilitação de seu espólio para figurar no pólo passivo da ação. Outrossim, não há indicação do foro no qual está em trâmite o processo de Inventário e Partilha, o que também inviabiliza a pretensão da Exequente. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica

Federal diligencie no sentido de atender ao saneamento destes dois requisitos, indispensáveis ao pleito em questão. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

2007.61.26.006170-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JOSE ANTONIO BARBOSA E OUTROS
Fls. 50 - Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação no endereço decliando pela Caixa Econômica Federal. P. e Int.

2007.61.26.006238-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X SACADURA ESQUADRIAS METALICAS LTDA X HOMERO DANIEL X JOAO OTAVIO FELIX

Fls. 95/98 - Desentranhem-se as guias de distribuição e de diligência de oficial de justiça, encaminhando-as ao Juízo da Única Vara Cível da Comarca de São Simão (SP), em atenção ao ofício enviado por aquele Juízo a fls. 85, visando dar cumprimento efetivo à Carta Precatória n. 149/2008, expedida a fls. 79. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da juntada da Carta Precatória n. 150/2008 (fls. 88/90). P. e Int.

2007.61.26.006549-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X VILMA DO CARMO PONTES X EDUARDO PONTES NETO

Fls. 86/89 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de Carta Precatória no endereço declinado, visando a citação da co-executada VILMA DO CARMO PONTES. Outrossim, defiro o pedido de dilação de prazo para que a Exequente diligencie no sentido de encontrar o paradeiro do co-executado EDUARDO PONTES NETO. P. e Int.

2008.61.26.000190-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP263860 ELIANA DO NASCIMENTO) X ADMIR DA SILVA BOTELHO - ME

Fls. 37/38 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Assim, dispõem os mencionados dispositivos: (...) Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) se o exequente esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor; d) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No caso dos autos, verifico que não foi atendido o requisito c, acima elencado, razão pela qual indefiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado. Assim, após a publicação desta decisão, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.000276-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP263860 ELIANA DO NASCIMENTO) X JOAO ANTUNES DOS ANJOS X LUCIANO MARIA DOS ANJOS X ELBER JURANDIR DOS ANJOS X DEUSA SANTOS DOS ANJOS
Fls. 53 - Informe a Caixa Econômica Federal os desdobramentos das tratativas de autocomposição noticiada no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.000371-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X RAMALHEIRA COM/ E GAS LTDA X JOAQUIM RAMALHEIRA X ZINILDA PEREIRA ROCHA

Fls. 70 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Assim, dispõem os mencionados dispositivos: (...) Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) se o exequente esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor; d) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No caso dos autos, verifico que não foram atendidos os requisitos a, b e c, acima elencados, não tendo havido, sequer, a citação dos executados, razão pela qual indefiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados. Assim, após a publicação desta decisão, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.000538-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X ROSEMEIRE TOFIC MESSIAS X SALVADOR J.A. BERNARDIS GIACOMINI JUNIOR

Fls. 103/104 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de cartas precatórias para a citação dos co-executados nos endereços declinados. P. e Int.

2008.61.26.001149-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA E OUTROS

Fls. 29/30, fls. 32/33 e fls. 35 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.001447-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOSE FABIO RAIMUNDO MOVEIS ME X JOSE FABIO RAIMUNDO

Fls. 46/47 e fls. 55/56 - Anote-se para que produza os seus efeitos legais. Fls. 49/53 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da juntada da Carta Precatória n. 388/2008, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 389/2008. P. e Int.

2008.61.26.001448-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 59/60 e fls. 62/65 - Anote-se para que produza os seus efeitos legais. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que atenda ao despacho de fls. 57 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. P. e Int.

2008.61.26.001827-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SANDRE MAR DESENVOLVIMENTO DE MERCADO EMPRESARIAL INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Fls. 43/44 e fls. 45/47 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se não houver manifestação encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.002769-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X IVONE PAIZAN DOS SANTOS

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Int.

2008.61.26.003348-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DANIEL DE FARIA DIVINO

Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca da juntada do mandado de citação penhora e avaliação (fls. 19/20) no prazo de 10 (dez) dias. Após, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.003647-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME E OUTRO

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Int.

2008.61.26.003796-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARCELO BRAULIO TEIXEIRA

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. e Int.

2008.61.26.003903-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. e Int.

2008.61.26.003904-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. e Int.

2008.61.26.003970-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEVES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X AGUINALDO NEVES MOREIRA X IZABEL BARBOSA JESUS
Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. e Int.

2008.61.26.004281-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X DVM COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP E OUTROS
Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite (m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Int.

Expediente N° 1670

MONITORIA

2007.61.00.009753-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X WILSON ROBERTO TOLEDANO (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE E ADV. SP184495 SANDRA ALVES) X CRISTINA DE JESUS AFONSO TOLEDANO (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE E ADV. SP184495 SANDRA ALVES)

Fls. 76/88 - Tendo em vista o conteúdo da petição dos réus, bem como a natureza dos documentos por eles trazidos, informando a renegociação do débito com a Caixa Econômica Federal por meio do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1206.190.0000127-70, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 18 de novembro do ano corrente, às 14 horas, dando-se baixa na pauta de audiências. Outrossim, dê-se vista à Autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se e publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 3475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0203867-3 - ALVARO PEREIRA BARBOSA NETO E OUTROS (ADV. SP044139 MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ante a transferência, requiera a CEF o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. int.

2002.61.04.000328-9 - ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 316: aguarde-se a devolução da Carta de Sentença pelo Contador judicial para posterior apensamento a estes autos. Int. e cumpra-se.

2002.61.04.000819-6 - JOSE JAIME MARTINEZ GARCIA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Verifico que a apelação dos autores não foi assinada. Concedo o prazo de cinco dias para a regularização. Após, voltem-me. Int.

2003.61.04.003723-1 - ANTONIO FERNANDES FELIX E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se o exequente ANTONIO MORETTI FILHO sobre o apontado pela CEF às fls. 442/445 no prazo de quinze dias. Int.

2003.61.04.006702-8 - MARIA APARECIDA ALBERTO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal.

Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2005.61.04.001801-4 - DAISY LOPES WERNECK DA SILVA (ADV. SP190829 LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 202: concedo o prazo de dez dias sob pena de preclusão da prova.Int.

2006.61.04.000256-4 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA GILBERTI (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X MARCIO DE RAMOS E OUTRO (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal.
Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2007.61.04.002920-3 - LUCAS DOS SANTOS VIANA - INCAPAZ (ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS E ADV. SP198568 RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal.
Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2007.61.04.011009-2 - FACCHINI S/A (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP200342 GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 248: concedo o prazo de quinze dias para o depósito.Int.

2008.61.04.005018-0 - LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.04.005664-8 - AMERICO PEDRO NETO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.04.006547-9 - JOSE JOTA FERREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 152: concedo o prazo de vinte dias para o recolhimento das custas.Int.

2008.61.04.008018-3 - DARCI DA CUNHA BUENO (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas, especialmente sobre a proposta de acordo.Int.

2008.61.04.009423-6 - ORLANDO CANDIDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.009447-9 - CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1-Apresente o autor as cópias necessárias à instrução da contrafé para a citação da co-ré no prazo de dez dias.2-Remetam-se ao SEDI para a inclusão no pólo passivo de APEMAT-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.Após, citem-se as rés.Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.006953-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012892-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
Fl. 19: concedo o prazo de quinze dias.Int.

Expediente N° 3486

MONITORIA

2007.61.04.011812-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BASSELINEI TRANSPORTES LTDA - ME E OUTROS
Promova a CEF o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça solicitada à fl. 78, no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.004129-3 - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a realização dos depósitos comprovados às fls. 363/366, para integral cumprimento da decisão de fls. 222/225, officie-se ao DECEX, para emissão de Licença de Importação das mercadorias originalmente descritas na LI n. 08/0474133-3, desmembrada na LI n. 08/22241122-3 e LI n.08/2224123-1 (todas indeferidas),se outro óbice não houver, sem o benefício concedido pela Lei n. 11.033/2004, ou seja, com incidência integral dos tributos devidos na importação, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em decorrência dos referidos depósitos, até decisão final a ser proferida neste processo.Simultaneamente, officie-se ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, para que, conferidos os valores devidos e, em sendo integral o depósito, dê início ao regular procedimento de despacho aduaneiro, para nacionalização das referidas mercadorias, independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação objeto desta demanda. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pela autora.

Expediente Nº 3529

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0031058-5 - BERTOCINI & PELEGRINI LTDA (ADV. SP086383 PEDRO ANTONIO PADULA E ADV. SP038615 FAICAL SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Fl. 124: extinta a presente ação de consignação (fl 97), com condenação da autora em favor da ré no valor de R\$ 50,00 (custas e honorários), devidamente levantados à fl.103, em cumprimento da decisão de fl. 101, realmente sobejou em depósito o valor inicialmente consignado pela parte autora às fls 81/84. Antes do cumprimento do item 02 do despacho de fl. 101, pela vez segunda o Sr. Cícero Izaias de Santana requer o levantamento da quantia depositada. Por duas vezes (fls 95 e 109), houve comunicação ao Juízo de que o acima referido e o seu advogado, Sr. Faiçal Saliba, eram estranhos ao feito.Entre idas e vindas do arquivo, sobrestado, sobrevém o pedido de fl. 116, em que o Sr. Cícero, em nome próprio, diz que indenizou a Caixa Econômica Federal, e que a mesma declinou o crédito a seu favor, sem fazer prova, razão pela qual requer o levantamento dos valores.Como não foi feita prova do alegado, indefiro o pedido na medida em que o valor não pertence ao peticionário. Cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 101, cientificando pessoalmente o autor de que há depósito à sua disposição para levantamento, e que deverá ocorrer em 10 (dez) dias, mediante requisição ao Juízo.

IMISSAO NA POSSE

2008.61.04.004512-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X ADIMILSON SILVA DOS SANTOS E OUTRO

Fls. 42/45: ciência à Caixa Econômica Federal, que deverá manifestar-se em prosseguimento.

USUCAPIAO

2000.61.04.004698-0 - MARIO TORIELLO (ADV. SP158321 ROBERTO TORIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA DE PERUIBE LTDA
Vistos, etc.A esta altura do processamento, Andréa Oranges Callado e seu marido poderão ser admitidos nesta lide como confrontante do imóvel usucapiendo à direita, exatamente Lote n.º 24, da Quadra 22, do loteamento denominado Cidade Balneária Peruíbe, Matrícula n.º 2.250, do Registro de Imóveis de Itanhaém (fl. 435).Em consequência, recebo os documentos de fls. 449/459 como contestação.Promova a autora a regularização da sua representação processual, comprovando o seu estado civil e aportando procuração atualizada do cônjuge varão. Após, se em termos, ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Andréa Oranges Callado e seu marido Cezar Augusto Callado, qualificados à fl. 457 in fine.Obedecidos os termos do artigo 923 do CPC, officie-se ao Juízo da 2.ª Vara Cível de Peruíbe, noticiando a existência desta ação, a qualificação das partes e a fase em que se encontra o feito. Após, vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, promova o autor o recolhimento dos honorários periciais fixados à fl. 430.

2002.61.04.002586-8 - RICARDO JOSE SIGNORETTE E OUTRO (ADV. SP132195 MARCELO PISTELLI NOGUEIRA) X ORGANIZACAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANDRAUS LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A unidade usucapienda confronta à esquerda com hall de circulação comum e à direita com a área lateral do terreno, ambas pertencentes ao Condomínio do Edifício Santa Luzia, Bloco D (fls 08/10), o qual deverá ser citado, na pessoa dosíndico, para os atos e termos da ação. Expeça-se mandado.

2004.61.04.002376-5 - SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE (ADV. SP113159 RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X SYLVIO HANNICKEL X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Promova o autor a citação do Espólio de Sylvio Hannickel, titular do domínio, ou seus herdeiros ou sucessores legais, com identificação do seu inventário, que poderá ser buscado por meios eletrônicos disponíveis na Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.2 - Traga aos autos, no mesmo prazo acima, certidão atualizada, expedida pelo Cartório do Distribuidor Judicial da situação do imóvel, em seu nome e no dos eventuais antecessores, abrangendo todo o lapso prescricional aquisitivo, que ateste a inexistência de ações possessórias, reais imobiliárias e reipersecutórias. 3 - As providências acima foram determinadas há mais de ano, pelo despacho de fl. 183. 4 - Aprovo parcialmente a minuta de fls. 208/211, que deverá sofrer reparos na ocasião em que se determinar a confecção do édito. 5 - Aguarde-se pelo prazo acima o cumprimento das determinações dos itens 01 e 02, para prosseguimento, ocasião em que se apreciará, ou não, a determinação para citação da União Federal.

2005.61.04.001510-4 - RODOLFO DOS SANTOS BILLER E OUTRO (ADV. SP180818 PAOLA BRASIL MONTANAGNA E ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X SAUL PIRES MACIEL E OUTROS (ADV. SP054073 STELLA DIVA JUC MEANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho em prosseguimento. Providencie o autor, conforme anteriormente determinado, a minuta do edital para citação dos ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados.Promova o aporte de certidão atualizada, expedida pelo Cartório do Distribuidor Judicial da Comarca da situação do bem, atestando a inexistência de ações possessórias, reais imobiliárias e reipersecutórias em seu nome e no dos antecessores, que se refira ao lapso prescricional aquisitivo (a conhecida certidão vintenária).Após, se em termos, ao SEDI para incluir no pólo passivo o titular do domínio Santos Golf Club, devendo o autor providenciar o seu CNPJ atualizado. Prazo: 20 (vinte) dias.

2006.61.04.000391-0 - MAURICY FREITAS PACHECO DOS SANTOS - ESPOLIO (MONICA PIMENTEL DOS SANTOS) E OUTROS (ADV. SP116366 ALEXANDRE PALHARES) X OLGA STORTO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 341/362: manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal, especialmente sobre as preliminares argüidas.

2006.61.04.002606-4 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP164564 LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 207/277: ciência às partes. Após, ao Ministério Público Federal (art. 944 do CPC).

2007.61.04.007502-0 - WALTER COSTA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP141103 AIRAM MOZDZENSKI TANGANELLI) X JERONYMA ALONSO SOARES - ESPOLIO X ZULEIKA CORREA LAMES X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA

1 - Providencie o autor o cumprimento integral do despacho de fl. 79, aportando os documentos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Silente, intime-se pessoalmente para cumprimento do determinado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.

2008.61.04.002828-8 - JAIRO CANDIDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP113477 ADERSON AUDI DE CAMPOS) X MARIA DA GRACA DOS SANTOS DAMARAL E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Cumpra o autor os itens 02, 04 e 05, do despacho de fl. 118, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Silenciando, intime-se pessoalmente para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção.

2008.61.04.010539-8 - MAURICIO REBELLO DA SILVA JUSTO (ADV. SP019806 LILIAN REBELLO DA SILVA E ADV. SP137810 ALVARO REBELLO DA SILVA JUSTO) X MOMBRAS SEGURADORA S/A (ADV. SP146888 GUSTAVO D'ACOL CARDOSO) X AC LOBATO ENGENHARIA S/A (ADV. SP168204 HÉLIO YAZBEK)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Recolham-se as custas judiciais nos termos de regulamento próprio da Justiça Federal.3 - Ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da ação.4 - Promova o autor a vinda de certidão atualizada, expedida pelo Distribuidor Judicial da situação do imóvel, atestando a inexistência de ações possessórias, reais imobiliárias e reipersecutórias em seu nome e no de todos os possuidores, durante o lapso prescricional aquisitivo.5 - Após, se em termos, cite-se a União Federal para os atos e termos da ação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.002904-8 - ARNALDO GIASSETTI E OUTRO (ADV. SP042882 ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP053520 LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E ADV. SP174794 SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE E ADV. SP073495 GISELE BELTRAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 661/664: tendo em mente o requisitado pela União Federal (fls 592/594), intime-se o Ente Federativo para, à vista dos documentos apresentados, declinar o seu interesse na lide.

2006.61.04.000106-7 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA (ADV. SP122071 JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Em diligência.1) Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, extratos de suas contas bancárias relativos ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 1999, bem como cópia da sua Declaração de Imposto de Renda dos anos base 1997, 1998 e 1999;2) Expeça-se ofício à Fazenda Nacional para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Processo Administrativo n. 11128.001403/00-39, relativo à dívida ativa inscrita em nome de CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA.

2006.61.04.000746-0 - VALDIR PELICAS (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (ADV. SP202700 RIE KAWASAKI)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e torno insubsistentes os efeitos dos atos praticados após a apresentação da contradita no âmbito dos processos administrativos nº 02027.002151/2004-61, 02027.003009/2004-31, 02027.003010/2004-66 e 02027.000404/2005-43. Condeno o réu a ressarcir ao autor o valor das custas processuais despendidas e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor dado à causa, devidamente atualizado e acrescido de juros legais. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, CPC). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.002312-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000037-0) CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

1 - Recebo a apelação de fls. 73/78, da embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2 - Às contra-razões. 3 - Desapensem-se e remetam-se ao 2.º Grau. 4 - Prossiga-se na execução, pela parte incontroversa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.04.006650-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FUTURA GRAFICA E FORMULARIOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP141891 EDSON DE AZEVEDO FRANK)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que for do seu interesse.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.007895-4 - NELSON MARINHO PAIVA (ADV. SP184402 LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista da preliminar suscitada pela CEF, manifeste-se o autor em réplica, em garantia ao princípio do contraditório.

Expediente Nº 3530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.007943-0 - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA E ADV. SP151424B MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Embora a autora tenha mencionado, genericamente, a aquisição de seis guindastes para movimentação de contêineres, os documentos acostados à inicial restringem-se às mercadorias identificadas às fls. 106/109 e 118/121, objeto das Licenças de Importação n. 08/1696916-4 e 08/1696917-2, sendo o pedido de inexistência de similar nacional, para efeito de nacionalização das mercadorias, com a suspensão de tributos concedida pelo artigo 13 da Lei n. 11.033/2004, circunscrito às referidas Licenças de Importação. Este processo encontra-se em fase de especificação de provas. Formada a lide, é defeso às partes a alteração do pedido, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I- relativas a direito superveniente; II- competir ao juiz conhecer delas de ofício; III- por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. Isso posto, indefiro o requerido às fls. 348/350, pois as mercadorias identificadas às fls. 351/389 não foram descritas na petição inicial, nem integraram os documentos que a instruíram. Fls. 284/290: para viabilizar o integral cumprimento da decisão de fls. 263/265, oficie-se ao DECEX para emissão de Licença de Importação das mercadorias originalmente descritas na LI n. 08/1696916-4 e 08/1696917-2 (indeferidas), se outro óbice não houver, sem o benefício concedido pela Lei n. 11.033/2004, ou seja, com incidência integral dos tributos devidos na importação, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em decorrência dos depósitos efetuados às fls. 269/273, até decisão final a ser proferida neste processo. Simultaneamente, oficie-se ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, para que, conferidos os valores devidos e, em sendo integral o depósito, dê início ao regular procedimento de despacho aduaneiro, para nacionalização das referidas mercadorias, independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação e suspensos pelo Regime de Reporto, objeto desta demanda. Após, intimem-se as partes do despacho de fl. 346. Fls. 346: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

Expediente Nº 3531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0206711-1 - MARIA ELOI NOGUEIRA (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.008871-1 - SUPERPOSTO 200 MILHAS LTDA (ADV. SP110224 MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

À vista do acordo entabulado às fls. 151/152, cujo cumprimento encontra-se comprovado à fl. 153, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.04.000590-1 - LEVI REINALDO LIMA CAMPOS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL E ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184561 ADRIANA APARECIDA CAMBUÍ)

Prejudicado o pedido de fl. 223, tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido (fl. 220). Aguarde-se o decurso do prazo para contra-razões. Int.

2006.61.04.003431-0 - MARIA JOSE PIRES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Providencie a parte autora o endereço da Gerência de Recursos Humanos do INSS no Estado de São Paulo, para o fim de viabilizar a expedição de ofício ao referido órgão. Intime-se a Sra. Perita Judicial para que estime seus honorários periciais. Int.

2007.61.04.012228-8 - OSEAS DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegada adesão noticiada em contestação, providencie a CEF juntada aos autos de cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, nos moldes de Lei Complementar 110/01.Prazo: 10 (dez) dias.Após ciência ao autor, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.04.012364-5 - MARIA DE OLIVEIRA FREITAS MENDONCA E OUTRO (ADV. SP089651 MARCO ANTONIO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
ATENÇÃO: HOVE INCORREÇÃO NO DESPACHO PUBLICADO EM 30/10/2008. Os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.002761-2 - CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Nesta oportunidade, DECIDO.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nessa vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou do abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, há um óbice intransponível ao deferimento do pleito liminar, posto que, até a presente não houve formalização do pedido para início do despacho de importação, através da apresentação de Declaração de Importação, acompanhada do recolhimento dos tributos devidos. Com efeito, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002). A omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais configura abandono, sujeito à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).Não sem razão, a

omissão da autora em apresentar a declaração de importação ocasionou a realização de ação fiscal pela Secretaria da Receita Federal, que culminou com a aplicação da pena de perdimento às mercadorias (fls. 393). Vale salientar, ainda, que a Inspeção da Alfândega no Porto de Santos deferiu prazo para saneamento da omissão, o que não foi atendido pela autora (fls. 407). Assim, não iniciado o despacho de importação, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial. Considerando que a mercadoria foi objeto de aplicação de pena de perdimento, ilícito aduaneiro autônomo e que não se confunde com o indeferimento do pedido de licença de importação, revogo a decisão de fls. 348. Requeiram as partes as provas que entendam pertinentes para o julgamento da causa. Oficie-se à Alfândega, para ciência. Intimem-se.

2008.61.04.005029-4 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, Em face da notícia de que a CEF procedeu à regularização, ou seja, transferiu o valor postulado para a conta vinculada do autor, estando disponível para saque (fl. 71 e 77/78), acha-se prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2008.61.04.006032-9 - MICHEL DE JESUS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E ADV. SP194568 MILENA MACHADO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PERUIBE (ADV. SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132805 MARIALICE DIAS GONCALVES)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se os Autores sobre as contestações. Após, requeiram as partes as provas que entendam pertinentes para o julgamento da causa. Int.

2008.61.04.006331-8 - ANTONIO DE BEM E OUTROS (ADV. SP222899 JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Int.

2008.61.04.009856-4 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Intimem-se.

2008.61.04.010895-8 - LAURO ROSA DA SILVEIRA (ADV. SP229098 LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Intimem-se.

2008.61.04.011035-7 - MARIA GLORIA NUNES DA SILVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP251276 FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se a presente ação ordinária, movida por Maria Glória Nunes da Silva em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual a autora pretende obter tutela jurisdicional que restabeleça o valor original do benefício de pensão por morte de ex-combatente, bem como a devolução das quantias descontadas na forma de consignação. Dos autos, verifico tratar-se de benefício previdenciário mantido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (fl. 34), concedido à autora em razão do óbito de seu pai (fl. 35). Cumpre ressaltar que a revisão realizada pela ré perpetuada com fulcro na Lei 5698/71, que sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da previdência social. Por consequência, como decidiu o Órgão especial do E. Tribunal da 3ª Região, no CC 10343 (Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 27/02/2008), competente para o julgamento da demanda é uma das varas especializadas em matéria previdenciária. Assim, a vista do disposto no Provimento nº 113/95 de uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para redistribuição. Intimem-se e cumpra-se, com urgência, a vista do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2008.61.04.011041-2 - ELZA MONTEIRO HOFFMANN (ADV. SP135436 MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Intimem-se.

2008.61.04.011093-0 - NILDA ROCHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP224725 FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que a Secretaria da Receita Federal não detém personalidade jurídica, a teor do que dispõe o art. 41 e seus incisos do Código Civil. Sem prejuízo, providencie a parte autora, em duplicidade, cópia da petição inicial e documentos que a acompanham, para a instrução do mandado. Publique-se com urgência.

CARTA DE SENTENÇA

2000.61.04.007343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0203498-6) HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 315/317: Anote-se. 2- Não obstante os autos principais (apenso) tenham retornado do E. Tribunal, despacharei na presente carta de sentença, tendo em vista que os créditos oriundos do precatório foram aqui depositados. 3- Verifico que o depósito de fl. 297 já fora levantado pelo I. Signatário de fl. 307, o qual forneceu seus dados para a expedição do alvará de fl. 320. 4- Considerando que aquele advogado não mais atua nos presentes autos (fl. 316), expeça-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 290 e 299 em nome do procurador Dr. José Roberto Martinez de Lima, conforme requerido à fl. 323. 5- Após, intime-se o I. Causídico para retirar o alvará em Secretaria no prazo de trinta dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. Cumpra-se e publique-se. O DR. JOSE ROBERTO MARTINEZ PODE COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARÁ JÁ EXPEDIDO.

Expediente Nº 5004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0203193-2 - SYRIA JEKEMIN DALAN (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 278: Forneça a autora seu endereço atualizado. Após, officie-se atendendo ao requerido. Int.

96.0204610-4 - FERNANDO AUGUSTO CARA (ADV. SP031836 OSVALDO TERUYA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação de fl. 109, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.04.006550-4 - ANNA MARIA CHAVES (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO (SUCESSORA DO DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 305/310: Manifeste-se a autora. Fls. 312/325: Manifestem-se as partes. Int.

2005.61.00.015838-0 - WILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADV. SP195406 MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Nomeio como perita a Sra. Elisabete Castro Revoredo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que estime seus honorários. Data para início dos trabalhos periciais e audiência de instrução e julgamento, esta se necessária, oportunamente. Int.

2005.61.00.022922-1 - SANTOS BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA E ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Tratando-se nos autos de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.04.009542-2 - LAUDELINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP175682 TATIANA GRANATO KISLAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 113/114: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.04.008531-7 - LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP091780 CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Ausentes, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO os pedidos iniciais formulados pela autora. Intimadas as partes e dada ciência ao Ministério Público Federal sobre o teor desta decisão, venham os autos conclusos para julgamento no estado.

2007.61.04.005158-0 - CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Esclareça-se o autor a pertinência do requerido à fls.380 - item 2.1, considerando os documentos já acostados aos autos à fl.199/337, bem como o objeto do IC 01/95, conforme descrito à fl.450. Oficie-se, como sugerido pela representante do parquet, à Procuradoria da República em São Paulo - Setor de Tutela Coletiva, solicitando informações do paradeiro dos livros, pastas e documentos acostados à fls.462/463, pertencentes à autora (IC 01/95). Oportunamente, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.

2007.61.04.012169-7 - MARIO CARLOS PINHEIRO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP262514 ANDREA PACHECO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 59/64: Ciência à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.004584-5 - MARINILZA DE OLIVEIRA HENRIQUES DO CARMO (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.011240-4 - BASF S/A (ADV. SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA E ADV. SP252904 LEONARDO RUBIM CHAIB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Vistos em saneador. Inexistem preliminares a apreciar e nulidades a serem sanadas. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova pericial requerida, procedendo-se a análise laboratorial do produto químico importado, para verificação de sua classificação tarifária. Nomeio como perito o Sr. HIROCHI YAMAMURA. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que estime seus honorários. Data para início dos trabalhos periciais e audiência de instrução e julgamento, esta se necessária, oportunamente. Int.

2008.61.04.008364-0 - EXTERNATO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA (ADV. SP211398 MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls. 81/85: Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.000988-7 - MIRIAN KATIA DA SILVA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2005.61.04.000797-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.013345-5) PAULO WIAZOWSKI E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

PAULO WIAZOWSKI e DENICE WIAZOWSKI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, objetivando a declaração de quitação do financiamento imobiliário e o cancelamento da hipoteca, mediante o reconhecimento, como data do sinistro, o dia em que o autor se submeteu à cirurgia. Os autores adquiriram o imóvel onde residem, localizado na Avenida São Paulo, 2.600/96 - Mongaguá, mediante financiamento habitacional contraído em 07 de agosto de 1998 com a Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), para ser quitado em 180 (cento e oitenta meses) de acordo com o Sistema da Amortização Crescente - SACRE. Segundo a inicial, em 15/6/2000, o mutuário realizou intervenção cirúrgica no joelho da perna direita, impossibilitando-o de exercer sua profissão de corretor de imóveis. Após perícias médicas, as rés reconheceram a invalidez permanente, procedendo a quitação do financiamento somente em 04/07/2003, gerando, no nesse interregno, o inadimplemento ora questionado. Reclamam, assim, da não retroação à data da cirurgia e do prejuízo decorrente da não liberação da hipoteca, pois estão sendo compelidos a pagar os encargos do correspondente período. Noticiam, ainda, os autores, que, comunicado o sinistro para fins de quitação do contrato de financiamento, o pedido de indenização foi recusado, tendo a

CEF promovido a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes e iniciado o procedimento de execução extrajudicial. Fundamentam a pretensão deduzida nas disposições contidas na cláusula 10ª do contrato de financiamento e nos precedentes jurisprudenciais citados na vestibular. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 11/63). Citadas, as rés contestaram o feito. A Caixa Seguradora S/A, em preliminar, argüiu impossibilidade jurídica do pedido, prescrição, pois decorrido mais de um ano do sinistro até o ajuizamento da ação (art. 206, 1º, II, CC), litisconsórcio passivo necessário com a CEF. No mérito sustentou, em suma, a exclusão da cobertura securitária, pois a invalidez que acomete o segurado é parcial e não permanente. Com a contestação, foram juntados documentos (fls. 94/190). Na oportunidade, a CEF argüiu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que o contrato de seguro foi firmado com outra pessoa jurídica, Caixa Seguros S/A, a qual denunciou à lide. No mérito, sustentou que a doença não caracteriza invalidez permanente. Em fase de especificação de provas, protestaram as partes pela produção de prova pericial. Juntou-se o ofício encaminhado ao Juízo pelo INSS, instruído com cópias do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 223/255), sobre as quais as partes tiveram ciência. Na decisão de fls. 288/290, foram dirimidas parcialmente as preliminares; deferiu-se perícia indireta, abrindo-se oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após a manifestação da Caixa Seguradora S/A, sobreveio o laudo de fls. 303/305, havendo o autor apresentado manifestação Com memoriais, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo, pois, além de ser a pessoa que comercializou os serviços securitários no contrato de financiamento, a pretensão das demandantes também reside na quitação do financiamento em que figurou como mutuante, de modo que a indenização lhe aproveitará. Nesse sentido, confira-se: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SEGURO HABITACIONAL. QUITAÇÃO. ÓBITO DO MUTUÁRIO. CEF E SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INSTRUMENTALIDADE. - Ao firmar o contrato de mútuo hipotecário com a Caixa, o mutuário outorgou-lhe poderes para a contratação do seguro habitacional obrigatório, bem como para o repasse da respectiva cobertura, em caso de sinistro, condição que autoriza a formação de litisconsórcio passivo entre a Caixa e a Seguradora, especialmente para fim de assegurar instrumentalidade e efetividade ao processo. - Declarada, de ofício, a legitimidade passiva da Caixa e a sua manutenção na lide. - A existência de dois contratos de financiamento habitacional em nome do mutuário falecido não exige a seguradora de liberar os recursos necessários à quitação da dívida. Súmula n. 31 do STJ. (TRF 4ª Região, AC 9704410263/PR, 4ª Turma, DJ 29/09/2004, Rel. Cláudia Cristina Cristofani). Bem por isso, já inicialmente proposta a demanda em face também da companhia seguradora, resta prejudicada a análise de denunciação da lide formulada pela CEF. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, reputo equivocada sua argüição, pois os respectivos motivos não guardam relação com a causa de pedir exposta na petição inicial. Verifico, por derradeiro, que apesar de a demanda ter sido proposta em face de SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, ao ser citada, a Caixa Seguradora S/A, nova denominação dessa pessoa jurídica, sem alegar qualquer vício, ofertou contestação. No mérito propriamente dito, depreende-se da Escritura Pública de Venda e Compra e Mútuo com Pacto Adjecto de Hipoteca e Outras Obrigações - Carta de Crédito Individual firmada pelos autores que, juntamente com os encargos mensais, eram recolhidos prêmios de seguro, no valor inicial de R\$ 92,13 (noventa e dois reais e treze centavos), nos Termos da Apólice Compreensiva Habitacional (cláusula quinta). A questão controversa consiste em verificar o termo inicial da incapacidade laborativa do autor para efeito de cobertura securitária, bem assim se ela é permanente. O contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve os riscos assumidos pelo segurador. No caso em apreço, o mutuário obrigou-se a manter seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, cuja cobertura teve início a partir da data da assinatura do mútuo (cláusula décima e parágrafo primeiro). Declarou, ainda, estar ciente de que não contaria com as coberturas do seguro por morte e invalidez permanente quando tais sinistros resultarem de acidente ocorrido ou doença adquirida comprovadamente em data anterior à assinatura do instrumento (parágrafo terceiro da cláusula décima). Em que pese a comunicação formal de sinistro ter ocorrido em 09 de maio de 2003 (fl. 41), mas com o fito de aferir o grau de incapacidade e se ela era preexistente, realizou-se perícia indireta. Cotejando a planilha acostada às fls. 26/37 com o laudo pericial pode-se depreender que decorridos aproximadamente dois anos do termo inicial do financiamento e quitadas 18 (dezoito) prestações mensais, o autor, cuja renda compôs 100% do mútuo, foi submetido à cirurgia no joelho da perna direita (osteotomia de tibia para correção de genu varo em osteoartrose primária). Apesar da asserção do Sr. Perito acerca da probabilidade de o requerente já ser portador das enfermidades quando contratou o seguro, outros elementos constantes dos autos comprovam que a moléstia incapacitante surgiu após a celebração do contrato, a exemplo do Parecer Técnico de fls. 49/55, relatando que o autor, no final de 1999, após ter feito a mudança de sua residência, começou a sentir fortes dores nos dois joelhos e um pouco de dor na região cervical e lombar. Tanto assim, a incontroversa quitação do financiamento a partir de 04/07/2003. Por outro lado, no próprio laudo (fls. 303/305) atesta-se que o autor pode ser considerado inválido desde 15 de junho de 2000, sendo a cirurgia o marco inicial da incapacidade, a qual, para o desempenho de sua atividade de corretor de imóveis, se mostra total e definitiva. Afirma-se, ainda, que a recuperação total das funções nos joelhos não é possível, mesmo se for submetido a tratamento cirúrgico (artroplastia total) em razão da limitação ao uso de prótese, o que vem a corroborar o sobredito parecer técnico, subscrito por médica do trabalho, concluindo pela invalidez permanente e total para o trabalho. Não fosse só, torna-se imperioso ressaltar que o mutuário contava com cinquenta e sete anos de idade na data da assinatura do contrato, mas nenhuma declaração de doença ou exames foram exigidos previamente pela CEF ou pela Seguradora com o objetivo de se constatar o seu quadro de saúde e, conseqüentemente, apurar a existência do grau maior de risco coberto ou a pré-existência de doenças. Desse modo, para fins de análise da relação obrigacional assumida no contrato, a solução mais adequada se apresenta pela boa-fé

contratual. Isso porque a exclusão de doença pré-existente da cobertura securitária depende de prova da má-fé do segurado, ao não informar à seguradora sobre tal circunstância no momento da contratação, conforme disposto no artigo 1444 do Código Civil então vigente (Lei 3.071/16), o que não é a hipótese comprovada nos autos. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido. (grifei, RESP 777974/MG, Rel Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 12.03.2007, p.28). Por essas razões, deve ser reconhecido o direito à quitação definitiva da dívida. Ante o exposto, reconhecendo como data do sinistro o dia 15 de junho de 2000, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de declarar a quitação do financiamento e consequente cancelamento da hipoteca, mediante o pagamento, pela Caixa Seguradora S/A, do saldo devedor do contrato de mútuo celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Condeno as rés no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Ao Sedi para retificação do pólo passivo, anotando Caixa Seguradora S/A ao invés de Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais. P. R. I.

2007.61.04.002915-0 - ROSALY UZEDA VILLAS BOAS (ADV. SP139979 JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para ré, independentemente de nova intimação. Int.

2007.61.04.007891-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007890-1) MEGA IMAGEM LTDA (ADV. SP093110 NEUSA MARIA DE SOUZA E ADV. SP223038 WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos etc, MEGA IMAGEM LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de FERPAL TECNOLOGIA MÉDICA LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de duplicata levada a protesto e a condenação da rés a indenizar-lhe em razão dos danos morais suportados. Segundo a inicial, a autora foi surpreendida em 06/07/2006 com intimação expedida pelo Cartório de Protesto de Títulos para pagamento de quantia de R\$ 1.765,00 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais), em razão da duplicata mercantil 828 emitida pela empresa FERPAL e protestada pela Caixa Econômica Federal. Por não ser devedora das rés, manejou ação cautelar de sustação de protesto, cuja liminar foi concedida pelo juízo, mediante a prestação de caução. Sustenta inexistir o débito apontado e que a fatura não possui causa. Acrescenta que tal situação, ocasionou-lhe prejuízo de ordem moral, tendo em vista que teve abalada sua credibilidade no mercado em razão do protesto do título, pretendendo obter indenização a ser paga pelas rés. Com a inicial (fls. 02/06), foram apresentados documentos (fls. 07/18). Citadas, somente a CEF apresentou contestação. Nessa oportunidade, a instituição financeira argüiu preliminar de incompetência absoluta do juízo estadual, em razão de sua condição de empresa pública federal, requerendo sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção. No mérito, notícia que recebeu a duplicata através de endosso, acompanhada da nota fiscal correspondente, em razão de contrato de desconto de títulos firmado com a co-ré. Diante do inadimplemento da autora, promoveu o protesto do título, em exercício regular de direito. Sustenta que é possível o protesto de duplicata sem aceite, conforme artigo 13, 2º, da Lei 5.474/68. Alega, por fim, a inexistência de dano moral, tendo em vista que o protesto não se concretizou, a vista da sustação de seus efeitos, em razão da liminar proferida na cautelar em apenso. Com a contestação, foram apresentados documentos (fls. 50/60). Houve réplica (fls. 63/74). Os autos foram remetidos à Justiça Federal, a vista do reconhecimento da incompetência absoluta reconhecida à fls. 79. Com a vinda dos autos, determinou-se à regularização da citação do co-ré. Expedido edital e decorrido o prazo legal sem contestação, foi decretada a revelia da co-ré, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, cumpre consignar que está superada a preliminar argüida pela CEF, em razão da remessa dos autos à Justiça Federal, que possui competência para processar e julgar a ação, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em razão da condição de empresa pública da instituição financeira ré. Vale ressaltar, em que pese o valor dado à causa, que a competência do Juizado Especial Federal não está firmada, posto que somente as microempresas e empresas de pequeno porte podem litigar no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tratando-se de protesto de duplicata sem aceite e sem comprovação efetiva de entrega das mercadorias, a procedência do pleito é medida de rigor. Com efeito, duplicata é título de crédito posto em circulação em razão da prévia emissão de uma fatura discriminatória da compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços a prazo, representando a existência de um crédito originado a partir dessas operações. Sua emissão encontra fundamento na Lei 5.474/68 (art. 2º) e tem por finalidade assegurar a circulação do crédito pertencente ao emitente, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. A duplicata contém ao menos duas partes, quais sejam, o sacador (emitente), que é o titular do crédito originado da operação, e o sacado, que é o devedor. Como título de crédito, a duplicata pode ser endossada em favor de terceiros, que passarão a exercer os direitos representados no título em favor do sacador. O título, para produzir todos seus efeitos, deve ser remetido ao sacado para que este aponha seu aceite, somente podendo este deixar de aceitá-la em razão de avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; de vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das

mercadorias, devidamente comprovados; ou de divergência nos prazos ou nos preços ajustados (art. 8º, incisos). Não devolvida a duplicata, devolvida sem aceite ou não efetuado o pagamento no vencimento, é previsto o protesto do título (art. 13). A lei assim dispõe por uma razão muito simples: esse título de crédito é emitido unilateralmente pelo titular do crédito, de modo que o aceite é o ato de manifestação do devedor aderindo ao contido no título, cumprindo ressaltar que a negativa de adesão por parte deste só pode ser realizada em hipóteses restritas, como afirmado alhures. Por sua vez, aceita a duplicata, o título passa a possuir eficácia executória (art. 15, inciso I). Por outro lado, por expressa disposição legal, ainda que não tenha havido adesão do sacado, a comprovação do negócio jurídico subjacente à emissão da cártula, vincula-o à obrigação representada no título. Nesse sentido, dispõe o artigo 15, inciso II, alínea b do diploma acima mencionado, que a duplicata sem aceite pode ser executada, desde que, entre outros, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria ao sacado. Do acima exposto, conclui-se que, tratando-se de título de crédito causal, o emitente que não obteve o aceite do sacado, nem demonstrou o fundamento da emissão da duplicata, não pode cobrar do sacado o valor representado no título. Do mesmo modo, a transferência do título a terceiros exige a adoção de cautelas por parte deste, especialmente quando não houver aceite do título. Nessa hipótese, ao endossatário cumpre-se certificar da regularidade da emissão da duplicata, através da comprovação da entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços subjacentes à emissão do título, posto que eventual nulidade na emissão da cártula atingirá seu direito. Ademais, não havendo causa à emissão do título, o protesto do título será considerado ato ilícito, sendo que eventual dano suportado pelo sacado, pode ser cobrado não só do sacador, mas também do endossatário que tenha, ainda que involuntariamente, causado prejuízo ao sacado, posto ter assumido o risco pelo evento danoso. No caso dos autos, a duplicata não possuía aceite e nem estava acompanhada do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstante tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez da cártula havida pelo banco mediante endosso translativo (fls. 12). Por conseqüência, não havendo prova de que a mercadoria foi entregue ao sacado, ora autor, o título em cobrança não lhe é oponível, posto que inexistente a comprovação da relação jurídica deste com o sacador. Logo, impõe-se seja cancelado definitivamente o protesto do título, a fim de que maior prejuízo não ocasione à empresa autora. No que pertine ao pedido de indenização por dano moral, é preciso salientar que só não houve consumação do protesto do título, com a conseqüente inscrição do nome da ré em cadastros de inadimplentes, em razão da obtenção pela autora de tutela judicial, mediante a prestação de caução no âmbito da ação cautelar em apenso. Assim, há que se admitir, ainda que em grau menor, a ocorrência de dano moral (Súmula 227), que decorre da cobrança indevida do título e da tensão decorrente do iminente protesto do título e conseqüente inscrição do nome da empresa-ré em cadastros de inadimplentes. Configurado o dano moral, de rigor o arbitramento de indenização. Outra não é a jurisprudência dos nossos tribunais. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATAS SEM ACEITE E CARENTES DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA MERCADORIA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO DEVIDO. VALOR. REDUÇÃO. I. Não há nulidade no acórdão que enfrenta suficiente e fundamentadamente a matéria essencial controvertida, apenas com conclusões diversas das pretendidas pela parte ré. II. Bastante a simples prova do protesto indevido do título para embasar o pedido indenizatório por dano moral. III. Procedendo o banco réu a protesto de duplicatas, recebidas mediante endosso translativo, sem que delas constasse aceite e ainda desacompanhadas do comprovante de entrega de mercadorias, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, cujo ressarcimento, contudo, deve se fazer dentro de valor razoável, para que não haja, de outro lado, o enriquecimento sem causa da autora. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, para a redução do quantum indenizatório. (grifei, STJ, REsp 473127/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04/12/2003) CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APONTAMENTO INDEVIDO DE TÍTULO A PROTESTO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. CABIMENTO. SÚMULA N. 227-STJ. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. O apontamento de título para protesto, ainda que sustada a concretização do ato por força do ajuizamento de medidas cautelares pela autora, causa alguma repercussão externa e problemas administrativos internos, tais como oferecimento de bens em caução, geradores, ainda que em pequena expressão, de dano moral, que se permite, na hipótese, presumir em face de tais circunstâncias, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado moderadamente, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral - Súmula n. 227-STJ. III. Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 254073/SP, 4ª TURMA, j. 27/06/2002, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). Por outro lado, embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do lesado, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Na hipótese, levando em consideração o montante da cobrança (R\$ 1.765,00), a comunicação prévia ao réu do equívoco da cobrança e do protesto (fls. 17 e 18) e a obtenção da tutela inibitória ao protesto, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para anular o título levado a protesto e condenar as rés a pagar à autora indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente atualizada até o momento do pagamento, observando-se o teor da Súmula 362 do C. STJ, e acrescida de juros legais de 1% ao mês, desde a citação, nos termos dos artigos 405 e 406, do CPC. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.04.013947-1 - ABILDO FERREIRA COELHO (ADV. SP253523 GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X APEMAT CREDITO

IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.001858-1 - ARMANDO DE LIMA DA COSTA VAZ E OUTRO (ADV. SP184725 JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) ARMANDO DE LIMA COSTA VAZ e ANDRÉA DE LIMA LEITE VAZ, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de revisão contratual em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, de forma que as prestações sejam compatíveis com seus rendimentos. Pleiteiam, ainda, se abstenha a CEF de promover a execução extrajudicial do imóvel, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/50). Distribuído o feito perante a Justiça Estadual, foi indeferido o pedido de liminar. Com a comprovação de que o imóvel seria levado à hasta pública, o Juízo determinou a suspensão do leilão (fl. 57). Deferido o pedido de prova pericial e apresentados quesitos pelos autores, a ré juntou Parecer Técnico do contrato (fls. 85/87). Contestação às fls. 94/122, alegando a CEF incompetência absoluta do Juízo. Às fls. 148 a autora Andréa de Lima Leite Vaz, informou que efetuará o pagamento da dívida e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito. Acolhida a preliminar de incompetência (fls. 152/155) e redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal, o autor Armando de Lima Costa Vaz foi intimado a manifestar interesse no prosseguimento da ação (fls. 158 e 161). Diante do silêncio, tentou-se a intimação pessoal, a qual restou prejudicada em razão da não localização do autor (fls. 163/164). Brevemente relatado, decido. Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento com ônus real de hipoteca, versando a presente ação sobre direito real imobiliário. Deste modo, todos os mutuários devem figurar no pólo ativo na condição de litisconsórcio necessário. Na hipótese dos autos, a co-autora Andréa de Lima Leite Vaz demonstrou o desinteresse pelo prosseguimento do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. O co-mutuário Armando de Lima Costa Vaz, contudo, não participou da aludida renúncia. Intimado, em duas oportunidades, a manifestar interesse no prosseguimento da demanda, o autor manteve-se inerte. Tentada a sua intimação pessoal no endereço do imóvel financiado (fls. 163/164), certificou o Oficial de Justiça que, segundo informações obtidas com os novos moradores, o autor mudou-se em dezembro de 2007. Patente o desinteresse das partes no prosseguimento da ação. Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo sem o exame do mérito. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.04.013345-5 - PAULO WIAZOWSKI E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Pretendem os requerentes acima epigrafados, por meio da presente ação cautelar, sustar leilão extrajudicial de imóvel marcado para o dia 13 de dezembro de 2004, a partir das 12:30 horas, ou, se já ocorrida a praça, a suspensão do registro da carta de arrematação e seus efeitos, bem como impedir qualquer outro ato executório ou de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam que adquiriram o imóvel através de crédito hipotecário perante a Caixa Econômica Federal e, por motivo de invalidez permanente, o contrato foi quitado pela Seguradora a partir de 04 de julho de 2003. Argumentam, outrossim, que o não reconhecimento por parte das requeridas do período compreendido entre a data da cirurgia, até a presente data, gera uma suposta inadimplência, que os autores estão sendo coagidos a pagarem (...). Sustentam, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/61) Liminar deferida às fls. 64/66, para sustar a hasta pública. Citada, a Caixa Seguradora S/A, nova denominação de SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, ofertou contestação (fls. 82/97), argüindo, em preliminar, nulidade da citação, ilegitimidade passiva e carência da ação em razão de inexistir comprovação, por parte do órgão previdenciário, da incapacidade total e permanente do autor. Quanto ao mérito, o pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, em suma, estar adstrita aos termos das apólices de seguro editadas e regulamentadas pela SUSEP. Juntou documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 183/203). Suscitou serem os requerentes litigantes de má-fé, em virtude de terem pago apenas dezoito prestações do financiamento, enquanto questionam o reajuste das prestações. Com relação à questão de fundo, arrazoou não estarem presentes os requisitos específicos para a concessão da medida cautelar, discorrendo sobre o inadimplemento dos mutuários e aspectos dos

empréstimos habitacionais, a exemplo da possibilidade da execução extrajudicial do imóvel, cujo procedimento, in casu, pautou-se pela regularidade. Anexou documentos. Juntada da apólice de seguro às fls. 230/232, em relação à qual as partes tiveram ciência. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, afastado a alegada nulidade de citação da Caixa Seguradora S/A, pois, tendo este ato a finalidade de dar conhecimento ao réu da existência da ação contra ele ajuizada, o seu comparecimento supre qualquer irregularidade (art. 214, 1º, do CPC). Igualmente, afastado a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A. Apesar de os requerentes dirigirem pedido de sustação de hasta pública promovida pela Caixa Econômica Federal, trata-se esta da pessoa que comercializou os serviços securitários no contrato de financiamento, em relação ao qual pugna-se, na lide principal, pela quitação do financiamento, mediante o repasse da respectiva cobertura. A presença da seguradora tem como imperativo assegurar a instrumentalidade e efetividade ao processo. Nesse sentido, confira-se: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SEGURO HABITACIONAL. QUITAÇÃO. ÓBITO DO MUTUÁRIO. CEF E SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO.

INSTRUMENTALIDADE. - Ao firmar o contrato de mútuo hipotecário com a Caixa, o mutuário outorgou-lhe poderes para a contratação do seguro habitacional obrigatório, bem como para o repasse da respectiva cobertura, em caso de sinistro, condição que autoriza a formação de litisconsórcio passivo entre a Caixa e a Seguradora, especialmente para fim de assegurar instrumentalidade e efetividade ao processo. - Declarada, de ofício, a legitimidade passiva da Caixa e a sua manutenção na lide. - A existência de dois contratos de financiamento habitacional em nome do mutuário falecido não exime a seguradora de liberar os recursos necessários à quitação da dívida. Súmula n. 31 do STJ. (TRF 4ª Região, AC 9704410263/PR, 4ª Turma, DJ 29/09/2004, Rel. Cláudia Cristina Cristofani). Quanto a carência de ação, a alegação tecida pela requerente não guarda pertinência com os estritos pedidos cautelares e com a natureza da demanda. A discussão prende-se mais à lide principal, onde será analisada a questão. Por outro lado, não reputo serem os requerentes litigantes de má-fé, conquanto, diversamente do alegado pela requerida Caixa Econômica Federal, não se promove nos autos, tampouco nos principais, discussão quanto ao reajuste das prestações, mas, o reconhecimento do termo inicial da incapacidade e a sua classificação para efeito de quitação do financiamento, antes de 4 de julho de 2003. Ultrapassadas as preliminares, a ação cautelar tem por objetivo assegurar a eficácia do processo principal, evitando, assim, o perecimento precoce do direito do demandante, outorgando-lhe situação provisória de segurança, garantindo, enfim, o resultado útil da ação principal. Nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni iuris), da irreparabilidade ou de difícil reparação desse direito (periculum in mora). O mérito da cautelar, portanto, restringe-se à verificação desses pressupostos. Logo, seu mérito é diverso do da ação principal. Eventual improcedência daquela em nada influirá nesta. Da controvérsia posta em juízo, é possível constatar a aparência do bom direito, diante da sentença de procedência proferida na ação principal (processo nº 2005.61.04.000797-1), no qual as teses dos requerentes restaram acolhidas, mediante o reconhecimento do termo inicial do sinistro, qual seja, 15/06/2000 e, de consequência, a quitação do financiamento no período questionado. Assim, o deferimento da liminar cumpriu a finalidade desejada pelos requerentes, garantindo a utilidade e eficácia da prestação jurisdicional de conhecimento. Noutro giro e para que não se alegue omissão, no que diz respeito à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a questão não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Com efeito, assentou a Egrégia Corte Suprema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Pois bem, o Decreto-lei nº 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Destarte, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Sob esse aspecto, aliás, a meu ver, a redação do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, é por demais clara, ao estabelecer que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Por tais fundamentos, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS CAUTELARES formulados na inicial para o fim de sustar a hasta pública designada para o dia 13/12/2004, às 12:30 horas, bem assim quaisquer atos consistentes na alienação forçada do imóvel financiado, devendo a requerida Caixa Econômica Federal abster-se de inserir o nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes em razão das parcelas devidas a partir de junho de 2000. Ao Sedi para a retificação do pólo passivo, anotando Caixa Seguradora S/A ao invés de Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais. P.R. e I.

2007.61.04.007890-1 - MEGA IMAGEM LTDA (ADV. SP093110 NEUSA MARIA DE SOUZA E ADV. SP223038 WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos etc. MEGA IMAGEM LTDA ajuizou a presente ação cautelar, preparatória de ação anulatória e indenizatória, com pedido de liminar, em face de FERPAL TECNOLOGIA MÉDICA LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação do protesto de duplicata. Segundo a inicial, a autora foi surpreendida em 06/07/2006 com intimação expedida pelo Cartório de Protesto de Títulos para pagamento de quantia de R\$ 1.765,00 (um mil,

setecentos e sessenta e cinco reais), em razão da duplicata mercantil 828 emitida pela empresa FERPAL e protestada pela Caixa Econômica Federal. Por não ser devedora das rés, manejou a presente ação cautelar de sustação de protesto, sustentando inexistir causa para a emissão do título de crédito. Com a inicial (fls. 02/05), foram apresentados documentos (fls. 06/15). A requerente providenciou o depósito do valor do título em discussão para garantia do juízo (fls. 22). A medida liminar requerida foi concedida pela r. decisão, condicionada ao oferecimento de caução (fls. 24/25). Os presentes autos foram apensados à ação ordinária processada nos autos da ação 2007.61.04.007891-3. Encaminhado o processo à Justiça Federal, foi determinada a citação das requeridas. Citadas, somente a CEF apresentou contestação. Nessa oportunidade, a instituição financeira arguiu preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, sustentando que procedeu ao protesto do título em nome do requerente, em razão do mandato que lhe foi conferido mediante endosso. No mérito, sustentou que inexistem elementos autorizadores para concessão da pretensão cautelar, noticiando que recebeu a duplicata através de endosso, acompanhada da nota fiscal correspondente, em razão de contrato de desconto de títulos firmado com a co-ré. Com a contestação, foram apresentados documentos (fls. 51/63). Não localizada a co-ré, foi providenciada sua citação por Edital (fls. 94 e seguintes). Houve réplica (fls. 99/109). É o relatório. DECIDO. De início, cumpre consignar que a instituição financeira requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação cautelar, tendo em vista que deu azo ao protesto do título na condição de apresentante. Ademais, verifica-se dos autos que houve endosso translativo (fls. 14), através do qual foi transferido à instituição financeira o próprio crédito decorrente da cártula em discussão. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação cautelar, passo ao exame da medida requerida. A concessão de medida cautelar pretendida está condicionada a presença de boa aparência do direito deduzido e do risco de demora na concessão do provimento final (art. 798, Código de Processo Civil). Tratando-se de protesto de duplicata sem aceite e sem comprovação efetiva de entrega das mercadorias, a procedência do pleito é medida de rigor. Transcrevo, na presente, os fundamentos que proferi na ação principal, os quais denotam a existência de aparência de bom direito: ... duplicata é título de crédito posto em circulação em razão da prévia emissão de uma fatura discriminatória da compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços a prazo, representando a existência de um crédito originado a partir dessas operações. Sua emissão encontra fundamento na Lei 5.474/68 (art. 2º) e tem por finalidade assegurar a circulação do crédito pertencente ao emitente, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. A duplicata contém ao menos duas partes, quais sejam, o sacador (emitente), que é o titular do crédito originado da operação, e o sacado, que é o devedor. Como título de crédito, a duplicata pode ser endossada em favor de terceiros, que passarão a exercer os direitos representados no título em favor do sacador. O título, para produzir todos seus efeitos, deve ser remetido ao sacado para que este aponha seu aceite, somente podendo este deixar de aceitá-la em razão de avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; de vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; ou de divergência nos prazos ou nos preços ajustados (art. 8º, incisos). Não devolvida a duplicata, devolvida sem aceite ou não efetuado o pagamento no vencimento, é previsto o protesto do título (art. 13). A lei assim dispõe por uma razão muito simples: esse título de crédito é emitido unilateralmente pelo titular do crédito, de modo que o aceite é o ato de manifestação do devedor aderindo ao contido no título, cumprindo ressaltar que a negativa de adesão por parte deste só pode ser realizada em hipóteses restritas, como afirmado alhures. Por sua vez, aceita a duplicata, o título passa a possuir eficácia executória (art. 15, inciso I). Por outro lado, por expressa disposição legal, ainda que não tenha havido adesão do sacado, a comprovação do negócio jurídico subjacente à emissão da cártula, vincula-o à obrigação representada no título. Nesse sentido, dispõe o artigo 15, inciso II, alínea b do diploma acima mencionado, que a duplicata sem aceite pode ser executada, desde que, entre outros, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria ao sacado. Do acima exposto, conclui-se que, tratando-se de título de crédito causal, o emitente que não obteve o aceite do sacado, nem demonstrou o fundamento da emissão da duplicata, não pode cobrar do sacado o valor representado no título. Do mesmo modo, a transferência do título a terceiros exige a adoção de cautelas por parte deste, especialmente quando não houver aceite do título. Nessa hipótese, ao endossatário cumpre-se certificar da regularidade da emissão da duplicata, através da comprovação da entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços subjacentes à emissão do título, posto que eventual nulidade na emissão da cártula atingirá seu direito. Ademais, não havendo causa à emissão do título, o protesto do título será considerado ato ilícito, sendo que eventual dano suportado pelo sacado, pode ser cobrado não só do sacador, mas também do endossatário que tenha, ainda que involuntariamente, causado prejuízo ao sacado, posto ter assumido o risco pelo evento danoso. No caso dos autos, a duplicata não possuía aceite e nem estava acompanhada do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstante tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez da cártula havida pelo banco mediante endosso translativo. Por consequência, não havendo prova de que a mercadoria foi entregue ao sacado, ora requerente, é razoável a alegação de que o título em cobrança não lhe é oponível, posto que inexistente a comprovação da relação jurídica deste com o sacador.empresa autora.De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da possível limitação comercial da esfera econômica da requerente, caso seja permitida a manutenção do protesto do título. adastros de inadimplentes, em razão da obtenção pela autora da vista da presença dos requisitos legais, impõe-se seja cancelado o protesto do título, como medida necessária para assegurar os direitos da requerente, a serem tutelados no âmbito da ação principal. menor, a ocorrência de dano moral (Súmula 227), que decorre da cobrança indevida do título e da tensão decorrentDiante do exposto, com fundamento no artigo 798, caput, do Código de Processo Civil, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA, tornando definitiva a medida liminar, para determinar o cancelamento do protesto da duplicata mercantil 828, emitida pela empresa FERPAL

TECNOLOGIA MÉDICA LTDA (protocolo 87 - 06/07/2006, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos).Condeno às requeridas a arcar com custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios à requerente, que, moderadamente, arbitro R\$ 1.000,00 (mil reais), a vista do reduzido valor dado à causa (art. 20, 4º, CPC).. Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos para ciência e cumprimento e ao juízo da 3ª Vara Civil da Comarca de Santos solicitando a transferência do depósito efetuado pela requerente à ordem deste juízo (fls. 21).ela parte ré.Traslade-se cópia desta sentença para a ação ordinária em apenso.P.R.I.

2008.61.04.003980-8 - VERA LUCIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Fl. 217: Defiro. Concedo à requerente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 214.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4317

ACAO PENAL

2003.61.04.008047-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA (ADV. SP012013 RENATO ANTONIO MAZAGAO E ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO) X DECIO MARGANELLI (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X DECIO MARGANELLI FILHO (ADV. SP148503 ROGERIO FREITAS CARVALHO) X ANTONIO MARGANELLI (ADV. SP155689 MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO) Recebo o recurso de fl. 1945. Vista à defesa do réu Décio Marganelli para apresentar as razões recursais. Após, ao MPF para as cotra-razões.

2003.61.04.008158-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CESAR LUIZ BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP197607 ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Fica ciente a defesa da abertura de prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais.

2005.61.04.009044-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NACIM MUSSA GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X NACIM GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FABIO GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 837, a qual adoto como razão de decidir e, em consequência, dou por preclusa a oportunidade de a defesa indicar novas testemunhas, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal. Aguarde-se a audiência já designada. Santos/SP, data supra. FABIO IVENS DE PAULI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2007.61.04.011079-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X OSMAR DE SOUZA BARRETO (ADV. SP148329 ROBERTO MARCIO BRAGA) X MARILEIDE DE FATIMA BARRETO (ADV. SP148329 ROBERTO MARCIO BRAGA)

Intime-se a defesa a apresentar as alegações finais, bem como para esclarecer a divergência apontada às fls. 486 e 488.

Expediente Nº 4322

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.04.010541-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010540-4) LUCIANO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP130164 MANOEL ROGERIO DE LIMA E ADV. SP036659 LUIZ CARLOS MIRANDA E ADV. SP218439 IGOR ASSIS BEZERRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória em face do indeferimento de fls. 52/53, sustentando, em suma, o exercício do ofício de fotógrafo mediante documentação acostada aos autos, a inexistência de procedimentos criminais consoante certidão de distribuição criminal da Comarca de São Paulo e, ainda, não ser pessoa perigosa ou criminoso contumaz.Manifestação do Ministério Público às fls. 72/73.Relatei. Decido.Sem prejuízo dos novos documentos trazidos pelo requerente às fls. 66/70, há que se atentar para as judiciosas razões manifestadas pelo Parquet consoante a promoção retro.Com efeito, bem anotado pelo Ministério Público Federal que a vida pregressa do acusado indica probabilidade de tendência para a prática delitiva uma vez que fora ele já preso anteriormente pelo crime

de porte ilegal de arma, art. 10 da Lei n. 9.437/97 (fls. 24, do inquérito), além do que, acha-se, no momento, sob a acusação do cometimento do delito de receptação perante a 3ª. Vara Criminal do Fórum da Capital do Estado de São Paulo, assim como pesa contra ele investigação em sede de inquérito policial, pelo mesmo crime de receptação (art. 180, do Código Penal), sendo certo que a instauração do inquérito deu-se em 29.04.2008 (fls. 56). Ainda que se pudesse considerar o desempenho de atividade laboral lícita e a existência de residência determinada, junto à sua esposa, é consabido que ambos estes elementos não são suficientes para determinar a libertação do acusado preso em flagrante delito. De fato, impõe-se examinar, ainda, a conduta do agente, os seus antecedentes penais, de sorte a se aquilatar o provável grau de personalidade delinqüente que possa, assim, colocar em risco a ordem pública. Noutros termos, a libertação do acusado deve ser precedida do Juízo acerca da possibilidade ou não de que venha a cometer outros delitos, mesmo que possam se tratar de crimes sem violência à pessoa da vítima. No caso em apreço, conforme já salientado, os elementos da vida pregressa do acusado indicam a existência do periculum libertatis, motivo pelo qual a custódia cautelar há de ser preservada com fulcro na ameaça à ordem pública, além da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria, com supedâneo no art. 312, caput, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

Expediente Nº 4323

ACAO PENAL

2003.61.04.001535-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI OKADA (ADV. SP251926 CHARLES ROBERT FIGUEIRA E ADV. SP226196 MARILIA DONATO) X NELSON ALVES (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vista à Defesa para as alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1786

ACAO PENAL

2008.61.81.015294-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP096274 MARIA HELENA DA HORA STEIGER E ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)

...ISSO POSTO, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6001

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.007596-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X RESIN- REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HMPB - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP113433 LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.14.005971-0 - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADO EM PATOLOGIA CLINICA LTDA (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.14.008080-1 - BARTHOLOMEU ANTONIO GONZAGA MACHADO RIBEIRO (ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN E ADV. SP208526 RODRIGO MONACO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).

2005.61.14.000818-3 - NEOMATER S/C LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP259545 FRANCISCO OZENILDO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (ADV. SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Dê-se ciência ao impetrante do depósito efetuado à fl. 279. Após, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

2008.61.14.002422-0 - MARIA APARECIDA CONSTANTINO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E ADV. SP253645 GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência ao impetrante do noticiado pelo impetrado às fls. 153/154. Após, ao MPF e TRF3. Intime-se.

2008.61.14.006264-6 - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP045448 WALTER DOS SANTOS E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Disso, INDEFIRO a liminar pedida. (...)

2008.61.14.006873-9 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Requistem-se as informações. Após, apreciarei o pedido de liminar. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008600-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NELSON HIDEKI NOGUTI E OUTRO

Vistos. Fls. 89/90: indefiro o requerido uma vez que referido pedido é incompatível com o objeto da presente ação. Requeira o que de direito em 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.14.008711-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X ROBERTO DONIZETI MAIA

Vistos. Dê-se ciência ao requerente da diligência negativa. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo ou proceda-se a entrega dos autos, se requerido. Intime-se.

2008.61.14.005173-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ ANTONIO CARLOTTI

Vistos. Fls. 40: Defiro o prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.15.000942-5 - WILSON NEPOMUCENO E OUTRO (ADV. SP168377 ROBERTO SIMONETTI)

KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes. Intimem-se.

2006.61.15.001415-9 - AUTO POSTO BBC LTDA E OUTROS (ADV. SP145754 GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1438

MONITORIA

2002.61.06.012318-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EUGENIO JACINTO MURIANA (ADV. SP103324 CARMO AUGUSTO ROSIN)

3. Dispositivo. Diante do exposto julgo improcedentes os embargos monitórios e converto o mandado em executivo. Para efeitos de liquidação, após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele na folha 47. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios à embargada, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, ficando a execução dos mesmos sujeita à verificação da situação prevista no art. 11, 2º, da Lei 1.060/1950. Sem custas, considerando o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. P.R.I. São José do Rio Preto, 12/11/2008.

2003.61.06.005082-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIAGO BASTOS DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP158027 MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

3. Dispositivo. Diante do exposto julgo improcedentes os embargos monitórios e converto o mandado em executivo. Para efeitos de liquidação, após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios à embargada, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, sendo que a execução ficará sujeita à ocorrência da situação prevista no art. 11, 2º, da Lei 1.060/50. Sem custas, considerando que o embargante é beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 13/11/2008.

2004.61.06.000472-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RADIGRAPH SERVICOS GRAFICOS LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP142877 ADRIANA MARQUES VIEIRA)

3. Dispositivo. Diante do exposto julgo improcedentes os embargos monitórios e converto o mandado em executivo. Para efeitos de liquidação, após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condeno as embargantes a pagarem honorários advocatícios à embargada, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado. Custas pelas embargantes. Arbitro os honorários advocatícios em favor da curadora especial em R\$ 200,75, a ser pago ao final do processo, antes do

arquivamento. P.R.I. São José do Rio Preto, 10/11/2008.

2004.61.06.003238-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE ROBERTO FRANCISCO DE BRITO (ADV. SP192556 CELSO DE OLIVEIRA)

3. Dispositivo. Diante do exposto julgo improcedentes os embargos monitórios e converto o mandado em executivo. Para efeitos de liquidação, após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios à embargada, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado. Custas pelo embargante. P.R.I. São José do Rio Preto, 10/11/2008.

2005.61.06.002764-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUNIA HELENA FARIA (ADV. SP071044 JOSE LUIS DA COSTA)

3. Dispositivo. Diante do exposto julgo improcedentes os embargos monitórios e converto o mandado em executivo. Para efeitos de liquidação, após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios à embargada, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado. Custas pela embargante. P.R.I. São José do Rio Preto, 10/11/2008.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0704638-2 - OSVALDO DE MATOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DARIO ALVES)

Vistos, Em face da transação celebrada entre a autora MARIA ISABEL FERNANDES, conforme comprovado às fls. 592, homologo-a e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC, em relação a ela. Credite a Caixa Econômica Federal os valores devidos à autora em sua conta fundiária no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Quanto aos autores OSVALDO DE MATOS JÚNIOR, SUELI APARECIDA MALDONADO, VALMIR DE SOUZA e SÔNIA DE OLIVEIRA ZANIN, tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a eles. Cumpra a ré o desbloqueio dos valores creditados nas contas vinculadas dos autores, cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente OSVALDO DE MATOS JÚNIOR E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.000734-4 - ANTONIO MARCOS SANDRINI (ADV. SP027136 JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E ADV. SP120241 MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.007228-2 - JOSE PADOVAN JUNIOR (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor do autor JOSÉ PADOVAN JUNIOR, o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da elaboração do laudo médico-pericial, no caso o dia 22.10.2007 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença.As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (4.8.2006 - fl. 57). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2005.61.06.010152-0 - LOURI DE SOUZA SILVEIRA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora LOURI DE SOUZA SILVEIRA, de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2006.61.06.006884-2 - JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN E OUTRO (ADV. SP039825 KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E ADV. SP135558 KLEBER SELLMANN NAZARETH DUQUE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGURADORA S/A, na proporção de (metade) ou 50% (cinquenta por cento), pagar aos autores JOSÉ MARCILIO ÁLVARES PINTAN e CLARA LÚCIA MACHADO DINIZ PINTAN a indenização devida para restabelecimento do imóvel ao estado que se encontrava imediatamente antes do sinistro, nos termos da cláusula 10 e 11 das CONDIÇÕES PARTICULARES DA APÓLICE HABITACIONAL, COBERTURA COMPREENSIVA, PARA OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO - CARTA DE CRÉDITO CAIXA de fls. 316/320, no valor de R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais), com permissão para optar a Caixa Seguradora S/A pelo pagamento em dinheiro ou a reposição dos bens destruídos ou danificados, necessário se fazendo, para tanto, a realização de todas as obras que o sinistro requer, nos termos do que determina o artigo 757 e seguintes e 778 e seguintes, do Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10.1.2002, publicada em 11.1.2002, com entrada em vigor um ano depois da publicação - artigo 2044, no caso, em 11.2.2003). Caso opte a Caixa Seguradora S/A pela indenização, o respectivo valor [R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais)] deverá ser corrigido monetariamente, com base na tabela da justiça federal para as ações condenatórias, incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da última citação (31.5.2004 - fl. 118). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, determinando, por conseguinte, à Caixa Econômica Federal e à Caixa Seguradora S/A a pagarem, solidariamente, por ora, a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou executar as obras de restabelecimento do imóvel em nome dos autores JOSÉ MARCILIO ÁLVARES PINTAN e CLARA LÚCIA MACHADO DINIZ PINTAN, a contar da intimação, sob pena de pagarem multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pois que vários anos já se passaram após a ocorrência do sinistro, cujo comprometimento do imóvel já ocorreu, sendo certo que a demora implicará em séria ameaça de desmoroamento. Condeno a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A em verba honorária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2008

2007.61.06.002536-7 - MARIA GENI DE SOUZA SILVA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder em favor da autora MARIA GENI DE SOUZA SILVA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 570.550.753-0, a partir de 1.3.2007 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Fica desde já determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2007.61.06.004616-4 - LEONISIO BERGAMINI (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor LEONISIO BERGAMINI de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2007.61.06.005266-8 - MARIA DA GRACA OLIVEIRA SCALIANTE - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a restabelecer em favor da autora MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA

SCALIANTE, representada por SANDRA PERPETUO FOLA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 570.227.516-7, a partir de 1.6.2007, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de realização da última perícia judicial, no caso o dia 30.4.2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, permitidas compensações entre um e outro benefício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2007.61.06.005883-0 - ANTONIO MONTANHEZ VEIGA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP146786 MARISA BALBOA REGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela apenas a: I) diferença de correção monetária do mês de junho/87 [Cz\$ 11.219,05 (diferença) x 0,0905522143 (coeficiente de 07/87 da Tabela de Correção Monetária do mês de outubro/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.015,90 x 1,1578 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de junho/07 - mês de citação da ré - a outubro/08 ou 15,78%) = R\$ 1.176,22 x 3,5673 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 255 meses ou 256,73%) = R\$ 4.195,92]; b) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 671,02 (diferença) x 3,7685807841 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de outubro/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.528,81 x 1,1578 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de junho/07 - mês de citação da ré - a outubro/08 ou 15,78%) = R\$ 2.927,86 x 3,244819 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 236 meses ou 224,4819%) = R\$ 9.500,38]. A importância total de R\$ 13.696,30 (treze mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta centavos), referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00270602-6, deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não condono a ré no pagamento de honorários advocatícios, nem tampouco no reembolso de custas processuais, posto que decaiu a parte autora da metade de suas pretensões. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2008

2007.61.06.006406-3 - NIUB VITORIA BARRETO GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder em favor da autora NIUB VITÓRIA BARRETO GONÇALVES, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 502.378.173-5, a partir de 1.8.2007, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2007.61.06.006985-1 - MARTA CELIA DOS SANTOS LOURENCO (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. São José do Rio Preto/ SP, 04 de novembro de 2008.

2007.61.06.007786-0 - SOLANGE DE ANDRADE (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a ampliar em favor da autora SOLANGE DE ANDRADE, a vigência do benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 502.535.095-2, ou seja, do dia imediatamente posterior à cessação, no caso o dia 15 de julho de 2005 a 6 de setembro de 2005, com idêntico valor que recebeu até 14.7.2005, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (7.11.2007 - fl. 27). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do

pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de novembro de 2008

2007.61.06.008260-0 - JANAINA MARIA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora JANAINA MARIA DA SILVA, representada por LUZIA TIBURTINO DA FONSECA DA SILVA, de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 7 de novembro de 2008

2007.61.06.008480-3 - MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a restabelecer em favor da autora MARIA CRISTINA GUARNIERI GONÇALVES, representada por sua curadora DANIELA GONÇALVES MUNIZ, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 502.106.292-8, a partir de 1.2.2008, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da mesma data, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, permitidas compensações entre um e outro benefício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2007.61.06.008606-0 - LUCIMARA COELHO PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora LUCIMARA COELHO PEREIRA, representada por OCTÁVIO COELHO PEREIRA, de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2007.61.06.008642-3 - MARIA DAS NEVES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS a restabelecer em favor da autora MARIA DAS NEVES DA SILVA, representada por LAURA LEITE DA SILVA, a assistência social n.º 110.298.269-2, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data de cessação (DCB) dele [DIB = 1.7.2006 (v. fl. 15)]. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJP), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (31.8.2007 - fl. 31). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas em atraso até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P. R. I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2007.61.06.008666-6 - SUSAN BIRCK LOUVERBEK (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a restabelecer em favor da autora SUSAN BIRCK LOUVERBEK, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 570.141.189-0, a partir de 1.9.2007, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Fica desde já determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2007.61.06.008712-9 - VERA NILSE BARBOSA PAULINO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora VERA NILSE BARBOSA PAULINO de condenação do INSS na concessão a ela de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2008

2007.61.06.008766-0 - MARIA AMELIA STRAMASSO ALEXANDRE - INCAPAZ (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a converter em favor da autora MARIA AMÉLIA STRAMASSO ALEXANDRE, representada por PAULO HENRIQUE STRAMASSO ALEXANDRE, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 502.133.397-2 em Aposentadoria Por Invalidez, a partir de 1.2.2008 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, permitidas compensações entre as duas espécies de benefícios. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2007.61.06.009409-2 - APARECIDA DANTE (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora APARECIDA DANTE o benefício de PENSÃO POR MORTE de seu companheiro João Francisco Moreira, sob n.º 133.596.885-4, a partir da data do óbito (DIB - 30.7.2007), sendo que o valor deverá ser calculado com base no benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 083.895.536-3, espécie 41, que João Francisco Moreira recebia, mediante concomitante cessação da Assistência Social n.º 126.743.806-9, Espécie 87, em função do que estabelece o artigo 20, 4º, da Lei n.º 8.742, de 7.12.93, permitida a compensação entre os valores recebidos e a receber em relação aos respectivos benefícios. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (21.9.2007 - fl. 33). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) da diferença apurada até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2007.61.06.009931-4 - ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio ativo necessário, nem tampouco de prescrição, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 3.805,12 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0455217559 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de out/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.024,78 x 1,1211 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de out/07 - mês de citação da ré - a out/08 ou 12,11%) = R\$ 1.148,88 x 3,010923 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 221 meses ou 201,0923%) = R\$ 3.459,20 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.805,12], , referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 5451-1 (ag. 0324). A importância de R\$ 3.805,12 (três mil, oitocentos e cinco

reais e doze centavos) deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2008

2007.61.06.010497-8 - DORCIDIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com vigência a partir do indeferimento do pedido administrativo, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

2007.61.06.010590-9 - AMOS JOSE ROBERTO FILHO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder em favor do autor AMOS JOSÉ ROBERTO FILHO, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 502.560.216-1, a partir de 11.10.2007, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Fica desde já determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2007.61.06.011556-3 - IRACEMA MOURA NOBRE (ADV. SP242030 ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E ADV. SP256758 PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DISPOSITIVO -POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de novembro de 2008

2007.61.06.011562-9 - ZELIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP240867 MILENA RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora ZÉLIA DA SILVA SANTOS de condenação do INSS na concessão a ela de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condene a autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2008

2007.61.06.011622-1 - MARIA HELENA ZANFORLIN (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA HELENA ZANFORLIN, de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, revogando, portanto, a tutela antecipada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condene no pagamento de verba honorária. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2007.61.06.011781-0 - CARMEN LUCIA APARECIDA MARIN (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a,

confirmando a antecipação de tutela, implantar à autora o benefício de auxílio-doença n.º 130.751.285-0, com vigência a partir de 1º.02.2008, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores já percebidos em razão da tutela antecipada anteriormente concedida. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

2007.61.06.012272-5 - SEBASTIANA DE ALMEIDA SANTO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder à autora SEBASTIANA DE ALMEIDA SANTO Assistência Social, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data de elaboração do laudo médico-pericial (DIB = 2.5.2008).As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (14.12.2007 - fl. 26). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas em atraso até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P. R. I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2007.61.06.012768-1 - SEBASTIAO FIDELIS SOBRINHO (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor do autor SEBASTIÃO FIDELIS SOBRINHO, o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, a partir de 25.4.2008 (DIB), com valor da Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurado em liquidação de sentença.As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (01/01/2008 - fls. 27). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestação em atraso, apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2008

2008.61.06.000192-6 - OSMARINA MARTINS NETTO - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora OSMARINA MARTINS NETTO, representada por OSNEIDE MARTINS, de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2008.61.06.000760-6 - LUIS DE JESUS DIAS (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder em favor do autor LUIS DE JESUS DIAS, o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.639.025-4 - Espécie 31, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, a partir de 01/02/2008, conforme antes determinado e cumprido (v. fls. 125 e 152) e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de elaboração do laudo médico-pericial, no caso o dia 22/05/2008 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença.Estará o autor obrigado, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da

Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2008.61.06.000774-6 - GILMAR ALVES MOREIRA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor do autor GILMAR ALVES MOREIRA o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data Da última perícia, no caso o dia 6.5.2008 (DIB), com valor da Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurado em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (01/02/08 - fls. 79). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2008.61.06.000852-0 - CREUSA HELENA LOPES DE SOUZA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora CREUSA HELENA LOPES DE SOUZA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 521.768.723-8, a partir de 28.5.2008 (DIB), com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Fica desde já determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Antecipo, apreciando o pedido (fl. 26 - item a) e a reiteração dele (fl. 279), os efeitos da tutela jurisdicional, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagar multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como a pagar à autora CREUSA HELENA LOPES DE SOUZA o benefício de Auxílio-Doença n.º 521.768.723-8, a partir de 01/11/2008 (DIP), com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, o autor informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condono o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso (28/5/08 a 31/10/08). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2008

2008.61.06.001134-8 - REINALDO CALDAS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão, contradição e obscuridade, hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Int. São José do Rio Preto, 23 de outubro de

2008 _____ Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.001226-2 - REGIANE RODRIGUES CORREA FERREZIN (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora REGIANE RODRIGUES CORREA FERREZIN, de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, revogando, portanto, a tutela antecipada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2008.61.06.001247-0 - LUCAS CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei

1.060/50. Deixo de condenar o autor em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 05 de novembro de 2008.

2008.61.06.001743-0 - SIRLEI TEREZA BENTO TAVARES SIVIERI (ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. São José do Rio Preto/SP, 04 de novembro de 2008.

2008.61.06.001778-8 - MERCEDES FERNANDES BRUNHARA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, a condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora MERCEDES FERNANDES BRUNHARA, a Assistência Social (NB 570.374.168-4 - Espécie 88), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da implantação determinada em sede de antecipação de tutela [DIB = 1.2.2008 (v. fls. 34 e 56)], devendo ser retificado a espécie de benefício, de 31 (AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO) para 88 (AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO), permitidas eventuais compensações entre tais espécies de benefícios. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P. R. I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2008.61.06.001823-9 - LUIS CARLOS DE MATTOS (ADV. SP225338 RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA E ADV. SP225963 LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar o autor em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. São José do Rio Preto/SP, 04 de novembro de 2008.

2008.61.06.001873-2 - LUIZA FELIX RIBEIRO (ADV. SP264652 WAGNER JERREM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares de formação de litisconsórcio necessário e ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 14.664,39 (diferença) x 0,0466753263 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 684,46 x 1,0777 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de mar/08 - mês da citação da ré - a out/08 ou 7,77%) = R\$ 737,64 x 3,010923 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 221 meses ou 201,0923%) = R\$ 2.220,98 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.443,08]; b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 818,01 (diferença) x 0,0432699790 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 35,39 x 1,0777 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de mar/08 - mês da citação da ré - a out/08 ou 7,77%) = R\$ 38,13 x 2,995943 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 220 meses ou 199,5943%) = R\$ 114,26 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 125,69]. A importância total de R\$ 2.568,77 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00005892-2, deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2008

2008.61.06.002986-9 - ELIVANIA NUNES DE SOUZA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 92/99) e aceita pela autora (fl. 102), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, CITE-

SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, pela importância mencionada à fl. 99 e, decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. Intime-se o INSS a implantar o benefício em benefício da autora. P.R.I.

2008.61.06.003699-0 - MOACIR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 591,00 [NCz\$ 38,49 (diferença) x 3,9212131906 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de out/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 154,84 x 1,0693 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de abr/08 a out/08 ou 6,93%) = R\$ 165,57 x 3,244819 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 236 meses ou 224,4819%) = R\$ 537,27 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 591,00], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 1219-013-00000356-0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2008

2008.61.06.003805-6 - COMERCINDO DA SILVA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não concedo o autor ao pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2008

2008.61.06.004509-7 - SANTO MAIOTTO (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor de revisão do salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mais precisamente que seja aplicado o percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1.994, como atualização dos salários-de-contribuição. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2008

2008.61.06.004657-0 - ANA GARCIA TROMBIN (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a quantia de R\$ 3.372,77 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0473222261 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de outubro/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.065,31 x 1,0515 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de junho/08 - mês da citação da ré - a outubro/08 ou 5,15%) = R\$ 1.120,18 x 3,010923 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 221 meses ou 201,0923%) = R\$ 3.372,77], referente à correção monetária do mês de abril/90, incidente sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 1219-013-00008940-6, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, visto ter decaído a parte autora de metade suas pretensões, no caso da pretensão de diferença do mês de maio/90. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2008

2008.61.06.004677-6 - RUBENS FERNANDES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 89,41 [NCz\$ 5,99 (diferença) x 3,9443483485 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de out/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 23,62 x 1,0603 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de mai/08 a out/08 ou 6,03%) = R\$ 25,05 x 3,244819 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 236 meses ou 224,4819%) = R\$ 81,28 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 89,41], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da

caderneta de poupança n.º 0326-013-99012347-7, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2008

2008.61.06.004839-6 - ANTONIO BRAGA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 62) e aceita pelo autor (fl. 65), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a comunicação do depósito pela ré, da importância mencionada à fl. 62. Com o depósito, abra-se vista ao autor por 5 (cinco) dias.

2008.61.06.004954-6 - SONIA REGINA GOMES MIGUEL (ADV. DF014746 JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação (fl. 102), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o desbloqueio do valor creditado na conta vinculada da autora, cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente SÔNIA REGINA GOMES MIGUEL e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.005179-6 - MARCIO JOSE COSTA (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares de formação de litisconsórcio necessário e ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela:a) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0477481261 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do mês de nov/08, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.074,90 x 1,0537 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jul/08 - mês da citação da ré - a nov/08 ou 5,37%) = R\$ 1.132,62 x 3,025977 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 222 meses ou 202,5977%) = R\$ 3.427,30]; b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 1.257,48 (diferença) x 0,0442645092 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do mês de nov/08, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 55,66 x 1,0537 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jul/08 - mês da citação da ré - a nov/08 ou 5,37%) = R\$ 58,65 x 3,010923 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 221 meses ou 201,0923%) = R\$ 176,59]. A importância total de R\$ 3.603,89 (três mil, seiscentos e três reais e oitenta e nove centavos), referente à caderneta de poupança n.º 2205-013-10001114-6, deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por ter decaído a parte autora da metade de suas pretensões, no caso das pretensões de junho/90 e fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de novembro de 2008

2008.61.06.005623-0 - JOSE RODRIGUES DE SA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela:a) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 4.985,91 (diferença) x 0,0473222261 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de outubro/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 235,94 x 1,0515 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de julho/08 - mês da citação da ré - a out/08 ou 5,15%) = R\$ 260,87 x 3,010923 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 221 meses ou 201,0923%) = R\$ 785,46 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 864,01]; b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 778,99 (diferença) x 0,0438696821 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 34,17 x 1,0515 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de junho/08 - mês da citação da ré - a out/08 ou 5,15%) = R\$ 35,93 x 2,995943 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 220 meses ou 199,5943%) = R\$ 107,65 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 118,42]. A importância total de R\$ 982,43 (novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), referente à caderneta de poupança n.º 1219-013-00003853-4, deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Condeno a ré

no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2008

2008.61.06.006150-9 - NEIDE SIQUEIRA FIGUEIREDO - ESPOLIO (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a:a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 103,29 (diferença) x 4,0021346295 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do mês de nov/08, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 413,38 x 1,0537 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jul/08 - mês de citação da ré - a nov/08 ou 5,37%) = R\$ 435,57 x 3,261044 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 237 meses ou 226,1044%) = R\$ 1.420,44];b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 21.680,93 (diferença) x 0,0342671258 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do mês de nov/08, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.035,22 x 1,0537 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jul/08 - mês de citação da ré - a nov/08 ou 5,37%) = R\$ 1.090,81 x 3,025977 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 222 meses ou 202,5977%) = R\$ 3.300,77].A importância total de R\$ 4.721,21 (quatro mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00248982-3, deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, visto ter decaído a parte autora da metade de suas pretensões, no caso as pretensões dos meses de junho/87 a fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Não José do Rio Preto, 6 de novembro de 2008

2008.61.06.006519-9 - SONIA MARIA CONTI COSTA (ADV. SP238141 LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela:a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 1.115,46 + NCz\$ 149,31 = NCz\$ 1.264,77 (total da diferença) x 4,0021346295 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de outubro/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 5.061,77 x 1,0419 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de julho/08 - mês de citação da ré - a outubro/08 ou 4,19%) = R\$ 5.273,85 x 3,244819 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 236 meses ou 224,4819%) = R\$ 17.112,71 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 18.823,98];b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 198.535,75 + Cr\$ 31.464,59 = Cr\$ 230.000,34 (total da diferença) x 0,0477481261 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de outubro/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 10.982,07 x 1,0419 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de julho/08 - mês de citação da ré - a outubro/08 ou 4,19%) = R\$ 11.442,22 x 3,010923 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 221 meses ou 201,0923%) = R\$ 34.451,66 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 37.896,83];c) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 11.073,48 + Cr\$ 1.757,56 = Cr\$ 14.610,28 (total da diferença) x 0,0442645092 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de outubro/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 646,71 x 1,0419 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de julho/08 - mês de citação da ré - a outubro/08 ou 4,19%) = R\$ 673,81 x 2,995943 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 220 meses ou 199,5943%) = R\$ 2.018,70 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.220,57].A importância total de R\$ 58.941,38 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança (2205-013-00014586-8 e 2205-013-00001370-8), deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, posto que decaiu de parte mínima de suas pretensões. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2008

2008.61.06.006654-4 - JOAO EVANGELISTA DE ANDRADE (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mediante inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do valor do benefício previdenciário concedido a ele. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2008.61.06.007843-1 - ANDREZA CRISTINA BORGES XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP141505 CLEUSA

PANISSI LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares de formação de litisconsórcio necessário e ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a quantia de R\$ 1.327,42 [Cr\$ 8.719,09 (diferença) x 0,0477481261 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do mês de novembro/08, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 416,31 x 1,0537 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jul/08 - mês da citação da ré - a nov/08 ou 5,37%) = R\$ 438,67 x 3,025977 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 222 meses ou 202,5977%) = R\$ 1.327,42], referente à correção monetária do mês de abril/90, incidente sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 1610-013-00014352-0, deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, visto ter decaído a parte autora da metade de suas pretensões, no caso da pretensão do mês de janeiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de novembro de 2008

2008.61.06.007844-3 - CLEIDE BORGES E OUTRO (ADV. SP141505 CLEUSA PANISSI LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 3.062,99 (três mil e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 1610-013-000119084, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento. Incidirão juros moratórios na base 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (25/07/08 - fl. 16). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2008

2008.61.06.007898-4 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mediante inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do valor do benefício previdenciário concedido a ele. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2008.61.06.007978-2 - WILSON OPORINI (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mediante inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do valor do benefício previdenciário concedido a ele. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2008.61.06.008007-3 - ADELIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: a) não acolho as preliminares argüidas pela ré de falta de interesse de agir e ausência de causa de pedir em relação aos meses de fevereiro/89, março/90, junho/90 e das multas de 40% (quarenta por cento) e 10% (dez por cento); b) conheço de ofício ser a parte autora carecedora de ação, em relação ao pedido de condenação da ré a pagar diferenças da taxa progressiva de juros; c) acolho (ou julgo procedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de correção monetária, nos percentuais de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre o saldo existente na época, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Os complementos apurados deverão ser atualizados com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidos ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 6% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (01/08/08 - fl. 34), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, isso por estar comprovado saque do saldo e antes da propositura da demanda. Verba honorária indevida. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2008

2008.61.06.008110-7 - JOAO DAGA (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mediante inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do valor do benefício previdenciário concedido a ele. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2008.61.06.008112-0 - GERALDO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mediante inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do valor do benefício previdenciário concedido a ele. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2008.61.06.008236-7 - ARNALDO RODRIGUES CALDANA (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mediante inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do valor do benefício previdenciário concedido a ele. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2008.61.06.008346-3 - MARIA BOTELHO DE CARVALHO MARINO E OUTROS (ADV. SP029734 MARIA BOTELHO DE CARVALHO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares de formação de litisconsórcio necessário e ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela(a) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 19.587,84 (diferença) x 0,0466753263 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do mês de nov/08, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 944,46 x 1,0328 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de set/08 - mês da citação da ré - a nov/08 ou 3,28%) = R\$ 975,43 x 3,025977 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 222 meses ou 202,5977%) = R\$ 2.951,65]; b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [(Cr\$ 43.505,31 x 1,4480 x 1,005 x 1,0787 x 1,005) Cr\$ 68.634,68 - (Cr\$ 43.505,31 x 1,4480 x 1,005 x 1,0538 x 1,005) Cr\$ 67.050,36 = Cr\$ 1.584,35 (diferença) x 0,0446992775 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do mês de nov/08, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 70,81 x 1,0328 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de set/08 - mês da citação da ré - a nov/08 ou 3,28%) = R\$ 73,14 x 3,010923 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 221 meses ou 201,0923%) = R\$ 220,22]. A importância total de R\$ 3.171,87 (três mil, cento e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00319431-2, deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por ter decaído a parte autora de parte de suas pretensões e, além do mais, por não ser um primor de técnica processual a petição inicial, exigiu-se um esforço anormal para interpretação da mesma, ou seja, houve necessidade de exame e confronto da causa de pedir com o pedido e planilhas e documentos juntados a ela para se chegar a uma conclusão do que buscava a parte autora Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de novembro de 2008

2008.61.06.008363-3 - SANDRA DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP153066 PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora de condenação da ré a pagar diferença da taxa progressiva de juros, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não concedo a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de novembro de 2008

2008.61.06.008365-7 - EDNA APARECIDA AZAMBUJA (ADV. SP153066 PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora de condenação da ré

a pagar diferença da taxa progressiva de juros, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não concedo a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de novembro de 2008

2008.61.06.008412-1 - IZABEL DE STEFANI (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mediante inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do valor do benefício previdenciário concedido a ele. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2008.61.06.008427-3 - DORIVAL BITENCOURT (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA E ADV. SP270290 VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor ao pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de novembro de 2008

2008.61.06.008694-4 - ANTONIO NARCIZO BELCARI (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 23.699,16 [Cr\$ 144.415,68 (diferença) x 0,0480489393 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de outubro/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 6.939,01 x 1,0312 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de agosto/08 - mês de citação da ré - a outubro/08 ou 3,12%) = R\$ 7.155,51 x 3,010923 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 221 meses ou 201,0923%) = R\$ 21.544,69 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 23.699,16], referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 0324-013-00006157-7. A importância de R\$ 23.699,16 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2008

2008.61.06.009463-1 - LUIZ CRISTANTE (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força declarado (v. fl. 8). P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de novembro de 2008

2008.61.06.009897-1 - OSVALDO GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força declarado (v. fl. 8). P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de novembro de 2008

2008.61.06.010383-8 - SEBASTIAO PINTO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo - POSTO ISSO, conheço de ofício a existência de coisa julgada material e forma, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, e 3º, c/c o art. 467, do Código de Processo Civil. IZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES (OAB/SP 130.713) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força de declaração de pobreza (v. fl. 7). al, visto manter ele escritório de advocacia Expeça-se Ofício à 22ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, com o escopo de apurar eventual infração disciplinar ou violação do Código de Ética Profissional pelo Dr. Elizardo Aparecido Garcia Novaes (OAB/SP 130.713), decorrente da conduta deste patrocinar causa mesmo depois de saber da existência coisa julgada material e formal, visto manter ele escritório de advocacia no mesmo endereço da Dra. Cristiane Maria Paredes Fabbri (OAB/SP 84.211), que subscreveu a demanda protocolizada no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, ou, em outras palavras, há presunção do citado advogado ter atuado de forma desleal e/ou má-fé na propositura desta demanda nesta Subseção Judiciária, por ser idêntica àquela rejeitada pelo

citado Juizado Especial Federal, olvidando, assim, o citado advogado que o exercício da advocacia exige que seja fiel à verdade para poder servir à Justiça como um dos seus elementos essenciais à paz social, pois, empenhar-se o advogado na defesa da causa confiada ao seu patrocínio, não significa levar o seu constituinte a crer que o Poder Judiciário poderá falhar no exame de prevenção e, conseqüentemente, obter - por meio de tal expediente reprovável - tutela jurisdicional agora de forma favorável. Instrua o ofício com cópia integral desta demanda. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de outubro de 2008

2008.61.06.010391-7 - LUIZ GRINTACI (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconhecimento de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de outubro de 2008

2008.61.06.010485-5 - MARCO ANTONIO COSTA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconhecimento de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de outubro de 2008

2008.61.06.010487-9 - NEUSA MARIA FASSIN MOMESSO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconhecimento de ofício ser a autora carecedora de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de outubro de 2008

2008.61.06.010490-9 - LOMIRO LEONARDO JUNIOR (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconhecimento de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de outubro de 2008

2008.61.06.010493-4 - JOSE CARLOS LOTURCO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconhecimento de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força declarado (v. fl. 7). P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2008

2008.61.06.010495-8 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO FERREIRA FERRO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconhecimento de ofício ser a autora carecedora de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de declarado (fl. 8). P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de outubro de 2008

2008.61.06.010497-1 - MERCEDES DOMINGUES SOARES (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconhecimento de ofício ser a autora carecedora de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força declarado (v. fl. 8). P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2008

2008.61.06.010499-5 - FRANCISCO PERES CURIEL (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

POSTO ISSO, conhecimento de ofício a existência de coisa julgada material e forma, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, e 3º, c/c o art. 467, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força de declaração de pobreza (v. fl. 7). Expeça-se Ofício à 22ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, com o escopo de apurar eventual infração disciplinar ou violação do Código de Ética Profissional pelo Dr. Elizardo Aparecido Garcia Novaes (OAB/SP 130.713), decorrente da conduta deste patrocinar causa mesmo

depois de saber da existência coisa julgada material e formal, visto manter ele escritório de advocacia no mesmo endereço da Dra. Cristiane Maria Paredes Fabbri (OAB/SP 84.211), que subscreveu a demanda protocolizada no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, ou, em outras palavras, há presunção do citado advogado ter atuado de forma desleal e/ou má-fé na propositura desta demanda nesta Subseção Judiciária, por ser idêntica àquela rejeitada pelo citado Juizado Especial Federal, olvidando, assim, o citado advogado que o exercício da advocacia exige que seja fiel à verdade para poder servir à Justiça como um dos seus elementos essenciais à paz social, pois, empenhar-se o advogado na defesa da causa confiada ao seu patrocínio, não significa levar o seu constituinte a crer que o Poder Judiciário poderá falhar no exame de prevenção e, conseqüentemente, obter - por meio de tal expediente reprovável - tutela jurisdicional agora de forma favorável. Instrua o ofício com cópia integral desta demanda. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2008

2008.61.06.010502-1 - LUIS ANTONIO CARNEVALE (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconhecimento de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de outubro de 2008

2008.61.06.010729-7 - EUCARIS BONALUMI CORREA GOMES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconhecimento de ofício a existência de coisa julgada material e formal, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, e 3º, c/c o art. 467, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas remanescentes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2008

2008.61.06.010778-9 - GUIOMAR DAMIANO HOMEN DE MELLO HUSSEINI (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Verifico que a presente ação é repetição da que está em tramitação nesta 3ª Vara Federal, feito nº 2008.61.06.008802-3 (fls. 17/23), com identidade de partes, objeto e causa de pedir, sendo aquela protocolada anteriormente a esta, motivo pelo qual declaro a litispendência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2008.61.06.010823-0 - JOAO BAZANA (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, que faço com fundamento nos artigos 269, inc. I, e 285-A, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, nem tampouco em custas processuais, por conceder a ele os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da sua declaração de pobreza (v. fl. 7). São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2008

2008.61.06.010830-7 - JONAS CALDATO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconhecimento de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força declarado (v. fl. 8). P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2008

2008.61.06.010835-6 - IRYNEU MESTIERE (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconhecimento de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força declarado (v. fl. 7). P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2008

2008.61.06.010836-8 - WANDERLEY DOS SANTOS GIL E OUTROS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconhecimento de ofício serem os autores WANDERLEY DOS SANTOS GIL, JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA e GENUINO CARLOS ESTEVES carecedores de ação, por falta de interesse processual ou de agir, e, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelos autores ESTEVÃO ALICIO GIL e JOEL MACHADO GARCEZ de condenação da ré a pagar-lhes diferenças da taxa progressiva de juros. Extingo o

processo, sem e com resolução do mérito, nos termos do arts. 267, VI, e 269, inc. I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2008

2008.61.06.011138-0 - DURVAL BUENO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconhecimento de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força declarado (v. fl. 8). P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de novembro de 2008

2008.61.06.011145-8 - IRACI DE PAULA BATISTA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconhecimento de ofício ser a autora carecedora de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força declarado (v. fl. 8). P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de novembro de 2008

2008.61.06.011418-6 - CONRADO DE MENEZES REIS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconhecimento de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força declarado (v. fl. 8). P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de novembro de 2008

2008.61.06.011422-8 - SEBASTIAO MANUEL DA SILVA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconhecimento de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força declarado (v. fl. 8). P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de novembro de 2008

2008.61.06.011424-1 - ESTER AMANCIO SANTANA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora de condenação da ré a pagar-lhe diferença da taxa progressiva de juros, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. São José do Rio Preto, 5 de novembro de 2008

2008.61.06.011664-0 - MORVAN RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor de condenação da ré a pagar-lhe diferença da taxa progressiva de juros, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2008

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.06.006324-8 - ROQUE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condená-lo em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. São José do Rio Preto/SP, 04/11/2008.

2006.61.06.009041-0 - APARECIDA FERREIRA BARBOZA (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO E ADV. SP143490E CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por força do declarado por ela (f. 09) e condene-a a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. São José do Rio Preto/SP, 04/11/2008.

2007.61.06.001215-4 - JORGINA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP252152 MARIA TEREZA PIMENTA DA SILVA E ADV. SP230907B WILSON DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condená-lo em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 30/10/2008

2007.61.06.004620-6 - ISALTINA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ISALTINA APARECIDA RODRIGUES de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2007.61.06.009105-4 - EVA RIBEIRO PONTON (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para, confirmando a decisão que antecipou a tutela, condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com vigência a partir de 20/08/2007, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

2007.61.06.009547-3 - CLOTILDE DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, a contar do cancelamento administrativo do benefício, obedecidos a eventuais reajustes que vierem a serem concedidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

2007.61.06.009551-5 - HELIO ALBERTO TEDESCHI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica (26/06/2008 - v. folha 125), e enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

2007.61.06.009744-5 - SEBASTIANA MEDEIROS PEREIRA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora SEBASTIANA MEDEIROS PEREIRA de condenação do INSS na concessão a ela de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, revogando, portanto, de imediato, a tutela antecipada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Comunique-se a revogação. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2007.61.06.010018-3 - MARIA PELOMAR DA SILVEIRA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA

PELOMAR DA SILVEIRA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2007.61.06.010330-5 - IRACI ARAUJO GAVIAO SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Noticiado o falecimento da autora pelo INSS (145 e 158/160), foi aberta vista para manifestação, sendo protocolada petição confirmando o ocorrido e pedindo a extinção do feito (fl. 168), sendo o objeto da demanda pessoal, considero a ação intransmissível e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.06.011001-2 - FABIANO ROGERIO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS a restabelecer em favor do autor FABIANO ROGERIO DOS SANTOS, representado por MARIA APPARECIDA LIMA DOS SANTOS, a assistência social n.º 105.334.341-5, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data de cessação (DCB) dele [DIB = 1.8.2006 (v. fl. 20)].As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (6.11.2007 - fls. 35/6). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas em atraso até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P. R. I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2007.61.06.011252-5 - NEIDE CASTELLAN (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora NEIDE CASTELLAN, o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.377.532-5 - Espécie 31 a partir de 10.1.2008 (DIB), com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais.Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele à segurada e ora autora, vedada para o presente caso a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso, apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2007.61.06.011736-5 - JURACI SOUSA PEREIRA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora JURACI SOUSA PEREIRA, o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, a partir de 31.10.2007 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença.As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (19.12.2007 - fl. 60). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) da condenação. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2008.61.06.001504-4 - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a restabelecer em favor do autor JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA, o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.359.389-8 - Espécie 31, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, a partir de 11/05/2008, conforme antes determinado (v. fl. 68v) e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da perícia, no caso o dia 3.7.2008 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2008

2008.61.06.001914-1 - CLEIDE GARCIA DA SILVA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para declarar a existência de tempo de serviço vinculado ao INSS, em atividade rural, suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade. Via de conseqüência, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, em favor da autora, a partir do requerimento administrativo (20/04/2006). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

2008.61.06.002102-0 - ANDRE LUIS JUSTI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ANDRÉ LUIS JUSTI de concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor a pagar verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2008.61.06.003806-8 - DILZA MARIA DOMINGOS (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora DILZA MARIA DOMINGOS, de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2008

2008.61.06.006473-0 - BELANIZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00, observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 04/11/2008.

2008.61.06.007856-0 - CIZIRA PRETTI DE SOUZA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora CIZIRA PRETTI DE SOUZA, o benefício de Aposentadoria Rural por Idade n.º 147.138.090-1 (Espécie 41), a partir de 28.5.2008 (DIB), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJP), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (25.7.2008 - fl. 54). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.007194-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009846-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MAURO APARECIDO CARDOSO (ADV. SP143528 CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedentes os embargos à execução, devendo a execução prosseguir com base nos valores apurados pelo embargante (v. fl. 8), que deverão ser atualizados e acrescidos de juros moratórios até a data da expedição dos ofícios requisitórios. Extingo o processo, com resolução do mérito, consoante disposto no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno o embargado em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando estes autos em seguida. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2008

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.06.006443-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008034-4) CARLOS ALBERTO VILANOVA VIDAL JUNIOR (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos, Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução Diversa n.º 2002.61.06.008034-4, julgo extintos estes embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda do objeto. Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.06.005360-6 - VERA LUCIA BALBINO E OUTROS (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.000741-2 - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.06.008034-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ALBERTO VILANOVA VIDAL JUNIOR (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, A Caixa Econômica Federal propôs a presente execução para citação do executado para pagar a quantia de R\$ 18.318,50 (dezoito mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta centavos). Citado o executado interpôs embargos à execução que foi distribuído sob nº. 2003.61.06.006443-4. Às fls. 128/133, a exequente juntou aos autos petição informando que se compôs com o executado, renegociando o débito por meio do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº. 24.0353.191.0003658-43, e requerendo a extinção da execução e os embargos nº. 2003.61.06.006443-4, apenso. Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios, pois que foram objeto do acordo. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.011352-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008935-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Vista ao impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.06.005879-4 - CINCO ESTRELAS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA (ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 04 de novembro de 2008.

2006.61.06.010587-5 - USINA SANTA ISABEL S/A (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI E ADV. SP139957 ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 05 de novembro de 2008.

2007.61.06.012205-1 - ELIANA DE PAULA (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para determinar que não sejam devolvidos ao erário os valores pagos a título de GESS e GDASS, até a data em que foi notificada a impetrante acerca do pagamento equivocado pela Administração. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 30 de outubro de 2008.

2008.61.06.000589-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COORDENADOR DEPTO DE FISCALIZACAO DO COMERCIO DE SAO JOSE RIO PRETO (ADV. SP143160 WALTER MARTINS FILHO)

3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 14 de novembro de 2008.

2008.61.06.000887-8 - GRACIANI CIA LTDA (ADV. SP255197 MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança para, confirmar a liminar que determinou à impetrada que inclua novamente a impetrante no REFIS, possibilitando-se a ela continuar a pagar os débitos apontados na inicial de forma parcelada. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A Uniao Reembolsará o valor das custas à impetrante (art. 4º, único, Lei 9.289/96). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 05 de novembro de 2008.

2008.61.06.000993-7 - USINA SANTA ISABEL S/A (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI E ADV. SP196408 ANDRÉ CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.61.06.003192-0 - LAR DOS POBRES JOANA DARC (ADV. SP068800 EMILIO CARLOS MONTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, CONCEDO A SEGURANÇA e determino a expedição da certidão negativa de débito em relação a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Declaro, por conseguinte, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de outubro de 2008

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.002357-0 - CARLOS ROBERTO GARCIA FERREIRA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão de a ré ter juntado aos autos os documentos requeridos na inicial, deixo de condená-la nos ônus da sucumbência. Sem custas. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 04 de novembro de 2008.

2008.61.06.005571-6 - REGINA CENEDA SANCHES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de exibição, para determinar à CAIXA que proceda à exibição, dos extratos microfilmados da conta-poupança n.º 013.00291759-0, Agência 0353, desta cidade de São José

do Rio Preto/SP, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), determino a exibição dos citados documentos em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença. Fixo a multa diária para o caso de não atendimento da sentença pela ré em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4.º, do CPC. Condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 10 de novembro de 2008.

2008.61.06.006389-0 - SIMONE VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão de a ré ter juntado aos autos os documentos requeridos na inicial, deixo de condená-la nos ônus da sucumbência. Sem custas. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 04 de novembro de 2008.

2008.61.06.006657-0 - ADEMIR BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à requerida, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 13 de novembro de 2008.

2008.61.06.008264-1 - PEDRO ALCANTARA DA SILVA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de exibição, para determinar à CAIXA que proceda à exibição, dos extratos microfilmados da conta-poupança n.º 013.0004130-1, Agência 1610, desta cidade de São José do Rio Preto/SP, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), determino a exibição dos citados documentos em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença. Fixo a multa diária para o caso de não atendimento da sentença pela ré em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4.º, do CPC. Condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 05 de novembro de 2008.

2008.61.06.008353-0 - TEREZINHA DE LOURDES RISSI RETUCI (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se a autora perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º da Lei 1.060/50). Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I.

2008.61.06.008447-9 - ILMA DOS SANTOS BELUSI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão de a ré ter juntado aos autos os documentos requeridos na inicial, deixo de condená-la nos ônus da sucumbência. Sem custas. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 11 de novembro de 2008.

2008.61.06.008936-2 - PEDRO ALCANTARA DA SILVA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão de a ré ter juntado aos autos os documentos requeridos na inicial, deixo de condená-la nos ônus da sucumbência. Sem custas. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 11 de novembro de 2008.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.06.002608-2 - VALTER DE CASTRO (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, podendo o valor ser sacado pelo beneficiário diretamente junto a C.E.F. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Câmara Municipal (fl.215), posto que a demanda não tem força normativa, mas apenas determinou a devolução de valores indevidamente pagos. Caso queira a desobrigação de pagamentos futuros, deverá buscar por via própria. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.010665-0 - ELI REGINA ALVES PERUSSI (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.001639-1 - JOSE RAIMUNDO BARRETO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.008888-2 - MARIA APARECIDA EMILIANA FIRMINO (ADV. SP218910 LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.002029-5 - EVARISTO CAMARGO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

97.0708022-1 - PAULO EDUARDO FERRAZ BOTTURA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Quanto aos autores PAULO EDUARDO FERRAZ BOTTURA, ADONIAS VIEIRA DE ALMEIDA e SOLANGE APARECIDA DA SILVA, tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação (fl. 221/234), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a eles. Cumpra a ré o desbloqueio dos valores creditados nas contas vinculadas do autor PAULO EDUARDO FERRAZ BOTTURA, cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.002897-6 - CATHARINA CARRETERO DELAZARI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.003073-9 - FRANCISCA APARECIDA GONCALVES LOPES (ADV. SP192529 ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.003618-3 - LELIO PRATO (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.004782-0 - ELIANE DIRCE FORTE MODENA (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005624-8 - AMALIA BAZERLA GRACON E OUTROS (ADV. SP119109 MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor depositado. Indevido o acréscimo de 10% de verba honorária, como requerido à fl. 163/verso, posto que, conforme decisão de fl.157 e, nos termos do artigos 20 e 475-I do CPC, não se fez necessária a realização de atos tendentes à satisfação forçada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2007.61.06.005666-2 - ALINE CHIMELLO FERREIRA (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005670-4 - GIOVANA CHIMELLO FERREIRA (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.001519-6 - ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.006420-1 - BENEDITO DE MELO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.006424-9 - WANDERLEY FRANCISCO SANTINHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.006443-2 - SEBASTIAO BENTO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.006447-0 - VINICIUS PADOVEZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.06.008119-3 - JOAO DA SILVA ESPIRITO SANTO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.008123-5 - ELIDIO VIOLIN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.008125-9 - VICENTE CALEGARO NETO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.008130-2 - OSVALDO GRACIANI JUNIOR (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.008155-7 - ELZA DE MARCHI SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.008595-2 - ELENIR ANTUNES VILELA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0703384-8 - JAYME MICELLI E OUTROS (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI E ADV. SP115377 MARCO ANTONIO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

95.0702198-1 - ODAIR DE ALMEIDA (ADV. SP154996 MARCELO DE OLIVEIRA MELO E ADV. SP153038

HEVERTON DEL ARMELINO) X ERASMO ALVES DE CASTRO (ADV. SP118418 SERGIO TOYOHICO KIYOMURA E ADV. SP086195 MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X EDVIRGES DAMAZIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP085530 JOSE DA SILVA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2000.03.99.006490-4 - MARIANO ROBERTO SORIANO E OUTROS (ADV. SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Fls. 296/297, 302 e 304: Considerando a resposta da e. Corregedoria-Geral da 3ª Região à consulta formulada por este Juízo em caso semelhante, cuja cópia determino seja juntada a estes autos, proceda-se ao cancelamento e à certificação do ocorrido na via arquivada em secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do patrono dos autores, intimando-o para retirá-lo, observando-se que tem validade por 30 (trinta) dias, bem como de que, não havendo levantamento no prazo legal, os valores serão restituídos ao FGTS. Anoto que os valores devidos aos autores foram creditados em suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 268/271). Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2001.61.06.007023-1 - JANDYRA BASAGLIA E OUTROS (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Comprove o patrono do(a) autor(a) a liquidação dos alvarás nº 49 e 50/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos. Intime-se.

2002.61.06.012379-3 - ABILIO AUGUSTO PARADA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP143378 THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Fl. 210: Cumpra-se a determinação de fl. 208, cancelando-se os alvarás expedidos e não retirados. Expeçam-se novos alvarás, conforme requerido, intimando-se a parte para retirá-lo, observando-se que tem validade por 30 (trinta) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 126/127, arquivando-se os autos. Intime-se.

2006.61.06.002102-3 - MARIA APARECIDA MIRANDA GONCALVES (ADV. SP197277 ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 89), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2006.61.06.004121-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI E ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Certidão de fl. 180: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica (fl. 175/176), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93. Intimem-se.

2006.61.06.007119-1 - ADHEMAR BORTOLETO E OUTROS (ADV. SP221265 MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Designo audiência de conciliação para 04 de dezembro de 2008, às 14:00 horas. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal.

2007.61.06.005551-7 - MAY ALI HUSSEINI (ADV. SP043177 SUELY MIGUEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Fl. 107: Considerando a informação trazida pela parte autora, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que complemente as informações trazidas à fl. 104, em atendimento às fls. 74 e 98. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2007.61.06.005729-0 - IRINEU PAIVA DE ANDRADE (ADV. SP135029 ALCINO FELICIO SANTANA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 85/86: Defiro o requerido. Proceda-se ao cancelamento dos alvarás n.ºs. 75 e 76/2008 e expeçam-se novos alvarás, conforme requerido, intimando-se a parte para retirá-lo, observando-se que tem validade por 30 (trinta) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 79/80, arquivando-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.0703914-9 - ENCARNACAO BEJAS CARBONE (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO E ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

1999.61.06.002491-1 - MARIA BOMFIM MARQUES (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício determinada às fls. 124/129, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o n.º 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2000.61.06.011787-5 - LAURA LEMOS VENANCIO FAZAM (ADV. SP135030 ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes do cálculo da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, conforme despacho de fls. 386.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.007577-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANTONIO FRANCISCHINI (ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Certidão de fl. 12: Republique o despacho de 10, para intimação do embargado. Despacho de fl. 10: Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao embargado para resposta. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.06.008488-0 - MARIA DAS GRACAS DA TRINDADE E OUTROS (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 801: Defiro o desentranhamento da CTPS do autor, mantendo-se cópia autenticada nos autos, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Fls. 802/803: Intime-se o INSS e o Ministério Público Federal da determinação de fl. 797, dando ciência do ofício juntado. Após, voltem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.021934-1 - GERSON CARTAPATTI E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP041397 RAUL GONZALEZ E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 229 (comunicando revisão do benefício).

Expediente N° 4055

MONITORIA

2005.61.06.003051-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO BALTHAZAR NEVES

Comprove a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob n.º 125/2008, retirada em 15/04/2008. Intime-se.

2005.61.06.007004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PEDRO CICERO BRANDIMARTE

Comprove a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob n.º 342/2008, retirada em 27/06/2008. Intime-se.

2005.61.06.011106-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMARA DE FREITAS
Comprove a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob nº 299/2008, retirada em 27/06/2008.Intime-se.

2007.61.06.000956-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008635-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI
Comprove a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob nº 300/2008, retirada em 27/06/2008.Intime-se.

2007.61.06.011109-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS ME E OUTRO
Comprove a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob nº 349/2008, retirada em 27/06/2008.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.06.008097-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME X SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS X JOAO FIRMINO CARLOS FILHO X DORACY FERMINO CARLOS
Comprove a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a distribuição das cartas precatórias expedidas sob nºs 54 e 122/2008, retiradas em 03/04/2008.Intime-se.

2006.61.06.001076-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ROBERTO FERREIRA CATANDUVA ME X JOAO ROBERTO FERREIRA
Comprove a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob nº 53/2008, retirada em 03/04/2008.Intime-se.

2006.61.06.005981-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO JOSE POMPEO ME
Comprove a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob nº 262/2006, retirada em 20/02/2008 (fl. 48 verso).Intime-se.

2007.61.06.008323-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI EPP E OUTRO
Comprove a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob nº 447/2008, retirada em 11/09/2008.Intime-se.

2007.61.06.011110-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS ME E OUTRO
Comprove a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob nº 359/2008, retirada em 27/06/2008.Intime-se.

Expediente Nº 4067

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.008847-3 - ADRIANO JERONIMO EVANGELISTA (ADV. SP150284 PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.06.011905-6 - NILVA DA COSTA ALVES (ADV. SP246994 FABIO LUIS BINATI) X CHEFE POSTO ATENDIMENTO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da impetrante de que não dispõe de

condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a correta indicação da autoridade coatora, tendo em vista o disposto na Portaria MPS nº 26, de 19/01/2007, do Ministério da Previdência Social. Intime-se.

Expediente Nº 4068

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.011411-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTROS (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Designo o dia 11 de março de 2009, às 15:00 horas, para oitiva dos depoimentos pessoais dos embargantes Sonia Buzolin Mozaquatro e Rafael Buzolin Mozaquatro. Expeça-se o necessário. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2007.61.06.000634-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001873-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDER ANTONIO ALVES (ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE E ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X MARCO ANTONIO POMPEI (ADV. SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI E ADV. SP139372 EDUARDO ANTONIO DA SILVA) X DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X EDSON GARCIA DE LIMA (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X NIVALDO FORTES PERES (ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO E ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. TRF. Trasladem-se cópias de fls. 767/772, 776 e desta decisão para os autos principais, 2006.61.24.001873-7, que se encontram conclusos para sentença. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4069

ACAO PENAL

2003.61.06.003431-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HILARIO SESTINI JUNIOR (ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X TANIA DE JESUS X BRASILINO PEREIRA DE ARAUJO

Chamo o feito à ordem. Certidão de fl. 807. Atente a Secretaria para que erros dessa natureza não mais ocorram. O procedimento de carga dos autos às partes, mediante livro de carga, em razão do feito encontrar-se disponibilizado para publicação, deverá ser regularizado junto ao Sistema Processual, logo após a publicação do despacho, na imprensa oficial. Assim, determino a regularização da carga deste feito no Sistema Processual, ao advogado do acusado Hilário Sestini, realizada nos termos da certidão. Sem prejuízo, considerando ainda que o feito encontra-se em seu estágio inicial, e diante das novas disposições dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, intime-se a acusada já interrogada, Tânia de Jesus, e seu defensor (fl. 749), assim como proceda-se à intimação da defesa do acusado Hilário Sestini, a fim de que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Fl. 805: Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP encaminhando cópia integral deste feito. Cumpra-se. Fl. 809: Certifico em cumprimento a determinação judicial e para fins de regularização no sistema processual, que os presentes autos saíam em carga, no dia 05/09/2008, sob responsabilidade do defensor do acusado Hilário Sestini, Drº Alexandre Domício de Amorim OAB/SP 171.693.

2005.61.06.011519-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUILHERME FERNANDES KUNTZ X JEAN DORNELAS (ADV. SP229356 HELOISA MIRANDA SILVA) X LUIZ ANTONIO FELICIO
Fl. 358: Acolho a cota ministerial, indeferindo o pedido do acusado Jean Dornelas, que deverá comparecer na audiência designada para o dia 19 de novembro de 2008, às 15:30 horas, para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, conforme manifestação do Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do acusado, inclusive para que regularize sua representação processual. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2675

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.03.005256-8 - ADILSON LOPES MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 160/2008 (Formulário 0471380) e sob nº 161/2008 (Formulário 0471381).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Paulo Cesar Alferes Romero (OAB/SP 74.878).3. Ênfase que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 14/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.005217-4 - MARTA MARTINS DE SOUSA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alega a autora que, em virtude ser idosa, mãe e economicamente dependente do segurado MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA, atualmente recluso em estabelecimento prisional, faz jus à percepção do auxílio-reclusão. Sustenta haver formulado requerimento administrativo junto ao INSS, indeferido sob o argumento da falta de qualidade de dependente. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS à implantação do benefício auxílio-reclusão em favor da autora, fixando como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (03.02.2006). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores eventualmente pagos na via administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Marta Martins de Souza. Nome do segurado: Marcos Rogério de Souza. Número do benefício 140.634.734-2. Benefício concedido: Auxílio reclusão. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.02.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008784-0 - LUCAS DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata que no ano de 2005 sofreu uma queda de um barranco, com traumatismo craniano e abdominal, de que resultaram seqüelas como perda de memória, epilepsia e a perda de movimento da mão direita, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Relata ainda, aguardar uma cirurgia craniana para a retirada de hematomas. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 06 de setembro de 2007, que teria sido cessado de forma indevida pelo INSS. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão ao requerente do benefício aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por

cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: LUCAS DE SOUZA. Número do benefício: 529.663.990-8 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.9.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que restabeleça o auxílio acidente concedido ao autor. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009519-7 - CLEBERSON ALEXANDER ALVES (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez, em decorrência de ser soropositivo para o HIV, sofrendo da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, popularmente conhecida como AIDS, em razão da sigla em inglês dessa patologia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor relata, ainda, ser portador de hepatite C e bronquite, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. (...) Defiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício aposentadoria por invalidez ao autor. Oficie-se por meio eletrônico. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 522.788.630-6 em aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo na data da perícia médica judicial (11.4.2008). Nome do segurado: Cleberston Alexander Alves Número do benefício 522.788.630-6 (NB do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 01.04.2008 (DIB da aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003461-9 - GIANLUCA FERRAZ (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, eis que o autor é menor púbere e, sendo assistido, deve necessariamente outorgar a procuração juntamente com seu assistente. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.03.004092-9 - LUIZ OLIMPIO FILHO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2008.61.03.006551-3 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA FELICIO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.03.008116-6 - NAIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP195321 FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de dezembro de 2008, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008124-5 - MARGARIDA DE CASTRO SILVA (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de dezembro de 2008, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte

autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008141-5 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e problemas ortopédicos em ambos os joelhos, razão pela qual encontra-se incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em perícia realizada em 25.05.2008 teve o benefício em comento negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de dezembro de 2008, às 10h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV e ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008145-2 - PATRICIA DA CONCEICAO TEODORO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e

hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 24 de novembro de 2008, às 18h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008150-6 - NILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP163430 EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de lombociatalgia incapacitante decorrente de protusões discais lombares, razão pela qual encontra-se incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 30.08.2008, quando lhe foi concedida alta médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 6-7 e faculto ao autor a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de dezembro de 2008, às 08h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano

Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareça se a doença alegada na inicial possui origem laborativa, tendo em vista já ter sido beneficiário de auxílio doença por acidente de trabalho. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.008187-7 - ALOISIO FERNANDO FERREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de dezembro de 2008, às 09h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008188-9 - JOSE RIVALDO CARMELO DE ASSUNCAO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a)

periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 6-7 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de dezembro de 2008, às 10h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008212-2 - MARIA TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de úlcera, hipertireoidismo e trombocitemia essencial, razão pela qual encontra-se incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em duas ocasiões pleiteou o benefício auxílio-doença, sendo que em ambas ocasiões o pedido foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV e ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008214-6 - CELSO LUIZ TRIDICO DE ALMEIDA (ADV. SP266005 ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 08h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV e ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.001582-0 - MANOEL APARECIDO DA ROSA (ADV. SP183971 WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.003079-1 - DINIZ PEREIRA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada. Int.

2008.61.03.003843-1 - JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.004256-2 - BENEDITO DE CARVALHO (ADV. SP263339 BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.004696-8 - BC EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP174551 JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.004846-1 - IRONIL DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.004969-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.003792-0) PREFEITURA DE CARAGUATATUBA (ADV. SP152966 CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.005177-0 - AUDIR LEONORA DO CARMO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.005226-9 - ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.005598-2 - VALERIA CAVALCANTI (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.005821-1 - ANTONIO RICARDO BORBA MARCO E OUTRO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008219-5 - CANDIDA FREIRE DA ROCHA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça exatamente quais são as moléstias que a acometeram, devendo juntar aos autos documentos hábeis a comprovar as doenças alegadas, tais como laudos médicos, históricos clínicos e /ou hospitalares, exames realizados, dentre outros. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 3458

ACAO PENAL

2008.61.03.005048-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X PIERLUIGI BRAGAGLIA (ADV. SP066251 ANTONIO ROBERTO BARBOSA E ADV. SP174185 ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E ADV. SP244425 TIAGO PERES BARBOSA)

Vistos, etc. Fl. 228: Oficie-se ao Juízo Deprecado da Vara Distrital de Ilhabela - SP solicitando a antecipação da audiência designada para o dia 31/03/2009, às 13:30 horas, haja vista que o réu encontra-se preso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 3459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0403906-0 - JOSE DO PATROCINIO OLIVEIRA (ADV. SP105261 ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 187-188), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art.

225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.004401-4 - ZANOTTI S P A S/A (ADV. RJ030832 JOSE MANUEL PEREZ DIAZ) X UNIR UNIBLOCK ZANOTTI LTDA (ADV. SP100418 LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROCURAD MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega o embargante a presença do citado vício, eis que, conquanto a sentença tenha sido expressa com relação ao sujeito devedor dos honorários, não houve esclarecimento quanto ao respectivo beneficiário e qual seria a proporção devida, eis que a ação foi movida em face da Unir Uniblock e o embargante. Assevera, ainda, que a sentença também foi omissa quanto à eventual revogação da liminar anteriormente deferida. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. Pedro Aciole, Dju de 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Assiste razão em parte ao embargante, uma vez que não houve qualquer referência na decisão embargada quanto à divisão dos honorários advocatícios. Destarte, tendo em vista que a empresa autora intentou a presente ação ordinária em face de dois réus, quais sejam, a empresa Unir Uniblock e INPI, ora embargante, os respectivos honorários sucumbenciais devem ser divididos entre eles. Portanto, a verba honorária deverá ser fixada em R\$ 1.500,00 para cada um dos réus. Por outro lado, tendo em vista a extinção do processo sem resolução do mérito, não seria necessária a expressa menção na sentença embargada a respeito da cessação dos efeitos da liminar anteriormente deferida. A extinção do processo sem exame do mérito, leva fundamentalmente à cassação da liminar. No entanto, tendo em vista que a decisão que deferiu a liminar determinou expressamente a expedição de ofício ao INPI para conhecimento, em contrapartida, faz-se necessária a comunicação do mesmo órgão a respeito da cessação dos efeitos da medida, em vista do julgamento da lide sem apreciação do mérito. Assim, considerando a presença da omissão alegada, acrescento ao dispositivo de fls. 964, a seguinte redação: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, prudentemente, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada réu, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Por fim, tendo em vista a cessação dos efeitos da liminar em decorrência do julgamento da presente ação sem resolução do mérito, oficie-se ao INPI para conhecimento. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para acrescentar ao seu dispositivo os parágrafos acima, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada; Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.002626-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000581-5) CARLOS JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X BANCO ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de declarar o alegado da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela CEF. A referida incorreção teria se verificado, especialmente, quando da conversão do valor das prestações em Unidades Reais de Valor - URVs. Impugna, ainda, a aplicação da Taxa Referencial (TR) (incluindo a taxa adicional de 3%) e a cobrança de juros em taxas superiores a 10%. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de cuidar os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial. Realizada a revisão, nos termos acima determinados, faculto-se a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº

64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.003250-9 - BENEDITO HORACIO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário que foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição. Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS informou que havia sido proposta outra ação, com o mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal em nome dos autores. Às fls. 179-181, foi informado que somente o co-autor LUIZ não recebeu os valores requeridos no Juizado Especial Federal, tendo em vista a extinção do processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da litispendência. Quanto ao co-autor BENEDITO foi comprovado o recebimento de seus valores perante o Juizado Especial Federal.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso com relação ao autor BENEDITO HORÁCIO MOREIRA. Quanto ao autor LUIZ CARLOS DA SILVA, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do mesmo Código. Com base nos arts. 14, II, 17, V e 18, todos do CPC, aplico ao autor BENEDITO HORÁCIO MOREIRA uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.000868-1 - ANTONIO DUTRA DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 190-191), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.005516-6 - OSMAR HARUO SHIVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E ADV. SP228765 RODRIGO OCAMPOS LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 307-308), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.005748-5 - JOSE ANTONIO DE PAULA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 167), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.000838-7 - ORLANDO CARIOCA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 195-196), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art.

225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002150-1 - ALTAIR REZENDE DE SOUZA (ADV. SP243893 ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 176-177), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.005558-4 - GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 152-153), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.006260-6 - ALICE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP242978 DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 93-94), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.009088-2 - ANA ROZA MARTINS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 126-127), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002568-7 - AIRTON FERREIRA DINIZ (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de lesão supra-espinal no ombro direito, tendo sido submetido a uma cirurgia, razão pela qual se encontra incapacitado ao exercício de atividade laborativa.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até o dia 15 de agosto de 2006, data em que INSS o considerou apto ao trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio doença, cuja data de início fixo do dia imediatamente subsequente à cessação do benefício anterior.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Airton Ferreira Diniz.Número do benefício 505.135.478-1.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 16.8.2006.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de

jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004126-7 - PAULO CESAR BONANNI HESPANHA (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%, para a conta nº 1388.2005-8), janeiro de 1989 (42,72%, para as contas nº 1388.2005-8 e 1388.11073-1), março de 1990 (84,32%, conta 1388.2005-8) e abril de 1990 (44,80%, conta 1388.2005-8), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004381-1 - MIDORI TAMAKAWA YAMASHITA (ADV. SP217436 MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004658-7 - CARMELITA XAVIER DE ANDRADE MESSIAS E OUTRO (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E ADV. SP168346 CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
CARMELITA XAVIER DE ANDRADE MESSIAS E THALITA ANDRADE MESSIAS DE DEUS, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação objetivando um provimento jurisdicional que lhes assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de

1987 (26,06%).(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004849-3 - THAIS MARIE VAN S L SILVEIRA MARTINS (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), incluindo o IPC de fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87), em substituição aos índices previstos para esses meses pelo Manual. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005202-2 - SERGIO CANAVEIS SANTANA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de insuficiência coronária, hipertensão arterial, diabetes, depressão recorrente, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma que o INSS lhe concedeu o auxílio-doença até o dia 30.6.2007. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a data da realização do laudo pericial, em 30.07.2007. Nome do segurado: Sérgio Canaveis Santana. Número do benefício 560.552.366-6 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.07.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005849-8 - JOSE ANCHIETA OLIVEIRA (ADV. SP117431 LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSÉ ANCHIETA OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Alega haver trabalhado nas empresas GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (21.12.1977 a 15.5.1990) e VÁLVULAS SCHRADER DO BRASIL S.A. (23.7.1990 a 01.7.2002), exposto ao agente nocivo ruído. Afirma que o instituto réu se negou a reconhecer referidos períodos de trabalho como exercidos em atividade especial. Pleiteia, ainda, o reconhecimento dos demais períodos de trabalho comum, para fins de cômputo de aposentadoria, até a data da expedição do documento denominado PPP, em 16.05.2006. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial, sujeito à conversão em comum, conforme pedido inicial, o período laborado pelo requerente junto às empresas GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 21.12.77 a 15.05.90 e VÁLVULAS SCHRADER DO BRASIL S.A., de 23.7.1990 a 01.7.2002 e de 16.06.2003 a 16.05.2006, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, cuja data de início fixo em 04.07.2007. Nome do segurado: JOSÉ ANCHIETA DE OLIVEIRA Número do Benefício: Prejudicado Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 04/07/2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data do requerimento administrativo, em 04.07.2007, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada ou administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006055-9 - BENEDICTA MARIA BORGES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
BENEDICTA MARIA BORGES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora ser mãe de Sílvio Luiz Borges, falecido em 14 de abril de 2007. Sustenta que sempre foi dependente economicamente do de cujus, tendo em vista que este auxiliava a autora na manutenção das despesas da casa, sendo essa a única exigência do réu para a concessão do benefício. Alega que o Instituto réu lhe negou a concessão do benefício, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006461-9 - JURACI DE CAMPOS BISPO E OUTRO (ADV. SP223391 FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
JURACI DE CAMPOS BISPO e DIONÍSIO ANTÔNIO BISPO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Alegam os autores que são pais de WILLIAN DE CAMPOS BISPO, que faleceu em 20 de setembro de 2005. Afirmam os autores que, por enfrentarem dificuldades econômicas em decorrência de estarem desempregados, o de cujus comprometia sua renda no sustento financeiro do lar, sendo arrimo de família até a data de seu óbito. Alega que o Instituto réu indeferiu seu pedido administrativo, sob o argumento de falta de qualidade de dependentes. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício previdenciário de pensão por morte, com termo inicial na data do requerimento administrativo, em 10.10.2005. Nome dos dependentes/beneficiários: Juraci de Campos Bispo e Dionísio Antônio Bispo Número do Benefício: Prejudicado Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 10.10.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo

INSSData do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicialCondeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data do requerimento administrativo, descontados os valores porventura pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007641-5 - MARIA DIMAS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP064121 ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária concessão do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de problemas psiquiátricos, tais como quadro agudo depressivo crônico, psicopatia grave, sendo que necessita de tratamento psiquiátrico contínuo, além disso, sofre de problemas de coluna e osteoporose, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 9 de dezembro de 2005, data em que foi considerada apta ao trabalho pelo Instituto-réu.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, cuja data de início fixo em 17.04.2008, data da realização da perícia ortopédica.Nome do segurado: Maria Dimas Rodrigues dos Santos.Número do benefício 530.309.635-8Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 17.04.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008172-1 - SUSETTE APARECIDA NUNES (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à manutenção do benefício auxílio doença e a sua ulterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que após ser submetida a uma cirurgia em razão de um câncer no cérebro, passou a sofrer de seqüelas físicas e neurológicas, como o comprometimento da sua visão, diminuição da força e formigamento nos braços e perna direita, encontrando-se incapacitada para o trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 520.658.612-5 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez em 01.01.2008, data posterior à cessação indevida do benefício.Nome do segurado: SUSETTE APARECIDA NUNESNúmero do benefício: 520.658.612-5 (nº do auxílio-doença)Benefício concedido: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 01.01.2008 (DIB da aposentadoria por invalidez)Renda mensal inicial: A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicialCondeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762),

o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009205-6 - FATIMA DE CASSIA SANTOS PADILHA (ADV. SP167361 ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de transtorno depressivo crônico de difícil controle, encontrando-se incapacitada para sua atividade laboral. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 05 de agosto de 2007, quando foi considerada apta ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio doença NB 560.119.247-9. Nome do segurado: FÁTIMA DE CASSIA SANTOS PADILHA. Número do benefício 560.119.247-9. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data da cessação indevida do benefício, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001001-9 - PEDRO SOARES DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de lombociatalgia crônica e hérnia discal, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até o dia 19 de outubro de 2007, quando recebeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 58-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 68 - 70. Às fls. 78, foi formulado pedido de extinção do feito, com resolução do mérito, tendo em vista a concessão na via administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente demanda. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a concessão deste benefício em seara administrativa acabou por fazer desaparecer o objeto da presente Ação. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. No mais, pela análise dos autos, verifica-se que em nenhum momento houve a cessação administrativa do benefício auxílio-doença NB 505.833.401-8, conforme se observa do extrato CONIND, obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, de folhas 26. Referido documento demonstra que indigitado benefício possuía como provável data de cessação, 30.04.2008. Em contrapartida, o ofício de folhas 82, acompanhado do extrato CONBAS, que informa a respeito dos dados básicos de concessão do benefício, demonstram a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez ao autor, com data de início em 18.04.2008; ou seja, não houve período de alta a fundamentar o pedido de recebimento dos valores correspondentes. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo

2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001228-4 - RICARDO COUTINHO (ADV. SP236339 DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias), condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título. Pede-se, em antecipação dos efeitos da tutela, que o empregador do autor se abstenha de reter tais valores até o julgamento definitivo do feito. Sustenta o autor que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, condenando a ré a restituir os valores indevidamente pagos a esse título, nos dez anos que precederam a propositura da ação, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, a reembolsar as custas despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001430-0 - ARGEMIRO CABRAL GOMES (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 66-68, a CEF informou que o autor já recebeu os juros progressivos pretendidos, anexando o extrato comprobatório. Intimado, o autor não se manifestou (fls. 69 e 73/verso). É o relatório. DECIDO. Os documentos anexados pela CEF realmente demonstram que o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor já é remunerada com juros de 6%, o que se extrai tanto da consulta ao sistema informatizado de fls. 67 como do próprio extrato da conta de fls. 68. Tais documentos não tiveram sua validade impugnada pela parte autora, razão pela qual se presume a veracidade das informações ali contidas. A conclusão que se impõe é que falta interesse processual à parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é útil e tampouco necessária. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002181-9 - MARCOS ROBERTO VIEIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de doença oftalmológica, possuindo problemas de acuidade visual, com glaucoma no olho esquerdo, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. O autor alega que o benefício de auxílio doença foi concedido até o mês de maio de 2008. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento ao autor do auxílio doença, cuja data de início fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese

(Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurado: MARCOS ROBERTO VIEIRA Número do benefício 136.756.976-9Benefício restabelecido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 31.5.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002352-0 - LEANDRO GIMENEZ (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de doença mental crônica, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, transtornos esquizoafetivos e transtorno de personalidade com instabilidade emocional, razões pelas quais se encontra incapacitado de exercer atividade laborativa.Afirma ter sido beneficiário de auxílio doença até dezembro de 2007, quando foi considerado apto ao trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, cuja data de início fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Leandro Gimenez.Número do benefício 532.344.308-8Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 14.12.2007Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002635-0 - GENI ANGELINA SALES (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação parcial da tutela, com a finalidade de assegurar à autora o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, sob as normas da Consolidação das Leis do Trabalho até a transformação de seu regime de trabalho para estatutário, bem como a obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição.Alega a impetrante, em síntese, que atualmente é servidora pública municipal, auxiliar de enfermagem, lotada na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, tendo anteriormente laborado nas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 14.01.1980 a 10.9.1993; POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, de 13.7.1994 a 12.12.1996 e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 02.12.1996 a 02.12.1997.(...)Em face do exposto:- julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de averbação do período de atividade especial prestado à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 02.12.1996 a 02.12.1997;- julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que averbe como atividade especial, procedendo-se à conversão para tempo comum, os períodos trabalhados nas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 14.01.1980 a 28.02.1980 e POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, de 13.7.1994 a 28.04.1995, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Custas na forma da lei. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003421-8 - JOSE EXPEDITO DA SILVA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 134.327.605-2, e a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes, com a averbação de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Diz o autor que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14 de abril de 2004, que foi deferida, com a averbação de todo o período de trabalho exercido pelo autor em condições especiais. Afirma que, em decorrência de nova contagem de tempo de serviço pelo instituto réu, o período de trabalho de 15.12.1998 a 31.03.2004, que inicialmente havia sido considerado como especial no cálculo de sua aposentadoria, passou a ser computado como tempo de serviço comum. Alega que, em novo cálculo efetuado pelo INSS, houve alteração da data de entrada do requerimento e data de início do benefício para 02 de fevereiro de 2005, tendo em vista que, desconsiderado o período de trabalho exercido em condições especiais, o autor não teria direito à aposentadoria proporcional, por não possuir a idade mínima para se submeter às regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 20/98 - para a concessão do benefício na data de entrada do requerimento (14 de abril de 2004). Sustenta ter direito à data de início do benefício em 14 de abril de 2004 (data de entrada do requerimento), com a averbação do período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.12.1998 a 14.04.2004. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere como especial o período trabalhado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.12.1998 a 17.11.2003, procedendo à revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.327.605-2. Condene o INSS à manutenção da DIB e DIP do respectivo benefício na data do requerimento administrativo, em 14.04.2004. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores decorrentes da revisão do referido benefício que tenham sido efetivamente descontados a título de Complemento Negativo (conforme folhas 157 - 170), a serem apurados em futura fase de liquidação, que deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.003333-8 - ADEMIR RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 139 e 156), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.03.000581-5 - CARLOS JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. SP142724 ELAINE CRISTINA RIZZI) X BANCO ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP118475 SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de medida cautelar inominada, proposta com a finalidade de impedir a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, assim como para obstar a inclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado em favor deste réu, que fixo em R\$ 300,00. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido em relação à CEF, para assegurar aos autores o direito ao pagamento das prestações vencidas do financiamento de que cuidam estes autos, pelo valor incontroverso, diretamente à credora, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (ou determinação superior em sentido diverso), determinando que as rés se abstenham de realizar a execução extrajudicial e de incluir o nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito enquanto perdurar sua adimplência, nos termos aqui deferidos. Condene a CEF ao reembolso de metade das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todos esses valores devem ser corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº

64, de 28 de abril de 2005).Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1581

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.10.005324-5 - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA (ADV. SP087484 LAIZ APARECIDA DE MELO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES E OUTROS

1 - Fl. 694/696 - Oficie-se ao Ilmo. Sr. Delegado Seccional de Polícia da Estância Turística de Avaré/SP, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da decisão de fl. 682, encaminhando-lhe cópia do ofício acostado a estes autos às fls. 694/696.2 - Nos termos do art. 227 do CPC, a necessidade de citação com hora certa dá-se quando, por três vezes, o oficial de justiça procura o réu em seu domicílio, residência, ou no endereço comercial, sem encontrá-lo, caso em que deve, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho (ou assemelhado), que no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação, na hora designada. In casu, analisando a certidão do oficial de justiça às fls. 819/820, vislumbro correta a citação, eis que obedecidos os termos dos artigos 227 e 228 do CPC.No mais, cumpra-se o determinado pelo artigo 229 do CPC, expedindo-se Carta de Intimação ao réu Edilberto Ferreira Beto Mendes, cientificando-o desta decisão, bem como encaminhando-lhe cópia de fls. 817/820.3 - Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 685, bem como o transcurso do prazo concedido aos réus para se manifestarem nestes autos, e tornem o feito conclusos, quando então serão analisados os documentos colacionados às fls. 698/815.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0902005-2 - ALDO JOSE PENHA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito.2. Fls. 121/122 - Intime-se o Impetrante da informação colacionada aos autos pelo INSS.3. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

98.0904327-9 - LAZINSOARES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP137944 HEBER RENATO DE PAULA PIRES E ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.61.10.004247-5 - FRIOS PINGUIM DE SOROCABA LTDA (ADV. SP137944 HEBER RENATO DE PAULA PIRES E ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, dê-se baixa na distribuição.Int.

2001.61.10.001788-0 - CUNO LATINA LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, dê-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.10.008386-8 - FUNDACAO SAO PAULO (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 226/234 e 261/263 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 273/279) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 280 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 290.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.10.000070-8 - GILMAR APARECIDO DE PONTES (ADV. SP250414 FABIANA HELENA GUIMARÃES) X SUPERINTENDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo, sem julgamento de mérito, o presente feito. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante disposto na Súmula nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.007084-0 - VIKIM COM/ DE MADEIRAS LTDA ME (ADV. SC011316 CAROLINE SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.007319-0 - CICLO LIGAS IND/ COM/ E RECICLAGEM DE METAIS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP137817 CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Ante o exposto, CONCEDO em definitivo a ordem de segurança e determino que a Autoridade Coatora proceda a religação do fornecimento de energia elétrica no imóvel da impetrante, situado à Rua Vela Olímpica 704, Jardim Ouro Branco, Sorocaba/SP, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários (súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Superado prazo para recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.61.10.009295-0 - EUROVIPS OPERADORA INTERNACIONAL DE TURISMO LTDA (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP270836 ALEXANDRE LEVINZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.009307-3 - ELIANA ESTEVES ROSA DIAS (ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA E ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a manifestação de fl. 45 como renúncia ao direito de recorrer. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/33. 3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.012358-2 - IGOR BARROS SILVA E OUTRO (ADV. SP118910 EDINELSON DO CARMO MACHADO) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE EDUCACAO DE BOITUVA - FIB E OUTRO (ADV. SP126060 ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E ADV. SP065410 PASCHOAL JOSE DORSA E ADV. SP126061 LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em face do que determinam as Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.013149-9 - A M DIB IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP192000 RODOLPHO FORTE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em face do que determinam as Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.013653-9 - TERTECMAN MONTAGEM MANUTENCAO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA (ADV. SP198794 LEONARDO MORAIS LOPES E ADV. SP268152 ROSANGELA FERNANDES LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.042741-7, conforme cópia de fls. 301/303. 2. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Int.

2008.61.10.014240-0 - GUARACI CORREA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA

SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 8º, caput, da Lei 1.533/51 e JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, posto que defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto nas Súmulas n.ºs 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.014537-1 - RONALDO LUIZ ZAMBOTE (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por RONALDO LUIZ ZAMBOTE contra ato emanado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, obter ordem judicial que afaste a tributação de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre as verbas indenizadas em decorrência da rescisão de contrato de trabalho firmado entre o Impetrante e a empresa Commscope Cabos do Brasil Ltda., recebidas em razão de férias não gozadas (integrais e proporcionais) e seus respectivos 1/3 Constitucionais.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.No mais, não observo, neste momento processual, a possibilidade de ineficácia de eventual decisão quando da apreciação do pedido da liminar, caso a medida não for concedida de pronto (periculum in mora).Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar, bem como da análise da competência deste Juízo, para após a vinda das informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada.Entretanto, para prevenir o perecimento imediato do direito do Impetrante, remetendo-o à repetição do indébito ou mesmo compensação, melhor solução, justa e plausível, é o depósito judicial à disposição deste Juízo, até ulterior decisão, dos valores a serem descontados pela empregadora, responsável pela retenção, no ensejo de liberá-la da obrigação. Caso o valor discutido já tenha sido retido na fonte, deverá a empregadora comprovar nestes autos o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se requisitando as informações a Ilma. Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Oficie-se à empregadora para que deposite judicialmente os valores em discussão, cujo encaminhamento deverá ser efetivado por fax, dada a urgência que o caso requer.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.014571-1 - PAULO CESAR BAPTISTA CAMARGO (ADV. SP260807 RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se requisitandoas informações. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.014568-1 - JOSE SEVERINO DE SANTANA (ADV. SP127177 ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS E ADV. SP249399 VALÉRIA CECÍLIA DE FREITAS GUITTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, com fundamento no artigo 267, incisos I, VI e XI, 283, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extingo, sem julgamento de mérito, o presente feito.Sem condenação em custas, posto ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021392-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANDERLEI BALDINO

1. Fls. 35/36 - Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe endereço hábil a notificar o réu.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.10.001422-0 - VALDOMIRO MARINO (ADV. SP228117 LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.2. Fl. 120 - Primeiramente, manifeste-se o requerente acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.10.012357-0 - TAASA IND/ DO VESTUARIO LTDA (ADV. SP080031 HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a informação de fls. 162/163, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo-a, ainda, de que todos os atos praticados nestes autos, anteriores à decisão de fls. 95, são nulos diante da incompetência absoluta do Juízo a quo.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.10.004956-5 - ALADIR ANASTACIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.
Int.

2000.61.10.005103-1 - ADEMIR JOSE SOARES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.
Int.

2000.61.10.005111-0 - ANDREA PINTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.
Int.

2000.61.10.005201-1 - ALBINO NAZARO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.
Int.

2001.03.99.002277-0 - ANTONIO ADAO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.
Int.

2001.03.99.003131-9 - CARLOS ALBERTO ARAUJO DE MELO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.
Int.

2001.03.99.003218-0 - ANTONIO JOSE GIACOMAZI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.
Int.

2001.03.99.003219-1 - BENEDITO TARCISO CARDIA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.
Int.

2001.03.99.003932-0 - ANGELO ROVERI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E

ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.
Int.

2001.03.99.007990-0 - ADEMIR SERRADOR E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.
Int.

2001.03.99.042396-9 - ANTONIO PIASENTIN E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.
Int.

2001.03.99.043313-6 - ALEXANDRE DAL POZZO SANTAROSSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.
Int.

2001.61.10.000731-9 - CRISTINA APARECIDA DOS REIS JUSTO BARRETO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)
Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.
Int.

2001.61.10.000732-0 - ADILSON JOSE BENEDICTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)
Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.
Int.

2001.61.10.000922-5 - ALCINO BATISTA RAMOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.
Int.

2001.61.10.000931-6 - ALECIO GOMES BELLO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.
Int.

2001.61.10.001466-0 - ADELICIO CRESCENCIO FERREIRA - ESPOLIO (MARIA RITA FERREIRA) E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.
Int.

2001.61.10.001500-6 - ADELAIDE MARTA MOLENA SELLA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.
Int.

2001.61.10.001639-4 - ANDRELINA JOSEFA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.002317-9 - ANANIAS LEAO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.002437-8 - ANTONIO CARLOS MARTINS FRACHINE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.009329-9 - ALVARO MANOEL BENEDITO DA CRUZ (ADV. SP199133 WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o autor em sua inicial, expressamente, faz referência a problemas de ordem psiquiátrica, bem como, ao comparecer à perícia na área de ortopedia, relata que faz tratamento para depressão (fl. 87) e, ainda, a fim de evitar nulidades por cerceamento de defesa de direitos, converto o julgamento em diligência, para o fim de determinar a realização de perícia no autor por perito médico psiquiatra. Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento desta determinação. (Certifico e dou fé, que em cumprimento à decisão retro promovi o agendamento da perícia médica do autor, com Dra. Patrícia Ferreira Mattos, médica psiquiátrica - CRM nº 100.406, para o dia 12 de fevereiro de 2009 às 13:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal. Certifico ainda, que expedi carta de intimação para o autor.) Int.

Expediente Nº 2612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.10.009215-4 - APARECIDA BALDUCI BASTOS (ADV. SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

fls. 136/138: Considerando que o requerimento do autor para execução de sentença já foi apreciado no despacho de fls. 135, remetam-se os autos ao EG. TRF da 3ª Região, com urgência.

2008.61.10.009396-6 - TEREZINHA RIBEIRO DE NOVAES (ADV. SP086637 MARIA DE LOURDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora, muito embora intimada para manifestar-se sobre o processamento do presente feito, manteve-se silente e, considerando ainda, o valor dado à causa, com fundamento na Lei 10.259/01, determino seja a presente ação remetida ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, uma vez que aquele Juízo detém a competência absoluta para processar e julgar as causas até 60(sessenta) salários mínimos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 941

MANDADO DE SEGURANCA

98.0904263-9 - FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP130183 GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à informação supra: 1 - Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interpostos em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário estar pendente de decisão, até a presente data, aguarde-se, em arquivo sobrestado, a descida do referido feito. 2 - Intimem-se.

2002.61.10.005739-0 - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA E OUTRO (ADV. SP174939 RODRIGO

CAMPERLINGO E ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP183640 ALESSANDRA COSTA RODRIGUES SERRA E ADV. SP130922 ALEX GOZZI E ADV. SP149250 FLAVIA NOGUEIRA JORDAO E ADV. SP088106 LUIZ ROBERTO DE ASSUMPCAO E ADV. SP180537 MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.000012-4 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO E ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO) X GERENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.05.007801-0 - MOACIR MARCONDES DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI E ADV. SP163245E REYNALDO CARDARELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, ciência as partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Federal em Sorocaba/SP.II) Ratifico a decisão liminar proferida às fls. 20/21 dos autos.III) Requistem-se novas informações ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do depósito judicial efetuado pela empresa empregadora, fls. 55/56 dos autos. IV) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.V) Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004.VI) Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.010143-4 - GERALDO ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP250582 SARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE) X DIRETOR DA CIA/SUL PAULISTA DE ENERGIA (ADV. SP246644 CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO E ADV. SP238294 ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que restabeleça e mantenha o fornecimento de energia elétrica, com relação ao imóvel descrito na inicial, desde que o único óbice seja o débito apontado na inicial (faturas vencidas entre o período de novembro de 2004 e novembro de 2005). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário; oportunamente, subam os autos à superior instância.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.010620-1 - SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. MT009872B MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que desconstitua o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos controlados pelo processo administrativo n.º 16024-000.237/2008-18, em face do cancelamento dos valores referentes aos períodos de janeiro de 2000 até setembro de 2002, já reconhecido em decisão administrativa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.10.011212-2 - YAZAKI DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS...Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 223/226.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.011696-6 - FRANCISCO GARCIA BERTOLINI (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.P.R.I.

2008.61.10.011730-2 - VERLI VIEIRA REBELLO TEIXEIRA (ADV. SP260273 DANIEL DE BARROS FREITAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão de tempo de serviço requerida efetuando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, no período em que a impetrante se encontrava sob a égide do regime celetista, aplicando-se o Decreto 83.080/79 e seus Anexos I e II até o advento do Decreto 2172, de 05 de março de 1997, considerando a situação de insalubridade ou periculosidade efetivamente comprovada, no âmbito administrativo.Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.10.012101-9 - NOEMI CARNEIRO DO NASCIMENTO NOVO E OUTROS (ADV. SP143631 ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TATUI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 60/81 como aditamento à inicial.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

2008.61.10.014012-9 - LILIAN BARBOSA BATTISTON (ADV. SP201381 ELIANE PEREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Ante o exposto, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de assegurar a impetrante o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, observados os limites estabelecidos pela Previdência Social, enquanto o Sr. Thiago Rodrigues Ribeiro da Costa permanecer encarcerado. Intimem-se pessoalmente o representante judicial da Autoridade Impetrada desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910 de 15 de julho de 2004.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.014745-8 - VASILE NELSON KORCH (ADV. SP135211 ISABEL CRISTINA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, determino ao impetrante que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, 01 (uma) cópia da inicial de dos documentos que a acompanharam a fim de instruir a contrafé do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. II) Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.III) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, V) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.VI) Oficie-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.000345-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS VIANA E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória com parcial cumprimento, oportunidade que deverá manifestar-se também sobre a petição carreada às fls. 63 dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0905450-3 - MILO SOM LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Considerando o desinteresse da UNIÃO FEDERAL em promover a execução do crédito referente a honorários advocatícios, nos termos da manifestação de fls. 425/426, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

2008.61.10.013125-6 - CARLOS ROBERTO SILVA (ADV. SP143121 CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 24/25 como aditamento a inicial.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido para que o requerente comprove nos autos a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer o saldo bancário da conta corrente do de cujus, na data do óbito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005274-0 - MARIVALDO ALMEIDA AZEVEDO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, da aposentadoria por invalidez a partir da citação (13/10/2004 - fl. 18, verso). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.83.005742-6 - JUAN BIASI ALVES - MENOR IMPUBERE (JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES) (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para que seja imediatamente liberado o valor devido do PAB (pagamento alternativo de benefício) ao autor, independentemente de realização de auditoria. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata liberação do valor devido do PAB (pagamento alternativo de benefício) ao autor, independentemente de realização de auditoria, com o depósito vinculado ao Juízo da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional I - Santana (processo n.º 001.03.901583-6), Banco Nossa Caixa/Nosso Banco, Agência 0676-9 - Fórum Santana. Oficie-se ao Juízo da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional I - Santana, informando acerca da prolação da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.005279-2 - SILVANA COSTA PONTE (ADV. SP151460 PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, da aposentadoria por invalidez a partir requerimento administrativo (26/03/2004 - fl. 64). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.19.006149-5 - DANIEL PIRES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 29/04/1981 a 30/06/1981 - laborado na Empresa Brinquedos Bandeirante S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (20/10/2005 - fls. 124). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da

citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.005896-8 - EDVALDO MARQUES DE ARAGAO (ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1974 a 31/12/1978 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 02/02/1979 a 20/12/1992 - laborado na Empresa Serrana S/A. e de 12/12/1994 a 24/04/2001 - laborado para a Empresa Karibê Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/03/2004 - fls. 183). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.006471-3 - ZEZITO FRANCO DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 08/07/1985 a 17/04/2006 - laborado na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/04/2006 - fl. 37). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.007283-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002346-5) DIRCEU ANTONIO CALLEGARI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1975 a 17/11/1976 - laborado na empresa Têxtil São João Clímaco Ltda., de 01/12/1976 a 31/08/1978 - laborado na empresa Glicério Indústria e Comércio Ltda., de 01/09/1978 a 30/11/1984 - laborado na empresa Beneficiadora de Tecidos Nazareth Ltda., de 03/12/1984 a 10/02/1988 - laborado na empresa Estamparia de Tecidos Soliar Ltda. e de 16/10/1989 a 30/04/1999 - laborado na empresa Ford Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (04/01/2001 - fls. 70). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.008164-4 - GENIVALDO SALVADOR LOZZI (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E ADV. SP150146E SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito à liberação imediata do valor devido do PAB (pagamento alternativo de benefício) ao autor, independentemente de realização de auditoria, confirmando a decisão de antecipação de tutela de fls. 252/254. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º

9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 252/254. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.000452-6 - ALDENOR XAVIER DE SOUSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1964 a 31/12/1974 - laborado no campo, bem como comum os períodos de 05/03/1979 a 31/08/1979 - laborado na Empresa Ind. Nac. de Aços Laminados Inal S/A, de 10/04/1994 a 08/02/2001 - laborado na Empresa ELETROBUS - Cons. Pta. De Transp. p/ Ônibus e ainda os recolhimentos previdenciários efetuados de 06/2002 a 06/2005 e especiais os períodos de 01/09/1979 a 02/03/1980 - laborado na Empresa Armco do Brasil S/A e de 05/02/1981 a 09/04/1994 - laborado na Empresa São Paulo Transportes S/A, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/11/2005 - fl. 90). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.002487-2 - MARCELINO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/09/1978 a 06/06/1980 - laborado na Empresa Zelindo Trento & Cia. Ltda, bem como especiais os períodos de 27/10/1980 a 30/12/2003 - laborados na Exacta Estruturas Metálicas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/04/2004 - fls. 110). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003150-5 - NICOLA PROVIDENTI (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para que seja imediatamente liberado o valor devido a título de pecúlio ao autor, independentemente de realização de auditoria. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata liberação do valor devido do pecúlio ao autor, independentemente de realização de auditoria. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003163-3 - ELENILSON GOMES ALVES (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 29/06/1978 a 23/10/2001 - laborado na Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP e períodos referentes aos recolhimentos juntados aos autos, que vão de fls. 80 a 84, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (05/02/2004 - fl. 200). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003900-0 - CLARESMINO BATISTA DE PAIVA (ADV. SP153172 MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 31/12/1975 - laborados no campo, bem como comuns os períodos de 24/03/1977 a 29/04/1977 - laborado na Empresa Pires - Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda e de 01/06/1977 a 21/03/1978 - laborado na Empresa Columbia Limp e Vig. De Prédios Ltda e como especiais os períodos de 24/05/1978 a 15/03/2004 - laborado na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda e de 16/03/2004 a 29/10/2004 - laborado na Empresa Viação Itaim Paulista Ltda, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/01/2005 - fl. 53). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.005741-5 - OSEAS CUSTODIO DE SOUSA (ADV. SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E ADV. SP205026 SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer os períodos comuns de 10/07/1975 a 01/10/1975 - laborado na empresa Indústria de Móveis Ipiranga Ltda., de 01/06/1977 a 22/01/1979 - laborado na empresa Metalúrgica Jandira Ltda. e de 18/10/1973 a 07/07/1975 - laborado na empresa O Pacubi & Cia. Ltda., bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (28/02/2005 - fls. 105). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.005993-0 - SILVIA GARCIA (ADV. SP211595 ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que o INSS promova o restabelecimento do pagamento do valor originário da aposentadoria do autor a partir da data em que foi indevidamente reduzido, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão administrativa. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006521-7 - NOBERTO APARECIDO CAVERZAN (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 03/05/1971 a 17/03/1977 - laborado para a empresa Mario Lopes e os recolhimentos previdenciários de fls. 38/39, 44 a 54 e 114 a 123, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo referente ao benefício n.º 42/121.882.533-0 (isto é, 28 de março de 2002). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006659-3 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP069027 MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, da aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (08/06/2004 - fls. 09). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada de fls. 156/157. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007582-0 - VICENTE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP122201 ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.008284-7 - ELISA HONORIO NOGUEIRA (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para seja processada a revisão do benefício dos autores na forma da fundamentação, observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Sem honorários, em vista da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.000173-6 - JOSE SCOPIM (ADV. SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para que seja imediatamente liberado o valor devido do PAB (pagamento alternativo de benefício) ao autor, independentemente de realização de auditoria. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata liberação do valor devido do PAB (pagamento alternativo de benefício) ao autor, independentemente de realização de auditoria. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.000346-0 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA SOUSA (ADV. SP147913 MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento (04/06/2001 - fl. 40), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.000578-0 - SELVINO PEDRO DE CARVALHO (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para seja processada a revisão do benefício do autor na forma da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Sem honorários em vista da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001563-2 - NILBERTO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1972 a 31/12/1975 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 01/06/1976 a 04/12/1981 - laborado na Empresa Usina Santa Olímpia Industria de Ferro e Aço S/A., de 04/03/1982 a 20/02/1986 - laborado para a Empresa Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis Ltda e de 21/05/1986 a 24/05/2000 - laborado na Empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ind. Com. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (05/06/2007 - fl. 77). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.002667-8 - JOYCE ELIZABETH BLOEM (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO E ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para seja processada a revisão do benefício da autora na forma da fundamentação, observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003266-6 - CARLITO SILVA LIMA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 21/12/1979 a 05/02/2007 - laborado na Empresa CTEEP - Cia. De Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (14/09/2007 - fl. 44). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003864-4 - DJALMO DA SILVA MACHADO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 23/08/1980 a 27/11/1995 - laborado na Empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/02/2006 - fl. 57). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da

condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.83.003957-7 - GERALDO AUGUSTO DA COSTA (ADV. SP156808 ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/06/1986 a 06/01/1989 - laborado na Empresa Ferramentaria Peppo Ltda, bem como especial o períodos de 17/11/1980 a 16/01/1986 - laborado na Empresa Luciane Produtos Para Vedação Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/06/2001 - fl. 78).Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.006567-4 - LUIZ ATA GERMANO (ADV. SP214075 AILTON BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 162 a 169: Vista à parte autora acerca do laudo médico do assistente técnico do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.83.000400-5 - MARIA JOSELITA XAVIER (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 79 a 90: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 9cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.006708-8 - NELSON JOSE DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 240 a 245: Tendo em vista a apresentação tempestiva da contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.000312-1 - NELSON FRANCO SENA (ADV. SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl.s 213 a 221: Tendo em vista que os documentos juntados não se referem ao autor, desentranhe-se a petição, deixando à disposição do advogado subscritor. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.001335-7 - MARIA LUISA MORAES PINTO (ADV. SP071965 SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.004819-0 - GENILDA MONTEIRO CALHEIROS (ADV. SP152000 CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 29/01/09, às 16:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.006094-3 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. Int.

2007.61.83.006613-1 - ANTONIO MOTTA (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2007.61.83.007665-3 - SEVERIANO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2007.61.83.008397-9 - OLAVO PINHEIRO ROSA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 10/02/09, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.000953-0 - BENEDICTO NICOLAU FERREIRA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.424044-3, 2006.63.01.048824-4 e 2006.63.01.048966-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.001292-8 - FRANCISCO AGRESTE DI SESSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.001954-6 - MILTON JUSTINO DE FREITAS (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl.201, bem como pelas cópias de fls. 16 a 21 e pela informação de fls.205/206 acerca do processo nº. 2007.61.83.002765-4 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.006689-5 - ALMERINDO DE JESUS SANTOS (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 20. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando as cópias referentes ao processo indicado no termo de prevenção de fls. 16, bem como cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.008273-6 - IVO CASTALDI (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP084493 LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 71, bem como pelas cópias da sentença proferida no processo de nº. 2008.61.83.003873-5 (fls. 99/100) que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.008805-2 - JAIRO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 66, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de nº. 2008.61.83.006043-1 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.008827-1 - SEVERINO ALDO BARBOSA (ADV. SP257186 VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Pois bem, da leitura da inicial e dos documentos acostados aos autos (CAT - fls. 35/41), percebe-se que a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, nos termos da jurisprudência pacífica de nossos tribunais, visto que compete à justiça estadual julgar as ações de concessão de benefícios de origem acidentária. Com efeito, atualmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que em tais casos a competência é da Justiça Estadual, não sendo de bom alvitre que a demanda tramite em juízo federal, sob pena de ser anulada futuramente a sentença e trazer maiores prejuízos ao autor. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

2008.61.83.009680-2 - MOACIR ANDRADE CABRAL (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2007.63.01.007927-0. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente cópia da petição inicial para a instrução da contrafé. Int.

2008.61.83.010821-0 - ALFREDO JOAO HEITMANN (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010825-7 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010830-0 - CHARLES ENRIQUE COSME RENALT (ADV. SP151645 JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, dizendo se pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou se apresentará o devido recolhimento das custas judiciais, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010868-3 - ANTONIO CARLOS ROCHA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010870-1 - JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010874-9 - GERMIRIO RODRIGUES EVANGELISTA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010925-0 - LOURIVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.010934-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.010940-7 - DYONIZIO FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.010953-5 - MARIA DO CARMO MARIN FERRAZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.010958-4 - ELADIO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.010961-4 - ALTAIR GUARIENTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.010963-8 - JESULINO SOARES SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010979-1 - CELIO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.010980-8 - BARTOLOMEU ROMUALDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das

alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.010983-3 - GILBERTO KFOURI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.010984-5 - JIMMY YOUSSEF (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.010987-0 - IZRAEL LOWCZY (ADV. SP056739 ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.011015-0 - VALDEMAR SILVA (ADV. SP213567 PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.011022-7 - GILMAR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP254872 CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.011023-9 - YOSHIO USHIRO (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.011025-2 - MARIA CECILIA CARDOSO (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP240859 MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação de fls. 31/32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.011040-9 - JANETE CARLA DA CONCEICAO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.011093-8 - CLAUDETE OLIVARES GEROLDO (ADV. SP257301 ANDRE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.011123-2 - ERCIDE DE ALMEIDA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.011154-2 - NIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.011156-6 - SERGIO ANTONIO BERNARDY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.011161-0 - MARIO ALVES VITAL JUNIOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.011177-3 - MARIA ILDA PEGO VIANNA (ADV. SP198938 CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a insuficiência dos elementos probatórios constantes dos autos, inviável mencionar-se que exista, pelo momento, a verossimilhança da alegação. Ausente, portanto, um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.011202-9 - NAIR SANTA TERRA (ADV. SP161039 PEDRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.011247-9 - DORACI LOPES (ADV. SP073426 TELMA REGINA BELORIO E ADV. SP086042B VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.568171-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.011077-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP

1. Cumpra como deprecado. 2. Fica designada a data de 03/02/09 às 16:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s). 3. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 4707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0034661-0 - HELENA DE EMILIO SANTARELLI E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 330, em relação à co-autora Amélia Gomes, bem como indique corretamente o CPF da co-autora Amélia Bagnara, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se ofício requisitório. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0735988-8 - BENEDICTO PAIOTTI E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência dos depósitos efetuados à orde dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos.

93.0006328-6 - ANTONIO FORTE (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Remetam-se os autos à Contadoria para verificação de possível saldo remanescente. Int.

94.0007369-0 - RUTH CRUZ DE CAPITANI (ADV. SP091875 GERALDO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Fls. 61: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

1999.61.00.018157-0 - COSME CANUTO DA SILVA (ADV. SP046370 ALEXANDRE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo 1º do art. 17 da L. 10.259/01, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). 3. No silêncio, ao arquivo.

2001.61.83.005215-4 - ALZIRO PROCOPIO DE REZENDE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 309/318: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.03.99.026414-8 - IGNEZ CELESTE RAMALHO (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado a ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 4. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.007618-0 - GIOVANNA LUCCHESI PETRUCCI (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 139: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2003.61.83.010123-0 - REYNALDO MEIRELES E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 dias. Int.

2003.61.83.011234-2 - JOSE ROBERTO LUCIO E OUTRO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 262: defiro por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2003.61.83.012536-1 - THERESINHA ARANTES DE AGUIAR (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 266 a 270. Int.

2003.61.83.013522-6 - HELIO BIANCALANA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 83/87: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.002806-6 - MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 295/300: manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.003100-4 - JOAO COELHO DE AMORIM (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 148: defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002557-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015535-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X LUCIANO FIGLIOLIA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)
Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 53 a 55. Int.

2007.61.83.005946-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735988-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DIRCEU MONACO DE OLIVEIRA (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)
Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 59 a 63. Int.

Expediente Nº 4708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0011805-4 - WALDORP NILO LUI E OUTROS (ADV. SP008220 CLODOSVAL ONOFRE LUI E ADV. SP077750 MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 389/390 e 427/428, a obrigação fora totalmente satisfeita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.005406-8 - JOSE DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 125/126, a obrigação fora totalmente satisfeita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.008406-1 - ESPERANCA DOLORES BARBETTA LAVECCHIA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 97 e 125, a obrigação fora totalmente satisfeita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.83.003536-1 - OTTO WILHELM HUPFELD (ADV. SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que a DIB do autor retroaja a 29/05/1996 (fls. 63), devendo o INSS pagar as diferenças decorrentes da retroação. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006039-6 - ANTONIO KAPP (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do réu, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

2008.61.83.008910-0 - LUIZ CARLOS CALDERELI NANNI (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente N° 4709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748850-5 - ABRAIM SERGIO TAJRA E OUTROS (ADV. SP095033 HELIO BORGES DE OLIVEIRA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN E ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E ADV. SP076780 SILVANA MIANI GOMES GUIMARAES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

88.0037885-4 - ALCIDES HERRERO GARCIA E OUTROS (ADV. SP010064 ELIAS FARAH E ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

91.0080920-9 - BRAZILINA FONTAN CARDOSO E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.83.001793-0 - JOSE VICENTE DE ALVARENGA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento. Int.

2006.61.83.006641-2 - SERGIO FERNANDES DA COSTA (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 146: defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002047-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000843-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X VALTER APARECIDO RIBACK E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, para que conste apenas o co-autor Oswaldo Nicolussi. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Traaslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, ao arquivo. P.R.I.

2007.61.83.007522-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013366-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARLY ALVES BRAGA E OUTRO (ADV. SP129250 MARLI FERRAZ TORRES BONFIM)

Retornem os autos conclusos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos, conforme determinação de fls. 17, considerando o salário-de-contribuição de agosto de 1996 no período básico de cálculo do autor (PCB) E A dib EM 12/09/2000 (data da juntada aos autos do mandado de citação - fls. 33 dos autos principais). Int.

Expediente N° 4710

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.010814-2 - DANILZA MARIA VENTURA ROCHA (ADV. SP274311 GENAINE DE CASSIA DA

CUNHA E ADV. SP214916 CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 7 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2008.61.83.010817-8 - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E ADV. SP214916 CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 7 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2008.61.83.010956-0 - MARIA DE FATIMA MAGALHAES (ADV. SP278205 MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE. 9. OFICIE-SE.

2008.61.83.010957-2 - ANA CELIA BERNARDES FONSECA (ADV. SP278205 MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 7 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2008.61.83.011267-4 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP215958 CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o impetrante sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011316-2 - ELAINE RUMAN (ADV. SP176468 ELAINE RUMAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para que regularize sua petição inicial, dizendo se pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou se apresentará o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011336-8 - VERA LUCIA CAMARGO MELLO (ADV. SP137404 CARLOS ANTONIO ALBANEZ E ADV. SP182791 GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o impetrante sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011344-7 - BISMARQUE PACELE DE LIMA MOTA (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO E ADV. SP248993 SHEYLA LIMA FREIRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o impetrante sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito

das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011362-9 - VALDEMIRO LOPES DE SOUZA (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o impetrante sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.005821-6 - JULIA DE NASARE RODRIGUES ABE (ADV. SP109703 MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 313/324: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.000939-5 - EVA TELLES DE ASSUNCAO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 37. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.001324-6 - NADJA VIEIRA NATALINO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Intime-se o INSS para que informe acerca da natureza do benefício da autora, tendo em vista que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.83.001870-0 - BENEDITA WALDA DE JESUS ARAUJO (ADV. SP185294 LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição. 2. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.002902-3 - GABRIEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra devidamente o despacho de fls. 53, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007885-0 - ANTONIO NELSON DOS SANTOS (ADV. SP161188 BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.306660-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.007957-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA CAPITAO (ADV. SP231393 LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA E ADV. SP239965 ANDRE AUGUSTO CAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra devidamente o despacho de fls. 90, apresentando cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo de nº 2004.61.84.210419-2, conforme termo de prevenção de fls. 89, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.008098-3 - ANTONIO BUENO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra devidamente o despacho de fls. 188, em especial quanto aos processos de nºs 95.0059444-7, 2004.61.84.256386-1, 2002.61.84.017241-0, 2006.63.01.022617-1, 2005.63.01.170254-3, 2007.63.01.052476-9 e 2008.63.01.019999-1, bem como esclareça a identidade de pedido com o do processo nº 2007.63.01.040825-3 (fls. 209/221), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.008570-1 - ANTONIA LIMA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 308 a 415: recebo como emenda inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010877-4 - JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010891-9 - SIDOLI TEIXEIRA (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.010974-2 - MARIA ROSAURA OLLIA (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.010998-5 - DALVINETE GALDINO VIEIRA (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da cotntrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro de nº 2005.63.01.278540-7, informando a respeito do respectivo andamento. Int.

2008.61.83.011016-1 - ANTONIO VARINI (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.011026-4 - ANGELA ALVARENGA MACIEL (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP240859 MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.011104-9 - HELENA DE SOUZA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a petição inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.011107-4 - JOSE DE SOUSA CARLOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.011262-5 - ALDO PALTRINIERI NETO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.011264-9 - OSMAR SOARES DA COSTA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.011291-1 - DJALMA DE SOUZA (ADV. SP234306 ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.011320-4 - GILVALDO MOURA DA SILVA (ADV. SP174938 ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.011332-0 - JANDIRA DA ROCHA LOBO (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.011373-3 - JOSELITA DE OLIVEIRA (ADV. SP132753 LUIZ CLAUDIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.011378-2 - FRANCISCA PEREIRA ALVES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.011391-5 - CLAUDOMIR APARECIDO MASSONETTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.011399-0 - GERALDO JOSE CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.011401-4 - FABIO AVELINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.011419-1 - ADAIL ANTONIO COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.011423-3 - JOSE FRANCISCO LEITE (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.011424-5 - ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.83.007365-6 - MARIA DA GRACA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078881 JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista tratar-se de pedido de alvará de levantamento dos valores depositados em decorrência do processo nº 2007.63.01.007349-8, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para apreciação do pedido de habilitação dos sucessores da autora Brijida Alves. Int.

Expediente Nº 4712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.003106-5 - OSVALDO DANTAS DE ARAUJO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem Reconheço de ofício a ocorrência de erro material na sentença proferida nas fls. 247/257, haja vista não constar do dispositivo da sentença o período laborado pelo autor na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A-Villares (27/08/1981 a 01/08/1986), reconhecido como especial na contagem de tempo que fundamentou a parcial procedência do pleito. Assim, nos termos do inciso I do artigo 463 do CPC, retifico a sentença proferida, a fim de que, na fundamentação e dispositivo, passe a constar ...No que concerne ao período laborado na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A (27/08/1981 a 01/08/1986), o autor demonstrou que esteve exposto a níveis de ruído de 84 decibéis, respectivamente. Destarte, uma vez que o autor demonstrou a efetiva exposição a ruído em nível superior a 80 dB(A) no exercício de suas funções de ajudante e montador de aparelhos elétricos, possível o enquadramento das atividades acima elencadas como especiais, nos termos do decreto 53.831/64, anexo, item 1.1.6....Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prestação de serviço do autor na empresa SERVSUL (01/09/86 a 01/12/86), reconhecendo, também, como especiais os serviços prestados nas empresas ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A -antiga VILLARES (27/08/81 a 01/08/86), INDÚSTRIA TÊXTIL CAMPINA GRANDE S/A (08/09/75 a 11/10/76), GOLDSCHMIDT INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA (05/01/77 a 15/03/78), SYLVANIA DO BRASIL LTDA (26/06/78 a 03/05/80), BICILETAS MONARK S/A (07/07/80 a 15/08/80), BICILETAS CALOI S/A (01/09/80 a 19/02/81), TORMEC S/A (23/02/81 a 30/07/81), FERLEX LTDA (03/12/86 a 02/02/88) e INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA (15/02/89 a 05/03/97), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. ...SÚMULAPROCESSO: 2005.61.83.003106-5AUTOR: OSVALDO DANTAS DE ARAUJONB: 124.596.491-4 SEGURADO: OSVALDO DANTAS DE ARAUJOESPÉCIE DO NB: 42RMI: a calcularDIB: 14/05/2002RMA: a calcularPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/09/86 a 01/12/86 como atividade comum e 08/09/75 a 11/10/76, 05/01/77 a 15/03/78, 26/06/78 a 03/05/80, 07/07/80 a 15/08/80, 01/09/80 a 19/02/81, 23/02/81 a 30/07/81, 27/08/81 a 01/08/86, 03/12/86 a 02/02/88 e 15/02/89 a 05/03/97 como atividade especial....Nos demais pontos a sentença permanece inalterada. Diante da presente decisão intime-se o autor a fim de que esclareça no prazo de 5 dias se tem interesse no prosseguimento do recurso.P. R. I. O.

2005.61.83.005835-6 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Deixo de receber os embargos de declaração opostos, tendo em vista sua intempestividade. 2. Recebo a apelação do

réu apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). 3. Vista à parte contrária, para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0013053-4 - MARIA APPARECIDA DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante ao depósito noticiado às fls. 242/244, expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei, intimando-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0014117-1 - VICENTE DECARO NETTO E OUTRO (ADV. SP053265 IVO MARIO SGANZERLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 126, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 235/239, constato que a conta apresentada às fls. 48/51, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excessão na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Ante os depósitos noticiados às fls. 112/114 e 135/137, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deverá ser expedidos os Alvarás (fl.157), expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação aos valores principais dos autores VICENTE DECARO NETTO e JOSE JOÃO ORVILLO DECARO, sucessores da autora falecida Assumpta Pelosi Decaro, bem como da verba honorária, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal, e considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0013017-7 - LINEZIO CIRILO CORREIA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, às fls. 178/181, e considerando as razões já expendidas na decisão de fl. 161, o valor a ser levantado referente aos honorários advocatícios é no importe de R\$ 2.171,90 (dois mil, cento e setenta e um reais e noventa centavos). Assim, tendo em vista o depósito noticiado às fls. 110/112, expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária, observando-se o valor supra mencionado, intimando-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria. Outrossim, verifico que os dados bancários apresentados pelo INSS às fls. 164/165 estão desatualizados, devendo o mesmo ser intimado a

apresentar os dados devidamente atualizados, a fim de possibilitar o estorno do valor de R\$ 4.570,60 (quatro mil, quinhentos e setenta reais e sessenta centavos). Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal do E. TRF da 3ª Região para que seja providenciado o estorno do valor acima referido aos cofres do INSS, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante desse estorno. Com a vinda do comprovante, dê-se ciência ao INSS. Por fim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.004782-3 - CICERO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.83.006856-5 para estes autos;2 - Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, eis que vislumbro, em tese, a hipótese de ocorrência de erro material na conta que embasa a execução;3 - É de se frisar, ainda, que se tratando de dinheiro público aplicam-se os princípios da indisponibilidade e do interesse público, bem como de sua supremacia sobre o interesse privado. Int.

1999.61.00.037075-4 - ODAIR MARTINS MORALES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1 - Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.83.005291-0 para estes autos;2 - Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, eis que vislumbro, em tese, a hipótese de ocorrência de erro material na conta que embasa a execução;3 - É de se frisar, ainda, que se tratando de dinheiro público aplicam-se os princípios da indisponibilidade e do interesse público, bem como de sua supremacia sobre o interesse privado. Int.

2003.61.83.000290-1 - WILSON EMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP152953B LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1 - Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.83.006854-1 para estes autos;2 - Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, eis que vislumbro, em tese, a hipótese de ocorrência de erro material na conta que embasa a execução;3 - É de se frisar, ainda, que se tratando de dinheiro público aplicam-se os princípios da indisponibilidade e do interesse público, bem como de sua supremacia sobre o interesse privado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002249-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006706-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA DOS SANTOS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela Embargada às fls. 86/89 dos autos principais, no valor de R\$ 19.594,14 (dezenove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos) em outubro de 2006. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.002460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.005075-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO ONOFRE SOBRINHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 243.538,62 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e

sessenta e dois centavos) atualizados para novembro de 2007. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.005291-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037075-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ODAIR MARTINS MORALES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

2007.61.83.006854-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000290-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WILSON EMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP152953B LUCIA ELENA NOIA)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

2007.61.83.006856-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.004782-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CICERO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

2007.61.83.007187-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000999-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DURVAL DOMINGOS SILVA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 08 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege P.R.I.

2007.61.83.008135-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093174-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA DO CARMO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP019238 MARIA INES NICOLAU RANGEL)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 09 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0037272-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0767408-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADILSON APARECIDO BALDANI E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 298.551,02 (duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dois centavos) atualizado para março de 2001. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.83.003937-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0752706-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MANUEL ALVES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP083228 ALEX APARECIDO GONCALVES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelos Embargados à fl. 55 dos autos principais, no montante de R\$ 1.941,36 (um mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos) em agosto de 1999. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004854-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001955-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ARLINDO CAPOTTI E OUTROS (ADV. SP182172 ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado Aparecido da Silva às fls. 177/302 dos autos principais, no montante de R\$ 30.953,71 (trinta mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos) em novembro de 2004. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004912-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002452-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ATHAIDE MALAFAIA FERNANDES (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução para Athaide Malafaia Fernandes conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 64.869,02 (sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dois centavos) atualizados para janeiro de 2007. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.007656-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010760-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA THEREZA CARNEIRO FARIA (ADV. SP106771 ZITA MINIERI)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 32.142,05 (trinta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e cinco centavos) atualizados para abril de 2007. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0904029-3 - ALDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CARLOS DE MELLO BULHOES (ADV. SP055779 MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado aos exeqüentes ALDO FERREIRA, OPHELIA PANELLI DE AZEVEDO MARQUES, CONCETA MARANO CANUTI, EUGÊNIA KOCHVARTANIAN, MARIA FELIX PASSARELLA e CARLOS DE MELLO BULHOES. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P.R.I

91.0706999-5 - MARLENE CEZAR DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP059369 IARA CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado às exeqüentes MARLENE CEZAR DE SOUZA e MARTA CEZAR DE SOUZA. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P.R.I

94.0022937-2 - ISANETE BARBOSA PERUZZI E OUTRO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado às exeqüentes ISANETE BARBOSA e YOLANDA ROSA. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P.R.I

94.0028409-8 - DIVINO APARECIDO CLEMENTE (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exeqüente DIVINO APARECIDO CLEMENTE. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P.R.I

2003.61.83.002989-0 - TERCIO PADILHA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado aos exeqüentes TERCIO PADILHA, MARIA CELESTA CABRAL DOS SANTOS, MARINA BENTIVEGNA DE ANDRADE, DOCILIO PICKLER BORBA e ZILDA SILVA OLIVEIRA DE LIMA. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P.R.I

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0010832-2 - GENNY MAGOSSO DE ALMEIDA (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado à exeqüente GENNY MAGOSSO DE ALMEIDA. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P.R.I

Expediente Nº 4024

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.61.83.003860-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058394-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SAMANTA BRANIZIO FOGACA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO E ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA)

(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 16.409,01 (dezesesseis mil, quatrocentos e nove reais e um centavo) atualizado para outubro de 2003, sendo R\$ 3.653,81 (três mil seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) devidos ao co-embargado José Pereira, R\$ 11.263,47 (onze mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos) devidos à co-embargada Samanta Branízio Fogaça e R\$ 1.491,73 (um mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e três centavos) devidos a título de honorários advocatícios, ressaltando-se, por oportuno, que nenhum valor é devido às co-embargadas Laura Gerenutti e Madalena P. Sanches, que não obtiveram vantagens financeiras com a execução do Julgado(...)

2007.61.83.002057-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009809-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA MARGARIDA BARROS DOS SANTOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. P.R.I

2007.61.83.002461-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005712-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIO JOAO BARRELOTTI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 64.710,95 (sessenta e quatro mil, setecentos e dez reais e noventa e cinco centavos) atualizado para novembro de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I

2007.61.83.002581-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011870-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE LAURO PEREIRA (ADV. SP127108 ILZA OGI E ADV. SP196842 MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela Embargada às fls. 61/65 dos autos principais, no montante de R\$ 39.076,14 (trinta e nove mil, setenta e seis reais e quatorze centavos) em outubro de 2006. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.002597-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007870-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X WALDEMAR DOS SANTOS FLORES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 76.699,67 (setenta e seis mil seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos). Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.004467-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014007-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO DE PADUA ALVES (ADV. SP204915 EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP198885 WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 51.206,70 (cinquenta e um mil, duzentos e seis reais e setenta centavos) atualizado para dezembro de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.006438-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0015517-2) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIETA MASTROROSA ANEAS (ADV. SP036209 RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E PROCURAD PAULO SERGIO SPOSITO) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 42.548,68 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) atualizado para fevereiro de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.001648-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001607-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X REINALDO ALVES (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 58.007,13 (cinquenta e oito mil, sete reais e treze centavos) atualizado para agosto de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.83.003036-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0034102-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ADILSON RANIERI LOPES E OUTROS (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos

do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 893.519,11 (oitocentos e noventa e três mil, quinhentos e dezenove reais e onze centavos) atualizado para maio de 2005. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I

2000.61.83.004974-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0664497-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EDVARD CORDEIRO DUARTE E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP142401 ALESSANDRA DE GENNARO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 60.711,52 (sessenta mil, setecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos) atualizado para julho de 2002. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.83.005239-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0026967-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DOMINGOS ANGELO UNGARO E OUTROS (ADV. SP054786 CLEIDE SANCHES AGUERA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 347.508,69 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e oito reais e sessenta e nove centavos) atualizado para maio de 2007. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.005266-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005604-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO FERNANDES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo embargado às fls. 269/271; 285/294 e 296/305 dos autos principais, no montante de R\$ 63.874,60 (sessenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) em novembro de 2004. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I

2006.61.83.000778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004428-2) JOSE ROBERTO CLEIS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 64.341,36 (sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos) atualizado para novembro de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I

2006.61.83.001076-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011528-8) ALICE DE MELLO DIPOLD (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 43.894,79 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) atualizado para novembro de 2007. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a

sentenças proferidas em Embargos à Execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.060600-2 - MANOEL GONCALVES PINTO (ADV. SP052903 GENTIL NOLASKO DE OLIVEIRA E ADV. SP043914A ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.83.004438-0 para estes autos;2 - Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, eis que vislumbro, em tese, a hipótese de ocorrência de erro material na conta que embasa a execução;3 - É de se frisar, ainda, que se tratando de dinheiro público aplicam-se os princípios da indisponibilidade e do interesse público, bem como de sua supremacia sobre o interesse privado. Int.

2001.61.83.003469-3 - ALCIDES ARMELINO MANFRE (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1 - Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.83.004442-1 para estes autos;2 - Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, eis que vislumbro, em tese, a hipótese de ocorrência de erro material na conta que embasa a execução;3 - É de se frisar, ainda, que se tratando de dinheiro público aplicam-se os princípios da indisponibilidade e do interesse público, bem como de sua supremacia sobre o interesse privado. Int.

2001.61.83.005469-2 - AGUINALDO CORULLI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1 - Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.83.008141-7 para estes autos;2 - Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, eis que vislumbro, em tese, a hipótese de ocorrência de erro material na conta que embasa a execução;3 - É de se frisar, ainda, que se tratando de dinheiro público aplicam-se os princípios da indisponibilidade e do interesse público, bem como de sua supremacia sobre o interesse privado. Int.

2002.03.99.018267-3 - JOSE MARCIO SGUIZZATO (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.83.004439-1 para estes autos;2 - Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, eis que vislumbro, em tese, a hipótese de ocorrência de erro material na conta que embasa a execução;3 - É de se frisar, ainda, que se tratando de dinheiro público aplicam-se os princípios da indisponibilidade e do interesse público, bem como de sua supremacia sobre o interesse privado. Int.

2002.03.99.035489-7 - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

1 - Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.83.004441-0 para estes autos;2 - Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, eis que vislumbro, em tese, a hipótese de ocorrência de erro material na conta que embasa a execução;3 - É de se frisar, ainda, que se tratando de dinheiro público aplicam-se os princípios da indisponibilidade e do interesse público, bem como de sua supremacia sobre o interesse privado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002050-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008046-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ERNESTO LUCIANO MATOS FLORES VILLAR (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBRAGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 57.750,19 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e dezenove centavos) atualizado para janeiro de 2008.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à execução.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.61.83.002595-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010175-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ORLANDO JOSE DE SANTANA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.535,46 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) atualizado para janeiro de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.003475-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001409-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE GOMES DE SOUZA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269m inciso I, e 743, inciso I ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 163.039,33 (cento e sessenta e três mil, trinta e nove reais e trinta e três centavos) atualizado para janeiro de 2008. No que tange ao período posterior a abril de 2007, o INSS procederá à implantação e pagamento administrativos. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.004224-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006628-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO JOSE DO CARMO LIMA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 05/12, no valor de R\$ 52.947,55 (cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado para outubro de 2007. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.004438-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060600-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL GONCALVES PINTO (ADV. SP052903 GENTIL NOLASKO DE OLIVEIRA E ADV. SP043914A ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

2007.61.83.004439-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.018267-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE MARCIO SGUIZZATO (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

2007.61.83.004441-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.035489-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

2007.61.83.004442-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003469-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCIDES ARMELINO MANFRE (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

2007.61.83.005948-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002076-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NILTON COELHO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Diante do pedido de desistência formulado pelo embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2007.61.83.005958-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006172-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Diante do pedido de desistência formulado pelo embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007179-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011782-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X WALDIR BUENO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 08 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.83.007189-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007734-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCIA GIROTTI (ADV. SP106083 MARIO ROGERIO KAYSER)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos do Embargante, no valor de R\$ 41.311,93 (quarenta e um mil, trezentos e onze reais e noventa e três) atualizado para junho de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.008141-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005469-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AGUINALDO CORULLI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

2007.61.83.008143-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003591-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO ALI RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 07 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.83.001615-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008756-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X YARA FRANULOVIC ALCANTARA PAUFERRO (ADV. SP080586 ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 42.131,53 (quarenta e dois mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) atualizado para julho de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0034974-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007027-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X ADELINA DE SOUZA DRAPELA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 37.696,48 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) atualizado para janeiro de 2004. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004600-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004456-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JULIO DE QUADROS SERPA (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado Aparecido da Silva às fls. 130/250 dos autos principais, no montante de R\$ 53.181,55 (cinquenta e três mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) em setembro de 2004. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.003277-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007077-3) FRANCISCO CHAGAS NORONHA (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 114.956,30 (cento e quatorze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) atualizado para dezembro de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.83.000169-1 - ALAIDE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1 - Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.83.007195-3 para estes autos; 2 - Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, eis que vislumbro, em tese, a hipótese de ocorrência de erro material na conta que embasa a execução; 3 - É de se frisar, ainda, que se tratando de dinheiro público aplicam-se os princípios da indisponibilidade e do interesse público, bem como de sua supremacia sobre o interesse privado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002589-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002580-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO GONCALVES LEAL (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 68.613,83 (sessenta e oito mil, seiscentos e treze reais e oitenta e três centavos) atualizado para dezembro de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I

2007.61.83.005812-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006860-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EIKO IWAMOTO DE SOUZA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado Aparecido da Silva às fls. 177/302 dos autos principais, no montante de R\$ 64.147,76 (sessenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) em novembro de 2006. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.005817-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005641-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGENOR PICCOLOMINI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO

opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial para o co-embargados Antônia Bueno Padula e Antônio Galasso, no valor R\$ 18.941,54 (dezoito mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), e conforme os cálculos da autarquia previdenciária para o co-embargado Agenor Piccolomini, no valor de R\$ 8.377,53 (oito mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), todos atualizados para outubro de 2006. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007181-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011598-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIALVA RIBEIRO BRANCO LOMBARDI (ADV. SP033111 ANACLETO JORGE GELESCO) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 08 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.83.007182-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008598-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE LUIZ RIZZO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) Diante do pedido de desistência formulado pelo embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007184-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0097173-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X GERALDO PIOVESANA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) Diante do pedido de desistência formulado pelo embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007195-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.83.000169-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALAIDE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.048324-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0087495-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EDNA MOTA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme os cálculos de fls. 146/161 dos autos principais, no valor de R\$ 56.370,73 (cinquenta e seis mil, trezentos e setenta reais e setenta e três centavos) em junho de 1999. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.000041-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006804-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CICERO VIEIRA ANDRADE E OUTROS (ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS E ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS E ADV. SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 25.141,71 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e um reais e setenta e um centavos) atualizado para agosto de 2005. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.000042-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006804-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VLADIMIR

PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS E ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS E ADV. SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 6.538,60 (seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta centavos) atualizado para agosto de 2005. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.005809-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005651-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL LOURENCO NETO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 33.029,04 (trinta e três mil, vinte e nove reais e quatro centavos) atualizado para março de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.051852-6 - ANTONIO FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

2002.61.83.000632-0 - ANTONIO LAZARO DA GAMA (ADV. SP125403 DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)
2. Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.001412-5 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 192/199 Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.003157-3 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RAMOS (ADV. SP163161B MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 209/210 Anote-se. Tendo em vista a petição de fls. 209/210, prejudicado o mandado de intimação expedido. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.006077-9 - SONIA ISABEL PRECOMAN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.008275-1 - ANGELINA BENACCHIO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões do INSS. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.009459-5 - JOSE WAGNER MARTINS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 157/158 Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. .AP 1,05 Int.

2003.61.83.015880-9 - CATARINA SENA DE JESUS FARIAS (ADV. SP077593 ROBERTO BARBOSA DA SILVA E ADV. SP118371 GINDINEZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2004.61.83.000884-1 - ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2004.61.83.002384-2 - ALAIRCE PERUCHI PARALUPPI (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.003733-6 - DURVALINO AVELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Chamei os autos.Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPCVista à parte contraria para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.000979-5 - ROSALINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2005.61.83.002087-0 - APARECIDA TOLEDO (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2005.61.83.005440-5 - JOSE LUIZ SOUZA MARINHO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamei os autos.Recebo recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPCVista à parte contraria para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.006085-5 - JOSE LEONILDO LUCIE (ADV. SP088829 MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.61.83.007460-3 - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.83.000844-1 - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS E ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido de fls. 64 em face da sentença proferida às fls. 62.Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.001094-0 - MARIA DE JESUS VITAL DE SOUZA (ADV. SP209807 LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133: Dê ciência a parte autora.Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPCVista à parte contraria para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal -

Expediente Nº 4031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0018430-5 - MARZIO MOGLIA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ante a informação retro, autorizo que a Secretaria promova a juntada das consultas mencionadas ao sistema DATAPREV-PLENUS. 2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da certidão de óbito dos co-autores Altino Fernandes e Philomena Augusta Muller.3. No mesmo prazo, providenciem os co-autores a juntada da certidão de óbito, certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS e procuração dos sucessores de ISAAC DE FREITAS, ISRAEL AQUINO DE SOUZA e MÁRIO DE CAMPOS SOBRINHO.Int.

98.0033316-9 - MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP148801 MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 241/247: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 236/237: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.005193-6 - GERALDO BENEDITO PADOVAN (ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls.298, informando a designação de audiência para o dia 17/12/2008, às 13:30 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

2003.61.83.007117-0 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP078131 DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a certidão de fls.138, reitere-se o ofício à APS Santo Amaro - SP para o cumprimento do r. despacho de fls.133, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.Instrua-se o ofício com cópias de fls.119/121, 133 e 137/137vº.Int.

2004.61.83.002215-1 - LUIZ JOSE CORREA PEIXOTO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS responsável pela APS - Pinheiros para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser responsabilizado cível e criminalmente pelo descumprimento desta ordem, quais foram os períodos efetivamente reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento administrativo NB 41/48.115.937-1, haja vista que o informe de fl. 105 não possibilita esse conhecimento.Ademais, pelos vínculos anotados em CTPS não é possível se alcançar os números que determinaram a concessão do benefício, fazendo presumir a existência de cômputo de algum período especial, o que justifica essa conversão. Int.

2004.61.83.004308-7 - LUZIA FELISMINO DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls.282/302.2- Fls.279/280: Oficie-se à APS Cidade Dutra para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 42/107.877.025-2).Int.

2004.61.83.005419-0 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 248: Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 248, informando a designação de audiência para dia 27/11/2008 às 10:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

2005.61.83.002549-1 - ROBERTO ISTENES ESES (ADV. SP222547 IVONE AYAKO MIASATO ISTENES ESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações contidas na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se o PAB do benefício previdenciário do autor, correspondente ao período de 15.07.1997 a 05.04.2004, e pago em 23.07.2004, foi corrigido monetariamente nos termos da legislação. Int.

2005.61.83.003804-7 - MARINETE CRISOSTOMO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Fls. 253/254: Dê-se ciência às partes das fls. 253/254, informando a designação de audiência para dia 02/04/2009 às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

2005.61.83.006505-1 - JOSE ALVES DE SA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.267: Defiro.Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Bento Batista de Oliveira, arrolada pela parte autora às fls.178.Int.

2006.61.83.002188-0 - OSVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.2- Designo audiência para o dia 25 de março de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.93 e 96/97, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2006.61.83.002656-6 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas Ana Vito da Silva, Ana Vademarim de Oliveira e Ana Claudia de Lima Moreira, arroladas pela parte autora às fls.70 e 114, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2006.61.83.004551-2 - ANDERSON FORTUNATO DIAS (ADV. SP083935 ARNALDO HENRIQUE BANNITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls. 142/146, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Intimem-se e, após, expeça-se guia para pagamento.

2006.61.83.006116-5 - VERA LUCIA BONAZZA PARISI DE CARVALHO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP167227 MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls.70, officie-se novamente à APS Florianópolis para que cumpra o r. despacho de fls.66, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo a este Juízo cópia integral do processo administrativo da autora (NB 117.093.125-9).Int.

2006.61.83.007628-4 - ANEZIO ARAUJO BARRETO (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls.185/186.Int.

2006.61.83.008452-9 - VALTER FRARI (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 156: Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 156, informando a designação de audiência para dia 18/02/2009 às 14:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

2007.61.83.000361-3 - DANIELA MARIA PEREIRA BRITTES DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR RAIMUNDA NONATA PEREIRA) (ADV. SP162721 VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da autora à fl. 68 e do INSS às fls. 71/76, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se o PAB foi pago corretamente, nos termos da legislação. Int.

2007.61.83.002492-6 - CLEIDE MARTINS BROCHADO (ADV. SP104555 WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 18 de março de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.134, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2007.61.83.003627-8 - EUNICE ROSA DE LIMA (ADV. SP184231 TERESA CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

1- Fls.193/194: Anote-se. Defiro à parte autora a devolução do prazo para o cumprimento do despacho de fls.186.2- Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão no pólo passivo da co-ré Maria de Fátima Ferreira da Silva.3- Expeça-se carta precatória para a citação da co-ré, no endereço indicado às fls.191.Int.

2007.61.83.004082-8 - MOACIR RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações contidas na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a RMI do benefício previdenciário do autor foi calculada corretamente. Int.

2007.61.83.004794-0 - APPARECIDA CORREA SOUZA (ADV. SP138880 ANA MARIA NICACIO MEIRA E ADV. SP211273 VERA LUCIA NICACIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o rol apresentado às fls.145/146, que diverge, em parte, do rol de fls.09, reconsidero parcialmente a decisão de fls.144, determinando a intimação pessoal das testemunhas elencadas às fls.145.Publicue-se, com este, o despacho de fls.144.Int.Fls.144:Designo audiência para o dia 11 de março de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls.09, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2007.61.83.005867-5 - JOAO DARE (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.95/128: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls.91/92.Int.

2008.61.83.000496-8 - OLAVO DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações contidas na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a RMI do benefício previdenciário do autor foi calculado corretamente. Int.

2008.61.83.000838-0 - WALDEMAR SENNA (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informados nos autos.Int.

2008.61.83.001558-9 - LUIZ SERGIO CAPRIOTTI (ADV. SP205009 SIMONE CRISTINA DA COSTA E ADV. SP227061 ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações contidas na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a RMI do benefício previdenciário do autor foi calculada corretamente. Int.

2008.61.83.005146-6 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento dos atrasados relativos ao período decorrido entre o pedido e a concessão do benefício, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.83.007903-0 - EDIVALDO BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.186/188: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0942849-6 - VICTOR DIAS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES E ADV. SP055286 MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.4. No mesmo prazo, deverão os demais co-autores (fl. 343) requererem o quê de direito, em prosseguimento.5. Int.

2003.61.83.007624-6 - MOISES DE SOUSA SILVEIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2003.61.83.007910-7 - VLADMIR ZANONI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2003.61.83.008651-3 - JORGE KEISHI SASAHARA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2003.61.83.009898-9 - PAULO SIMOES (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Ciência ao INSS do despacho retro.3. Int.

2003.61.83.010106-0 - WALDIR COMENALE E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.010724-3 - SEBASTIAO FRANCO DE SOUZA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2003.61.83.012722-9 - PETER HEINZ BRINKMANN (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2003.61.83.013054-0 - THOMAZ BARRUECO E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2004.61.00.004367-4 - LUCIA ANTONIA BRAGA DE FREITAS (ADV. SP116826 ORLANDO GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

2004.61.83.000337-5 - EDGAR FERREIRA DE MELO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2004.61.83.003357-4 - NOEMI OLIVEIRA MISAEL (ADV. SP176420 PATRICIA ENTLER CIMINI E ADV. SP186956 SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2004.61.83.003655-1 - GERSON DE OLIVEIRA MAIA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2004.61.83.003725-7 - MILTON ALVES (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E ADV. SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 125/133 - Ciência à parte autora.2. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).4. Int.

2004.61.83.004503-5 - ISAIAS OLIMPIO DOS SANTOS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E ADV. SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2005.61.83.000456-6 - FIDELIS MARTINS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Oficie-se diretamente à Agência da Previdência Social, para que justifique as razões para não considerar os períodos indicados às fls. 760/762 como especiais em razão da Tutela Antecipada concedida, no prazo de cinco (05) dias.2. Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.000942-4 - JOSE IRAN COELHO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.001631-3 - DECIO LIPORAES (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. (...) (...) Sendo assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique a exatidão da correção monetária no pagamento dos valores atrasados referente ao benefício nº 42/103.955.880-9, bem como se corretos os descontos efetuados em razão dos pagamentos administrativos do benefício 42/115.666.605-5. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.83.002393-7 - ETEVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

2005.61.83.002628-8 - VERONILCE CARDOSO SILVA (ADV. SP216741 KÁTIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DENIS RODRIGUES CAPISTRANO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)
1. Fls. 104/111 - Diga a parte autora e o Ministério Público Federal.2. Int.

2005.61.83.004022-4 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil

2005.61.83.004327-4 - NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória, para oitiva das testemunhas arroladas.3. Int.

2005.61.83.004612-3 - JORGE SAMPEI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.61.83.003047-8 - SOLANGE BAPTISTA DE MELLO SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos, até porque a parte autora carrou aos autos a cópia do documento, objeto do Agravo.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2006.61.83.003516-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP242469 AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

2006.61.83.004249-3 - PLINIO PAES DE CAMARGO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 14, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Int.

2006.61.83.004673-5 - ERVALDECI JOSE PINTO (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP227040 PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, não se afigura presente o interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito (...) (...) Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (...)

2006.61.83.004727-2 - ALEXANDRE DIAS DE NOVAIS (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade urbana especial. Contudo, deixou de juntar aos autos a documentação indispensável, consistente no formulário SB 040, DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e respectivos laudos técnicos.Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada da referida documentação concernente a todos os períodos requeridos no item 2 de fls. 16.Com a juntada, ciência ao INSS e após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.005839-7 - ADEMIR BENEDICTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

2006.61.83.006572-9 - IRENE RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 205/207 - Ciência ao INSS.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.008058-5 - WANDA SILVA GONCALVES (ADV. SP228879 IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 96/97 - Defiro. Anote-se.2. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

2007.61.83.003778-7 - JOSE ANTONIO BARBOSA (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 205/216.2. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.006394-8 - SYLVIO JORGE MANDELL (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.83.000668-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001157-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOEL MARQUES DE VARGAS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

Expediente Nº 1832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0978172-2 - IVO ANTONIO SOARES E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR E PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 6 da petição de fls. 823/824.2. Concedo à parte autora o prazo de trinta (30) dias para que providencie o Processo Administrativo do autor.3. Int.

89.0001007-7 - NELSON CAPUSSO (ADV. SP094127 ANA PAULA SIMONI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 239/242 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2002.61.83.001766-3 - AMAURY DE GODOY (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2002.61.83.003443-0 - FERNANDO OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Mantenho a Decisão proferida, por seus próprios fundamentos.2. Tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2003.61.83.001629-8 - JUDITE ROSALI OZELO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Mantenho a Decisão proferida, por seus próprios fundamentos.2. Tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2003.61.83.005638-7 - PEDRO RIBEIRO CENDRETE E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2004.61.83.002244-8 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Converto o julgamento em diligência.Em que pese a decisão de fl. 81, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formulário e ou laudo técnico do período que pretende ver reconhecido como especial, (de 23/06/75 a 20/01/99).Providencie, ainda, no mesmo prazo, comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias do período que diz ter trabalhado como autônomo (02/99 a 04/04) e certidão de objeto e pé do processo mencionado às fls. 21/34 (autos nº 1134Int.

2004.61.83.003053-6 - CAETANA MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.(...) Conforme manifestação ministerial de fls. 101/104, resta esclarecer: 1) - se efetivamente o autor estava impossibilitado de trabalhar desde 10/12/97, o que só pode ser respondido por médico perito através de perícia indireta (doc. de fls. 146/149, 155/193, 196/201);2) - o período da última contribuição à Previdência Social do autor.Assim, determino a realização de prova pericial a ser realizada pelo IMESC, que deverá designar dia e hora para análise, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias à instrução do ofício a ser oportunamente expedido (ressaltando que todas as cópias dos atestados e prontuários médicos devem ser encaminhados).Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para indicação de assistentes técnicos e formular quesitos.Quesitos: 1) O falecido Cícero era portador de doença, lesão ou deficiência física;2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantiria a subsistência?3) Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Essa incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial?Oficie-se, outrossim, à agência indicada às fls. 37, requerendo cópia da CTPS do falecido Cícero, onde consta o último vínculo empregatício de 01/2000, conforme ali mencionado. Int.

2004.61.83.006052-8 - LUCIO JOSE DE BRITO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 148/238 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.002274-0 - EDIR ALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 131/133 - Torno sem efeito os atos praticados a partir de fl. 50, com relação a estabilização processual.2. Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para o aditamento requerido.3. Após, CITE-SE o INSS.4. Int.

2005.61.83.003064-4 - ADRIANO DE PAIVA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito.2. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.004945-8 - RITA DE CASSIA GOULART (ADV. SP173014 FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova documental da união estável com Celso Ferreira Sarmiento, tais como cartas e fotografias. Int.

2006.61.83.002703-0 - PLINIO JOSE BOVERI (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação e, antes de discutir o mérito, manifestar-se acerca de eventual litispendência, na forma dos artigos 22 e 301, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.83.004836-7 - LUIZ OLIVEIRA MAGALHAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Mantenho a Decisão proferida, por seus próprios fundamentos. 2. Desapensem-se e arquivem-se os autos do Agravo de Instrumento em apenso, certificando-se e anotando-se. 3. Providencie a parte autora, a cópia do Processo Administrativo pretendido, no prazo de quinze (15) dias. 4. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

2007.61.83.000401-0 - LAERCIO MAURICIO DE AZEVEDO (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.83.000598-1 - MARTA MARIA VIRISSIMO ARAGAO (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 20/22 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 22.819,80 (vinte e dois mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta centavos). 3. Após, CITE-SE. 4. Int.

2007.61.83.000646-8 - ISIDORO FABRICIO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2007.61.83.001939-6 - VALMIKI LUCIO (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Int.

2007.61.83.002082-9 - MARIA MARGARIDA DE RESENDE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 133/134 - Acolho como aditamento à inicial. 2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 35.990,33 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa reais e trinta e três centavos). 3. Após, CITE-SE. 4. Int.

2007.61.83.003396-4 - JORGE CANNAVAN FILHO (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. 3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 4. Fls. 69/71 - Defiro. Anote-se. 5. Int.

2007.61.83.003806-8 - MARINA SOUZA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP138518 RUBENS JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARINA SOUZA SILVA e OTÁVIO SOUZA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Flaudinei Souza da Silva. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Após, cumpra-se o último parágrafo de fl. 26. 4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5. Int.

2007.61.83.006471-7 - ANTONIO QUADRE (ADV. SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 36/42 - Ciência ao INSS.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Concedo ao autor o prazo de trinta (30) dias, para que junte aos autos o Processo Administrativo do autor, conforme requerido no oitavo parágrafo de fl. 32.4. Int.

2007.61.83.006748-2 - JOAO ALVES CARDOSO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

2007.61.83.007547-8 - MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA PAIVA E OUTRO (ADV. SP252567 PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 36/42 - Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir LEANDRO FRANÇA SANTANA DE PAIVA no pólo ativo do presente feito.3. Após, CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.000504-3 - TEREZINHA NUNES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 135/140 - Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a inclusão de ELISANGELA MIGUEL DOS SANTOS no pólo ativo do presente feito.3. Considerando que a época do óbito do de cujus sua filha MAGALI NUNES DOS SANTOS era menor e para que no futuro não se alegue qualquer nulidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual interesse a ser tutelado, a justificar sua intervenção em todos atos praticados no presente feito.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2008.61.83.002125-5 - JOEL NUNES (ADV. SP221585 CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.002811-0 - CRISTINA DE ANDRADE DOMINGUES (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.002813-4 - JOAO TEIXEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.003830-9 - ROGERIO CESAR GOMES (ADV. SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005981-7 - ROLANDO CONTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006011-0 - GERSON FLORENTINO (ADV. SP072936 NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006031-5 - BENEDITO CAMARGO DA ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006083-2 - NILTON IANNANTUONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006131-9 - WILMA SOLEDADE RAMOS LIMA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006161-7 - ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006231-2 - CLAUDIO LOPES (ADV. SP068416 CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006241-5 - ANTONIO CARLOS BELDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006246-4 - LUIS CARLOS PETRUCCI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006286-5 - WALTER SIQUEIRA DE SOUZA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006336-5 - VALDEREZ BERTINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006339-0 - JULIO SOUZA DA CUNHA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006342-0 - JOAQUIM ZAMPIERI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006349-3 - LELIA SANAE YOSHIDA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006577-5 - LUCI CONRADO DE FIGUEIREDO CONTAVE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006579-9 - IRENE ALBINO MAIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006589-1 - MARIA DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006675-5 - TELMA REGINA BELORIO (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.CITE-SE.Int.

2008.61.83.006709-7 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP177788 LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

2008.61.83.006802-8 - EDGARD ANDRADE FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.003491-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000522-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X GERALDO DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.003885-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013628-0) JOSE GONZAGA FILHO (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

Expediente Nº 1958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742712-3 - ACIR TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP084728 HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 1470/1471 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias.2. Após e em igual prazo, cumpra a autarquia-ré o item 2 do despacho de fl. 1466.3. Int.

95.0053858-0 - VALDOMIRO GABRIOTI (ADV. SP088802 PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E ADV. SP040783 JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. CITE-SE o INSS para fins do artigo 730, bem como intime-o nos termos do artigo 632, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer.2. Int.

2000.61.83.000135-0 - ALFREDO COSTA NETO E OUTROS (ADV. SP018997 JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 402/405 - Expeça-se novo requisitório, tendo em vista a inexistência de duplicidade, uma vez que os valores requisitados referem-se a honorários de advogado de autores e valores distintos, conforme se verifica, inclusive, de fl. 375.2. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Int.

2004.61.83.000284-0 - IOLANDA PASCHOAL BORSATO (ADV. SP106056 RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez (10) dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

2004.61.83.001269-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP048543 BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. À SEDI para cumprir o despacho de fl. 199, alternando o pólo ativo do feito.2. Digam as partes quanto à eventual obrigação de fazer.3. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Int.

2004.61.83.003022-6 - JUAN ADAN CORTES (ADV. SP086852 YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E ADV. SP178512 VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 35/36 - Defiro. Anote-se.2. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.3. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.4. Int.

2004.61.83.004208-3 - MANOEL LUIS DA ROCHA (PROCURAD APARECIDA VIEIRA ROCHA-OAB/PI3792) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil e tendo em vista o contido às fls. 312/321, providencie a parte autora, no prazo de dez (10) dias, a extração das cópias necessárias para composição da carta de sentença, onde a questão suscitada pela parte autora será apreciada.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2004.61.83.005983-6 - HILDEBRANDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, se a(s) testemunha(s) JOSÉ MARQUES CARNEIRO, será ouvida perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2005.61.83.000066-4 - EDMILSON BRAGA EVANGELISTA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 73/77 - CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Fl. 65 - Manifeste-se a parte autora, justificando o pedido de citação para fins do artigo 632, que indefiro.3. Int.

2005.61.83.006563-4 - LUIZ MARIO DE FRANCA LOPES (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 127/128 - Diga o INSS.2. Considerando que o pedido inicial é de aposentadoria por invalidez, necessária se faz a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.3. Assim, defiro a produção de prova requerida.4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

2008.61.83.005671-3 - JAIR LOPES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 29 - Defiro o pedido, encaminhando-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2008.61.83.009820-3 - EVALDO HUMBERTO SIMOES (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 90 - Acolho como aditamento à inicial.2. Tendo em vista o contido às fls. 92/93 e a gravidade da moléstia de que padece o autor, entendo necessária, desde logo, a realização da perícia médica, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, determinação esta a ser cumprida no prazo de dez (10) dias pelas partes, independentemente do prazo para o requerido contestar.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Anselmo Galvão Leal, especialidade - Clínico Geral, com endereço à Rua Victor Francisco Abatepaulo - n.º 12 - São Paulo - SP - CEP: 04011-040 - Tel: 4234-5581/7555, o qual deverá ser intimado, tão logo aprovados (ou não) os eventuais quesitos e assistentes técnicos.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. CITE-SE e intime-se o INSS.

2008.61.83.010929-8 - CLEYDE LOMBARDI (ADV. SP027564 MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Este Juízo é incompetente para apreciar o pedido, em razão da matéria.2. Encaminhem-se os autos ao Fórum Cível Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0520722-3 - JOAO PINTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Homologo, para que surta os efeitos legais, o valor de R\$ 4.025,97 (quatro mil, vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizados até julho/2008, conforme cálculo de fls. 494/502, apresentado pela contadoria judicial.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002292-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003438-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MERCES RODRIGUES DE GOUVEIA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2007.61.83.008403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.034378-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLAVIO VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.002322-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014637-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JULIA ALVES SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.002323-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011477-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X HIROKO NAKAHATA TUCHIYA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.003495-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010474-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X VALDIR DE JESUS ARAUJO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.003822-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009445-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NELSON DE COME (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.004271-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013714-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CRISTINA GUIMARAES (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.004486-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.046407-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLO COLOMBO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.004660-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0022425-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X MARIA GERMINA DA SILVA (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.005006-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006739-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO LAURINDO MARTIN (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.005007-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005449-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANA RITA COSTA DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.005468-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006927-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO AILCO RODRIGUES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.005531-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001768-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X SEBASTIAO SILVERIO DE CASTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de

liquidação.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.002015-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.03.01.071597-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. 927 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)

1. Desapensem-se estes autos do principal nº 95.0018054-5, certificando-se e anotando-se.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2006.61.83.004205-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000809-1) JOAO NERIO BARBOSA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 46/47 - Tornem os autos ao Contador para esclarecimentos, no prazo de quinze (15) dias.2. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.83.007443-3 - ANTONIA RIBEIRO DE CAMARGO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, expressamente, sobre a informação de fl. 36, notadamente quanto à obtenção (ou não) das cópias pretendidas na presente cautelar.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3709

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.20.008036-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007962-1) CLAUDIO DE SOUSA MOTA (ADV. SP220641 GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO.Cláudio de Sousa Mota reitera o pedido de liberdade provisória, alegando que é tecnicamente primário, possui residência fixa e profissão lícita e que, uma vez processado e condenado, terá direito a cumprir pena no regime aberto.Requer também o relaxamento do flagrante, tendo em vista o excesso do prazo para a conclusão do inquérito policial (fls. 58/61). Juntou documentos (fls. 62/63). O Ministério Público Federal, às fls. 66/67, opinou pela improcedência dos pedidos.É o breve relatório. DECIDO.O requerente foi preso em flagrante na data de 07/10/2008, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Quanto ao pedido de liberdade provisória, é consabido que a prisão cautelar é medida excepcional, ante o status libertatis garantido pela nossa Magna Carta, que privilegia, dentre outros, o princípio da presunção de inocência. Logo, a prisão preventiva é medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei, a teor do artigo 312, do Código de Processo Penal. No presente caso, verifico que Cláudio de Sousa Mota foi preso em flagrante em 07/10/2008 pela prática do delito de moeda falsa, pois no interior de seu veículo foram apreendidas 87 (oitenta e sete) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais).Apesar dos documentos de fls. 19, 24 e 25, atestarem a primariedade e ausência de maus antecedentes do requerente, somente por isso não se pode concluir pela ausência dos requisitos da custódia cautelar, já que primariedade e bons antecedentes, por si só, não impedem a manutenção da prisão do requerente. Ademais, uma vez presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, resta infrutífero o esforço em torno dos bons predicados do requerente.Nesse contexto, os pressupostos da prisão cautelar estão representados pela materialidade do delito e por suficientes indícios de autoria, já que o requerente foi preso em flagrante com elevada quantia de cédulas falsas apreendidas (87 cédulas falsas - fl. 39), representando, no mínimo, periculosidade do agente a determinar maior rigor na aplicação da lei.Desse modo, verifica-se que a manutenção da prisão cautelar do requerente mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, aqui representada pelo risco de reiteração da conduta delitiva. Saliente-se, ainda, que o requerente reconheceu em seu interrogatório perante a

Autoridade Policial (fls. 44/45), já ter realizado outras compras de dinheiro falsificado na mão do comparsa Edvaldo Farias, e que as cédulas falsas apreendidas seriam utilizadas em uma viagem que faria em dezembro para o Estado do Ceará. Assim, entendo que a peculiaridade do caso concreto impõe sobrejamente a manutenção da prisão, de sorte que, em face do exposto, a concessão da liberdade provisória neste momento mostra-se temerária. No que tange ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante, não há que se falar em excesso de prazo. Em que pese o réu esteja preso há 39 (trinta e nove) dias, e o prazo para conclusão do inquérito policial estando o réu preso é de 15 dias, prorrogável por mais 15 dias, conforme o artigo 66 da Lei nº 5.010/66, é entendimento pacífico na jurisprudência de que os prazos processuais não devem ser computados individualmente. Nesse contexto, é cediço no âmbito jurisprudencial da Justiça Federal, a adoção do prazo limite de 101 dias para o término da instrução processual penal, correspondente à soma aritmética dos prazos processuais previstos no Código de Processo Penal, prazo este, que no presente caso, ainda não decorreu, não se podendo, portanto, acolher a alegação de excesso de prazo. De mesma face, resta sedimentada a jurisprudência no sentido de que a conclusão do inquérito policial não tem prazo milimétrico, podendo estar sujeito, dentro do princípio da razoabilidade, à adequações ao caso concreto. Ademais não restou demonstrada nenhuma desídia na condução da investigação policial. Nessa linha o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) Diante desse quadro, passou a jurisprudência a considerar outro marco para o término do lapso temporal. O prazo de 81 (oitenta e um) ou 101 (cento e um) dias passou então a ser considerado a partir da data da prisão em flagrante, ultimando-se com o término da produção da prova da acusação, não mais se considerando o julgamento do feito como seu marco final. Portanto, entre a data em que se encerrou a produção de provas pela acusação, e a de efetiva entrega da tutela jurisdicional, não mais se impôs um rígido limite de tempo, ficando a cargo do magistrado, diante do princípio da razoabilidade, e à luz do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu no cárcere. Como se nota, inclusive pela evolução do entendimento pretoriano, não é possível hoje deduzir afirmativa peremptória a respeito do tempo-limite para manutenção do réu na prisão. É diante do caso concreto, e com olhos postos no princípio da razoabilidade, que se deve indagar sobre a legalidade do aprisionamento (...) (HC nº 18816/Processo: 200503000161672-SP - Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce - DJU 30/08/2005, p. 257) Sobremais, resta superada a alegação de excesso de prazo tendo em vista que, conforme a certidão de fl. 65 o inquérito policial nº 2008.61.20.007962-1 está devidamente relatado pela Autoridade Policial, encontrando-se no Ministério Público Federal para manifestação. Diante do exposto, INDEFIRO o PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal e INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulados por Claudio de Sousa Mota. Intimem-se o defensor. Comunique-se a Autoridade Policial. Ciência ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2007.61.20.004413-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA NARCIZA ARRUDA (ADV. SP150869 MARCELO BRANQUINHO CORREA)

3. Dispositivo Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar a Ré MARIA NARCIZA ARRUDA como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. Passo à individualização das penas da ré condenada, em conformidade com o sistema trifásico adotado pelo Código Penal em seu art. 68.3.1. Dosimetria da pena Em atenção ao mencionado artigo 68 do Código Penal, começo a individualização da pena pela análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do mesmo codex. A culpabilidade é comum a tal espécie de delito. Ademais, os elementos constantes dos autos não permitem aferir se o delito foi praticado com dolo elevado, razão pela qual nada se tem a valorar. Não possui a ré maus antecedentes criminais, pois existem processos penais com o trânsito em julgado. Não existem elementos suficientes nos autos sobre a personalidade e a conduta social do réu, razão pela qual deixou de valorar tais circunstâncias. Os motivos e as circunstâncias do crime são aqueles comuns à espécie. Por fim, é descabida consideração qualquer a respeito do comportamento da vítima, em nada influenciando na prática do delito. Por todas essas razões, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, nos termos do 59 caput do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, mínimo legal, e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de individualização da pena, não vislumbro a ocorrência de agravantes e atenuantes. Chegando, por fim, à terceira fase de individualização da pena, não reconheço a presença de causas especiais de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena provisória em definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, mínimo legal, e multa de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica da Ré (dona-de-casa, fl. 76), estabelecido em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. 3.2. Do Regime Inicial Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o aberto, na forma do art. 33, 2º, c, Código Penal brasileiro, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Ressalto, desde já, que o juízo da execução poderá acrescentar outras condições a serem implementadas durante o interstício da pena, de modo a não torná-la um minus em relação à eventual substituição. 3.3. Da substituição da pena privativa de liberdade Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 3 (três) salários mínimos à vítima, no caso, a Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto no artigo 45, 1º, do Código Penal. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Em caso de

descumprimento, a conversão da pena será determinada pelo regime fixado (aberto). Às regras legais desse regime poderão ser acrescentadas, conforme exposto, outras condições a critério do juízo da execução, dentre as quais a manutenção das mesmas estabelecidas para a substituição. 3.4 Da Ausência de Necessidade de Recolhimento para Apelar Nos termos do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 2008, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Concedo, portanto, à ré, o direito de recorrer em liberdade, em virtude de sua primariedade e por não estarem presentes quaisquer motivos que indiquem a necessidade de medida acautelatória restritiva da liberdade entre aqueles previstos no art. 312 CPP. É de se observar, ainda, que o artigo 594 do Código de Processo Penal foi revogado pelo artigo 3º da Lei 11.719/2008. 3.5 Da indenização O artigo 387, IV, do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.719/2008 prevê que o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. O delito em análise, previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, consiste em crime contra a ordem tributária praticado por particulares, e é material, que exige resultado naturalístico, e de dano, consumando-se com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Tem como sujeito passivo a pessoa jurídica titular do direito de cobrar o respectivo tributo, ou seja, a União ou o Estado ou o Município. No caso em análise, a Receita Federal inscreveu o crédito tributário em dívida ativa, passível de execução fiscal, possuindo, portanto, meios específicos e eficazes de cobrar os valores não pagos ou pagos em valores menores que os realmente devidos. De tal forma, parece-nos impraticável a fixação, nessas condições, do valor do dano causado pelo crime. 4. Disposições Gerais Condene o réu MARIA NARCIZA ARRUDA ao pagamento das custas do processo. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados (art. 5º, LVII, Constituição Federal), oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre os locais de residência, para os fins previstos no art. 15, inciso III, C.F. Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as devidas anotações e comunicações de praxe, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1258

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.20.003434-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO) X MAURILIO DE FREITAS JUNIOR

Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.... PRI.

USUCAPIAO

2008.61.20.007467-2 - JOSE DOUGLAS BERETTA (ADV. SP041627 ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO E ADV. SP225268 FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP171980 PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Recolha o autor os valores relativos às custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, junto a CEF, nos termos do art. 223, parágrafo 1º, anexo IV, tabela III, do Provimento n.º 64 de 28/04/05 - COGE, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 257 c/c art. 284, ambos do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.007094-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X MASSAKI TAKARA E OUTRO (ADV. SP012902 NEVINO ANTONIO ROCCO)

Fl. 159/160: Por ora, reconsidero a decisão de fl. 152 quanto à comprovação pelos expropriados do valor declarado do bem quando da declaração do imposto de renda. Fl. 154/157: Os expropriados requerem a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados pelo DNIT. Juntaram documentos (certidões negativas federais e municipais). Prevê o artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41 que o levantamento do preço será deferido quando preenchidos os requisitos exigidos pela lei, que são: a) prova de propriedade; b) a quitação de dívidas fiscais que incidam sobre o bem expropriado e, c) o decurso do prazo legal de 10 (dez) dias da publicação de editais para conhecimento de terceiros interessados. No caso, na certidão de fl. 155 consta pedido de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública do município de Araraquara/SP, o que significa que há dívida fiscal que recai sobre o bem expropriado não quitada. Nestes termos, INDEFIRO o levantamento dos valores depositados pelo DNIT requerido pelos expropriados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.006216-0 - JOSE NICOLA (ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA E ADV. SP079600

HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2002.61.20.001221-4 - MARIA DO ROSARIO LEONARDO TOLEDO (ADV. SP108019 FERNANDO PASSOS E ADV. SP195622 WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 422, 429, 432/433 e 498/500), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

2003.61.20.006134-5 - MARIA BENASSI VIEIRA E OUTROS (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 234/239), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

2004.61.20.004398-0 - ALFREDO RODOLPHO DUMMER (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.006695-5 - PRIMO TRONCO (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 216/127), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

2005.61.20.006253-0 - EUCLIDES MOURA (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 176, 179, 187), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

2006.61.20.002920-7 - HELENA MOZAMBANI CUOGHI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP178318 LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Com efeito, o termo de deliberação da audiência é claro em determinar que o documento questionado seja apresentado no original. Assim, intime-e a auotra a cumprir o determinado pelo Juízo no prazo de 10 dias.

2006.61.20.002939-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 269 I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC)... P.R.I

2006.61.20.003128-7 - RUBENS APARECIDO GONZAGA (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as contas apresentadas pela Contadoria e pelo INSS, acolho os cálculos do INNS (fl. 98/99). Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência FEVEREIRO/2007, sendo R\$ 10.875,70 (principal) e R\$ 1.087,57 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004128-1 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria o traslado da sentença que proferi no processo

2006.61.20.002277-8 (Reintegração de Posse na Fazenda Cachoeirinha e outra). Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, apresente o autor cópia das folhas 11/12 da primeira CTPS (Fl. 18) e 10/11 da segunda CTPS (Fls. 23/24). Int.

2006.61.20.005802-5 - MARIA FLORENTINA FELIPE GUARNIERI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.007343-9 - MARIA JOSE MANTOVANI (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES E ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.002533-4 - ZELITA LOPES FERREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes para que surta os jurídicos efeitos. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96)... PRI

2007.61.20.003171-1 - MARIA DA PENHA PEREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora MARIA DA PENHA PEREIRA, nascida em 18/09/1951, CPF n.º271.917.728-83, o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL desde o requerimento administrativo (01/03/2007 - fl. 26) pagando-lhe as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454... PRI

2007.61.20.003920-5 - BENVINDA BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.004069-4 - VERONA CAMARGO BORGES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora...PRI

2007.61.20.004495-0 - DJANYRA MARIA MATTIOLI DE OLIVEIRA (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 149: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.006331-1 - JOSEFA DA SILVA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora... PRI

2007.61.20.007190-3 - ADELINA BATISTA TEODORO DA SILVA (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Resta prejudicado o pedido de condenação em honorários, tendo em vista que ficou estabelecido no acordo a extinção do processo sem ônus para as partes (fl. 80). Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ - para imediata implantação do benefício... P.R.I

2007.61.20.008540-9 - ORIDES DURANTI (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP102254 ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de fl. 153 e documentos que a acompanham, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2007.61.20.009148-3 - OTHILIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora... PRI

2008.61.20.003275-6 - TEREZINHA BENTA DA SILVA MUNIZ (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Depreque-se a oitiva da testemunha Walter da Silva ao Juizado Federal de Osasco/SP. Antes, porém, forneça a autora o endereço correto desta testemunha. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003996-9 - MARCO NUCCI (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS E ADV. SP102254 ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.20.001166-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.008039-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X ANTONINHA RODRIGUES JULIANETTI E OUTROS (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor dos cálculos de fls. 04/08 e 43, ou seja, R\$ 1.826,84 (PRINCIPAL), R\$ 182,68 (HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA) E R\$ 141,31 (HONORÁRIOS DO PERITO), atualizado até abril de 2002... PRI

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.20.003817-1 - PAULO EDUARDO ABUABUD BARBANTI (ADV. SP224739 FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar devida a exibição dos extratos de contas poupança referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990, e fevereiro e março de 1991 pela CEF, obrigação esta já cumprida nestes autos... PRI

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.20.002277-8 - MOACYR PENTEADO DE TOLEDO JUNIOR (ADV. SP008243 SIDNEY GIOIELLI E ADV. SP072876 JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (ADV. SP029579 ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E ADV. SP137880 CAMILA SPINELLI GADIOLI) X MARISA ALBERTINI SILVESTRINI E OUTRO (ADV. SP108019 FERNANDO PASSOS E ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X SCARSDALE PRODUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP127561 RENATO MORABITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X LUIZA APARECIDA ROSSI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP128178 WLADimir FLAVIO BONORA) X AFONSO BENEDITO FERREIRA E OUTROS

Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários eis que se a sucumbência é do autor e os réus (que foram citados nos autos) negaram sua legitimidade passiva, não é razoável que passem a aceitar tal condição somente para efeitos de honorários. Em outras palavras, concludo que há, em verdade, sucumbência recíproca... PRI

2008.61.20.000301-0 - IRINEU GOMES NETO E OUTROS (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Custas ex lege. P.R.I

2008.61.20.001905-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCILENE APARECIDA GONCALVES VIEIRA (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

Fl. 148/159: Mantenho a decisão agravada (fl. 146) por seus próprios fundamentos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.20.007349-7 - DENIL FERNANDO PINTO (ADV. SP064559 JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito... PRI.

2008.61.20.007550-0 - CARLOS JOSE DE SOUZA (ADV. SP218874 CRISTIANE STECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito... PRI

Expediente Nº 1275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.005806-2 - ELIZABETE RODRIGUES PORTO DE LIMA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de dezembro de 2008, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2006.61.20.006496-7 - LUIZ MOREIRA SANTANA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Melhor analisando os autos verifiquei que às fls. 61/63 o autor requereu a intimação do Sr. Perito para complementar seu laudo respondendo aos quesitos suplementares oferecidos naquela oportunidade o que não foi objeto de apreciação no despacho de fl. 79. Assim, para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo de fls. 51/54, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do autor, ficando desde já deferida, caso o perito julgar necessário, a realização de nova perícia, tendo em vista o tempo decorrido. Int.

2007.61.20.000002-7 - JACYRA SIMAO FERREIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de dezembro de 2008, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.000008-8 - DIVA ROMANELLI CHAGAS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de dezembro de 2008, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.001867-6 - JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP104004 ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, intime-se o INSS para providenciar a assinatura do seu assistente técnico no laudo apresentado às fls. 105/113, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao quesito suplementar formulado pela parte autora bem como esclareça as contradições mencionadas na petição de fls. 116/119. Sem prejuízo, indefiro o pedido de realização de exames complementares de fls. 122/125, tendo em vista que tais exames podem ser realizados e trazidos aos autos pelo próprio autor, sem a interferência desse Juízo. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, aguarde-se os esclarecimentos do Perito. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002590-5 - ILCE VITO BECASTRO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado pelo perito à fl. 66, designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES, CRM 56.716, como perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Int.

2007.61.20.004168-6 - APARECIDO DO CARMO ARENA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.004290-3 - CELSO DE JESUS FAZAN (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os quesitos de fls. 82/83 apresentados pela parte autora. Fl. 84: Considerando o pedido de realização de perícia com psiquiatra, bem como o atestado de fl. 75, nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874 como perito do Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Fls. 85/90 - Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

2007.61.20.004354-3 - VALDIR APARECIDO FREIRE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Reconsidero o despacho de fl. 58. Inicialmente, dê-se vista as partes do laudo pericial de fls. 58/61, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não obstante, considerando que o perito sugeriu a realização de perícia com psiquiatra, designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Int.

2007.61.20.006253-7 - ELIZABETE URBINO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Fl. 56: Considerando que o Perito, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, alegando que a autora é sua paciente, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de dezembro de 2008, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.007351-1 - DONIZETI CRUZATO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.007579-9 - ABEL RENATO DE LIMA (ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD E ADV. SP209288 LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho de fl. 74: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2008.61.20.000940-0 - NIVALDO MORETI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho de fl. 48: J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.002771-2 - MAGALI MARTINELLI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 81/91 e 93/108: Aguarde-se a realização da perícia da qual o Sr. Perito já foi intimado para indicação da data (fl. 92). Int.

2008.61.20.003574-5 - EDNAN MAURICIO (ADV. SP225346 SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em que pese a informação supra, verifico que a espécie dos dois benefícios recebidos pelo autor (fls. 38 e 40) é mesma - 31- Auxílio doença previdenciário - bem como no Histórico de Perícia Médica (fls. 39 e 41) o campo Dt Acid. não está preenchido. Assim, até que se produza a prova pericial que deverá esclarecer se a doença é ou não resultante de

acidente de trabalho, entendo que a referida ação deva ser processada neste Juízo. Nomeio, desde já, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o procurador signatário da inicial. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito (art. 284, parágrafo único do CPC), trazendo cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc). Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2376

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.22.001237-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO E PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP183535 CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON E ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO)

Com brevidade, relatei. Sem razão o embargante. De efeito, ficou assente no julgado combatido (fl. 196) a seguinte frase: Conheço diretamente do pedido, porquanto desnecessária dilação probatória, haja vista encontrar o feito devidamente instruído. Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada como pretende o embargante, pois a decisão combatida asseverou, de forma manifesta, ser desnecessária a dilação probatória, o que inclui, por óbvio, a realização de audiência para oitiva de testemunhas, até porque, a questão debatida (improbidade administrativa), encontra-se fartamente comprovada pelos documentos anexados, inserindo-se a hipótese no inciso I do artigo 330 do CPC, o que, aliás, se extrai, ainda que implicitamente, da frase acima. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, não havendo o que suprir na sentença combatida. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.020865-0 - MARIA APARECIDA RIZZI TRINDADE (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos feitos apontados no termo de prevenção, a fim de verificar a existência de eventual litispendência. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

2003.61.22.001185-2 - LOURDES BALBO IZAIAS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro o requerido pela parte autora. Desentranhem-se os documentos mencionados na petição retro, substituindo-os pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.000077-9 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/13, tendo em vista que são apenas cópias reprográficas. Do mesmo modo, indefiro o desentranhamento da fl. 07, haja vista que, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é vedado o desentranhamento da procuração. Remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.22.000223-5 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Aguarde-se o julgamento dos agravos noticiados à fl. 353. Publique-se.

2004.61.22.000787-7 - FLORENTINO FERNANDES GARCIA (ADV. SP178295 RODOLPHO ORSINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Providencie a parte credora, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a juntada, cite-se a União nos termos do art. 730 do

CPC. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar União Federal. Publique-se.

2004.61.22.001147-9 - IRACEMA VIEIRA MUNIZ (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitórios/precatórios, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.001421-3 - ESCRITORIO RIO BRANCO LTDA (ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto perante o STJ, conforme notícia de fl. 262. Publique-se.

2005.61.22.000275-6 - VALDOMIRO RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando a concordância das partes com os valores apurados pela contadoria deste juízo, fica a CEF intimada, nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, no importe de R\$ 1.542,19 (mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), atualizado até fevereiro/2007, conforme planilha de fls. 136/137. Consigno que a importância acima deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Publique-se.

2005.61.22.000673-7 - MARIA CICERA DOS SANTOS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fl. 313. Diante da notícia de falecimento da autora, promova o seu patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

2005.61.22.001609-3 - PAULO ROGERIO FERNANDES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Sem custas, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça.

2006.61.22.001015-0 - CLEIDE GUIMARAES BRITO DA COSTA (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativo 26/04/2006, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.001671-1 - TAKAO OTSUKA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativo à data de realização do estudo sócio-econômico (15/10/2007). Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS, por seu agente local, efetuar a implantação do benefício.

2006.61.22.001837-9 - ANALIA DA SILVA NEVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 18/08/2006, cuja renda mensal inicial

deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conforme já anteriormente ressaltado. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.001887-2 - ROSA MALTONI ZANELATO (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 14/03/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conforme já anteriormente ressaltado. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.002145-7 - ADRIANA AUXILIADORA PEREIRA (ADV. SP224745 GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora auxílio-doença, retroativo à data de cessação do benefício n. 502.308.128-8 (18/02/2006), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 34/35.

2006.61.22.002163-9 - JOSE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 06/11/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.002219-0 - ADELINO DE CAMPOS (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Não havendo cálculos de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.22.002239-5 - IDALINA APARECIDA DIAS COUTINHO (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, retroativo ao dia imediatamente posterior à sua cessação (01/09/2006), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.002271-1 - IVANIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, retroativo ao dia imediatamente posterior à sua cessação (16/06/2006), em valor a ser apurado administrativamente, incluídos na condenação as diferenças referentes aos períodos de 02 a 31 de março de 2006 e de 01 a 14 de abril de 2006, nos termos da fundamentação acima. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.002301-6 - ELY ITSUKO HIURA NAKAMURA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à data de realização da perícia médica em juízo (05/11/2007), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.002303-0 - NAZARETH DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar de 18/09/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 34/37, convolvendo-a, a partir de agora, em aposentadoria por invalidez, em vista do reconhecimento do direito reivindicado pela autora através da presente sentença, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do referido benefício.

2006.61.22.002345-4 - OZILDE CARNEVALE GUANDALINI E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Por ora, indefiro o levantamento dos valores já depositados. Publique-se.

2006.61.22.002469-0 - MARCIA SUELI PINHEIRO (ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM E ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar de 19/11/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2007.61.22.000007-0 - IZABEL GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000161-0 - EDGARD MANOEL MOREIRA (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E ADV. SP178284 REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Por ora, indefiro o levantamento dos valores já depositados. Publique-se.

2007.61.22.000389-7 - TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Por ora, indefiro o levantamento dos valores já depositados. Publique-se.

2007.61.22.001490-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.001901-3) ADRIANO CRISTIAN LOPES (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF a restituir ao autor R\$ 15.639,03, por força da evicção (art. 447 do CCB), acrescidos de atualização monetária (Prov. 64/05) e juros de mora (1% ao mês), contados do desembolso (10 de agosto de 2006). Defiro os efeitos da antecipação de tutela, conferido à CEF prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência, a efetuar depósito judicial em favor do autor, do valor reclamado (atualizado e com juros). Se necessário for, adotar-se-á medidas coercitivas para que a CEF dê cumprimento à ordem judicial. Condeno a CEF a custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizada até efetivo pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001305-6 - DALTON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal da 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.000609-9 - GERUSA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001477-1 - PERPETUA RODRIGUES GUERRA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
O recurso de fls. 109/117 deveria ter sido apresentado à Instância competente, além do mais ele é intempestivo, haja vista a certidão de trânsito de fl. 103. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001773-5 - VALDEIR GONCALVES AGUIAR (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Diante da notícia de falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o seu patrono promova o regular andamento do feito, juntando aos autos os documentos necessários à habilitação dos sucessores, bem assim a certidão de óbito. Regularize, outrossim, o pólo ativo. Publique-se.

2006.61.22.001391-6 - NATALINO MANOEL LEITE (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.001435-0 - MARIA FERREIRA LEITE (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1875

HABEAS CORPUS

2005.03.00.066751-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001278-7) JOSE CLOVIS DE ALMEIDA (ADV. SP183875 JOSE CLOVIS DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trasladem-se para os autos principais cópia das f. 153-157, 161 e 202-206. Após, arquivem-se estes autos, mediante a baixa na distribuição. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.25.002707-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000150-0) EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA (ADV. PR016214 JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E ADV. PR045720 CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial de fl. 23, defiro o pedido de liberação do numerário apreendido e descrito nas fls. 02-03 da petição inicial e itens 01, 02 e 04-08 das fls. 09-11 e indefiro o pedido de liberação dos demais objetos descritos às fls. 03-04 da petição inicial e itens 09-13 das fls. 10-11. Assim, determino a expedição de alvarás de levantamento no que diz respeito à quantia em reais apreendida e que se encontra depositada judicialmente na Caixa Econômica Federal (itens 6-8 da fl. 09). No referente às quantias em dólares e euros (itens 01-02 e 04-05 da fl. 09), encaminhadas ao Banco Central, intime-se o requerente a fim de que compareça neste último local, munido de documentos que o identifiquem, a fim de efetuar a retirada do numerário. Para tanto, oficie-se ao Banco Central do Brasil devendo seguir com o ofício cópia da presente decisão bem como do Laudo de fls. 08-11. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2008.61.25.000150-0. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2006.61.25.002419-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002407-2) JOAO DO CARMO ARAUJO DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Indefiro o pedido das f. 89-90 haja vista que se trata de diligências a serem requeridas e providenciadas nos autos principais. Traslade-se a petição das fls. 89-90 para os autos principais. Vindo aqueles autos conclusos. Remetam-se os autos ao arquivo deste juízo, como determinado à f. 61. Int. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2008.61.25.002668-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002633-8) LEANDRO SIMOES E OUTROS (ADV. SP117237 ODAIR DONISETE DE FRANCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que todos os requerentes já se encontram em liberdade, remetam-se estes autos ao arquivo deste juízo, mediante baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.25.003053-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002948-0) JOSE PAULO DE OLIVEIRA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Em face do exposto, com fundamento no disposto no art. 325, letra b do Código de Processo Penal, considerando o grande volume de cigarros, fixo a fiança em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com o depósito do valor da fiança, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo o afiançado comparecer perante este Juízo, no prazo de 24 horas, a fim de assinar termo de compromisso, comprometendo-se em estar presente a todos os atos do inquérito policial e do eventual ação penal, sob pena de cassação do benefício ora concedido, e imediata expedição de mandado de prisão. Intimem-se. Ourinhos, 14 de novembro de 2008.

ACAO PENAL

2000.61.11.009143-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X GHASSAN MOHAMMAD EL JAMMAL (ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS)

Em face do decidido na sentença das f. 315-317 e consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal determino a restituição do valor depositado pelo réu a título de fiança (f. 87-93 e 222-223). Expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento em favor do acusado ou de representante legalmente habilitado. Intime-se o réu para que compareça na Secretaria deste Juízo, entre os dias 20.11 a 19.12.2008, no período das 13 às 17 horas, a fim de retirar o alvará acima. Na hipótese de o réu não comparecer pessoalmente em Juízo para retirar o alvará supramencionado, deverá seu procurador apresentar procuração, em via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Comprovado nos autos o levantamento da fiança, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Int. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1877

MONITORIA

2004.61.25.001240-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOEL MOURA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

2004.61.25.001432-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X LEOMAR CAMARINHO (ADV. SP108474 MARIO TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos e, como consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, para determinar que, no cálculo do montante devido, passem a incidir a partir do inadimplemento, a taxa de comissão de permanência, não capitalizada, da qual deverá ainda ser excluída a taxa de rentabilidade, bem como juros moratórios. Os valores devidos serão apurados em liquidação por arbitramento, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva. Custas na forma da lei. Sem

condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.P.R.I.

2004.61.25.002344-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X LOURIVAL FERNANDES E OUTRO (ADV. SP161588 ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos e, como consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, para determinar que, no cálculo do montante devido, passem a incidir a partir do inadimplemento, a taxa de comissão de permanência, não capitalizada, da qual deverá ainda ser excluída a taxa de rentabilidade, bem como juros moratórios.Os valores devidos serão apurados em liquidação por arbitramento, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.P.R.I.

2004.61.25.002346-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X EDSON ORTEGA (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos e, como consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, para determinar que, no cálculo do montante devido, passem a incidir a partir do inadimplemento, a taxa de comissão de permanência, não capitalizada, da qual deverá ainda ser excluída a taxa de rentabilidade, bem como juros moratórios.Os valores devidos serão apurados em liquidação por arbitramento, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.P.R.I.

2005.61.25.000804-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ELAINE MARIA FERREIRA (ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos do réu e, como consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, para determinar que, no cálculo do montante devido, passem a incidir a partir do inadimplemento, a taxa de comissão de permanência, não capitalizada, da qual deverá ainda ser excluída a taxa de rentabilidade, bem como juros moratórios.Os valores devidos serão apurados em liquidação por arbitramento, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.P.R.I.

2005.61.25.003610-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JUSCELINO MONTEIRO DA SILVA
Tendo em vista o novo endereço da parte ré/executada fornecido à f. 91, cumpra-se o r. despacho da f. 22. Expeça-se o necessário.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.009158-0 - LEONIDIO VALERIO E OUTROS (ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Defiro o pedido das f. 364-366, habilitando ROSELI CAETANO SANTANA e JOSÉ FRANCISCO CARLOS CAETANO como sucessores de LEONIDIO VALERIO.Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, já que os habilitados estão no pólo ativo da ação.Expeçam-se alvarás para o levantamento do depósito da f. 342.;PA 1,10 Int.

2001.61.25.004783-9 - PEDRO SOARES CORREA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a averbação do tempo de serviço reconhecido por meio da ação e expeça Certidão de Tempo de Serviço, apresentando, ainda, a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. PA 1,10 Int.

2001.61.25.004986-1 - DOMINGOS DAGLIO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro o pedido das f. 348-349, aditado às f. 379-380, habilitando ANA DA SILVA DAGLIO, TEREZA MARIA DAGLIO CAMARGO, EURÍDICE DAGLIO CRISTONI e LUZIA DAGLIO LEAL como sucessores do falecido autor da ação, uma vez que adequadamente instruído com a documentação juntada aos autos.Ao SEDI para anotação.Após, voltem conclusos.Int.

2001.61.25.005547-2 - SEBASTIAO SEVERINO DA LUZ (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta

de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2001.61.25.005697-0 - IZABEL MILANO DE ANDRADE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.005755-9 - MAFALDA INDRIGO ZANLUQUI (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a averbação do tempo de serviço reconhecido por meio da ação e expeça Certidão de Tempo de Serviço, apresentando, ainda, a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2002.61.25.000959-4 - DIVA FREDERICO DE SOUZA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação das f. 208-211, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.25.001094-8 - WYNDYSON FELIX FRAZATO - MENOR (HERCILIA GONCALVES) (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, a qual encontra-se efetivada (f. 256-257), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo.Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.25.001590-9 - SINJI TAKIMOTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, a qual está efetivada (f. 229-230), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo.Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.25.001596-0 - DIRCEU CORDEIRO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)a) com relação aos pedidos de reconhecimento, como especiais, das atividades de auxiliar moldador e moldador e, ainda, de aposentadoria por tempo de serviço, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já concedeu o benefício pleiteado e reconheceu os períodos de atividade especial;b) com relação ao pedido de reconhecimento da atividade rural, JULGO-O IMPROCEDENTE, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Levando-se em consideração o princípio da causalidade e a constatação de sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.001939-3 - JURACY DE BRITO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.25.002489-3 - JAYRA BERNARDINO MOLLO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR E ADV. SP138583 MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.25.003377-8 - MARILENE DO CARMO CAMARGO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa, para que o INSS comprove haver dado

cumprimento ao determinado à f. 172, justificando o não cumprimento. Int.

2002.61.25.003623-8 - EMANUELLA DENISE XIMENES (REPR SONIA MARILDA GUIDICE XIMENES) (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.25.004125-8 - LAUDELINA BATISTA ROSA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.000445-0 - JOAO DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.002069-7 - OSMAR APARECIDO DE VIVIEIROS (INCAPAZ) (ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS - GENITORA E CURADORA) (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.002636-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder a ela o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 17/10/2002 (data do requerimento administrativo - fl. 09) até 27/03/2005 (data anterior à realização do exame pericial - fl. 59), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 28/03/2005, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, devendo ser descontadas as eventuais parcelas pagas a este título. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Maria de Lourdes dos Santos; b) benefício concedido: auxílio-doença de 17.10.2002 (data do requerimento administrativo) até 27.03.2005 (data anterior à realização da exame pericial) e aposentadoria por invalidez a partir de 28.03.2005; c) data do início do benefício: 17.10.2002; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 17.10.2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.003287-0 - AURELIANA DO NASCIMENTO BATISTA (ADV. SP048174 HELIO PESSOA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.004535-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, a qual está efetivada (f. 256-257), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não

havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.004837-3 - ARACI CORREA NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.004888-9 - IVONE DE ANDRADE SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2003.61.25.005482-8 - GERCINO LOPES PIO (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000276-6 - ANTONIO SALVADOR LIMA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 164-165), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.001760-5 - ALESSANDRO APARECIDO MIGUEL (ADV. SP185128B ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, pelo que soluciono o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a rever a renda mensal inicial utilizando-se os salários-de-contribuição constantes do CNIS, com a renda mensal inicial do benefício do autor equivalerá a R\$ 399,34 (trezentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), consoante apurado pela Contadoria do Juízo, ficando ainda o réu obrigado a pagar as diferenças apuradas. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e aplicados juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que diante da diferença apurada pela Contadoria do Juízo, a condenação não superará o limite fixado no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: ALESSANDRO APARECIDO MIGUEL; b) benefício a ser revisto: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 02.11.2001; d) renda mensal inicial: R\$ 399,34; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.001972-9 - NARCIZA DIAS SOARES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.002247-9 - ROSA ELENA BOTARELI OLIVEIRA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.002518-3 - EDITE ALVES DE LIMA (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002708-8 - JOSEFINA BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Posto isto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar em favor da parte autora o benefício de amparo social ao deficiente, a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 02.02.2007 (f. 198), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Josefina Benedita de Oliveira; b) Benefício concedido: amparo social ao idoso; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 02.02.07; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de Início do Pagamento: 02.02.07. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002777-5 - MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA (ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E ADV. SP080501 ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.25.002893-7 - JACYRA DE LIMA NARDOTTO (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.003420-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001232-5) VALDECI ROCHA COUTINHO (ADV. SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para confirmar a decisão das fls. 31-33, a qual antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e determino o cancelamento definitivo do arresto sobre o imóvel objeto da matrícula n. 51.236. Por consequência, soluciono o presente feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do acima exposto restou prejudicada a análise sobre eventual impenhorabilidade do imóvel por tratar-se de bem de família, não cabendo ainda qualquer discussão a respeito das cláusulas constantes do contrato de financiamento objeto da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003423-8 - GERALDA LEMES FERREIRA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica

ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.000069-5 - SIDNEY APARECIDO PEREIRA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.000179-1 - MARIA DE FATIMA PAES CAMOTTI (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 02.12.2004 (fl. 07) até a data anterior à presente sentença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença (23.10.2008), declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, devendo ser descontadas as eventuais parcelas pagas a este título. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Maria de Fátima Paes Camotti; b) benefício concedido: auxílio-doença de 02.12.2004 (data do requerimento administrativo) até data anterior à sentença e aposentadoria por invalidez a partir de 23.10.2008, data da sentença; c) data do início do benefício: 02.12.2004 d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 02.12.2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002228-9 - NEUSA MARIA LIBERATO PARMEGANI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) a) com relação aos pedidos de reconhecimento, como especial, da atividade de atendente de enfermagem e, ainda, de aposentadoria por tempo de contribuição, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já concedeu o benefício pleiteado e reconheceu o mencionado período de atividade especial; b) com relação ao pedido de reconhecimento, como especiais, das atividade de servente e transfusionista, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, em condição especial, o período de 1.º.10.1981 a 13.3.1985, razão pela qual determino ao réu a conversão do período especial em tempo comum, com a conseqüente expedição de certidão para fins previdenciários. Por conseqüente, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Levando-se em consideração o princípio da causalidade e a constatação de sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002331-2 - PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Arbitro os honorários do advogado nomeado à f. 17, Dr. Gilberto José Rodrigues - OAB/SP 159-250, em 1/3 (um terço) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Exepça-se o necessário.

2005.61.25.002713-5 - OSEIAS PIRES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003556-9 - ISABELA GUSTAVO DOS SANTOS - INCAPAZ (OSVALDIR DOS SANTOS) (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2005.61.25.003920-4 - HELENA DO REGO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 03/10/2005 (data do requerimento administrativo - fl. 11) até 09/11/2007 (data anterior à realização do exame pericial - fl. 60), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 10/11/2007, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, devendo ser descontadas as eventuais parcelas pagas a este título. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Helena do Rego;b) benefício concedido: auxílio-doença de 03.10.2005 (data do requerimento administrativo) até 09.11.2007 (data anterior à realização do exame pericial) e aposentadoria por invalidez a partir de 10.11.2007;c) data do início do benefício: 03.10.2005;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 03.10.2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000189-8 - LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde a injusta negativa em 31.12.2005 (data da cessação do benefício) e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados eventuais valores já pagos, especialmente a despeito do benefício concedido em maio de 2007 (fls. 82 e 88).Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Luciana Trindade de Oliveira;b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 31.12.2005;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 31.12.2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000194-1 - MENEGAZZO & CIA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219660 AUREO NATAL DE PAULA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.000340-8 - CARLOS MONTEIRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 31.10.2006 (data posterior a do cancelamento administrativo), solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista

no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Carlos Monteiro;b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 31.10.2006 (data imediatamente posterior a do cancelamento administrativo - fls. 34, 66 e 95);d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 31.10.2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000530-2 - JOSE ANTONIO (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI E ADV. SP075005 ABRAO VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Reconsidero o despacho proferido à f. 284, para deferir a habilitação de NORMA APARECIDA VELOSO DA SILVA e PRISCILA VELOSO DA SILVA, na qualidade de sucessoras do falecido patrono da causa, DR. Abrão Veloso da Silva, para fins de recebimento dos honorários, consoante despacho da f. 264.Int.

2006.61.25.001694-4 - FRANCISCO MORINI (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.001770-5 - MARCIA CORREIA (ADV. SP108474 MARIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas necessárias.P. R. I.

2006.61.25.002858-2 - LUIZ DORIVAL PEREIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003012-6 - KIOSHI HORIE E OUTROS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Sendo assim, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte-autora, aos quais lhe dou provimento conforme razões acima expostas, que ficam fazendo parte integrante da sentença prolatada, a fim de sanar a omissão apontada e integro o dispositivo da sentença embargada que passa a constar:Posto isto, JULGO PROCEDENTE os pedidos das partes autoras, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança n. 013-02663-8, n. 013-14335-9, n. 013-26563-2, n. 013-32606-2, n. 013-33090-6, n. 013.4654-0, n. 013-15145-8 e n. 013-40579-5 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o índice de 26,06% e de janeiro de 1989, para as contas n. 013-02663-8, n. 013-14335-9, n. 013-21944-4, n. 013-26563-2, n. 013-32606-2, n. 013.4654-0, n. 013-15145-8 e n. 013-40579-5 aplicando-se o índice de 42,72% e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.... No mais, permanece a sentença mantida em seus ulteriores termos. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003074-6 - ILSON JOSE ZANETTE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, extingo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ante a ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Quanto a União, reconheço a ocorrência da prescrição, e julgo o feito com julgamento de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Face a sucumbência condeno a autora a pagar as rés honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, nos termos do Provimento supramencionado, ficando os autores isentos, nos termos do artigo 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.25.003124-6 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.003428-4 - SERGIO COUTINHO SANTANA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.003589-6 - AUREA UNGER PASCHOAL (ADV. SP053355 WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS do autor, atinente ao período reclamado na presente ação, aplicando-se o índice expurgado ditado pelo IPC de 42,72%, concernente ao mês de janeiro de 1989, e de 44,80%, no tocante ao mês de abril de 1990. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.25.003784-4 - MARCIO PEIXOTO DE REZENDE (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.000215-9 - ANTONIO JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.000259-7 - MARIA APARECIDA MACIEL CHAVES (ADV. SP194789 JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.000377-2 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP212787 LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.000451-0 - ANTONIO GAMA DE SOUZA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.000908-7 - JOSE VALERIO FILHO (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do

art. 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.25.000981-6 - LUCELENA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.000983-0 - HILDA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde a injusta negativa em 29.11.2006 (data do requerimento administrativo) e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Hilda Costa de Oliveira; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 29.11.2006; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 29.11.2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000988-9 - SEBASTIAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.000989-0 - JAIR MARCATO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001000-4 - SEBASTIAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001001-6 - SEBASTIAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001341-8 - VANDERLEI APARECIDO ALVES (ADV. SP191547 JULIANA GODINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Posto isso, em relação aos índices de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e abril de 1990, acolho a preliminar da falta do interesse de agir, em razão da assinatura do termo de adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais índices, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. P.R.I.

2007.61.25.001652-3 - MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP171710 FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.002067-8 - ANTONIO DAMASCENO JUNIOR (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.003848-8 - NIDIA MARIA DE OLIVEIRA PEREZ GABRIEL (ADV. SP192914 KAREN CRISTINA PEREZ GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o requerido pela parte autora às f. 91-96, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

2007.61.25.003923-7 - SANDRA MARCIA NOBREGA PINHEIRO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde a injusta negativa em 31.10.2007 (data da cessação do benefício) e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Sandra Márcia Nóbrega Pinheiro; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 31.10.2007; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 31.10.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.004076-8 - LUIZ FERNANDO TREVISAN VIANA ABEICHE E OUTRO (ADV. SP215011 FERNANDA AUGUSTO PICCININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.000940-7 - MARIA DE FATIMA BIUSSI (ADV. SP042677 CELSO CRUZ E ADV. SP174239 JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ADV. SP123731 ALEXANDRA YUMI SUZUKI DE AMORIM BECK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (ADV. SP154869 CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG)

Providencie a Secretaria a intimação da União Federal acerca dos despachos proferidos às f. 555 e 562, bem como para que se manifeste sobre o requerido pela parte autora às f. 558-561 e 565, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.001396-4 - MARIA ANTONIA BACCILI ZANOTTO E OUTROS (ADV. SP119269 CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.001557-2 - ISABEL SILVA OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP223559 SANER GUSTAVO SANCHES E ADV. SP059467 SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.001714-3 - SPRINTER SERVICE S/S LTDA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E ADV. SP272021 ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X EGC EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE CONVENIOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a Autora para que se manifeste expressamente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 65.

2008.61.25.002935-2 - MANUEL APARECIDO CARDOSO (ADV. SP053355 WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.000996-6 - JOSE PETRONILHO GUIDIO (ADV. SP141647 VERA LUCIA MAFINI E ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa, para que o INSS comprove haver dado cumprimento ao determinado à f. 297, justificando o não cumprimento. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.25.000284-2 - GENESIO RIBEIRO DOS SANTOS E NEUSA ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP178815 PATRICIA CURY CALIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, acolho a alegação de carência da ação apontada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levando-se em consideração o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessáriasP. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.25.001038-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.004508-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALTER ERVIN CARLSON) X JOSELEY APARECIDO DAMASCENO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA)

Intime-se o INSS para que junte aos autos a documentação requerida pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.25.001296-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.004508-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALTER ERVIN CARLSON) X JOSELEY APARECIDO DAMASCENO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA)

Intime-se o INSS para que junte aos autos a documentação requerida pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.25.004073-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005996-9) FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP042677 CELSO CRUZ E ADV. SP118014 LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte embargante para resolver o processo (art. 269 do CPC).Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa nos presentes embargos, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2001.61.25.004784-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.004783-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PEDRO SOARES CORREA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Traslade-se cópia da r. decisão para os autos da ação principal.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2002.61.25.001754-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005547-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SEBASTIAO SEVERINO DA LUZ (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO)

Traslade-se cópia da r. decisão para os autos da ação principal.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2002.61.25.003870-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001596-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X DIRCEU CORDEIRO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:(...) Isto posto, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.25.000855-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002228-9) NEUSA MARIA LIBERATO PARMEGIANI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:(...) Isto posto, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.25.002411-7 - JACIRA MENDES CUNHA (ADV. SP143821 AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, REVOGO a liminar anteriormente concedida e extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 267, VI, do CPC, em face da perda de objeto da ação.Custas processuais pela autora.Condeno a autora em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados desde o ajuizamento (Súmula 14 do STJ), considerando o disposto no art. 20, do CPC. Esta parte da condenação fica sem efeito diante do benefício da justiça gratuita concedida.Publique-se, registre-se e intimem-se.Transitado em julgado, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2063

MONITORIA

2003.61.27.001896-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ALVES DA SILVA

Fls. 128/130: Ao SEDI para que conste no pólo passivo o espólio de Luiz Alves da Silva, representado por Francisca das Chagas Freire Rafael da Silva. Por outro lado, concedo o prazo de dez dias para que a CEF providencie as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Com a comprovação do recolhimento, expeça-se a competente carta precatória. Int.

2004.61.27.000622-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X IVANI APARECIDA BAITELO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)

Fls. 94/96: Concedo o prazo de quinze dias para que a ré efetue o pagamento, nos termos do artigo 475-J do C.P.C.. Int.

2004.61.27.000629-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE CASSIO RAMALHO CINTRA E OUTRO

Requeira a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.27.000634-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ROSIMEIRI APARECIDA DE SOUZA

Fl. 80: Nada a deferir, pois compete à própria parte realizar as diligências para encontrar a ré. Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a CEF promova a citação da ré, nos termos do artigo 219 e parágrafos do C.P.C.. Int.

2004.61.27.001440-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA PARADA (ADV. SP213715 JOÃO CARLOS FELIPE)

Diga a CEF acerca da proposta de conciliação apresentada pelo réu. Int.

2004.61.27.001998-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RITA DE CASSIA GUERREIRO PALAIA (ADV. SP220866 CRISTIANO MÉDICI ANTUNES E ADV. SP207381 ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.27.000355-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCIA REIS PIRES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP105274 JOAO LUIZ PORTA)
Fls. 163: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, para que seja dado cumprimento ao determinado na fl. 161. Int.

2005.61.27.001408-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X GILSON ANTONIO DE BELLO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP109824 ODENIR DONIZETE MARTELO)
Concedo o prazo de quinze dias para que o réu proceda ao pagamento, nos termos do artigo 475-J do C.P.C.. Int.

2006.61.27.001171-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ANTONIO CARLOS BUFFO (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO)
Verifico que a questão posta nos autos é meramente de direito, assim venham os autos conclusos para sentença. A questão referente aos valores será analisada em momento oportuno. Int.

2006.61.27.002343-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ANIBAL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (ADV. SP083489 FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA)
Verifico que a questão posta nos autos é meramente de direito, assim venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000158-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X IVANILDO DE MATOS VAZ
Concedo o prazo de dez dias para que a CEF providencie as custas do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Após, expeça-se a carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.023873-2 - FRANCISCO TEODORO PINTO (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada da certidão de óbito, bem como para que cumpra integralmente a determinação de fl. 289. Int.

2002.61.27.001875-8 - MARCELO SANTOS GONCALVES SILVA (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado na decisão de fl. 181. No silêncio, expeça-se mandado nos termos do artigo 267, III parágrafo primeiro do C.P.C.. Int.

2002.61.27.002107-1 - JOSEFA ELIAS COLOMBO (ADV. SP187674 ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER E ADV. SP035178 CARLOS ROBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MARIA NATIVIDADE CARVALHO MARTINS (PROCURAD PAULO CESAR C. DOS SANTOS OAB/MG E PROCURAD JOSE CARLOS GUIMARAESOAB/MG12.837)
Requeiram as partes em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

2003.61.27.000941-5 - ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES - MENOR INCAPAZ(CELIA MACARIO DA SILVA) (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.27.001742-4 - MARIANA JANIZELO-MENOR(MARIA CRISTINA TAVARES JANIZELO) (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. MG084114 ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.27.002132-4 - ORLANDA JOANA BINI MANCINI (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, bem como o informado pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.27.002236-5 - ROMILDA MARIA ROCHA MARCAL (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158292 FABIO CARRIÃO DE MOURA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.27.002265-1 - ANTONIO BEZERRA LINS (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.27.002373-4 - MARIO COLONATO E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)

Fls. 178 e seguintes: Diga a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.27.002386-2 - DOMINGOS DOMITTO E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS E ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.27.002425-8 - JOAO BATISTA SILVINO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.27.002260-6 - ARGEU RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.27.002268-0 - ALZIRA DE LOURDES BERALDO (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.27.002546-2 - ARMANDO DE SOUZA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.27.002818-9 - MARIA FATIMA KIYOKO KAWASSAKI E OUTROS (ADV. SP047870 DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Nos termos do V.Acórdão, apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem que sejam ouvidas em Juízo, informando se comparecerão independente de intimação. Int.

2005.61.27.000233-8 - PEDRO SILVA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.27.000327-6 - MARCO ANTONIO GUMIERI VALERIO (ADV. SP132802 MARCIO DOMINGOS RIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.27.001460-2 - ANA MARIA FIGUEIREDO FERRAZ VERGUEIRO DA SILVA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento, para que requeira o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.27.001525-4 - DERSI VACIOTO E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.27.001526-6 - ORLANDO RICARDO E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.27.001527-8 - VENILIA QUILICE LOPES (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.27.001529-1 - JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.27.001535-7 - SEBASTIAO MATOS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.27.001537-0 - LUIZ DALBON (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.27.001884-0 - DORIVAL FERRACIN E OUTROS (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.27.001885-1 - ILDA TECH DEFENTI (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.27.001982-0 - ELIZIANE CRISTINA CASTILHO (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP165297 DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 145: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.27.002220-9 - ADELAIDE GRILLO DAMALIO (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seu efeito devolutivo, em relação à confirmação dos efeitos da tutela, anteriormente concedida e nos efeitos devolutivo e suspensivo em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, ao MPF e, posteriormente, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2005.61.27.002270-2 - ANTONIO SCARANELLO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.000184-3 - PALMYRA DE LIMA GERMANO (ADV. SP219352 Jacqueline da Silva Almeida Carluccio E ADV. SP224025 PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.000259-8 - AMELIA INACIA INDALECIO TERRA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149704 CARLA MARIA LIBA E ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.27.000432-7 - THERESINHA DE ANDRADE BERTOGNA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149704 CARLA MARIA LIBA E ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.27.000898-9 - JOSE FRANCISCO SOLAS MONTES (ADV. SP141761 ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.000906-4 - ANESIA TROVA ALVES (ADV. SP179883 SANDRA MARIA TOALIARI E ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149704 CARLA MARIA LIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.27.002140-4 - NAIR GONCALVES DO PRADO (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2009, devendo as partes serem intimadas, bem como as testemunhas e a autora pessoalmente, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.27.002161-1 - FRANCISCO DOMINGOS (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo trazido aos autos pelo INSS. Quanto ao questionamento de fls. 171/173, deverá ser feito administrativa perante o INSS. Int.

2006.61.27.002294-9 - LUCIMAR BALBINO BARBOZA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique a sua ausência à pericia designada. Int.

2006.61.27.002384-0 - MARIA DE LOURDES SHMITT (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002539-2 - CARLOS ALBERTO FERREIRA SALLES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora proceda à habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 1055 e seguintes do C.P.C..

2006.61.27.002701-7 - CLAUDINEA DE LIMA SILVA COSTA (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 22 de janeiro de 2009, às 17:00 horas. Intimem-se as partes, as testemunhas e a autora, com as advertências de praxe. Int.

2006.61.27.002887-3 - GERALDA LUIZA DA SILVA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 129: Não há que se falar, no presente caso, em prova testemunhal, pois a autora já passou por perícia médica elaborada por profissional habilitado e de confiança do Juízo, sendo que a oitiva de testemunhas sem conhecimento técnico e a devida habilitação em nada contribuiria para o deslinde do feito. Portanto, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.000064-8 - DERCI CARTURA DETORE (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Nada a deferir, quanto ao pedido da autora de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, pois a questão posta nos autos demanda apenas a prova médico pericial, que foi elaborada por profissional habilitado e de confiança do Juízo. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.000137-9 - ELBANI SILVA DA VEIGA TORRES (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.000264-5 - JOAO ALIPIO FIRMEIRO (ADV. SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E ADV. SP250454 JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.000279-7 - SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.000396-0 - MARIA BENEDITA RIBEIRO FOGO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Fls. 118: Não há que se falar, no presente caso, em prova testemunhal, pois a autora já passou por perícia médica elaborada por profissional habilitado e de confiança do Juízo, sendo que a oitiva de testemunhas sem conhecimento técnico e a devida habilitação em nada contribuiria para o deslinde do feito. Portanto, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.000401-0 - LADISLAU APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.000776-0 - ALICE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA MARTINS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.001011-3 - ROBERTO MARQUES DA SILVA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial, apresentada pelo INSS. Int.

2007.61.27.001361-8 - LUIS CARLOS GOMES (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, salvo o instrumento de mandato, mediante substituição por cópias autenticadas. Int.

2007.61.27.001475-1 - JOAO PEDRO DE ADAO TARDELLI REPRESENTADO POR FABIANA DE ASSIS PEREIRA ADAO (ADV. SP205885 GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seu efeito devolutivo, em relação à confirmação dos efeitos da tutela, anteriormente concedida e nos efeitos devolutivo e suspensivo em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, ao MPF e, posteriormente, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.001746-6 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.002343-0 - MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.002563-3 - FABIO JULIANO MARCOLA MOYSES - INCAPAZ (ADV. SP216288 GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora proceda à habilitação dos herdeiros. Int.

2007.61.27.003386-1 - VERA LUCIA DA SILVA SANCHEZ (ADV. SP191788 ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o V.Acórdão, aguarde-se em Secretaria por sessenta dias. Int.

2007.61.27.003486-5 - DEOLINDA DE JESUS DIAS FELIX (ADV. SP191788 ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aguarde-se em Secretaria por sessenta dias, conforme o V.Acórdão.

2007.61.27.003953-0 - PAULO SERGIO GIMENES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista as manifestações das partes, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 03 de dezembro de 2008, às 15:30 horas. Int.

2007.61.27.004149-3 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas. Após, venham-me conclusos para designação de audiência. Int.

2007.61.27.004667-3 - PLACIDINA TERESA DE OLIVEIRA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.005106-1 - JOSE DE SOUZA FRANCO (ADV. SP121818 LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, sendo que comparecerão independente de intimação, bem como o depoimento pessoal do autor, requerido pelo INSS. Intimem-se as partes pelo Diário Oficial e o autor pessoalmente, com as cautelas de praxe. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 05 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. Int.

2008.61.27.000404-0 - LAERCIA BERNARDES (ADV. MG083539 MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas em Juízo. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

2008.61.27.000920-6 - MARIA APARECIDA ANTONIO GANDOLFO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora informe se as testemunhas comparecerão independente de intimação ou para que informe o município onde elas residem. Por outro lado, providencie o INSS a juntada da cópia do procedimento administrativo nº 21/142.276.503-0, no mesmo prazo. Int.

2008.61.27.000921-8 - LAZARA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora informe se as testemunhas comparecerão independente de intimação ou para que informe o município onde elas residem. Por outro lado, providencie o INSS a juntada da cópia do procedimento administrativo nº 21/140.633.443-7, no mesmo prazo. Int.

2008.61.27.001043-9 - SEBASTIAO SERGIO FERREIRA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001558-9 - OLYMPIO BALDUINO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor, já que tempestiva. Cite-se o INSS para oferecimento de contra-razões. Após, ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.001646-6 - ANTONIO RONALDO TODERO DE LIMA (ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001760-4 - ALCEU KEMPI PAGANI (ADV. SP216288 GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001785-9 - ANGELA APARECIDA COSTA MAUCH (ADV. SP239473 RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001815-3 - EDSON DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002116-4 - JOSE CARNEIRO DE ANDRADE FILHO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002125-5 - MARIA ELENA MALAQUIAS PEREIRA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002184-0 - JOAO BATISTA MOISES VICENTE (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002277-6 - JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002385-9 - IVANIR GRACIANO DA LUZ (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002390-2 - FABIO JOSE VIEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002404-9 - TEREZA JOSE DA SILVA (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003158-3 - JOSE DANTE BUTON (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 241/244: Mantenho a decisão de fls. 212/214, por seus próprios fundamentos. Vista ao INSS para contra-razões. Após, venham os autos conclusos para designação da perícia médica. Int.

2008.61.27.003423-7 - LEONICE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004348-2 - JANE MEIRE MACARIO PAINA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se e intemem-se.

2008.61.27.004350-0 - MARIZA GOMES JUSI (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.004428-0 - ARACY XAVIER VIOTTO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004474-7 - ODAIR MUNHOZ (ADV. SP170495 RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imu-nológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.004482-6 - PAULO NAVARRO DE QUEIROZ (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora. Cite-se o INSS para, se quiser, apresentar contra-razões. Int.

2008.61.27.004483-8 - MARCELO FRANCISCO CAETANO DA SILVA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora. Cite-se o INSS para, se quiser, apresentar contra-razões. Int.

2008.61.27.004484-0 - WILSON BALDASSI (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora. Cite-se o INSS para, se quiser, apresentar contra-razões. Int.

2008.61.27.004485-1 - JOSE DONIZETI DAS CHAGAS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora. Cite-se o INSS para, se quiser, apresentar contra-razões. Int.

2008.61.27.004486-3 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora. Cite-se o INSS para, se quiser, apresentar contra-razões. Int.

2008.61.27.004487-5 - BRAULINO DE SOUZA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora. Cite-se o INSS para, se quiser, apresentar contra-razões. Int.

2008.61.27.004488-7 - OROZIMBO PORTO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora. Cite-se o INSS para, se quiser, apresentar contra-razões. Int.

2008.61.27.004675-6 - APARECIDO QUIRINO FELIX (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora. Cite-se o INSS para, se quiser, apresentar contra-razões. Int.

2008.61.27.004696-3 - VERA LUCIA PEREIRA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora. Cite-se o INSS para, se quiser, apresentar contra-razões. Int.

2008.61.27.004766-9 - DENIS RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tute-la.Determino, entretanto, a realização de exame perici-al.Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapaci-

dade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.004767-0 - TANIA MARIA CARNEIRO RODRIGUES (ADV. SP139552 PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.004768-2 - MARIA LUCINDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP264638 THAÍS BARBOSA LEGASPE BELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos indicados no termo de fl. 73. Int.

2008.61.27.004771-2 - LAZARA ALVES RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento do procedimento administrativo, referente ao benefício pleiteado. Int.

2008.61.27.004773-6 - MARIA BENEDITA GOMES DA SILVA MOURA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento do procedimento administrativo, referente ao benefício pleiteado. Int.

2008.61.27.004804-2 - MANUEL FELIPE DA SILVA (ADV. SP268224 DANIEL ALONSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que a procuração dá poderes específicos ao ilustre advogado, concedo o prazo de dez dias para que se proceda ao reconhecimento de firma. Int.

2008.61.27.004823-6 - JOSE LUIZ CASTELI (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.004824-8 - VALTER DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.001909-1 - SONIA MARIA SOUZA E SILVA (ADV. SP268048 FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria

aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.27.002587-6 - MARLENE DA LUZ (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI GUACU (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.05.009326-5 - SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP176361 SIMONE LIMA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que o impetrante retifique o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do C.P.C., bem como para que comprove o recolhimento das custas iniciais ou para que traga declaração de pobreza firmada. Por outro lado, no mesmo prazo, complementa a contrafé, nos termos da legislação vigente e esclareça o seu pedido constante na alínea a, diante da autoridade tida como coatora. Int.

2008.61.27.004208-8 - VIVIANE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP227568 MAURICIO SPERANDIO FELIPE) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA E ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Considerando o teor das informações (fls. 41/44), no sentido de que em 22.09.2008 houve a formalização da matrícula da impetrante, objeto dos autos, como consta no contrato de fls. 68/71, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, a-cerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, sustentando-o juridicamente. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.27.005315-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CLAUDIO JOSE MACHADO E OUTRO

Diga a requerente em termos de prosseguimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.27.001860-3 - LUIZ CARLOS MOREIRA BARRETO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 729

MONITORIA

2004.60.00.008089-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X DENIS PEIXOTO FERRAO (ADV.

MS001097 JOAO FRANCISCO VOLPE)
Fica a parte ré intimada da petição da CEF às fls. 84/85.

2008.60.00.002150-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS) X EVANDRO SANCHES CHAVES (ADV. MS012340 EVANDRO SANCHES CHAVES)

Fica a parte ré intimado dos documentos juntados com a impugnação aos embargos de fls.44/70.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.00.008409-9 - RONILSON DE CARVALHO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Defiro o pedido de f. 105-106, para determinar a intimação do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada com protocolo do requerimento administrativo referido à f. 99 com indicação da Organização Militar respectiva. Vindo o documento, dê-se vista à União para manifestação no mesmo prazo. Após, registrem-se os autos para sentença na ordem do registro anterior.

2008.60.00.008800-4 - MARIA APARECIDA CORREIA (ADV. SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da contestação às fls. 49/68.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.009427-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.007865-5) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X REGINA MAURA PEDROSSIAN E OUTROS (ADV. MS005323 CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO)

Por essas razões, indefiro o pedido de fls. 87/95. Por fim, registro que não se faz necessário o apensamento da presente ação aos autos nº 2008.60.00.7865-5. É que a distribuição por dependência ocorreu apenas em razão do que dispõe o art. 253, II, do CPC, uma vez que naqueles autos houve extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação aos réus desta ação. Assim, providencie a secretaria o desapensamento dos presentes autos. No mais, aguarde-se a vinda das contestações. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 740

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.60.00.010420-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SOELY POMPERMAIER (ADV. MS009000 MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO)

Fica a parte ré intimada dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS à fls. 99/102, no prazo legal.

MONITORIA

2004.60.00.003373-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NEOMAR MELO MORAES (ADV. MS003580 SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o réu para que, no prazo de quinze dias, pague a dívida ou nomeie bens à penhora, sob pena de multa e prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J do CPC.

2005.60.00.005153-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANGELINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS005659 ANTONIO CESAR JESUINO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o réu para que, no prazo de quinze dias, pague a dívida ou nomeie bens à penhora, sob pena de multa e prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J do CPC.

2005.60.00.006719-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO ROMAN RASAKIS BORGONHA (ADV. MS008931 CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E ADV. MS003195 EDUARDO FRANCISCO CASTRO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o réu para que, no prazo de quinze dias, pague a dívida ou nomeie bens à penhora, sob pena de multa e prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002642-9 - MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS011382 MARCELO BATTILANI CALVANO E ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARCOS FRANCISCO PEREIRA (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JOSE ERNESTO GARCIA (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X UBIRACI VICENTE RIBEIRO (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ROBSON DE OLIVEIRA OROS (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MAX ERNESTO

HAMMERSCHIMIDT (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X RAMAO PEREIRA LEITE (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO DE FREITAS (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MOISES LUCENA DO NASCIMENTO (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X WALTER ALBERTO MENDES (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X SIDNEY DA SILVA ALBUQUERQUE (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X VITOR HUGO VENEGA (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X LUIZ HENRIQUE (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X SILON COSTA (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X FLAVIO ARDENGHI (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X DORIVAL DORADO PAZ (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X VALTERLAN SOUSA DE ARAUJO (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARCOS DE ARAUJO FARIA (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ADILSON DOS SANTOS (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X WILSON DA CRUZ GUTIERRI (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Tendo em vista o decurso do tempo, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

2000.60.00.000509-4 - FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNIS)

Fica a parte autora intimada do pagamento dos RPVs expedidos, pelo TRF da 3ª Região.

2000.60.00.005593-0 - JORGE BERNARDINO DE SOUZA (ADV. MS006584 DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica a parte autora intimada do laudo complementar às fls. 255/260.

2002.60.00.004857-0 - MAURO BORGES (ADV. MS007107 MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ANDERSON VATUTIM LOUREIRO (ADV. MS007107 MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA (ADV. MS007107 MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CELSO FERREIRA (ADV. MS007107 MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ANTONIO CLEMENTE DE OLIVEIRA (ADV. MS007107 MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, a fim de sanar a omissão na sentença de fls. 194/195, acolho os embargos de declaração opostos à f. 206, e condeno o autor Mauro Borges em honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, 4o do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.60.00.012158-1 - VALERIA CORREIA MOREIRA E OUTRO (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre as contestações apresentadas às fls.63/94, no prazo de dez dias

2008.60.00.004409-8 - CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO (ADV. MS009834 CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da contestação de fls. 170/227.

2008.60.00.006918-6 - ROGERIO DE ABREU (ADV. MS011261 ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
F. 430: Anote-se e observe-se.Fls. 433/435: O autor não trouxe aos autos fatos novos aptos a ensejar a revisão da decisão de fls. 424/425, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2008.60.00.009068-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO E PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Diante da r. decisão de fls. 329/342, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendendo os efeitos da decisão

antecipatória de tutela proferida nestes autos, fica prejudicado, por ora, o pedido formulado pela União, às fls. 211/212, de bloqueio de valores para pagamento da multa imposta aos réus.2- Instada a manifestar-se acerca da eventual falta de documentos que instruíram a inicial (fl. 90), a União informou que, ao que parece, trata-se apenas de erro de numeração (fls. 211/212). Assim, renumerem-se os autos a partir da fl. 23.3- Por fim, considerando que os réus já apresentaram contestação (fls. 132/138, 141/156 e 344/374) e, considerando ainda a vinda de novos documentos (fls. 252/328), à União para réplica. Na mesma ocasião, manifeste-se a União acerca da r. decisão de fls. 329/342, a qual reconheceu, diante da ampliação à nível nacional da greve tratada nestes autos, a competência do Superior Tribunal de Justiça para dirimir os conflitos decorrentes desse movimento paredista. Intimem-se.

2008.60.00.010062-4 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA ENERSUL - APOSEN (ADV. MS006460 LAIRSON RUY PALERMO E ADV. MS008404 DANIELA GUERRA GARCIA) X FUNDACAO ENERSUL E OUTRO (ADV. SP117403 MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E ADV. SP031205 PAULO SERGIO CAMPOS CAVEZZALE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do declínio de competência (fls. 335/336), deixo de apreciar o pedido de devolução de prazo apresentado às fls. 345/346, razão pela qual revogo o despacho de fl. 345.Int.

2008.60.00.010146-0 - CUSTODIO SILVESTRE DE AGUIAR (ADV. MS012158 ELIZANGELA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 dias, para que atribua valor à causa, conforme determina o art. 282, inciso V, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos.

2008.60.00.010476-9 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (ADV. RJ106810 JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora para réplica.Após, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.011378-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008329-8) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA DA GRACA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2008.60.00.011379-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008330-4) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2008.60.00.011380-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008328-6) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2008.60.00.011381-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008331-6) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA BERNADETH CATTANIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2008.60.00.011382-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008332-8) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2008.60.00.011383-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008333-0) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LOTHAR PETERS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.60.00.010099-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.004627-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias. Em seguida, conclusos para os termos da parte final do art. 261 do CPC.

Expediente Nº 750

MONITORIA

2005.60.00.005838-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CELSO CUBEL MACHADO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia _04/12/2008, às __14:00horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2005.60.00.006774-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FABRICIO RECH (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia _04_/12/2008, às __14:15horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2005.60.00.007422-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X JOSE MELQUIADES VELASQUES (ADV. MS006050 DALVA SOARES BARCELLOS)

Designo o dia _04_/12/2008, às _14:30_horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2006.60.00.004931-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLAUDINEI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 04_/12/2008, às 15:30 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2006.60.00.005076-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALFREDO ATANAZIO DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 04_/12/2008, às 15:00 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2006.60.00.005102-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SERGIO LUIZ COLLA (ADV. MS004287 SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X ANA PAULA SENRA COLLA (ADV. MS011357 GIULIANI ROSA DE SOUZA)

Designo o dia 04_/12/2008, às 15:45 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2006.60.00.007261-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GABRIELA MINOSSI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 04_/12/2008, às 16:00 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2007.60.00.000122-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VILSON JOSE HELENO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 04_/12/2008, às 16:15 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2007.60.00.001195-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 04_/12/2008, às 16:30 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2007.60.00.008710-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASSEM ZOGAIB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 04_/12/2008, às 16:45 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2007.60.00.012206-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDITH DA ANUNCIACAO SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 04_/12/2008, às 17:00 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2008.60.00.000602-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NEILA FATIMA FERNANDES DIAS TOMAZONI E OUTRO (ADV. MS012242 FELIPE FERNANDES DIAS TOMAZONI)

Designo o dia 04_/12/2008, às 17:15 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2008.60.00.003330-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GERONCIO CARLOS DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 04_/12/2008, às 17:30 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.00.000395-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X HANS EDGAR BACHENHEIMER AGUILERA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 04_/12/2008, às 14:45 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2006.60.00.004492-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JAIR LOPES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 04_/12/2008, às 15:15 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 785

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.60.00.008623-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.005947-8) NELIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS010021 LEONARDO COSTA DA ROSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Admito a emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o arrematante. Após, renove-se a vista à União Federal e ao MPF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.010691-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SC006568 GILMAR KRUTZSCH E ADV. MS010062 LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Admito a emenda à inicial. Ao SEDI para exclusão do Delegado de Polícia Federal e MPF do pólo passivo da ação e inclusão da União Federal. Cite-se a União Federal. Com a juntada da contestação ao MPF.

Expediente Nº 786

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2008.60.00.011109-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro a representação pela prorrogação das prisões temporárias. Expeçam-se alvarás em favor de todos os pacientes. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 787

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.60.00.000948-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.010047-4) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS011907 CLAUDIA REGINA CAZEIRO E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E ADV. MS010543 SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Vistos, etc. 1 - Tendo em vista a concordância do MPF, autorizo o deslocamento do gado que se encontra na Fazenda Aviação, vez que expirado o contrato de parceira. A autorização, no entanto, fica condicionada à prévia juntada aos autos de documento que informe para onde o gado será levado. Implementada a condição, expeça-se o necessário. 2 - Quanto ao levantamento do seqüestro do gado que se encontra na Fazenda Quarto de Milha, como bem destacou o MPF, não pode ser deferido tão somente em decorrência da liberação daquele imóvel. O requerente, para embasar sua pretensão, deve trazer aos autos comprovação de que o gado que se encontra na citada fazenda foi adquirido com recursos lícitos, o que não logrou fazer. Assim, à falta da comprovação da licitude da origem dos semoventes, indefiro, por ora, a liberação dos mesmos. I-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 788

INQUERITO POLICIAL

2002.60.02.001823-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. MS008643 ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS004686 WILSON CARLOS DE GODOY) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 1084 e 1224/1226: defiro o pedido de vista em cartório, bem como defiro o pedido de extração de cópias tão somente dos documentos de interesse do requerente, devendo a secretaria providenciar a extração, comprovado o prévio recolhimento das custas, com recibo nos autos.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL
DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 428

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.008720-6 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGIS MATOS DE OLIVEIRA (ADV. MS006855 FALVIO MISSAO FUJII) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em decorrência do teor da certidão às fl. 76 e do ofício às fl. 77, cancelo a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta de audiências. Designo o dia 09 de dezembro de 2008, às 14 horas, para oitiva da testemunha DAVI WANG TA WEI, arrolada na denúncia. Intime-se. Requisite-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.012022-2 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AUDERLEY CARVALHO ASSEMI E OUTROS (ADV. PR033142 JULIANO RICARDO TOLENTINO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 1º/12/08, às 17 horas para a audiência de oitiva da testemunha de defesa EDMILSON DOS SANTOS PIRES, arrolada pelo acusado Alderley Carvalho Assemi. Intimem-se. Requisite-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2006.60.00.003056-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO ELIVALDO DE SOUSA (ADV. MS004989 FREDERICO PENNA)

IS: Fica a defesa do acusado FRANCISCO ELIVALDO DE SOUSA, intimada da expedição da Carta Precatória nº 212/2008-SC05.2, para Subseção Judiciária de Brasília/DF para a oitiva da testemunha de acusação Ernesto Hideo Okano, bem como da designação de audiência para a oitiva da referida testemunha, para o dia 26 de novembro de 2008, às 16h 00 min., no Juízo Federal da 12ª Vara do Distrito Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 925

MONITORIA

2007.60.02.004110-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PATRICIA BELIZARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HOSTON BELIZARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA DE LIMA ARRAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o Juízo deprecado, no cumprimento de carta precatória, tem competência própria, tanto que a requerente foi intimada, via Diário Oficial, conforme fl. 59, o recolhimento da diligência reclamada deveria ser recolhida diretamente no Juízo Deprecado. Assim, desentranhe-se a petição e documento de fls. 55/56 e intime-se a requerente para retirá-los e peticionar diretamente no Juízo deprecado e em consequência indefiro o pedido de fls. 58. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 1227

ACAO PENAL

2004.60.02.000510-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE MARQUES (ADV. MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Nos moldes do 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal (Lei n. 11.719/2008), concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para oferta de memoriais.

2004.60.02.003087-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANA CRISTINA IRALA PEREIRA (ADV. SP213271 MATHEUS VALERIUS BRUNHARO)

Digam as partes acerca do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1083

EXECUCAO FISCAL

2008.60.04.000316-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X NELSON FUZETA PERES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da presente execução, bem como INDEFIRO o pedido de liminar requerido.Int.

Expediente N° 1085

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.04.000136-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIANA DE TOLEDO LINS (ADV. MS003375 MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X PATRICIA BAHIA PEREIRA (ADV. MS003375 MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X FRANCIELE CULAU (ADV. MS003375 MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS)

Os fundamentos invocados pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal para suspensão da antecipação da tutela em ações semelhante a esta foi o risco de lesão à ordem pública.Entretanto, com a devida vênia, entendo que esse risco não está presente no caso sob apreciação.Embora se saiba que os serviços dos profissionais já selecionados, da área de fisioterapia, fonoaudiologia e nutrição sejam de grande utilidade para o regular cumprimento da missão do Distrito local da Marinha do Brasil, entendo que a suspensão do processo seletivo em andamento não tem o condão de oferecer risco à ordem pública.A uma, porque, embora com certo dispêndio para a Administração, tais serviços podem ser realizados por profissionais alheios ao quadro das Forças Armadas. A duas, porque a realização de um novo certame, com observância dos critérios de objetividade, não demanda tempo demasiado.Cumpre lembrar, ainda, que a elaboração de processo simplificado, em si mesmo, não é fonte de direito à estabilidade no serviço militar. Dessa forma, ainda que o militar ingresse na Marinha depois de ser selecionado em concurso público ou em processo seletivo simplificado, só terá direito à estabilidade se o regime jurídico a que for submetido lhe garantir tal direito, após o preenchimento dos necessários requisitos. Sendo selecionado para serviço temporário, jamais poderá invocar estabilidade.A contratação após processo, seletivo para o exercício de cargo temporário, ocorre com frequência em várias áreas administrativas, a exemplo da contratação de recenseadores do IBGE, sem que nunca se tenha garantido estabilidade a tais servidores temporários.Sendo assim, nada impede que o Distrito local da marinha efetue concurso ou processo seletivo simplificado para a imediata contratação dos profissionais de cujos serviços necessita, o que pode ocorrer de forma bem célere.Por essas razões, indefiro o pedido de revogação da liminar de fls. 52-55.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000649-6 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nestes termos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e declaro extinto o processo com resolução do

mérito, nos termos do art. 269, inc. I, CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS - a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à autora MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, a partir da data da citação. Antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido, com fulcro no art. 273, CPC, pois a certeza do direito restou evidenciada no presente ato decisório, sendo que o periculum in mora está demonstrado por se tratar de prestação que possui caráter nitidamente alimentar. Assim, determino o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus a autora. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Incidirão nas parcelas em atraso juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela oficial. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000875-5 - COMERCIAL FLOMORI DE ALIMENTOS LTDA (ADV. MS000658 ALCINDO CARDOSO DO VALLE E ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E ADV. MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA rogada, declarando extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, conforme dispõem as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.60.04.001097-0 - INDUSTRIAS BELEN S.R.L. (ADV. MS000658 ALCINDO CARDOSO DO VALLE E ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E ADV. MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E ADV. MS011732 LUCINEY MICENO PAPA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e declaro a nulidade do processo administrativo no qual foi decretada a pena de perdimento das mercadorias de propriedade da impetrante, identificadas nos documentos que acompanham a inicial. DENEGO a segurança no que diz respeito aos pedidos de afastamento da pena de perdimento em eventual novo processo administrativo, bem como ao pedido de relevação da pena de perdimento e sua substituição pela multa de um por cento sobre o valor aduaneiro dos produtos apreendidos. Prejudicado o pedido de fls. 605-607. Custas pela impetrante, na proporção de 50%. Sem honorários. PR 0,10 PRIC.

2008.60.04.001263-1 - GEOVA MELO DE ARAUJO (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E ADV. MS008134 SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E ADV. MS004505 RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Nos termos do art. 7º da Lei nº 1.533/51, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1454

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.000618-4 - RENATA DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO (ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E ADV. MS011115 MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E ADV. MS011447 WILMAR LOLLI GHETTI) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para anular a aplicação da pena de perdimento e determinar a imediata restituição do veículo de propriedade da impetrante marca VW parati prata, cor verde, placa n.º LYO 1763, chassi 9BZZZ30ZEP049303. Concedo a tutela antecipada pleiteada para a impetrante fique na posse do veículo na qualidade de fiel depositária, devendo assinar o respectivo termo de compromisso. Oficie-se o impetrado, enviando-lhe cópia da decisão. Causa não sujeita à condenação

em honorários advocatícios. Condeno o impetrado nas custas. Submeto a sentença ao reexame necessário. P.R.I.

2008.60.05.000821-1 - NARCISO BRANDELERO (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para anular a aplicação da pena de perdimento e determinar a imediata restituição do veículo Fiat Fálío Fire ano de fabricação 2002, modelo 2003, placa DGN 4191, RENAVAM 786954841 de propriedade do impetrante. Concedo a tutela antecipada pleiteada para o impetrante fique na posse do veículo na qualidade de fiel depositário, devendo assinar o respectivo termo de compromisso. Oficie-se ao detran da impossibilidade de transferência do veículo. Oficie-se o impetrado, enviando-lhe cópia da decisão. Causa não sujeita à condenação em honorários advocatícios. Condeno o impetrado nas custas. Submeto a sentença ao reexame necessário. P.R.I.

2008.60.05.000914-8 - ALDO MARQUES DE JESUS (ADV. MS004691 CELIA MARIA ZACHARIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, excluo do pólo passivo da presente impetração o Delegado da Polícia Federal de Ponta Porã e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado no writ, para o fim de, CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA, nos termos da fundamentação supra, determinando a restituição do veículo em pauta, ao Impetrante ou ao seu representante legal com poderes específicos, apenas no que tange ao âmbito administrativo, sem qualquer ingerência na esfera penal. Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.60.05.001376-0 - SAME HASSAN GEBARA - ME (ADV. MS004350 ITACIR MOLOSSI E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para anular a aplicação da pena de perdimento e determinar a imediata restituição do veículo Mercedes Bens/L ano 1979 chassi 345000812435813 de propriedade do impetrante. Concedo a tutela antecipada pleiteada para a impetrante fique na posse do veículo na qualidade de fiel depositária, devendo assinar o respectivo termo de compromisso. Oficie-se o impetrado, enviando-lhe cópia da decisão. Causa não sujeita à condenação em honorários advocatícios. Condeno o impetrado nas custas. Submeto a sentença ao reexame necessário. P.R.I.

2008.60.05.001526-4 - ERMINDO LAUXEN JUNIOR (ADV. MS011306 LAURA KAROLINE SILVA MELO E ADV. MS008734 PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para anular a aplicação da pena de perdimento e determinar a imediata restituição do veículo GM Monza SL cor verde placa HQM 4902, ano 1990, de titularidade do impetrante do impetrante. Concedo a tutela antecipada pleiteada para a impetrante fique na posse do veículo na qualidade de fiel depositária, devendo assinar o respectivo termo de compromisso. Oficie-se o impetrado, enviando-lhe cópia da decisão. Causa não sujeita à condenação em honorários advocatícios. Condeno o impetrado nas custas. Submeto a sentença ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente N° 1455

ACAO PENAL

2006.60.05.001708-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO CAVALCANTE REIS) X MARCIO RESQUETTI PINTO (ADV. MS002495 JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1) Defiro em parte o pedido de fl. 119/163, acolhendo o parecer ministerial, no sentido de reconsiderar o item 1.1 da decisão de fl. 101-103, que decretou a quebra da fiança por parte de seu beneficiário. 2) Recolha-se o mandado de prisão nº 05/2008SC01, expedido à fl. 105. 3) Expeça-se novo mandado de citação do acusado, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Nesse caso, deverá cientificar, ainda, que se o(a) réu(ré) desejar ser dispensado(a) dos demais atos processuais, seu causídico deverá manifestar-se expressamente neste sentido. Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 492

ACAO PENAL

2008.60.06.000824-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUSEBIO ACOSTA VERA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLARA PATRICIA PENA NUNES (ADV. PR033960 JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO) X LILIAN GRICELDA PENA NUNES (ADV. PR033960 JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO)

Fica a defesa intimada da designação da data da realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Marcos Cesar Hobel Escanichi e João Vaz para o dia 20 de novembro de 2008, às 14:00 horas, a ser realizada na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Expediente Nº 493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000273-0 - AUGUSTO VELOSO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. PR029724 JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: Diante disso, indefiro o pedido de inépcia da inicial. Por outro lado, não há que se questionar a Declaração de f. 16 já que o Autor está representado no feito por sua inventariante, conforme Termo de Compromisso de f. 17, e tal declaração serviria apenas para comprovar a posse exercida por ele, que será aqui provada por outros meios. Defiro o pedido do IBAMA quanto ao Inventário do Autor. Oficie-se ao Juízo de Itaquiraí, solicitando cópias dos autos de Inventário do Autor (051.03.000668-7). Determino ainda a realização de perícia (direta ou indireta) na área especificada na inicial. Para isso, nomeio o engenheiro agrônomo Luiz Carlos Lopes Ferreira, CREA 266/D-MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o perito para ciência da nomeação, bem como para dizer se aceita o encargo, apresentando sua proposta de honorários. Intimem-se.

2007.60.06.000938-4 - HARRI LERNER (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de dez dias.

2008.60.06.000093-2 - ROSA PERRONI DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000986-8 - JULIANO AMBONI (ADV. PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADELIR AMBONI (ADV. PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Decido. Por medida de cautela, sem adentrar na análise aprofundada da matéria de mérito - o que é mais próprio da sentença - defiro parcialmente a liminar apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo mencionado até a prolação da sentença. Oficie-se à Autoridade Impetrada para tomar ciência desta decisão. Após, abra-se vista ao MPF e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.06.001124-3 - JOSE DIVINO VILARINHO (ADV. RJ121615 MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por estar caracterizada a litispendência. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pelo Autor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001128-0 - TADASHI TADA (ADV. RJ121615 MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Parte dispositiva da sentença: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por estar caracterizada a litispendência. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pelo Autor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001129-2 - PAULO TORO CAVALHEIRO (ADV. RJ121615 MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO

BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Parte dispositiva da sentença: Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por estar caracterizada a litispendência. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pelo Autor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001131-0 - MANOEL DA SILVA MARQUES (ADV. RJ121615 MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Parte dispositiva da sentença: Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por estar caracterizada a litispendência. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pelo Autor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001132-2 - JUNITI TSUTIDA (ADV. RJ121615 MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Parte dispositiva da sentença: Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por estar caracterizada a litispendência. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pelo Autor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

98.2001051-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCOS ANTONIO FERNANDES (ADV. MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA E ADV. MS008818 PAULO SERGIO QUEZINI) X JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA (ADV. SP077205 ERNANI APARECIDO LUCHINI E ADV. MS009193 VALCILIO CARLOS JONASSON)

Tendo em vista a afirmação da defesa do réu José Reynaldo Bastos da Silva de que a testemunha Patrícia Carvalho França, arrolada no item 8 da petição de fls. 601/603, participou diretamente dos fatos que possuem correlação com o processo, revogo parcialmente o despacho de fls. 608, para deferir a oitiva da referida testemunha. Expeça-se Carta Rogatória para realizar a oitiva da testemunha em relevo. Sem prejuízo, determino o cumprimento da providência determinada ao final da ata de audiência de fls. 652, qual seja, intimar a testemunha Valdemar José Borges para comparecer à audiência de 29 de janeiro de 2009, às 15:15 horas.